



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2013 – São Paulo, quarta-feira, 22 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4092

MONITORIA

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora (CEF) acerca de eventual aplicação do disposto na Lei. nº 12.202/10 ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando o respectivo cálculo. Não obstante, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 15:00 h, para realização de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Publique-se.

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.RÉU : WILTON ROSALINO BORGES e outros. ASSUNTO: CREDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a indicação do advogado dativo Dr. Aparecido Marchioli, bem como os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. Anote-se. Intime-se o causídico acima referido a providenciar sua inscrição do sitesma eletrônico AJG, viabilizando sua nomeação e futuro pagamento por intermédio do referido sistema. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria anomeação do profissional no sistema AJG.No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos réus para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus

documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001053-67.2004.403.6107 (2004.61.07.001053-0) - NORBERTO JANUARIO PEREIRA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 82/85, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0012767-87.2005.403.6107 (2005.61.07.012767-0) - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção.Publique-se. Intime-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à partes para manifestação sobre as fls. 214/216, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 83 verso, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000921-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000921-7) - MARIA FATIMA DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se o pagamento dos valores acordados à fl. 104.Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO : Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia do nome da autora cadastrada no CPF (Maria Fátima de Paula Silva) diverge da encontrada no RG (Maria Fátima de Paula) conforme comprovante que segue.

0002001-96.2010.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORA : ADRIANA CRISTINA DE SOUZARÉU : INSSVistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão de fl. 90 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, para as providências necessárias.Requisite-se o pagamento do valor homologado à fl. 90.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à partes para manifestação sobre as fls. 64/65, nos termos

do r. despacho/decisão retro.

0002377-48.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre petição do INSS de fls. 72-74. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004515-85.2011.403.6107 - EDVALDO DA SILVA ROCHA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDVALDO DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado como especial, bem como requerer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega o autor que, tendo exercido atividade sujeita a condição especial prejudicial à saúde e à integridade física, nos períodos compreendidos entre 01/07/1985 a 07/11/1989; 16/03/1983 a 01/09/1984; 04/09/1990 a 23/06/2005; 13/05/2009 a 30/09/2010 e 01/10/2010 até a atualidade, teria completado mais de 25 anos de atividade insalubre, o que ensejaria a concessão de benefício de aposentadoria especial. Ou, ainda que assim não fosse, pelo período trabalhado, somaria mais de 35 anos de contribuição, o que lhe daria o direito de auferir benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 13/43). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 47/52), pugnano pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 53/54. Impugnação à contestação à fls. 56/60. Facultada a especificação de provas (fl. 61), a parte autora se manifestou à fl. 62. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Saliento, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98,

data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) , conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre.Pois bem.Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (01/07/1985 a 07/11/1989; 16/03/1983 a 01/09/1984; 04/09/1990 a 23/06/2005; 13/05/2009 a 30/09/2010 e 01/10/2010 até 01/12/2011) e os documentos carreados aos autos.- Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas com base na categoria profissional do trabalhador. No que diz respeito aos períodos requeridos (01/07/1985 a 07/11/1989; 16/03/1983 a 01/09/1984 e 04/09/1990 a 28/04/1995) , com base nas disposições legais acima elucidadas, é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) é capaz de gerar aposentadoria especial ao autor. A fim de comprovar que as

profissões desempenhadas pelo mesmo eram insalubres, o requerente acarrejou aos autos diversos documentos, dos quais dou destaque ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33, abrangendo período de 01/07/1985 a 07/11/1989. Tal documento, ainda que dispensável, é apto à melhor explanação do caso em tela, uma vez traz informações minuciosas, explicitando os fatores de riscos e as imposições da profissão. No que diz respeito ao referido período, o autor laborou como mecânico, na empresa Transporte Urbanos Araçatuba LTDA. Segundo PPP, o autor exercia atividades que o expunham a agentes químicos nocivos: thinner, óleo queimado, óleo diesel, graxas em geral e gasolina. Ademais, executava atividades utilizando solda elétrica com eletrodo e oxiacetilênica com arame de cobre e ferro. Os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa os referentes agentes insalubres nos Códigos 1.2.11 e 2.5.3, respectivamente. Destaco, também, DSS-8030 de fl. 35/36, referente ao período de 16/03/1983 a 01/09/1984, em que o autor trabalhou, também como mecânico, na Empresa Expresso Itamarati Ltda. Conforme referido documento, observo que o autor estava exposto aos mesmos agentes agressivos do emprego anterior, ante as imposições inevitáveis da profissão de mecânico. Assim, sem mais delongas, entendo por apreciar os períodos de 01/07/1985 a 07/11/1989 e 16/03/1983 a 01/09/1984 como especiais. No que tange ao período de 04/09/1990 a 28/04/1995, observo que Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 discrimina que, em referida ocasião, o autor também trabalhava no setor mecânico, agora na empresa Color Visão do Brasil Ind. Acrílica Ltda, como encarregado. De acordo com especificações do referido laudo, a atividade do requerente, em respectivo período, implicava no contato com agente nocivo ruído, (87, 32dB). O mesmo era designado a supervisionar equipes de trabalho, selecionar profissionais, identificar necessidades de treinamento e elaborar planos de manutenção. Conforme já acima elucidado, é de se considerar o referido período como especial, haja vista que a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada insalubre, anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Ademais, o autor trabalhava, ainda, exposto a outro agente considerado prejudicial à saúde: hidrocarboneto aromático, substância tóxica abrangida de forma expressa pelos Decretos. Assim, levando em conta as informações prestadas e a imposição legislativa, considero o período de 04/09/1990 a 28/04/1995, como insalubres.- Dos períodos após 28.04.95, quando já não era mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Para fim de comprovar o trabalho realizado nos períodos de 29/04/1995 a 23/06/2005; 13/05/2009 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 01/12/2011; o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 que, conforme esclarecido, faz as vezes do laudo técnico. De acordo com o citado documento, o autor laborou como encarregado, profissão já acima explanada (29/04/1995 a 23/06/2005), motorista (13/05/2009 a 30/09/2010) e mecânico (01/10/2010 a 01/12/2011), respectivamente. Reconheço como especial, no que tange ao agente ruído, tão somente o período de labor compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, em que o autor estava exposto a ruído acima de 80dB (87,32 dB), conforme razões já elucidadas. A partir de referida data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é considerada insalubre. No período de 01/10/2010 até 01/12/2011 (data do protocolo), o requerente trabalhou como mecânico, desempenhando tarefas como: reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos, elaborar planos de manutenção e substituir e reparar peças. Nesse sentido, observo que no que diz respeito ao período de 01/10/2010 a 01/12/2011, o mesmo não deveria ser considerado como especial, haja vista a imposição a ruído de 87,32 dB (fl. 37), limite inferior ao previsto para o respectivo período, conforme disciplina o Decreto nº 2.172/97. No entanto, a despeito, em ambos os períodos (29/04/1995 a 23/06/2005 e 01/10/2010 a 01/12/2011), o autor estava exposto, também, ao agente químico nocivo hidrocarboneto aromático, conforme consta à fl. 37. Tal agente químico, substância tóxica, se encontra expressamente previsto nos Decretos, de modo a ser considerado altamente pernicioso para a saúde e bem estar do trabalhador. Destarte, tendo em vista o trabalho prestado sob a exposição a referido agente lesivo, entendo pelo enquadramento dos períodos (29/04/1995 a 23/06/2005 e 01/10/2010 a 01/12/2011) como especiais, a despeito da legislação específica quanto ao agente nocivo ruído. Por fim, da análise esmiuçada do parecer, destaca-se que, na função de motorista (13/05/2009 a 30/09/2010) o autor estava incumbido de realizar, entre outras, tarefas como transportar e entregar cargas em geral, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. Não há menção no documento (PPP de fls. 36/38) quanto a fatores de risco. Assim, ante a carência do parecer, reputo como não especial o específico vínculo. Vale dizer que o autor requer, preferencialmente, que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, a fim de concessão de aposentadoria especial, conforme expressou em sua exordial. Considero pertinente o requerimento do autor, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que determina que o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. Isto posto, passo a avaliar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Conforme prescreve, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). No caso em apreço, perfaz o autor, na data do ingresso da demanda (01/12/2011), 20 anos, 19 meses e 14 dias, de tempo de serviço exercido integralmente em atividades especiais, conforme se observa em tabela anexa à sentença. Assim, ante a insuficiência do tempo apurado, o mesmo não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, tendo em vista a exigência do cumprimento de 25 anos de atividade insalubre, com base nos fatores de risco. Destarte, no que cerne a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que os períodos reconhecidos como especiais (01/07/1985 a 07/11/1989; 16/03/1983 a 01/09/1984; 04/09/1990 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 23/06/2005 e 01/10/2010 a 01/12/2011), somado ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente (fls. 52/53), totalizam mais de trinta e cinco anos de serviço, fazendo o requerente, jus à aposentadoria pleiteada conforme planilha que acompanha a presente sentença. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 01/07/1985 a 07/11/1989; 16/03/1983 a 01/09/1984; 04/09/1990 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 23/06/2005 e 01/10/2010 a 01/12/2011, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, 27/01/2012 (fl. 46). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: EDVALDO DA SILVA ROCHACPF: 958.898.418-15 PIS/PASEP: 1.061.617.293-9 Endereço: Rua Maria Nazareth Vilela, nº 471, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP. Genitora: Dolores da Silva Rocha Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 27/01/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-91.2012.403.6107 - SONIA APARECIDA BATISTA (SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por SÔNIA APARECIDA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o recolhimento do seu filho, Diego Dalmo Ataíde, no presídio de Flórida Paulista, aos 30/08/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/37). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 42/47). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o

seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Ou seja, estando a autora na condição de mãe do recolhido (fls. 10 e 16) sua dependência econômica em relação a este deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho como incontroversa as questões envolvendo a qualidade de segurado de Diego Dalmo Ataíde e seu recolhimento à prisão desde 30/08/2008, pois além de demonstrado nos autos, foi reconhecido pelo réu em sua defesa (fls. 17 e 26/37). Também observo que o único salário de contribuição do segurado recolhido dentro do prazo legal, no importe de R\$ 415,00, relativa à competência de junho/2008 (fl. 34), preenche o requisito baixa renda à luz do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado anualmente, perfazendo o montante de R\$ 710,08, a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008 Ou seja, o último salário de contribuição vertido pelo segurado recluso (R\$ 415,00) está dentro do parâmetro legal vigente à época (R\$ 710,08). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrecentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos

encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Os testemunhos, por sua vez, também corroboraram a prova material no sentido de que a autora dependia economicamente do filho, solteiro e sem filhos, e que passa dificuldades financeiras desde sua prisão. Corroborando tal assertiva, consta do CNIS (fl. 36) que quando da prisão do filho (30/08/2008) a autora não trabalhava, e que ambos assinaram contrato de locação de imóvel (fls. 18/20), tendo uma das testemunhas confirmado que a requerente reside em casa alugada. Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício vindicado desde o requerimento administrativo aos 19/10/2011 (NB 157.121.497-3 - fl. 15), consoante requerido na inicial. Quanto à renda mensal inicial do benefício, deve ser ela calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei n. 8.213, de 1991. Como este dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.032/95, e pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei n. 9.528/97, impõe-se que seja observada a redação vigente na data de início do benefício. Por outro lado, observo que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente. Por fim, a antecipação da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de SONIA APARECIDA BATISTA, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2011 - fl. 15). Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: SONIA APARECIDA BATISTA Mãe: Josefa Ramos Batista CPF: 061.641.228-21 Endereço: rua Dois de Dezembro, 1820, Aeroporto, Cep 16057-100, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-reclusão DIB: 19/10/2011 (DER NB 157.121.497-3) Renda Mensal Atual: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-83.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ

devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Juntou documentos às fls. 36/42. A audiência foi redesignada à fl. 44. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 49/52. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado sem registro em carteira de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: a) Fl. 17: Certidão de casamento datada de 06/04/1979, em que o marido da requerente tem sua profissão como pescador, apontada. b) Fls. 18/22: CTPS do marido da requerente, contendo vários vínculos empregatícios de cunho rural. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Ademais, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência

de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rural, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador.E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor da autora ao lado de seu esposo, ao longo da vida.A testemunha Idilna dos Santos relatou que o marido da autora trabalhou por anos como pescador, ainda no estado do Para. Sabe que há cerca de 19 anos a autora, bem como seu marido, mudaram-se para a região de Araçatuba, trabalhando para vários empregadores rurais. Informou o nome de alguns desses tomadores de serviço e especificou que a autora trabalhava na colheita de quiabo, tomate, entre outros, com diarista rural. A testemunha desconhece que a autora tenha desempenhado qualquer lide a não ser a de cunho braçal.A testemunha Cleusa de Lima Santos, por sua vez, também sabe que a autora trabalhava para vários empregadores rurais, muitas vezes também no corte de cana. Vale dizer que o CNIS do marido da requerente à fl. 40/41 demonstra que, justamente há cerca de 20 anos, o segurado passou a exercer atividade de cunho rural, vertendo contribuições à Previdência Social. Durante todo o período de labor, o mesmo trabalhou para empregadores ligados a atividades agrícolas e agropecuárias, o que corrobora os depoimentos prestados.Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural.Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 44/45.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002

PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO).E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes do artigo 48 e seguintes c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91.A autora completou 55 anos de idade em 06/01/1998 (fl. 114), de modo que preenche o requisito idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de 102 (cento e dois) meses, ou seja, 8 anos e 6 meses (oito anos e seis meses) de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural, com base em CNIS e CTPS de seu marido (fls. 18/22 e 40/41), e valendo-me dos depoimentos colhidos, bastante preciso e esclarecedores, vislumbro que a mesma cumpriu o requisito acenado.Portanto, levando-se em conta o vínculo do marido da requerente com data de 02/02/1994 (fl. 40), corroborado por testemunhos, entendo que em meados de 2000, a autora já tinha exercido tempo de labor suficiente para a concessão do benefício, vez que implementou a idade em 1998. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do réu, ou seja, 07/12/2012 (fl. 27), visto que a partir desse momento o INSS foi cientificado da pretensão da autora.Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 07/12/2012.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____.Síntese:Beneficiária: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZBenefício: Aposentadoria por Idade RuralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 07/12/2012RMI: 01 salário mínimoHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003448-51.2012.403.6107 - VALDETE BENJAMIM JARDIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15h do dia 14 de maio de 2013, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, onde

se encontravam os MMs. Juízes Federais, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designado(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280/07, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, secretário(a), depois de apregoados, verificou-se a ausência da autora e seu defensor. Aberta a audiência, pela MMa. Juíza foi dito: Tendo em vista a notícia de que a autora veio a óbito (fl. 70), resta infrutífera a tentativa de conciliação. Oficie-se ao órgão competente solicitando a certidão de óbito. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Dou o INSS por citado nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Publique-se.

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP VISTOS em inspeção.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, na qual o autor objetiva a inexigibilidade de registro cadastral junto ao referido Conselho, assim como o cancelamento do auto de infração (AI nº S001476) lavrado pelo requerido. Alega o requerente que a empresa em questão desempenha atividades relacionadas ao factoring, e como tal comercializa títulos de crédito resultantes de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Esclarece que não há profissional com formação específica em Administração de empresas junto ao quadro funcional de sua companhia. Contudo, não obstante esse fato, a empresa sofreu autuação, em 24/09/2012, em razão de ausência de registro cadastral junto ao referido Conselho. Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja cancelada a autuação efetuada em 24/09/2012.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES e NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES. RÉU : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSUNTO: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Aceito a competência e considero válidos todos os atos até aqui praticados. Providencie a Secretaria a inclusão da Companhia Excelsior de Seguros (fls. 123) e da Caixa Econômica Federal (fls. 369 e 425) no polo passivo da demanda.1. Fls. 388/393: defiro a substituição dos advogados, intimando-os via postal acerca deste despacho. Anote-se.2. Considero a CEF citada na data do protocolo de sua contestação (fls. 404).3. Defiro a produção da prova oral e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas.4. Intimem-se a pessoa arrolada pela parte autora às fls. 315, os autores para depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 325, bem como as testemunhas por ventura arroladas pela CRHIS e pela CEF no prazo comum de 20 (vinte) dias.5. Indefiro os pedidos de produção de prova documental, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da demanda, ante ao conteúdo probatório já produzido nos autos, de forma que respeitadas os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do informante e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0001527-23.2013.403.6107 - FIDELCINO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento e averbação de todo o tempo laborado na condição de rurícola em regime de economia familiar. Alega que requereu administrativamente, em 1º de janeiro de 2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de tempo mínimo para concessão do referido benefício (fl. 43). Juntou documentos (fls. 21/47). É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Embora o fundamento

de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de setembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 20. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001530-75.2013.403.6107 - MARLI VICENTE BATISTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARLI VICENTE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de cervicgia (CID - M - 54.2); entesopatia não especificada (CID - M - 77.9) e dor lombar baixa (CID - M - 54.5). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 18/03/2013 (fl. 22), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO ERMENEGILDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de dor lombar baixa (CID - M - 54.5); transtornos de discos cervicais (CID - M 50); outros transtornos de discos intervertebrais (CID - M - 51) e amputação traumática ao nível do punho da mão (CID - S - 68). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o autor requereu o benefício em 24/08/2010, o qual restou indeferido tendo em vista o parecer contrário da perícia médica realizada pelo perito do INSS (fls. 30/31). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança

da alegação. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Considerando-se o teor do primeiro parágrafo de fl. 10, intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidade relativa ao ramo de Ortopedia e Traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/87). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para manutenção de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001586-11.2013.403.6107 - VALDETE DE SOUZA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES E SP327051 - ATILAS DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por VALDETE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de seqüela motora em virtude de acidente vascular encefálico e diabetes mellitus, conforme documento de fl. 15. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na

inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001606-02.2013.403.6107 - THALLYA VICTORIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DA CONCEICAO SILVA (SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por THALLYA VICTÓRIA SILVA DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora - Sra. Ana Paula da Conceição Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de má-formação em membros superiores e inferiores. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-75.2006.403.6107 (2006.61.07.002199-8) - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 325/326, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010721-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010721-3) - MILTON HENRIQUE CAZASSOLA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MILTON HENRIQUE CAZASSOLARÉU : INSS Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 104/110, de fls. 119/121 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 123, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 104/110, que determinou que cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000947-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-05.2013.403.6107) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP110161 - TANCREDO BENEDITO ALVES E SP250555 - TANCREDO BENEDITO ALVES JÚNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Desapense-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL VICENTE SIMAO
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 75/86 nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARÉU : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL. Defiro os benefícios da justiça Gratuita à parte ré. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 80: DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Sr. RUBENS FRANCO DA SILVEIRA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001534-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO ALESSANDRO LOPES

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de CASSIO ALEXANDRE LOPES, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado no bairro Aviação, na rua Conde Zepelin, nº 709, casa 09, em Araçatuba/SP. Afirmo a CEF que, em 11 de janeiro de 2010, firmou com a ré Contrato de Arrendamento

Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde 26/02/2013, notificou o réu, em 08/03/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 : Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado à fl. 23 o réu foi pessoalmente notificado para regularizar as pendências e, em caso negativo, desocupar o imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu no início deste ano, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJ DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 4108

INQUERITO POLICIAL

0010239-47.2008.403.6181 (2008.61.81.010239-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CELSO LOPES (SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X ALDA MINARI BENTIVOGLIO X PAULO BENTIVOGLIO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao averiguado Mario Celso Lopes, por cinco (05) dias, para extração de cópias. Outrossim, certifico que, após o decurso do prazo acima e, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/115: o pedido de antecipação da tutela jurisdicional já foi apreciado e indeferido na r. decisão de fls. 62/62vº, que ora mantenho. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 25/06/2013 às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 25/06/2013 às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor à fl. 07 e do réu às fls. 27/28. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo

ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0000992-31.2012.403.6107 - ISADORA VITORIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 25/06/2013 às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu às fls. 118/119. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0001346-56.2012.403.6107 - MARLEI DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 9706-6063, a ser realizada em 25/06/2013, às 09:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 20/06/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0001352-63.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SA, fone: (18) 9404-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 25/06/2013 às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor à fl. 08. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002586-80.2012.403.6107 - APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o

estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18) 3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 25/06/2013 às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - residente na R. Hilton Abreu Gomes, 11, Bairro Ezequiel Barboza, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls.63/34: observe a patrona da parte autora que nos termos do despacho de fls. 56, a intimação acerca do agendamento da perícia foi publicada na imprensa oficial, ficando a cargo da advogada a cientificação do autor. Não obstante, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 05/06/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0005031-42.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): NEIDE DOS SANTOS - CPF. 067.194.988-86 - residente na R. S~so Bento, 286, Vila Industrial, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 69: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 05/06/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0004241-24.2011.403.6107 - ELZA PUGINA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/06/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/06/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim

Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0004324-40.2011.403.6107 - RUBENS RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CASCIE CRISTINA C. SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 05/06/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-75.2011.403.6107 - SHIRLEY DOS SANTOS INACIO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/06/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 14. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002971-62.2011.403.6107 - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/06/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0004343-46.2011.403.6107 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os

honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/06/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15/16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0004345-16.2011.403.6107 - VERGINIA DA CONCEICAO ZEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/06/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após a perícia, venham os autos conclusos para deliberações quanto à prova oral. Int.

0000747-20.2012.403.6107 - IVETE BESSA DOMINGOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 26/06/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/06/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-05.2011.403.6107 - LUCIANO PILEGI SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): LUCIANO PILEGI SILVA - CPF. 217.746.738-19 - residente na R. Venezuela, 245, Jardim Ouro Preto, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 51/52: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/06/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF. 223.350.328-79 - residente na R. José Castro de Moraes, 861, Jardim Brasília, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 65:

defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/06/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0004626-69.2011.403.6107 - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 26/06/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/122: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a perícia, com requerido na inicial (fl. 08 - item 2). Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 26/06/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-49.1999.403.6107 (1999.61.07.004758-0) - CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS - ESPOLIO X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004758-49.1999.403.6107 Exequente: CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS - ESPÓLIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Processo nº 0000916-80.2007.403.6107 Parte Embargante: DANIELLA CARLA CELICE Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A.SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitoria em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF que busca o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 10.870,80 (dez mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), consolidado em 04/07/2006 - fl. 03, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003612-49) avençado entre as partes. A parte ré apresentou resposta. Afirma que a presente ação não pode e não deve prosperar posto que se apresenta com evidente excesso de execução, além de não apresentar demonstrativo que possibilite a aferição da real evolução de eventual saldo devedor remanescente. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Laudo Pericial Contábil às fls. 84/90. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos do Perito Judicial. Por sua vez, a parte ré não concorda com os cálculos apresentados e informa que o Perito deveria desconsiderar os aditamentos, vez que extrapolam os limites da contratação, sendo certo que deve ater-se, apenas às taxas do contrato primitivo. Sustenta preliminares. A parte ré interpôs Agravo Retido. A Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003612-49). Preliminares As preliminares já foram analisadas à fl. 70 e 117. Passo ao exame do mérito. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, a autora não apresentou planilha com os valores que entendiam devidos. Apenas e tão somente alegou genericamente que o procedimento não serve para a cobrança na forma preconizada pela CEF, não se podendo admitir que haja algum acréscimo de encargos decorrentes de mora que resta não comprovada nos presentes autos. Sem embargos à manifestação da parte ré, cumpre analisar a questão de fundo com mais acuidade, conforme segue. Quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. As autoras atribuem a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 11 do contrato, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia negocial das partes e o respeito ao postulado constitucional da segurança jurídica, materializado no instituto do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Nesse sentido: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Nº Documento: 3 / 5 Processo: 2008.03.00.019892-1 UF: MS Doc.: TRF300237794 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Quanto a limitação dos juros A discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo às Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto

Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida. Desta feita, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 10.870,80 (dez mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), consolidados para a data de 04/07/2006 - fl. 03. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 272/274: ante ao caráter infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte adversa. Após, voltem os autos conclusos.

0010449-29.2008.403.6107 (2008.61.07.010449-9) - ADEMIR MELGES GOMES (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0010449-29.2008.403.6107 Parte demandante ADEMIR MELGES GOMES Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA ADEMIR MELGES GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 27/07/2004, considerando-se todas as atividades que exerceu. Sustenta que, consideradas as atividades urbanas que desenvolveu, teria atendido a todas as condições necessárias para a percepção do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial e requerendo a extinção do feito. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se todas as atividades exercidas pela parte autora. A preliminar tal como suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nesse diapasão, cabe enfatizar que, ainda que de modo genérico, o demandante informou o benefício por ele pretendido na presente ação e apresentou provas que em tese fundamentam o direito por ele reclamado. Portanto, não há se falar em inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; d - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...) (destaquei) O demandante instruiu a inicial com cópia de sua CTPS, onde estão anotados os vínculos

laborais que manteve. Por sua vez, ao contestar o feito, o INSS apresentou extrato do CNIS e dele consta que, além dos vínculos antes mencionados, consta um período de contribuição relativo ao Sítio do Tope, no período de 31/12/1996 a 01/01/1999. Ademais, a planilha de fl. 32 informa que o autor era empresário da J. R. COM. DE SUCATAS LTDA., de 14/12/1988 a 30/06/2008. Todavia, não há prova nos autos de que o autor tenha recolhido contribuições previdenciárias em relação a esse período. Assim, in casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 27 anos, 02 meses e 01 dia, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER, chega-se a 27 anos, 02 meses e 16 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Portanto, não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012227-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012227-1) - JOSE GOMES DIAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012227-34.2008.403.6107 Parte autora: JOSÉ GOMES DIAS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA JOSÉ GOMES DIAS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Aduz que é optante pelo regime do FGTS e que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73. Além disso, alega que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. A CEF informou que a parte autora não firmou Termo de Adesão nos termos da LC

110/2001. Tendo em vista a modificação do pedido pela autora, após a contestação, a CEF foi intimada, mas nada requereu. O julgamento foi convertido em diligência. Certificou-se o decurso de prazo para que a autora comprovasse a sua opção pelo FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares Em face da manifestação de fl. 45, resta prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse em virtude de acordo. A questão relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Ademais, presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: Juros progressivos: No que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido.

Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010)E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.Verifico que nestes autos a parte autora não comprovou a sua opção retroativa pelo FGTS, ainda que tenha sido dada oportunidade para fazê-lo no curso da demanda (fls. 46, 48, 51 e 52). Por essa mesma razão, não há como reconhecer o direito reclamado pela parte autora, seja quanto aos juros progressivos, seja quanto a aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Ante a ausência de provas do direito reclamado na inicial, deve o pedido ser rejeitado. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000276-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000276-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Ação Ordinária nº 0000276-09.2009.403.6107 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TRELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR - (DR/SPI) Réu: MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TLÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO (DR/SPI) ajuizou demanda em face do MUNICÍPIO DE BIRIGUI, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da Seleção Pública para provimento, em caráter temporário, de 20 vagas para o cargo de Entregador de Correspondências, conforme Edital nº 196/1998, expedido pelo Município de Birigui e, ainda, que o réu se abstenha de promover qualquer ato inerente à atividade postal. Pediu antecipação de tutela para que o réu se abstenha de entregar por meio de terceiros de qualquer natureza, inclusive servidores públicos municipais e trabalhadores temporários, de correspondências diversas, dentre as quais IPTU-2009, ISSQN e Taxa de Licença de Funcionamento, assim como as que serão expedidas nos anos vindouros. Para tanto, alega que é detentora do monopólio estatal do serviço postal. Diante disso, não poderia o Município de Birigui promover Seleção Pública para preenchimento, em caráter temporário, de 20 vagas para o cargo de Entregador de Correspondências, conforme Edital nº 196/2008. Juntou documentos e procuração. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido e apensado aos autos, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Citado, o Município de Birigui apresentou contestação. A parte autora juntou aos autos cópia do julgamento da ADPF nº 46, posteriormente, requereu a produção de prova pericial, oitiva do réu e de testemunhas. O pedido de produção de provas formulado pela parte autora foi indeferido. A autora interpôs recurso na forma de Agravo Retido. O réu apresentou resposta ao recurso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Impossibilidade Jurídica do Pedido. Aduz a parte ré que o pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, tendo em vista que a condenação pretendida tem arrimo em futuros danos materiais causados pelo Município. Portanto, não há possibilidade de mensurar a extensão do suposto dano, o que evidencia a inocorrência do elemento subjetivo capaz de ensejar a pretendida indenização. Afasto a preliminar. A parte autora procura anular os efeitos de concurso de seleção de servidores promovido pelo réu, com base em dados concretos, tendo em vista a alegação de que é detentora do monopólio estatal do serviço postal. A ocorrência de danos materiais decorrentes da questão posta em Juízo, em última análise, desafia decisão de procedência ou improcedência do pedido. Também não há que se falar em pedido juridicamente impossível considerando que a indenização por danos materiais tem previsão legal e não está fora do âmbito jurídico discutido. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a anulação da Seleção Pública para provimento, em caráter temporário, de 20 vagas para o cargo de Entregador de Correspondências, conforme Edital nº 196/1998, expedido pelo Município de Birigui e, ainda, que o réu se abstenha de promover

qualquer ato inerente à atividade postal.No caso concreto, entendo que a entrega direta pelo réu dos carnês de IPTU e ISSQN e de licença de funcionamento aos contribuintes do município não fere o monopólio do serviço postal da União.O entendimento jurisprudencial majoritário admite que o monopólio postal da União, não previsto no artigo 177 da Constituição Federal, pode ser estabelecido por Lei Ordinária, motivo pelo qual a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela CF/88. Como se vê, apesar de a Lei 6.538/78 referir-se, expressamente, ao termo monopólio, trata-se, na espécie, de atuação estatal em regime de privilégio, porquanto o serviço postal é titularizado e mantido exclusivamente pela União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, o que afasta a iniciativa privada de atuar, em paralelo, na prestação deste serviço público, considerada a densidade dos interesses nacionais envolvidos na matéria.Assim, não se tratando de atividade econômica em sentido estrito, não é admissível a inserção do capital privado nesta atividade típica de Estado, que não é passível de delegação ao particular. Feitas essas considerações, observo que o conceito legal de carta está previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, nos seguintes termos:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.Pois bem, embora o objeto esteja dentro do arquétipo normativo de carta, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78, a entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ISSQN - e de licença de funcionamento é feita de forma eventual e sem visar a obtenção de lucro, atividade que se amolda perfeitamente à exceção prevista no artigo 9º, 2º, alínea b, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (grifei)Portanto, a entrega de carnês de IPTU e ISSQN aos contribuintes municipais, diretamente pelo Município não constitui violação do monopólio postal da União, porquanto, como notificação de lançamento fiscal, representa a prática de um serviço público pela municipalidade porque se dá de forma eventual e não lucrativa, segundo a exceção prevista no artigo 9º, 2º, alínea b, da Lei nº 6.538/78.A questão interposta pela parte autora - fls. 211/216, está baseada no julgamento da ADPF nº 46, arguida pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, quando o c. Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, decidiu que restou ultrapassada a divergência acerca da exclusividade da prestação do serviço postal pela União, em regime de privilégio, mediante outorga legal à empresa pública federal. Diante disso, ficou assentado que a exploração dos serviços postais está submetida ao monopólio da União, aí incluída a distribuição de contas de consumo de energia elétrica, de gás e de água, carnê de tributos, entre outros, quando realizada por terceiro - fl. 216. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o serviço de entrega dos carnês de IPTU e ISSQN seriam entregues pelo próprio Município.Nesse sentido, colaciono aos autos ementa de julgado do e. TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENTREGA DOMICILIAR DE CARNÊS DE IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. A simples entrega de carnê de IPTU diretamente pelos agentes municipais não se insere no conceito de serviço postal propriamente dito, de modo que não viola o monopólio postal. Precedentes. 2. Apelação do Município de Guaxupe e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada, pedido improcedente.(AC 200538000041627, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/10/2012 PAGINA:97.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. UNIÃO. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº. 6.538/78. SERVIÇO DE ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. 2. No entanto, ressalvam-se, como na espécie dos autos, situações em que o próprio ente federativo (Município de Passa Tempo/MG) entrega as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros. 3. Apelação do Município de Passa Tempo/MG provida.(AC 200738150004841, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:575.) Consigne-se que o IPTU é constituído e lançado pela autoridade administrativa municipal, que se utiliza das informações constantes dos seus bancos de dados relativas à propriedade de imóveis porventura existentes na área urbana do Município. Até o momento em que é

notificado, o sujeito passivo não participa do procedimento de lançamento, pois não elabora declarações e tampouco antecipa quaisquer valores. Nos termos da Súmula 397 do STJ, a simples remessa do carnê para pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação do lançamento. Já o ISS, a seu turno, apesar de ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação, pois é o próprio sujeito passivo que, a cada fato gerador, calcula o montante do tributo devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a notificação do contribuinte configura-se indispensável para a inauguração do procedimento de liquidação do crédito tributário. Desta feita, também sob este enfoque, o monopólio estatal conferido à EBCT, por diploma infraconstitucional, para a prestação material dos serviços postais, não pode ser empecilho ao exercício do ofício arrecadatório dos tributos pertencentes às demais pessoas políticas de direito público interno, sendo a notificação do contribuinte uma etapa indispensável para a conclusão e a higidez do procedimento administrativo de cobrança do crédito tributário. Neste ponto, entendo que a submissão pura do Município aos ditames da Lei nº 6.538/78, sem que lhe seja franqueada a via excepcional inserta no artigo 9º, 2º, alínea b, do mesmo diploma, para, per se, comunicar - sem intermediários - ao contribuinte a notificação para pagamento ou cálculo do crédito tributário devido, representa uma afronta ao nosso sistema federativo, nos termos do art. 60, 4º, I, do nosso texto constitucional. Pelo mesmo raciocínio, a notificação da licença de funcionamento, por ser um mero corolário do exercício do Poder Polícia do Município e ensejar a cobrança de taxa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, está albergada pela exceção legal veiculada no artigo 9º, 2º, alínea b da Lei nº 6.538/78. Por outro lado, a Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, inciso IX, da CF/88). Nessa vereda, tratando-se de medida administrativa de cunho discricionário do agente político, que diante do interesse local, em tese, não atendido, deflagra seleção para contratação de servidores temporários. No entanto, o Edital nº 196/2008 quanto às atribuições do cargo de Entregador de Correspondências - fl. 57, estão previstas as atividades de entrega de correspondências diversas, além da entrega dos Carnês de IPTU e ISSQN, o que, evidentemente invade o âmbito do monopólio exercido pela parte autora. Quanto ao pedido de danos materiais, a controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da procedência do pedido inicial, suficiente a gerar indenização, diante dos fatos ocorridos, ou seja, pela eventual supressão irregular da atividade da EBCT pelo Município de Birigui-SP. Dos elementos trazidos aos autos, verifico que os fatos relatados não configuram situação de efetiva lesão, cuja reparação não é devida. Os alegados futuros prejuízos, por certo, não se inserem na esfera patrimonial, de valor econômico, passíveis de reparação pecuniária, eis que não foram dimensionados na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para declarar a nulidade parcial do Edital nº 196/1998, expedido pelo Município de Birigui, para excluir a expressão correspondências diversas, inserida no Edital e no item destinado à contratação de servidores públicos municipais e trabalhadores temporários, para a entrega dos carnês de IPTU-2009, ISSQN. Mantenho a decisão de antecipação da tutela proferida às fls. 125/127. Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001644-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO X MARCO MINEIRO ROMO(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Processo nº 0001644-53.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: VALÉRIA APARECIDA FRANCISCO e OUTROS Sentença - Tipo: AS E N T E N Ç A Trata-se de demanda proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA APARECIDA FRANCISCO e MARCO MINEIRO ROMO, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Rodolfo Miranda nº 2131 - Residencial Jardim Country, em Araçatuba SP. Para tanto, a CEF afirma que, em 29 de novembro de 2004, firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os arrendatários, ora requeridos, para arrendamento/aquisição do imóvel acima descrito, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, vencidas a cada trinta dias. Alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Sustenta que em 13/01/2009, havia 34 (trinta e quatro) parcelas do arrendamento em atraso, dando causa, nos termos das cláusulas contratuais décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Diante disso, em 18 de junho de 2008, notificou os réus para que desocupassem o imóvel, em face do esbulho consumado. Juntou procuração e documentos. Os requeridos foram citados. Considerando-se a relevância do caráter social da medida pleiteada, designou-se audiência de justificação. A CEF pediu o cancelamento de referida audiência, reconhecendo o esbulho a partir das datas concedidas para o pagamento dos encargos em atraso, quais sejam: 24/06/2008 para a requerida Valéria e 28/01/2009 para o requerido Marcos. Em audiência o corréu MARCOS informou ter ficado desempregado, mas que na data do ato processual encontrava-se com regularmente empregado, e requereu a suspensão do processo para que encontrar uma forma de liquidar o débito, o que foi deferido pelo Juízo, com a anuência da CEF. Os requeridos apresentaram contestação e reconvenção. A CEF reiterou o pedido de liminar, haja vista que os demandados não cumpriram a determinação contida no termo de

deliberação da audiência realizada nestes autos. Certificou-se nos autos o decurso do prazo para manifestação dos requeridos. Em réplica, a CEF suscitou preliminar da falta de interesse processual para a reconvenção e, no mérito, em síntese, a improcedência dos argumentos da parte ré. Determinou-se o desentranhamento da petição relativa à reconvenção. Indeferida a liminar. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão retromencionada. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela CEF e, posteriormente, informou que deu parcial provimento ao Agravo por ela interposto. As partes não se manifestaram em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF, estribada no art. 9º da Lei 10.188/01, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Rodolfo Miranda, nº 2131, Residencial Jardim Country, na cidade de Araçatuba, por conta do inadimplemento dos réus na quitação dos seus débitos relativos às prestações mensais pactuadas no instrumento contratual de arrendamento com opção de compra do bem imóvel. Para tanto, aduz que os demandados incorreram em mora, deixando de repassar os valores contratualmente ajustados, o que fez um atraso de 34 (trinta e quatro) meses, fato caracterizador do esbulho possessório levado a termo pelos demandados. A pretensão da autora deve ser julgada procedente. Com efeito, procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse (art. 927/CPC), requisitos que foram demonstrados no caso vertente. Na espécie, a autora demonstrou a posse prévia do imóvel, apesar de a Lei 10.188/01 referir-se apenas à propriedade - instituto jurídico diverso da posse - do bem imóvel titularizado pela autora, a interpretação do art. 9º do citado diploma conduz ao raciocínio lógico da existência de uma posse ex lege exercida pela empresa pública sobre os imóveis adquiridos para a implementação do programa de arrendamento residencial destinado à moradia das populações de baixa renda, na medida em que o preceito alude ao inadimplemento do contratante como fato gerador do esbulho, que é um vício da posse previsto no art. 1.210 do Código Civil. Desse modo, a empresa pública exerce posse indireta sobre o objeto da avença, manifestada através de atos de conteúdo dominial, tais como o poder de definir, contratualmente, os rumos jurídicos do bem imóvel arrendado. A demandante também demonstrou o esbulho ocorrido, coligindo a notificação efetuada no dia 15/08/2008 aos arrendatários, para a desocupação compulsória do imóvel no prazo de quinze dias. Portanto, presentes os requisitos vazados no art. 927 do CPC, notadamente a posse, a sua perda, o esbulho e a sua data, que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Por outro lado, a posse exercida pelos arrendatários transmutou-se do campo da boa-fé para o da má-fé a partir do instante em que eles deixaram de verter os valores mensais pactuados no ajuste e permaneceram residindo no imóvel sem a contrapartida pecuniária entabulada, o que redundou em um verdadeiro enriquecimento sem causa dos réus perante a autora. De fato, o enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, é ocasionado pelo incremento patrimonial de um dos pólos de uma relação jurídica, sem a contrapartida econômica que corrobore o locupletamento ocorrido. Trata-se, isto sim, de uma afronta aos princípios que inspiraram a edição do atual Código Civil, tais como os da sociabilidade e da eticidade, que se irradiam sobre todas as relações jurídico-privadas, permeando-as de valores éticos, morais e sociais tidos como aceitos e absorvidos pela nossa sociedade contemporânea. A propósito, confira-se o magistério de Flávio Tartuce, verbis: De acordo com o Direito Civil Contemporâneo, concebido na pós-modernidade e a partir dos ditames sociais e éticos, não se admite qualquer conduta baseada na especulação, no locupletamento sem razão. Desse modo, o enriquecimento sem causa constitui fonte obrigacional, ao mesmo tempo em que a sua vedação decorre dos princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva. O atual Código Civil brasileiro valoriza aquele que trabalha, e não aquele que fica à espreita esperando um golpe de mestre para enriquecer-se à custa de outrem. O CC/02 é inimigo do especulador, daquele que busca capitalizar-se mediante o trabalho alheio. (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, volume único, página 282). No que concerne a liminar de reintegração, observo que a chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal, conforme mencionado alhures. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do autor, condicionando-se à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. No caso presente, a questão do mandado liminar de reintegração de posse está superada em face da decisão proferida no

Agravo de Instrumento nº 0009596-58.2012.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso para determinar a reintegração da área à requerente. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse do imóvel sob matrícula nº 53.354 (CRI/Araçatuba) em favor da CEF. A liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009596-58.2012.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso para determinar a reintegração da área à requerente. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000268-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000268-5) - RAIMUNDO FELIX VIANA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000268-95.2010.403.6107 Parte Autora: RAIMUNDO FÉLIX VIANA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA RAIMUNDO FÉLIX VIANA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando em síntese, aduziu a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido em nome da parte autora. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural realizado de novembro/1959 a janeiro/1976, sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rural, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento (fl. 12). Referido documento, que é público, não comprova o trabalho rural em si, mas indicam que, em 1972, o autor era lavrador. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rural. Tão somente é possível admitir as atividades rurais exercidas a partir de 1972 (ano a que se refere a prova documental apresentada, fl. 12), haja vista que não foi apresentado início de prova material relativo ao período precedente. Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado, acolho o pedido em relação ao período de 01/01/1972 a 07/06/1976, o que totaliza 4 anos, 5 meses e 7 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rural ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 13 anos, 3 meses e 7 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido

anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data em que propôs a presente ação (cf. pedido - item 3, fl. 09), chega-se a 21 anos, 2 meses e 22 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 01/01/1972 (certidão de casamento) a 07/06/1976 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo anotado em CTPS, fl. 14). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002440-10.2010.403.6107 - ANDRE DOS SANTOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002750-16.2010.403.6107 Parte autora: SÍLVIO JOSÉ LEMOS DE MELO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SÍLVIO JOSÉ LEMOS DE MELO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu

que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20.

Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.

Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisor a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002752-83.2010.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO PAGAN (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002752-83.2010.403.6107 Parte autora: CLÁUDIO ROBERTO PAGAN Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLÁUDIO ROBERTO PAGAN ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a edição da Lei nº 8.540/1992, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando

inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o

caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002753-68.2010.403.6107 Parte autora: VERONE LEMOS DE MELO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA VERONE LEMOS DE MELO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em

08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios

da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisor a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002788-28.2010.403.6107 - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002788-28.2010.403.6107 Parte autora: WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está

pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002818-63.2010.403.6107 - EDWARD JOSE BERNARDES (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002818-53.2010.403.6107 Parte autora: EDWARD JOSÉ BERNARDES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EDWARD JOSÉ BERNARDES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES

AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é

demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

0002820-33.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PRATA CUNHA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002820-33.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ CARLOS PRATA CUNHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ CARLOS PRATA CUNHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de

Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter

contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002823-85.2010.403.6107 - EVALDO JOSE BERNARDES (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002823-85.2010.403.6107 Parte autora: EVALDO JOSÉ BERNARDES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EVALDO JOSÉ BERNARDES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em

vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001,

de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002845-46.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL X JOAO ALBERTO VIOL X YOLANDA DRAGUE VIOL (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002878-36.2010.403.6107 Parte autora: SÉRGIO EDUARDO TORMIN ARANTES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SÉRGIO EDUARDO TORMIN ARANTES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria , vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença

ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Decisão - Correção de OfícioExpediente supra.Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0002888-80.2010.403.6107 - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002888-80.2010.403.6107Parte autora: VERA LÚCIA ANDRADE GOTTARDIParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAVERA LÚCIA ANDRADE GOTTARDI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, para o qual foi negado provimento.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. PreliminarAusência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou

inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Decisão - Correção de OfícioExpediente supra.Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0002890-50.2010.403.6107 - ARMANDO GOTTARDI FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002890-50.2010.403.6107Parte autora: ARMANDO GOTTARDI FILHOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAARMANDO GOTTARDI FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares.Ausência de Condição da AçãoMalgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência

da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Decisão - Correção de OfícioExpediente supra.Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado,

passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO NÚMERO 0002906-04.2010.403.6107 AUTORA: MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD RÉ: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Fls. 299/300: defiro a restituição em nome da AUTORA MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD do valor recolhido à fl. 295 (R\$ 763,44 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), pedido que deverá ser efetivado pela própria parte autorizada no Setor de Arrecadação. Não é necessário desentranhamento do documento original (GRU), porquanto o pedido é feito com base em cópia, por meio eletrônico, cujos detalhamentos serão confirmados pelo setor competente perante o Tesouro Nacional. Com efeito, a guia de fl. 295, dos presentes autos, foi recolhida de forma irregular, com equívoco. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior do valor devido (fl. 300). Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia da(s) guia(s) objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição; 4) que a conta bancária possua mesmo número de CPF/CNPJ do requerente (idêntico ao que recolheu a GRU), ou do advogado/parte que obtiver autorização judicial para obter a restituição. Sem prejuízo das providências anteriores, e em prosseguimento: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002918-18.2010.403.6107 Parte autora: PAULO BELTRAN Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PAULO BELTRAN ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do

supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola,

mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002919-03.2010.403.6107 - RENE CECILIO FILHO (SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002919-03.2010.403.6107 Parte autora: RENE CECÍLIO FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA RENE CECÍLIO FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos

valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado,

passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0003309-70.2010.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003309-70.2010.403.6107 Parte Embargante: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES, apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença de fls. 170/171, haja vista que, por equívoco, o escritório de contabilidade teria realizado a anotação de novo vínculo laboral na CTPS do autor, ora agravante. Além disso, sustenta que, embora a CNH do autor o autorize a exercer a atividade de motorista de caminhões, efetivamente o seu estado de saúde não o permite fazê-lo. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateve à prova dos autos, inclusive levando-se em consideração as anotações existentes em documentos públicos, tal como é a CTPS e o extrato do CNIS, e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o art. 131 do CPC. Se as anotações não correspondiam à realidade, cabia somente à parte autora/embargante corrigi-las antes de instruir a inicial com tais peças. Por conseguinte, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0003310-55.2010.403.6107 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003310-55.2010.403.6107 Parte autora: MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a

parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 23/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento

da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0003452-59.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0003452-59.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Parte ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outro Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF, desde 10/11/2008. Para tanto, afirma que é aposentado e portador de moléstia grave comprovada por perícia oficial desde abril de 2007. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Houve réplica. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento. Foi realizada perícia médica. A parte autora manifestou-se a cerca do laudo. As partes apresentaram memoriais. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. Deu-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se sobre o laudo e apresentar alegações finais. O Instituto-réu manifestou-se. Os autos vieram à

conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Falta de Interesse-Necessidade de Agir. Afasto a preliminar. O interesse processual do autor está presente na medida em que o pedido abrange período de isenção de IRPF não reconhecido pela administração tributária, e não somente a isenção concedida em face do pedido administrativo. Mérito. O pedido é procedente. Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF. A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) No caso concreto, a União contesta, alegando que não contém carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial nem prazo de validade do laudo de fl. 15. Sendo assim, o autor não preencheu o requisito de que a moléstia deve ser necessariamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, posto que a parte autora apresentou somente laudos e exames médicos particulares. Observa-se na documentação juntada pela parte autora que de acordo com laudo pericial de fl. 15, emitido pela Secretaria da Receita Federal, foi comprovado que o autor é portador da doença informada. Como se vê, a simples irresignação da União em admitir a higidez do laudo pericial coligido pela parte não tem o condão de desnaturar a sua validade, porquanto a ré não trouxe à baila qualquer imperfeição jurídica que possa maculá-lo. Ademais, a neoplasia diagnosticada no paciente é um autêntico fato notório, o qual prescinde de maiores formalidades para a sua demonstração, considerada a redação do art. 334, I, do CPC. Nessa senda, o laudo pericial oficial de fls. 95/102 confirma o alegado pela parte autora, de que é portador de neoplasia maligna, e que a patologia manifestou-se em dezembro de 2006. Concluo, portanto, que meras imperfeições formais detectadas no processo de elaboração do documento não podem solapar o direito subjetivo da parte autora ao reconhecimento da isenção pretendida e de perceber o que recolhido indevidamente nos últimos cinco a título de imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, entre dezembro de 2006 e junho de 2011, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Mantenho a decisão que antecipou a tutela - fl. 37. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Custas na forma da lei. No caso concreto, diante da sucumbência condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata e corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003588-56.2010.403.6107 Parte autora: ALFREDO ZAMBOTI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALFREDO ZAMBOTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência

de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntaram procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen

Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0003634-45.2010.403.6107 - SALVINA SILVEIRA DE SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003634-45.2010.403.6107 Parte autora: SALVINA SILVEIRA DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA SALVINA SILVEIRA DE SOUZA, brasileira, natural de Ubarana-SP, nascida aos 13/03/1940, portadora da Cédula de Identidade RG 16.872.433-SSPSP e do CPF 328.245.678-64, filha de José Rodrigues de Oliveira e de Avelina Silveira de Oliveira, residente na Rua Oswaldo Aranha nº 513 - Jardim Guanabara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o

relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei n.º 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 73 anos - nascida em 13/03/1940 - fl. 15, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (João Martins de Souza - 82 anos) e um filho maior e empregado (Aparecido Martins de Souza - 47 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00, competência 01/2013, conforme informações contidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A essa renda deve ser somado o valor do salário recebido pelo filho Aparecido Martins de Souza (R\$ 1.440,89 - Salário de Contribuição referente à Competência 12/2012 - Vínculo: TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda - Informação: CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais). Portanto, de modo que a renda familiar atinge a quantia de R\$ 2.118,89. A autora possui 03 (três) filhos inseridos no mercado de trabalho que lhe prestam ajuda: Ademir fornece alimentos e gás de cozinha, e Geni que efetua o pagamento de despesas de água, energia e telefone - fl. 35. Além disso, a demandante reside em casa própria, edificada em alvenaria, guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0005413-35.2010.403.6107 - HELENA MARIA PORTUGAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005413-35.2010.403.6107 Parte autora: HELENA MARIA PORTUGAL Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA HELENA MARIA PORTUGAL, brasileira, natural de Tupi Paulista-SP, nascida aos 15/06/1951, portadora da Cédula de Identidade RG 37.171.390-0-SSPSP e do CPF 366.017.698-27, filha de Fioravante Favorato e de Izabel Martinez, residente na Rua José Smith Júnior nº 814 - Bairro São José - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A Sra. Helena Maria Portugal é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho - fl. 66. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A autora foi acolhida pela sua irmã e cunhado, com quem reside. Além disso, o filho Edson presta auxílio no valor mensal de R\$ 150,00, para a compra de alimentação. A renda familiar é de R\$ 1.538,14; relativa à soma da quantia recebida pelo cunhado da autora que trabalha como zelador e de um salário mínimo recebido pela sua irmã que é aposentada por idade, acresça-se, ainda, a ajuda prestada pelo filho da autora no valor de R\$ 150,00. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este

não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005643-77.2010.403.6107 - REGINA DE FATIMA GARCIA LEAL (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005643-77.2010.403.6107 Parte demandante: REGINA DE FÁTIMA GARCIA LEAL Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA REGINA DE FÁTIMA GARCIA LEAL, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Requereu a concessão de liminar para determinar que a DIB retroaja à DER, 03/07/2007. Além disso, também requereu a condenação do INSS a computar o tempo considerado insalubre para fins de alterar o coeficiente para 100%, pagando-se as diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Ademais, no que pertine ao enquadramento do tempo considerado insalubre (fl. 9), a parte autora não instruiu a inicial com provas do direito que alega possuir. Assim, não há como o Juízo apreciar esse seu pleito.Por fim, nada a considerar quanto ao pedido de retroação da DIB até a DER, haja vista que, conforme se pode aferir na carta de concessão acostada à fl. 15, o benefício foi requerido no dia 03/07/2007 e sua DIB foi também fixada nessa mesma data. Todavia, tal circunstância não se confunde com a data em que parte autora deveria comparecer na instituição bancária para começar a receber a sua aposentadoria.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, devendo estas comparecerem ao ato independentemente de intimação.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0000136-04.2011.403.6107 - AMAURI ROQUE DA FONSECA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445/446: defiro. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.Proceda-se às intimações necessárias.Int.

0000645-32.2011.403.6107 - ANA LARA DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000645-32.2011.403.6107Parte autora: ANA LARA DE ALMEIDAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAANA LARA DE ALMEIDA, brasileira, natural de Macaúbas-BA, nascida aos 01/01/1933, portadora da Cédula de Identidade RG 25.095.661-5-SSPSP e do CPF 165.619.168-75, filha de José de Almeida Lara e de Maria Pereira de Macedo, residente na Rua Aloísio de Azevedo nº 908 - Bairro Boa Vista - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação.O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi

assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) E a Lei n.º 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 80 anos - nascida em 01/01/1933 - fl. 22, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido (Pedro José de Almeida - 89 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 2.044,16, competência 01/2013, conforme informações contidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A autora possui 07 (sete) filhos inseridos no mercado de trabalho ou aposentados. Afirma que apenas uma das filhas lhe presta ajuda - fl. 63. A autora reside em casa própria, edificada em alvenaria, guarneçada com mobiliário suficiente para uma vida digna. O imóvel, conforme as fotografias juntadas pela Assistente Social - fl. 61, aparenta ser organizado, limpo e dotado de relativo conforto. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas sim amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0000943-24.2011.403.6107 - ROSEMARY PINTO GOMES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000943-24.2011.403.6107 Parte autora: ROSEMARY PINTO GOMES Parte ré: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ROSEMARY PINTO GOMES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Afirma que o INSS deixou de dar cumprimento ao disposto na legislação, não promovendo a revisão a que a autora teria direito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou prejudiciais de mérito: decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 22/04/1990 e a ação foi proposta em 25/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000946-76.2011.403.6107 - BRENA MAYARA CARDOSO TORRENTE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000946-76.2011.403.6107 Parte autora: BRENA MAYARA CARDOSO TORRENTE Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA BRENA MAYARA CARDOSO TORRENTE, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários

com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Afirma que o INSS deixou de dar cumprimento ao disposto na legislação, não promovendo a revisão a que a autora teria direito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou prejudiciais de mérito: decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 44: considerando-se o objeto da presente demanda e que nela não são partes menores ou idosos, desnecessária a vista dos autos ao MPF. Por essa razão, revogo o 4º parágrafo da decisão de fl. 44. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 22/04/1990 e a ação foi proposta em 25/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002036-22.2011.403.6107 - DAIANA GISELE SOBRINHO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002593-09.2011.403.6107 - ADAIR GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002593-09.2011.403.6107 Parte Embargante: ADAIR GOMES Parte Embargada: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que o tempo de labor exercido em condições especiais é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte do embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS. EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Nessa seara, observo que há equívoco nos argumentos do embargante, uma vez que tomou toda a vida contributiva do segurado como tempo comum. Todavia, tal como restou consignado na fundamentação e no dispositivo do julgado, o Juízo entendeu que o autor/embargado laborou em condições especiais nos períodos de atividades desenvolvidas nas empresas Transportadora Chade Ltda., de 02/08/1982 a 09/11/1982; Modesto Polizelli, de 01/09/1986 a 19/10/1986; Engenhor Engenharia e Comércio Ltda., de 01/11/1986 a 22/05/1987; e na Nestlé Brasil Ltda., de 07/08/2009 a 02/10/2009. Esses lapsos temporais foram agregados aos interstícios já admitidos pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 03/12/1998 a 02/05/2007 e de 19/05/2007 a 06/08/2009, perfazendo 30 anos 06 meses e 18 dias, quantum este bem superior ao exigido pela Lei para a concessão do benefício deferido pelo Juízo. Por conseguinte, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.

0002689-24.2011.403.6107 - ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X FAZENDA NACIONAL
Processo nº 0002689-24.2011.403.6107 Parte autora: ALDO VERNE e OUTRO Parte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C.SENTENÇA ALDO VERNE e CARMEN LÚCIA DEL VALLE VERNE propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 44.175 do CRI de Araçatuba/SP. Afirmam que, mediante contrato particular que firmaram com a empresa Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda., em 29/12/1993, adquiriram o imóvel residencial descrito na inicial. Após a quitação do bem, para obterem a escritura definitiva do imóvel, precisaram promover ação de adjudicação compulsória, que foi julgada procedente. Todavia, até o momento, não conseguiram proceder ao registro da escritura. De início, em razão de constrição hipotecária, promoveram ação de embargos de terceiro contra a Caixa Econômica Federal, que foi julgada procedente por decisão em segunda instância. Em seguida, foram novamente impedidos de realizar o registro em virtude de decisões judiciais exaradas em processos que tramitam nos dois Juízos Federais de Araçatuba. Com a inicial, que foi aditada, juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e o trâmite processual conforme a Lei nº 12.008/2009. A União (Fazenda Nacional) contestou a demanda, suscitando preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A parte ré suscita preliminar de falta de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No entanto, na presente ação, verifico que a via processual eleita não é adequada. Ao contrário do que diz a parte autora em sua réplica, a questão trazida a exame na presente demanda diz respeito ao decreto de indisponibilidade exarado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0010666-

43.2006.403.6107 (fls. 13/14, 41, 58, 68/69 - documentos que instruem a inicial), que tramita neste Juízo, e da Execução Fiscal nº 0800223-49.1996.403.6107, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção. Assim, como bem alinhavado pela parte ré, o pedido formulado neste feito deve ser direcionado àqueles autos, por meio do instrumento adequado, e a eles ser distribuído por dependência. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002753-34.2011.403.6107 - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003220-13.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ ANTÔNIO PASSOS FERNANDES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO PASSOS FERNANDES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, indenização de horas extraordinárias trabalhadas, de reflexos sobre horas extraordinárias, FGTS e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente, em dobro. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF de forma indevida. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as verbas indenizatórias e as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor JOSÉ ANTÔNIO PASSOS FERNANDES com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, indenização de horas extraordinárias trabalhadas, de reflexos sobre horas extraordinárias, FGTS. 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição, em dobro, de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de horas extras trabalhadas e reflexos sobre o recebimento de horas extras. Com relação às horas extras, como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, representando renda nova que não está reparando nenhum prejuízo, deve sujeitar-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, abono assiduidade, licença-prêmio e aviso prévio. É salário e, dessa forma, passível de tributação (APELREEX 200871110014513, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.). A respeito, vide o enunciado da Súmula 463 do Superior Tribunal de Justiça: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de FGTS (Principal e Multa Rescisória). Neste ponto, acolho a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, na decisão trabalhista de liquidação o FGTS foi excluído da base do cálculo do IRPF - fls. 29 e 74. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação,

causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)

Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A parte autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na

jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO.) Repetição/Restituição do Imposto em dobro Incabível a repetição em dobro, à falta de previsão expressa na legislação tributária. Ademais, é inaplicável o art. 1.531 do Código Civil - 1916 (artigo 940 do Código Civil de 2002) (repetição do indébito em dobro), por ter sido a cobrança presumidamente de boa-fé. É entendimento do c. STJ que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (REsp 697133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 114). No caso em exame sequer a causa de pedir da repetição em dobro foi esclarecida pela parte autora. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0003492-07.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DOS REIS (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003492-07.2011.403.6107 Parte autora: MARIA CRISTINA DOS REIS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA CRISTINA DOS REIS, brasileira, natural de Guararapes-SP, nascida aos 02/08/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 26.009.304-X-SSPSP e do CPF 158.108-868-09, filha de Eliseo Aparecido dos Reis e de Amélia da Silva dos Reis, residente no Loteamento Chico Mendes, Lote 208, Fazenda Aracanguá - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna, inserido em assentamento de movimento social que visa a reforma agrária. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora nascida em 02/08/1967 - 45 anos - não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A Sra. Maria Cristina dos Reis é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho - fl. 66. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000435-44.2012.403.6107 - JAIME KEIJI SAO(SPF089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000435-44.2012.403.6107 Parte autora: JAIME KEIJI SAO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JAIME KEIJI SAO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, por força de decisão judicial. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF sobre os valores relativos a juros de mora. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos ao IRPF. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor JAIME KEIJI SAO com o ajuizamento da presente demanda obter o seguinte provimento: declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos

os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)- Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/02/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista (Processo 457/1997 - 2ª Vara do Trabalho em Araçatuba-SP). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001524-05.2012.403.6107 Parte autora: REGINA NUNES LUZ Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA REGINA NUNES LUZ ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de

juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 60.023,68. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos a incidência do IRPF, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora REGINA NUNES LUZ com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as percebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo

de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendarário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 23/27. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios.É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado.Nesse contexto, o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional.Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento.Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa.Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada.Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte.Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/05/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20.

Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001853-17.2012.403.6107Parte Autora: NELSON DOS SANTOSParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por NELSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar:a. Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é procedente.A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência

privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o

prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0001976-15.2012.403.6107 - LINDALVA GONCALVES BICUDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA GUARARAPES/SPPROCESSO: 0001976-15.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LINDALVA GONÇALVES BICUDO - R. Aviação nº 1196, bloco 4B, apto. 42, bairro Aviação, Araçatuba/SPADVOGADO: Dr. EDUARDO FABIAN CANOLA - OAB/SP 144341RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO: Dr. RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTIDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2013Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013, 15:45 horas, para o depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer neste juízo, no endereço em epígrafe, sob as penas do art. 343, 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Forneça à autora, no prazo de 5 dias, croqui para fins de localização da testemunha residente na zona rural.Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Serve cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2013, a ser instruída com cópias das peças necessárias, para fins de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, designe audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme rol anexo (fl. 11). Concedo à autora o prazo de 5 dias para fornecer croqui para localização da testemunha residente na zona rural.Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Int.

0001660-65.2013.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, eRecolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002149-73.2011.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001744-03.2012.403.6107 - FLAVIO GRIGOLETTO - INCAPAZ X NELSON DE PAULA GRIGOLETTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002077-52.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002077-52.2012.403.6107 Parte Autora: APARECIDO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi companheiro de DIRCE ROMALHEIRO, por aproximadamente 12 (doze) anos, que era aposentada e que veio a falecer em 31/10/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir pela inexistência de requerimento na via administrativa, e prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. O Instituto-Réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar suscitada pelo INSS foi apreciada e afastada à fl. 78. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado da de cujus, uma vez que, na data do óbito, ela era titular de aposentadoria por idade (NB 41/137.068.778-5, fl. 37). Quanto à dependência econômica, a lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o companheiro e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: Certidão de óbito da de cujus; Certidão de casamento do autor, onde consta averbação de separação consensual e a conversão desta em divórcio; declaração do autor de que vivia em união estável com a de cujus, desde 1999 a 2010, assinada por duas testemunhas com firmas reconhecidas em Cartório; Contrato de prestação de serviço funerário em nome da de cujus, no qual o autor é indicado como esposo e um dos beneficiários; proposta e certificado de compra de seguro em nome da de cujus. Extrai-se da prova material apresentada que o autor e a de cujus mantiveram endereço comum, qual seja na Rua Domingos Piperno, 314, Jardim das Oliveiras, nesta cidade; havia contas fixas em nome do autor e outras em nome da de cujus (ex.: telefone e luz) (fls. 22, 24, 29, 34, 35 e 38). Nesse sentido, no Contrato de Prestação de Serviço Funerário firmado pela de cujus, em 2007, o autor da presente demanda foi qualificado como esposo e beneficiário dos serviços contratados. Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seu depoimento, a testemunha WAGNER AMARO DE OLIVEIRA afirmou ser vizinho do autor, desde o ano de 2000, e que ele e DIRCE viviam sob o mesmo teto como se casados fossem. A segunda testemunha, JOSÉ

CARLOS ESTEVES, assegurou ter conhecido o autor antes mesmo dele ir morar com a senhora DIRCE e que o casal viveu, como se casados fossem, por 12/13 anos. Assim, com a documentação acima indicada, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. nº 3.048/99 e, portanto, faz prova do mesmo domicílio de DIRCE. Resta também caracterizada a união estável, porquanto o autor e DIRCE ROMALHEIRO viveram como se casados fossem; portanto a dependência econômica é presumida. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre o companheiro e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para o autor a contar do requerimento administrativo: 14/12/2010 (fl. 156), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a APARECIDO DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo: 14/12/2010, conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): APARECIDO DA SILVA ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/144.089.688-4) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 14/12/2010 (DER - fl. 156) vi-) nome do instituidor: DIRCE ROMALHEIRO Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 286/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 18, 19 e 156 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002602-34.2012.403.6107 - OLINDA APARECIDA DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002602-34.2012.403.6107 Parte Autora: OLINDA APARECIDA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por OLINDA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi companheira de JOSÉ LUIZ DA SILVA, que veio a falecer em 08/04/1992. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou cópia do requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte deferido em nome de DANIELE CRISTINA DA SILVA, filha da autora e do de cujus. O Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que, na data do óbito, ele era titular de benefício previdenciário (fls. 35 e 104). Além disso, na via administrativa foi deferida pensão por morte em nome de DANIELE CRISTINA DA SILVA, filha da autora com seu falecido marido (NB 21/047.917.447-4, fls. 123/124 e 125/126). Se o de cujus não ostentasse a condição de segurado, essa pensão não teria sido deferida. Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Nessa seara, portanto, ao contrário do que sustenta o INSS em sua contestação, em se tratando de pensão por morte requerida por companheiro(a), não há se falar em comprovação de dependência econômica dele(a) em relação àquele(a), eis que há presunção legal de um em relação ao outro. Por oportuno, consigne-se que o documento de fl. 103, embora tenha sido firmado pela requerente, pela simples observação da caligrafia, vê-se que o mesmo por ela não foi manuscrito. Além disso, o seu conteúdo contraria as disposições do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 vigente na data do óbito de JOSÉ LUIZ, eis que assegurava à companheira não só o direito à pensão, quanto também, reitera-se, informava que a dependência econômica nesse caso era presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: termo de rescisão do contrato de trabalho do de cujus que foi assinado pela autora na condição de representante legal da filha menor; correspondência da empresa Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. acerca do pagamento das verbas rescisórias; alvará de autorização expedido pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba para que a autora, na condição de representante legal de sua filha, Daniele, procedesse ao levantamento de referidas verbas rescisórias; certidão negativa de débitos tributários municipais relativa ao imóvel adquirido pelo de cujus requerida pela autora; instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel residencial; termos de liberação de hipoteca e de quitação de compromisso de venda e compra emitidos pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em face do falecimento de JOSÉ LUIZ; carnê de parcelamento de IPTU; certidão de óbito. Extrai-se da prova material apresentada que a autora e o de cujus mantiveram endereço comum, na Rua Contabilista Antônio de Souza Lima, 211, Antônio Vilela, nesta cidade (fls. 09, 21, 28/29, 37, 38). Além disso, a demandante e JOSÉ LUIZ tiveram uma filha, a quem foi deferida pensão por morte na via administrativa e que residia no mesmo endereço que seus pais (fls. 19/20, 28/29, 81, 89). Ademais, observo que, de início, o benefício ora pleiteado foi também deferido à requerente na via administrativa, sendo que, posteriormente, ela e sua filha solicitaram ao INSS que a titularidade fosse alterada, devendo passar a constar somente a filha, DANIELE, como beneficiária da pensão por morte (NB 21/047.917.447-4 - fls. 22, 68, 73). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram ter conhecido a autora e o de cujus há mais de vinte anos; que eles tiveram uma filha, Daniele; que residiam no endereço indicado na certidão de óbito (Rua Contabilista Antônio de Souza Lima, também nominada Rua Sete); que sempre moraram sob o mesmo teto. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. n.º 3.048/99. Além disso, resta caracterizada a união estável, porquanto a autora e JOSÉ LUIZ DA SILVA viveram como se casados fossem; portanto a dependência econômica é presumida. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre o companheiro e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data de cessação do benefício NB 21/047.917.447-4 (do qual sua filha, DANIELE CRISTINA DA SILVA, era titular), conforme pedido na inicial: 04/06/2009 (fls. 06 e 126). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a OLÍNDIA APARECIDA DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da cessação do benefício NB 21/047.917.447-4: 04/06/2009, conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno,

ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): OLINDA APARECIDA DA SILVA ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 04/06/2009 (dia imediatamente posterior à cessação da pensão NB 21/047.917.447-4 - fls. 06 e 126) vi) nome do instituidor: JOSÉ LUIZ DA SILVA Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 310/2013-afmf, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10 e 126 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002681-13.2012.403.6107 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA BUONO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002681-13.2012.403.6107 Parte autora: ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA BUONO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA BUONO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que inexistia requerimento administrativo em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.

PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei n.º 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2012. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei n.º 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ademais, ainda que assim não fosse ou que pudesse ser superada a questão supra, melhor sorte a autora não teria, haja vista que não apresentou início de prova material em seu próprio nome. Os documentos que instruem a inicial informam que seu marido exerceu atividade rurícola, mas, pelo menos a partir de 1986, passou a laborar em atividades urbanas, tendo, inclusive sido aposentado nessa condição. Certo é que nesse ano a demandante ainda não havia implementado a idade mínima para o benefício requerido neste feito. Assim, deveria ter apresentado início de prova material em nome próprio, a partir dessa data, mas não o fez. Portanto, também por essa razão, resta inviável a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000829-17.2013.403.6107 - ISRAEL SCHIAVI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0000900-19.2013.403.6107 - FUMIKO SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que

poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-28.2003.403.6107 (2003.61.07.009180-0) - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0009180-28.2003.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais. A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 367/371 foram suficientes, em parte, para cumprir integralmente a condenação estabelecida pela Sentença e Decisão do TRF da 3ª Região proferidas nos autos. Os parâmetros dos cálculos realizados pelo Contador Judicial estão bem explicitados no item a de suas considerações - fl. 367. O esclarecimento refere-se à r. Decisão Monocrática de fls. 179/180, e está em perfeita consonância com as suas determinações. Justifica, em parte, o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto no acórdão quando da intimação para o cumprimento. A discordância quanto ao limite temporal dos cálculos dos juros remuneratórios, restrito ao período em que a conta poupança foi mantida, sequer foi arguida em sede de apelação. Portanto, com o trânsito em julgado, tal alegação não pode ser conhecida nesta fase de liquidação do decisum. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 367/371, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença e do Decisão do TRF da 3ª Região proferidas - fls. 109/114 e 179/180. Posto isso, acolho em parte a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 262/263, inclusive da diferença apurada pelo Contador Judicial, que deverá ser abatida do depósito dado em garantia da impugnação, em favor da parte exequente. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do saldo negativo, relativo a depósito feito a maior, conforme cálculo do contador, nos termos aqui decidido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3930

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO (DF000726A - FRANKLIN

DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORIZADA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e OUTROS Fls. 1187/1188: defiro a dilação de prazo, para entrega do laudo pericial, por 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido pela Sra Perita, SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Emílio Winther, 597, Bairro Jardim das Nações Taubaté - SP - CEP.: 12030-000. CUMPRE-SE SERVINDO CÓPIA DESTA CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 1189: concedo ao INCRA o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-95.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELZA MARIA FELICIANO MATOS (SP198087 - JESSE GOMES E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 124/125 e certidão de fls. 128 para o feito principal. Após, desampense-se e arquite-se.

CAUTELAR FISCAL

0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 768 DATADO DE 14/05/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0006088-95.2010.403.6107 - ELZA MARIA FELICIANO MATOS (SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 137/138), intime-se a União Federal do acórdão proferido às fls. 90. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007376-07.2012.403.6108 - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 161, verso: intime-se o Dr. Alexandre para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento. Acaso expire a validade do referido alvará, a Secretaria deverá cancelá-lo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8559

ACAO PENAL

0018305-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAUL SUZUKI(SP143533 - FABIO ANDRE BATISTELA)

Homologo a a suspensão condicional do processo aceita pelo réu em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor/SP (fls. 118/119). Considerando o teor da procuração juntada à fl. 120, na qual consta poderes em especial para defesa do réu em processo perante a 6ª Vara Criminal da comarca de Campinas, intime-se o defensor Dr. Fábio André Batistela, constituído pelo instrumento citado, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se atuará na defesa do réu no presente feito, alertando-se que, no silêncio, continuará na defesa do réu o Defensor Dativo nomeado à fl. 65. Após, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor para a fiscalização das condições de suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Expediente Nº 8560

ACAO PENAL

0015623-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

Tendo em vista que até a presente data a Defesa não apresentou a resposta escrita à acusação (fl. 270), não obstante ter sido deferido carga dos autos para apresentação da mesma conforme decisão exarada na petição de fls. 265, intime-se o advogado a apresentar a resposta escrita à acusação ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8561

ACAO PENAL

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

Manifeste-se a Defesa do réu Alexandre na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3) - ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a concordância da parte executada às fls. 504/506 e o decurso de prazo de f. 511 verso, homologo os cálculos de fls. 507/508, apresentados pela parte exequente.2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 513 verifico que há divergência no nome empresarial da exequente, por tratar-se de mera divergência gráfica determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração no polo ativo para que passe a constar o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ 46.062.030/0001-23: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA 3. Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Fl. 366: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 247: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LADEIA CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 365: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada

para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0017387-41.2011.403.6105 - LUANA ARIELLY RIBEIRO DO AMARAL(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Fl. 121: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Preliminarmente a análise da petição de fls. 753/755, intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado pelo INSS às fls. 757/775.2. Fls. 780/781: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intime-se e cumpra-se.

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

1. Fl. 348: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que

entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento5. Intime-se e cumpra-se.

0606335-92.1994.403.6105 (94.0606335-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 566: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento5. Intime-se e cumpra-se.

0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 124: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0607586-14.1995.403.6105 (95.0607586-7) - CELINA PALMA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA E SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELINA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 185: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 329: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento5. Intime-se e cumpra-se.

0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fl. 860: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3) - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS FERREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 390: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0) - GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA SOCIEDADE SIMPLES - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 246: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/168: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. Fls. 373/375: A fim de evitar qualquer tipo de dano às partes, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência se dê com a rubrica de que o levantamento ocorra à ordem deste Juízo.2. Esclareço desde já que a liberação do referido valor apenas ocorrerá após o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0008644-53.2013.403.0000.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Intime-se e cumpra-se.

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 394/395: Em que pese a parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, constato ser possível a compensação de valores diante do crédito a receber no presente feito com o que é devido à título de honorários de sucumbência nos Embargos à Execução 0006485-92.2012.403.6105. 2. Desta feita, determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado do valor da execução de forma a permitir a compensação da verba sucumbencial do Embargos à Execução (f. 386) com o valor principal devido nestes autos.3. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, deverá o diretor de secretaria promover a alteração do ofício requisitório de fl. 391 para que passe a constar como o valor requisitado o apontado pela contadoria.4. Alterado e reconferido o ofício 20130000097, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos ara encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desa 3ª Região. 6. Transmitido, aguarde-se em secretaria a notícia de pagamento.7. Intimem-se e cumpra-se.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/181:1. Diante da atual fase processual dos Embargos à Execução 0016713-97.2010.403.6105 (aguardando trânsito em julgado), nada a deferir quanto a expedição de ofícios precatório e requisitório.2. O fato do exequente estar enfermo não implica na possibilidade de substituição processual, desta feita resta prejudicado o pedido de expedição de ofício tendo como beneficiário Paulo Eduardo S. Serra.3. Outrossim, o contrato de fls. 180/181 foi firmado por pessoa diversa à lide, razão pela qual não há que se falar em destaque de honorários nos termos dos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJf.4. Acaso o patrono da parte autora deseje o destaque de honorários contratuais deverá colacionar aos autos o contrato firmado com o exequente.5. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em referência, tornem os autos imediatamente conclusos.6. Intime-se e cumpra-se.

0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4) - JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GASTARDELLO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 204: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e

cumpra-se.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 202: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAIME KHATER X UNIAO FEDERAL X JOSE LAZARO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 355/356: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8) - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/195: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7) - MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 189/190: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se

e cumpra-se.

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PERCIVAL CARLOS PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 224: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7) - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DANILO LINO FUGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO GARCIA BALIEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LINO FUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230/237: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 262: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0014646-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014646-0) - JOSE DE ASSIS ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 268: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0009209-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009209-0) - FABIO GOMES DA SILVA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP169789 - MARCELA RAQUEL ODONI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FABIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0012880-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012880-1) - WILSON APARECIDO STORTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON APARECIDO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.248: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1) - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 187: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO PAULO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 329: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8) - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SINEZIO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARIA MEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 174: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

1. Fls. 420/423: Preliminarmente a expedição de alvará dos valores depositados à fl. 384, considerando os poderes específicos da procuração de fl. 346, determino a intimação do patrono da empresa ICATU Com. Exp. e Imp. Ltda acolacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nova procuração onde conste os poderes para dar e receber quitação quanto as demais parcelas pagas pertinentes ao ofício precatório 20100000024.2. Fls. 424/431: Em virtude da decretação da falência da autora Acaia Exportação e Importação Ltda (ff. 324-330) os recursos devidos à esta exequente serão necessariamente transferidos ao juízo universal para rateio com os credores lá constituídos de acordo com a ordem de preferência legal, razão pela qual indefiro o pedido feito por Rita Helena Fadini Rizzo, Sandra Miguel Fadini e Douglas Luis DAvila Yunes.3. Intime-se e cumpra-se.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BELMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 268: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 247: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada

para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 346: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO TADASHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 305: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0001386-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001386-5) - MARINALVA TEIXEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINALVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 377: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5) - JACKSON FONSECA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACKSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 267: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte

interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 341: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADONIRO ONOFRE MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 243: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirar o Alvará de Levantamento dos valores depositados, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 5. Atendido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 243. 6. Intime-se e cumpra-se.

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EGYDIO JACOIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 175: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 148: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da

Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6) - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 177: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 163: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUNDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 177: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 181: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e

cumpra-se.

Expediente Nº 8424

ACAO CIVIL PUBLICA

0004950-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X EURINEIDE SANTANA SILVA X DARIO ALVES DA CRUZ X CARLOS EDUARDO EVANS LEITAO X FINTERMAN RODRIGUES DA CUNHA X GONCALO PEREIRA DE SOUSA X VANIA MARIA MARCELINO DA SILVA X WESLEY LIRA PRATES X RICARDO COSME AUGUSTO MARTIN ALVES X JACIO NAZARIO DA SILVA X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA X ODETINO DE SOUZA PORTO X AURISDENE NASCIMENTO CHAVES X SIMONE MARTINS DE SOUZA X GILBERTO LIMA SANTANA X EVANGELINA DE SOUZA NASCIMENTO X CLEITON JOSE ALMEIDA RODRIGUES X LAIZE DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO FERREIRA MACHADO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ADERALDO ASSUNCAO DE PINA X REGINALDO LINO CARDOSO X ALUISIO ROMAO DA SILVA X GLORIA BETANIA VAZ RODRIGUES X DOMINGOS SILVA MAIA X JOSE LIMA DE JESUS X WELINGTON JACK ARAUJO DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Campinas, pessoa jurídica de direito público interno, em face de Eurineide Santana Silva e outros, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine a desocupação de área do leito do antigo VLT, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive autorizando a demolição das construções clandestinas ali realizadas, sob pena de desocupação forçada por agentes públicos municipais e força policial. Alega a parte autora que, após tomar conhecimento da ocupação, ocorrida na madrugada de 03/11/2012, de área do leito do antigo VLT (faixa não operacional), de propriedade da União Federal, técnicos da Secretaria Municipal de Habitação compareceram no local, no dia 05/11/2012, e notificaram as famílias presentes a proceder à desocupação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Afirma que os ocupantes, organizados pelo Movimento dos Trabalhadores Desempregados, não atenderam às notificações e, atualmente, encontram-se instaladas no local cerca de 250 (duzentas e cinquenta) famílias, tratando-se, contudo, de área imprópria ao uso habitacional, não dispendo de infraestrutura básica de água, luz e esgoto. Sustenta, ainda, que, em razão de o imóvel pertencer à União Federal, os fatos narrados foram levados ao conhecimento da Secretaria do Patrimônio da União que, por seu Superintendente, requereu à Procuradoria-Seccional da União em Campinas a realização das providências judiciais cabíveis. Porém, diante da inércia da União e da necessidade de impedir a consolidação da ocupação clandestina, cabe propor a presente ação civil pública, aduzindo sua legitimidade ativa no interesse e responsabilidade pela defesa e recomposição da ordem urbanística e ambiental e a competência da Justiça Federal no fato de o imóvel em questão ser bem da União. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/81. Determinada a regularização da petição inicial, com a indicação dos números de inscrição dos réus no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 82), a parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 83/84). O despacho de fls. 82, então, autorizou a distribuição. É o relatório. DECIDO. Da competência da Justiça Federal Nos termos do artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como bem preleciona Gilmar Ferreira Mendes et al., A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva IDP, 2007, p. 931). Decorre disso, que a competência dos juízes federais se define, principalmente, pelo critério *ratione personae* de fixação. Na mesma linha de entendimento, Carlos Muta assevera que o núcleo temático que concentra a competência constitucional da Justiça Federal está situado na tutela de bens jurídicos de interesse da União, na perspectiva das relações internas (p. ex.: art. 109, I, CF), e da Federação, na perspectiva das relações internacionais (p. ex.: art. 109, III, CF). Os critérios de fixação da competência da Justiça Federal (*ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione functionae*) têm caráter absoluto, improrrogável e taxativo, embora caibam derivações lógicas a partir do texto expresso pelo constituinte, assim, por exemplo, no que concerne às fundações públicas, instituídas e mantidas pela União, que são equiparadas às autarquias para efeito de sujeição à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta da República. E arremata, logo em seguida, a principal regra de competência constitucional cível da Justiça Federal é baseada no critério *ratione personae*, diante de interesse da União, suas autarquias, empresas públicas e, por extensão lógica, as respectivas fundações públicas. É mister, porém, que se esteja diante de interesse jurídico, e não apenas econômico na causa. A condição do ente federal como autor da ação ou a sua indicação, como réu, na inicial não dispensam, porém, o exame pela própria Justiça Federal da questão da sua legitimidade ativa ou passiva. (Direito Constitucional, São Paulo, Elsevier/Campus Jurídico, 2008, tomo II, p. 300/301). Cabe acrescentar, quanto ao referido interesse jurídico, que, na lição de De Plácido e Silva (Vocabulário

Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 759), se trata de interesse fundado sempre no direito de alguém, seja atual ou futuro, adquirido ou por adquirir, contanto que desse mesmo direito possa decorrer a faculdade de seu exercício e o poder de defendê-lo, conforme a regra legalmente prescrita, por ação judicial. E o mesmo dicionarista jurídico, no mesmo verbete, no seu topo, define que interesse quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas. Ora, são essas relações, no seu âmago, ligando pessoas a coisas, quer dizer, estabelecendo liame delas com bens, patrimônio, valores tangíveis ou não, que as autorizam a fazer a defesa de seu legítimo interesse jurídico por meio da ação adequada, contanto que provem a existência desse legítimo interesse jurídico, não bastando simples alegação de sua ocorrência e, menos ainda, a alegação ou a existência de mero interesse econômico. A verificação, em cada caso concreto, da legitimidade do interesse jurídico manifestado é da competência exclusiva da Justiça Federal. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes excertos de julgados ou súmulas pertinentes: 1. (...). Somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). (STF - RE nº 144.880-6/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 02.03.2001). 2. Agravo Regimental - Recurso Especial - Processo Civil - Ingresso da União na lide como assistente - Necessidade de interesse jurídico - Acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte - Interesse meramente econômico - Configuração - Súmula 7/STJ - Recurso improvido. (STJ - AGRESP 200800642762, rel. Min. Massami Uyeda, DJE, 13.09.2012). 3. Súmula 61, do TFR: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. 4. Súmula 150, do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da inteligência de doutrina tão autorizada e de sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, conclui-se que: a) a competência da Justiça Federal é definida pela Carta da República, não admitindo prorrogação, em face de seu caráter taxativo; b) a sua competência é fixada, principalmente, pelo critério *ratione personae*; c) apenas o interesse jurídico na causa - e não o meramente econômico -, legitima a demanda perante a Justiça Federal; d) por último, compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico a justificar a presença, no processo, de qualquer ente federal mencionado no artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal. Ocorre, no entanto, que a ação em exame foi distribuída pelo Município de Campinas, ente federativo que não dispõe de foro nesta Justiça Federal, sem a participação da União, cumprindo observar que esta, notificada pela Secretaria Municipal de Habitação, em dezembro de 2012 (fls. 76/77), a envidar as providências judiciais necessárias à desocupação da área em questão, nada fez até a presente data. A inação da União revela, assim, seu desinteresse no que toca à situação de fato narrada nos autos. Aliás, a ausência de pronunciamento do órgão de defesa daquele ente político tem um significado: trata-se de defesa da ordem urbanística e isso não está afeto ao interesse dela. Em face disso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Do pedido Não bastasse, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2004, p. 857), o pedido, segundo voz uníssona da doutrina, representa, a um só tempo, o bem da vida pretendido pelo autor (comumente chamado de pedido mediato) e o tipo de tutela jurisdicional por ele solicitada (comumente chamado de pedido imediato). Esta, a espécie de tutela jurisdicional, que deve incidir e agir sobre aquele, o bem da vida a ser individuado (art. 286) na petição inicial pelo autor. De fato, no caso dos autos, verifico que o Município de Campinas pretende a obtenção de provimento jurisdicional para determinar aos réus que desocupem a área mencionada que informa pertencer à União (pedido imediato), com a finalidade de ver recomposta, no local, a ordem urbanística e ambiental (pedido mediato), perturbada pela ocupação irregular. Consoante se verifica, o bem da vida cuja tutela o Município de Campinas pretende não consiste na posse de imóvel irregularmente ocupado, para cuja defesa, a propósito, não teria mesmo legitimidade ativa, mas na defesa da ordem urbanística e ambiental, assim definida por José dos Santos Carvalho Filho (Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 7ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2009, p. 35): Ordem urbanística é a situação fático-jurídica que visa à ordenação dos espaços habitáveis e ao desenvolvimento econômico e social das cidades, em ordem a proporcionar bem-estar a seus habitantes. Trata-se de fenômeno dinâmico, que se altera na medida em que se alteram as relações políticas, econômicas e sociais. Portanto, ainda que reflexamente a ação possa vir a repercutir sobre interesse da União, não é a este que a tutela pretendida visa a proteger principal e especificamente. Conclusão Em suma, não há como prosperar a pretensão do Município de Campinas de ver a presente ação tramitar perante este Juízo Federal, pois não se trata de ente com foro previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, ademais, não logrou demonstrar interesse jurídico da União a ser defendido na causa, capaz de radicar na Justiça Federal competência para dela conhecer. Em face disso, a competência, de ambos os aspectos, é da Justiça Estadual. Assim sendo, declino da competência em favor da Egrégia Justiça Estadual para onde determino a remessa dos autos, para os fins devidos, após a adoção das cautelas de estilo, inclusive baixa na distribuição. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115,

inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 149:Diante do informado, desentranhe-se a petição de fls. 145/146, intimando-se a Il. Procuradora signatária de fls. 145/146 a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado às fls. 143 e 147/148.3- Intimem-se.

MONITORIA

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 108/13 para Comarca de Morada Nova-CE e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.DESPACHO DE FLS 74: 1- Fl. 73:Excepcionalmente, diante das razões apresentadas pela Caixa, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré no novo endereço indicado (fl. 67), com as prerrogativas contidas nos artigos 172, parágrafo 2º e 227 do CPC.2- Expedida, intime-se a Caixa a retirá-la em Secretaria, comprovando a distribuição da deprecata no Egr. Juízo competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a manifestação do INSS de fl. 247 de interesse em apresentação de cálculos dos valores devidos a título de execução, determino a intimação da referida autarquia quanto aos cálculos apresentados às fls. 199/243 pela parte exequente.2. Outrossim, indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, pois a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 957,69 - código de receita 18710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

JOAQUIM MENDES SILVEIRA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 147-151. Pretende a modificação do julgado, com o reconhecimento da aposentadoria especial ao embargante, sob o argumento de que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é hábil à comprovação da atividade especial exercida para os períodos posteriores a 03/12/1998.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes.Na sentença embargada, ao contrário do quanto refere o embargante, não há contradição.A propósito, a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração - e o embargante certamente o sabe -, é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Contradição havida entre os termos da sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende ver adotado pelo Juízo não autorizam a oposição declaratória. No caso dos autos, consta da fundamentação do ato (f. 150-verso): Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo

técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído referido, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença, atividade de que o autor não se desonerou. Intimado (informação de f. 142) a especificar as provas que ainda pretendia produzir, o autor nada postulou (certidão de decurso de f. 142). Por essas razões, não há especialidade laboral a ser reconhecida nestes autos para fim previdenciário. Adiante (f. 150-verso, item II - Tempo para a aposentadoria especial), este Juízo consignou, em estrita consonância com a fundamentação apresentada, que o período especial computado pelo INSS (de 20/11/1986 a 02/12/1998) não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Improcedente, portanto, o pedido de aposentadoria especial. Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Margarida Carvalho de Almeida, CPF nº. 146.848.268-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à implantação de aposentadoria por idade, com o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 12/07/2011. Pretende, ainda, receber indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, e por danos materiais relativos à contratação de advogado e custas processuais, no importe de R\$ 8.969,93. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/157.702.995-7), apresentado em 12/07/2011, pois o INSS apurou somente 143 contribuições vertidas à Previdência Social. Refere, entretanto, que conta com mais de 174 contribuições já recolhidas, além de possuir mais de 60 anos de idade, fazendo jus ao benefício pretendido. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 12-34). Foi apresentada emenda à inicial (ff. 45 e 51-53). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ff. 55-56). O INSS apresentou proposta de acordo (ff. 62-64 e documentos às ff. 65-77), que restou recusada pela parte autora (ff. 82-83). Citado, o INSS deixou de ofertar contestação (certidão de decurso de f. 87), tendo sido decretada sua revelia (f. 88). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 96 e 97). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 12/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/06/2012) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, conforme relatado, a autora requer a expedição de provimento jurisdicional declaratório do cabimento da contagem dos vínculos laborais para fim de carência e também de provimento condenatório do INSS a que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade. Como causa de pedir refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente todos os períodos trabalhados, apurando equivocadamente 143 contribuições apenas, ao contrário das mais de 178 já vertidas pela autora, suficientes à concessão do benefício. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de dano moral que alega haver experimentado por decorrência do indeferimento administrativo do benefício em questão, bem como indenização material pelos danos decorrentes de contratação de advogado para defender seus interesses por intermédio deste processo. No mérito previdenciário, a decisão concessiva de tutela (ff. 55-56) esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual lhe transcrevo excerto, cujas razões empresto à fundamentação também desta sentença: (...) Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CTPS (f. 23). A autora completou 60 anos de idade no ano de 2010. Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 174 contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da

aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 143 meses de contribuições. Contudo, da análise da cópia da CTPS (ff. 20-30) e do extrato do CNIS (ff. 39-40), colho verossimilhança das alegações da autora com relação à comprovação da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade - ainda que o tenha atingido após o cumprimento do requisito etário. Note-se que intimado a se manifestar preliminarmente, de forma a eventualmente impugnar os dados da CTPS ou do CNIS, o INSS nada postulou. Veja-se o tempo apurado em favor da autora: Da contagem acima, verifico que a autora comprova 176 contribuições, tempo superior ao exigido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 para o ano de 2010, conforme acima referido. Cumpre observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003. Acerca do cabimento do cumprimento do requisito da carência mínima posteriormente ao cumprimento do requisito etário, sem modificação do número exigido de contribuições, veja-se: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10. 666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribui depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. [TRF3; AC 1126607, 00086682020044036104; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Louise Filgueiras; DJF3 22/10/2008] Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2011. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 157.702.995-7) em favor de Margarida Carvalho de Almeida, CPF 146.848.268-80, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipado inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo Instituto réu, a obstar a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da tutela antecipada, julgo procedente o pedido de aposentadoria por idade. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por constrangimentos e necessidades financeiras, sendo ferida em sua dignidade. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verifica específico e particular dano à autora. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação efetiva documental de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Pleiteia o autor, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o

ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item I dos pedidos de f. 09. O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia à autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Ainda, dispunha a autora da Defensoria Pública da União, órgão público - e, portanto, gratuito - de defesa judicial dos interesses dos hipossuficientes. Optou, entretanto, por contratar advogado particular de sua preferência - liberalidade com a qual não pode ser onerada a contraparte. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído. Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item I dos pedidos contidos à f. 09.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida (ff. 55-56) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Margarida Carvalho de Almeida, CPF nº 146.848.268-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado, mas condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 157.702.995-7 à autora, a partir de 12/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo, e a lhe pagar o valor correspondente às parcelas vencidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, diante da repercussão pecuniária futura ilíquida da concessão da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Ff. 60-61: Cuida-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial de ff. 55-58. DECIDO. Desde logo, afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência do Juízo, vez que não se trata de doença de origem laboral, conforme firmou o perito médico do Juízo em resposta ao quesito de nº 5 (f. 56). Assim, firmo a competência desta Justiça Federal para o

juízo da presente lide. Quanto à antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser parcialmente deferidos. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 29, do qual se extrai que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/03/2007. Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifico que a autora foi examinada em 08/01/2013 pelo perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo. Em seu relatório, apresentado às ff. 55-58, afirma a Experto que a autora é acometida de *tentinopatia* em ombros (lesão do manguito rotador), em estágio 3, com lesão permanente e, em decorrência disto apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, com início da incapacidade em dezembro de 2006, data da realização da última cirurgia para correção da lesão no ombro. Assim, em razão dos documentos médicos juntados pela autora, em especial o de f. 13, bem como da conclusão do perito médico ortopedista nomeado por este Juízo, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que retome o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, do benefício de auxílio-doença à autora, até novo pronunciamento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome / CPF Jacira Rebello / 120.291.098-00 Espécie Auxílio-doença NB 31/560.590.773-1 DIB 05/05/2007 RMI A ser calculada pelo INSS Prazo ao INSS 10 dias, contados do recebimento Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Celso Luiz de Oliveira Andrade, CPF n.º 098.989.568-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/088.270.167-3, com DIB em 29/01/1991), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-14. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 21-41, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 47-49, com impugnação à razão preliminar de decadência e com ratificação da procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 29/01/1991 (f. 08). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ

de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao esposo da autora teve data de início fixada em 29/01/1991 (f. 08) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 10/01/2008 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Celso Luiz de Oliveira Andrade, CPF nº 098.989.568-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 2. Isso porque não antevejo risco de dado irreparável ou de difícil reparação a que se aguarde o exercício do direito constitucional em questão. A autora recebe benefício de prestação continuada (LOAS), conforme extrato do DATAPREV que segue, que lhe permite provisionar-se, ao menos até a ocorrência da apresentação da

contestação.3. Intime-se a autora a esclarecer o pedido contido no item 7 de f. 15 da petição inicial, com relação a valores impagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado. Prazo: 10 dias.4. Cumprido o item 3, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10567-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos os processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.637.147-4) e de pensão por morte (NB 153.216.360-3).6. Apresentada ou decorrido embalde o prazo, tornem os autos imediatamente à conclusão para apreciação da tutela antecipada.7. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015941-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RELATÓRIO.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Maria Valentina de Jesus Silva nos autos da ação ordinária n.º 0010097-82.2005.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 84.834,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) em setembro de 2012, nesse montante já incluído o valor a título de condenação em verba honorária, de R\$ 1.344,19 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se à f. 162-164, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.FUNDAMENTO E DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.No mérito, a própria embargada reconhece que o valor principal apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 84.834,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), em setembro de 2012.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1- Fls. 544/548:Defiro o pedido de suspensão do feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC.Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o bloqueio sobre ativos financeiros realizada às fls. 226/227, verso, em contas da parte executada, pelo prazo de 03 (três) dias, atentando-se o

executado quanto ao disposto no par. 2º do art. 655-A do CPC, bem como sobre a penhora e bloqueio de transferência de veículo realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 225/225, VERSO:1. Excepcionalmente, em que pese já se operado a tentativa frustrada de bloqueio sobre ativos financeiros em nome de Eudacio Selleguim Junior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, -se em conta o montante atualizado informado à f. 222/224, em contas dos executados EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR, CPF 050.470.008-18 e LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM, CPF 137.688.308-29. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR, CPF 050.470.008-18 e LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM, CPF 137.688.308-29, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR, CPF 050.470. LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM, CPF 137.688.308-29. PA 1,10 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória e mandado, a serem cumpridos nos endereços em que citados (fls. 140 e 192). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Sem prejuízo, deverá a Caixa indicar as providências pertinentes em relação aos coexecutados EUDACIO SELLEGUIM e VININHA MOTTA SELLEGUIM, ante a notícia de seu falecimento. Prazo: 10 (dez) dias. 16. Cumpra-se e intime-se. 17. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 18. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste: Eudácio Selleguim Júnior, em vez de como constou, mantendo-o quanto ao restante. 19. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1) - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o bloqueio sobre ativos financeiros, que restou positivo, pelo prazo de 03 (três) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC. DESPACHO DE FLS. 127/128:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 126, em contas da executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, CNPJ 33.050.196/0001-88. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de

bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intímese. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0013808-51.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Fls. 200/201: Intime-se a União (PGFN).5. Intímese.

0014984-65.2012.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4) - RICHARDSON DA SILVA X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UMBERTO TAVARES GALINDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 304/306: Indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se o bem indicado a penhora é bem de família, diante de sua natureza e área, bem como considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente. 2- Assim, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica seu pedido de penhora do referido bem e, em caso positivo, apresente cópia de sua matrícula atualizada. 3- Não havendo interesse, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intímese e cumpra-se.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a CEF manifestar-se sobre o documento de fls. 120/121.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6006

DESAPROPRIACAO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 272/274, que deferiu a imissão provisória na posse e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da falta de qualificação da ré. Insurge-se a INFRAERO contra a sentença prolatada, por contraditória, alegando que deveria a ré ser citada por edital, para, ao final, confirmar definitivamente a imissão da INFRAERO na posse. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Não há contradição entre a imissão provisória na posse e a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto o deferimento da medida independe da citação regular da ré. Outrossim, inexistindo a qualificação da adquirente, não se mostraria válida a citação por edital, ante a existência de inúmeros homônimos. Como é cediço, é requisito da petição inicial a qualificação do réu no processo (artigo 282, II, CPC). Além disso, não há como se ter por legítima a parte cuja identificação restou impossibilitada, o que redundaria na ausência de uma das condições da ação. Cabe salientar, no mais, que foi deferida a imissão na posse, de modo a não obstar a ampliação do Aeroporto. Caberá à autora, doravante, continuar suas diligências no sentido de localizar a adquirente e, quando conseguir tal intento, tomar as providências cabíveis no sentido de obter a desapropriação em definitivo. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Considerando os termos da petição de fls. 163/165, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 13:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013880-19.2004.403.6105 (2004.61.05.013880-2) - ERICO JOSE BAIXO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013476-94.2006.403.6105 (2006.61.05.013476-3) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RODRIGO BATISTA BONAFE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006532-42.2007.403.6105 (2007.61.05.006532-0) - ALESSANDRA PIZAO PEROSI(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido do autor de fls. 61/62, tendo em vista que há sentença transitada em julgado, que extinguiu o feito sem análise de mérito, informando a inviabilidade de eventual remessa e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 24/27). Assim, arquivem-se os autos. Int.

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARGIA ABDALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu irmão, Chakib Abdalla, cujo falecimento ocorreu em 11/10/2009. Narra a autora ter formulado o requerimento do benefício de pensão por morte, em 27/11/2009 (NB 21/149.469.196-2), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de qualidade de dependente (invalidez da requerente fixada após o óbito do segurado). Sustenta que a sua incapacidade total e permanente para o trabalho remonta à data de 15/04/2004, sendo, portanto, anterior ao óbito de seu irmão, ora instituidor. Em razão de sua incapacidade, afirma que era dependente economicamente em relação ao segurado falecido, conforme comprovam os documentos colacionados aos autos, os quais referem-se às despesas com a clínica em que esteve internada, bem como dos gastos com medicamentos, alimentação, entre outras necessidades básicas que eram providas pelo seu irmão. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do óbito (11/10/2009), além da condenação nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, acrescidas das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 11/42). O presente feito foi distribuído inicialmente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG. Em decisão de fl. 43, diferiu-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 48/56), afirmando na ocasião que a autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 23/09/1998, sustentando, pois, a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 60/63. Instadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68), não tendo o réu especificado provas. Em decisão de fl. 74, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, constatando que a autora possui domicílio na cidade de Campinas/SP, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 86, este Juízo entendeu justificada a produção de prova testemunhal, facultando-se às partes a apresentação do rol de testemunhas, tendo apenas a parte autora arrolado testemunhas (fls. 90/91). Por decisão de fl. 95, designou-se data para a realização de audiência. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 21/149.469.196-2 (fls. 100/154). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia CD (fl. 164). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 166, pugnou por nova vista dos autos após a juntada das alegações finais a serem ofertadas pelas partes. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 168/171 e 173/175). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 177/180, opinou pelo deferimento do pedido deduzido na petição inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 11 de outubro de 2009 (fl. 114). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de

dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Sobre a condição de dependente de segurado do RGPS, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95) II - Os pais; III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se vê, é beneficiário da pensão por morte prevista no art. 18, II, a c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o irmão ou irmã do segurado falecido (art. 16, III), desde que comprovem a sua invalidez e dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 16, 4º). Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da invalidez e dependência econômica de irmãos pode ser realizada por meio de prova testemunhal, mesmo que inexistente um início de prova material, uma vez que a legislação previdenciária não estabeleceu nenhuma restrição ou limitação nesse sentido, consoante se depreende dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. 1. A exigência de designação expressa, nos termos do art. 217, I, e da Lei 8.112/90, visa tão somente facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova. 2. Recurso não conhecido. (REsp 177.441/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/1999, DJ 26/04/1999, p. 117) A autarquia previdenciária, ao apresentar resposta ao pedido (fls. 48/56), refutou a pretensão da autora sob os seguintes fundamentos: a) que a autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/1998; b) que não era dependente economicamente do falecido e que sua incapacidade, confirmada através de perícia médica, data de 11/10/2009 (fls. 48 e seguintes); c) que a requerente teria perdido a qualidade de segurada aos 21 (vinte e um) anos de idade, quando ainda não havia sido fixada sua incapacidade. A dependência econômica da autora em relação ao irmão falecido restou sobejantemente comprovada durante a instrução processual. Com efeito, restou evidenciado nestes autos que a autora, em razão dos parcos proventos de aposentadoria de que usufrui, dependia da ajuda financeira de seu irmão Chakib Abdalla, e era este quem custeava a estadia da autora na casa de repouso onde vive, comprava os medicamentos e, conforme narrado pela testemunha Ângelo Crosato Sobrinho, arcava com as despesas da casa antes da autora recolher-se à casa de repouso. Referida testemunha relatou, ainda, que é vizinho da autora desde 1970 e que por diversas vezes emprestou dinheiro à mesma sob a condição de que o irmão Chakib iria ressarcir o valor. Segundo Ângelo, a autora era portadora da doença Mal de Parkinson e foi para a casa de repouso antes da morte do irmão. A testemunha Márcia Aparecida Guirao Bonato, proprietária da casa de repouso onde a autora reside afirmou, em seu depoimento, que a mesma lá se encontra desde janeiro de 2009 e que o irmão falecido Chakib era o responsável pelo pagamento da estadia. A testemunha Eurico José de Oliveira aduziu que fornecia medicamentos para a autora, os quais eram pagos pelo irmão Chakib. Cumpre anotar, ainda, que a prova documental inserta nos autos do procedimento administrativo (NB 21/149.469.196-2) reforça a tese de que Chakib Abdalla era o provedor das despesas da autora (fls. 126/136). A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia-a-dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. Interpretação contrária redundaria na negação do próprio conceito de cidadania, que visa garantir uma melhoria das condições de vida das pessoas idosas e portadoras de deficiência. Quanto ao fato da autora ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria, não se verifica na legislação de regência vedação de percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte, à luz do que preconiza o artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade da autora, a seu turno, restou reconhecida pela autarquia. No entanto, o ente previdenciário discorda da data inicial da incapacidade atribuída na exordial (15/04/2004), sustentando que a incapacidade teve início em 11/10/2009, data esta fixada pelo laudo médico elaborado pela própria autarquia (fl. 141), vale dizer, por coincidência, a mesma data do óbito do segurado instituidor, sem que haja qualquer fundamento para atribuição de referida data. De outro giro, o compulsar dos autos revela que a autora, desde 2004, padece das doenças Mal de Parkinson e Demência (fl. 29). A internação da autora em casa de repouso, desde janeiro de 2009, e a medicação a ela ministrada corrobora a tese de que a requerente já era incapaz ao tempo da morte de seu irmão. É de se ressaltar, ainda, que o fato da invalidez da autora ter ocorrido após completados 21 (vinte e um) anos de idade não descaracteriza a sua condição de dependente, já que a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até 21 anos para que o filho ou irmão inválidos possam ser considerados beneficiários. Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ INVÁLIDA DE SEGURADO FALECIDO. LEI 8.213/91, ART. 16, III E 4º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81. 1. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 18, II, a c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91, o irmão ou irmã do segurado falecido (art. 16, III), desde que comprove a

invalidez e a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 16, 4º).2. A comprovação da dependência econômica pode ser realizada por meio de prova testemunhal, mesmo que inexistente um início de prova material, uma vez que a legislação previdenciária não estabeleceu nenhuma restrição ou limitação nesse sentido (precedentes).3. É devido o benefício previdenciário de pensão por morte prevista no art. 18, III, a c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do óbito do seu instituidor (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91), à irmã do ex-segurado falecido (art. 16, III) que comprovou satisfatoriamente nos autos a sua invalidez e dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 16, 4º).4. Devem ser pagas as prestações em atraso, a partir da citação, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).5. Os juros de mora, corretamente fixados na sentença recorrida em 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).6. Apelações a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 200401990159721, Juiz Federal Convocado IRAN VELASCO NASCIMENTO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2008 PAGINA:198.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.I - O fato de a autora ter sido contemplada com benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência com DIB em 14.12.2005 implica o reconhecimento pela autarquia previdenciária da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho antes do óbito da segurada instituidora.II - Evidencia-se a dependência econômica da demandante em relação à irmã falecida, na medida em que esta, solteira e não possuindo filhos, inscreveu o nome da ora autora no rol de dependentes na declaração de imposto de renda exercício 2008, ano-calendário 2007. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a demandante morava com sua irmã falecida, sendo que era esta última quem sustentava a casa.III - Não obstante a autora tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda auferida por sua irmã. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a sua irmã, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.IV - A percepção do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência pela autora, no valor de um salário mínimo, não infirma a sua condição de dependente econômica, sendo aplicável a orientação jurisprudencial adotada para os casos de dependência econômica entre pais e filhos falecidos, na medida em que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.]V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00121911420124039999, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional.VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009427120044036111, Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, considerando que a invalidez da

requerente precedeu ao óbito do de cujus e, ainda, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (27/11/2009 - fl. 106), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 114), consoante o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ARGIA ABDALLA o benefício de pensão por morte (NB 21/149.469.196-2), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27 de novembro de 2009, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2009 - fl. 106) até a data da efetiva implantação do benefício, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do novo benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002769-57.2012.403.6105 - JOSE RITA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ RITA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 13/10/2005, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/137.328.244-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres e tempos de serviço comum. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/170). Por decisão de fls. 173/174, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/137.328.244-1 (fls. 177/271). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 275/288, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 293/301. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial ambiental ou, ainda, a expedição de ofício à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda para que trouxesse aos autos laudo técnico contemporâneo dos serviços prestados pelo autor (fl. 301), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 305). Por decisão de fl. 306, indeferiu-se o pedido de provas formulado pelo autor por ser desnecessário ao deslinde da causa. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo (fls. 308/312), o qual foi recebido em sua

forma retida (fl. 313), não tendo o réu ofertado contraminuta ao aludido recurso (fl. 314). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda (de 15/07/1981 a 03/03/1987 e de 01/12/1988 a 26/11/1990), cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 257), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prestado pelas empresas a seguir descritas: - empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, no período de 15.06.1991 a 05.03.2004, onde o autor trabalhou como auxiliar de perecíveis, ficando sujeito aos agentes físicos calor e frio, com exposição às temperaturas, respectivamente, de 28,40º e 0º, além da exposição ao agente químico (óleo vegetal), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.1, 1.1.2 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 e 2.0.4 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no

campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes agressivos calor, frio e elementos de hidrocarbonetos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.1, 1.1.2 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 e 2.0.4 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Cumpre destacar, no entanto, que o trabalho prestado para a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, deverá ter como data final, para fins de reconhecimento de atividade especial, 05/03/2004, conforme consignado na Seção de Registro Ambientais constante do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e não 09/03/2005, a qual remete à data de confecção do aludido documento. Sendo assim, convém ressaltar que o labor desempenhado junto à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, no período de 15.06.1991 a 05.03.2004, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que

computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (13/10/2005), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 38 (trinta e oito) contribuições, ou seja, de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 31 (trinta e um) anos de contribuição. Da mesma forma, o segurado, ao tempo da DER, preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 15 de novembro de 1950, possuindo, à época do requerimento administrativo, 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 184. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2002, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, além daqueles efetivamente computados pelo INSS, o tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, convertendo-se em tempo comum, qual seja, o período de 15/06/1991 a 05/03/2004, trabalhado para a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de JOSÉ RITA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/137.328.244-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 13/10/2005 - fl. 181), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2005 - fl. 181) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0004611-72.2012.403.6105 - CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 238/246 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004900-05.2012.403.6105 - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 265/273 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010126-88.2012.403.6105 - JOAO FLORENCIO TAVARES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO FLORÊNCIO TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como o cômputo do adicional de periculosidade e seus reflexos (em férias, 13º salário e aviso prévio), reconhecido em sentença trabalhista, nos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo à sua aposentadoria. Narra o autor que obteve da Previdência Social aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início em 26 de abril de 2010, benefício autuado sob nº 42/149.783.562-0. Relata, no entanto, que obteve da Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n.º 02067-2003-043-15-00-6, cujo feito tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário-base e reflexos (férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, DSRs, aviso prévio, entre outros), em face de sua então empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para referida empresa, qual seja, de 14/08/1978 a 23/10/2001, em que exercia suas funções em local onde se encontravam reservatórios de produtos inflamáveis, além de ativar-se externamente em contato direto com equipamentos energizados, realizando manutenções em postes e caixas subterrâneas, ficando exposto ao agente nocivo eletricidade. Aduz, ainda, que por força da condenação imposta pela Justiça Trabalhista, o adicional de periculosidade e seus reflexos devem compor os salários-de-contribuição utilizados para cálculo de sua aposentadoria, os quais constituem verbas de natureza salarial, compondo, pois, a remuneração do segurado para efeito de contribuição social. Menciona, por fim, ter realizado pedido de revisão na esfera administrativa, tendo a autarquia indeferido aludida pretensão (fl. 39). Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/135). Por decisão exarada a fl. 138, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/149.783.562-0 (fls. 157/285). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 287/301), sustentando, em síntese, (i) da impossibilidade de utilização de prova emprestada (laudo produzido em ação trabalhista) em face do INSS não ter integrado a lide; (ii) do não preenchimento dos requisitos para o enquadramento como especial do período requerido; (iii) da limitação da conversão de tempo especial em comum até o advento da Lei nº 9.711/98; (iv) que a data do início da revisão, em caso de procedência do pedido, não poderá ser a data de deferimento do benefício, uma vez que à época da concessão do benefício não foram apresentados os documentos da ação trabalhista ao INSS, razão porque não detinha conhecimento da situação retratada na presente demanda, pelo que entende que a revisão há de ser deferida a partir da data da citação. Réplica ofertada às fls. 304/315. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 316). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, o qual não foi reconhecido pelo INSS. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas. Mérito O pedido é parcialmente procedente. A controvérsia jurídica gira em torno da eficácia probatória, para fins previdenciários, de sentença prolatada em reclamação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças relativas ao adicional de periculosidade. A presente ação foi instruída com cópias da sentença e acórdão, decisões prolatadas em ação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo ao reclamante o direito à percepção do aludido adicional no importe de 30% do salário-base, com incidência nos reflexos postulados (fls. 63/74). Entendo que a decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso, e devidamente passada em julgado, produz efeitos externos, quando menos como contundente início de prova material. A única cautela a ser observada é para aquelas hipóteses em que a reclamação é utilizada como mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. Na hipótese vertente, o direito reconhecido ao autor não foi fruto de transação entre reclamante e reclamado, não se afigurando vício a macular a pretensão ora deduzida. Tratando-se de verba remuneratória, as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91. Se assim não fosse, ocorreria enriquecimento sem causa por parte da autarquia, uma vez que receberia a contribuição social, paga pelo

empregador, sem conceder ao autor o direito de revisar o salário-de-contribuição. Ademais disso, não há óbice ao cômputo do valor reconhecido perante a Justiça Especializada, uma vez que sobre o mesmo incide contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 43 e 44, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n.º 8.620/93, verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Assim sendo, reconhecido o direito à percepção do adicional de periculosidade por sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, devem os valores ser considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, pouco importando se efetivamente houve ou não o recolhimento das contribuições, uma vez que a obrigação legal do recolhimento da exação é atribuída ao empregador. Desse modo, não pode o trabalhador ser prejudicado por eventual omissão de seu empregador. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado: Tratando-se de relação empregatícia, inexigível a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do trabalhador, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. (TRF/3ª Região, AC n.º 637.430/SP, Proc. n.º 2000.03.99.062232-9, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, DJU de 17.01.2008, p. 718). A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendendo porque foi carreado aos autos prova emprestada, vale dizer, cópia de laudo ambiental (fls. 46/62) que instruiu o julgamento de ação trabalhista n.º 02067-2003-043-15-00-6, cujo feito tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, na qual restou reconhecida a caracterização da periculosidade no ambiente de trabalho da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme se extrai do voto proferido pela Juíza Relatora (fls. 69/73), em acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verbis: (...) Como se depreende, os elementos dos autos revelam que o contato com eletricidade ocorria apenas de maneira eventual, não ensejando o pagamento do adicional postulado. Nesse sentido já se firmou o entendimento jurisprudencial majoritário, sendo indevido o pagamento quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364 do C. TST, item I, segunda parte). Entretanto, tem razão quanto à caracterização da periculosidade face ao labor em local onde havia armazenamento de inflamáveis. Conforme apurou o expert, no subsolo do edifício da reclamada estão instalados 3 tanques de óleo diesel (inflamável), sendo um maior enterrado, com capacidade total de 3.000 litros e 2 outros, com 1000 litros cada, aéreos, instalados em compartimento fechado (último parágrafo, fls. 270), sendo que a sala de trabalho do reclamante estava localizada no primeiro andar do mesmo prédio, em distância vertical de cerca de 15 metros (acima) (segundo parágrafo, fls. 271). A Norma Regulamentadora n. 16, que trata das atividades e operações perigosas, estabelece no item 2, inciso III, in verbis: 2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como (...) III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: Quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques; arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados. Acrescente-se a isso o fato de ser considerada área de risco toda a bacia de segurança, quando se tratar de tanques de inflamáveis líquidos. (NR 16, Anexo 2, item 3, d). Como o autor desempenhava suas atividades no mesmo prédio que continha armazenados 3.000 litros de líquido inflamável em um tanque enterrado, além de 2.000 litros em tanques de superfície, não há como afastar a conclusão de que se ativava em área de risco, conforme estabelecido pela Norma em comento. Ressalte-se ter o perito expressamente reconhecido que a separação vertical por meio das lajes de concreto consiste em mero componente atenuante da

propagação de sinistros que, somadas as formas de prevenção e combate à incêndios, existentes na reclamada, minimizam a probabilidade do evento funesto (item 6, fls. 274, g.n.), o que é insuficiente para afastar a periculosidade constatada. Na mesma direção seguiram os esclarecimentos complementares (fls. 327-330, 360-362 e 376-377), acrescentando-se ter sido expressamente consignada a transgressão quanto à capacidade excedente para os tanques aéreos (penúltimo parágrafo, fls. 377).(....)Desse modo, o labor desempenhado pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 14.08.1978 a 23.10.2001 (fls. 49 e 169), ocasião em que exerceu as funções de Ajudante de Emendador e Técnico em Telecomunicações, em prédio que continha armazenados 3.000 litros de líquido inflamável em um tanque enterrado, além de 2.000 litros em tanques de superfície, enquadra-se como atividade especial ante a inarredável condição de periculosidade derivada do potencial risco de explosão de produtos inflamáveis, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0, do anexo IV, do Decreto 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a agentes químicos (elementos de hidrocarbonetos) prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0, do anexo IV, do Decreto 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Sendo assim, convém ressaltar que o labor desempenhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 14.08.1978 a 23.10.2001, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, ao tempo do requerimento administrativo (26/04/2010 - fl. 258), contava com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Como o adicional de periculosidade deveria ter sido considerado no cálculo do valor do benefício, deverá o réu revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, a partir da data do pedido administrativo de revisão (23/11/2011 - fl. 283), visto que a autarquia previdenciária somente tomou conhecimento dos efeitos da sentença prolatada no Juízo Trabalhista a partir de então. Por derradeiro, cumpre destacar, contudo, que os salários-de-contribuição não devem exceder o teto de cada uma das competências, bem como o benefício revisado não deve extrapolar os limites previstos nos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, convertendo-se em tempo comum, qual seja, o período de 14/08/1978 a 23/10/2001, trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando o réu a revisar, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (23/11/2011 - fl. 283), a renda mensal inicial do benefício do autor, para todos os efeitos

legais, a fim de que integre, no período básico de cálculo, o adicional de periculosidade e seus reflexos, consoante direito reconhecido em reclamação trabalhista n.º 02067-2003-043-15-00-6, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, passando a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, (NB 42/149.783.562-0), do autor JOÃO FLORÊNCIO TAVARES, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo de revisão (23/11/2011 - fl. 283), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/01/2010), ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Conforme perícia realizada (fls. 76/106 e 108/110), restou consignado que a autora apresenta quadro clínico com diagnóstico de Osteoartrose com mais de uma localização, incluindo coluna: espondiloartrose; Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Síndrome do Túnel do Carpo. Segundo se infere da avaliação da incapacidade laborativa da autora (fl. 101), (...), a mesma consegue realizar as atividades do cotidiano, não necessitando de auxílio de terceiros. Existe restrição ligeira de movimentos de coluna e da região de punhos e mãos, porém a autora está realizando tratamento, não impedindo de realizar os movimentos básicos do seu cotidiano descrito minuciosamente em exame físico. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. Em resposta ao quesito n.º 17 formulado pela parte autora, a expert afirma que Não constatado incapacidade laborativa, pois a autora negou vida profissional. Para as atividades do cotidiano não constatada incapacidade e sim limitação funcional para alguns movimentos. Observação: na avaliação das atividades cotidianas a perícia utiliza a tabela de avaliação de incapacidade funcional e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da OMS. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho de suas funções habituais, tendo declarado o exercício das atividades do lar (fl. 78), situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 56/68. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 76/106 e a sua complementação de fls. 108/110, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Intimem-se.

0001317-75.2013.403.6105 - IVAIR APARECIDO DE GODOY (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0003369-44.2013.403.6105 - BENEDITO PENTEADO DE LIMA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO PENTEADO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 17/01/2001 - fl. 15), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/30). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde 17/01/2001 (fl. 15). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB - 17/01/2001), para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 12 de abril de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposestação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º

138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 30), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010436-75.2004.403.6105 (2004.61.05.010436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação para o executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0009280-18.2005.403.6105 (2005.61.05.009280-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005691-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005691-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017944-28.2011.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 451/454, que concedeu parcialmente a segurança. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, por omissa, alegando, em síntese, não ter sido afastada no julgamento a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos do auxílio-alimentação fornecidos através de ticket-refeição, o que diverge do entendimento do STJ sobre o tema. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 458/459, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença,

conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6009

DESAPROPRIACAO

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSE LUCIANO SCHNEIDER visando à desapropriação do Lote 22, da Quadra H, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº. 65.395, Livro 3-AN, fls. 57, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, e avaliado em R\$ 3.914,00 (três mil novecentos e quatorze reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 38. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 54, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como da certidão atualizada do imóvel, às fls. 64. Foi deferida, às fls. 80, a citação do réu por edital, realizada conforme documentos de fls. 86/87. O réu não contestou o feito (fls. 90), pelo que foi nomeado um curador especial, às fls. 106. O réu, por seu curador especial, requereu a designação de perícia e para fixação de valor justo ao imóvel (fls. 101), o que restou indeferido pelo juízo, às fls. 102. Às fls. 105, o réu, por seu curador especial, manifestou-se, concordando com o que foi determinado às fls. 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, diante da ausência de manifestação, certificada às fls. 90. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/35), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para o réu, limitou-se a discordar do valor atribuído inicialmente ao imóvel. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 3.914,00 (três mil novecentos e quatorze reais), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 25/01/2010, perfaz o montante de R\$ 4.244,61 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença

como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 54, em nome do expropriado JOSE LUCIANO SCHNEIDER. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, nº 4007.7000.1826.0406. O réu foi citado às fls. 69. Pela petição de fls. 119, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da aludida dívida. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Fls. 107: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010616-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WENDER BATISTA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e outros Pactos, n.º 4089.160.0000544-68. Pela petição de fls. 52, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a

qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação para os requeridos no endereço de fls. 97.

0017576-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON MARIA DE MELO

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 62, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004509-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimneto, uma vez que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, restou infrutífera.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005663-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 13:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611242-08.1997.403.6105 (97.0611242-1) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este comunicou o pagamento às fls. 211/212, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 215.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 406/408 depósito da quantia exequenda, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestando-se às fls. 410, o autor concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 407, em favor do autor e de seu patrono.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0014487-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014487-5) - COML/ E IMPORTADORA MMD LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 352/354, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo o valor sido convertido em renda da União (fls. 360/362). A exequente manifestou sua concordância às fls.364, requerendo a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000115-1) - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. O Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal comprovaram às fls.373/374 e 387/389, respectivamente, o depósito judicial do valor correspondente à verba honorária, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestando-se às fls. 393, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 374 e 389, em nome da advogada Paula Vanique da Silva, OAB/SP n.º 284.656. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0015079-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015079-3) - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. A CEF espontaneamente comprovou o depósito do valor que entendia devido a título de principal e honorários advocatícios (fls. 217/219). A autora manifestou-se pela intimação da CEF para pagamento da diferença (fls. 223/226), o que foi deferido às fls. 227. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 230/231 e 238/239, o depósito complementar da quantia exequenda, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestando-se às fls. 240, a autora requereu a liberação do valor depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 219, 231 e 239, em favor da autora, e do valor depositado às fls. 218, em favor de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008648-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008648-7) - JOSE ROBERTO SBEGUEN(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, Caixa Econômica Federal comprovou às fls.301/302 depósito da quantia exequenda, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestando-se às fls. 305, o autor concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 302, em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A autora, ora executada, intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, requereu o parcelamento do débito (fls. 164), o que foi deferido às fls. 173. Foram realizados depósitos nos autos, conforme comprovação pela executada às fls. 189/195, do valor correspondente à verba honorária. Intimada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fls. 196) a CEF deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, considerando o silêncio da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0013515-18.2011.403.6105 - IRENE FERREIRA GASPAR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE FERREIRA GASPAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29/04/1993 - fl. 14), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Por sentença lavrada às fls. 30/32, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 34/37), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado às fls. 49/51, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o

retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 58/90), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 93/101. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 104 e 105). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer

direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 29/04/1993 (fl. 14), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 19 de outubro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 221 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 223/225, em sua forma retida. Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Int. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON DELFINO DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 11/04/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 11 de abril de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/156.981.574-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles labutados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/62). Por decisão de fls. 65/66, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos os dados constantes no CNIS em nome do autor, bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 70/80 e 82/190). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 192/212, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 217/219. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de

prova testemunhal e pericial (fls. 215/216), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 220). Por decisão de fl. 221, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial por ser desnecessária ao deslinde da causa. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 223/225). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia CD (fl. 239), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 238v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 17/05/1994 a 30/04/1995, 01/10/1997 a 30/09/1998, 01/06/1999 a 28/08/1999, 06/09/1999 a 22/11/1999, 07/12/1999 a 08/05/2000, 14/07/2000 a 16/07/2002, 26/08/2002 a 31/05/2003, 09/02/2004 a 09/05/2005, 24/11/2005 a 30/12/2005 e de 01/12/2006 a 08/02/2011, trabalhados pelo autor junto à empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 179 e 182), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/01/1972 a 30/05/1977, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no alegado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 28/06/1976, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 86); b) cópias de Guias de Recolhimento ao Funrural, em nome de João Delfino de Souza, pai do autor, relativo às competências de dezembro/1971, dezembro/1972 e dezembro/1973 (fls. 143, 144 e 156); c) cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF, em nome de João Delfino de Souza, pai do autor, exercício 1972, ano-base 1971, na qual consta o desempenho da atividade agrícola e arrola, como dependentes, esposa e sete filhos, dentre eles o autor (fls. 145/149); d) cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF, em nome de João Delfino de Souza, pai do autor, exercício 1973, ano-base 1972, na qual consta o desempenho da atividade agrícola e arrola, como dependentes, esposa e sete filhos, dentre eles o autor (fls. 150/155); e) cópia da Declaração emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, datada de 05/06/1998, declarando encontrar nos assentamentos daquele órgão o cadastro do imóvel rural, código nº 717 096 007 048-6, em nome de João Delfino de Souza, pai do autor, com área de 3,6 hectares, localizado no município de Jandaia do Sul/PR, no período de 1972 a 1977, conforme cópias micrográficas existentes nos arquivos cadastrais (fl. 161); f) cópia de Nota Fiscal de entrada da empresa Caffeira Jandaia do Sul S/A, emitida em 27/08/1975, constando como vendedor João Delfino de Souza, pai do autor, na qual comercializa 217 sacas de café (fl. 169). A corroborar o início de prova material, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Lair Barreiro, Eliseu Francisco de Assis e Fioravante Paradelo Neto (fls. 238/239), tendo estes declarados, em síntese, conhecerem o autor desde 1972 e presenciado seu labor no campo, em propriedade rural situada no município de Cambira/PR, trabalho esse desempenhado juntamente com familiares (pais e irmãos), onde cultivavam café e lavoura branca, tendo o autor permanecido na referida cidade até 1977. Disseram, por fim, que o trabalho na lavoura desempenhado pelo autor era braçal, sem o manuseio de maquinários agrícolas. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1972 a 30/05/1977, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas BHM Engenharia e Comércio Ltda, Nittow Papel S/A e Rodrigo S. Lupattiel, respectivamente, nos períodos de 03/06/1977 a 22/12/1977, 17/01/1978 a 17/03/1978 e de 01/12/1992 a 01/02/1993, os quais foram impugnados pelo INSS no âmbito administrativo (fl. 190), ao argumento de que a CTPS estaria danificada, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da contemporaneidade das anotações, entendo que tal afirmação não merece prosperar. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos supra indicados, consoante se depreende da cópia das anotações em CTPS (fls. 96 e 101), estando referidas anotações plenamente legíveis, sendo possível a aferição das datas de admissão e desligamento dos vínculos empregatícios. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos

para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, nos períodos de 01/05/1995 a 30/09/1997 e de 01/10/1998 a 31/05/1999, não pode ser reconhecido como atividade especial, já que inexistente no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 170/173, descrição de atividades tidas por nocivas ou insalubres nos períodos em referência. Com a ressalva de meu entendimento, os períodos trabalhados para a mesma empresa, quais sejam, de 01/06/1999 a 28/08/1999, 06/09/1999 a 22/11/1999, 07/12/1999 a 08/05/2000, 14/07/2000 a 16/07/2002, 26/08/2002 a 31/05/2003, 09/02/2004 a 09/05/2005, 24/11/2005 a 30/12/2005 e de 01/12/2006 a 08/02/2011, serão computados como atividade especial, ante o reconhecimento da especialidade do labor na simulação de contagem de tempo de contribuição levada a efeito pela autarquia previdenciária (fls. 182).

DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA Não obstante tenha a autarquia previdenciária, em sua simulação de contagem de tempo de contribuição (fl. 182), reconhecido como tempo de serviço especial o período de 01/06/1999 a 08/02/2011, laborado pelo autor junto à empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, entendo que referido enquadramento não poderá prevalecer em sua integralidade. Isto porque, nos períodos de 29/08/1999 a 05/09/1999, 23/11/1999 a 06/12/1999, 09/05/2000 a 13/07/2000, 17/07/2002 a 25/08/2002, 01/06/2003 a 08/02/2004, 10/05/2005 a 23/11/2005 e de 31/12/2005 a 30/11/2006, interregnos em que o autor usufruiu os benefícios de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário, não houve a efetiva prestação laboral, vale dizer, não esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, não fazendo jus, por corolário, ao cômputo desse intervalo como tempo de serviço especial. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**(...) **XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.**(...) **XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida.** (TRF/3R, AC n.º 1.390.070/SP, Proc. n.º 2008.61.11.000930-7, Oitava Turma, Relatora Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, j. 31/08/2009, DJF3 22/09/2009, p. 518) Desse modo, não há como reconhecer, como tempo especial, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto

no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

.....Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e o período de rural, possuía o segurado o total de 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (11/04/2011), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições, ou seja, de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 34 (trinta e quatro) anos e 5 (cinco) meses de contribuição. Da mesma forma, o segurado, ao tempo da DER, preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 17 de março de 1958, possuindo, à época do requerimento administrativo, 53 (cinquenta e três) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 85. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 17/05/1994 a 30/04/1995, 01/10/1997 a 30/09/1998, 01/06/1999 a 28/08/1999, 06/09/1999 a 22/11/1999, 07/12/1999 a 08/05/2000, 14/07/2000 a 16/07/2002, 26/08/2002 a 31/05/2003, 09/02/2004 a 09/05/2005, 24/11/2005 a 30/12/2005 e de 01/12/2006 a 08/02/2011, junto à empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/1972 a 30/05/1977 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer os períodos de atividade urbana contemplados em CTPS, quais sejam, de 03/06/1977 a 22/12/1977, 17/01/1978 a 17/03/1978 e de 01/12/1992 a 01/02/1993, trabalhados, respectivamente, para as empresas BHM Engenharia e Comércio Ltda, Nittow Papel S/A e Rodrigo S. Lupattiel, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural e das atividades urbanas supracitadas, para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de NELSON DELFINO DE SOUSA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/156.981.574-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 11/04/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (11/04/2011 - fl. 83), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0000794-97.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO SERGIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 21/01/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de janeiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.229-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 43/81). Por decisão de fls. 84, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 88/106, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.229-9 (fls. 108/210). Réplica ofertada às fls. 215/227. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 227), enquanto o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 228v.). Por decisão de fl. 229, deferiu-se, tão-somente, a juntada de novos documentos, restando indeferida a pretensão de realização de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. Inconformado, o autor, às fls. 230/232, interpôs o recurso de agravo, na forma retida, tendo este Juízo recebido o aludido recurso (fl. 239) e o réu ofertado a respectiva contraminuta (fls. 241/244). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TRANSPORTADORA CAMPINAS CENTER LTDA, COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA, TRANS KOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S/A, COLETIVOS SANTINENSE S/A, TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, DIBESA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA, TRANSPORTES CASSIANO LTDA, TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA, M.R.F. DA SILVA TRANSPORTES e JADE TRANSPORTES LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria

condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos anotações em CTPS, referentes às empresas a seguir descritas: a) - empresa Transportadora Campinas Center Ltda, no período de 01.03.1984 a 28.02.1987, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Comércio de Bebidas Paulínia Ltda, no período de 01.04.1987 a 30.04.1988, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Trans Kol Transportes Rodoviários Ltda, no período de 01.06.1988 a 25.09.1990, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Viação Campos Eliseos S/A, no período de 15.10.1990 a 30.03.1993, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e) - empresa Coletivos Santinense S/A, no período de 01.04.1993 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Em relação aos

períodos 10/06/1996 a 11/09/1997, 01/10/1997 a 30/06/1998, 06/01/2003 a 04/02/2004 e de 02/10/2006 a 18/11/2006, trabalhados, respectivamente, junto às empresas Dibesa - Distribuidora de Bebidas S/A, Transportadora Geraldo Simonette Ltda, Transportes Cassiano Ltda e M.R.F. da Silva Transportes, o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os quais poderiam comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Igualmente, o labor prestado para a empresa Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda, nos períodos de 01/03/1996 a 04/06/1996 e de 28/09/1998 a 30/11/2002, não poderá ser reconhecido como atividade especial, porquanto, não obstante a juntada do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 153/154), infere-se que aludido Perfil apresenta-se impreciso, deixando de indicar os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial dos agentes químicos derivados de elementos hidrocarbonetos e do agente físico ruído, os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Da mesma forma, os labores desempenhados junto às empresas Trans Rodrigues Transportes Ltda, no período de 02/04/2004 a 02/01/2006 e Jade Transportes Ltda, no período de 18/12/2006 a 13/07/2010, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos (fls. 157/158 e 159/160) atribuem, respectivamente, para os períodos em questão exposição ao agente ruído equivalente a 81,4 e 80 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (21/01/2011), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 104 (cento e quatro) contribuições, ou seja, de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, sendo necessário para a aposentação o implemento mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses de contribuição. Todavia, o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 05 de maio de 1959, possuindo, à época do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 46. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 01/03/1984 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 25/09/1990, 15/10/1990 a 30/03/1993 e de 01/04/1993 a 28/04/1995, trabalhados, respectivamente, para as empresas Transportadora Campinas Center Ltda, Comércio de Bebidas Paulínia Ltda, Trans Kol Transportes Rodoviários Ltda, Viação Campos Eliseos S/A e Coletivos Santinense S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.927.229-9. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.210/214, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004612-57.2012.403.6105 - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 03 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.330-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a

obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 36/86). Por decisão de fl. 89, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 92/108, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 110/121. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 121), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 123v.). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos os dados constantes no CNIS em nome do autor, bem como cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.330-9 (fls. 125/132 e 133/225), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 228/229). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, no período de 05.08.1980 a 01.03.1983, e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 01.10.1990 a 26.06.1991, 11.08.1991 a 25.08.1996 e de 26.10.1996 a 28.02.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 215), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a Municipalidade de Sumaré. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a

insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Sociedade Agrícola Tabajara Ltda (atual Usina Açucareira Ester S/A), nos períodos de 14.05.1984 a 29.10.1984 e de 13.05.1985 a 02.12.1985, onde o autor exerceu as funções de motorista, ficando exposto a agente físico ruído de intensidade equivalente a 86,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Usina Açucareira Ester S/A, no período de 04.07.1988 a 09.10.1988, onde o autor exerceu as funções de motorista, ficando exposto a agente físico ruído de intensidade equivalente a 86,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 01.03.1997 a 09.09.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de campo, operador fabricação, operador sala de controle fabricação e operador geral fabricação, ficando exposto a agente físico ruído de intensidade superior a 85 dB(A) e a diversos agentes químicos (cumeno, hidróperóxido de cumeno, acetona, acetofenona, benzeno, fenol, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0., do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado,

tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes físico ruído e químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇANão obstante tenha a autarquia previdenciária, em sua simulação de contagem de tempo de contribuição (fl. 215), reconhecido como tempo de serviço especial o período de 01/10/1990 a 28/02/1997, laborado pelo autor junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, entendo que referido enquadramento não poderá prevalecer em sua integralidade. Isto porque, nos períodos de 27/06/1991 a 10/08/1991 e de 26/08/1996 a 25/10/1996, interregnos em

que o autor usufruiu, respectivamente, os benefícios de auxílio-doença (NB 31/088.293.847-9) e de auxílio-doença acidentário (NB 91/104.149.938-5), não houve a efetiva prestação laboral, vale dizer, não esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, não fazendo jus, por corolário, ao cômputo desse intervalo como tempo de serviço especial. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. (...) XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (TRF/3R, AC n.º 1.390.070/SP, Proc. n.º 2008.61.11.000930-7, Oitava Turma, Relatora Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, j. 31/08/2009, DJF3 22/09/2009, p. 518) Desse modo, não há como reconhecer, como tempo especial, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 14/05/1984 a 29/10/1984, 13/05/1985 a 02/12/1985, 04/07/1988 a 09/10/1988 e de 01/03/1997 a 09/09/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sociedade Agrícola Tabajara Ltda, Usina Açucareira Ester S/A e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.04.1979 a 01.09.1979, 19.01.1980 a 10.07.1980, 22.08.1983 a 01.09.1983, 30.01.1984 a 12.03.1984, 23.11.1984 a 15.12.1984, 03.02.1986 a 24.08.1987, 13.03.1988 a 09.06.1988, 18.04.1989 a 30.09.1990 e de 27.06.1991 a 10.08.1991, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA, o benefício de aposentadoria especial (NB 150.927.330-9), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 03/02/2011 - fl. 135), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011 - fl. 135), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERSON VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Narra o autor ter protocolizado, em 29 de junho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.819.084-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 43/118). Por decisão de fl. 121, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.819.084-7 (fls. 123/203). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 207/226, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 231/243. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 242), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 249). Em decisão de fl. 250, restou indeferida a produção da prova requerida pelo autor, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 251/259). Em decisão de fl. 260, em juízo de admissibilidade, manteve-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, recebendo-se aludido recurso em sua forma retida. Não houve apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 261. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Tecelagem Jolitex Ltda e Cobrasma S/A, respectivamente, nos períodos de 01.08.1974 a 29.02.1976 e de 26.01.1979 a 21.01.1991, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 189 e 192), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A, no período de 20.04.2004 a 10.02.2011, onde o autor exerceu a função de montador de produção, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (fumos metálicos de chumbo, ferro e manganês), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos

não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Nova Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, nos períodos de 02/05/1976 a 03/01/1978 e de 20/03/1978 a 16/01/1979, não pode ser reconhecido como atividade especial ante a ausência de Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ateste a sujeição do autor aos agentes nocivos ruído e calor, tampouco consta dos formulários DSS 8030 (fls. 161/162) a indicação da intensidade e/ou concentração dos aludidos agentes agressivos. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º

98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719). Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos (fumos metálicos de chumbo, ferro e manganês) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 20.04.2004 a 10.02.2011, trabalhado para a empresa Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, nos períodos de 01.10.1973 a 11.07.1974, 02.05.1976 a 03.01.1978, 20.03.1978 a 16.01.1979, 01.03.1991 a 30.04.1993, 01.08.1993 a 30.11.1993, 01.01.1994 a 31.03.1994, 01.05.1994 a 31.05.1994, 01.09.1994 a 30.09.1994, 01.12.1994 a 31.12.1994 e de 01.02.1995 a 28.04.1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de **GERSON VIEIRA**, o benefício de aposentadoria especial (NB 152.819.084-7), a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2011 - fl. 124), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-14.2012.403.6105 - DELFINO MARTINS DE CAMARGO PENTEADO NETO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Às fls. 42/44, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinado-se que o INSS promovesse a implantação da aposentadoria por idade do autor. Devidamente citado e intimado, o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou a autora (fls. 66). Ante o exposto, considerando a transação havida, **HOMOLOGO-A** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, nos termos do acordo aqui homologado:-

Espécie: Aposentadoria por Idade- DIB: 16/02/2012 (DER)- DIP: 01/02/2013- RMI: R\$ 622,00- Atrasados: R\$ 7.968,43, para o período de 16/02/2012 a 31/01/2013Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença.Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-08.2012.403.6105 - FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata a autora que aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos e efetuando os recolhimentos devidos.Aduz que, entendendo estarem cumpridas todas as exigências legais, por haver indicado a intenção pelo parcelamento de todos os débitos, quando da solicitação de adesão ao referido programa, acabou por não consolidar os débitos em questão, tomando conhecimento, posteriormente, de sua exclusão do REFIS IV.Alega que o engano se deu por culpa da ré, visto que fora induzida a erro, pelas portarias conjuntas com a Procuradoria Geral, que ensejaram uma verdadeira confusão jurídica, pela edição de normas com aplicações amplas e não direcionadas, além de publicidade restrita.Argumenta que não recebeu intimação acerca de sua exclusão do parcelamento, sendo apenas intimado para pagamento do total da dívida.Às fls. 78, foi aditado o valor da causa.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 92/93.A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 96/102, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão, juntada às fls. 119/121.Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 109/113. No mérito, confirmou que a opção pelo parcelamento foi cancelada, uma vez que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação. Combate a pretensão da autora, afirmando que esta foi alertada quanto à necessidade da prática do ato, conforme artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 06/07/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. A autora ofertou réplica, às fls. 126/129. As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009).Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, tudo em cumprimento à Lei nº 11.941/2009, que aduziu expressamente, em seu artigo 12, que os seus termos sujeitar-se-iam à regulamentação, em especial à forma e prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Confira-se:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Inicialmente, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...)Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a opção da autora foi cancelada porque não prestou as informações necessárias à consolidação definitiva (fls. 117), deixando, pois, de cumprir condição específica e essencial à conclusão da negociação. Não é demais ressaltar que o programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 trata de benefício fiscal, com condições extremamente vantajosas, pois, além do parcelamento se estender por um longo período, há possibilidade de redução substancial de multas e juros, entre outros encargos. Com tais benesses, justifica-se a existência de regras rígidas, as quais devem ser rigorosamente cumpridas por todos aqueles que, ao formalizar a adesão, aceitaram voluntariamente as condições ofertadas, em caráter pleno e irrevogável (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), de modo que eventual flexibilização destas regras em favor de um ou outro contribuinte constituiria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo

interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Assim sendo, uma vez que o cancelamento da opção da autora foi legítimo, é de impossível acolhimento o seu pedido de reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em R\$3.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO AÇOLIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Narra o autor ter protocolizado, em 12 de março de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/159.591.912-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/34). Por decisão de fl. 36, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS em nome do autor, assim como cópia do procedimento administrativo n.º 46/159.591.912-8 (fls. 38/45 e 49/110). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 111/121, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 124/128. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 128), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 129v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas COBRA DE VIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, nos períodos de 18.05.1987 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 05.06.2012, onde o autor exerceu a função de auxiliar de laboratório, assistente de processos, 1º assistente de impregnadora, condutor de rebobinadeira e condutor de impregnadora, ficando exposto, no primeiro período, ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 84 dB(A) e, no segundo período, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer

que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, no entanto, que o labor prestado para a empresa Cobra de Vidro Indústria e Comércio Ltda, no período de 17/02/1986 a 12/05/1987, não poderá ser reconhecido como atividade especial, porquanto, não obstante a juntada do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30), infere-se que aludido Perfil apresenta-se impreciso e lacunoso, deixando de indicar no quadro 16 (fl. 29) o profissional responsável (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) pelo registro das informações de aferição do ambiente de trabalho. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, a teor do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 49/110) o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 33/34), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 18.05.1987 a 05.06.2012, trabalhado para a empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por conseqüência, em favor de MARIO AÇOLIN, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.591.912-8), a partir da data da juntada do mandado de citação (25/09/2012), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (25/09/2012 - fl. 46), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014551-61.2012.403.6105 - ARMANDO LUIZ PRINCIPE X MONICA VALERIA DA SILVA PRINCIPE(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores objetivam, em síntese, a revisão das prestações e do saldo devedor do seu contrato de mútuo habitacional. Os autores foram intimados a emendar a petição inicial, atribuindo adequado valor à causa, uma vez que caso o valor não ultrapasse 60 salários mínimos, deveriam repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal (fls. 118). Pela petição de fls. 121/123 os autores informaram a reproposição da ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015559-73.2012.403.6105 - NELSON SALVATERRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NELSON SALVATERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria especial, com DIB em 15/06/1992 - fl. 22), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Por decisão de fl. 29, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação da parte ré. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 33/63), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 66/78. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nos autos (fl. 80). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 15/06/1992 (fl. 22), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 12 de dezembro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, pelo rito ordinário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando que a requerida purgue a mora ou, alternativamente, desocupe o imóvel. Pela petição de fls. 56, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003145-09.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DELANHEZE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 38/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005096-38.2013.403.6105 - PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X UNIAO FEDERAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança de valores relativos ao instrumento de autorização de uso de faixa de domínio para passagem de tubulação subterrânea do Gasoduto Campinas-Rio, bem como se abstenha de incluir o débito em questão no CADIN e na Dívida Ativa da União, afastando a exigibilidade do débito, independentemente do depósito em dinheiro do valor questionado. Alternativamente, requer autorização para que efetive o depósito judicial do montante de R\$ 52.179,59, no prazo de cinco dias. Ao final, pretende seja declarada a ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, com a conseqüente anulação da cláusula 5ª do instrumento firmado, especialmente os itens 5.1.3, 5.1.4 e 5.3. Informa que recebeu notificação de débito, decorrente de instrumento de autorização de uso de faixa de domínio para travessia por gasoduto, firmado com a RFFSA, com a anuência da ABPF, para a travessia subterrânea de dutos no Município de Campinas - SP. Aduz que o item 5.1.3 do referido instrumento previu o pagamento de anuidade a título de remuneração pelo uso da faixa de domínio da RFFSA, com reajuste anual. Alega que a cobrança é indevida, pelo que não deve prevalecer o débito apontado, bem como afastada a sua aplicação e revogados os itens 5.1.3 e seguintes, tendo em vista que o uso do bem público em questão deve ser gratuito. Acrescenta que apresentou recurso administrativo, mas foi novamente notificada, em 29/04/2013, informando acerca da manutenção da cobrança do débito, além da existência de relatório atualizado do débito, pelos períodos de 2009 a 2013, no total de R\$ 52.179,59. Argumenta a ausência de amparo legal para a referida cobrança, além de violação à Constituição Federal, ressaltando, ainda, que executa o transporte de gás natural, por meio de conduto, atendendo ao interesse público nacional e, dessa feita, atua como longa manus da União Federal. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, não configurada a prevenção apontada às fls. 41/45, visto que as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida no presente feito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. A autora combate a cobrança do débito relativo à utilização de faixa de domínio da União Federal, em trecho da extinta RFFSA, por meio de instrumento outorgado à PETROBRAS, pelo qual foi combinada a construção de tubulação de gás pela autora, prevendo-se, na autorização de uso, o pagamento a título de remuneração pelo uso. Aduz a ausência de amparo legal e constitucional às cláusulas que prevêm o referido pagamento. Pois bem. A ilegalidade da cobrança não poderá ser declarada neste juízo de cognição sumária, eis que a matéria depende de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, além da necessidade da oitiva da parte contrária. Entretanto, a autora requer, alternativamente, a realização de depósito judicial do valor cobrado pela ré, o que, por si só, já tem a faculdade de suspender-lhe a exigibilidade. Cabe

ressaltar que o depósito judicial é direito e faculdade do contribuinte. Além disso, tal procedimento evitará a tortuosa via da repetição do indébito, no caso de procedência da ação, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo à ré que terá o montante convertido em renda, na hipótese inversa. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional, autorizando a realização de depósito judicial do montante de R\$ 52.179,59, relativo ao valor cobrado pela União Federal, devendo a autora juntar aos autos a respectiva guia, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a comprovação, dê-se ciência à ré, quanto à existência da garantia, para que confira a suficiência do valor depositado e atribua efeito suspensivo ao débito, devendo, ainda, abster-se de incluir o débito em questão no CADIN e na Dívida Ativa da União. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Os executados, devidamente intimados nos termos do art. 475 J do CPC, requereram a compensação com os honorários devidos pelo INSS nos autos principais, o que foi indeferido às fls. 164. Determinada a constrição dos bens dos executados através do sistema Bacen Jud (fls. 167), o bloqueio foi parcial com relação ao executado Armando Troyzi (fls. 174/175). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial junto à CEF e posteriormente recolhidos aos cofres públicos através de GRU (fls. 179/180 e 188/190). Nova tentativa de bloqueio através do sistema Bacen Jud foi realizada às fls. 795, em nome de Armando Troyzi. Manifestando-se às fls. 198, o exequente informa que deixa de dar prosseguimento à execução, considerando a orientação prevista na IN n.º 1, de 14/02/2008 da AGU. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão de fls. 155, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 8/2013, em nome de TMA Confecções e Com/ de Tecidos Ltda, devendo o mesmo ser encartado em pasta própria. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X GERALDO BARIJAN(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Informação do anverso: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 131. Considerando o deferimento de prazo de sessenta dias, às fls. 128, considerando que tal prazo se findará em 10/06/2013, sobreste-se o feito em arquivo, até o final do prazo. Findo o prazo, nada sendo requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ
Diante do silêncio da CEF, encaminhe-se os autos ao arquivo, para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO
Considerando que foi proferida sentença nos embargos à execução n.º 0008241-73.2011.403.6105 e 0004974-93.2011.403.6105 (fls. 149/153 e 154/159), requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o processo n.º 0008241-73.2011.403.6105, foi encaminhado ao TRF3 para julgamento de apelação, a qual foi recebida nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 de junho de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015884-48.2012.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

Desapensem-se estes autos da ação ordinária n.º 0002789-14.2013.403.6105, devendo o mesmo ser entregue ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009635-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009635-0) - IND/ COM/ E EXP/ DE CAFE MORAES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, o executado deixou de se manifestar, tendo sido feito bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud (fls. 210). Pela petição de fls. 213/214, o executado noticiou o pagamento do débito, requerendo o desbloqueio da conta mantida junto aos Banco do Brasil e Itaú. A União requereu a conversão em renda (fls. 217) do valor depositado às fls. 214. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinado a conversão em renda da União do valor depositado na conta n. 2554.005.23948-7 (fls. 214), mediante guia DARF, código 2864. Desbloqueiem-se as contas mantidas pelo executado junto ao Banco do Brasil e Itaú. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604491-78.1992.403.6105 (92.0604491-5) - REINALDO GIACOMELLO X LUIZ DA SILVA X ADAO VALDEMIR GIACOMELLO X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X MOACYR APARECIDO ROVIGATI X MOZART DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES VENTURA X JOAQUIM BENATTI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO GIACOMELLO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267: Desnecessária a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista os termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168/2011. Assim, basta o comparecimento do beneficiário à uma agência da CEF. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR JOAO GARDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante manifestação de fls. 261/262, encaminhem-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor indicado pelo INSS não excede ao julgado. Após, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 142, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor apresentado pelo INSS às fls 122/135, não excede ao julgado. Após, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Expediente Nº 6017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003663-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DOS SANTOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 44943677, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN ESD FLEX, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR19315, RENAVAL 326075267, placas ESI 3052. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 44943677, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 16). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 24, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN ESD FLEX, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR19315, RENAVAL 326075267, placas ESI 3052, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à União do despacho de fls. 134. Observo que, embora não tenha restado clara a questão envolvendo a propriedade do imóvel, os réus foram citados, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Também, conclamados a se manifestar sobre a alegação da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero de que André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra - Espólio são os únicos proprietários do imóvel, objeto desta desapropriação, os autores permaneceram em silêncio, o que se configura concordância tácita com o afirmado. Assim, considerando que os réus não concordaram com o valor da indenização; o alto custo com a realização de perícia, requerida pelos réus; que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intemem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e consequente complementação, do depósito de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tratando-se de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de junho de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 62, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008867-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante do silêncio, certificado às fls. 65, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0009170-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE LUIS BRAGANHOLO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus

créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos, n.º 0363.160.0000420-26. Pela petição de fls. 44, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória de fls. 33, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010507-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA CARVALHO MORELLI

Vistos em inspeção. Considerando o termo de comparecimento de fls. 40, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Intime-se a requerida pessoalmente, sem prejuízo deverá a Secretaria comunicá-la da data acima designada por contato telefônico.

0003654-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos, n.º 4004.160.00000721-44. Pela petição de fls. 30, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Ao Sedi para retificação do nome do requerido, devendo constar José Santana da Silva. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Considerando a oposição de embargos à execução n.º 0014760-30.2012.403.6105 e a manifestação da CEF de fls. 671 intimem-se o executado para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem imóvel penhorado, assim como informe e comprove se o mesmo é bem de família. Tendo em vista que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 de junho de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar deste Fórum. 1,8 Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em inspeção. Considerando que ainda pendem de julgamento os agravos de instrumento n.º 0034574-10.2012.403.0000 e 0017724-75.2012.403.0000, inviável o levantamento de valores depositados pela CEF às fls. 650/651. PA 1,8 Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo, decisão final a ser proferida nos autos dos agravos acima mencionados. Int.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 1.998, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor da autora. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo

devido lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou a quitação do débito mediante recolhimento por guia DARF, fls. 200, utilizando código e parâmetro previamente informados, tendo a União (Fazenda Nacional) manifestado sua concordância às fls. 202. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 159/160, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo o exequente solicitado a quitação, e a conversão em renda, por meio de GRU, mediante códigos e parâmetro informados fls. 163. Dando cumprimento ao despacho de fls. 172, o PAB da Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 194/197 a conversão em renda do INSS. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-48.2013.403.6105 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GERALDO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 20/06/1995 - fl. 19), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/34). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 20/06/1995 (fl. 19). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 09 de maio de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 15), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001927-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-73.2012.403.6105) CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de exceção arguida por Cristiano Júlio Fonseca, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0000621-73.2012.403.6105, movida pela Caixa Econômica Federal, na qual se pretende obter a condenação do réu à reparação por dano ao erário. Argumenta o excipiente, em síntese, que a relação jurídica entre as partes é de trabalho, de tal sorte que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Obreira.Intimada, a excepta apresentou sua impugnação, às fls. 06/07, combatendo a pretensão.É o relato do necessário. DECIDO.Em primeiro lugar, por certo a alegação de incompetência absoluta pode ser deduzida mediante petição simples, ou como preliminar, na contestação, conforme se depreende do artigo 113 do CPC, entretanto, a circunstância de o réu ter optado por fazê-lo mediante a instauração do incidente não pode obstar a sua apreciação, ainda mais que se trata de matéria de ordem pública.No mérito, não assiste razão ao excipiente.Em que pese a ampliação da competência da Justiça Obreira pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim como o fato de o réu da ação civil pública ter sido funcionário da CEF, à época dos fatos, a questão em litígio extrapola a mera relação de trabalho.Trata-se, pois, de atos de improbidade que atingem o patrimônio de empresa pública federal, de sorte nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ARGUICÃO DE INCOMPETÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGIME CELETISTA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILÍCITO CIVIL. LEI 8.429/92. ART. 70 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Não é possível transformar a pretensão de ver declarada a incompetência absoluta em embargos de declaração, para manter em aberto prazo recursal já esgotado para a CEF, pois não recorreu da decisão da Turma após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores. - Não conhecimento da peça processual como embargos de declaração em embargos de declaração, apenas como arguição de incompetência. - Tendo a CEF alegado na contestação e no recurso atos de improbidade praticados pelo autor, caracterizando-os como ilícito civil, previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, por força do art. 1º dessa Lei e do art. 70 e seguintes da Constituição Federal e como os documentos juntados demonstram que as notificações de ressarcimento dos débitos, em nenhum momento, mencionam qualquer repercussão do ocorrido no contrato do trabalho, apenas na esfera da responsabilidade civil, não há como acolher a exceção de incompetência absoluta. - Mesmo que existam questões que envolvam a responsabilização do autor como empregado regido pela CLT, se foi ele penalizado por ilícito civil e não por falta grave trabalhista - o que não foi alegado - e se postula a anulação dos procedimentos administrativos que concluíram por sua responsabilidade civil, os motivos determinantes dos atos administrativos praticados pela CEF são estranhos à competência da Justiça do Trabalho. - Ausência de questionamento pelas partes de problemas relacionados ao vínculo trabalhista apenas o envolvimento do servidor na esfera civil, sendo trazida a incompetência somente depois de julgada a ação e de haver esgotado o prazo recursal. - Incompetência da Justiça Federal não acolhida.(AC 200304010081757, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 380.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)
Considerando as observações e o pedido formulado pela CEF às fls. 114, no sentido que a penhora realizada nos bens constritos nestes deveria recair sobre a nua propriedade destes e o fato de que, não obstante ter sido protocolada quase um ano após a intimação da penhora, a impugnação ao valor encontrado pelo sr. Oficial de Justiça veio embasada em laudo técnico, a fim de evitar futuras alegações de que o bens foram alienados por preço vil (art. 692 do CPC) e a atender aos fins do art. 620 e 683, I, do CPC, hei por bem determinar: A) O desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 93/106, para que novamente seja procedida à avaliação dos imóveis penhorados nos autos, desta feita pelo valor da terra nua, como solicitado, devendo constar tal observação do ofício de aditamento. B) O desentranhamento da impugnação e laudo de fls. 122/150 e cópia do autos de nomeação de depositário de fls. 162, que deverão instruir a precatória desentranhada nestes autos. Cumprido o acima determinado providencie a Secretaria o encaminhamento da deprecata.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010783-30.2012.403.6105 - CAPITAL SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPITAL SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA - ME., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 2 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da concorrência pública Edital nº 3029/2011, declarando-se a impetrante habilitada a continuar participando do certame.Alega que no intuito de participar do procedimento licitatório, apresentou toda documentação exigida pelo Edital nº 3029/2011, entretanto, foi julgada inabilitada, ao argumento de que o balanço patrimonial do exercício 2011 foi assinado por Certacont Assessoria Contábil, tendo sido constatado que o registro desta não se encontrava regular junto ao CRC.Afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo.O valor da causa foi aditado, às fls. 605/608.Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 615/624, pugnando pela denegação da ordem.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 740/742.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 746/749, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Consoante documentação acostada aos autos, foi realizado o procedimento licitatório nº 0003029/2011, na modalidade concorrência, para a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal (fls. 29).Como é cediço, o edital é o ato por meio do qual a Administração torna pública sua intenção de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos a serem observados pelos interessados em participar do certame, os critérios para julgamento das propostas e fixa cláusulas do eventual contrato a ser celebrado.Nas precisas lições de Maria Sylvia Zanella di

Pietro, in Direito Administrativo, 19ª.ed, pág. 383: Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. (grifei) Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O princípio da vinculação ao edital é basilar de toda licitação. Pois bem. O item 4.1 do Edital estabelece que a habilitação na licitação está condicionada à regularidade documental da licitante, a ser comprovada, dentre outros documentos, pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios... (item 4.1.2. II, fls. 33 dos autos). A impetrante foi inabilitada justamente por descumprir tal item do edital. Nos termos do art. 20 do Decreto-lei 9295/46, todo trabalho contábil deve contar os dados do profissional da contabilidade. É incontroverso que o balanço apresentado pela impetrante foi assinado apenas pela empresa Certacont Assessoria Contábil Ltda, não constando o nome do profissional. De se ressaltar que a própria impetrante admitiu, na exordial, que havia pendências cadastrais, em caráter temporário, da empresa subscritora de seu balanço, bem como da técnica em contabilidade Patrícia Ferreira Alencar. Permitir que a impetrante continuasse a participar do procedimento licitatório, a despeito da irregularidade apontada, implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia, entre outros que regem a administração pública. Como bem asseverou o MM. Juiz Federal, ao apreciar o pedido de liminar: ...infere-se dos documentos juntados pelas partes que o balanço patrimonial do exercício 2011 não foi assinado pelo contador ou técnico em contabilidade regularmente habilitado, posto que no campo assinatura consta o nome Certacont Assessoria Contábil Ltda, CRC nº 2SPO26731/0-o, pessoa jurídica. Ao lado, também foi aposta a assinatura de Edeneile Ferreira Esmeraldo, identificada apenas como sócia administradora. Ao que tudo indica, a figura de Patrícia Ferreira Alencar, citada na inicial como técnica em contabilidade e sócia gestora da empresa de contabilidade, somente veio à tona com a impugnação apresentada pela impetrante. Não consta o nome dela nos termos de abertura e encerramento do Diário Geral, no qual está inserido o balanço patrimonial de 2011 (fls. 112/116). Além disso, o edital é bem claro ao estabelecer que o balanço deve estar de acordo com a lei, a qual, por sua vez, prevê que em tal documento deve conter a identificação do profissional e o número de seu registro no CRC. Outrossim, não se pode olvidar que o próprio Código Civil dispõe, em seu art. 1184, 2º, que o balanço, lançado no diário, deve ser assinado por técnico em ciências contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Não vislumbro, portanto, qualquer desproporcionalidade ou desarrazoabilidade na decisão da autoridade impetrada que inabilitou a impetrante, não havendo falar-se em violação de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental. Por fim, há de se levar em conta que, diante do indeferimento da liminar e da não interposição de recurso pela impetrante, o procedimento licitatório teve prosseguimento, de sorte que, qualquer decisão em sentido contrário afetaria direito de terceiro (vencedor do certame), que não fez parte do presente feito, representando, entre outros, violação ao princípio da segurança jurídica, o que deve ser rechaçado. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 10.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003188-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000286-54.2012.403.6105 - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou a quitação da dívida mediante a realização de depósito do montante à disposição do Juízo, fls. 141. Intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a Caixa Econômica Federal, manifestando-se às fls. 144, concordou com o depósito e requereu sua transferência para a conta corrente, Agência 0647, Operação 003, conta n.º 10.450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência do depósito de fls. 141 para conta corrente n.º 10.450-0, operação 003, Agência 0647 de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015180-35.2012.403.6105 - VICTOR TAKARA(SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS) X NAO CONSTA

Vistos.VICTOR TAKARA, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.Aduz o requerente ter nascido no estrangeiro, na cidade de Buenos Aires, sendo filho de mãe brasileira, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. Juntou documentos, às fls. 05/14.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 18/20).Às fls. 22/33, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam a fixação de sua residência no Brasil, conforme determinado, às fls. 21.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural da Argentina, nascido em 10 de julho de 1958, filho de mãe brasileira (fls. 05).Outrossim, os documentos trazidos, às fls. 22/33, dão conta de que o autor reside no Brasil, desde 2004.Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(...)No caso presente, portanto, o requerente, além de residir no Brasil, é, comprovadamente, filho de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pelo requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016779-87.2004.403.6105 (2004.61.05.016779-6) - GERALDO LUIZ GAVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LUIZ GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Antes de ser apreciado o pedido de fls. 173, manifeste-se o autos sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 175/187, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor não excede ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLOVES PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/150, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000111 e 20130000112, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 146: Intimem-se as partes da designação do dia 29/05/2013, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP.Intimem-se com urgência, por plantão.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

DESPACHO FL. 211: J. Defiro, se em termos.

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Despacho de fls. 97 : J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Despachado em inspeção.Aguarde-se a regularização da representação da Imobiliária Columbia Ltda e o final do período de suspensão da ação, para análise da petição de fls. 393. Int.

MONITORIA

0013866-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR DA SILVA

Despachos de fls. 48 e 49: J. Defiro, se em termos.

0015506-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

Intime-se a autora pessoalmente a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fl. 44.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho de fls. 365 : J. Defiro, se em termos.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas para comprovação do período rural. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97: Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de R\$ 1.025.000,00, bem como os R\$ 990.000,00 pretendidos a título de danos materiais, explicitando detalhadamente como foram apurados tais valores, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ressalte-se que muito embora o autor tenha denominado a ação de Reclamação Trabalhista, pela fundamentação e pleitos aduzidos é possível se inferir que trata-se de mero equívoco. Ademais, a autuação foi processada adequadamente e a competência para análise da pretensão do autor é, realmente, da Justiça Federal. Int.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a cumprir corretamente o determinado no despacho de fls. 40, retificando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, demonstrando o valor apurado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013823-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

DESPACHO FL. 55: J. Defiro, se em termos.

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Em face da proximidade da data da audiência e da ausência de tempo hábil para intimação da Cooperativa por Carta Precatória, intime-se-a pessoalmente através de oficial de justiça desta Subseção, devendo, no ato, o Sr. Oficial de Justiça anotar o endereço que, doravante a Cooperativa deverá ser intimada.Int.

0004420-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M A DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA EVENTOS ME

Expeça-se carta precatória para citação do réu Marco Antonio de Azevedo Urquiola Oliveira, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Expedida a precatória, encaminhe-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado.Em relação ao réu M A de Azevedo Urquiola Oliva Eventos ME, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como:PA 1,10 MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2.Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 17.930,21 (dezesete mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da ausência de indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e

efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013333-95.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS. 265: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013355-56.2012.403.6105 - LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação ao Gerente da agência do Banco do Brasil nº 0052-3- Campinas, situada na Rua Costa Aguiar, 606, Centro, para que no prazo de 48 horas esclareça por qual motivo ainda não foi realizado o pagamento da requisição de pequeno valor nº 20130015202 a seu beneficiário, conforme informado na petição de fls. 286/287, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópias do presente despacho e de fls. 279 e 286/287. Com a informação, dê-se vista ao patrono do autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 267, em local apropriado nesta Secretaria. Int.

0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1) - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 299 : J. Defiro, se em termos.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de intimação da CEF para pagamento, em face da sentença de fls. 268. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON

FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os procuradores do autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as vias originais do contrato e da cessão de créditos de fls. 192/195. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Proceda a secretaria ao apensamento dos volumes. Assevero ao procurador dos exequentes que, doravante, os autos sejam devolvidos em secretaria da maneira como foram retirados em carga, sob pena de seu não recebimento. Muito embora não tenha sido deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, a execução já encontra-se garantida, razão pela qual, amantenho o despacho de fls. 500, que suspendeu o processo até julgamento final do Agravo. Nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) Fl. 410: defiro a expedição de alvará de levantamento à advogada do exequente Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB/SP 306.419 referente à verba honorária depositada pela CEF à fl. 393. Fls. 418/425: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO
Despachado em 14/05/2013: J. Defiro, se em termos.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO FL. 106: J. Defiro, se em termos.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme sentença de fls. 97/98.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1249

ACAO PENAL

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido pelo órgão ministerial em face de DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) e cada uma delas por oito vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Por fim, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de falsidade documental (art. 299 do CP). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. DA PRESCRIÇÃO -A pena máxima cominada ao delito constante do artigo 299 do CP, quando se trata de documento particular, é de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo em 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, constata-se que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos 18/08/2003 e o recebimento da denúncia em 30/08/2011 (fl. 851). Ante o exposto, ACOELHO a manifestação ministerial de fls. 905/906 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, em relação à imputação do artigo 299 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. DA DENÚNCIA -RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA para que passe a constar a redação de fls. 900/906. Atente-se. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça nova resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Mantenha-se a data da audiência designada para o dia 06/06/2013, em homenagem ao princípio da economia processual, tendo em vista que o aditamento à denúncia de fls. 900/906 não modificou o rol de testemunhas de acusação, não tendo afetado as determinações decorrentes da audiência supracitada. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001154-71.2013.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JAYDE ALVES BARBOSA

Tendo em vista que o réu não foi encontrado pela Oficiala de Justiça (fl. 11), cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2013. Intime-se a União para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001217-96.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CESAR NASCIMENTO GARCIA X TATIANA DE OLIVEIRA

Diante da proximidade da audiência de justificação prévia designada e considerando o documento de fl. 26, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Intime-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0000506-62.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM

VOLPE E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Consoante o entendimento explicitado na decisão de fl. 89, este Juízo entende suficientemente garantida a execução quando o valor da garantia supera o dobro da dívida executada atualizada. Isso porque, havendo arrematação do bem apenas em segunda hasta pública, considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação do bem. No caso dos autos, a execução está garantida. Vejamos: 1) o veículo penhorado às fls. 54/59 foi avaliado em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais); 2) o executado comprovou o depósito de R\$ 9.355,34 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), realizado no dia 15/05/2013, na conta n. 3995.635.8416-6, da Caixa Econômica Federal; 3) o executado consentiu que os valores a que teria direito nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0000609-55.2000.403.6113, em trâmite neste Juízo, correspondentes a R\$ 40.925,96 (quarenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), posicionados para maio de 2010, fossem imputados no pagamento da dívida aqui executada. Com efeito, enquanto patrono da parte autora naqueles autos, o ora executado teria direito ao recebimento de R\$ 10.231,49, a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 30.694,47, a título de honorários contratuais, mas lá nada recebeu, já que houve expedição de ofício requisitório apenas em favor do Sr. Osmar Barbosa (autor) da quantia de R\$ 71.620,43, posicionados para maio de 2010. As peças processuais mencionadas no parágrafo anterior serão anexadas à presente decisão. Ora, sem analisar as invocadas compensações promovidas nos autos das Ações Ordinárias n. 0025003-65.2001.403.0399 e n. 0001296-61.2002.403.6113, ambas em trâmite pela 2ª Vara desta Subseção, as quais serão objeto da sentença a ser proferida em breve nos Embargos à Execução Fiscal, a soma dos valores indicados acima corresponde a R\$ 142.781,30, o equivalente ao dobro da dívida atualizada aqui executada, correspondente a R\$ 71.200,50, em fevereiro de 2013, conforme se extrai do anexo à petição protocolada pela Fazenda Nacional aos 21/03/2013 nos Embargos n. 0001768-47.2011.403.6113, cuja juntada a estes autos determino. Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 106/108, para determinar o imediato desbloqueio dos veículos indicados às fls. 28/37, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo cujo auto se encontra às fls. 90/95, ou seja, no tocante aos veículos, remanescerá a penhora apenas quanto a Pajero Sport, HPE, 2.5, 4X4, placa EPB 9044. Para tanto, determino à Secretaria a regularização das situações dos veículos através do sistema RENAJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9472

ACAO PENAL

0003567-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003567-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNA MOREIRA DA SILVA(MG119622 - ROMILDO VELLO CREMASCO TAVARES)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, conclusos.

0007134-59.2005.403.6119 (2005.61.19.007134-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

...Nesse sentido, e por estas razões, determino o trancamento da ação penal, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. Saem os presentes intimados...

Expediente Nº 9473

ACAO PENAL

0006976-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006976-0) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE SENA GUEDES(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP067436 - JOAO MANGEA) X ADRIANA DA SILVA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X FABIANO HELENO DOS SANTOS ARAUJO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X MONICA SANTOS OLIVEIRA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se MÔNICA SANTOS OLIVEIRA, através de sua defensora Dra. Rosângela da Silva Santos, OAB/SP 217407, para que manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado a título de fiança, conforme extrato da CEF às fls. 633/634, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destinação à instituição ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, com endereço na Rua Birigui, n.º 02 - Cumbica / Guarulhos CEP 07180-310 - Telefone: 6412.7113/6481.9078. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se à ANATEL em São Paulo, com endereço na Rua Vergeiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04101-300 para adoção das medidas administrativas pertinentes com relação aos bens apreendidos, encaminhando cópia do auto de apreensão e apresentação (fls.12), sentença (fls. 481/490) e acórdão (fls. 576/592 e 607). Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

0009259-24.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de pedido da defesa em que requer a reconsideração da decisão de fls. 178/179, para fins de decretação da absolvição sumária, uma vez que nos autos de ação cível proposta pelos réus, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, que tinha por finalidade a anulação de todo o procedimento administrativo fiscal, houve sentença pela procedência do pedido, anulando todo o processo administrativo. Alternativamente, requereu que o feito seja sobrestado até o julgamento final de eventual recurso que porventura a Fazenda venha a interpor da sentença mencionada. O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo indeferimento do pedido, ressaltando a independência existente entre as instâncias cível e criminal, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 202/206). Requereu, ao final, a expedição de ofício ao TRF 3ª Região solicitando a remessa de cópia integral dos autos nº 10319-95.2011.403.6119, remetidos àquele Tribunal em 28.01.2013; a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, requisitando a remessa a esse Juízo de cópias integrais dos processos administrativos nº 10814.002598/2010-31 e 10814.003091/2010-02; a juntada aos autos da mídia (CD), na qual encontram-se gravados arquivos gerados a partir de digitalização do Inquérito Policial nº 114/2010, no qual os réus são investigados por possível prática dos crimes de falsidade ideológica e descaminho, relativos à DI nº 09/0083408-5, com fatos que guardam considerável similitude com os que são objetos da presente ação penal. Decido. Assiste razão, ainda que parcialmente, à defesa. Em primeiro lugar, não se ignora, como sustentou o Ministério Público Federal, que há independência entre as instâncias cível e criminal. Há até independência entre instâncias criminais, que podem julgar o mesmo réu de forma diferente por fatos semelhantes, sendo essa independência verdadeira condição de imparcialidade e justiça no Estado democrático. Todavia, não se pode ignorar, a pretexto de preservar essa independência, que há casos em que decisões judiciais conflitantes vulneram o postulado da segurança jurídica em sua manifestação mais elementar. É precisamente o que pode acontecer em caso de condenação criminal e anulação, em ação cível, de ato/decisão que é elementar à tipicidade penal. Explico. Na decisão anterior sustentei que o crime de descaminho não depende da constituição de crédito tributário, o que é evidente, já que, nos casos de descaminho, normalmente nem há essa constituição, servindo a estimativa do tributo iludido apenas para aferição da possibilidade de aplicação da insignificância penal. Portanto, não é o caso de reconsideração desta decisão por não ser esse o caso dos autos. O Ministério Público Federal denunciou os réus pelo crime de descaminho descrevendo a conduta nos seguintes termos: [...] em procedimento de controle aduaneiro de mercadoria importada pela empresa TECHMEDICAL com base na declaração de importação (DI) nº 10/0424506-0, registrada em 16.03.2010 (fls. 11/13) e amparada pela AWB 210300172, a Receita Federal constatou que não havia correspondência entre os bens declarados na DI (fls. 11/13) e os que foram efetivamente importados (fls. 08/10). [fl. 61, 2, grifei] Logo, baseou a acusação na falsa declaração de conteúdo na DI mencionada. Ocorre que este é justamente o cerne da questão discutida no juízo cível, na ação 10319-95.2011.403.6119. Ainda assim, tenho mantido a tramitação de ações penais nesses casos, pois o contrário seria dar ao réu mecanismo para, mesmo sem plausibilidade, sustar o andamento de ação penal contra si. Todavia, quando há deferimento de tutela antecipada ou julgamento de primeiro grau favorável à pretensão anulatória do réu, cria-se a questão efetivamente prejudicial, ou seja, a questão dotada de relevância suficiente para paralisar a ação penal no aguardo da conclusão da questão cível ou, pelo menos, a modificação dessa conclusão em segunda instância. Isso é facilmente perceptível pelo conteúdo da sentença de primeiro grau: No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de falsa declaração de conteúdo, por ausência de comprovação, por parte da ré [União], de má-fé ou dolo na conduta da autora. Isso porque há verossimilhança nos documentos por esta apresentados a fim de identificar o erro do exportador, o que permite a caracterização da denúncia espontânea. [fl. 197, grifei] Enquanto vigorar a conclusão da sentença de primeiro grau, mesmo que esta não seja ainda exequível ante a ausência de trânsito em julgado, é de se reconhecer que os réus têm a seu favor, pelo menos, a probabilidade de

sucesso em sua pretensão naquela esfera, que gerará necessariamente repercussão neste processo criminal. Afinal, não é possível que, num poder judiciário unitário (ainda que subdividido), um juiz entenda que não houve falsa declaração de conteúdo propositual e outro condene um réu em processo penal, justamente, vislumbrando dolo na falsa declaração de conteúdo. Não infirma esta conclusão o argumento de que o dolo tem conteúdo jurídico diferente em cada esfera. Ainda que isso seja verdade no mundo das sutilezas acadêmicas, é evidente que, enquanto intencionalidade da conduta, ou objetivo de lesar o Fisco de alguma forma, há uma clara coincidência de significado. Também não é atribuição deste juízo, que não é instância revisora do juízo prolator da sentença em questão, imiscuir-se no mérito daquele julgamento, como pretende a acusação em sua manifestação. O que se pode levar em conta aqui não são as razões de decidir do juízo cível, mas o dispositivo da sentença, que anulou o auto de infração 817600/00006/10, justamente o auto que caracterizou o descaminho na presente ação penal. Criou-se, mesmo que a sentença não seja, repido, dotada de definitividade, uma contradição específica em potencial com relação a elemento normativo do tipo penal, exatamente a ilusão (fraude em sentido amplo) [para não pagamento] de tributo que, fosse a importação executada de maneira regular, seria devido. Assim, e embora em regra o processo criminal por descaminho seja independente do término de procedimento administrativo fiscal em decorrência da conduta, no presente caso há decisão judicial anulatória do auto de infração reconhecendo a inexistência, justamente, da falsa declaração de conteúdo que é fundamento da imputação penal. Trata-se, portanto, de situação atípica que demanda o sobrestamento do processo criminal enquanto não resolvida a questão no juízo cível. Por outro lado, havendo questão impeditiva do exercício da pretensão punitiva estatal, é evidente que o prazo prescricional não correrá durante o período de sobrestamento, já que a prescrição pune a inércia no exercício de uma pretensão, o que não é o caso. Ante o exposto, reconhecendo a existência de questão prejudicial no juízo cível, determino o sobrestamento do presente feito até solução definitiva daquele ou reforma da sentença de primeiro grau. Aguarde-se em Secretaria, requerendo informações a cada seis meses ao juízo da apelação sobre o andamento daquele feito. Havendo julgamento, qualquer que seja, venham os autos conclusos. Defiro em parte o pedido do Ministério Público Federal. Solicite-se cópia integral da ação judicial 10319-95.2011.403.6119, atualmente no Tribunal aguardando julgamento de recurso, com a vinda dos documentos, junte-se e devolva-se ao arquivo sobrestado. Não vislumbro necessidade na requisição dos processos administrativos mencionados pelo Ministério Público Federal (item c, fl. 206), já que os mesmos não foram necessários (ou julgados necessários) para a propositura da ação penal. Diante da suspensão do curso do feito, cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Intimem-se.

Expediente Nº 9475

ACAO PENAL

0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO(MG095680 - DANIEL DE AVILA ALMEIDA E MG099724 - CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES) X CHRISTIANO PEREIRA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO) X MANUEL FERREIRA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Intime-se novamente a defesa do réu MANOEL FERREIRA para que apresente alegações finais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, tendo em vista a inércia de seu defensor, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor. No silêncio, remetam-se os autos à DPU para que faça as alegações finais em favor do réu MANOEL FERREIRA.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8757

ACAO PENAL

000022-92.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl.218/232) e pela Defesa (244/251). 2 - Já oferecidas contra-razões de apelação pelas partes (fls.236/243 e 253/274), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF às fls. 88/92 (cfr. fl. 96), a autora, ora exequente-impugnada, apresentou recurso de apelação (fls. 104/108), justificando a interposição do apelo com fundamento no art. 475-M, 3º do Código de Processo Civil (fl. 119).A despeito do fato de que o recurso cabível era o de agravo de instrumento, nos exatos (e claríssimos) termos do art. 475-M, 3º do Código de Processo Civil (uma vez que decisão que acolheu a impugnação da CEF não importou em extinção da execução, mas tão somente em correção do quantum debeat), a decisão de fl. 122 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para revisão dos cálculos da autora-exequente.Sobreveio então parecer do Sr. Contador Judicial, fixando o quantum debeat em R\$4.098,76 (fls. 123/127).Intimadas as partes a se manifestar sobre os cálculos judiciais (fl. 128), a CEF (que se beneficiava da decisão de fl. 96, que acolhera sua anterior impugnação ao cumprimento de sentença), concordou com o novo valor (fl. 134). O autor-exequente, nada disse (fl. 136).Presente este cenário, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e fixo como valor da execução a quantia de R\$4.098,76 (quatro mil e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da autora-exequente no valor acima, expedindo-se em favor da CEF alvará do saldo remanescente do depósito de fl. 92.Providenciado o necessário, INTIMEM-SE as partes para retirar os respectivos alvarás de levantamento no prazo de 72 horas.Após, certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005533-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-19.2004.403.6119 (2004.61.19.009357-8)) ANTONIO PEREIRA NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0007683-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007683-5) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0000455-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000455-7) - ROSA BAPTISTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado,

providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8764

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001036-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-88.2013.403.6119) CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP (SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI)

VISTOS. Fls. 392/400: Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0010188-76.2013.403.0000 (tirado da ação de rito ordinário ajuizada pela ora ré em face da ora autora, autos nº 0003076-32.2013.403.6119), foi deferido o efeito suspensivo pela agravante (ora autora), suspendendo-se os efeitos da decisão que, na ação declaratória de nulidade, suspendera a eficácia das cláusulas contratuais nº 18.3 e 19 do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0017, firmado aos 20/01/2004 (decisão essa que implicou, nestes autos, o recolhimento do mandado de reintegração de posse antes expedido, por prejudicialidade (fls. 353/354)). Presente esse cenário, o revigoramento da eficácia das cláusulas em questão (nº 18.3 e 19) implica, necessariamente, o revigoramento da decisão anteriormente proferida nestes autos, que determinara a reintegração de posse com apoio, precisamente, na autorização de desocupação conferida por essas disposições contratuais. Igualmente aqui, impõe-se reconhecer a prejudicialidade da decisão proferida no agravo de instrumento tirado dos autos nº 0003076-32.2013.403.6119 em relação ao decidido na presente ação possessória. Vale dizer, revigorada a eficácia das cláusulas 18.3 e 19 do contrato de cessão de uso da área pública ocupada pela ré, desaparece a causa suspensiva da decisão de fls. 120/122v (invocada pela decisão de fls. 353/353v), impondo-se o prosseguimento da reintegração de posse antes deferida à ora autora, em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo sido a anterior decisão de reintegração de posse suspensa quando faltavam 7 dias para expirar o prazo de desocupação antes fixado por este juízo - que já havia sido prorrogado (cfr. fls. 209 e 353/353v) -, deverá a ora ré desocupar o imóvel dentro desse saldo restante, de 7 dias. Nesse passo, reexpeça-se o mandado de reintegração de posse pertinente, consignando-se o prazo de 7 dias para a desocupação (a contar-se a partir da data da disponibilização deste despacho no DJe) e as advertências de praxe. No mais, persistindo a prejudicialidade da ação de rito ordinário nº 0003076-32.2013.403.6119 em relação a esta, deverá permanecer sobrestado o presente processo, após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, e até o desfecho daquela ação de conhecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 212: Concedo a dilação de prazo requerida pela ré (INFRAERO) por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000779-1) - JOSE DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 162/169, devendo substituí-los por cópias reprográficas. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0004421-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004421-0) - JESUS NACHE(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do desbloqueio de valores (fls. 77/78). Após, arquivem-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000569-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000569-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/133: Ciência à parte autora acerca da notícia de reconhecimento dos períodos especiais. Publique-se, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2) - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/46: Ciência à parte autora acerca da reativação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 43. Publique-se. com urgência.

0002096-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002096-2) - TOSICO OISHI MIURA(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004526-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Fl. 241: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que não há valores depositados nos presentes autos. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010632-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010632-7) - GERSON ALVES DE MELO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011294-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011294-7) - EURIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0012261-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012261-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA

TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4) - IVO LINO RODRIGUES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Considerando que a parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão à fl. 65, INTIME-SE a sua patrona, para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a perícia médica é imprescindível para a solução da lide. Com a manifestação ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int. Publique-se com urgência.

0004726-22.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/273: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 253. Publique-se, com urgência.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do pedido de fl. 227, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária que diligência junto à ré (Caixa Econômica Federal) para verificar a possibilidade de audiência de conciliação. Cumpra-se, via correio eletrônico. Ciência às partes. Publique-se.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora (fl. 75), INTIME-SE seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão negativa à fl. 73, que certifica que a autora não reside no endereço indicado na petição inicial. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008740-15.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERGORARO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos demonstrativos de cálculos da autarquia ré. Publique-se

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 76. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 156/160: Por ora, aguarde-se a realização da diligência determinada à fl. 228 dos autos da ação de rito ordinário nº 0001192-36.2011.403.6119 em apenso. Sem prejuízo, intime-se a advogada da parte ré, Doutora Helena Yumy Hashizume, OAB/SP: 230.827 para subscrever o petitório de fls. 91/ 112 (contestação - protocolo nº 2012.61000228887-1), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0002128-27.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/335: Ciência à parte autora acerca da implantação do aposentadoria por tempo de contribuição integral. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008029-73.2012.403.6119 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/03/2010 e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). Houve determinação para apresentação de cópia de registro de identidade e comprovante de endereços que foram juntados às fls. 24/32. Os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se do documento juntado à fl. 13, com data de 22/10/2010, que a parte autora solicitou pedido de auxílio-doença (NB 31/5398874426) que foi indeferido por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para

extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Outrossim, APRESENTE a parte autora relatórios e exames médicos atualizados que atestam sua eventual incapacidade laborativa. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0001057-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KYODAI COSMETICOS PERFUMARIA LTDA ME

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão lançada pelo Senhor oficial de justiça à fl. 42. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002296-92.2013.403.6119 - EDILSON EDUARDO JATOBA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/48). É o relatório do necessário. DECIDO. Depreende-se do documento juntado à fl. 38 que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/5454007605) até 21/06/2011 e que posteriormente, realizou nova perícia médica com indeferimento do pedido em 28/06/2011 (fl. 44). No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Veja-se que, como consta expressamente da comunicação de decisão juntada à fl. 44, poderia o autor obstaculizar sua alta programada mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Outrossim, REGULARIZE a parte autora sua petição inicial, no mesmo prazo supra, apresentando comprovante de endereço em seu nome, para fins de

verificação da competência.Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Intime-se.

0002326-30.2013.403.6119 - DARCIO SAMPAIO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/45).É o relatório necessário. DECIDO.Depreende-se do documento juntado à fl. 14, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/5438180500) até a data de 03/01/2011 e que posteriormente, realizou nova perícia médica com indeferimento do pedido em 25/05/2011 (fl. 45).No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, com a apresentação de laudos médicos particulares e a tramitação de ação trabalhista nº 000376.46.2011.5.02.0316 na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com laudo médico pericial às fls. 32/45. Veja-se que, como consta expressamente da comunicação de decisão juntada à fl. 15, poderia o autor obstaculizar sua alta programada mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Intime-se.

0002526-37.2013.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33).É o relatório necessário. DECIDO.Afasto a

prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 34, por se tratarem de pedidos distintos. Conforme se depreende dos autos, no dia 23/08/2012 houve a realização de audiência de conciliação (fl. 05) e a parte autora teve seu benefício reativado até o dia 09/11/2012, quando, após essa data, seria submetida à nova perícia médica para constatação da eventual continuidade da incapacidade laborativa. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores à alta médica (09/11/2012), muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Veja-se que, poderia a autora obstaculizar sua alta programada mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0002564-49.2013.403.6119 - PAULO CEZAR NOGUEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO CEZAR NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/148.616.073-2, com DIB em 01/11/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/18). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social

compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 11). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-61.2003.403.6119 (2003.61.19.000329-9) - MARIA JOSE SILVA CAVALCANTI(SP130858 - RITA

DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO

0003091-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos fundamentados no artigo 730 do Código de Processo Civil entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargado, em 10 dias. A seguir, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003243-93.2006.403.6119 (2006.61.19.003243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004371-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Traslade-se cópia de f. 159/162, 177/179 e 185 - verso para os autos n.º: 2004.61.19.004371-0.2. Int. e arquivem-se.

0004825-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006294-2)) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 177 e 180 os autos nº 2003.61.19.006294-2. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

0005568-41.2006.403.6119 (2006.61.19.005568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-94.2005.403.6119 (2005.61.19.003090-1)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Traslade-se cópia de f. 167/170, 187/189 e 191 - verso para os autos n.º: 2005.61.19.003090-1.2. Requeira a EMBARGADA / UNIÃO FEDERAL / EXEQUENTE, o que de direito em 06 (seis) meses - CPC, art. 475-J, 5º. Silente, arquivem-se. 3. Publique-se.

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU

LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques e SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 283 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003868-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008552-7)) ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 96 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0011115-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-38.2010.403.6119) CORDEIRO & RODRIGUES IND E COM DE ARTEFATOS ELET LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)
1. Traslade-se cópia de fls. 24, 51/53, 74/79 e 82 para os autos nº 0011114-38.2010.403.6119. 2. Desapensem-se. 3. Publique-se. 4. Vista à União Federal.5. Arquivem-se (Findo).

0003224-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005749-2)) FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
INFORMAÇÃO FL. 19: Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, CÓPIAS DO RG E, TAMBÉM, DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E DA CDA). E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006016-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURY WYDATOR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009996-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001391-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação.

A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

6. Intimem-se. Publique-se.

0008892-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023034-58.2000.403.6119 (2000.61.19.023034-5)) JOSE HELENO DE MACEDO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Em face da natureza do pedido e causa de pedir, proceda-se ao cancelamento da distribuição devendo a petição inicial ser juntada ao feito executivo fiscal para apreciação por este juízo. Remetam-se os autos ao SEDI.Int.

CAUTELAR FISCAL

0004112-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de STILLO METALÚRGICA LTDA e outros, objetivando a inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas às fls. 09/10 e a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos. Alega a requerente em síntese que: i) existem mais de 70 processos de execução contra a requerida com históricos semelhantes, nos quais em que a executada informa aos Oficiais de Justiça, que os bens não lhe pertencem mais por terem sido arrematados em leilões diversos, entretanto, verifica-se que os arrematantes possuem vínculo com os requeridos; ii) a empresa LUXCEL exerce a mesma atividade da sucedida STILLO, utilizando o mesmo fundo de comércio que fora adquirido nas arrematações judiciais, quando a arrematante era a própria devedora, acarretando em negócio simulado, nos termos do artigo 167 do Código Civil; iii) a responsabilidade pelo débito exequendo deve ser direcionada para a pessoa jurídica sucessora LUXCEL, com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional; iv) os sócios da empresas STILLO e da sucessora LUXCEL praticaram atos previstos pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional ao praticar manobra de evasão fiscal. A medida liminar foi inicialmente deferida às fls. 54/56. Citados, os requeridos LUXCELL DO BRASIL EPP, IGOR MORENO LATROPHE e FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, contestaram o feito às fls. 306/331, 431/442 e 489, respectivamente, requerendo em síntese a exclusão do pólo passivo e reconsideração da medida liminar anteriormente deferida. Os demais requeridos STILLO METALÚRGICA LTDA, CLÁUDIO ANTONIO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA e ANA CLARA ALVES DIAS incorreram em revelia. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. Mérito No mérito, devem ser abordados os temas a seguir elencados: i) responsabilidade da embargante LUXCELL É evidente a fraude perpetrada pelas pessoas envolvidas nos atos que levaram à alienação judicial dos bens de STILLO e fundação de nova empresa LUXCELL. Há provas de que: i) os parentes se sucederam nas sociedades, inclusive, sendo a senhora FABIANA ALVES DA SILVA, procuradora na STILLO conforme instrumento público de mandato de fl. 32, quanto como sócia da LUXCELL, conforme se pode verificar da 1ª alteração do contratual social de fls. 14/17; ii) a advogada da senhora FABIOLA CRISTINA LATROPHE arrematou bens da STILLO. Estes fatos sustentam a responsabilidade da LUXCELL a teor do que dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Ademais, há inúmeros processos de execuções fiscais distribuídos nesta vara federal nos quais se verifica a mesma situação, em que os bens são arrematados por pessoas ligadas ao requerido. ii) quanto à responsabilidade dos sócios A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexa o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexa de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexa causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. A conduta fraudulenta dos sócios da empresa STILLO e da LUXCELL denota grave infração à ordem jurídica e completo desvirtuamento da função social da empresa, uma das faces da função social da propriedade, insculpida no artigo 5º, inciso XXIII da CF/88. Em razão da conduta dos sócios, nociva à ordem econômica e ao ordenamento jurídico instituído, há a incidência do disposto no artigo 135, inciso III do CTN, que dispõe: Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Configurada a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes de ambas as pessoas jurídicas, que promoveram a confusão patrimonial entre elas, para que, escudados na fraude posta se valendo da separação patrimonial da sociedade, continuassem a exercer a atividade empresarial. Assim devem, os sócios serem mantidos no pólo passivo, em razão da infração à lei, visto que a fraude objetivou frustrar a incidência tributária da regra matriz do IR.DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para:i) manter no pólo passivo os requeridos: Luxcel do Brasil, Cláudio Antonio Latrophe, Igor Moreno Latrophe, Fabiola Cristina Latrophe, Fabiana Alves da Silva e Ana Clara Alves Dias;ii) determinar a multa de 20% sobre o valor do débito exequendo, nos termos dos artigos 600, inciso II e 601 do Código de Processo Civil, em virtude de ato atentatório à dignidade da Justiça;iii) conservar a indisponibilidade de bens decretada liminarmente.Pela sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito cobrado na execução, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004100-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002157-5)) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o exequente, em 10 dias.2. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0006867-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006673-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 123: Concedo ao exequente o prazo de dez (10) dez dias para fornecer cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir a contrafé, bem como apresentar memória do cálculo atualizado da execução.2. Cumprida a diligência acima defiro o pleito de citação da União, com base no art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007965-83.2000.403.6119 (2000.61.19.007965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-98.2000.403.6119 (2000.61.19.007964-3)) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A X FAZENDA NACIONAL

I - Traslade-se cópia de f. 37/39, 40, 78/85 e 91 para os autos n.º: 200061190079643.II - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses.III - No silêncio, publique-se e arquivem-se (FINDO).

0005709-02.2002.403.6119 (2002.61.19.005709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001605-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Requisito ao Senhor Gerente do PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao levantamento do valor depositado na conta n. 4042-005-7887-6 e à transformação em pagamento definitivo a favor da União, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta a este juízo.A seguir, abra-se vista para manifestação da exequente quanto à satisfação do crédito.Servirá a presente decisão como ofício.

0006533-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026470-25.2000.403.6119 (2000.61.19.026470-7)) ANDRE VELLUTINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP204390 - ALOISIO MASSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

.PÁ 0,10 Nos termos do art. 4º, da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O ADVOGADO Dr. NILTON

CÍCERO DE VASCONCELOS (OAB/SP 90980), DE QUE DISPÕE DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Art. 4º. Intimação da parte para regularização da representação, no prazo de 10 (dez) dias, quando requerido o levantamento de dinheiro, por meio de alvará judicial, se constatada pela Secretaria a irregularidade. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 1925

EXECUCAO FISCAL

0002358-06.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FURTADO

Fl. 28 - Nos termos do artigo 50 da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos moldes do artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte exequente, cabendo a esta o ônus do controle do prazo de suspensão. Art. 50 Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. (...) III. (...) Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL

0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZUOMIN XU AUTOS Nº 0002246-13.2006.403.6119JP X CHUANSHENG LIN1. RELATÓRIO. Trata-se de terceira reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CHUANSHENG LIN, preso aos 29/04/2013 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. A prisão preventiva do acusado fora decretada aos 10/06/2008, haja vista não ter o acusado, citado por edital, constituído advogado e comparecido ao interrogatório designado, conforme decisão de fls. 2588/2589. Aos 12/06/2008 expediu-se o mandado de prisão preventiva n. 007/2008 (fl. 2590), cumprido apenas aos 29/04/2013. Assim, aos 06/05/2013, o acusado apresentou o primeiro pedido de revogação da prisão preventiva através de advogado constituído. Na ocasião a defesa sustentou a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar, sob os seguintes fundamentos: (i) o acusado apenas deixou de ser encontrado no decorrer do processo por lapso, pois esqueceu-se de comunicar a alteração de seu endereço a este Juízo, (ii) o acusado possuiria residência fixa e ocupação lícita. Em relação ao pedido, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2651/2656, opinando pelo indeferimento e consequente manutenção da prisão cautelar a fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da Lei penal e por conveniência da instrução processual. Aos 07/05/2013 este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por vislumbrar a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, tais sejam, a segurança da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Isso porque, além de não demonstrar exercer atividade lícita no país (fl. 2631), não apresentar folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, tratar-se de réu estrangeiro em lugar certo e não sabido desde o ano de 2005, o acusado não demonstrou possuir vínculo com o distrito da culpa através de residência fixa. Em que pese os comprovantes apresentados, há dados contraditórios nos autos acerca do atual e correto endereço do acusado, vez que este alegou

residir no Município de São Paulo, mas apresentou como comprovantes apenas uma conta em nome de XIAOZHUANG ZHU e declaração por este firmada, na qual afirma que o acusado com ele reside. Entretanto, juntou declarações de imposto de renda nas quais consta endereço diverso, localizado na cidade de Maringá/PR. Após a decisão de fls. 2657/2662, o pedido de revogação da prisão preventiva foi reiterado pela defesa aos 10/05/2013, restando novamente indeferido, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, ainda mais diante da não alteração do quadro fático apresentado (fl. 2680). Nessa oportunidade (16/05/2013) apresentou-se o terceiro pedido de revogação da prisão preventiva, fls. 2682/2686. Como argumentos, a defesa repete tratar-se de acusado é primário, com residência fixa e ocupação lícita. Esclarece que o endereço constante nas declarações de imposto de renda apresentadas referia-se a endereço anterior, relativo a período em que residiu com a irmã TING LIN. A fim de primar pelo princípio do contraditório, deu-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, o qual proferiu parecer às fls. 2701/2705, pugnando pelo indeferimento do pedido. É uma síntese do necessário. 2. DECIDO. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 2701/2705, NÃO houve alteração fática no tempo decorrido entre a decisão de fls. 2657/2662 e a presente data que pudessem ensejar a revisão do quanto decidido anteriormente. A materialidade delitiva, ou *fumus commissi delicti*, está demonstrada pela apreensão do passaporte falso e dos bilhetes de passagem aérea ideologicamente falsos, além da informação do Consulado Geral da República Popular da China (fl. 140) e declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório tomado na fase investigatória, ocasião na qual afirmou que ter comprado passaporte na rua Vinte e Cinco e tentado embarcar no vôo RG8818 rumo aos EUA. De igual modo, há indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa da prisão em flagrante. Quanto ao *periculum libertatis*, a garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal justificam a manutenção, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. À título de novos documentos a defesa trouxe aos autos: certidões de distribuições criminais, declaração firmada por TING LIN, irmã deste, que afirma ter o acusado residido com ela em Maringá/PR (no endereço constante das declarações de imposto de renda) no período de maio/2010 a fevereiro/2012. Os documentos acima em nada alteram as situações descritas e fundamentadas às fls. 2657/2662 e 2.680. Isso porque as certidões de fls. 2.692/2.693 apenas comprovam não haver outros processos e investigações no Brasil, o que, em se tratando de réu estrangeiro, nada garante. A declaração da irmã no sentido de que o acusado com ela viveu também não atesta a veracidade do endereço novo declarado. Urge lembrar que a não localização do acusado no endereço por ele próprio indicado em sede de Habeas Corpus ocasionou a paralisação do processo de 2005 a 2007 (ocasião em que foi determinada a sua citação por edital). Aliás, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos exatamente quando voltava de viagem ao exterior, fato que demonstra o fácil acesso deste à viagens e trânsito ao exterior, inclusive, demonstra o risco de evasão, colocando em risco o prosseguimento dos atos processuais e a aplicação da Lei penal. Destarte, inalterados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, de acordo com o exposto nas decisões de fls. 2657/2662 e 2.680, cujos fundamentos ora ratifico e reitero, não há como reconsiderar o indeferimento de revogação da prisão anteriormente decretado. Insta observar que pelos mesmos fundamentos acima expostos, não vislumbro neste momento a possibilidade de aplicação ao acusado de outras medidas cautelares diversas da prisão, inseridas pela lei n. 12.403/11. Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração à decretação da prisão preventiva ora formulado por LIN CHUASHENG, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada. Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2855

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 83, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do r. despacho proferido à fl. 26, que determinou à embargante a apresentação do Certificado de Registro de Veículo, devidamente atualizado, com a averbação da alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A. Alega, em síntese, a embargante, às fls. 30/33, que o documento de fl. 17, emitido pelo Sistema Nacional de Gravames, comprova que a oneração do veículo em comento em favor do aludido Banco foi assentada perante o órgão competente. Apresentou, ainda, à fl. 39, mídia para comprovação da cessão do crédito, objeto do contrato descrito na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos declaratórios de fls. 29/32 como pedido de reconsideração. No caso dos presentes autos, com razão a CEF, tendo em vista que o documento de fl. 17 é hábil a comprovar a alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano. Sendo assim, reconsidero o r. despacho de fl. 26, para tornar sem efeito o seu 1º. De outra parte, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, a este Juízo, qual o documento, dentre aqueles gravados na mídia de fl. 39, diz respeito exatamente à cessão de crédito relativa ao contrato de financiamento discutido nos autos. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC

Fl. 56/59 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia devida, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001923-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.827,86 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) apurada em 15/02/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0001938-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.486,18 (quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), apurada em 18/02/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002084-4) - IVANILDA APARECIDA DE PIRES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo INSS à fl. 219. Designo o dia 03/09/2013 às 14h00 para a

realização de audiência de instrução Nos termos do art. 407, do CPC, intuem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oficie-se à empresa VERA MARIA FERREIRA ANCILLOTI-ME para que apresente, na data da audiência acima designada, o livro de registro de seus empregados, conforme mencionado à fl.03/04. Prazo: 10(dez) dias. Oficie-se à empresa IMPACT SYSTEM para que providencie a juntada aos autos de cópia de todas as notas de serviços decorrentes de visitas realizadas na empresa THE BEST LOCADORA e para que informe quem foi o preposto indicado para o acompanhamento de todas as diligências, bem como para que informe os dados completos da funcionária Vera Maria, apontada como responsável nos relatórios de visita de fls. 175/179. Prazo: 10(dez) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico contábil apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intuem-se.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, cumpra a Secretaria a r. determinação de fl. 61, com a expedição de novo mandado de intimação ao autor no endereço declinado na inicial.Int.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intuem-se.

0012476-41.2011.403.6119 - LEONILDE REINALDO DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que a impugnação ao laudo pericial foi formalizada de forma inconsistente, sem apresentação de qualquer atestado médico acerca da alegada incapacidade atual do demandante.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001511-67.2012.403.6119 - VERONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 299/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intuem-se.

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recebo com emenda a inicial a petição de fls. 167/169. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0006446-53.2012.403.6119 - CASSIMIRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor, motivo pelo qual designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013, às 15 horas, oportunidade em poderá ser tentada a conciliação entre as partes. Expeça-se o necessário para a intimação do autor, com as advertências do art. 343 do CPC.Int.

0008070-40.2012.403.6119 - ANALIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2013, às 14 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 71). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008758-02.2012.403.6119 - MARIA LAUDIETA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o vínculo empregatício anotado à fl. 20 não foi computado pelo INSS, consoante cálculo de fls. 52/53, apresente o autor, no prazo de quinze dias, a original de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 0000037011, série 576^a, para extração de cópias e autenticação pelo Sr. Diretor de Secretaria, a serem juntadas aos autos. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual proposta de acordo, levando em consideração o aludido vínculo e o período posterior ao requerimento administrativo. Int.

0001921-42.2013.403.6103 - IVANIR SOARES(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que os documentos de fls. 187/196 constatarem tratar-se de concessão de benefício previdenciário em período diverso do pedido formulado na presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 198. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0000045-04.2013.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda aos autos da contestação. Assim, cite-se a ré, que deverá apresentar, com a contestação, todos os documentos relativos ao contrato mencionado na petição inicial. Considerando que o autor conta com mais de sessenta anos, defiro a prioridade na tramitação do feito (fl. 14). Anote-se. Int.

0002389-55.2013.403.6119 - ANTONIO BORJAS RODRIGUES(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, originariamente distribuída perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Poá/SP, com pedido de tutela antecipada, na qual ANTONIO BORJAS RODRIGUES postula provimento jurisdicional no sentido da inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80111082326-45, objeto do processo administrativo nº 10875.604132/2001-31. Segundo a petição inicial, foi instaurado processo administrativo tributário em face de irregularidades verificadas pela autoridade fiscal nas declarações de rendimentos do demandante relativas aos anos de 2007, 2008 e 2009, ocasionando a propositura de executivo fiscal em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP (processo nº 7473/2011). Sustenta o autor que não teve assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foi regularmente notificado para os termos do processo administrativo em questão. Afirma, ainda, que houve equívocos por parte do Contador na elaboração do Imposto de Renda de Pessoa Física, porém foram pagos os valores atinentes a essa exação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/63. Por decisão proferida à fl. 64, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal de Guarulhos, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito (fls. 65 e 67). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que

por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário.

c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris* ou o *periculum in mora*. Em que pesem a argumentação expendida e a documentação trazida aos autos, verifico que a matéria fática versada na presente lide não restou suficientemente esclarecida, uma vez que não foi juntada a cópia integral e legível do processo administrativo fiscal nº 10.875.604132/2011-31 para o fim de demonstrar a suposta ausência de notificação. Note-se que consta da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que o contribuinte foi regularmente intimado e não atendeu ao chamamento do Fisco e, diferentemente da narrativa inicial, a irregularidade na DIRF diz respeito à dedução indevida de contribuições previdenciárias e não por omissão no pagamento do imposto de renda (ano-calendário 2006 - fl. 14). Outrossim, o autor admite o cometimento de erro por ocasião do preenchimento das declarações posteriores (2008/2009). Desta forma, controvertidos os fatos e ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não restou descaracterizado, nesta fase preliminar, o ato administrativo, consistente em auto de infração, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Vale lembrar ainda que o artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que, frustrada a intimação pessoal do contribuinte ou nas modalidades via postal ou eletrônica, tem-se como válida a notificação editalícia. O *periculum in mora* não se consubstancia na medida em que o demandante não comprova encontrar-se em situação concreta de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, nem mesmo a impossibilidade do pagamento exigido, tratando-se de fato gerador iniciado em 2007, com processo de execução fiscal em tramitação desde 2011. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 62 e 68). Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO (SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO NONATO BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata o autor que recebeu benefício auxílio-doença

no período de 28/10/2011 a 31/01/2013. Afirma que é portador de acidente vascular cerebral, com sequelas, sem condições para o exercício da atividade de motorista carreteiro. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 08/37. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, os relatórios médicos de fls. 11 e 12, emitidos em datas próximas ao ajuizamento desta ação, atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, o autor recebeu benefício auxílio-doença por mais de um ano, conforme documentos juntados com a inicial e CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como relatado, o demandante recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 548.660.265-7) em favor do autor RAIMUNDO NONATO BALBINO (NIT 10635516311), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO NONATO BALBINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença nº 548.660.265-7 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001565-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-17.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rivaldo Dias de Oliveira. Informa o Excipiente que, na ação principal, o Excepto pretende a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente. Argumenta que a competência para apreciação da ação

deve ser fixada em função do domicílio do autor e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que na ocasião do ajuizamento da ação de rito ordinário foi indicado como endereço do ora Excepto a Viela Santa Cruz, n.º 4B, Vila Queiroz, São Paulo, CEP: 02282-051. Devidamente intimada, manifestou-se a parte autora às fls. 08/10. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Na situação dos autos, embora residindo na capital do Estado (fl. 08 dos autos principais), o ora excepto ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente Desembargador Federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0005362-17.2012.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. À fl. 87 requereu a autora a extinção do feito, noticiando que o arrendatário efetuou o pagamento do débito. Contudo, o advogado que subscreveu a petição não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, determino à autora que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias, ou apresente nova petição, subscrita por advogado constituído nos autos. Int.

0009788-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA
Converto o julgamento em diligência.À fl. 101 requereu a autora a extinção do feito, noticiando que o arrendatário efetuou o pagamento do débito.Contudo, o advogado que subscreveu a petição não possui procuração ou substabelecimento nos autos.Assim, determino à autora que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias, ou apresente nova petição, subscrita por advogado constituído nos autos. Int.

Expediente Nº 2859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012632-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA DE OLIVEIRA SENA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IARA DE OLIVEIRA SENA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca GM, modelo Corsa Wind, ano e modelo 2000, cor preta, placa CVB 2584, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/39. Deferido o pedido de liminar (fls. 43/44), o bem não foi apreendido, conforme certidão de fl. 55. A autora requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC, informando a renegociação da dívida (fl. 56), apresentando documentos (fls. 57/78). É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, consoante dizeres da petição de fl. 56, instruída com os documentos de fls. 57/78, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim, descabida a homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conforme requerido pela autora. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 43/44.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS PEREIRA RAMOS visando ao recebimento do valor de R\$ 12.502,27, relativo ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/28. O réu foi citado e apresentou embargos monitorios às fls. 39/41.Às fls. 66/69 foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios e determinando a constituição do título executivo judicial. Instada em termos de prosseguimento da execução, a parte autora requereu o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do acusado (fl. 77). O executado informou que efetuou o pagamento do valor devido, apresentando documentos (fls. 90/98).A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito (fl. 99). É o relatório. DECIDO.Não obstante o pedido de extinção com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, formulado pela exequente (fl. 99), verifico que o caso é de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Com efeito, o documento juntado à fl. 100, se refere a Valor efetivamente recebido do devedor no pagamento à vista para liquidação do contrato nas condições da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard CAIXA. Ademais, há menção no documento ao mesmo número de contrato que acompanhou a petição inicial (fls. 09/13).Assim, de rigor a extinção da execução, pela satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, cumulado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a composição na esfera administrativa, inclusive no tocante às custas e honorários de advogado (fl. 99), deixo de fixar condenação a esse título.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010952-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO REGES SANTOS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO REGES SANTOS visando ao recebimento do valor de R\$ 17.384,81, relativo ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/45. O réu foi citado (fl. 53) e permaneceu em silêncio (fl. 54), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 55). A autora opôs embargos de declaração às fls. 60/61, os quais foram acolhidos, com a fixação de honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito, além do pagamento das custas processuais (fl. 62). Requereu a autora, às fls. 64/65, a homologação de termo aditivo e o

sobrestamento do feito, apresentando documentos (fls. 66/71). Intimada a apresentar cópia do termo de aditamento no qual conste a data em que firmada a avença (fl. 72), requereu a autora a desistência da ação (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O réu foi citado e não opôs embargos declaratórios, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. E o artigo 569 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de se acolher o pedido de desistência formulado, observando-se que não há necessidade de concordância da parte executada a respeito, uma vez que sequer foi intimada para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, cumulado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do pedido de desistência formulado pela exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012481-0) - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NATANAEL DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do benefício auxílio-doença. Relata o autor que é portador de epilepsia e ansiedade generalizada, tendo recebido o benefício auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles no período de 17/08/2007 a 30/08/2009. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62/63. Em sede de agravo de instrumento, foi determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença por 90 dias (fls. 68/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/77), seguida de documentos (fls. 78/84), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O INSS informou que restabeleceu o benefício, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 101/103). Às fls. 108/109 foi determinada a realização de prova pericial médica. O autor não compareceu na perícia (fl. 115). O INSS informou que o benefício foi cessado em razão do não comparecimento do autor ou encaminhamento da documentação solicitada (fl. 116). Às fls. 123/124 o autor informou o motivo do não comparecimento na perícia e requereu a redesignação de nova data. Redesignada a perícia (fl. 137), o laudo médico foi acostado aos autos (fls. 139/155). A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 161, requerendo a improcedência do pedido. O autor requereu esclarecimentos (fls. 162/163). Instado (fls. 164 e 169), o perito apresentou esclarecimentos (fls. 172/178). Intimado, o autor ficou em silêncio (fl. 179) e o INSS pugnou pela improcedência (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Passo, pois, ao exame do mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 139/155, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 172/178, concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o exercício de suas atividades laborativas. O perito, com base na documentação apresentada, atestou que o autor sofre de epilepsia, traumatismo crânio encefálico, craniotomia, correção de afundamento de crânio, salientando que a incapacidade total e temporária perdurou no período de 11/03/2000 e 11/03/2001 (fl. 146). Por ocasião dos esclarecimentos, em resposta aos quesitos da parte autora, afirmou o perito: Não há como afirmar o nexo de causalidade entre a epilepsia e o traumatismo crânio encefálico; no entanto, esse nexo de causalidade é totalmente possível devido ao histórico de epilepsia, traumatismo crânio encefálico, craniotomia, correção de afundamento de crânio. De toda a forma, o quadro de epilepsia não causa a incapacidade laboral do periciando (primeiro quesito, fl. 177, sem grifo no original). Em resposta ao quesito segundo, sustentou o expert: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Esse quadro é passível de tratamento médico (fl. 177, sem grifo no original). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACHADO X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA

MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PR023909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACHADO, LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO e ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO (representado pela genitora, sra. Maria do Carmo Oliveira Machado) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte.Sustentam os autores que, na condição de esposa e filhos, viviam sob dependência econômica de Luiz Machado, falecido em 25 de outubro de 2004.Afirmam, em síntese, que o falecido contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social durante vários anos e que se tornou incapaz para o trabalho antes da perda da condição de segurado, razão pela qual possuem direito à pensão por morte.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/136.Foram concedidos, à fl. 140, os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 143/146. Na oportunidade, foi determinada a retificação do nome da co-autora Maria.Devidamente intimada, a parte autora deixou de proceder à emenda da inicial determinada pelo juízo (fl. 151).Manifestação do Parquet Federal às fls. 157/158.Convertido o julgamento em diligência (fl. 152), peticionou a parte autora, à fl. 167, retificando o nome da autora Maria do Carmo Oliveira Machado.Citado, O réu apresentou contestação (fls. 171/175), acompanhada dos documentos de fls. 176/180, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. O MPF, à fl. 182, opinou pela improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, apenas o INSS ofertou manifestação, dizendo não ter interesse na produção de outras provas (fls. 185/186).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação do Parquet Federal, à fl. 182 v.º, posto que o prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei de Benefícios, apenas diz respeito às ações revisionais.Além disso, ainda que assim não fosse, constata-se que, entre o óbito do segurado, ocorrido em 25/10/2004 (fl. 18), e o ajuizamento do feito, em 16/03/2010 (fl. 02), não decorreu interstício superior àquele previsto no aludido artigo. Passo à análise do mérito propriamente.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Nesta demanda, os autores comprovaram o falecimento de Luiz Machado, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 25 de outubro de 2004.A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Não há prova, no entanto, da condição de segurado do falecido ao tempo do óbito. In casu, à época do evento morte (25/10/2004), o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, visto que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 30/10/1992, consoante extrato do CNIS de fl. 178 e CTPS de fl. 41. A par disto, não há qualquer prova nos autos no sentido de que o falecido era incapaz antes de perder a qualidade de segurado.Deveras, em consonância com acervo probatório apresentado, há apenas prova de internação do falecido a partir do ano de 2000. Logo, não há como verificar incapacidade laboral durante o período de graça.Em outro plano, lembro que, na fase de especificação de provas, os autores não requereram a produção de prova pericial indireta, necessária à análise da situação fática relativa à suposta incapacidade após a paralisação dos recolhimentos previdenciários ou no curso dos prazos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que a doença incapacitante alegada na inicial é distinta da causa mortis indicada na certidão de óbito (fl. 18).Assim, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício pensão por morte, porquanto não comprovada a condição de segurado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Vista ao MPF.P.R.I.

0005244-12.2010.403.6119 - AGGEO DOS SANTOS GOMES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AGGEO DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Relata o autor que é portador de doença incapacitante, diagnosticada em dezembro de 2005. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/53. À fl. 88 foi afastada a possibilidade de prevenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90/92. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/99), acompanhada de documentos (fls. 100/111), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na

inicial. Às fls. 112/113 foi deferida a produção de prova pericial médica e o respectivo laudo foi acostado às fls. 119/123. A respeito, o autor manifestou-se às fls. 128/130, discordando das conclusões do laudo e requerendo a realização de nova perícia. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 131). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 132, determinando-se esclarecimentos por parte do perito. Os esclarecimentos foram prestados à fl. 135, com manifestação do autor às fls. 137/138, reiterando o pedido de realização de nova perícia. O INSS manifestou-se à fl. 139, concordando com os esclarecimentos prestados. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. De acordo com o laudo de fls. 119/123, o autor é portador de abaulamento discal. Em resposta ao quesito 4.4 do juízo, que indaga se a doença ou lesão incapacita o autor para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, respondeu o Sr. Perito de forma negativa (fl. 121). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não atestam a existência de incapacidade atual do autor, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IZABEL DOS SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a suspensão do benefício, em 25/03/2010. Relata a autora que é portadora de hérnia de disco, espondiloartrose, abaulamento discal difuso, protusão discal látero foraminal direita e tendinite do calcâneo, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 12/06/2008 a 25/03/2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), acompanhada de documentos (fls. 29/43), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 44/45), o respectivo laudo foi acostado às fls. 54/57. A respeito do trabalho técnico, o INSS requereu esclarecimentos (fl. 57). Com a apresentação dos esclarecimentos periciais (fl. 62), o INSS nada requereu (fl. 64) e a autora requereu a procedência do pedido (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 54/57, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 62, que a autora é portadora de lesão degenerativa vertebral tanto cervical quanto lombar, com compressão da raiz nervosa, e se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5, fls. 55/56). Ainda segundo o trabalho técnico, o início da incapacidade ocorreu em 26/05/2008, data do exame radiológico apresentado por ocasião da perícia (resposta ao quesito nº 4.6 do juízo). Indagado se a incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença, respondeu o Sr. Perito de forma positiva (quesito nº 4.7). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a autora ingressou na empresa Pisoag do Brasil Ltda em 01/03/2007, passando a receber auxílio-doença nos interregnos de 10/06/2008 a 14/01/2009 e 06/03/2009 e 19/02/2010, consoante Cadastro Nacional de Informações - CNIS e INFBEN de fls. fls. 29/32). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não obstante o perito tenha atestado o surgimento da incapacidade em 26/05/2008

(item 4.6 - fl. 56), o benefício é devido a partir da cessação do último benefício, ocorrida em 19/02/2010, conforme fl. 32, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 19 de fevereiro de 2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por invalidez pelo INSS em favor da demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Izabel dos Santos Dias CPF: 088.143.818-95 NIT: 1.355.738.689-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.02.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por APARECIDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 79/80 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com o pagamento das prestações vincendas. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/88), seguida de documentos (fls. 89/93). Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 116/125. Esclarecimentos periciais às fls. 159/160. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 184/185), apontando o montante do valor em atraso às fls. 188/200. A parte autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (fl. 202). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa concordância da autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 184/185 e 188) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para implantação do benefício aposentadoria por invalidez, conforme fls. 184/185. Expeça-se imediatamente ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010243-08.2010.403.6119 - MARLY PINHEIRO DO REGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIDALVA GRANS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Relata a autora que recebeu, por força de decisão judicial, o benefício auxílio-doença no período de 03/04/2009 a 17/11/2010. Afirmo que é portadora de artrose do joelho e transtornos internos dos joelhos, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/34. Às fls. 39/40 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), acompanhada de documentos (fls. 46/48), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Às fls. 49/50 foi deferida a produção de

prova pericial médica. Réplica às fls. 54/56. O laudo pericial foi acostado às fls. 59/65. A respeito, a autora manifestou-se às fls. 73/74, requerendo a realização de nova perícia e apresentando documentos (fls. 75/81). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 82. O INSS teve ciência do laudo (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. De acordo com o laudo de fls. 59/65, a autora sofreu trauma do joelho direito, com lesão ligamentar e foi submetida a procedimento cirúrgico. Em resposta ao quesito 4.4 do juízo, que indaga se a doença ou lesão incapacita o autor para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, respondeu o Sr. Perito de forma negativa (fl. 62). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a petição inicial, assim como os de fls. 75/81, foram produzidos de forma unilateral e não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-70.2011.403.6119 - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 28.09.2010, data da cessação do auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de artrose e fratura no tornozelo, recebeu auxílio-doença, cessado em 28.09.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/87. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 93/94). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 110/114), acompanhada de documentos (fls. 115/122), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 125/126), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 101/107). O laudo pericial foi acostado às fls. 127/134. Réplica às fls. 140/142. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 135), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 143/146), pugnando pela realização de nova perícia médica. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 158). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 127/134, elaborado por médico ortopedista, atesta o seguinte: Embora a autora seja portadora de lesão ligamentar e condral do tornozelo esquerdo, tais sequelas não são incapacitantes (item 4.1 - fl. 129). Concluiu o perito que a autora sofreu lesão fratura por luxação do tornozelo esquerdo em 1998 (decorrente de queda ocorrida em casa), sendo operada na ocasião, apresentando como seqüela definitiva lesão ligamentar e lesão condral do membro; contudo referida fratura encontra-se consolidada (curada), mas encontra-se recuperada e capaz para o exercício de atividades laborativas (sic - fl. 134). Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral e expedidos em data anterior à perícia médica judicial, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da

demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-42.2011.403.6119 - ANA LIGIA SANTOS BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA LIGIA SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Sucessivamente, postula a concessão de auxílio-acidente.Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas e neurológicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 24/11/2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/52). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da prova pericial médica.Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), instruída com os documentos de fls. 65/82, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Laudo pericial acostado às fls. 90/99.Réplica às fls. 104/106.Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 42), o INSS postulou a improcedência do pedido (fl. 103), ao passo que a demandante requereu a intimação do especialista médico para esclarecimentos (fls. 107/109).Esclarecimentos periciais prestados às fls. 114/115.Devidamente cientificada a respeito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 118). O INSS, por sua vez, reiterou o pleito de improcedência (fl. 119).É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, postula a concessão de auxílio-acidente.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O laudo de fls. 90/99, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 114/115, atesta que, não obstante a autora seja portadora de tendinopatia supraespinhal bilateral e bursite subacromia/subdeltóidea bilateral, osteoartrose na mão esquerda, bursite supra-patelar, epicondilite medial em cotovelo direito, lombalgia e espondiloartropatia degenerativa lombar, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Afirmou, ainda, não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 02 - fl. 94). Assim concluiu o perito: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 94).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 107/109) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade ou a redução da capacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 10.06.2011, data da cessação do auxílio-doença.Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 10.06.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída

com procuração e os documentos de fls. 16/48. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 52/54). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 62/77. Citado (fl. 78), o INSS ofertou contestação (fls. 79/84), acompanhada de documentos (fls. 85/90), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instado (fl. 91), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 93/124). A autora não aceitou a proposta ofertada pelo INSS e concordou com os dizeres do trabalho técnico (fls. 127/128). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita atestou, por meio do laudo de fls. 62/77, que a autora, por ser portadora de tendinopatia de ombro direito, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 71/72). A especialista concluiu o seguinte: A autora apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de auxiliar de cozinha desde 06/10/09, porém apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho de forma global desde a referida data (conclusão - fl. 71). Por outro lado, não obstante a expert tenha consignado que a incapacidade da demandante seja suscetível de reabilitação para outra função (item 6.1 - fl. 73), a hipótese dos autos impõe a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que a autora conta com 54 anos de idade, possui baixa escolaridade e sua patologia é incompatível com a única atividade laboral por ela exercida (auxiliar de cozinha - fl. 19). Destarte, a demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, restando caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, visto que a autora, após o vínculo empregatício com a empresa Persico Pizzamiglio S/A, mantido no período de 02.08.2006 a 15.08.2011, esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 15.07.2007 a 17.11.2007 e de 19.03.2010 a 10.06.2011, consoante Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 55). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora a perita tenha atestado o surgimento da incapacidade em 06.10.2009 (item 4.6 - fl. 72), o benefício é devido apenas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 10.06.2011 (fl. 85), conforme pleiteado pela demandante na inicial (fl. 13 - item 27), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 10 de junho de 2011. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 10 de junho de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Izidoria das Graças Cruz CPF: 304.823.038-67 NIT: 1.310.716.489-4 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.06.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-88.2012.403.6119 - PEDRO DAMIAO CERQUEIRA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PEDRO DAMIÃO

CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de espondiloartrose e hérnia lombar, tendo sido diagnosticado com câncer de próstata. Informa ainda que padece de Doença de Chagas, além de úlcera estomacal e doença coronária. Aduz que recebeu o benefício auxílio-doença com início em 13/03/2010 e término em 30/11/2011, tendo sido indeferidos os demais requerimentos protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia médica desde logo. O laudo pericial foi acostado às fls. 74/90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/94, seguida de documentos (fls. 95/97), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O autor requereu a desistência da ação à fl. 100. Instado a respeito, o INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da não concordância do INSS, não acolho o pedido de desistência formulado pelo autor, com amparo no artigo 267, 4º, do CPC. Passo, pois, ao exame do mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 74/90 consignou que o autor apresentou quadro de câncer de próstata, com exame anatomopatológico em data de 25 de maio de 2010. Em resposta ao quesito 4.4, fl. 85, atestou o Sr. Perito: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-34.2012.403.6119 - SANDRA MARIA DE FRANCA (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA MARIA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, relativos ao auxílio-doença deferido à falecida apenas após o evento morte, devidamente atualizados. Sustenta a autora, em síntese, que vivia sob dependência econômica de sua filha Mércia Maria da Silva, falecida em 03 de junho de 2010, mas que, não obstante, o INSS, em resposta ao requerimento formulado, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica. Afirma, também, que faz jus ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-doença não recebidos em vida pela falecida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/48. Por decisão proferida à fl. 52, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/64), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial, suscita a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos. Réplica às fls. 67/72. Apresentou documentos às fls. 73/80. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória. Deferida a produção de prova oral (fl. 82), foram colhidos, em audiência, os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 99/103). As partes reiteraram, em alegações finais, a dicção das peças outrora apresentadas nos autos (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que as cópias dos documentos foram apresentadas com a réplica, sem qualquer prejuízo para a defesa. De outra parte, afastado a alegação de prescrição, visto que, tendo a autora pleiteado a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2010 (fl. 47), e tendo sido a ação distribuída em 19/04/2012, não houve, no presente caso, o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas

hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento da segurada, conforme certidão de fl. 27, que registra data do óbito em 03 de junho de 2010. A qualidade de segurada também é incontroversa, visto que a cópia da CTPS apresentada pela parte autora, à fl. 76, demonstra que, ao tempo do evento morte, a falecida Mércia Maria da Silva mantinha vínculo empregatício com a empresa Aché Laboratório Farmacêutico S/A. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 47, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação à segurada falecida. Há prova nos autos de que a segurada falecida residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Rua dos Jesuítas, n.º 1001, Cumbica, Guarulhos /SP (fls. 18, 27, 30 e 35). A par disto, o documento de fl. 31 revela que a falecida, solteira, comprou móveis para entrega no endereço da família (Rua dos Jesuítas, 1001), o que, decerto, revela a relação de dependência. No mesmo sentido, o documento de fl. 34 comprova que Mércia comprou determinado produto que foi recepcionado por sua genitora, autora desta causa. Por fim, o extrato de fl. 42 revela que a autora foi beneficiária do valor atinente ao seguro de vida em grupo (estipulado pelo grupo Aché), em decorrência do falecimento de sua filha, Mércia. Há, pois, início de prova material. A prova oral colhida confirmou a relação de dependência da mãe em relação à filha Mércia. De acordo com o depoimento de Ana Lourdes das Chagas Ramos Ferreira, a falecida Mércia, inicialmente, participou de um projeto social destinado a famílias de baixa renda e concluiu sua formação como assistente termoquímica. Este projeto tinha o patrocínio do Grupo Aché. Posteriormente, Mércia foi contratada pelo mesmo grupo, passando a receber, mensalmente, R\$ 800,00 ou R\$ 900,00. Ao tempo em que era bolsista do projeto, Mércia recebia aproximadamente R\$ 450,00. Ainda de acordo com o depoimento de Ana Lourdes: a) Mércia colaborava com a família mensalmente; b) a preocupação de Mércia com o núcleo familiar era intensa; c) os valores recebidos, a título de bolsa ou salário, sempre tiveram como destino a própria família; d) a residência do núcleo familiar é muito precária e a ela o acesso somente é possível a pé; e) a prioridade de Mércia sempre foi a família. No mesmo sentido foi fincado o testemunho de Elaine Ribeiro de Souza, que afirmou que Mércia sempre prestou auxílio para a família, inclusive quando recebia apenas a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais em decorrência da participação em curso profissionalizante (Agente Jovem). Há, pois, prova consistente de dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Ainda sobre a pensão por morte, anoto que o fato de a autora, à época do evento morte de Mércia, manter vínculo empregatício não desnatura o pedido aqui formulado. A propósito, colho as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. BENEFICIÁRIA GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I- Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal a dependência econômica relativa de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. II- Tratando-se de família de baixa renda, cabível é o pagamento da pensão, ainda mais quando indicado, expressamente, que o instituidor do benefício, contribuía para a manutenção das necessidades domésticas. III- Interpretação que decorre da aplicação do enunciado da Súmula nº 229 do extinto TFR : A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. V - Incidente conhecido e provido. TRU - Processo: 848661220064013 - Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA 1ª REGIÃO - Data da decisão: 18/09/2009 - Fonte: DIÁRIO ELETRÔNICO 07/10/2009 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL ANA PAULA MARTINI TREMARINPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe, conforme se infere do cotejo do endereço constante na certidão de óbito e consignado em correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial e lançado em conta de energia elétrica em nome da autora (Rua Vênus, n. 14, São Paulo/SP). Outrossim, há nos autos crédito de indenização de sinistro, referente ao seguro obrigatório DPVAT, decorrente do falecimento de Clebson Ferreira Moreira, em que a ora demandante figura como beneficiária. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o falecido morava com sua mãe, sendo que este ajudava no sustento da casa. Asseveraram também que após o óbito de Clebson, a autora passou a enfrentar muitas dificuldades financeiras. III - A renda percebida pela autora, na condição de empregada, consoante extrato do CNIS acostado aos autos, não infirma a condição de dependente econômica desta, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, não obstante a existência de provas materiais, é de se ponderar que a exclusiva prova testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do E. STJ. V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00254453220084036301 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 15/01/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Procede, pois, o pleito de pensão por morte. No que concerne à liberação dos valores, a título de auxílio-doença, que não foram pagos em vida para a segurada Mércia,

o pedido prospera, haja vista que o documento de fl. 28 demonstra que referido benefício foi deferido na esfera administrativa. O benefício de pensão por morte é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 08 de setembro de 2010 (fl. 47), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, posto ter sido requerida fora do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (03/06/2010 - fl. 27), com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 08/09/2010, acrescido de juros e correção monetária, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação dos valores, a título de auxílio-doença de Mércia Maria da Silva, que foram retidos pelo INSS em face do falecimento da segurada (NB nº 540.043.343-6 - fl. 28). No que concerne à pensão por morte, condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão de tutela antecipada. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto aos valores devidos a título de auxílio-doença, determino a imediato levantamento em favor da autora. Expeça-se alvará, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA MARIA DE FRANÇACPF: 420.936.944-68 NOME DA MÃE: Amara Maria do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-42.2012.403.6119 - OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). Foi afastada, à fl. 27, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 42 e 44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito,

transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a pensão por morte em nome da autora foi concedida em 24/03/1997 (fl. 14), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 10/08/2012, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 27 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico.A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento

jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 10 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008550-18.2012.403.6119 - ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Foram concedidos, à fl. 25, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 40 e 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 16 comprova que a pensão por morte em nome da autora foi concedida a partir de 26 de junho de 2002, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido

pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 26/06/2002 e o ajuizamento da presente ação apenas em 14/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 14 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fíncada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico.A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMONPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, relativa ao período de junho de 1999,

e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008552-85.2012.403.6119 - MARINA CARBONESI FREGONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA CARBONESI FREGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/20). Foram concedidos, à fl. 24, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/36. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 39 e 41). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a pensão por morte em nome da autora foi concedida em 03/03/1988 (fl. 20), antes,

portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com o ajuizamento da presente ação apenas em 14/08/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 14 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico.A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. TLogo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMONPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial

do benefício da autora. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008949-47.2012.403.6119 - EDY RAFALZIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDY RAFALZIK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/24).Foi afastada, à fl. 28, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/53. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 56/76.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte

autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 17/09/1991 (fl. 13), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 27/08/2012, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 27 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fíncada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção.III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB.IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator,

salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 27 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009067-23.2012.403.6119 - SEBASTIAO ADELINO PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO ADELINO PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/27). Foi afastada, à fl. 31, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/57. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 59). Conforme certificado à fl. 59 v.º, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos,

sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 30/12/1992 (fl. 21), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com o ajuizamento da presente ação apenas em 30/08/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMONPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA

COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009068-08.2012.403.6119 - RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/22).Foi afastada, à fl. 26, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/52. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 55/77.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 54).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media

Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 16/04/1997 (fl. 17), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 30/08/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR

CHAMONPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009070-75.2012.403.6119 - LAERCIO LAMAS CAREZATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAERCIO LAMAS CAREZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/24).Foram concedidos, à fl. 28, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/54. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 56).Conforme certificado à fl. 55, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fls. 19/20 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 17 de setembro de 1997, sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97.Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com o ajuizamento da presente ação apenas em 30/08/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão

de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal n.º 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009071-60.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). Foram concedidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/53. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 55). Conforme certificado à fl. 55 v.º, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos as prejudiciais de decadência e prescrição, posto que, entre a data de concessão do benefício da autora, em 02/08/2009 (fl. 17), e o ajuizamento do feito, em 30/08/2012 (fl. 02), não decorreram interstícios superiores aos previstos no artigo 103 e no seu parágrafo único, da Lei de Benefícios. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pela autora. Explico. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 determinaram tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de suas promulgações, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os

índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKYPor fim, além da pensão por morte ter sido concedida em favor da autora apenas em 02/08/2009, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do aludido benefício. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009072-45.2012.403.6119 - BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004.Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/24).Foram concedidos, à fl. 28, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/54. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 56).Conforme certificado à fl. 56 v.º, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 19 comprova que a aposentadoria em nome da autora foi concedida a partir de 21 de janeiro de 2000, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência.Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 2000 e o ajuizamento da presente ação apenas em 30/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico.A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários

que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009082-89.2012.403.6119 - MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora

apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Foi afastada, à fl. 25, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/51. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 54/76. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 16 comprova que a pensão por morte em nome da autora foi concedida a partir de 26 de fevereiro de 2002, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 26/02/2002 e o ajuizamento da presente ação apenas em 30/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO

CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009129-63.2012.403.6119 - KYOSHI NOGATA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KYOSHI NOGATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/22).Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/52. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 54).Conforme certificado à fl. 54 v.º, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 17 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 26 de junho de 2001, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência.Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 2001 e o ajuizamento da presente ação apenas em 31/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 31 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que,

consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009137-40.2012.403.6119 - ERCILIA ANTONINI DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERCILIA ANTONINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/55. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 57). Conforme certificado à fl. 56, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fls. 16/17 comprova que a aposentadoria em nome da autora foi concedida a partir de 28 de agosto de 2002, quando existia comando normativo dispendo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 28/08/2002 e o ajuizamento da presente ação apenas em 31/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 31 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO

EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMONPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009139-10.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/25). Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/55. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 57). Conforme certificado à fl. 57 v.º, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fls. 19/20 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 26 de março de 1999, sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de

28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com o ajuizamento da presente ação apenas em 31/08/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 31 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício

previdenciário aposentadoria por idade, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009155-61.2012.403.6119 - SAMUEL GARCIA OZORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SAMUEL GARCIA OZORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Foi afastada, à fl. 26, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/52. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 54). Conforme certificado à fl. 53, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 16 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 23 de julho de 1998, sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com o ajuizamento da presente ação apenas em 03/09/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 03 de setembro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 03 de setembro de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fixada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao

atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 03 de setembro de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009267-30.2012.403.6119 - LINDAURA PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LINDAURA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). Foram concedidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/52. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 54). Conforme certificado à fl. 53, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada

pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome da autora foi concedida em 01/10/1991 (fl. 17), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997. No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com o ajuizamento da presente ação apenas em 05/09/2012, reconheço a consumação, em 2009, da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 05 de setembro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05 de setembro de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na

oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 05 de setembro de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009274-22.2012.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Foram concedidos, à fl. 25, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 26), o INSS

apresentou contestação às fls. 27/50. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 52). Conforme certificado à fl. 52 v.º, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 16 comprova que a pensão por morte em nome da autora foi concedida a partir de 28 de abril de 2001, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 28/04/2001 e o ajuizamento da presente ação apenas em 05/09/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 05 de setembro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05 de setembro de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE

NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 05 de setembro de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por IZILDO FERREIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (16.05.2012).Relata o autor que, por ser portador de aterosclerose coronária, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 16.05.2012, indeferido pelo INSS. Aduz que recebeu auxílio-doença no interstício de 19.10.2011 a 31.03.2012. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/13. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 17/21). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (fls. 27/31). O laudo pericial foi acostado às fls. 34/47.Réplica às fl. 50.A respeito do trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 51 e 52.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito atestou, por meio do laudo de fls. 34/47, que o autor, por ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 42). O especialista concluiu o seguinte: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (fl. 41).Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A propósito, anoto que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a constatação de incapacidade parcial e temporária é suficiente para a conquista do benefício, a teor da ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Presentes os requisitos que ensejam benefício por incapacidade temporária, revela-se devido o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8213/91). - Qualidade de segurado e período de carência cumpridos. Incapacidade parcial e temporária para o trabalho reconhecida por perícia médica. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, de vez que o segurado não se recuperou dos males que o afligem desde então. - Verba honorária mantida. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (sem grifo no original)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248985, Processo 2005.61.11.004253-0. UF SP, 8ª Turma, data do julgamento 18/08/2008. DJF3 23/09/2008, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky.Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente

perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS em anexo. Na há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que o autor, após o vínculo empregatício com a empresa Transportadora Central Ltda - ME, mantido no período de 04.10.2001 a outubro de 2011, esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 14.10.2011 a 16.05.2012. A par disso, conforme atestado em perícia, a incapacidade do demandante teve início em 18.05.2012 (item 4.6 - fl. 42), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 548.483.330-9), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 16.05.2012. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 548.483.330-9), a partir da cessação na esfera administrativa (16.05.2012), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 06.12.2012 (fl. 19). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 548.483.330-9) em favor do demandante, a partir de 16.05.2012, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 06.12.2012. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Izildo Ferreira Borges NIT: 1.042.956.773-9 NB: 548.483.330-9 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 16.05.2012 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010032-98.2012.403.6119 - ELIANA GOMES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2012. Sustenta a autora, em síntese, que vivia sob dependência econômica de seu filho Kleber Gomes Dulcidio, falecido em 08 de março de 2010. Não obstante, o INSS, em resposta ao requerimento formulado, não reconheceu a dependência econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. Por decisão proferida à fl. 26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/41, sustentando, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos. Instado, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 43). Conforme certificado à fl. 43 v.º, decorreu in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora acerca da determinação de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que, tendo a autora pleiteado a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/06/2012, e tendo sido a ação distribuída em 27/09/2012, não houve, no presente caso, o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de

segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de seu filho, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 08 de março de 2010. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 13, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação ao segurado falecido. Há prova nos autos de que o falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, avenida Belo Campo, n.º 517, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP (fls. 02, 08, 19 e 22). No entanto, a existência de idêntica residência, só por si, não basta como prova da alegada dependência econômica. E, ao contrário do que alega a demandante, a prova documental acostada aos autos não é hábil a comprovar a alegada dependência econômica, posto ter sido a inicial instruída com documentos que apenas evidenciam que a autora e o de cujus residiam no mesmo local. Além disso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de requerer a produção de provas necessárias à comprovação da aduzida dependência, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. De igual modo, não há, nos autos, prova da condição de segurado do falecido ao tempo do óbito, em 08/03/2010, posto que, conforme CNIS acostado à fl. 37, o último recolhimento do extinto, na condição de contribuinte individual, refere-se à competência 10/2008, não restando evidenciado, tampouco, nenhuma das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei de Benefícios. Logo, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a relação da dependência econômica e tampouco a qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010414-91.2012.403.6119 - EVA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011922-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Em complemento ao r. despacho de fl. 14, desapensem-se estes autos da ação principal. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-68.2001.403.6119 (2001.61.19.002965-6) - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005253-71.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira à impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002203-32.2013.403.6119 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTD (SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA em face, erroneamente, da UNIÃO, na quadra do

qual postula a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a proceder a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, em cumprimento à tutela antecipada concedida em outro feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Intimada a impetrante a corrigir o pólo passivo da ação, efetuar o recolhimento das custas iniciais e comprovar a inexistência de litispendência (fl. 23), ficou em silêncio (fl. 25). É o relatório. Decido. Consoante certidão de fl. 25, embora regularmente intimado, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada à fl. 23, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, comprovar a inexistência de litispendência e efetuar o recolhimento das custas. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que a impetrante sequer recolheu as custas iniciais, o que acarretaria o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do mesmo código. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se com urgência os termos do ofício expedido à fl. 473. Cumpra-se.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0001778-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001778-8) - JUSTICA PUBLICA X ADENKA ADEDOKOU KODJO (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ADENKA ADEDOKOU KODJO, aduzindo que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar (fls. 207/210). Sobreveio a decisão de fl. 230 e a defesa pugnou pela sua reconsideração (fls. 237/238), apresentando documentos (fls. 239/254). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória ao acusado, com a adoção de medidas cautelares (fl. 256). Breve relato. O acusado foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297 do Código Penal. Não tendo sido localizado pessoalmente, foi ele citado por edital (fls. 178/181). Pela decisão de fl. 184 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado, devidamente cumprida, conforme 201/205. Com efeito, não persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado. O acusado constituiu advogado e declinou seu endereço nos autos, como sendo Rua Demerval da Fonseca, nº 351, apto. 114, bloco 1, Jardim Santa Terezinha, São Paulo (fls. 211/213). Demonstrou o acusado que tem laços no Brasil, possuindo um filho brasileiro (fl. 217). Por outro lado, há indícios de que ele exerce atividade laboral lícita, conforme documentos de fls. 213 e 250/251. Anoto ainda que o acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 107, 108, 110, 113 e 239/243). De outra parte, o crime imputado ao acusado prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos (CP, art. 304 c/c art. 297), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva do acusado ADENKA ADEDOKOU KODJO, passando a impor-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, incisos I e VIII, do CPP: a) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização do juiz; c) obrigação de comunicar ao juízo eventual alteração de endereço. O primeiro comparecimento do acusado deverá ser firmado no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o indiciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Por fim, intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fl. 645, de 11.04.2013: Fls. 643/644 verso - Por ora, defiro o pedido formulado no item 3, determinando a expedição de carta precatória para a realização de audiências de suspensão condicional do processo em relação aos acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE, nos endereços constantes dos autos. Com o retorno das deprecatas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão negativa aposta no mandado de penhora de fls. 507/508, para manifestação em termos de prosseguimento do cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8) - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60(sessenta) dias.Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Defiro o pedido de inclusão da ocupante DIRCE no pólo passivo da ação requerido pela CEF à folha 166/168 dos autos.Assim, determino a expedição de nova carta precatória para cumprimento da ordem de reintegração de posse do imóvel em favor da CEF, bem assim a citação de ambos os réus, mediante uso moderado de força policial se necessário, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder a devida qualificação completa da corrê DIRCE.Recolha a CEF as custas judiciárias devidas ao Judiciário Estadual. Cumprida a determinação supra, depreque-se à Comarca de Mairiporã para cumprimento. Int.

0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando decisão do Agravo de Instrumento 0033760-66.2010.403.0000.Int.

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos.FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, à partir das conclusões periciais colacionadas aos autos às fls. 133/136 conclui-se que a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Outrossim, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra via sistema AJG.

0001267-41.2012.403.6119 - BIANCA SANTANA GASPAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S ã OEm 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dr. Massimo Palazzolo.Técnico JudiciárioRF 2807AUTOS N. 0001267-41.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de nascimento do seu filho.Após, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC.Por fim, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos/SP, 22 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de intimação da testemunha LUZITÂNIA ALEXANDRE DA SILVA à folha 63/65, informe a autora seu atual paradeiro no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, expeça-se novo mandado. Int.

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008849-92.2012.403.6119 - GRISNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009034-33.2012.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 57/59: Defiro. A realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781,1 cadastrada no sistema AJG da justiça Federal.Após a intimação das partes, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência?3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 59/60. A assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

0010531-82.2012.403.6119 - EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS X SILVIO BRAS DE LIMA X MARIA LINDECI DAMACENO DE AQUINO X ZELI GONCALVES GAMERO(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção da prova pericial ambiental formulada pelos autores às fls. 98 dos autos. Entretanto, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal eis que desnecessária para o deslinde das questões suscitadas nos autos. Nomeio o Engenheiro de Segurança de Trabalho ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, CREA 5063101637/SP, com escritório na Rua Paturi nº 92, Bairro Clube de Campo, Santo André/SP. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) para indicação de Assistentes Técnicos, bem assim, para que a União Federal apresente seus quesitos. Cientifique o Senhor Perito que seus honorários serão arbitrados nos moldes da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012374-82.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem assim, sobre a proposta de acordo oferecida pela ré à folha 40 dos autos.Int.

0012422-41.2012.403.6119 - ADEMIR BATISTA RIBEIRO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012559-23.2012.403.6119 - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se novamente o Instituto-Réu para cumprir a determinação judicial no sentido de fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício da parte autora.Int.

0000238-19.2013.403.6119 - JOAO BATISTA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se novamente o Instituto-Réu para cumprir a determinação judicial no sentido de fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício da parte autora.Int.

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME
Apensem-se aos autos 0012211-05.2012.403.6119.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001886-34.2013.403.6119 - ANTONIO MARTINS MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados até a redistribuição destes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0002487-40.2013.403.6119 - FRANCISCO AIRTON DE SOUZA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Francisco Airton de SouzaRéus: União Federal e Estado de São PauloDecisãoRelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em ponatinib 45 mg para o tratamento de câncer.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado aos réus que forneçam, imediatamente, ao autor o medicamento ponatinib 45 mg (nome comercial Iclusig), a ser ministrado 01 (um) comprimido 01(uma) vez ao dia, num total de 30 (trinta) comprimidos ao mês, até que se apresente um doador de medula óssea compatível.Afirma o autor que é portador de leucemia mielóide crônica, cujo diagnóstico da doença se deu em fevereiro de 2009 e durante o tratamento médico foi constatada a presença da mutação T315I, a qual gera intolerância aos medicamentos existentes no país. Sendo assim, necessita urgentemente da referida medicação para o tratamento da patologia acima citada, sendo que conforme estudos recentes, trata-se do único medicamento capaz de impedir a replicação das células cancerígenas. Sustenta ainda, que o medicamento não é fornecido pela Secretaria da Saúde, sendo necessário realizar a sua importação ao custo de US\$ 8.600,00 mensais, mais despesas de frete, sendo que não possui condições de arcar com o tratamento médico.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 91/92 como emenda à inicial.Desde já firmo a legitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório.Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias:1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?2. Com base nos documentos

acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 55/56 dos autos, Iclusig (Ponatinib) 45 mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 89), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Citem-se os réus, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficiem-se a União, o Estado de São Paulo e o médico do autor que proferiu a declaração e relatório médico de fls. 49 e 50/56, Dr. Nelson Hamerschlak, CRM/SP 34315, com endereço na Avenida Albert Einstein nº 627, 5º andar, sala 520, São Paulo, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve a presente de ofício e mandado, devendo as rés

União e Estado de São Paulo ser intimadas para cumprimento desta decisão via mandado, por oficial de justiça desta Subseção, tendo em vista a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 29 de abril de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pagamento expedida à folha 155 em Secretaria. Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DONARIA DOS SANTOS COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pagamento expedida à folha 146 em Secretaria. Int.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pagamento expedida à folha 146 em Secretaria. Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALKER TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pagamento expedida à folha 446 em Secretaria. Int.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4) - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu à folha 283/293 dos autos. Após, à conclusão para prolação da sentença pelo MM. Juiz. Int.

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO BORGES DE CASTRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 240/241 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0009469-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010472-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010472-0) - JOSE LAURENTINO ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012131-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012131-6) - MARIO BARBOSA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à folha 127/131 dos autos, e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para apreciação pelo MM. Juiz.Int.

0009739-65.2011.403.6119 - EULALIA EDUVIRGENS LIBERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011450-08.2011.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória

de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001993-15.2012.403.6119 - SONIA MARIZE BRITO DE OLIVEIRA BATISTA ALVES(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o corréu Município de Guarulhos para esclarecer o pedido de fls. 171 tendo em vista a atual fase processual do feito.Por fim, remetam-se os autos à conclusão para apreciação pelo MM. Juiz.Int.

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 69, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de folha 60 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir prova.Inclua-se o nome do advogado da parte ré no sistema informatizado, conforme pedido de folha 66.Intime-se.

0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o autor para manifestação acerca da proposta de transação apresentada às fls. 204/205 dos autos.No caso de concordância, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e remetam-se os autos à conclusão para sentença.No caso de discordância, encaminhem-se os quesitos formulados pelo autor às fls. 25/27, via correio eletrônico, para resposta em 10(dez) dias.Int.

0006999-03.2012.403.6119 - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Tendo em vista que o I.Perito apresentou o laudo em duplicidade, desentranhe-se o laudo de fls. 74/77 para restituição mediante recibo. Int.

0010233-90.2012.403.6119 - PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, intime-se o Instituto-Réu para fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo em cumprimento à ordem judicial.Int.

0000021-73.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, intime-se o Instituto-Réu para fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo em cumprimento à ordem judicial.Int.

0002754-12.2013.403.6119 - RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o autor para complementar as informações de fls. 90/96, juntando cópia da folha 06 da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de SP, bem como da respectiva petição inicial, para fins de verificação da possibilidade de prevenção.Int.

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Fls. 303: Com razão o MPF.De fato, compulsando as manifestações dos acusados não vislumbro qualquer justificativa plausível que abonasse suas ausências para audiência ora designada, considerando-se que ambos saíram intimados quando aqui estiveram na última audiência. Assim sendo, decreto a REVELIA dos acusados Carlos Eduardo Pires Pintor e Rubens Olivatto Junior e julgo prejudicado seus interrogatórios. Declaro encerrada a fase de instrução processual.Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.268: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.279: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.284: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.307: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.268: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.231: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.284: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.296: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.224: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.270: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.261: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1) - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001442-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001442-6) - MARIA HELENA PAVANI DARIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA HELENA PAVANI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000251-58.2012.403.6117 - WANDA HAILER(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WANDA HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-03.2007.403.6117 (2007.61.17.002400-0) - SEBASTIAO CLEMENTINO X ERNESTINA DE MACEDO X NAIR CLEMENTINA DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDO CLEMENTINO X ELENICE CLEMENTINO BRUNO X JOAO DIRCEU CLEMENTINO X ALCEU CLEMENTINO X MARIA ENEDINA DE MORAIS X ANTONIA MARIA RIBEIRO XAVIER X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ESQUIEL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X IRLANDA CIOLA SCHIAVO X ELZA LUZIA SCHIAVO LIDUENA X CLEUSA SCHIAVO TURCHIAI X NEUSA SCHIAVO TESSER X IZENE SCHIAVO MOMESSO X NELSON SCHIAVO X MARIA CASTIGLIONI RODRIGUES X MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA DA GRACA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ACCACIO RODRIGUES X IRACY RODRIGUES NUBIATO X LAERTE RODRIGUES X MOISES RODRIGUES X IGNEZ RODRIGUES RAMAZINI X AVELINO ALVES DA SILVA X ARMELINDA DA SILVA COLOVATI X ODAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO GALAN MEJIAS X ROSA LIPARI GALAN X GERCILIA ESTIVAN GALAN X RENATA GALAN X JOSE FRANCISCO GALAN X ANTONIO ROMUALDO PINTO FILHO X OSVALDO ROMUANDO PINTO X MARCOS VALDOMIRO ROMOALDO X ANA RIVAIR PINTO X OLINDA APARECIDA PINTO PAVANELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA E

SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4) - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001703-16.2006.403.6117 (2006.61.17.001703-8) - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU X FAZENDA NACIONAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005130-42.1994.403.6111 (94.1005130-4) - PATROCINIO PEREIRA DOS SANTOS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATROCINIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em 17/06/1996, o patrono do autor informou que o mesmo havia falecido, tendo sido determinado, em 26/06/1996, que se juntasse aos autos prova do falecimento da parte autora, bem como para que fosse requerido o que de direito, determinação esta que não foi cumprida até a presente data. É o relatório.D E C I D O .O silêncio do patrono do autor, bem como dos próprios herdeiros, por quase 17 (dezesete) anos da intimação para dar prosseguimento ao processo, caracteriza o abandono da causa.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0) - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON

DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. O exequente não se opôs aos valores apresentados, conforme petição de fls. 427 e os honorários advocatícios levantados através do alvará nº 28/2013 (fls. 436). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002196-72.1998.403.6111 (98.1002196-8) - FRANCISCO VALDIR DOS SANTOS X LUIZ MARIO PINHEIRO X MARIO PINHEIRO X AILSON PINHEIRO X OTAVIANO FERREIRA DE CARVALHO (SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO VALDIR DOS SANTOS, LUIZ MARIO PINEIRO, MARIO PINHEIRO, AILSON PINHEIRO e OTAVIANO FERREIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a concessão de expurgos inflacionários do FGTS. Em 12/06/1998, foi determinado que os autores emendassem a inicial, contudo, até a presente data não a fizeram. É o relatório. D E C I D O . O silêncio dos autores, por quase 15 (quinze) anos da intimação para emendar a exordial, dando prosseguimento ao feito, caracteriza o abandono da causa. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002200-12.1998.403.6111 (98.1002200-0) - SANTIAGO TOBAL FILHO X JOSE PEREZ X JOSE ELIAS MORAIS X MANOEL PINHEIRO X ROMILDO MARCOMINI (SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTIAGO TOBAL FILHO, JOSÉ PEREZ, JOSÉ ELIAS MORAIS, MANOEL PINHEIRO e ROMILDO MARCOMINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a concessão de expurgos inflacionários do FGTS. Em 12/06/1998, foi determinado que os autores emendassem a inicial, contudo, até a presente data não a fizeram. É o relatório. D E C I D O . O silêncio dos autores, por quase 15 (quinze) anos da intimação para emendar a exordial, dando prosseguimento ao feito, caracteriza o abandono da causa. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5) - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 392: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 382. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0) - CLOVIS ANTONIO GARCIA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 222/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 20/05/2010, o pedido do autor foi julgado improcedente. Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento, em 02/03/2011 (fls. 126/129). O autor, ainda, propôs agravo regimental, ao qual se negou seguimento (fls. 143/145). No entanto, decisão proferida em 15/10/2012, nos embargos de declaração propostos pelo autor, determinou-se a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito, com a realização de novo estudo social (fls. 152/157). Os autos retornaram a este Juízo em 06/03/2013. Laudo Social juntado aos autos às fls. 161/168. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de HIV e hepatite crônica pelo vírus C, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside sozinho e não auferia renda; b) sobrevive da caridade de seus irmãos que lhe fornecem alimentos e lhe cederam o imóvel (herança de seus pais) para sua moradia; c) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/06/2007 - fls. 51) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luís Fernando dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/06/2007 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DONIZETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após realização de perícia médica em Juízo (fls. 95/96; 111; 165; 190/191), o INSS, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 100/103; 116; 174). Intimada, a parte autora recusou o acordo ofertado. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 84/86) e CTPS (fls. 15/27); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, totalizam 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 07/04/1976 15/07/1976 00 03 0904/07/1977 26/09/1977 00 02 2313/01/1978 31/01/1978 00 00 1911/04/1978 14/04/1978 00 00 0407/07/1978 31/01/1979 00 06 2523/03/1979 19/04/1979 00 00 2712/09/1979 21/09/1979 00 00 1009/01/1980 03/06/1981 01 04 2501/05/1982 30/06/1982 00 02 0027/09/1982 11/04/1983 00 06 1501/07/1983 05/08/1983 00 01 0504/09/1985 04/10/1985 00 01 0120/11/1985 07/01/1986 00 01 1801/07/1986 26/07/1986 00 00 2627/11/1986 15/01/1987 00 01 1920/09/1989 14/12/1989 00 02 2501/02/1990 01/01/1993 02 11 0106/10/1993 02/12/1993 00 01 2716/05/1995 10/07/1996 01 01 2508/09/1995 15/05/1996 00 08 0802/06/1997 31/07/1997 00 02 0001/09/1998 29/11/1998 00 02 2901/11/2004 22/12/2004 00 01 2202/04/2007 22/11/2007 00 07 2114/04/2009 02/10/2009 00 05 19 TOTAL 10 08 13. Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos de 08/09/1995 a 15/05/1996 e de 14/04/2009 a 02/10/2009 (fls. 88/89). Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/03/2010, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de apresentou em ombro direito elevação, abdução e flexão de 90 graus, perda de 30 graus da rotação interna e perda de 10 graus da rotação externa. Cicatriz em ombro direito. Atrofia muscular de todo o membro superior direito. No quadril direito apresenta perda de 30 graus da flexão, perda de 10 graus da rotação externa, perda de 10 graus da abdução, cicatrizes em face lateral de toda a coxa. No joelho direito apresenta cicatriz cirúrgica em face medial de perna esquerda. Boa mobilidade de joelho, mas dor. Crepitação e mobilidade de joelho. Também apresentou atrofia muscular de todo o membro inferior direito. Dificuldade para agachar e se levantar sem uso de apoio e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 535.541.980-8 (02/10/2009 - fls. 89) - e, como consequência, declaro extinto o

feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/10/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Roberto Donizete Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/10/2009 - suspensão do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIMIRO MATOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; ou 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Este juízo procedente o pedido alternativo e condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença sob o argumento de ser necessária a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 206/277. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim,

no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o

caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/05/1980 A 30/05/1983. Empresa: Quinyo Tanaka (Sítio Tanaka). Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais (fls. 37). Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23), Registro de Empregado (fls. 29) e DSS-8030 (fls. 37). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no plantio da lavoura, pulverizando com bomba costal (manual) nas plantações de café e laranja. Também trabalhava com o trator gradeando e pulverizando o cafezal e os laranjais e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da

Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 14/01/1985 A 11/07/1988. Empresa: Yoshio Imamoto (Fazenda Santa Silvia). Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 38). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no plantio da lavoura e trabalhava com o trator pulverizando as plantações de tomate, melancia e amendoim e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/08/1988 A 29/07/1989. Empresa: Akio Imamoto (Fazenda Sete de Setembro). Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL.** Períodos: 01/09/1990 A 31/07/1992. Empresa: Aqueiuqui Imamoto (Fazenda Maria Stella). Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais. Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 39 e 40). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no plantio da lavoura e trabalhava com o trator pulverizando as plantações de tomate, melancia e amendoim e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/03/1993 A 12/01/1999. Empresa: Yoshimi Shintaku (Granja Shintaku). Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25), DSS-8030 (fls. 41) e laudo pericial (fls. 206/277). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor, no período de 01/03/1993 a 30/09/1997, trabalhava no plantio da lavoura e trabalhava com o trator pulverizando as plantações de tomate, melancia e amendoim e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 79 dB(A) a 96 dB(A) (vide fls. 215) e exposto aos agentes químicos fósforo, hidocarboneto e outros compostos de carbono na função de tratorista, por isso, trabalhava em condição de insalubridade (vide fls. 232/233). A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/1999 A 19/03/2004. Empresa: Yoshimi Shintaku (Granja Shintaku). Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e laudo pericial (fls. 206/277). Conclusão: A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 79 dB(A) a 96 dB(A) (vide fls. 215) e exposto aos agentes químicos fósforo, hidocarboneto e outros compostos de carbono na função de tratorista, por isso, trabalhava em condição de insalubridade (vide fls. 232/233). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/09/2004 A 16/04/2007. Empresa: Yoshimi Shintaku (Granja Shintaku). Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e laudo pericial (fls. 206/277). Conclusão: A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 79 dB(A) a 96 dB(A) (vide fls. 215) e exposto aos agentes químicos fósforo, hidocarboneto e outros compostos de carbono na função de tratorista, por isso, trabalhava em condição de insalubridade (vide fls. 232/233). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/09/2007 A 23/06/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Yoshimi Shintaku (Granja Shintaku). Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Conforme Súmula 70 da TNU:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20) e laudo pericial (fls. 206/277). Conclusão: A Súmula nº 70, de 13/03/2013, da Turma Nacional de Uniformização, estabelece o seguinte: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 79 dB(A) a 96 dB(A)

(vide fls. 215) e exposto aos agentes químicos fósforo, hidocarboneto e outros compostos de carbono na função de tratorista, por isso, trabalhava em condição de insalubridade (vide fls. 232/233). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sítio Tanaka. 01/05/1980 30/05/1983 03 01 00 Fazenda Santa Sílvia. 14/01/1985 11/07/1988 03 05 28 Fazenda Maria Stella. 01/09/1990 31/07/1992 01 11 01 Granja Shintaku. 01/03/1993 12/01/1999 05 10 12 Granja Shintaku. 01/07/1999 19/03/2004 04 08 19 Granja Shintaku. 01/09/2004 16/04/2007 02 07 16 Granja Shintaku. 01/09/2007 23/06/2009 01 09 23 TOTAL 23 06 09 PPP Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/06/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/06/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo

de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/06/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Okubi 21/04/1965 30/04/1980 15 00 10 - - -Sítio Tanaka 01/05/1980 30/05/1983 03 01 00 04 03 25Faz. Santa Sílvia 14/01/1985 11/07/1988 03 05 28 04 10 21Faz. Sete de Setembro 01/08/1988 29/07/1989 00 11 29 - - -Faz. Maria Stella 01/09/1990 31/07/1992 01 11 01 02 08 07Granja Shintaku 01/03/1993 12/01/1999 05 10 12 08 02 17Granja Shintaku 01/07/1999 19/03/2004 04 08 19 06 07 09Granja Shintaku 01/09/2004 16/04/2007 02 07 16 03 08 04Granja Shintaku 01/09/2007 23/06/2009 01 09 23 02 06 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 00 09 32 11 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 48 11 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 294 (duzentas e noventa e quatro) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (23/06/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como tratorista no Sítio Tanaka, Fazenda Santa Sílvia, Fazenda Maria Stella e Granja Shintaku nos períodos de 01/05/1980 a 30/05/1983, de 14/01/1985 a 11/07/1988, de 01/09/1990 a 31/07/1992, de 01/03/1993 a 12/01/1999, de 01/07/1999 a 19/03/2004, de 01/09/2004 a 16/04/2007 e de 01/09/2007 a 23/06/2009, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 23/06/2009, data do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 23/06/2009 (fls. 42), NB 149.024.704-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/06/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valdimiro Matos da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/06/2009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 152/153), dou por correto os cálculos de fls. 146/148, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido.CUMPRASE. INTIME-SE.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221: Indefiro a remessa dos autos à instância superior para fins de reexame necessário, pois, conforme se observa de fls. 217, a sentença de fls. 188/217, não está sujeita ao aludido instituto recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 117/124 e 134/136, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELEONEA VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Sentença prolatada aos 30/09/2011 declarando extinto o feito sem a resolução (CPC, art. 267, I e VI, e art. 295, III). A parte autora interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito.Os autos retornaram a esta Vara Federal em 18/05/2012.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.Prova: laudo pericial (fls. 114/120) e testemunhal (fls. 93/99). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA a parte autora (rurícola) preenche os seguintes requisitos:I) carência: no que tange ao trabalhador rural, não há a exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses;II) qualidade de segurado: o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na

hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I e II) carência/qualidade de segurado: Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: a) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos Rogério Pereira, Rosângela Pereira, Ricardo Pereira e Regiane Pereira, nascidos, respectivamente, no dia 10/08/1972, 11/02/1974, 22/08/1977 e 12/01/1982, constando que o marido da autora era lavrador e que residiam na Fazenda São José das Palmeiras, em Padre Nóbrega (fls. 17/20); b) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento realizado no dia 11/03/1972, constando que o marido da autora era lavrador e que residiam na Fazenda São José das Palmeiras, em Padre Nóbrega (fls. 21); c) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra de um lote rural situado no loteamento denominado Sítio de Recreio da Estância Oralina, no Distrito/Município de Oriente, Comarca de Pompéia/SP, adquirido pela autora e seu marido aos 15/10/2008 (fls. 22). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ELEONEA VIEIRA PEREIRA: que a autora nasceu em 07/09/1953; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda São José, localizada em Padre Nóbrega, onde permaneceu até os 20 anos de idade; que com 18 anos de idade se casou com Antonio Pereira; que depois de casada morou por 06 anos em Lunardeli/PR, mas a autora não se lembra o nome da propriedade rural onde trabalhou; que quando tinha 25 anos retornou para o estado de São Paulo para trabalhar na fazenda São José das Palmeiras, de propriedade da família Figueiredo; que quando sua filha tinha 01 ano de idade a autora mudou-se para Padre Nóbrega e passou a trabalhar como bóia-fria; que sua filha hoje tem 30 anos de idade; que como bóia-fria trabalhou nas fazendas São José e Itaporanga; que como bóia-fria trabalhou por mais ou menos 10 anos; que trabalhou por 01 ano como empregada doméstica na residência do Jaime; que retornou para a atividade rural mas não agüentou mais trabalhar por problemas de saúde; que faz 05 anos que a autora e seu marido adquiriram uma chácara localizada próxima de Padre Nóbrega, com 4,5 alqueires, onde plantam frutas e criam porcos; que o marido da autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília, mas está aposentado há mais de 05 anos; que na chácara de sua propriedade a autora exerce atividades como ajudar a tratar os porcos, galinhas etc., mas carpir eu não agüento. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que na Prefeitura o marido da autora trabalhava como tratorista; que das testemunhas arroladas às fls. 10, o Manoel e a Maria Cândida trabalharam com a autora na fazenda São José das Palmeiras e a Sebastiana trabalhou como bóia-fria junto com a autora na fazenda Itaporanga. TESTEMUNHA - MANOEL JOSÉ DA SILVA: que o depoente estudou junto com a autora em uma escola localizada na fazenda São José, de propriedade do Plínio Figueiredo, localizada em Padre Nóbrega; que a autora morou nessa fazenda até 1983, quando mudou-se para Padre Nóbrega, mas continuou trabalhando como bóia-fria na referida fazenda até 1989; que o marido da autora chama-se Antonio Pereira e ele era tratorista na fazenda São José; que a fazenda São José foi desmembrada e passou a se chamar fazenda São José das Palmeiras; que o depoente não viu a autora trabalhando na roça após 1989. TESTEMUNHA - MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS SILVA: que a depoente trabalhou por 15 anos na fazenda São José das Palmeiras, e há 22 anos mudou-se para Marília; que trabalhou junto com a autora na lavoura de café; que a autora trabalhava junto com o marido dela, de nome Antonio; que a autora deixou a fazenda, não se recordando em que data, mudando-se para Padre Nóbrega, mas continuou trabalhando como bóia-fria na fazenda por algum tempo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente não se recorda se após a mudança para Padre Nóbrega o marido da autora também trabalhou como bóia-fria; que na fazenda o marido da autora trabalhava como tratorista; que ele também trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília. TESTEMUNHA - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO: que a depoente conheceu a autora em 1982; que a depoente morava na fazenda Itaporanga e a autora em uma fazenda vizinha chamada São José, onde a autora trabalhava na lavoura de café junto com o marido dela, o Antonio; que a autora deixou a fazenda a 30 anos atrás para morar em Padre Nóbrega, quando passou a trabalhar na condição de bóia-fria; que por mais ou menos 08 anos a autora trabalhou como bóia-fria na fazenda Itaporanga; que ela trabalhou até ficar doente, há pouco tempo atrás. Referidas provas (documental e testemunhal) formam um conjunto harmônico apto a comprovar que a autora exerceu atividades no campo no período exigido em lei, advindo daí a sua condição de segurada. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de tendinopatia calcarea com lesão do manguito rotator associado a artrose da coluna vertebral e joelhos, se encontra incapacitada, total e permanentemente para o trabalho e a incapacidade é definitiva, pois é portadora de artrose em múltiplos seguimentos do sistema músculo-esquelético. Não vejo qual atividade física a autora poderia desenvolver pois o grau de acometimento de coluna e ombros a dificultam até para atividades na posição sentada, ou seja, sobressaindo do laudo a impossibilidade de reabilitação profissional, deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir ajuizamento da demanda (22/09/2011), e, como consequência,

declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Eleonea Vieira Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/09/2011 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDETE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia, mas concluiu que a autora é portadora de doenças crônicas degenerativas, as quais têm suporte médico e medicamentoso pelo SUS. Atualmente, não apresenta alterações físicas incapacitantes para o trabalho doméstico. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARCOS ANTÔNIO DE SANTIS, advogado que ajuizou a presente ação que DAVID DE ALMEIDA MACIEL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 145/151, visando suprir omissão, pois não ficou claro a quem pertence os honorários. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/04/2013 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 08/04/2013 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja,

omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É essa exatamente a hipótese, pois os documentos carreados aos autos demonstram o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 13/04/2010 Audiência de Tentativa de Conciliação realizada nos autos do reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, feito nº 460/210, restando acordado que a guarda dos filhos menores DAVID DE ALMEIDA MACIEL e Fernanda de Almeida Maciel permanecerão com a requerida, senhora Lucinéia Alves de Almeida, mãe do autor (fls. 96/97). 08/08/2011 David de Jesus Maciel, pai do autor, ajuizou ação de interdição do autor DAVID DE ALMEIDA MACIEL, feito nº 2082/2011, conforme certidão de fls. 57, juntada nestes autos no dia 19/03/2012 (fls. 56). 30/08/2011 Despacho no feito nº 2082/2011 determinando a citação do réu DAVID DE ALMEIDA MACIEL assistido por sua genitora (fls. 66). 08/11/2011 DAVID DE ALMEIDA MACIEL, representado pela mãe Lucinéia Alves de Almeida, ajuizou a presente ação previdenciária, com procuração outorgada ao advogado Marcos Antônio de Santis. 13/02/2012 Sentença julgando procedente o pedido, decretando a interdição do autor DAVID DE ALMEIDA MACIEL e nomeando David de Jesus Maciel, seu pai, como curador (fls. 71). 14/03/2013 A parte autora regularizou a representação processual neste feito (fls. 142/143). Portanto, quanto a presente ação foi ajuizada, o autor DAVID DE ALMEIDA MACIEL estava assistido por sua mãe, senhora Lucinéia Alves de Almeida, conforme se verifica do acordo homologado judicialmente às fls. 96/97, e ela outorgou procuração ao advogado Marco Antônio de Santis. O pai do autor somente foi nomeado curador no dia 13/02/2012 (fls. 71) e regularizou a representação processual no dia 14/03/2013 (fls. 142/143), ou seja, apenas 8 (oito) dias antes da sentença ter sido proferida (22/03/2003). Com os embargos de declaração, o advogado Marco Antônio de Santis juntou o Contrato de Honorários Advocatórios de fls. 156/157. Entendo que as verbas oriundas da sucumbência possuem o condão remuneratório profissional do advogado que laborou na ação. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na véspera da prolação da sentença, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual entendo que cabe, exclusivamente, ao procurador Marco Antônio Santis, que atuou durante todo o processo de conhecimento, os honorários relativos a esta fase, sob pena de se remunerar os novos procuradores por atos que não praticaram. Além disso, o parágrafo 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 textualmente estabelece o seguinte: Art. 22. (...) 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários antes da expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV -, somente caberá ao juiz determinar que seja deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte o referido valor, salvo se comprovado que já houve o pagamento. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS ao advogado Marco Antônio de Santis e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 115), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Socorro Soares de Souza. Intime-se a curadora da parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo deverá se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 86, conforme requerido pelo MPF Às fls. 116. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001438-22.2012.403.6111 - DIMAS DE SOUZA LESVALDE (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIMAS DE SOUZA LESVALDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do

benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (clínico geral - fls. 57/75 e 100/102) informou que ele é portador de diabetes mellitus controlada, neoplasia maligna da laringe não especificada e convalescença após cirurgia - pós operatório tardio, mas concluiu que não existe incapacidade laborativa para o trabalho e para atividades da vida independente.Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (fls. 76/79) atestou que o(a) autor(a) transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não existe incapacidade.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001647-88.2012.403.6111 - MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, sucessores de MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi deferido em 24/07/2012.Sobreveio nos autos a notícia do óbito da autora MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, razão pela qual se procedeu à habilitação dos herdeiros LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, sem oposição da parte ré (fls. 46 e 48/57).O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a falecida MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 36/37) e CTPS (fls. 17/22);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, segundo demonstra o CNIS, perfazendo o total de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia17/06/1975 26/03/1976 00 09

1010/10/1979 10/07/1980 00 09 0101/08/1984 03/12/1984 00 04 0301/11/1985 31/03/1986 00 05 0101/04/1986 10/09/1992 06 05 1010/12/1993 16/03/1994 00 03 0701/02/1993 07/06/1993 00 04 0701/07/1995 31/05/1996 00 11 0101/08/2010 30/09/2010 00 02 0001/11/2010 30/11/2010 00 01 0001/01/2011 31/07/2011 00 07 01 TOTAL 11 01 110 CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: de 10/12/1993 a 16/03/1994 e de 30/07/2012 a 01/12/2012 (fls. 82). Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Outrossim, pelos atestado/relatório médicos, fotos de 27/31 e certidão de óbito da autora, pode-se verificar que quando do ajuizamento da presente ela já se encontrava totalmente incapaz. III) incapacidade: o atestado médico trazido aos autos, às fls. 24, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatoide, osteoartrose de coxofemorais, joelhos, pés e coluna lombosacra, escoliose lombar. Dessa maneira não está conseguindo mais exercer atividades profissionais, nem mesmo as atividades diárias devido aos problemas de saúde. O relatório médico de fls. 25, esclarece que a autora é portadora de úlceras mistas em membros inferiores acometendo até terço médio em realização de curativo diário; apresentou internações prévias devido episódios infecciosos e a fim de debridamento cirúrgico de extensa necrose. Em seguimento ambulatorial com cirurgia vascular. Encontra-se acamada, sendo necessário auxílio na realização de higiene pessoal e alimentação. As fotos acostadas, às fls. 27/31, corroboram as afirmações médicas feitas nos atestados/relatório e comprovam o estado de saúde deplorável em que se encontrava à autora à época do ajuizamento deste feito. Aliado a tudo isso, consta do atestado de óbito (fls. 56) a causa da morte da autora como sendo: choque cardiogênico, abdome agudo perfurativo, hipertensão arterial sistêmica, artrite reumatoide. Desta forma, entendo que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de suas atividades laborais durante o período do requerimento administrativo feito perante o INSS (04/08/2011 - fls. 23) até a data do óbito (26/07/2012 - fls. 56); e IV) doença preexistente: a documentação dos autos demonstra que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (04/08/2011 - fls. 23) até a data do óbito (26/07/2012 - fls. 56), compensando-se os valores já pagos administrativamente - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria dos Santos Pereira de Oliveira. Nome do(s) Sucessor(es): Luiz Carlos de Oliveira e Marco Antonio de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/08/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Data de Cessação do Benefício (DCB). 26/07/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002846-48.2012.403.6111 - GENAILSA APARECIDA RODRIGUES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLÁVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado sem sintomas somáticos, estando atualmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, Sr. Júlio Henrique da Silva de Almeida, com 26 (vinte e seis) anos de idade, faz serviços braçais diversos, sem vínculo empregatício e auferir renda variável/eventual de R\$ 500,00 mensais; a.2) seus filhos Pedro Henrique Cavalcanti de Almeida, Richard Diego Cavalcanti de França Silva, Flávio Cavalcanti, todos menores impúberes, não auferem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel alugado na periferia com mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 14,78% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (13/04/2012 - fls. 12) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do

artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Flávia Cavalcanti de Almeida. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/04/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002940-93.2012.403.6111 - WALDEMAR ALVES MACIEL (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDEMAR ALVES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando que Geraldo Alves Maciel, pai do autor, faleceu no dia 28/09/1960 e deixou para a esposa e filhos 11,50 alqueires de terras, imóvel denominado Sítio São José e matriculado sob o nº 16.534 e que foi vendido pela família do autor em 09/11/1984 (fls. 17/20); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 28/11/1981, constando a profissão de agricultor e residente no Sítio São José (fls. 21); 3) Cópias das Certidões de Nascimento de Wagner Luiz Alves Maciel e Gisele Alves Maciel, filhos do autor nascidos nos dias 08/09/1982 e 16/01/1984, constando que o autor era agricultor (fls. 22/23); 4) Cópia da Ficha de Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, informando que o autor foi admitido no dia 02/01/1981, residia no Sítio São José e pagou as mensalidades até 1985 (fls. 24); 5) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 007/2012 expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, informando que o autor foi lavrador no período de 01/10/1960 a 26/01/1984 (fls. 25/28); 6) Cópia da entrevista feita pelo INSS e Termo de Homologação da Atividade Rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1982 (fls. 29/30). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é

categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - WALDEMAR ALVES MACIEL: que autor nasceu em 30/01/1948; que começou a trabalhar na lavoura em 1960, quando tinha 12 anos de idade; que trabalhou no sítio São José, localizado no bairro Água H, em Vera Cruz, de propriedade da família do autor; que o sítio tinha 29 alqueires e a família plantava amendoim, milho, feijão, arroz e cuidava de um pouco de gado; que no sítio não tinha empregados; que trabalhavam o autor mais sete irmãos; que o autor trabalhou no sítio até 1984. TESTEMUNHA - JOSÉ GONÇALVES DIAS: que o depoente conheceu o autor quando o autor tinha por volta de 10 a 12 anos de idade; que o depoente e o autor freqüentaram a mesma escola rural; que o autor morava no sítio São José, localizado no Bairro Palmital, em Vera Cruz, de propriedade da família do autor; que o pai do autor chamava-se Geraldo Alves Maciel; que a família plantava amendoim, arroz, milho e feijão, sem ajuda de empregados; que o depoente deixou a região em 1973, mas o autor continuou trabalhando lá. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que o autor permaneceu no sítio até 1984. TESTEMUNHA - JOAQUIM FERNANDES RIBAS: que em 1958 o pai do depoente comprou o sítio Ribeirão da Garça, que fazia divisa com o sítio onde o autor morava; que as propriedades estavam localizadas no bairro Palmital, em Vera Cruz; que o proprietário do sítio era o Geraldo, pai do autor; que o sítio tinha 29 alqueires e a família do autor plantava amendoim, feijão, arroz e milho, sem ajuda de empregados; que o autor permaneceu no sítio até 1984. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 30/01/1960 a 09/11/1984, isto é, a partir dos 12 (doze) anos de idade até a venda do Sítio São José, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio São José 30/01/1960 09/11/1984 24 09 10 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 09 10 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 24 09 10 0 autor também requereu a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/05/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 51 (cinquenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/05/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia
Sítio São José 30/01/1960 09/11/1984 24 09 10 - - -Ind. Com. Mat. Const. 01/12/1984 14/01/1985 00 01 14 - - -
-Pref. Mun. Vera Cruz 01/11/1985 31/05/2012 26 07 01 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 51 05 25 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 51 05 25

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 320 (trezentas e vinte) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (31/05/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no Sítio São José no período de 30/01/1960 a 09/11/1984, corresponde a 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 31/05/2012, data do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 31/05/2012 (fls. 31), NB 159.135.320-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Waldemar Alves Maciel.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/05/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002993-74.2012.403.6111 - MARIA LUCIA JACOMO MARIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em

face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA CARLOS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando e que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 17). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. b) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 19/20). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. c) cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 30/09/1978, constando que o marido da autora, senhor Nestor Guerra, era lavrador (fls. 24); d) cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos nos dias 09/10/1961, 25/02/1964, 07/09/1965, 23/12/1966, 15/06/1971, 19/09/1981, constando em todas que o marido da autora era lavrador (fls. 25/30); e) do INFBEN de fls. 45 se constata que a autora recebe o benefício previdenciário pensão por morte do marido e que ele se aposentou na atividade rural (fls. 45). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - IRACEMA CARLOS GUERRA: que a autora nasceu em 27/01/1938; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 13/14 anos de idade; que não se lembra onde começou a trabalhar; que trabalhou nas fazendas Santa Rosa e fazenda Santa Estela, esta por dois anos; que conheceu a testemunha Bento na fazenda Santa Estela; a testemunha Antonina na fazenda Santa Rosa e a testemunha Sebastião na fazenda Araraquara; que faz 15 anos que o marido da autora faleceu, na fazenda Santa Rosa, onde a autora trabalhou mais dois anos antes de se mudar para a cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperferturas, nada foi reperferturado. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperferturas, respondeu: que o marido da autora nunca trabalhou na cidade, só nas fazendas; que a autora também nunca trabalhou na cidade. TESTEMUNHA - BENTO TADAO GOTO: que o depoente conhecia Edna, filha a autora; que há 16 anos atrás levava Edna para visitar a mãe, que morava em um sítio lá pelo lado de Mesquita; que nas visitas o depoente viu a autora trabalhando na lavoura; que nessa época o marido da autora já era falecido. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO APARECIDO RAGONHA: que nos anos 80, o depoente já morava na

cidade e seus pais em Nóbrega; que nos finais de semana ia ajudar os pais no trabalho na lavoura, quando conheceu a autora e o marido dela, senhor Nestor, na fazenda Santa Estela; que lá o depoente presenciou a autora trabalhando na lavoura de café por dois ou três anos; que depois eles se mudaram para um local próximo de Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às repreguntas, respondeu: que da fazenda Santa Estela a autora se mudou para outra área rural; que por meio da filha tem conhecimento que a autora permaneceu na lavoura até 14/15 anos atrás. TESTEMUNHA - ANTONINA MARTINS DE BRITO: que a depoente morou na fazenda Santa Rosa até completar 13 anos de idade, isto é, em 1982. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 1993, porquanto nascida no dia 27/01/1938, conforme demonstra o documento à fls. 15. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (66 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (30/04/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Iracema Carlos Guerra. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003112-35.2012.403.6111 - KATIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KÁTIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, e que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido lavrador e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora (esposa de rurícola) preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus, salientando que o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de toda a vida do de cujus ou ainda do período correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro de que o labor campesino fosse exercido contemporaneamente à época do óbito ou que essa atividade tenha cessado em decorrência do acometimento de

alguma enfermidade. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Na hipótese dos autos, o requisito condição de segurado do de cujus, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. A autora afirmou na inicial ser viúva de segurado especial. O inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são segurados especiais os rurícolas que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) - cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 20/12/1999, constando que seu marido fazia serviços gerais (fls. 10); 2º) - cópia da Certidão de óbito do falecido Carlos Roberto Vieira, ocorrido aos 24/12/1999, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 11). Tenho que os documentos, em face da proximidade das datas, não se constituem em início de prova material do período que a autora sustenta ter seu marido laborado no meio rural. Além disso, a parte autora não arrolou testemunha no sentido de afirmar que o falecido realmente trabalhou na lavoura durante o período pretendido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do de cujus, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pela parte autora na inicial. Sendo assim, a autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DONIZETI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o

recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 11/12);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS, na Associação de Ensino de Marília, pelo período compreendido entre 05/08/1986 a 06/05/2012, que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição. Inclusive, foi despedida sem justa causa, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 21). Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/09/2012, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de alta miopia com deslocamento de retina em olho esquerdo. A visão da paciente está muito baixa em ambos os olhos e necessita de ajuda para seu sustento e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (22/02/2012 - fls. 64) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Idalice Maria da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/02/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 105/109, visando suprir omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25%. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/05/2013 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 13/05/2013 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois no item 6 da petição inicial (fls. 7), o autor requereu o acréscimo determinado pela Lei de 25% em seu benefício, mas o pedido não restou apreciado na sentença ora embargada. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 105/109, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o acréscimo determinado pela Lei de 25% em seu benefício. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada,

determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 100/101). Prova: laudo pericial (fls. 67/85). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 11) e CTPS (fls. 12/18); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 03/02/2010 a 01/03/2011. Além disso, manteve, entre outros, vínculos empregatícios nos períodos de 16/06/2006 a 12/04/2009 e de 20/04/2011 a 04/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 20/09/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de CID D43.1 neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo infratentorial (cavernoma de ponte) e G51.8 outros transtornos do nervo facial (questo nº do Juízo - fls. 83/84); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/02/2010 (fls. 79), data em que o segurado mantinha essa qualidade. O autor também requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada. A respeito, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse sentido, verifico que o autor apresenta sequelas devido quadro de angioma cavernoso pontino, bem como o perito judicial informou que o autor apresenta dificuldades para se locomover desacompanhado devido sua alteração visual e de equilíbrio e concluiu que necessita de ajuda de terceira pessoa para assisti-lo (fls. 80/81, quesitos 5 e 11). Portanto, constata-se que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa para auxiliá-lo. A situação enfrentada pelo autor está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do autor em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, EM 01/03/2011. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da cessação do pagamento do benefício em 01/03/2011 (fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos,

nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Carlos Roberto dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/03/2011. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVINA ALVES SCHINCKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 19/06/1955, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido aos 23/10/1971, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e que ambos residiam à época em imóveis rurais (fls. 15); b) Cópia Notas Fiscais emitidas em nome do marido da autora, como produtor rural, e algumas como destinatário dos produtos, nos anos de 1984, 1986/1988, 1993/1997 e 1999 (fls. 16/28); c) Cópia da matrícula do imóvel rural Fazenda Cachoeirinha, localizada na Fazenda Água da Palhinha, em Echaporã/SP, de propriedade da autora e de seu marido, desde 28/10/1985 até 05/05/2000 (fls. 29/31); e d) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos,

datadas, respectivamente, de 10/09/1984, 27/05/1981 e 17/07/1972, todos nascidos em Echaporã/SP (fls. 32/34);e) Cópia do Histórico Escolar demonstrando que a autora estudou nos anos de 1963 a 1965 em escolas mistas, em Echaporã/SP (fls. 35). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - DIVINA ALVES SCHINKE: que a autora nasceu em 19/06/1955; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade da fazenda Cateto, localizado em Echaporã, de propriedade do Virgílio Siqueira, onde o pai da autora era arrendatário e plantava algodão, feijão e milho; que aos 14 anos de idade mudou-se para a fazenda Cachoeira também localizado em Echaporã de propriedade Jose Gonçalves, onde o pai da autora era arrendatário e plantava algodão, amendoim arroz, feijão e milho; que aos 16 anos a autora se casou com o Antonio, no dia 23/10/1971 e com o marido foi trabalhar na fazenda Fanchona, também em Echaporã, cujo administrador era o Jose Leiteiro; que aos 19 anos de idade foi trabalhar na fazenda do Jose Mineiro, onde trabalhavam nas lavouras de arroz, café e algodão; que quando tinha 25 anos de idade a autora e o marido compraram o sítio Cachoeirinha, localizado em Echaporã, com 30 alqueires, onde a autora a autora o marido e os filhos plantavam melancia, arroz, feijão e milho, sem a ajuda de empregados; que em 1988 a autora se separou do Antonio e foi morar na cidade de Echaporã, mas continuou trabalhando no sítio Cachoeirinha ate 1999/2000, quando venderam a propriedade; que a partir daí a autora passou a trabalhar na lavoura na condição de bóia-fria; que trabalhou na fazenda Santa Rosa, Alagoas e São Benedito; que trabalhou na roça ate o final de 2011; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que após a separação a autora trabalhava em uma parte da propriedade e o marido trabalhava em outra parte. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a testemunha José Antonio de Siqueira a autora conhece desde quando tinha 12 anos de idade, pois o pai dele era o proprietário da fazenda Cateto; que conhece há mais de 30 anos as testemunhas Dario e Dilce. TESTEMUNHA - JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA: que o pai do depoente chamava-se Virgílio Siqueira e ra proprietário da fazenda Terras Livres, mais conhecida como fazenda Cateto, localizado em Campos Novos Paulista e Echaporã, onde o pai da autora trabalhou como arrendatário; que lá a autora morou por 06 a 08 anos; que aos 13 anos de idade a autora foi morar na fazenda do José Gonçalves, parente da esposa do depoente e proprietário da fazenda Cachoeira; que depois a autora se casou com o Antonio Sobrinho e trabalharam por uns tempos na fazenda Jose Mineiro onde o marido da autora tomava conta; que depois a autora e o marido compraram um sítio e o depoente acredita denominar-se sítio Cachoeirinha; que o sítio era pequeno e tinha por volta de 20 a 30 alqueires e a autora e o marido trabalhavam na lavouras de melancia, arroz, arroz e feijão e tinham algumas vacas de leite; que no sítio eles não tinham empregados; que depois a autora se separou, foi morar em Echaporã e passou a trabalhar como bóia-fria; que a autora trabalhou na fazenda São Benedito, que é de propriedade do depoente, há mais ou menos 02 anos atrás; que a autora nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - DILCE BELOTI RAZZO: que a depoente conhece a autora há 30 anos; que quando conheceu a autora ela morava na fazenda Cachoeira, propriedade do José Gonçalves; que a depoente morava em uma propriedade agrícola vizinha; que a autora se casou com o Antonio e continuou morando na fazenda Cachoeira por mais 04 anos; que depois a autora e o marido compraram um sítio de 30 alqueires localizado próximo de Echaporã, onde a autora e o marido tinham uma lavoura para o gasto; que depois da separação a autora continuou trabalhando como bóia-fria; que a autora trabalhou como bóia-fria na fazenda São Benedito; que a autora trabalhou na roça até 2011; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida (mais de trinta anos), completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (174 meses anteriores ao ano que implementou o requisito étario), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (25/06/2012 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que

já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Divina Alves Schincke. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do Dr. Luiz Mario Martini, OAB/SP 327.557, juntando aos autos instrumento de substabelecimento devidamente assinado. Após, apreciarei a petição de fls. 138/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 26. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003878-88.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CLÁUDIA BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de neoplasia maligna de ovário sob controle e sem evidências atuais de recidiva e hérnia abdominal não especificada, mas concluiu que não está incapaz para a atividade laboral de costureira. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDISON RIBEIRO CAMPOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0001252-62.2013.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para imediata implantação do benefício assistencial. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 09/09/1947 (fls. 10) e contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando a presente ação foi distribuída. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor faz bicos carpindo terrenos e tem renda mensal eventual de R\$ 400,00; b) reside com sua esposa, Sra. Marinalva Costa Campos, com 63 anos de idade, do lar, não auferindo renda; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel próprio, na periferia em condições bem simples e mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de eventual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 29,49% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, pouco superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/inválido, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das

condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e auferida por uma pessoa idosa. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, principalmente por pessoas idosas, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Ademais, as regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que o(a) autor(a) e sua esposa, em razão da avançada idade, enfrentam contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do orçamento, senão a sua totalidade. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(à) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ele o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/06/2010 - fls. 78) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Edison Ribeiro Campos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/06/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL ÂNGELO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 33/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 46). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder a conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Nº 552.947.325-0 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 24/26) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a

realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MIGUEL ÂNGELO DE CASTRO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004404-55.2012.403.6111 - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISAIAS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 76/v). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 85). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2012 (data do indeferimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ISAIAS PEREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA SILVA STIVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas

a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um

primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/09/1987 A 21/09/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Limpeza (de 02/09/1987 a 31/10/1994); 2) Auxiliar de Serviços Gerais (de 01/11/1994 a 21/09/2012). Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/18), PPP (fls. 19/23), CNIS (fls. 45) e Demonstrativo de Pagamento (fls. 24/26). Conclusão: Consta dos

Demonstrativos de Pagamento que a autora recebia adicional de insalubridade. Consta do PPP que durante todo o período acima o(a) autor(a) exerceu suas atividades em ambiente hospitalar no Setor de CSE/Limpeza e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, limpeza e coleta de lixo hospitalar e, sempre em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia FAMEMA 02/09/1987 21/09/2012 25 00 20 TOTAL 25 00 20 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 02/09/1987 a 21/09/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/09/2012 - fls. 29), NB 160.488.425-5, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições

contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA DA SILVA STIVAN. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004641-89.2012.403.6111 - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JÚLIA MANCUZO DA MATA e ALCYR AUGUSTO em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação dos réus na concessão do Financiamento Estudantil mesmo com restrição cadastral em seus nomes (dos autores) por dívidas não adimplidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL. Quanto ao mérito, sustentando que não há como exonerar as autoras da idoneidade cadastral para a celebração dos contratos do programa FIES. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e, quanto ao mérito, ser necessária a idoneidade para celebrar e renovar contratos de financiamento estudantil. É o relatório. **D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E UNIÃO** artigo 1º da Lei nº 10.260/2001 assim dispõe: Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. Desse modo, não se afigura patente a alegada ilegitimidade passiva da UNIÃO, pelo que rejeito a referida preliminar. Versando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES, tem a CEF legitimidade passiva ad causam, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a apelação em mandado de segurança nº 2001.33.00.022686-0, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, acórdão publicado e-DJF1 de 22/02/2010, página 222: **ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO.** 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. **DO MÉRITO** A controvérsia cinge-se à questão da imprescindibilidade ou não de regularização nos órgãos de restrição ao crédito para que seja realizado o aditamento do contrato para financiamento estudantil. Nesse quadrante, a Lei nº 10.260/2001 preconiza, em seu artigo 5º, VII, que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. Portanto, a exigência da requerida encontra amparo legal, razão pela qual não se verifica ilegalidade ou abusividade na negativa de formalização do contrato. A comprovação de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador, tanto na assinatura dos contratos como dos termos aditivos, objetiva assegurar o retorno do investimento público, de modo a viabilizar a continuidade do programa e possibilitar que outros alunos também possam ser beneficiados futuramente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda a exigência: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 1.033.229/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 08/02/2011).Por derradeiro, confirmada a legitimidade passiva da CEF, entendo que não se configurou o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento suficientes a caracterizar deslealdade processual para a imposição da multa com base na litigância de má-fé.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os autores são beneficiários da justiça gratuita. Portanto, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS ELOI FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.501.366-0.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 06/09/2011. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador Masseur. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 42/43), PPP (fls. 78), Carta de Concessão (fls. 32/37) e CNIS (fls. 142). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 78 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: ruído de 85,4 dB(A). Consta do DSS-8030 de fls. 38/39 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: ruído de 85 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Importante consignar que a Autarquia Previdenciária reconheceu os períodos de 01/07/1981 a 13/07/1986, de 04/08/1986 a 23/02/1990 e de 27/03/1990

a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, conforme documentação inclusa nos autos (fls. 117/118). Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 06/09/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 156.501.366-0, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Auxiliar de Masseur 01/07/1981 13/07/1986 05 00 13 Masseur 04/08/1986 23/02/1990 03 06 20 Operador Masseur 27/03/1990 05/03/1997 06 11 09 Operador Masseur 06/03/1997 06/09/2011 14 06 01 TOTAL 30 00 13

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 06/09/2011. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como operador masseiro na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 06/09/2011, correspondente a 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço comum, que computado com os demais períodos anotados na CTPS do autor totalizam 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.501.366-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (06/09/2011 - fls. 32), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000102-46.2013.403.6111 - GENY MARTINELLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENY MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em

comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária à proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.822.966-2.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ésclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE

NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003,

por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 01/09/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 32/47 e 48/55), folhas de salário (fls. 61/66) e PPP (fls. 103/109). Conclusão: O INSS já reconheceu como especial o período de 11/11/1987 a 05/03/1997 (fls. 136). Consta do PPP que a autora laborou em ambientes hospitalar estava sujeita aos seguintes fatores de risco: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterização. A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 06/03/1997 01/09/2010 13 05 26 16 02 07 TOTAL 13 05 26 16 02 07 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a

autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.822.966-2. Com efeito, o INSS concedeu o referido benefício à autora, pois reconheceu ter ela trabalhado por 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias (vide fls. 161). Portanto, com o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 01/09/2010, a autora passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
Atividade comum	Atividade especial																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
Admissão	Saída																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
Instituto	Assistência	05/06/1973	05/10/1978	05	04	01	-	-	-	Santa Casa	11/11/1987	05/03/1997	09	03	25	11	02	06	Santa Casa	06/03/1997	01/09/2010																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
13	05	26	16	02	07	TOTAL	28	01	22	32	08	14	É	devida,	pois,	a	APOSENTADORIA	POR	TEMPO	DE	CONTRIBUIÇÃO	INTEGRAL,	a	contar	da	data	do	protocolo	administrativo	(01/09/2010),	com	a	Renda	Mensal	Inicial	-	RMI	-	de	100%	do	salário-de-benefício,	de	acordo	com	o	artigo	201,	7º,	da	Constituição	Federal	de	1988,	devendo	ser	aplicadas	as	normas	previstas	na	Lei	nº	9.876/99	para	o	seu	cálculo	(fator	previdenciário).	DA	ALTERAÇÃO	DOS	VALORES	DOS	SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO	conceito	legal	de	salário-de-contribuição	nos	é	dado	pelo	artigo	28	da	Lei	nº	8.212/91,	com	a	redação	dada	pela	Lei	nº	9.528/97,	já	que	o	benefício	do	autor	foi	concedido	em	10/12/1998:	Art. 28. Entende-se	por	salário-de-contribuição:	I	-	para	o	empregado	e	trabalhador	avulso:	a	remuneração	auferida	em	uma	ou	mais	empresas,	assim	entendida	a	totalidade	dos	rendimentos	pagos,	devidos	ou	creditados	a	qualquer	título,	durante	o	mês,	destinados	a	retribuir	o	trabalho,	qualquer	que	seja	a	sua	forma,	inclusive	as	gorjetas,	os	ganhos	habituais	sob	a	forma	de	utilidades	e	os	adiantamentos	decorrentes	de	reajuste	salarial,	quer	pelos	serviços	efetivamente	prestados,	quer	pelo	tempo	à	disposição	do	empregador	ou	tomador	de	serviços	nos	termos	da	lei	ou	do	contrato	ou,	ainda,	de	convenção	ou	acordo	coletivo	de	trabalho	ou	sentença	normativa;	O	Professor	Wladimir	Martinez	preleciona	que	o	salário-de-contribuição	apresenta	duas	funções	importantes:	uma	fiscal	e	outra	protetiva. A	primeira,	é	a	base	de	cálculo	da	contribuição	previdenciária	sobre	a	qual	incidirão	as	alíquotas	estabelecidas	pela	Lei	de	Custeio. Posteriormente,	quando	da	concessão	da	prestação,	será	utilizado	pra	compor	as	parcelas	cujas	médias	resultam	do	salário-de-benefício	(in	O	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	NA	LEI	BÁSICA	DA	PREVIDÊNCIA	SOCIAL,	página	69). Na	obra	coordenada	por	Wagner	Balera,	Marco	Antônio	Behrnt	e	Paulo	Fernando	Souto	Maior	Borges	ensinam:	A	par	da	contribuição	social	devida	pela	empresa,	também	constitui	forma	de	financiamento	do	custeio	da	previdência	a	contribuição	devida	pelo	trabalhador	e	demaís	segurados	facultativos,	conforme	prevê	o	artigo	195,	inciso	II	da	Constituição	Federal. O	salário-de-contribuição,	a	que	alude	o	artigo	28,	nada	mais	é	do	que	a	base	de	cálculo	da	contribuição	social	devida	pelo	trabalhador	e	pelos	demaís	segurados	em	geral. Da	própria	leitura	do	referido	artigo,	é	possível	verificar	que	o	legislador	estabeleceu,	para	cada	classe	do	segurado,	formas	distintas	de	apurar	o	salário-de-contribuição,	em	especial,	diferentes	bases	de	cálculo	para	empregado	e	trabalhador	avulso,	empregado	doméstico,	contribuinte	individual	e,	por	fim,	para	segurado	facultativo. No	inciso	I	do	artigo	28	da	Lei	nº	8.212/91,	o	legislador	estabeleceu	como	elemento	da	base	de	cálculo	da	contribuição	social	devida	pelo	empregado	e	trabalhador	avulso	a	remuneração	por	eles	auferida,	assim	entendida	a	totalidade	dos	rendimentos	pagos	a	qualquer	título,	por	uma	ou	mais	empresas,	durante	o	mês,	destinados	a	retribuir	o	trabalho,	qualquer	que	seja	a	sua	forma,	inclusive	as	gorjetas,	os	ganhos	habituais	sob	a	forma	de	utilidades	e	os	adiantamentos	decorrentes	de	reajuste	salarial,	quer	pelos	serviços	efetivamente	prestados,	quer	pelo	tempo	à	disposição	de	empregador	ou	tomador	de	serviços	nos	termos	da	lei	ou	do	contrato	ou,	ainda,	de	convenção	ou	acordo	coletivo	de	trabalho	ou	sentença	normativa. Veja-se	que,	em	uma	primeira	leitura,	parece	que	o	legislador	atribuiu	à	expressão	remuneração	uma	conotação	ampla,	entendendo	passível	de	incidência	da	contribuição	toda	e	qualquer	forma	de	remuneração	devida	pelo	empregador	ao	empregado	ou	ao	trabalhador	avulso. Porém,	a	nosso	ver,	há	no	texto	da	própria	lei	um	limitador	importante	para	caracterização	de	uma	verba	como	parte	integrante	da	remuneração,	qual	seja,	que	a	remuneração	seja	oriunda	da	contraprestação	pelos	serviços	prestados. Ou	seja,	é	a	própria	lei	que	estabelece	que	a	remuneração	seja	sempre	a	contrapartida	paga	pela	empresa	ao	empregado	ou	ao	trabalhador	avulso	em	retribuição	ao	trabalho	realizado	por	este	último	em	benefício	da	primeira. Não	é,	pois,	qualquer	valor	pago	ao	empregado	que	configura	remuneração,	mas	tão	somente	aqueles	que	constituam	a	compensação	pelo	trabalho	prestado,	isto	é,	os	valores	que	representem	retribuição	ao	empregado. Em	nossa	opinião,	caracteriza-se	também	como	contraprestação	do	serviço	o	próprio	tempo	disponível	do	empregado	ao	empregador,	ainda	que	efetivamente	não	trabalhado,	exatamente	porque	essa	disponibilidade	decorre	de	relação	contratual. Não	foi	por	outro	motivo	que	o	próprio	legislador	previu	que	a	remuneração	a	esse	título	deve	ser	entendida	como	salário-de-contribuição. A	nosso	ver,	esse	entendimento	está	inclusive	em	consonância	com	a	própria	legislação	trabalhista	(artigo	457	da	CLT),	que	define,	em	simples	palavras,	remuneração	como	conjunto	das	atribuições	econômicas	devidas	e	pagas	diretamente	pelo	empregador	ao	empregado,	em	dinheiro	ou	utilizadas	como	contraprestação	aos	serviços	prestados. Neste	sentido,	entendemos	que	constitui	parcela	integrante	da	remuneração	dos	empregados	ou	do	trabalhador	avulso	e,	portanto,	salário-de-contribuição,	as	verbas	pagas	pelo	empregador	que	constituam	contraprestação	pelos	serviços	prestados,	além,	obviamente,	daquelas	verbas	expressamente	previstas	em	lei. O	salário-de-contribuição	do	empregado	segurado	e	do	trabalhador	avulso,	como	se	verá	abaixo,	está	sujeito	ao	limitador	máximo	e	mínimo	previsto	pelo	Ministério	de	Previdência	e	Assistência	Social. Vale	dizer	que	o	parágrafo	10	do	artigo	28	traz	uma	exceção	à	regra	ora	em	análise,	considerando	salário-

de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.(in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes dos Recibos de Pagamento de Salário de fls. 63/66, relativos aos períodos de 08/2004, 10/2004, 01/2005 e 09/2005 para o cálculo do salário-de-benefício do autor.Por fim, entendo que a diferença dos valores devidos em decorrência da presente revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário do autor deve ser apurada a partir da citação, pois se é evidente que foram adotados valores equivocados para os salários-de-contribuição nos meses 08/2004, 10/2004, 01/2005 e 09/2005, acarretando a minoração da renda mensal do benefício em tela, também é evidente que o INSS não concorreu para prejudicar a autora, pois não foram apresentados os documentos necessários constando a correta remuneração da autora, levando o INSS, na via administrativa, se valer do valor correspondente ao salário mínimo da época, conforme prevê a lei de regência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido:1º) reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 06/03/1997 a 01/09/2010, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/09/2010, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/09/2010 (fls. 56/60), NB 152.822.966-2;2º) determino que o INSS corrija os salários-de-contribuição considerando as remunerações efetivamente recebidas pela autora nos meses de 08/2004, 10/2004, 01/2005 e 09/2005, conforme recibos de pagamento de salário de fls. 63/66, devendo ser apurada a diferença a partir da citação, pelas razões acima.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000135-36.2013.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as empresas e seus respectivos endereços, para a realização da perícia técnica, observando-se que esta somente é necessária após 1997.CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS VIRGÍLIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial

exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº

3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP,

por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 01/07/1985 A 02/03/1987. 2) DE 04/05/1987 A 01/10/1991. 3) DE 01/01/1992 A 30/06/1996. Empresa: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas Mantenedora do Hospital de Echaporã. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente Raio X, Auxiliar de Raio X, Técnico de Raio X. Enquadramento legal: a) Códigos 1.1.4, 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.1.3, 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/55), PPP (fls. 56/61) e CNIS (fls. 109). Conclusão: Consta do PPP de fls. 56/57 que o autor, durante o período de 01/07/1985 a 31/12/1986, exerceu a função de Atendente de Raio X, no Setor de Radiologia; no período de 01/01/1987 a 02/03/1987, exerceu a função de Auxiliar de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: contato com pacientes e físico: radiação ionizante. Consta do PPP de fls. 58/59 que o autor, durante o período de 04/05/1987 a 01/10/1991, exerceu a função de Auxiliar de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: contato com pacientes e físico: radiação ionizante. Consta do PPP de fls. 60/61 que o autor, durante o período de 01/01/1992 a 30/06/1996, exerceu a função de Técnico de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: contato com pacientes e físico: radiação ionizante. Conforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida. Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES FÍSICOS. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. As atividades em exposição a radiações ionizantes (Raio-X) são consideradas especiais pelos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 1.1.4 e 1.1.3). 3. Demonstrada a insalubridade do labor, é devida a sua conversão para tempo de serviço comum, cabendo ao INSS fornecer nova certidão de tempo de serviço para fins de requerimento de aposentadoria em regime previdenciário diverso. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.02.005226-1 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros Da Silva - DJ de 21/01/2004 - p. 682). O PPP revela que o(a) autor(a) laborou, em todo(s) o(s) período(s), em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 1) DE 01/07/1996 A 01/02/2006. Empresa: Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã. Ramo: Associação Assistencial. Função/Atividades: Técnico de Raio X. Enquadramento legal: a) Códigos 1.1.4, 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.1.3, 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. c) Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97. d) Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 30/55), PPP (fls. 62/53) e CNIS (fls. 109). Conclusão: Consta do PPP de fls. 62/53 que o autor, durante o período acima, exerceu a função de Técnico de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve

exposto aos fatores de riscos biológico: contato com pacientes e físico: radiação ionizante. Conforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida. Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES FÍSICOS. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. As atividades em exposição a radiações ionizantes (Raio-X) são consideradas especiais pelos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 1.1.4 e 1.1.3). 3. Demonstrada a insalubridade do labor, é devida a sua conversão para tempo de serviço comum, cabendo ao INSS fornecer nova certidão de tempo de serviço para fins de requerimento de aposentadoria em regime previdenciário diverso. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.02.005226-1 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros Da Silva - DJ de 21/01/2004 - p. 682). O PPP revela que o(a) autor(a) laborou, em todo(s) o(s) período(s), em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos biológicos. Veja-se que o fato inegável de ser um estabelecimento de pronto-atendimento de saúde, clínica de radiologia e do autor manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho realizado ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 1) DE 08/05/1997 A 28/02/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Técnico de Radiologia. Enquadramento legal: a) Códigos 1.1.4, 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.1.3, 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. c) Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97. d) Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 30/55), PPP (fls. 64/67) e CNIS (fls. 109). Conclusão: Consta do PPP de fls. 64/67 que o autor, durante o período acima, exerceu a função de Técnico de Radiologia, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: contato com pacientes e físico: radiação ionizante. Conforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida. Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES FÍSICOS. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. As atividades em exposição a radiações ionizantes (Raio-X) são consideradas especiais pelos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 1.1.4 e 1.1.3). 3. Demonstrada a insalubridade do labor, é devida a sua conversão para tempo de serviço comum, cabendo ao INSS fornecer nova certidão de tempo de serviço para fins de requerimento de aposentadoria em regime previdenciário diverso. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.02.005226-1 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros Da Silva - DJ de 21/01/2004 - p. 682). O PPP revela que o(a) autor(a) laborou, em todo(s) o(s) período(s), em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas

mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Atendente/Auxiliar Raio X 01/07/1985 02/03/1987 01 08 02 Auxiliar Raio X 04/05/1987 01/10/1991 04 04 28 Técnico Raio X 01/01/1992 30/06/1996 04 05 30 Técnico Raio X 01/07/1996 01/02/2006 09 07 01 Técnico Radiologia 06/05/1997 28/02/2012 14 09 23 TOTAL 34 11 24

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de raio X, auxiliar de raio X e técnico de raio X, na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas Mantenedora Hospital Echaporã, no(s) período(s), respectivamente, de 01/07/1985 a 02/03/1987, de 04/05/1987 a 01/10/1991 e de 01/01/1992 a 30/06/1996; como técnico de raio X, na Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, no período de 01/07/1996 a 01/02/2006; como técnico de radiologia, na Fundação de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 06/05/1997 a 28/02/2012, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (28/02/2012 - fls. 110v), NB 158.442.007-0, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Carlos Virgílio de Andrade. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/02/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do

benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ZOCCA FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 130.315.776-1. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico

ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 11/02/1981 a 07/12/1982.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de MaríliaRamo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 13/16), PPP (fls. 17/20), Carta de Concessão (fls. 28/38) e CNIS (fls. 53).Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período acima, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: contato com vírus, bactérias, microorganismos.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/01/1984 A 30/06/1989.Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça.Ramo: Hospitalar Psiquiátrico.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 13/16), PPP (fls. 21/24), Carta de Concessão (fls. 28/38) e CNIS (fls. 53).Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período acima, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: contato com vírus, bactérias, microorganismos.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1989 A 18/06/2010.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Técnica de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 13/16), PPP (fls.

25/27), Carta de Concessão (fls. 28/38) e CNIS (fls. 53). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante o período de 01/07/1989 a 31/12/1998, exerceu a função de Técnica de Enfermagem, no Setor de Unidade de Terapia de Queimados (UTQ) do hospital; no período de 01/01/1999 a 18/06/2010, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Enfermarias Ala B do hospital, e esteve exposta aos seguintes fatores de riscos: biológico: contato com vírus, bactérias, parasitas, fungos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 18/06/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 153.553.070-4, desprezando-se os períodos trabalhados concomitantemente, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Atendente de Enfermagem 11/02/1981 07/12/1982 01 09 27 Atendente de Enfermagem 01/01/1984 30/06/1989 05 05 30 Técnica de Enfermagem 01/07/1989 18/06/2010 20 11 18 TOTAL 28 03 15 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 18/06/2010. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 11/02/1981 a 07/12/1982 e de 01/07/1989 a 18/06/2010; e como atendente de enfermagem, na Associação Beneficente Espírita de Garça, no período de 01/01/1984 a 30/06/1989; totalizando 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.553.070-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (18/06/2010 - fls. 27). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as

alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000241-95.2013.403.6111 - OSMAR FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as empresas e seus respectivos endereços, para a realização da perícia técnica, observando-se que esta somente é necessária após 1997. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as empresas e seus respectivos endereços, para a realização da perícia técnica, observando-se que esta somente é necessária após 1997. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000346-72.2013.403.6111 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLIVIA PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários auxílio-doença NB 570.043.681-3 e 570.561.909-6, com Data de Início do Benefício - DIB - nos dias 10/07/2006 e 23/04/2007, respectivamente. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, formulou proposta de acordo, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e contas. É o relatório. D E C I D O . O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que os benefícios do autor foram concedidos em 10/07/2006 e 23/04/2007: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social

devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresa, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. O autor recebe o benefício previdenciário auxílio-doença. Nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Na hipótese dos autos, observo que o INSS não utilizou os corretos salários-de-contribuição, conforme estabelecido no citado artigo 29 da Lei 8.213/91, quando do cálculo do benefício hoje percebido pelo autor. Com efeito, o autor apresentou às fls. 26 a relação dos salários-de-contribuição referente ao período 01/2006 a 06/2006, demonstrando que seu salário-de-contribuição era superior ao computado pelo INSS naquele período. O segurado não pode ser prejudicado na hipótese de indevida consideração de um salário-de-contribuição inferior. Por conseguinte, o salário-de-contribuição a ser considerado deve ser aquele em conformidade com a remuneração e demais parcelas integrantes efetivamente recebidas. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes do CNIS de fls. 25 relativos ao período de 01/2006 a 06/2006 para o cálculo do salário-de-benefício do autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - dos benefícios previdenciários concedidos ao autor nos dias 10/07/2006 e 23/04/2007, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, utilizando os salários-de-contribuição constantes do CNIS de fls. 25, nos meses de 01/2006 a 06/2006, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia

Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o requerimento de fls. 38, item IV.Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o local onde foram feitos os saques; o momento exato em que ocorreram; por quem foram realizados; a forma que se operou tais movimentações financeiras e informar se existe filmagem.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001416-27.2013.403.6111 - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001416-27.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 35/43.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros.Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, provenientes de benefício previdenciário percebido por seu esposo, no valor de um salário mínimo, e renda eventual auferida por sua filha, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento

processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar a aposentadoria recebida por seu esposo no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR negativo de fls. 74. CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0001850-16.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa M.D. MANUTENÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento fiscal que gerou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24/2009 e dos Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e 11444.000406/2009-36, respectivamente, lavrados em seu desfavor, assim como todas as consequências deles advindas e, ainda, a restituição de pagamentos efetuados pela empresa, provenientes de tais atos. A autora alega que foi notificada pelo fisco federal a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, bem como, seus extratos bancários. Entendendo pelo imprescindibilidade dos extratos para andamento da fiscalização, foram emitidas RMFs - Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira para obtenção dos extratos diretamente pela Receita Federal junto às instituições financeiras. Ocorreu que o Fisco não pode quebrar o sigilo bancário sem ordem emanada do Poder Judiciário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808. Por isso, o autor sustenta que a atividade administrativa que deu ensejo à fiscalização está totalmente viciada. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão de todo procedimento fiscal em epígrafe e seus desdobramentos, suspendendo-se, para todos os efeitos, quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, investigação e processo criminal ocasionada pelo conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 24, de 25 de maio de 2009, no que tange à exclusão da empresa autora do Simples Nacional em decorrência da quebra do sigilo bancário proveniente da análise de sua movimentação financeira. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em

sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor requereu a suspensão de todo o procedimento fiscal e seus desdobramentos, argumentando que todas as autuações e suas consequências ocorreram em razão da quebra do seu sigilo bancário pela autoridade fazendária, o que não poderia ocorrer sem a devida ordem emanada do Poder Judiciário. Desta forma, tal ato é totalmente inconstitucional e, portanto, deve ser considerado nulo. Com efeito, consta do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 23 que a autora movimentou nas suas contas bancárias nos anos-calendários 2004 a 2006 a quantia de R\$ 10.377.675,34 e que mencionados valores foram extraídos dos extratos bancários apresentados pelas respectivas instituições financeiras, em atendimento às Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, emitidas nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001, (...). A inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário, não podendo a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Tal pleito deve necessariamente ser submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. Sobre o tema, Juliana Garcia Beloque ensina: Os dados protegidos pelo sigilo financeiro integram a esfera inviolável da intimidade individual, cumprindo papel relevante à assecuração da liberdade, notadamente na sociedade massificada e computadorizada da transição do milênio. (...) Nessa esteira, o sigilo financeiro não é mero instrumento da prática dos profissionais do crédito, servindo à agilidade e segurança de seus negócios, mas uma indispensável forma de proteção da intimidade da vida privada. Destarte, inafastável a conclusão que identifica o sigilo financeiro como direito preceituado no art. 5º, X, da CF, que declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. (...) De qualquer forma, está o sigilo protegido em cláusula pétreia na atual ordem constitucional, o que macula de inconstitucionalidade qualquer emenda que intente aboli-lo, ou mesmo que preveja situações indicativas de uma tendência à sua abolição. Isto é o que determina o art. 60, 4º, da Carta Constitucional. (páginas 75/77) Diante do que foi exposto, retira-se a breve, mas relevantíssima, conclusão de que o Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade. Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores: I - no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental; II - a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente. (página 122) A Receita é parte interessada na relação jurídica tributária, na qual assume o papel de credora em face do contribuinte, e o ordenamento jurídico não confere a uma parte o poder de violar os direitos subjetivos da outra para garantir efetivação de seus interesses sem antes se dirigir ao Judiciário, de modo a avocar-se a função de único arbítrio das suas próprias atitudes. Vale acrescentar que o legislador da indigitada lei complementar não compactuou com o princípio interpretativo da Constituição que indica a máxima eficácia dos direitos fundamentais. Na análise material de inconstitucionalidade de uma lei restritiva de direitos fundamentais, deve-se atentar se a restrição não se encontra além das possibilidades previstas na Constituição e se a mesma não se mostra exagerada, provocando indevida diminuição do alcance essencial destes direitos. Esse é o resultado das disposições que permitem a quebra de sigilo financeiro por instituições particularmente interessadas no conteúdo das informações sigilosas, absolutamente parciais, encontrando-se em postura que desestimula a ponderação necessária. Desta forma, o sigilo financeiro perde o seu efeito em relação ao Poder Público, o que lhe subtrai o caráter de liberdade pública, de direito fundamental positivado pelo Estado, prevalecente diante das violações perpetradas não só pelos particulares, como também por esse mesmo Estado, que o declarou e assegurou na ordem jurídica. Assim, retira-se a sua característica mais essencial. O quadro é de excessiva concentração de poder, consoante acentua Hamilton Dias de Souza: Se a quebra do sigilo bancário é feita pelo mesmo órgão que investiga ou que acusado, já uma concentração de poder nas mãos de um, sem que tal seja contrastado por outro poder, como o Judiciário. Quando a um direito do Estado, que se pretende fazer valer pelo Poder Executivo, se opõe outro direito, do indivíduo, deve a questão ser submetida ao Judiciário (outro Poder) que, com imparcialidade, analise e decida. Por fim, é importante consignar que palavras de ordem, superficiais, que intentam atribuir a pecha de insensibilidade social à construção jurídica ora realizada, sob o argumento de que falta o instrumental adequado ao combate da sonegação fiscal, não merecem crédito. Deveras, presentes indícios suficientes da prática de ilícitos tributários, haverá justa causa à decretação judicial da quebra de sigilo financeiro, cujo procedimento perante a

autoridade competente, ninguém mais que o juiz constitucionalmente competente, não oferece delongas ou obstáculos despropositados. Ausentes estes elementos, a compreensão do direito individual à intimidade apresenta-se arbitrária e contrária ao Direito, não devendo - em nenhuma esfera estatal - ser executada. (páginas 135/136) Uma visão unitária do ordenamento jurídico impede a admissibilidade no processo, instrumento de realização do direito material, das provas obtidas ilicitamente. Neste compasso, a Constituição da República de 1998 expressamente determinou a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meio ilícitos. Como implicação, o elemento probatório não deve sequer ingressar no processo e, caso isso venha a ocorrer, mediante equívocado juízo de admissibilidade, o seu destino é o desentranhamento, sendo nula a decisão que nele se embasar. Tratando-se de atipicidade constitucional, por violação a normas de garantia da Constituição da República, a nulidade será absoluta. (páginas 171) (in SIGILO BANCÁRIO - ANÁLISE CRÍTICA DA LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, páginas citadas). ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão de todo procedimento fiscal em epígrafe e seus desdobramentos, suspendendo-se, para todos os efeitos, quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, investigação e processo criminal ocasionada pelo conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 24, de 25 de maio de 2009, no que tange à exclusão da empresa autora do Simples Nacional em decorrência da quebra do sigilo bancário proveniente da análise de sua movimentação financeira. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. Em face da documentação contida nestes autos, decreto o sigilo de documentos. Promova a Serventia às necessárias anotações. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-98.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA MOREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 112.344.840-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 19/03/1999, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 112.344.840-7, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 540,11. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 20/03/1999 a 15/05/2013, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 19/03/1999, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 112.344.840-7, com RMI de 88% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 540,11, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 45/46. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de

acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a

título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo

de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à

devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Tendo em vista que o réu José Carneiro Filho constituiu defensor (fls. 964) e a petição de fls. 979, destituiu o Dr. Hugo Aparecido Pereira, OAB/SP 232.634-1, do encargo de defensor dativo do mencionado réu, determinando seja expedida a respectiva solicitação para pagamento dos honorários advocatícios em favor daquele, os quais, devido à quantidade de atos realizados pelo nobre defensor dativo, fixo no valor máximo da tabela vigente, providenciando a secretaria o pagamento pela AJG da Justiça Federal.Em face dos termos de apelação de fls. 952, 976 e 992, recebo as apelações interpostas pela acusação e defesa, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal, bem como apresente contra-razões tendo em vista que a defesa de ambos os réus já arrazoaram seus recursos.Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas contra-razões, em igual prazo, bem como para que a defesa do corréu José Carneiro Filho colacione aos autos o original da procuração de fls. 964.Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2884

CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5749

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por CARLOS FERNANDO MARCHI, objetivando, em síntese, a declaração de domínio do imóvel situado na cidade de Leme, situado na Estrada do Taquari Ponte, n.º 980, bairro Taquari Ponte, objeto da Transcrição n.º 6.180, do livro 3-G, fls. 03 do Registro de Imóveis de Leme - SP. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza

Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuo jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuo jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007746-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007746-6) - GERALDA SOARES PINHEIRO X JOSE PINHEIRO NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que o acórdão determinou a realização de perícia indireta (fls. 142 verso), proceda a Secretaria a intimação de médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir retirada dos autos, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação

eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se.

0006805-43.2006.403.6109 (2006.61.09.006805-4) - MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para alegações finais por 10 dias sucessivamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Para perícia médica determinada pelo R. Acórdão, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se.

0000245-41.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MINISTÉRIO DA FAZENDA FEDERAL perante a Justiça Estadual em Limeira. Os autos foram remetidos para Subseção de Piracicaba em razão de r. decisão de incompetência absoluta. Considerando que os autos foram distribuídos nesta Subseção de Piracicaba em 15.01.2013, e tendo em vista a instalação da 43ª Subseção Judiciária na cidade de Limeira (Provimento 371 do CJF da 3ª Região, de 10/12/2012), determino a redistribuição destes autos àquela Subseção Judiciária.

0002015-69.2013.403.6109 - MADALENA DE NADAI FILHO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a MMª Juíza estará em gozo de férias em 11/07/2013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 14:30 horas. Fica o(a) autor(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para prestar depoimento pessoal. Proceda a Secretaria às demais intimações conforme despacho anterior. Intime-se.

0002016-54.2013.403.6109 - MARIA INES ALBERONI CUSTODIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a MMª Juíza estará em gozo de férias em 11/07/2013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 15:00 horas. Fica o(a) autor(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para prestar depoimento pessoal. Proceda a Secretaria às demais intimações conforme despacho anterior. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033764-56.1999.403.0399 (1999.03.99.033764-3) - ENGOMATEXTEL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002215-76.2013.403.6109 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 1131 CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA., com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, sustenta que houve omissão na decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 1.122/1.126) ante a falta de análise do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obriga ao pagamento de Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário maternidade e paternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário. Assiste razão à embargante. Com base nos princípios norteadores do processo civil em especial o da instrumentalidade e o da economia processual recebo a petição mencionada como embargos de declaração, e julgo-os procedentes para passar a proferir nova decisão em substituição à embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NOVA DECISÃO FLS. 1132/1336 CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições Previdenciárias, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e contribuições para terceiros incidentes, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário maternidade e paternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/117). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91,

observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). II - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).IV- Das contribuições incidentes sobre salário maternidade e paternidadeO artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade , originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual,

abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 22/09/2010).No mesmo sentido o salário paternidade:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. LICENÇA-PATERNIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-CRECHE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.(...)VI - O salário-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras e salário paternidade tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VII - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche (Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça) e sobre o salário-família. VIII - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. IX - Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma AMS- Apelação Cível 327793, Processo 0025421-88.2009.4.03.6100, Data de julgamento 28.05.2012, e-DJF3, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho). V- Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.VI- Das contribuições incidentes sobre décimo terceiro salário Os valores relativos ao 13º possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS- Apelação cível 338383, Processo 0013748-30.2011.4.03.6100. TRF3, Segunda Turma, 13.12.2012 eDJF3 Judicial, data 23.11.2012, Desembargador Federal Peixoto Júnior).Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e contribuições para terceiros incidentes os valores relativos a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias antecedentes ao auxílio-doença.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão.Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-34.2013.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, afasto a prevenção. Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé e atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso, deve corresponder aos valores dos bens arrolados nos procedimentos administrativos de números 13888.002495/2009-61, 13888.002496/2009-14, 13888.002497/2009-51, 13888.002685/2009-89, 13888.002875/2009-04 (fls. 24/26). Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PROGRESSO HUDELFA LTDA

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do SEBRAE/SP (exequente). Intimem-se o SEBRAE/SP e o SEBRAE/DF, para que se manifestem sobre o cumprimento de sentença, tendo em vista o depósito de fl. 632, bem como para que informem os dados necessários para a transferência dos valores depositados. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido pela União Federal (fl. 633/637), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA DO CARMO NEVES

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELISANGELA DO CARMO NEVES, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco E, apto 22, Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª

Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuo jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuo jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa desses autos, bem como dos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 00117933420114036109 em apenso, para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2229

MONITORIA

0008917-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS SANTA CATHARINA X TANIA REGINA GALTER SANTA CATHARINA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Declaro nulas as citações efetuadas por meio de carta AR (fls.43 e 45) e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP para a citação dos réus para pagarem, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição e distribuição da precatória. Intime-se.

0007315-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLESIO BUENO DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A(Proc. JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do teor do email oriundo do 6º Ofício Cível da Comarca de Barueri/SP (fl. 466), pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 465.I. C.

0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4) - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 160) e a petição de fls. 163. Após, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0009229-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009229-2) - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos quesitos suplementares respondidos pelo Sr. Perito à fl. 92, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84. Oportunamente, subam conclusos para prolação da sentença. I. C.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do alegado pela autora à fl. 231, mantenho a audiência designada à fl. 220. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 149 por carta, nos termos do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. I. C.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da petição de fls. 166, providencie a Secretaria, oportunamente, o desentranhamento da petição de fls. 138, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164. Após, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - ZULMIRA DE BENE AFFONSO X AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos necessários para a realização da perícia médica indireta, sob pena do disposto na parte final da decisão de fls. 101. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I. C.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 696 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 700/701, na modalidade retida. Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido

o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010499-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010499-0) - MARILENE LOPES PARRAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da autora, eis que a matéria exige comprovação através de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 62. Int.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos. I. C.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de esclarecimento pela perita, acerca da resposta atribuída ao quesito número 7 de fl. 115. A perita respondeu ser necessário 12 meses para reavaliação do benefício que poderá ser concedido ao autor e que não é possível determinar o início de sua incapacidade. Afasto também a existência de contradição na afirmação da perita de que a incapacidade laborativa do autor é total e temporária. Igualmente há de ser repellido o requerimento para que a perita indique em que função o autor poderá ser reabilitado, eis que não há indicação de reabilitação no laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada à fl. 110. Cumpra-se. Int.

0011212-53.2010.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em razão do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora à fl. 252, antecipo a audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 15h30min, cuidando a Secretaria de refazer as intimações. Intimem-se.

0004074-98.2011.403.6109 - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos. I. C.

0009539-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTI(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 43, Dr. Erison dos Santos, OAB/SP nº 321.047, poderes para desistir do feito. Cumprido, dê-se vista ao INSS, conforme decisão de fls. 44. Após, subam conclusos. I. C.

0011476-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON

AVELLO CORREIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pleito ministerial de fls. 89 e determino a realização de perícia médica na autora MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA, a fim de se verificar a existência ou não de incapacidade para o exercício de atividade remunerada. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos quesitos e assistente técnico, uma vez que o INSS já os indicou por meio do ofício 66/2013. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 38.I.C.

0000051-75.2012.403.6109 - OZIEL GALDINO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados, defiro o requerimento de realização de nova perícia médica a ser realizada por médico neurologista. Nomeie-se perito através do sistema AJG dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80. Concedo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo. A parte será intimada da data da realização da nova perícia através de seu advogado por meio de publicação no DOE e deverá comparecer munida de documentos de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Os quesitos das partes deverá acompanhar a intimação do novo perito. Oportunamente as partes serão intimadas a se manifestarem acerca do laudo. Expeça-se solicitação ao perito nomeado à fl. 78. Cumpra-se. Int.

0000591-26.2012.403.6109 - MARCEL FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da oitiva da testemunha FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS requerida pela parte autora para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. No mais, intime-se o INSS da audiência designada à fl. 115.I. C.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 26 de junho de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. No mais, intime-se a assistente social nomeada à fl. 21, da sua nomeação e para a elaboração do relatório socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 19. Intime-se.

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 89/92. Ao agravado para às contrarrazões pelo prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 37.I.C.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 250 (Baixo os autos em diligência. O ponto controverso da demanda não é somente a aptidão do Autor para exercer ou não atividade profissional. Com efeito, se incapaz para tanto, fará jus ao benefício ora em discussão. Acaso se comprove que está plenamente apto ao exercício profissional, é necessário determinarmos se a percepção da referida aposentadoria se deu de boa ou má-fé. Isso porque, dependendo da condição que a tenha recebido, deverá ou não restituir os valores que, eventualmente, percebeu de maneira indevida. Por outro lado, pelo menos por ora, é fato que o laudo comprovou que o Autor não é incapaz para o trabalho. Ante tal constatação, presume-se que o Demandante, ao continuar recebendo o benefício, atuou de má-fé (pelo menos em princípio). Ora, para que tal condição desleal seja expungida, cumpre a este órgão jurisdicional ingressar de forma mais incisiva na instrução probatória. Para que se possa fazer isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas que ingressarão no feito como testemunhas do Juízo. DETERMINO que a Secretaria expeça mandado de intimação direcionado aos SRS. AVANTIL, VALTER e ANTONIO ARIVALDO FRANZOL, todos taxistas e que exercem suas funções no ponto de táxi em frente à SANTA CASA DE PIRACICABA (ponto muito conhecido que fica na Av. Independência.) para que compareçam à audiência designada, sob as penas da lei. Conquanto uma tal diligência seja incomum, pois não há maiores qualificações das testemunhas, é fato que este ponto é notoriamente conhecido e, ao que tudo indica, as testemunhas serão facilmente encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça. Deixo consignado que, na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência, deverá o serventário, como de praxe, justificá-la, inclusive acerca de possível obtenção de maiores dados qualificadores das pessoas acima enumeradas. Cumpra-se e intime-se.) No mais, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos de ff. 71/88 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo todos quantos manusearam os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. No mais, considerando a necessidade de se verificar o atual estado de saúde da autora, determino que se realize a prova pericial. Nomeie-se médico, através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos quesitos e de assistentes técnicos. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 41/v.I.C.

0007523-30.2012.403.6109 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 84/v.I.C.

0009382-81.2012.403.6109 - SERGIO GONCALVES GOUSSEFF(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 64/verso.I.C.

0009440-84.2012.403.6109 - ERIC FILIPE DOS SANTOS X ZILDA MARTINS BORSUKO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação de sentença.I.C.

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 63/v.I.C.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 57/59. Ao agravado para às contrarrazões pelo prazo legal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 56. Após, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 494

EXECUCAO FISCAL

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 375/383: Mantenho a decisão de fls. 310/311 por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, verifico que as CDAs fazem referência a várias pessoas que não constam da petição inicial e por isso não se encontram cadastradas no pólo passivo destes autos, tais como DDP PARTICIPAÇÕES S/A, ARTUR COSTA SANTOS,

TARCISIO ANGELO MASCARIN (fls. 16), JOSÉ LUIZ OLIVERIO, JASON FIGUEIREDO PASSOS e JOSE FRANCISCO GONZALES DAVOS (fls. 29/30). Dessa forma, inicialmente, determino a intimação da exequente para que esclareça a que título aquelas pessoas se encontram lá cadastradas, em vista da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276), bem como se manifeste expressamente sobre a petição da executada de fls. 315/371. Sem prejuízo, solicite a Secretaria cópia atualizada da matrícula nº 45.597, do 1º CRI de Piracicaba para instrução do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a data agendada para perícia médica (30/05/2013), trata-se de feriado municipal, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 06/06/2013, às 09:30 hs., em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º Andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa da defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.139/140 em suas demais determinações. Intime-se o Sr. Perito, acerca da nova data agendada. Int.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 11/06/2013, às 16:30 horas.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 09/10/2013, às 13:00 horas.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 02/07/2013, às 16:00 horas.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 11/06/2013, às 16:45 horas.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 02/07/2013, às 16:45 horas.

0007895-67.2012.403.6112 - JOAO VIANA DA MATA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerido pela autora (fls. 62), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, ficando, ainda, revogada a r. decisão de fls. 61, em todos os seus termos. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0009962-05.2012.403.6112 - JESUS PEDRO DA ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data agendada para perícia médica (30/05/2013), trata-se de feriado municipal, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 06/06/2013, às 08:40 hs., em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º Andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa da defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.40/41 em suas demais determinações. Intime-se o Sr. Perito, acerca da nova data agendada. Int.

0011101-89.2012.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alessandra de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico, entretanto, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo. Além disso, os benefícios previdenciários por incapacidade são precários, não sendo viável determinar a manutenção da benesse de forma indefinida. Lembro que mesmo os benefícios restabelecidos mediante tutela devem ser reavaliados periodicamente pela autarquia previdenciária para verificar a manutenção do quadro de incapacidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 18.06.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinação de fl. 53/verso. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-12.2013.403.6112 - MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data agendada para perícia médica (30/05/2013), trata-se de feriado municipal, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 13/06/2013, às 08:00 hs., em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º Andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa da defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.41/42 em suas demais determinações. Intime-se o Sr. Perito, acerca da nova data agendada. Int.

0003461-98.2013.403.6112 - IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Irenice Maria dos Santos Guerini em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 29/44), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 45). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.07.2013, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-27.2013.403.6112 - IVO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivo de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-60.2013.403.6112 - JOSE DA MOTA PINHO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/06/2013, às 14:00, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já

ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003674-07.2013.403.6112 - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 40/45, apesar de posteriores à cessação do benefício (em 22.06.2012, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.06.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003915-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Ferreira do Nascimento Filho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/31 e 33/34), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (em 27.09.2012, conforme documento de fl. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2013, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-95.2013.403.6112 - IVONETE CREUZA DE PAIVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um

perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.462.418-1).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 18.06.2013, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato CNIS da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do requerido pelo Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-58.2013.403.6112 - SUELI CUSTODIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito

ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia nos meses 11/2011 e 04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 18/19). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 29). Alega o autor que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003901-94.2013.403.6112 - IRENALDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003911-41.2013.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 45, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual à folha 47. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 45. Processe-se normalmente. O

artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia, sendo a última em 12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/44). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 15/16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 3088

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007961-04.1999.403.6112 (1999.61.12.007961-3) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Vistos em inspeção. Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 13/03/2009, na conta n. 3967-005-00010044-4, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ZEFIRA DOS SANTOS Endereço: Avenida Castro Alves, 413, Parque dos Pinheiros Cidade: Alvares Machado, SP Intime-se.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança e indenização por danos morais movida, inicialmente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Miguel Martins. Citados os réus, a Caixa contestou (folhas 103/126) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência da ação por ilegitimidade passiva. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, contestou (folhas 143/149) alegando em preliminar falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Por fim, o réu Miguel Martins contestou alegando ilegitimidade passiva ad causam (folhas 171/175). Manifestando-se quanto às contestações (folhas 189/191, 192/193 e 194/207), a parte autora requereu a inclusão do Banco do Brasil S/A e da União no pólo passivo da lide, bem como a abertura de vista do Ministério Público Federal e MPT. Quanto à especificação de provas, requereu a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para trazer aos autos o CNIS de Miguel Martins, a intimação dos ex-empregadores do autor e de Miguel Martins para apresentarem todos os documentos que possuem sobre seus contratos de trabalho. Requereu, por fim fosse determinado à CEF a apresentação do documento de folha 130 de forma legível, bem como juntar aos autos informações que possui sobre o contrato de trabalho do autor no Sanatório São Judas. Passo a análise das preliminares. 1. Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF 1.1. inépcia da inicial Alegou a CEF que a petição inicial apresenta falta de clareza e veicula pedido genérico, dificultando a defesa. Observo, no entanto, uma narrativa inteligível dos fatos, com pedidos congruentes à narrativa, além de apresentar os fundamentos jurídicos dos pedidos, tanto que a Caixa, apesar de alegar inépcia da inicial, apresentou defesa. Assim, afasto tal preliminar. 1.2. Ilegitimidade passiva Alegou a Caixa que aquela empresa pública não poderia ser responsabilizada por qualquer dos fatos alegados na petição inicial. Assiste razão a CEF no que refere à não responsabilidade sobre os erros de cadastramento, fato que ensejaria sua ilegitimidade. No entanto, a parte autora sustentou a ocorrência de dano decorrente da omissão da Caixa em não perceber o alegado equívoco nos bancos de dado do FGTS. A alegada omissão e danos dela decorrentes dependem da análise do mérito da questão, razão pela qual, a Caixa deve ser mantida no pólo passivo da demanda, considerando, ainda que existem pedidos relativos à correção de expurgos de FGTS, onde a CEF alegou a adesão nos termos da LC 110. Assim, afasto tal preliminar. Alegou, ainda, a Caixa, litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil S/A e da União. Sustentou a Caixa que os dados que a parte autora sustenta estarem lançados de forma equivocada seriam de responsabilidade do Poder Executivo da União, por meio de seus ministérios e autarquias e ela vinculadas. Sustentou, ainda, que, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 8/70, cabe ao Banco do Brasil a administração do cadastro do PASEP. Em resposta, a parte autora pugnou pela emenda da petição inicial pela inclusão do Banco do Brasil, União e Ministério do Trabalho e do Emprego no pólo passivo da demanda. Requereu, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. No que toca à União, é certo que o Banco do Brasil executa ordens emanadas da União por intermédio Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, sendo, assim, a União parte legítima para figurar em ações que envolva o PIS/PASEP. Em relação ao Banco do Brasil S/A, a jurisprudência tem entendido a ilegitimidade passiva da União e, conseqüente ilegitimidade do Banco do Brasil para tais questões. No caso em tela,

no entanto, observo que a legitimidade da União não exclui a legitimidade do Banco do Brasil. Apesar do papel regulador da União na gestão do PIS-PASEP, a questão aqui discutida envolve erro de lançamento de dados pelo referido Banco. Tal questão é ligada ao mérito sendo, portanto, pertinente a inclusão do Banco do Brasil para compor a lide. Deve ser observado, ainda, a legitimidade do Banco em relação ao pedido de liberação do saldo e de acréscimos do PASEP. No que toca do Ministério do Trabalho e Emprego, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, a qual deve ser atribuída à União. Assim, defiro o pedido relativo à inclusão da União e do Banco do Brasil S/A. Indefiro, no entanto, a abertura de vista ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho por não verificar motivos ensejadores da intervenção de tais órgãos.

2. Preliminares do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

2.1. Falta de interesse de agir. Alegou o INSS que a Instrução Normativa n. 45/2010, em seus artigos 48 e 49 prevê expressamente a retificação do cadastro do segurado. Assim, haveria falta de interesse de agir por se socorrer ao judiciário sem a busca da solução pela via administrativa. Nesse particular, sustento a autora que procurou a solução da questão pela via administrativa, sofrendo um jogo de empurra empurra. Sustentou, ainda, negativa decorrente de não possuir em mãos documentos que seriam aceitos pelo INSS para tal finalidade. Apesar da não comprovação da referida busca administrativa da solução do problema - é sabido que muitas vezes tal negativa ocorre de modo informal - a previa resistência do INSS, na esfera administrativa, não se torna mais necessária ante a resistência aqui verificada, ao contestar o mérito do pedido. Assim, afastado tal preliminar.

2.2. Ilegitimidade passiva. Sustentou a autarquia ré que o equívoco na emissão da CTPS da requerente se deu por erro da Delegacia Regional do Trabalho. Assim como no caso da CEF, a autora sustentou a ocorrência de dano decorrente da omissão do INSS em não perceber o alegado equívoco em seus registros. Ademais, ainda que originário da emissão da CTPS, o alegado erro resultou em lançamentos equivocados em dados previdenciários e sociais como RAIS, CINIS, NIT, tempo de contribuição previdenciário, entre outros. Assim, a alegada ausência de responsabilização do instituto réu é questão pendente da análise do mérito, razão pela qual afastado, nesse momento, a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Preliminar sustentada por Miguel Martins

No mesmo sentido alegou sua ilegitimidade o réu Miguel Martins. Sustentou que não tem qualquer vínculo, sequer conhece a autora e não tem relação alguma com os fatos por ela alegados, devendo, assim, ser excluído do pólo passivo da demanda. Ainda que não conheça a autora bem como os fatos por ela alegados, sustentou a autora que os lançamentos de seus vínculos de empregos foram creditados ao réu Miguel Martins que, estando correta as alegações da autora, teria se beneficiado de tal situação e, por consequência, eventual procedência do pedido, interferirá em sua órbita de direito. Assim, reconheço o interesse e consequente legitimidade, por ora, do réu Miguel Martins para compor a lide. Concedo ao réu supra os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à produção de provas, relego sua análise para após as respostas de todos os réus. Ante o exposto, determino a inclusão citação do Banco do Brasil e da União no pólo passivo da demanda. Cópia deste despacho servirá de carta de citação dirigida ao Banco do Brasil. Cite-se a União. Intime-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Ante a falta de requerimento administrativo, foi fixado prazo para que o autor o apresentasse (fl. 26). Em resposta ao despacho de fl. 26, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a autarquia ré não disponibilizou o resultado da perícia médica administrativa (fl. 27). Determinou-se a suspensão do feito à fl. 28. A parte autora juntou requerimento administrativo à fl. 30. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/52, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, sem, entretanto, determinar a data de início de sua incapacidade. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57/62, pugnando pela improcedência da ação. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 67/68. Ante a dúvida a respeito da data de início de incapacidade do autor e sua qualidade de segurado, oficiou-se a Unidade Básica de Saúde de Indiana, para que apresentasse cópia de todos os exames e procedimentos clínicos por ele realizados. Intimado, o perito ratificou o parecer anteriormente proferido, no sentido de não ser possível fixar a data de início da incapacidade do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/09/1975, contribuindo, em períodos descontínuos, até 01/06/1995. Reingressou ao sistema em 01/12/2011, vertendo contribuições até dezembro de 2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 45), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício (NB. 551.250.022-4, em 03/05/2012) como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos ao referido indeferimento, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Crônica Moderada a Grave e Cardiopatia Hipertensiva, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões nº 03 e 07, de fl. 45). Ademais, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, e com mais de sessenta anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (questão nº 5 de fl. 45), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou a sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): BENEDITO MARQUES 2. Nome da mãe: Ana Fellite Marques 3. CPF: 687.805.248-344. RG: 10.778.9515. PIS: 1.038.671.734-36. Endereço do(a) segurado(a): Av. Nove de Julho, 470, Centro, em Indiana/SP; 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez

a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18/07/2012).9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0007449-64.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA Endereço Av. Mal. Castelo Branco, 2043, Taciba, SP Data da audiência 18/06/2013, às 14 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0007517-14.2012.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 51 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 57/59), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no juízo deprecado no dia 11 de dezembro de 2012, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 62/76). Alegações finais da parte autora (fls. 78/86). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo para apresentação de suas razões, conforme certidão de fl. 88. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 18/04/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de casamento, datada de 1982, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 16); Cópia das Certidões de Nascimento de suas filhas Tatiana, Cátia e Flávia, lavradas nos anos de 1986, 1987 e 1989, respectivamente, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 17/19); Certificado de Dispensa de Incorporação militar, datado do ano de 1977, em que o

autor foi qualificado como lavrador (fl. 20); Autorização para impressão da nota de produtor rural, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 1983 (fl. 24); Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com diversos contratos de trabalho rural (fls. 41/44). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor. A testemunha José Medeiro de Melo afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos e que este trabalhou em sua propriedade, como bóia-fria, por um longo período. Afirmou também que o autor trabalhou como diarista para outras famílias vizinhas, no Distrito de Costa Machado, município de Mirante do Paranapanema. Sabe que o autor, atualmente, ainda trabalha na roça como diarista. A testemunha Lourdes de Almeida Vasiulis narrou que conhece o autor por mais ou menos 30 anos, pois é sua vizinha no Distrito de Costa Machado. Narra que o autor trabalhou para várias famílias da região, como os Guedes, Mazeti e Medeiro. Disse que o autor sempre trabalhou na diária e que continua trabalhando até hoje. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Ermilson Ribeiro da Silva 2. Nome da mãe: Joventina Moreira de Almeida 3. RG: 11.942.453 SSP/SP 4. CPF: 037.155.998-715. NIT: 126.60387.14-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Geraldo Antunes Teixeira, n 245, Distrito de Costa Machado, município de Mirante do Paranapanema - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/10/2012 (data da citação - fl. 55) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5.419,42 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 541,94 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito fixou a data de início da incapacidade do autor em período posterior ao da propositura da presente demanda, o que gera contradição com o alegado por ele na peça inicial. Por sua vez, em análise do CNIS do autor, restou comprovado que o mesmo reingressou no sistema previdenciário em outubro de 2010, vertendo apenas uma única contribuição, o que torna duvidoso se no momento de seu reingresso ao RGPS já estava ou não incapaz ou se

somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a reaquisição da qualidade de segurado. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso formal no sistema previdenciário e designo, para o dia 18 de junho de 2013, às 14h30min, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e de eventuais testemunhas, que devem ser arroladas dentro do prazo acima fixado (dez dias). Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0008022-05.2012.403.6112 - CLEODONICE DA COSTA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 40 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 43 e apresentou contestação às fls. 45/48, sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou que a autora não possui o período de carência para concessão do benefício pretendido. Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 12 de dezembro de 2012, na Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 53/84). A parte autora apresentou razões finais (fls. 89/90), e o INSS, por sua vez, deixou de apresentar, de acordo com a certidão de fls. 92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 19/05/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de óbito do pai da autora, falecido em 08/01/1976, em que foi qualificado como lavrador (fl. 11); Cópias das certidões de nascimento do filho Valderi, nascido no ano de 1981, em que o companheiro da autora foi qualificado como lavrador (fl. 12); Cópias das certidões de nascimento dos filhos João Claudinei e Cláudia, nascidos nos anos de 1983 e 1987, em que tanto a autora como seu companheiro são qualificados como lavradores (fls. 13/14); Cópia de termo de autorização de uso de imóvel rural, emitido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Instituto de Terras, em 1994, concedido ao companheiro da autora, Nilson Maurício da Silva, qualificado como lavrador (fl. 15); Cópia de termo de autorização de uso de imóvel rural, emitido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Instituto de Terras, em 1997, autorizando a autora e seu companheiro, ambos lavradores, a usarem um lote rural (fl. 16); Cópia de termo de permissão de uso de lote agrícola, emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 2010, tendo como permissionários tanto a autora como seu companheiro, qualificados como lavradores (fls. 17/18); Cópia da Caderneta de Campo, expedida em 09/10/1997, indicando a autora como co-titular do lote e seu companheiro como titular (fl. 20); Cópia do Cadastro de Contribuinte de ICMS, inscrito em 2010, indicando ser o companheiro da autora produtor rural, sendo ela participante na produção (fl. 22); Notas fiscais de Produtor de compra e venda dos exercícios de 1996, 1997, 2000, 2001, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 23/34); Recibos de entrega da declaração de ITR, em nome do companheiro da autora (fls. 35/37). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e

é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, em diversos documentos juntados aos autos, datados entre os anos de 1983 e 2010, verifica-se que a própria autora foi qualificada como lavradora. Passo a análise da prova oral. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, vejo que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que por toda a vida trabalhou na roça. Disse que seus pais também eram lavradores e que começou a trabalhar com 10 anos de idade na roça do pai, em propriedade arrendada. Também trabalhou como bóia-fria para outros arrendatários, no município de Taquarucu - SP. Foi morar com seu atual companheiro, Nilson Mauricio da Silva, aos 15 anos de idade, quando se mudou para o município de Sandovalina - SP, onde ambos exerceram a profissão de bóia-fria. Além disso, narrou que ela e o companheiro fizeram parte do MST por alguns anos e que, moram no assentamento King Meat há 16 anos, localizado no município de Mirante do Paranapanema - SP, cultivando a terra e criando gado leiteiro. As testemunhas corroboraram a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. O senhor José Jovino Filho disse que é vizinho da autora no assentamento King Meat e que vê constantemente a autora trabalhando na roça junto com a família. Disse conhecer a autora há muitos anos, desde quando esta trabalhava com os pais de bóia-fria na cidade de Taquarucu-SP. A outra testemunha, Masoelton da Silva, disse que conhece a autora há 40 anos e que esta sempre foi trabalhadora rural. Mora no mesmo assentamento desta, há 16 anos, e sabe que no lote trabalham apenas a autora, o marido e os filhos, sem empregados. Assim, a prova oral colhida foi uníssona no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Cleodonice da Costa Lima 2. Nome da mãe: Arcanja Antonia de Oliveira 3. CPF: 256.977.668-824. RG: 32.700.278-5 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Gleba Assentamento King Meat, 1412- Lote 41, no município de Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 28/09/2012 (citação do INSS - fl. 43) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.891,94 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 489,19 (quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Ante a falta de requerimento administrativo, foi fixado prazo para que o autor o apresentasse (fl. 26). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/55, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a antecipação da prova pericial, sendo ela designada

a dois peritos. Perícias realizadas, sobrevieram laudos às fls. 60/73 e 80/90, tendo o médico perito clínico geral e especialista em ortopedia atestado pela incapacidade total e permanente do autor, ao passo que a médica perita com especialidade em psiquiatria atestou pela sua capacidade laborativa. Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação às fls. 92/95, pugnando pela improcedência da ação. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 99/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 18/01/1989, contribuindo até 10/11/2000. Reingressou ao sistema em 03/01/2011, vertendo contribuições até abril de 2012. No que tange aos laudos médicos periciais, no parecer atestado pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior, que considerou o autor como total e permanentemente incapacitado, não restou determinada, com exatidão, a data de início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 67), de forma que considero a data do indeferimento do benefício NB. 550.539.974-2 (em 16/03/2012) como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos ao referido indeferimento, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico emitido pela Dra. Karine K. L. Higa (fls. 80/90), constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência Alcoólica, atualmente abstinente, e Epilepsia, atualmente medicado e controlado das crises convulsivas, estando capaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Entretanto, por sua vez, no laudo médico perito emitido pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior, constatou-se que o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com

componente Enfisematoso e Epilepsia de Difícil Controle, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 03 e 07, de fl. 66). Ademais, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, com cinquenta e sete anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 66), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.539.974-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **ADÃO DE OLIVEIRA**. 2. Nome da mãe: **Anísia Soares de Oliveira**. 3. CPF: **045.399.858-504**. RG: **10.978.500-75**. PIS: **1.237.439.295-56**. 4. Endereço do(a) segurado(a): **Sítio Inague, CEP 19.300-000, em Presidente Bernardes**; 7. Benefícios concedidos: **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**. 8. DIB: **auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício NB 550.539.974-2, em 16/03/2012 (fl. 22), e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/12/12)**. 9. Data do início do pagamento: **concede antecipação de tutela**. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.**

0008420-49.2012.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte alegou ser portadora de Esquizofrenia e de confusão, distúrbios, descontrole e depressão, trazendo com a inicial documentos que comprovassem a doença (fls. 16/18), porém, no laudo pericial juntado às fls. 43/55, não foi constatada tal doença, sendo analisada apenas transtornos afetivos de humor. Ante o exposto e analisando melhor os autos, revogo a decisão de fl. 71 e verso, acolho o pedido de fl. 69 e DEFIRO novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, nomeio, o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, e designo perícia para o dia 12 de junho de 2013, às 9h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Além dos quesitos de praxe, incluo também: a) As seqüelas neurológicas decorrentes da hanseníase geram dificuldade para a parte autora realizar atividades laborais? b) Quanto à epilepsia constatada pelo laudo anterior, esta realmente não prejudica a sua atividade como servente de pedreiro, conforme consta no quesito 10.c de folha 52/53? 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5 Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6 Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008940-09.2012.403.6112 - MARIA MAURICIO VIEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O INSS foi citado à fl. 21 e apresentou contestação (fls. 26/31), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício (fls. 26/31). Juntou os documentos de fls. 32/36.Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, em audiência realizada em 10 de novembro de 2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual.A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 56/62).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 19/07/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de casamento, datada de 1971, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 13); Cópia da Carteira de Trabalho, contendo vínculo de trabalho rural nos períodos de 07/06/1993 a 13/10/1993 e 14/09/1998 a 09/11/1998.O próprio CNIS da parte autora demonstra outros períodos de trabalho relacionados com o meio rural (fls. 32).Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo a análise da prova oral.Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente.A autora, pessoa simples, narrou que trabalhou na roça durante toda sua vida, como diarista, para diversos proprietários da região. Disse que atualmente ainda trabalha.No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais.Com efeito, a testemunha Antônio Dias Bravo disse que conhece a autora há mais de 20 anos, pois esta trabalhou em sua propriedade, localizada no Distrito de Costa Machado e em várias fazendas vizinhas. A testemunha Oscar Salvador Mazetti contou que conhece a autora há 25 anos, já que esta trabalhou em sua propriedade, na lavoura de milho, amendoim e braquiara. Também afirmou que a autora trabalhou para outras famílias da região (família Guetes e família Dias) e que continua trabalhando como diarista até hoje. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural

além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Mauricio Vieira 2. Nome da mãe: Rosa Mauricio Vieira da Silva 3. CPF: 147.183.318-624. RG: 16.094.411-9 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Jose da Costa Machado, nº 1027, Distrito de Costa Machado, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 15/10/2012 (citação do INSS - fl. 21) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.526,83 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 452,68 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010592-61.2012.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO CORREA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente. É o relatório. Decido. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial de folhas 31/44, sendo que com a vinda da resposta ao referido laudo, ou com o término do prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010639-35.2012.403.6112 - ALZIRA BATISTELLA GALANTE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALZIRA BATISTELLA GALANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/55, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 61/73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/81, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da falta de qualidade de segurado. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 86/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 58/59), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1994, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 12/1997. Voltou contribuir, na mesma qualidade, em 08/2000 até 02/2005. Reingressou em 04/2008, e contribuiu até 09/2008. Por fim, verteu contribuições de 11/2011 até 07/2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico (questão nº 10 de fl. 67), de forma que considero a data do laudo pericial como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose de Coluna Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões nº 3 e 7 de fls. 66/67). Em que pese o expert indicar que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 66 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALZIRA BATISTELLA GALANTE 2. Nome da mãe: Arcília Manoel Batistella 3. Data de nascimento: 16/09/19464. CPF: 069.762.708-095. RG: 17.604.5306. PIS: 1.137.852.362-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carlos José dos Santos, nº 7-5, Jardim Real, na cidade de Presidente Epitácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do

Benefício: aposentadoria por invalidez⁹. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09/01/2013)¹⁰. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)¹¹. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0011591-14.2012.403.6112 - PAULO ABILIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): PAULO ABILIO DOS SANTOS Endereço: Rua Sebastião Marinho Custódio, 168, Jardim Prudentino Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001027-39.2013.403.6112 - JOSEPH MOUHSEN NAKAD(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSEPH MOUHSEN NAKAD Endereço: Rua Manoel Ruiz arcia, 648, Jd. Aviação Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002479-84.2013.403.6112 - OSVALDO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em Inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Falou que sofre por insuficiência renal crônica e, desta forma, faz jus à conversão de seu benefício em invalidez com o acréscimo legal de 25%. Requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu com fundamento no artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança quanto às alegações autorais. Com efeito, o autor, com a inicial, trouxe aos autos apenas o documento da folha 15, que não é suficiente para atestar, inequivocadamente, sua incapacidade e possibilitar a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Vale salientar que não se trata de ausência de provas, mas de falta de robustez delas. Assim, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício somente poderão ser verificados após ampla dilação probatória, com a produção de pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, a parte autora está aposentada, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar a tramitação normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Entretanto, defiro, já neste momento processual, a antecipação da prova pericial. e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de junho de 2013, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002982-08.2013.403.6112 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOCILEIDE FELINTO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor

perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Sumária proposta por JOSE LUIZ DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ao que parece, com base no documento de folha 16, há reconhecimento da incapacidade, pois com base no entendimento de que não há qualidade de segurado, pressupõe-se atendido o requisito incapacidade pelo instituto réu.Pelo que consta no âmbito da decisão judicial de folha 25, que fora revogada, entendo que houve o reconhecimento do requisito da qualidade de segurado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOSNOME DA MÃE: MARIA JOSEFA DOS SANTOSCPF: 066.042.798-20RG: 001625587545 PIS: 12144132382ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Domingos Moreira Magalhães, 115, São Lucas, Presidente Prudente/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6012392412DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.3. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por invalidez (folha 99). Falou que o INSS, após revisão, enviou-lhe correspondência noticiando a alteração da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício, com fixação da mesma em valor inferior ao que antes fora pago. Assim, requisitou a devolução dos valores tidos como indevidamente pagos (folha 102). Pediu a concessão de liminar para que o réu abstenha-se de cobrar os valores tidos como indevidamente recebidos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que recebidos de boa-fé. Além disso, o próprio INSS é quem efetuou os

cálculos quando da concessão do benefício originariamente, não tendo participado de sua elaboração. Sustentou, ainda, o caráter alimentar do benefício, não sendo possível a devolução dos valores sem prejuízo para si. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, a devolução do valor em questão é demasiadamente alta e pode, de fato, prejudicar a subsistência do autor. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores. III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE PUBLICAÇÃO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE PUBLICAÇÃO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Convém salientar, ainda, que o próprio autor requereu, administrativamente, a revisão de seu benefício, o que faz concluir pela inexistência de má-fé. Ora, caso estivesse de má-fé, o autor não teria requerido a mencionada revisão que resultou na diminuição da renda mensal inicial de seu benefício. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que o INSS abstenha-se de cobrar valores que entende terem sido indevidamente recebidos pela autora a título de auxílio-aposentadoria por invalidez. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004018-85.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA BIZERRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CARLOS FERREIRA BIZERRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de junho de 2013, às 08h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 15 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-18.2013.403.6112 - CLEUSA ANGELA CAMILLO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUSA ANGELA CAMILLO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item f da folha 11 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-15.2013.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES NETA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA RODRIGUES NETA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na

Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-37.2013.403.6112 - CICERO POSSIDONO DE SOUZA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CICERO POSSIDONO DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, não há documentos médicos nos autos, que comprovam as alegadas enfermidades da parte autora, quais sejam, problemas físicos. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de junho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004233-61.2013.403.6112 - LOURDES APARECIDA ALVES(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observe dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0004261-29.2013.403.6112 - JERCINDA DA SILVA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JERCINDA DA SILVA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de junho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-51.2013.403.6112 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr.

Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de junho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-35.2013.403.6112 - LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEVINA ALVES PRIMO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 18h20min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-59.2013.403.6112 - ZELIA AMARAL DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZELIA AMARAL DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na

presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010448-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-69.2012.403.6112) 2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA (PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante uma vez que inexistente evidência de que os fatos alegados pela parte possam ser provados por aquele meio probatório. Deve ser observado que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Registre-se para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória retirada neste Juízo. Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, de maneira conclusiva, sobre as restrições anotadas no Sistema RENAJUD - fls. 160/163. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, liberando-se, antes, as anotações restritivas. Intime-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE (SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a averbação da constrição mediante o REGISTRO, perante o 2º CRI desta cidade, da PENHORA relativa ao auto de penhora e avaliação de folha 126: Cumprida a diligência, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requiera o que entender conveniente quanto ao seguimento do feito. Intimem-se.

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Vistos em inspeção.Procedida a penhora, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0008691-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA dos veículos VW Polo Calas. 1.8 MI, ano 1998/1999, placas CQW 0220 e FORD KA, anos 1998/1998, placas CQD2614 (cetalhamento de sonltas anexo), com o pertinente resgistro da constrição no órgão competente.: Fica consignado que o valor do débito é R\$ 23.645,31, posicionado para 09/05/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Executados: LS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME, LOURDES PEREIRA VIANA e SINVAL VIANA, com endereços na Rua Donato Armelim, 753, Jardim Paulistano e Rua Francisco Alves de Campos, 37, Parque Alvorada, nesta cidade. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003190-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP241316A - VALTER MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003191-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP241316A - VALTER MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008111-82.1999.403.6112 (1999.61.12.008111-5) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO DUARTE DO VALLE

Vistos em inspeção.Por ora, proceda-se à restrição de transferência em relação ao veículo FIAT/STRADA WORKING CE, 2011/2012, cor branca, chassi 9BD27855MC7467654, placas ERE 0605.Junte-se aos autos as informações obtidas eletronicamente relativas ao endereço do executado.Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré PAULO DUARTE DO VALLE, na Rua Melvin Jones, 142, Jd. Bongiovani ou Rua Dr. José Foz, 85, 4º andar, Bosque, ambos nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Ao SEDI para mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229).Restando-se infrutífera a diligência, considerando que os demais endereços obtidos são da cidade de São Paulo, dê-se vista à União para que se manifeste quanto à aplicação do disposto no artigo 475-P, único, do CPC..Intime-se.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADOLFO LAUSEN CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção.Prolatada sentença nestes autos (folhas 207/211), a parte ré apelou.Em Segunda Instância, negou-se seguimento ao recurso interposto pelo INSS (folhas 234/236), retornando os autos a esta Vara. Pelo r. despacho da folha 242, fixou-se prazo ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação. Em resposta o INSS apresentou a petição e cálculos das folhas 251/263.Intimado, o autor concordou com os valores apresentados a título de atrasados, requerendo sua homologação e pagamento, bem como o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Gilmar Bernardino de Freitas, CPF. n. 054.465.278-95. Juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Entretanto, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, falou que o valor informado pelo INSS está incorreto (R\$ 623,56), tendo apresentado planilha de cálculos com o valor que entende devido (R\$ 3.466,92).Citado (artigo 730 do CPC), o INSS opôs embargos à execução/exceção de pré-executividade (folhas 277/278).Disse que não há incidência de juros moratórios nas parcelas pagas administrativamente dentro do prazo. Assim, concordou com o cálculo apresentado pelo autor, mas, com a exclusão dos juros (folha 279).A parte autora, em nova manifestação, insurgiu-se contra os argumentos expostos pelo INSS. A despeito disso, em apego aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, concordou com o pagamento dos honorários sucumbenciais sem a incidência dos juros, conforme tese suscitada pelo INSS. Assim, apresentou nova planilha de cálculos, requerendo o pagamento da verba sucumbencial à advogada Gislaïne

Aparecida Rozendo Contessoto, CPF. 270.632.928-97, bem como a expedição dos RPVs para pagamento quanto ao devido (atrasados e honorários). É o relatório. Delibero. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos, no que diz respeito à verba honorária sucumbencial, visando dirimir a contradição acerca da incidência ou não de juros moratórios. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, primeiro para o autor. Havendo concordância das partes ou inércia, homologo os cálculos apresentados. Expeçam-se RPVs, conforme já determinado na r. decisão da folha 242, visando o pagamento do valor principal (autor) e honorários advocatícios e contratuais. Intime-se.

ACAO PENAL

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 26 de junho de 2013, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Cianorte, PR, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001022-51.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERMANDE JORGE CAPRA JUNIOR(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 23 de julho de 2013, às 15h20min., junto a 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, o interrogatório do réu. Comunique-se o Juízo deprecado, em resposta ao solicitado na folha 193, de que este Juízo nomeou defensor dativo para defender os interesses do réu, nestes autos. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0004322-84.2013.403.6112 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006760-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006760-4) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDINO COELHO JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003328-27.2011.403.6112 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006471-24.2011.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006655-77.2011.403.6112 - MARIA ANITA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006934-63.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007116-49.2011.403.6112 - SONIA MARIA RICCI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005356-31.2012.403.6112 - ROZINEIDE SOUZA SOARES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007759-70.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007436-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007436-0) - MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006381-26.2005.403.6112 (2005.61.12.006381-4) - TEREZA DE OLIVEIRA LEITE(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007208-37.2005.403.6112 (2005.61.12.007208-6) - JOSE PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007660-47.2005.403.6112 (2005.61.12.007660-2) - NIVALDO TROMBETA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010195-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010195-5) - AGENOR MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGENOR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009790-73.2006.403.6112 (2006.61.12.009790-7) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(PR036278 - NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012365-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012365-7) - GEMA RODRIGUES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8) - NEUZA ARAUJO DE MOURA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA ARAUJO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUFLADIZIA VITAL LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003426-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003426-8) - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROMILDO MARCAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELIA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PERREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEANDRO ALENCAR CAROBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA FERREIRA BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005347-40.2010.403.6112 - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MOACYR JOAQUIM CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP261732 - MARIO FRATTINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ODETE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MILENA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008231-42.2010.403.6112 - JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LEONIDAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000770-82.2011.403.6112 - JOAO LUIZ BENEDITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001609-10.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA DA ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006335-27.2011.403.6112 - NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006625-42.2011.403.6112 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007508-86.2011.403.6112 - EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007543-46.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008000-78.2011.403.6112 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON LUCINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009111-97.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA VALERIA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009263-48.2011.403.6112 - ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009539-79.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000521-97.2012.403.6112 - LUIZ ACACIO COELHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ ACACIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001998-58.2012.403.6112 - ANTONIO TADIOTO X ERMINIA VILELA TADIOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004973-53.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-12.2007.403.6112 (2007.61.12.004127-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008122-91.2011.403.6112 - LUIZ MARTINS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003814-75.2012.403.6112 - ALCIDES EMERICK(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008809-34.2012.403.6112 - RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006813-79.2004.403.6112 (2004.61.12.006813-3) - ARLINDA MARIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3) - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALECIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007711-58.2005.403.6112 (2005.61.12.007711-4) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6) - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008393-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008393-0) - MARILY COSTA DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILY COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1) - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDEMIR PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004403-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004403-5) - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRACI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006760-88.2010.403.6112 - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DENISE VICTOR DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACILENE LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000267-61.2011.403.6112 - LOURDES PERES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURDES PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000988-13.2011.403.6112 - MAGALI LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAGALI LIMEIRA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO LUKAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002920-36.2011.403.6112 - JOEL RAMOS DE LUCENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL RAMOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003032-05.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008862-49.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001201-82.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002898-41.2012.403.6112 - LUCIANO RAMOS ALVES(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004055-49.2012.403.6112 - ROSILENE SEVERINA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005591-95.2012.403.6112 - LOURIVALDO PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204474-30.1996.403.6112 (96.1204474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1)) JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)
Vistos. Traslade-se para estes, as peças juntadas às fls. 309/320 dos autos da execução em apenso. Após, abra-se vista às partes. Com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

0000503-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002047-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-86.2012.403.6112) CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 324: Defiro a juntada requerida. À vista da certidão retro copiada, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, proceda a Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo : 48 horas. Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora. Mantendo-se inerte, venham-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1) - UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X JABOUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS)

Fls. 287/289 e 301/302: Nomeio depositário(a) dos imóveis penhorados em substituição, o(a) representante legal da executada, a ser identificado e qualificado no ato da diligência. Na sequência, intime-se o(a) do referido encargo e da penhora, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Se em termos, informe-se ao Juízo deprecado a efetivação das intimações, para que seja realizado o registro da constrição. Assim que formalizada, oficie-se ao órgão competente, para levantamento da penhora de fl. 86. Devolvida a deprecata, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Cumpra-se tudo com premência.

1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIM X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 266): Vistos. Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.034016-9/SP, acostada às fls. 262/265, cumpra-se o despacho de fl. 237, à exceção quanto à indisponibilidade dos bens da empresa executada, dos imóveis matrículas 9.073 e 9.074 do 1º CRIPP de propriedade do coexecutado Moacyr Fogolin, bem assim dos proventos de aposentadoria dos coexecutados. Sem prejuízo, cumpra-se também a parte final do referido despacho. Int. (R. DELIBERAÇÃO DE FLS. 321/322): Execução Fiscal nº 1206977-53.1998.403.6112 Exequirente: INSS Executado(a)(s): Delta Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 52.965.340/0001-50), Moacyr Fogolin (CPF 075.084.688-72) e Jose Egas de Faria (CPF 517.069.978-68) Despacho/Ofício 416/2013 Fls. 299/300: Informam os executados que, com o provimento do agravo por eles interposto, fora revertida a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (fl. 237). Sem razão os devedores, porquanto, pela análise do teor da v. decisão copiada às fls. 263/265, observa-se que o provimento se limitou aos exatos termos do pedido (fls. 249/260), qual seja: reconhecimento da ilegalidade da indisponibilidade determinada, quanto ao bem de família do agravante Moacyr Fogolin, bem como quanto aos proventos de aposentadoria dos sócios agravantes, o que foi fielmente cumprido à fl. 266. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos proventos de aposentadoria, depositados na conta corrente nº 308.833-2, agência 7085-8, desta cidade, porquanto o crédito previdenciário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de proventos de aposentadoria. Sem prejuízo, publique-se com premência o r. despacho de fl. 266. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0005415-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005415-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 81 : Defiro. Ante a notícia de descumprimento do parcelamento, determino o regular prosseguimento do feito. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela

suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0006661-31.2004.403.6112 (2004.61.12.006661-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUZIA APARECIDA DO AMARAL(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 161): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUZIA APARECIDA DO AMARAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 150/151, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 15). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 225: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006493-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EBENEZER-REPRESENTACOES S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 215: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006844-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-74.2011.403.6112) VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fl. 25: Por ora, diga o Embargante se remanesce interesse no processamento destes embargos, ante o parcelamento efetivado nos autos da execução pertinente (fl. 27). Int.

EXECUCAO FISCAL

1203695-41.1997.403.6112 (97.1203695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 280: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204914-89.1997.403.6112 (97.1204914-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 -

FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 49: Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos de n. 97.1203695-2. Os autos já encontram-se suspensos por força do parcelamento. Deverá a exequente manifestar-se (nos autos principais), se houver exclusão comprovada do parcelamento. Int.

1200301-89.1998.403.6112 (98.1200301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o desfecho da questão nos autos n. 0006220-26.1999.403.6112. Findo o prazo, abra-se vista à exequente a fim de que diga, conclusivamente, se o débito ora em cobro foi incluído no parcelamento. Int.

1202076-42.1998.403.6112 (98.1202076-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o desfecho da questão nos autos n. 0006220-26.1999.403.6112. Findo o prazo, abra-se vista à exequente a fim de que diga, conclusivamente, se o débito ora em cobro foi incluído no parcelamento. Int.

0001649-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o desfecho da questão nos autos n. 0006220-26.1999.403.6112. Findo o prazo, abra-se vista à exequente a fim de que diga, conclusivamente, se o débito ora em cobro foi incluído no parcelamento. Int.

0000278-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a solução dos embargos à execução fiscal n. 2001.61.12.004546-6. Int.

0001494-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o desfecho da questão nos autos n. 0006220-26.1999.403.6112. Findo o prazo, abra-se vista à exequente a fim de que diga, conclusivamente, se o débito ora em cobro foi incluído no parcelamento. Int.

0001953-88.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO MARIO DE PAULO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO)

Fl. 61: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001224-91.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JORGE TSUTOMU MIYOSHI(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 34: A execução já encontra-se extinta conforme sentença de fl. 31. Publique-se a referida sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-02.2002.403.6112 (2002.61.12.005497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009892-08.2000.403.6112 (2000.61.12.009892-2)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS

LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Vista à Exequente.Nada mais sendo postulado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-94.2005.403.6112 (2005.61.12.000841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207522-26.1998.403.6112 (98.1207522-4)) LEONILDO APARECIDO CERCARIOLI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEONILDO APARECIDO CERCARIOLI

Fl. 171: Defiro. Suspendo esta execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do CPC, como requerido.Aguarde-se em arquivo-sobrestado.Int.

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-24.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Abra-se vista à parte autora.Após, voltem imediatamente conclusos.Cumpra-se com premência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005397-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 476/485): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0008912-85.2005.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. No mais, alegou, em suma: a) Nulidade dos títulos executivos, eis que as certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal ora embargada são nulas, pois estão em desacordo com o artigo 2º, 5º e 6º, da LEF, deixando de conter os requisitos essenciais de liquidez e certeza, para que possa atribuir a sua exigibilidade, tais como ausência do termo inicial e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, e indicação dos encargos; ausência do processo administrativo. Ante a falta dos requisitos há o cerceamento à ampla defesa, levando então à nulidade dos títulos executivos e à inépcia da inicial;b) Prescrição, pois os fatos narrados nas certidões de dívida ativa alcançam fatos geradores com lançamento em 1988/1989, com vencimento em 04/1989, e de 11/1995 a 02/2000; que as certidões de dívida ativa estão datadas de 29/08/2005 e a citação da embargante ocorreu em 03/2006. Aduz que decorrido o prazo de 5 anos da constituição definitiva está prescrito o direito de proceder à cobrança, conforme artigo 174 do CTN;c) Ilegalidade dos valores cobrados: afirmou que as certidões de dívida ativa estão cobrando débitos que se encontram em duplicidade, ou seja, também se encontram em cobrança através de outras certidões de dívida ativa, constantes de outros processos de execução fiscal, de valores iguais ou semelhantes, referentes ao mesmo período de apuração, a saber:- COFINS: objeto de cobrança nesta ação através da CDA n.º 80.6.05.053226-06, com valores semelhantes/iguais em cobrança também através da CDA n.º 80.6.02.017834-41 - Execução Fiscal n.º 2003.61.12.003364-3; relacionou o valor que entende correto, conforme Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, e os que estão em cobrança através das mencionadas CDAs;- PIS: objeto de cobrança na CDA n.º 80.7.05.016450-17, com valores semelhantes/iguais em cobrança também através da CDA n.º 80.7.04.011678-49 - Execução Fiscal n.º 2004.61.12.008145-9; relacionou o valor que entende correto, conforme Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, e os que estão em cobrança através das mencionadas CDAs;- CSLL: objeto de cobrança na CDA n.º 80.6.05.053225-17, com valores diferentes em cobrança também através da CDA n.º 80.6.05.072461-41 - Execução Fiscal n.º 2005.61.12.008910-4; afirmou que os valores corretos são aqueles em cobrança através da CDA n.º 80.6.05.072461-41;- IRPJ: objeto de cobrança na CDA n.º 80.2.05.037328-24, com valores iguais em cobrança também através da CDA n.º 80.2.05.038227-34 - Execução Fiscal n.º 2005.61.12.008910-4; informou que a CDA n.º 80.2.05.038227-34 foi objeto de parcelamento, que vem sendo pago;d) Multa punitiva: argumentou que a multa punitiva aplicada ao caso vertente, entre 20% e 30% do valor principal, tem caráter de sanção punitiva, quando deveria ser imposta como uma sanção pelo dano sofrido, não tendo sido observado o princípio da proporcionalidade ou o da razoabilidade; requereu a sua redução;e) Ilegalidade da taxa SELIC: afirmou ser ilegal a aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária e juros, considerando que ela não foi criada por lei, não podendo servir de índice de atualização para tributos federais. Ao final, requereu a procedência dos embargos,

com a anulação das CDAs, ante a ausência de cumprimento das exigências do artigo 2º, 5º e 6º da LEF; o reconhecimento da prescrição; o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores lançados em duplicidade; a redução do percentual da multa; o afastamento da taxa SELIC pela sua inaplicabilidade; e a condenação da embargada na verba de sucumbência e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos às fls. 27/255. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 258), sendo que, inconformada, a parte embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 260/269), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão agravada (fls. 274/276). A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 294/311), consignando que as CDAs preenchem os requisitos exigidos, detalhando a natureza da dívida, o valor originário, o vencimento e todos os termos iniciais dos encargos, com a discriminação da multa, os juros de mora equivalente à taxa SELIC, a incidência do encargo legal de 20%, restando atendidos os dispositivos que regem a matéria, não se podendo falar em descumprimento dos artigos 2º, 5º e inciso, da LEF, e 202 e incisos, do CTN; que a Fazenda não está obrigada a instruir a CDA com cópia do processo administrativo, que fica mantido na repartição competente, com total acesso à embargante que pode requerer cópia do mesmo a qualquer tempo. Alegou que não há que se falar em ocorrência da decadência e/ou prescrição; que na dívida da embargante está sendo cobrada apenas a multa prevista em lei, nos estritos termos das normas que regem os débitos fiscais, com caráter punitivo em razão do não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei mediante a prática de infração, não podendo ser reduzida pelo Poder Judiciário. Aduziu que a taxa SELIC pode ser perfeitamente aplicada na cobrança de juros moratórios em razão do inadimplemento da obrigação tributária, sendo inadmissíveis alegações no sentido de sua inconstitucionalidade. Ao final, requereu a improcedência dos embargos, com o normal prosseguimento do feito executivo. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação, apresentou ela réplica às fls. 314/320. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 321), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 324/325), e a embargada se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 326). Deliberação de fl. 327 intimou as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova pericial, e intimou a embargada a apresentar os procedimentos administrativos em que apuradas as exações que deram lastro às execuções fiscais nºs 2005.61.12.008912-8 e 2003.61.12.003364-3. A embargante apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 329/331). A União apresentou cópia de processos administrativos; teceu considerações acerca dos processos administrativos fiscais nºs 10835.450561/2001-86 e 10835.001090/97-10; retratou-se parcialmente da impugnação oposta, não se opondo ao afastamento, no PAF nº 10835.450561/2001-86, do período no qual duplamente exigida a COFINS (02/1995 a 05/1997), fazendo ressalva quanto à competência 09/1995; concordou com a alegação de prescrição dos créditos tributários objetos do processo administrativo fiscal nº 10835.450562/0001-21, porquanto constituídos por declaração fiscal entregue em 28/04/1989, não identificadas causas tempestivas de interrupção/suspensão da fluência do prazo prescricional; e protestou pela rejeição parcial, e em maior proporção, dos embargos (fls. 335/336, com extratos às fls. 337/340, e processos administrativos pensados por linha, conforme certidão de fl. 341). Acerca das alegações da União e dos processos administrativos apresentados, manifestou-se a embargante às fls. 344/347. A decisão de fls. 348 e 348-verso indeferiu a realização de prova pericial contábil e intimou a embargada a apresentar cópia integral dos processos administrativos em que apurados os créditos executados nas ações de nºs 0008145-81.2004.403.6112 e 0008910-18.2005.403.6112. Cumprindo a determinação, a embargada apresentou cópia dos procedimentos administrativos, referentes à mencionadas execuções fiscais (fls. 350/361), que foram juntados por linha (conforme certidão de fl. 362). Na seqüência, a União juntou cópia de expedientes, requerendo a abertura de vista para manifestação (fls. 364/437), deferida conforme fl. 438. Juntadas aos autos cópia das sentenças exaradas nos autos da execução fiscal embargada, feito nº 0008912-85.2005.403.6112 (fls. 440/442), com manifestação da embargante às fls. 445/446. A embargada se manifestou às fls. 448/449, informando que as CDAs nºs 80.2.05.037328-24 e 80.6.05.053225-17 foram canceladas em razão do reconhecimento de duplicidade de débitos; que as CDAs nºs 80.6.05.053226-06 e 80.7.05.016450-17 foram apenas retificadas, visto que a duplicidade alcançava apenas parte dos débitos. Salientou que a duplicidade decorreu de culpa única e exclusiva da embargante, pois incluiu na declaração de confissão para ingresso no REFIS débitos que já haviam sido objeto de lançamento pela Receita Federal e que não poderiam ter sido confessados em declaração de ingresso no REFIS; que referidos débitos foram revistos e cancelados administrativamente; e que não se pode atribuir à embargada qualquer ônus de sucumbência no ponto. Quanto à prescrição, asseverou que já havia reconhecido o pedido em relação aos débitos constantes do processo administrativo nº 10835.450562/2001-21, que culminou com o cancelamento da CDA nº 80.2.05.037329-05. Salientou que, quanto aos débitos remanescentes, referentes às CDAs nºs 80.6.05.053226-06 e 80.7.05.016450-17, não há que se falar em extinção; que em tese estariam prescritos apenas os débitos com vencimento em data anterior a abril de 1995, contudo, tais débitos foram excluídos por conta do reconhecimento da duplicidade, restando agora apenas períodos com vencimento a partir de julho de 1997, nos quais não há o decurso do lustro prescricional. Alegou, ainda, que as multas são no percentual de 20%, e que os aspectos relativos à nulidade das CDAs e ilegalidade da SELIC foram suficientemente abordados em manifestação anterior. Reconheceu a procedência do pedido quanto à inscrição nº 80.2.05.037329-05, requerendo, quanto às demais matérias, a parcial procedência dos embargos, bem como seja exonerado dos ônus da sucumbência. Apresentou extratos às fls.

450/470. Acerca das alegações e extratos apresentados, pronunciou-se a embargante às fls. 474/475, pela procedência dos embargos e condenação da embargada no pagamento da verba de sucumbência. Após, vieram os autos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de outras provas, não tendo havido qualquer recurso contra o indeferimento da prova pericial contábil, e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. I - NULIDADE DAS CDAs A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 26 páginas apresentadas. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Ainda no tocante ao alegado possível cerceamento de defesa, verifica-se que a embargante não produziu qualquer prova ou demonstração de sua ocorrência. Pelo contrário, observa-se que houve notificação do executado quanto aos atos administrativos relevantes para garantir sua ampla defesa nos autos de cada procedimento tributário perpetrado pela exequente. E ademais disso, garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstar a ilegalidade cometida e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.(...)3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal

contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral.4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese.(...)(TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA).-EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. FORMA DE CALCULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.1. (...)2. A forma de calcular os juros moratórios e a correção monetária foi evidenciada na exposição, na CDA, dos dispositivos legais que incidiram na hipótese. Inexistência de nulidade.3. (...)4. Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida em parte.(TRF - 5ª Região, AC nº 264.383-CE (2001.05.00.035533-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 08.10.2002, v.u., DJU 07.11.2002, pág. 663, g.n.)Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief).Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Por fim, é de se acrescentar que a redução dos valores lançados nas CDA's, após ordem judicial e mediante mero cálculo aritmético não leva à nulidade do título em cobrança, que poderá ser alterado e substituído nos autos.II - PRESCRIÇÃO Passo a analisar a arguição de prescrição.A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último.Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nossoNo presente caso, é de se salientar que a exequente concordou com a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários incluídos no processo administrativo nº 10835.450562/2001-21, que culminou com o cancelamento da CDA nº 80.2.05.037329-05, e com o reconhecimento da prescrição também em

relação aos débitos incluídos em outras CDAs com vencimento em data anterior a abril de 1995, restando incólumes os débitos com vencimentos a partir de julho de 1997 (fls. 448/449, com documentos às fls. 450/470). Assim, essa CDA, de nº 80.2.05.037329-05, foi cancelada pela ocorrência de prescrição, e também foram canceladas as de nºs 80.2.05.037328-24 e 80.6.05.053225-17 (fls. 451/452), em razão de cobrança em duplicidade, restando em execução somente as CDAs nºs 80.6.05.053226-06 e 80.7.05.016450-17 (fls. 454 e 460), conforme manifestação da exequente de fls. 448/449, com documentos acostados às fls. 450/470, e cópia das sentenças exaradas na execução fiscal embargada excluindo da cobrança essas CDAs (fls. 400/441). Portanto, resta analisar neste momento a possibilidade de ocorrência de prescrição das CDAs nºs 80.6.05.053226-06 e 80.7.05.016450-17, referentes a COFINS e PIS, respectivamente, processo administrativo nº 10835.450561/2001/86, que foram retificadas para prosseguimento da cobrança em face do crédito tributário remanescente, conforme fls. 623/688 da execução fiscal embargada. Do mencionado processo administrativo de nº 10835.450561/2001/86, acostado a estes autos por linha, é possível verificar que a embargada apresentou termo de confissão espontânea em 28/04/2000 - informação esta também constante das CDAs, para adesão ao REFIS, formalizada em 09/02/2001, sendo dele excluída em 01/05/2003, dando origem ao PA em análise, sendo que a CDA nº 80.6.05.053226-06 passou a abranger créditos tributários (COFINS) do período de 07/1997 a 01/2000 e a CDA nº 80.7.05.016450-17 passou a abranger créditos tributários (PIS) do período de 06/1997 a 01/1998, 03/1998 a 01/2000 (fls. 623/688 da execução fiscal embargada). Referidos créditos tributários foram constituídos pela entrega das DCTFs, conforme cópia do processo administrativo apensada por linha (fls. 02/06), verificando-se que para o ano de 1997 a DCTF foi entregue em 25/04/1998, para o ano de 1998 a DCTF foi entregue em 09/09/1999, para o ano de 1999 a DCTF foi entregue em 12/05/1999 (01/99 a 03/99), em 09/08/1999 (04/99 a 06/99), em 11/11/1999 (07/99 a 09/99), em 09/02/2000 (10/99 a 12/99), e para 01/2000 a DCTF foi entregue em 11/05/2000. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos (25/04/1998, 09/09/1999, 12/05/1999, 09/08/1999, 11/11/1999, 09/02/2000 e 11/05/2000) e, em tese, terminaria entre 2003 e 2005. Ocorre que, conforme se vê dos autos do processo administrativo, esses créditos tributários, ora em execução, foram objeto de adesão ao parcelamento do REFIS em 28/04/2000 (formalizado em 01/03/2000) - fls. 10 do PA, sendo que a partir de então a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com a exclusão da executada do programa de parcelamento, que ocorreu em 01/05/2003 (fl. 10 do PA), o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Esse marco é importante para fixar que, a partir de então (02/03/2003), passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores definitivamente constituídos. A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2005, antes, portanto, do prazo de cinco anos. O despacho de cite-se ocorreu em 27/10/2005 (fl. 132 dos autos da execução fiscal embargada). Ademais disso, a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 10/03/2006 (fl. 199 dos autos da execução fiscal embargada). Com a fundamentação supra, excetuando-se o período já reconhecido pela embargada, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada.

III - ILEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS No presente caso, a exequente também concordou com a ocorrência de duplicidade em relação aos créditos tributários em execução através das CDAs nºs 80.6.05.053225-17 e 80.2.05.037328-24, cancelando-os administrativamente e, conseqüentemente, excluindo-os da execução fiscal embargada, o que já se operou, conforme cópia das sentenças exaradas na execução fiscal embargada (fls. 400/441). Conforme mencionado acima, também a CDA de nº 80.2.05.037329-05 foi cancelada, desta feita pela ocorrência de prescrição (fls. 451/452). Assim, restaram em cobrança, através da execução fiscal embargada, somente as CDAs nºs 80.6.05.053226-06 e 80.7.05.016450-17, que foram analisadas administrativamente pela exequente e retificadas, levando-se em conta as alegações da embargante, com a exclusão dos períodos prescritos e/ou cobrados em duplicidade (fls. 454 e 460), conforme manifestação da exequente de fls. 448/449, com documentos acostados às fls. 450/470, e cópia das sentenças exaradas na execução fiscal embargada excluindo as CDAs e os valores indevidos (fls. 400/441). Dessa forma, já foram superadas as alegações da embargante acerca da cobrança indevida de valores prescritos ou em duplicidade, reconhecidos como tal pela própria embargada.

IV - DA MULTA Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando ser desproporcional e ter caráter confiscatório. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco

tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento, somada ao principal, poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponible. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base da contribuição social, que é a folha de salários. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco dessa base imponible. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

V - DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Argumentou a embargante, também, a ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. JUROS

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005).

_RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há

ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD**. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON). -**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75)**. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico. VI - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA** Embargada asseverou que não cabe sua condenação nos ônus de sucumbência em face dos débitos lançados em duplicidade, pois ela decorreu de culpa única e exclusiva da embargante, que incluiu na declaração de confissão para ingresso no REFIS débitos que já haviam sido objeto de lançamento pela Receita Federal e que não poderiam ter sido confessados por ela. Afirmou, ainda, que os débitos foram revistos e cancelados administrativamente. Contudo, não lhe assiste razão. Ao contrário do que informa a Embargada, a legislação do REFIS - Lei nº 9.964/00, aplicável à época de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, permitia em seus artigos 1º e 2º a inclusão de créditos tributários já constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, a saber: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001) Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Ou seja, os créditos tributários excluídos administrativamente eram inexigíveis à época da propositura da demanda e somente foram cancelados após a oposição destes embargos. Portanto, incide, in casu, o princípio da causalidade que determina a condenação de honorários àquele que deu causa à propositura da demanda. Tivesse o Fisco verificado corretamente os créditos tributários em aberto, não haveria a propositura de execução fiscal da forma como ocorreu, muito menos necessidade de oferecimento destes embargos. **DECISUM** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução Fiscal, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como prescritos os períodos reconhecidos pela exequente, e como indevidos os períodos lançados em duplicidade, também reconhecidos pela exequente, tudo após a oposição destes embargos, na forma da fundamentação. Fica mantida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada, para garantia do saldo devedor. Considerando a sucumbência recíproca, e tendo em conta o contido no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser atualizado até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do

Conselho da Justiça Federal. a nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC. Em relação ao embargante, considero suficiente o encargo de 20% já incidente sobre o saldo em execução, que remanesceu íntegro. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os embargos foram procedentes somente na parte em que houve a concordância e reconhecimento expresso da embargada/exeçúente com os pedidos da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008912-85.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 62/66): Tratam-se de embargos à execução fiscal inicialmente oferecidos por ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA E MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0003928-68.1999.403.6112, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Alegaram, inicialmente, ilegitimidade passiva dos sócios, pois não possuem responsabilidade sobre as dívidas da empresa; que, segundo o artigo 135, inciso III, do CTN, os sócios respondem solidariamente, com seus bens pessoais, somente quando agirem com excesso de poderes ou infração contratual, não bastando o simples fato de ser sócio e o fato da obrigação tributária não ter sido solvida no interregno legal; que no presente caso nenhuma prova produziu a embargada no sentido de demonstrar que os executados, pessoas físicas, praticara, ou de qualquer modo concorreram para a prática do ato de abuso ou infringência do contrato ou de lei, tendo simplesmente requerido a sua inclusão no pólo passivo da execução. No mérito, sustentaram a inexigibilidade da contribuição social pro-labore, consignando que está sendo exigida contribuição previdenciária sobre o pagamento de autônomos, o que é ilegal e inconstitucional; que a inexigibilidade dessa contribuição já foi objeto de enfrentamento pelo STF; que a remuneração paga aos avulsos não configura a hipótese de salário prevista no artigo 195, inciso I, da CF, e que, assim, a retirada feita por trabalhadores sem vínculo empregatício não pode ser caracterizada como salário; que tanto a figura do diretor como a do autônomo e do avulso não se enquadram na definição de empregado estabelecida pela CLT, em seu artigo 3º, não estando as verbas pagas a tais pessoas incluídas no conceito jurídico de salário; que, assim, é patente a ilegalidade do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, porque não se encontram em conformidade com o disposto no artigo 195, inciso I, da CF. Aduziram que, pelo fato da Lei nº 7.787/89 não ter sido instituída mediante Lei Complementar, por possuir base de cálculo e fato gerador próprios de contribuição já existente, a exigência por parte do INSS, de recolhimento de contribuição sobre o pro labores por parte das empresas, é inconstitucional - inconstitucionalidade essa já reconhecida pelo STF. Afirmaram, também, que a multa aplicada no percentual de 44,31% é elevada, afrontando o determinado na legislação fiscal e deixando de levar em conta o aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento; que a CF veda a utilização de tributo com efeito de confisco; que o valor da multa aplicada ao débito é absurdo, ilegal e injusto, devendo a mesma ser reduzida ao patamar de 2%, por analogia à legislação civil e em respeito ao princípio da isonomia; que a Lei nº 9.298/96 deu nova redação ao 1º, do artigo 52, da Lei nº 8.078/90, estatuinto que as multas moratórias não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. Ainda, sustentaram que a cobrança da taxa de juros é insustentável, pelo fato de que sua incidência sobre o débito duplica o custo, constituindo sobretaxa de juros disfarçada; que a sujeição do contribuinte ao pagamento da multa moratória mais juros abusivos imputados ao débito configura bis in idem, proporcionando enriquecimento ilícito para o INSS em detrimento dos embargantes. Requereram, ao final, a procedência dos embargos, com o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, ou a procedência da argumentação de mérito nos moldes explicitados, a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 16/25. Intimado a apresentar cópia das certidões de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos (fl. 27), os embargantes se pronunciaram à fl. 28, requerendo dilação de prazo, que foi deferido pelo Juízo (fl. 30). Os embargantes apresentaram os documentos solicitados às fls. 31/34 e 36/40. Certidão de fl. 41 consignou que os embargos são tempestivos apenas em relação à pessoa jurídica da embargante, sendo intempestivos quantos aos demais embargantes. Assim, os embargos deixaram de ser recebidos em relação aos embargantes Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala, ante a oposição fora do prazo legal, determinando-se a exclusão deles do pólo ativo da relação processual. Quanto à pessoa jurídica embargante, os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 42). A exeçúente/embargada apresentou impugnação (fls. 44/48-verso), alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos, pois o representante legal da empresa foi intimado da penhora em 20/07/2006, e o seu cônjuge em 05/07/2010; que, assim, o prazo para oposição de embargos começou a fluir em 20/07/2006; que a intimação realizada à fl. 37 foi desnecessária e improfícua, uma vez que tratou de mera repetição de ato, o qual já tinha se consumado em 20/07/2006. Pugnou pelo reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos, com a sua extinção sem resolução do mérito.

Sustentou a legitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, eis que não juntaram documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos, por meio dos quais seria possível aferir se não houve, no bojo da execução, justa causa para redirecionamento contra o sócio ou sócios administradores, na forma do artigo 135 do CTN; que havia justa causa para o redirecionamento da execução em razão da dissolução irregular configurada curso da execução fiscal. No mérito, consignou que a parte embargante faz alegação temerária ao dizer que está sendo cobrada contribuição pro-labore com base na Lei nº 7.787/89; que, na verdade, está sendo cobrada contribuição incidente sobre a remuneração de administradores (contribuição da empresa sobre remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a LC 84/96), incluída no lançamento, relativa ao período de 12/1996 em diante, portanto, após a vigência da mencionada Lei Complementar, que instituiu a cobrança de tal tributo. Afirmou que também estão sendo cobradas contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas para o seguro de acidente de trabalho, terceiros (salário educação, SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC). Alegou que a multa foi aplicada com base na Lei nº 8.383/91 e também com fulcro na Medida Provisória nº 1.571/97, artigo 7º. Quanto aos juros, salientou que foi utilizada a taxa SELIC, com fundamento na Lei nº 8.981/95, artigo 84, e Lei nº 9.065/95, artigo 13. Asseverou que a cobrança da contribuição no caso vertente, bem como da multa e dos juros, obedece estritamente ao princípio da legalidade, não se excogitando de qualquer vício ou mácula que acometa a CDA, cuja liquidez e certeza goza de presunção juris tantum, somente podendo ser afastada por prova inequívoca da embargante. Ao final, com base nas preliminares alegadas, pugnou pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, com a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais e nos honorários advocatícios. Concedida vista ao embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica às fls. 51/57. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 58), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 59/60 e 61). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. **INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSA** intempestividade dos embargos em face dos executados Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala já foi reconhecida através da decisão de fl. 42, com a exclusão dos mesmos do pólo ativo desta ação, da qual não houve interposição de qualquer recurso. Assim, desnecessário tecer novas considerações a respeito. Quanto à alegação de intempestividade em face da empresa executada/embargante, ela não procede. Conforme se verifica dos autos da respectiva execução fiscal, a empresa executada foi intimada da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos, em 20/10/2010 (fl. 475 da execução fiscal embargada). Assim, o prazo final para oposição dos Embargos seria no dia 19/11/2010. Ocorre que estes embargos foram opostos em 16/09/2010, razão pela qual forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é tempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 41. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Conforme acima consignado, os sócios executados Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala foram excluídos do pólo ativo desta ação, através da decisão de fl. 42, da qual não houve a interposição de qualquer recurso. Assim, relativamente à questão específica da ilegitimidade passiva dos sócios da Embargante para responder por seus débitos, não há como conhecer da matéria. Como salientado acima, os sócios não são autores da presente ação, de modo que a conclusão é a de que a Embargante está defendendo, em nome próprio, direito alheio. Como não tem a pessoa jurídica, individualmente, legitimidade para defender direito dos sócios, como se consubstancia a alegada inexistência de responsabilidade daqueles, a matéria não pode ser conhecida por ilegitimidade ativa, como de fato não conheço. **DAS CONTRIBUIÇÕES EM EXECUÇÃO** Como se vê da CDA em cobrança, os créditos tributários se referem ao período de dezembro de 1996 a janeiro de 1998, envolvendo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidente sobre a folha de pagamento de salários e de valores pagos a autônomos e terceiros. Referido lançamento levou em consideração a expressa previsão da Lei Complementar nº 84/95, que estabelece em seu artigo 1º, inciso I, a obrigação das empresas de pagarem contribuição previdenciária incidente sobre o total da remuneração ou retribuição paga por ela ou creditada no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 228.321, Relator o Ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade dessa contribuição previdenciária a cargo das empresas, instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Já naquele julgamento ficou assentado que a Constituição Federal autoriza, em seu artigo 195, a criação de contribuições sociais para o custeio da seguridade social, inclusive ampliando o conceito de folha de salários para incluir os autônomos, avulsos e todos os demais que prestem serviços para as empresas, a qualquer título. Ficou ainda assentado no julgado do STF (RE nº 228.321) que quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não ficou estabelecido que as contribuições não deverão ter fato gerador ou base de cálculo iguais às de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não poderão ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo iguais aos das contribuições já existentes. No caso, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996, não tem fato gerador ou base de cálculo iguais às de outra contribuição já existente. É o mesmo que dizer que não há, em nosso ordenamento, outra contribuição social, a cargo de empresas ou pessoas jurídicas que incida sobre remunerações ou retribuições pagas ou

creditadas pelo serviço que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, autônomos ou avulsos. Assim, não há qualquer ilegalidade na autuação realizada pela embargada quanto à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a autônomos e a título de pró-labore, tendo em vista que o período objeto de autuação é posterior à edição da LC n. 84/96, declarada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Trago à colação outros dois precedentes do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 2. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 602.749-AgR, relatora ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.2.2011). - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da Contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84/96. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 572.205-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11.12.2009). DA MULTA E DOS JUROS Diz a Embargante que, a título de multa, dever ser aplicado o índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2%. Ocorre que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação. Não há qualquer sentido na invocação feita pela Embargante, pois o Código de Defesa do Consumidor se aplica exclusivamente as obrigações contratuais, o que não é o caso dos tributos, cuja relação jurídica é estabelecida por lei (artigo 3º, do CTN). Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Argumentou a parte embargante, também, a insustentabilidade da taxa de juros. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos

dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS TÍTULOSA execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação. Tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, a simplicidade da matéria e as poucas intervenções da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003928-68.1999.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) (R. SENTENÇA DE FL(S). 113/116): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por RC ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0006471-92.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RC - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA e ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO. Alegou, em suma, que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que a multa cobrada não poderá exceder o limite de 2% do valor da prestação devida, contudo, a exequente pleiteia multa que supera em muito os limites legais. Quanto à CDA,

afirmou que ela é nula, carece de liquidez e certeza, pois não informa a ocorrência de nenhum lançamento oficial pelo qual tenha sido constituído o crédito tributário que nela pretende documentar; que sem lançamento não existe crédito tributário; que o lançamento depende de prévio procedimento administrativo, conforme artigo 142 do CTN, não bastando para constituir o crédito tributário a declaração do contribuinte; que somente através de procedimento administrativo próprio, homologação expressa, pode o Fisco lograr a constituição, como crédito tributário de imposto apurado e informado pelo contribuinte (débito declarado). Pugnou, ao final, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo pela procedência dos mesmos, para declarar a nulidade da certidão da dívida, dando a embargada como carecedora da ação ante a ausência dos requisitos primordiais para propositura da execução (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/84). Deliberação de fl. 87 intimou a embargante a comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para outorgá-la, comprovando documentalmente. Em resposta, a embargante apresentou cópia da última alteração contratual (fls. 88/92). Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 93). A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 94/99) alegando, preliminarmente, ausência de garantia de penhora, pois não há prova de penhora realizada na execução fiscal embargada, não tendo sido preenchido um dos requisitos para se exercer o direito à ação de embargos à execução fiscal - a garantia da execução, requerendo a extinção destes embargos sem resolução de mérito. No mérito, asseverou que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos constantes do artigo 2º, 5º, inciso II, da LEF; que, a teor do artigo 3º e seu parágrafo único, também da LEF, a CDA goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca do contrário, a qual não foi apresentada em nenhum momento pela embargante nestes autos, que ofereceu alegações genéricas e infundadas. No que se refere à multa, afirmou que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos créditos tributários; que a imposição da multa moratória objetiva penalizar a contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo; que a multa nos parâmetros do artigo 52, do CDC, destina-se apenas às relações de consumo; que fixada a multa moratória em 20% está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Alegou, ainda, que os créditos fiscais nºs 80.2.08.036885-1 e 80.6.08.141805-12 foram constituídos mediante declaração do contribuinte, sendo desnecessária a constituição formal do crédito, conforme Súmula 436, do STJ. Quanto à CDA nº 80.6.08.091500-07, informou que houve a constituição do crédito por lançamento ex-offício e, não localizado a executada, sua notificação foi realizada por edital; que o lançamento ex-offício ocorre quando não há apresentação da referida declaração e então se realiza, através de procedimento formal, a constituição do crédito tributário pela própria autoridade fazendária. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar suscitada ou a improcedência dos pedidos formulados. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação, apresentou ela réplica às fls. 102/110. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 111), a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 111-verso), e a embargada se pronunciou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 112). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO De início, aprecio a preliminar aventada, de inexistência de penhora a garantir o juízo. Os presentes embargos foram opostos visando o afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de nº 0006471-92.2009.403.6112. Verifica-se dos autos da referida execução fiscal ausência total de penhora, apesar das diligências realizadas, inclusive quanto ao sócio/co-executado Roberto Reis Charro Quirino. Por esse fato, a embargada argüiu preliminar de carência para os embargos à execução. Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pela embargada, observo que a análise do preenchimento das condições para a interposição dos embargos foi superada pela decisão judicial de fl. 93, que recebeu os embargos para discussão, sem, entretanto, atribuir efeito suspensivo. Referida decisão, com esteio na interpretação do artigo 738, 739 e 739-A, todos do CPC, não foi objeto de recurso por parte da embargada, no momento oportuno, não podendo, agora, trazer a matéria a julgamento em sede de embargos. Assim, tendo ocorrido a preclusão acerca do recebimento dos embargos para discussão na forma autorizada pelo CPC, independentemente de garantia do juízo, afasto a preliminar argüida. DA MULTA Diz a Embargante que, a título de multa, deve ser aplicado o índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2%. Ocorre que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação. Não há qualquer sentido na invocação feita pela Embargante, pois o Código de Defesa do Consumidor se aplica exclusivamente as obrigações contratuais, o que não é o caso dos tributos, cuja relação jurídica é estabelecida por lei (artigo 3º, do CTN). Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do

bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 582.461, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da cobrança de multa moratória, em matéria tributária, acima do percentual indicado pelo Código de Proteção do Consumidor. É o que se vê do trecho pertinente transcrito abaixo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE n. 582.461, Plenário, relator Ministro Cezar Peluso, fonte: DJe 18.8.2011). Grifei. Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS TÍTULOSAlega a embargante que a certidão de dívida que respalda a execução é manifestamente nula, porque traz coimo referência importância que não reflete crédito regularmente constituído por lançamento oficial. No caso, como se vê dos autos, a cobrança se refere a imposto de renda e contribuições sociais devidas em decorrência de lucro presumido relativo aos anos base/exercícios de 2005 a 2007. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, da qual a apuração do crédito tributário decorre de declaração prestada pelo próprio contribuinte, desnecessária se faz a abertura de procedimento fiscal. A declaração prestada pelo próprio devedor, na forma da lei, afasta a necessidade de constituição formal do crédito tributário, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. Sob pena de a Fazenda Pública, ao deixar de agir desta forma, ver sucumbir seus haveres ao prazo prescricional. Assim, a entrega de Declaração de tributos (na forma prevista na lei como dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (ver o precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Esse entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436 do STJ que espanca qualquer dúvida sobre o assunto: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com estas considerações, é de se concluir que a execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na

medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO).Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação, devendo prosseguir a execução até final satisfação.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo de 20% inserido nas CDA's em cobrança.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.12.006471-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4)) NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
(R. SENTENÇA DE FL(S). 55/58): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por NELSON CORDEIRO LACERDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0013134-62.2006.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREEWAY PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, HELENICE DA SILVA LACERDA E NELSON CORDEIRO LACERDA.Alegou sua ilegitimidade passiva afirmando, em suma, que não apresentada prova da prática de qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei; que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal e que a responsabilidade solidária não é gerada no simples atraso de pagamento; e que sequer tinha poder de gestão, não sendo possível, assim, a ele ser imputada responsabilidade fiscal.Ao final requereu a procedência dos embargos, com o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.Intimado a apresentar cópia da execução fiscal embargada, bem como a regularizar sua representação processual (fl. 12), o embargante se pronunciou às fls. 13/37.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 38).A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 39/42, juntando documentos às fls. 43/45), consignando que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente e que, ao contrário do que alega o embargante, e conforme ficha cadastral da Junta Comercial, o mesmo figurava como administrador da empresa executada; que a dissipação irregular dos bens da sociedade, necessários para a garantia da dívida tributária, representa prática de atos eivados de excesso de poder, com infração à lei e ao contrato social; que, à frente da condução da atividade empresarial, competia ao co-executado promover a liquidação da sociedade na forma da lei, o que não foi feito. Ao final, requereu a improcedência dos embargos.Concedida vista ao embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica às fls. 47/49.Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 50), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52 e 54).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.ILEGITIMIDADE PASSIVAO Embargante foi admitido na sociedade, na condição de sócio administrador da empresa devedora principal, em 20/11/2000, nessa condição permanecendo ao menos até 14/03/2012, data de emissão da Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 43/45).Referido documento aponta, portanto, que o embargante exercia a administração da empresa, era o seu gerente, e por ela respondia junto a instituições financeiras e órgãos públicos em geral. Outrossim, ficou devidamente comprovado nos autos da execução fiscal nº 0013134-62.2006.403.6112 que a pessoa jurídica contribuinte foi irregularmente encerrada, como se infere da certidão de fl. 40/verso (dos autos da execução fiscal) e pelo fato de não constar a dissolução da empresa da Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 43/45, inexistindo ainda bens em nome da empresa executada (fl. 40-verso dos autos da execução fiscal). Deve ser ressaltado que o próprio sócio, ora embargante, NELSON CORDEIRO LACERDA informou à época ao Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades há mais de 05 (cinco) anos. Infere-se, portanto, dos autos, que o encerramento ocorreu sem o cumprimento dos trâmites legais, infringindo-se a lei. Essa é hipótese autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na responsabilização tributária de quem deu causa ao fato, conforme posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, como se vê das ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010).-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp n.º 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n.º 1160608, processo n.º 200901917366, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:23/04/2010). Veja-se que o presente processo foi manejado pelo Embargante/co-executado, de forma que lhe era cabível produzir provas tendentes a demonstrar que não tinha responsabilidade pelo recolhimento dos créditos executados e menos ainda pela dissolução irregular da empresa. Desta tarefa não se desincumbiu. Oportunizada possibilidade de produção de provas, de modo a ser demonstrada a sua ilegitimidade, deixou o embargante transcorrer o seu prazo in albis. Assim, considerando que as alegações formuladas pelo Embargante não foi comprovada por conjunto probatório idôneo e robusto, responde ele pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsável tributário, por força do artigo 135, inciso III, do CTN. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a legitimidade

passiva do embargante NELSON CORDEIRO LACERDA para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários, haja vista que suficientes os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013134-62.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-24.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADMIR ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011045-66.2006.403.6112 (2006.61.12.011045-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL(S) 135): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de MARIA JOSÉ CHIARA TAVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 116, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFFICE PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 140, determino a suspensão, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, tão somente em relação aos créditos n. 80608007790-00 e 80609010418-80. Quanto aos demais créditos nº 80208036970-78, 80608141963-54 e 80608141964-35, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001223-09.2013.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REGINA IND E COM LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 41 e verso: Manifeste-se o(a) Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à credora para manifestação conclusiva acerca do desfecho desta execução. Intime-se com premência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000607-0)) BONA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública e desapensem-se os autos da execução fiscal pertinente, a fim de que seja remetida desde logo ao arquivo-findo. Fl. 352: Ante a concordância da Embargada-executada, homologo o valor apresentado às fls. 346/347. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e reso9/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto

no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006139-91.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011160-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011160-7)) NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 195/196 e 199 - Requereu a Embargante prova testemunhal, bem assim a constatação por oficial de justiça da sede da empresa, no sentido de comprovar o local físico da empresa, eventual atendimento aos clientes, estrutura física, etc. O Embargado declarou que não pretende a produção de outras provas além das já constantes dos autos e postulou o julgamento antecipado da lide.DECIDO.Considerando que um dos fundamentos destes embargos é que a Embargante não presta serviços típicos de médico veterinário, nem comercializa medicamentos utilizados por médicos veterinários, bem como a finalidade das provas requeridas pela Embargante, considero desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo suficiente a constatação requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e defiro a expedição de mandado de constatação, nos termos em que requerido. Cumpra-se com urgência. Int.

0007111-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 327/328 e 330: Reporto-me ao contido na decisão copiada às fls. 314/315.Aguarde-se.Int.

0006847-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 206/208): Tratam-se de embargos oferecidos por FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º1201807-03.1998.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL.Certidão de fl. 204 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada.A decisão de fl. 205 intimou o embargante para, no prazo de 48 horas, oferecer bens em garantia nos autos da execução fiscal embargada, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito.Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 205-verso.É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º1201807-03.1998.403.6112.Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 1.287.056,49 - conforme fl. 199).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO

REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. - Não conhecida a questão relativa à violação ao direito constitucional da ação, porquanto não foi suscitado no agravo de instrumento, de modo que sua arguição constitui inovação recursal. - No que se refere à alegação de revogação implícita do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/2006, entendo que as normas da Lei de Execuções Fiscais, por serem especiais, não foram invalidadas pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil. - Dessa forma, referido dispositivo permanece em vigor no sistema brasileiro, de modo que a interposição de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia idônea e suficiente à satisfação do crédito exequendo. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AI 00223937420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA - NECESSIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.8360/80 - GARANTIA NÃO INTEGRAL DO JUÍZO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo.(...)Agravo de instrumento provido.(AI 00321352620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 (.FONTE _REPUBLICACAO:.) G.N.Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.D E C I S U MPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1201807-03.1998.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.1999.403.6112 (1999.61.12.000226-4)) ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL(S). 70/71): I. Relatório.ACÁCIO AUGUSTO ANGELICO PINTO opôs embargos à execução fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário objeto da execução.Alegou em suma a ocorrência de prescrição, eis que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito e a citação dos executados. Afirmou que os créditos ora executados foram constituídos em 19/01/1999 e a efetiva

citação se deu em 29/05/2006, tendo transcorrido mais de cinco anos, operando-se o fenômeno da prescrição do crédito tributário ora cobrado. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, pois da data da citação, que ocorreu em 29/05/2006, até a data da nomeação do defensor dativo em 11/07/2012, operou-se o lapso temporal de cinco anos. Ao final requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/16). Intimado a apresentar cópia da execução fiscal embargada, bem como a regularizar sua representação processual (fl. 19), o embargante se pronunciou às fls. 21/65. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 66). Instada, a UNIÃO manifestou-se pela extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente (fls. 67/69). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O embargante ajuizou a presente demanda visando, dentre outros pedidos, a declaração da prescrição nos autos da Execução Fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112. A embargada alegou que o crédito foi cancelado administrativamente. Diante do cancelamento do crédito, resta patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pôde ser obtido de forma diversa, caso dos autos. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência superveniente do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. III. D e c i s u m. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo no valor de metade da tabela oficial. Requisite-se pagamento, com o trânsito em julgado. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202697-78.1994.403.6112 (94.1202697-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES X MARIA HELENA FERNANDES

Fl. 294: Ante a desistência recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 219/220. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

1203165-42.1994.403.6112 (94.1203165-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES X MARIA HELENA FERNANDES

Fl. 166: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido, consoante r. sentença prolatada às fls. 152/153. Arquivem-se os autos, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 157.Int.

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 175/177): I. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PRUDENTUR TURISMO LTDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido do exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fl. 149). A executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal ficou sem movimentação efetiva há mais de 06 (seis) anos. Afirmou que o pedido de suspensão do feito se deu na data de 05.12.2005 e a data do desarquivamento, em 30.07.2012, sendo que a presente execução encontrava-se sem movimentação desde então. Requereu, ao final, a imediata extinção da execução e a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários (fls. 165/170). Instada a se manifestar, a exequente requereu o afastamento da ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista a paralisação processual ter decorrido de lei formal (fls. 172/173). É relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi

oportunizada. Prestou a Exeqüente a informação de que inexistia qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e não na forma do art. 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exeqüente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, iniciado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 01/02/2006, a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exeqüente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA EM RAZÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTE JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Extrai-se das razões de recurso especial que, muito embora tenha sido alegada a ofensa ao dispositivo legal (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), a recorrente não desenvolveu tese a respeito, limitando-se a afirmar genericamente a sua violação. Incide, nessa hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, mesmo que não tenham sido abordados os artigos de lei indicados pela parte. 3. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 4. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.102.554/MG, DJe 08/06/2009. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1261564/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Desse posicionamento não se afasta a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme aresto que colaciono a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PEDIDO DE CITAÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO SOMENTE NA FASE RECURSAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ARTS. 244 E 250, CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 20, caput, DA LEI 10.522/2002 E 219, 5º, E 269, IV, DO CPC. ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.- Após o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, durante o qual o feito ficou paralisado no arquivo, ao ser intimada sobre a prescrição intercorrente, a União (Fazenda Nacional) requereu a citação da executada e, em seguida, novo arquivamento do processo, sob o fundamento da invalidade da sua intimação anterior por mandado coletivo, efetivada em 08.11.2000.- Em seu recurso, a União sustentou que a prescrição interrompeu-se em face da adesão e posterior exclusão do executado do Refis. - Entretanto, ultrapassada a fase do contraditório e da ampla defesa e, após a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos, o requerimento de novo arquivamento do feito, evidencia a preclusão consumativa, quanto à alegação da existência de causa interruptiva da prescrição, não havendo que se falar em análise de prova nesse momento processual.- A Lei 6.830/80 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa dispõe no artigo 40 que a execução fiscal permanecerá suspensa, sem correr prazo de prescrição, enquanto não forem encontrados o devedor ou seus bens passíveis penhora.- O 4º, do mesmo artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que, se for o caso, informe nos autos a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, poderá reconhecer, de ofício, e decretar, de imediato, a prescrição.- Também nos casos em que a execução fiscal foi arquivada, em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, não fica impedido o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão em que foi determinado o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.- A permanência da lide, resultante da suspensão indefinida do processo, submete o devedor à eternização da litispendência, mitigando a Segurança Jurídica, que é princípio basilar do Ordenamento Jurídico Nacional, e ocasionando injustificado congestionamento no Poder Judiciário.- Com a alteração da redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ficou autorizado o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pelo juiz.- Não há que se falar em nulidade da intimação por mandado coletivo, pois tendo havido a efetiva intimação, deve o ato produzir seus efeitos (arts. 244 e 250, CPC).- Cabível a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter ficado mais de cinco anos paralisado o processo após o envio dos autos ao arquivo. Precedentes do C. STJ.- Recurso de apelação improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428090 Processo: 2000.61.82.007395-8 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento: 12/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 801 Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS) Não tendo, pois, a

Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III. D e c i s u m. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-69.2000.403.6112 (2000.61.12.002503-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 95: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 74/76): I. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PRUDENTUR TURISMO LTDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Nos autos principais, a pedido do exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei n.º. 10522/02 (fl. 149 daquele feito). A executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal ficou sem movimentação efetiva há mais de 06 (seis) anos. Afirmou que o pedido de suspensão do feito se deu na data de 05.12.2005 e a data do desarquivamento, em 30.07.2012, sendo que a presente execução encontrava-se sem movimentação desde então. Requeru, ao final, a imediata extinção da execução e a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários (fls. 165/170 daquele feito). Instada a se manifestar, a exequente requereu o afastamento da ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista a paralisação processual ter decorrido de lei formal (fls. 172/173). É relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Prestou a Exequente a informação de que inexistia qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e não na forma do art. 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, iniciado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 01/02/2006, a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda visando a satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA EM RAZÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTE JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Extrai-se das razões de recurso especial que, muito embora tenha sido alegada a ofensa ao dispositivo legal (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), a recorrente não desenvolveu tese a respeito, limitando-se a afirmar genericamente a sua violação. Incide, nessa hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, mesmo que não tenham sido abordados os artigos de lei indicados pela parte. 3. Ainda que a execução fiscal tenha

sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 4. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.102.554/MG, DJe 08/06/2009. 5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1261564/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Desse posicionamento não se afasta a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme aresto que colaciono a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PEDIDO DE CITAÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO SOMENTE NA FASE RECURSAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ARTS. 244 E 250, CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 20, caput, DA LEI 10.522/2002 E 219, 5º, E 269, IV, DO CPC. ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.- Após o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, durante o qual o feito ficou paralisado no arquivo, ao ser intimada sobre a prescrição intercorrente, a União (Fazenda Nacional) requereu a citação da executada e, em seguida, novo arquivamento do processo, sob o fundamento da invalidade da sua intimação anterior por mandado coletivo, efetivada em 08.11.2000.- Em seu recurso, a União sustentou que a prescrição interrompeu-se em face da adesão e posterior exclusão do executado do Refis. - Entretanto, ultrapassada a fase do contraditório e da ampla defesa e, após a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos, o requerimento de novo arquivamento do feito, evidencia a preclusão consumativa, quanto à alegação da existência de causa interruptiva da prescrição, não havendo que se falar em análise de prova nesse momento processual.- A Lei 6.830/80 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa dispõe no artigo 40 que a execução fiscal permanecerá suspensa, sem correr prazo de prescrição, enquanto não forem encontrados o devedor ou seus bens passíveis penhora.- O 4º, do mesmo artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que, se for o caso, informe nos autos a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, poderá reconhecer, de ofício, e decretar, de imediato, a prescrição.- Também nos casos em que a execução fiscal foi arquivada, em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, não fica impedido o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão em que foi determinado o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.- A permanência da lide, resultante da suspensão indefinida do processo, submete o devedor à eternização da litispendência, mitigando a Segurança Jurídica, que é princípio basilar do Ordenamento Jurídico Nacional, e ocasionando injustificado congestionamento no Poder Judiciário.- Com a alteração da redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ficou autorizado o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pelo juiz.- Não há que se falar em nulidade da intimação por mandado coletivo, pois tendo havido a efetiva intimação, deve o ato produzir seus efeitos (arts. 244 e 250, CPC).- Cabível a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter ficado mais de cinco anos paralisado o processo após o envio dos autos ao arquivo. Precedentes do C. STJ.- Recurso de apelação improvido.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428090 Processo: 2000.61.82.007395-8 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento: 12/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 801 Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS)Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.III. D e c i s u m.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas, diante da isenção de que goza a exeqüente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-93.2006.403.6112 (2006.61.12.004292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

(R. DESPACHO DE FL(S). 213): 1. Fl. 212-verso - Requer a União a suspensão do processo, porquanto os créditos representados pelas CDAs n.º 80.4.04.052229-07, 80.6.01.024901-01 e 80.6.01.024902-84 foram incluídos no parcelamento.Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeqüente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data

deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se. (R. SENTENÇA DE FL(S). 214): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME e IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Em manifestação de fl. 212-verso, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários executados inscritos sob os números 80 4 02 039260-91, 80 4 02 045085-44 e 80 4 02 051642-10 foram pagos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento dos créditos inscritos sob os números 80 4 02 039260-91, 80 4 02 045085-44 e 80 4 02 051642-10, conforme manifestação de fl. 212-verso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a eles, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a estes créditos. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação aos créditos representados pelas CDAs remanescentes de números 80 4 04 052229-07, 80 6 01 024901-01 e 80 6 01 024902-84, conforme deliberação de fl. 213. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 243: Defiro. Nos termos do art. 1052 do CPC, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos embargos de terceiro opostos (fls. 206/207). Solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 180, independentemente de cumprimento. Int.

0000613-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTERPLAN INTERMEDIACAO DE PLANOS SOCIEDADE SIMPLES LIM(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)
Fl. 248: Suspendo a presente execução até 30/11/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005601-76.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN CONRADO IMOV S/C LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
(R. SENTENÇA DE FL(S). 45): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de SAN CONRADO IMOV S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 43/44, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 43/44, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-30.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
(R. SENTENÇA DE FL. 15): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 10, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. DELIBERAÇÃO DE FLS. 68): Fls. 17/18: Nada a deferir, uma vez que esta execução já está extinta (fl. 15). Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, devendo a Executada providenciar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de posterior inscrição em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, intimem-se as partes, acerca da sentença prolatada à fl. 15. Int.

0008873-44.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LT(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) (R. SENTENÇA DE FL. 09): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LT, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 07, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 07, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. DELIBERAÇÃO DE FLS. 19): Fl. 15: Defiro a juntada requerida.Nada a deferir quanto ao pedido descrito no item c, uma vez que esta execução já se acha extinta (fl. 09).Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, providenciando a Executada o recolhimento, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.Int.

0010841-12.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANGELINA BONFIM E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) (R. SENTENÇA DE FL(S). 30): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELINA BONFIM E SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 26, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente.É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 26, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003110-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002806-1)) REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fl. 113: Cumpra a embargante adequadamente o despacho de fl. 112, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, e não apenas cópia do mandado.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos, conforme já determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) Fls. 256/257- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas.Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da

indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

1204828-89.1995.403.6112 (95.1204828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Fl. 154 : Defiro a juntada da procuração, bem como cópia do agravo de instrumento, como requerido.Mantenho a decisão agravada (fls. 148/149) por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à exequente da r. decisão.Int.

0002461-49.2002.403.6112 (2002.61.12.002461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X NALCI RODRIGUES TANURE(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Execução Fiscal nº 20026112002461-3Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a)(s): Caninha Campestre Comércio e Repres de Bebidas Ltda (CNPJ 59201574/0001-70), Fayad Benjamim Tanure (CPF 159635358-91) e Nalci Rodrigues Tanure (CPF 062028238-01).Despacho/Ofício 106/2013.Fls. 352/354 e 357/359: Requerem os coexecutados Fayad Benjamin Tanure e Nalci Rodrigues Tanure, o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC.Tendo em vista que as contas corrente dos coexecutados encontram-se indisponíveis, em razão de determinação judicial proferida à fl. 314, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2958-0 e Banco do Brasil, agência 6609-5, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do valor bloqueado, identificados por rubrica salário ou benefício, depositados na conta corrente nº 13.305-1 e nº 12.3919, respectivamente, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos.Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo, sob pena de desobediência.Após, aguarde-se a juntada de todas as respostas relativas aos ofícios expedidos à fl. 315/321.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004121-10.2004.403.6112 (2004.61.12.004121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE X MILTON FERREIRA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 176: Oficie-se em resposta, com premência, informando ao e. Juízo laboral que o produto da arrematação havida nestes autos foi totalmente absorvido, já que o débito em cobro ultrapassa, em muito, o valor do bem arrematado.Fl. 179: Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas.Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Int.

0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO RONDO FILHO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Fls. 146/148- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas.Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.

0012089-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012089-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTRO MONTALVAO LTDA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Fls. 92/110: Abra-se vista à Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007292-28.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 47/50: Manifeste-se o excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001458-73.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Sendo a parte executada responsável pela exata discriminação do bem oferecido à penhora, determino a intimação da executada para que, no prazo de cinco dias, identifique de forma clara e precisa o número de série da prensa e da guilhotina hidráulicas, descritas na cópia da nota fiscal anexada à f. 38 deste feito, haja vista que referida cópia reprográfica não permite a perfeita identificação serial de referidos maquinários. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o oferecimento de bens à penhora formulado pela devedora. Decorrido o prazo decenal, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203694-22.1998.403.6112 (98.1203694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202702-03.1994.403.6112 (94.1202702-8)) JOAQUIM PEREIRA DE PINHO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição conjuntamente com a execução fiscal apensa. Cumpra-se. Int.

0010497-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5)) OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 109: Defiro. Desarquivados os autos, abra-se vista ao Embargante, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Devolvidos, e nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006730-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7)) ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002444-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002854-1)) PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo

especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009226-84.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2012.403.6112) INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Fls. 16/17: Defiro a juntada requerida. Recebo como aditamento à inicial. Inobstante, cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 14, juntando aos autos cópias devidamente autenticadas da inicial e CDA (fls. 02/04) e da intimação da penhora (fl. 49) dos autos da execução fiscal nº 0002317-26.2012.403.6112. Proceda ainda à emenda da inicial destes embargos conforme art. 282, inc. VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010974-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2)) VALESCA CARLA CASTALDONI JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X JOSE PEDRO JANDREICE X CENTERMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: Considerando que Sidnei Marcondes Ferres é parte passiva nestes embargos, indefiro sua oitiva, conforme requerido, porquanto incide, no caso, a proibição contida no art. 405, parágrafo 2º, II, do CPC. Declaro encerrada a instrução processual. Depois de intimadas as partes acerca desta decisão, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006789-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) (R. DESPACHO DE FL(S). 410): Fl(s). 407: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cumpra-se com premência o r. despacho de fl. 406. Int. (R. DESPACHO DE FL(S). 406): Publique-se com premência o despacho de fl. 399. Após, defiro vista dos autos à exequente, como requerido à fl. 400. Int. (R. DESPACHO DE FL(S). 399): Fls. 356/358 : Requer a empresa executada o cancelamento da penhora de fls. 172/176, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação mencionada no item a de fl. 358, ou, a substituição da penhora pela marca empresarial da executada (item b). Instada a se manifestar, às fls. 397/398, a exequente expressamente discordou da substituição, uma vez que não obedeceu a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80. Isso posto, mantenho a penhora realizada nos autos, uma vez que não há o trânsito em julgado nos Embargos n. 2003.61.12.008557-6, bem assim pela discordância expressa da credora. Assim, devolvam-se os autos ao TRF 3ª Região, à Subsecretaria da 6ª turma, com as nossas homenagens, para reapensamento, se assim julgar necessário, aos referidos embargos. Int.

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 267/268: A executada ofereceu carta de fiança emitida pelo Banco Santander às fls. 237/238. Instada a se manifestar às fls. 250/252, a exequente afirmou que a carta de fiança não satisfaz o requisito previsto no art. 2º, inciso IV da Portaria da PGFN nº 644/2009, porquanto a fiança foi prestada por prazo determinado, e como a CDA referente ao presente executivo fiscal está parcelada, deveria constar cláusulas impondo ao fiador o dever de depositar a quantia em Juízo, caso expire o prazo de vigência sem que o devedor renove o contrato. Às fls. 267/268, a executada informa que a instituição bancária negou-se a efetuar as alterações, e diante disto, a exequente às fls. 275 não aceitou a garantia oferecida mediante carta de fiança. Isto posto, e ante a expressa discordância da credora, indefiro o pedido da executada. Fl. 275: O ofício jurisdicional, quanto à v. decisão do Agravo de Instrumento de n. 0021556-87.2010.403.0000, já foi cumprido à fl. 266. Quanto à transformação do valor penhorado à fl. 217, aguarde-se a solução definitiva dos embargos de n. 0006577-20.2010.403.6112. Int.

0000229-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL-BREK COMERCIO DE PECAS LTDA(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI) (R. DECISÃO DE FL(S). 234/236): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOL-BREK COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. O executado interpôs exceção de pré-executividade, arguindo prescrição. Aduz que os créditos executados foram inscritos nos anos de 1999, 2000 e 2003, ao passo que a execução fiscal tão somente foi ajuizada em 14.01.2011, com despacho positivo

determinando a citação do devedor em 17.01.2011, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Requereu, assim, a extinção da demanda executiva, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 207/215). Instada, a exequente asseverou que os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, uma vez que a pessoa jurídica executada aderiu ao plano de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 9.964/2000 (REFIS) e posteriormente à Lei n.º 10.684/03 (PAES). Argumentou que o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e causa interruptiva do lapso prescricional, de modo que no período em que a executada esteve vinculada ao programa de pagamento, não houve o transcurso do prazo de prescrição, só reiniciado com a rescisão do acordo. Portanto, aduziu que entre a data da exclusão do programa (30.10.2009) e, data em que ajuizada a execução fiscal (14.01.2011), não teria transcorrido o prazo prescricional. Por fim, formulou pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não informou ao Juízo a adesão ao programa de parcelamento (fls. 219/220). É o breve relatório.

Decido. II - Fundamentação. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. Aduz a excipiente que quando citada dos termos da execução fiscal, os créditos tributários já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da data em que notificada para pagamento da dívida fiscal, ato ocorrido nos anos de 1999, 2000 e 2003. Da análise das CDAs, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 00 000054-77 e 80 7 00 000063-72 foram constituídos em 08.01.1999; os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80 4 10 008877-90, 80 6 10 059743-27, 80 6 10 059744-08 e 80 7 10 015259-59 foram constituídos em 30.03.2000; o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 10 008879-52 foi constituído em 10.07.2003. Conforme se infere dos documentos de fls. 221/222, as datas de constituição se referem à adesão da executada a planos de parcelamento instituídos pelas Leis n.º 9.964/2000 (REFIS) e 10.684/03 (PAES). Portanto, como houve parcelamento das dívidas por parte da empresa executada, abrangendo os créditos representados pelas CDAs em apreço, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 30.10.2009, conforme fl. 219-verso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Ressalte-se que, tratando-se de PAES, o crédito tributário somente volta a ser exigível com a publicação do ato administrativo que determina a exclusão do programa de parcelamento e não a partir do inadimplemento das parcelas. É o que estipula o artigo 12 da Lei n.º 10.684/2003: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. 1. A embargante mostra-se inconformada e busca efeitos modificativos, com a interposição destes embargos declaratórios, vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese. 2. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. Inteligência do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000. Precedente: REsp 1.144.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Atente-se ainda para o seguinte aresto da e. Terceira Corte Regional: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou

de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária.3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano.5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006).(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004327-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Sem grifo no original.Sendo assim, o prazo prescricional somente teve início com a efetiva exclusão da pessoa jurídica executado do programa de parcelamento, ou seja, na data de 30.10.2009.Distribuída a execução fiscal em 14.01.2011, foi ela despachada, determinando-se a citação da executada na data de 17.01. 20011, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No que tange ao pleito da exequente de condenação da excipiente em litigância de má-fé, não observo, em absoluto, qualquer intenção dela de induzir o Juízo a erro, pois se valeu de tese jurídica aceita, embora minoritariamente. Rejeito.III - D e c i s u m.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na exceção de pré-executividade, mantendo íntegra as CDAs que instruem a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Sem condenação a honorários.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-92.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
(R. DESPACHO DE FL(S). 67): Vistos. Compulsando os autos, constato que o prazo para oposição de embargos foi inaugurado em 21/01/2013 (fl. 47). Deste modo, torno nula a certidão lançada à fl. 51 em 08/02/2013.Venham-me os autos conclusos para designação de leilão.(R. DESPACHO DE FL(S). 80): Vistos. Postergo para momento oportuno a designação de leilão, se o caso.Por ora, manifeste-se a exequente sobre as alegações apresentadas às fls. 69/79, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

0005034-11.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl(s). 125: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 130: Nada a deferir. A executada já foi intimada.Considerando que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se conclusivamente a exequente no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005593-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005593-2) - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
(R. DECISÃO DE FL(S). 260/261): Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença iniciado às fls. 226/227, através do qual a União Federal cobra honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.Intimado, o co-devedor pessoa física Alberto Luiz Braga Mello Junior efetuou o depósito de fl. 233 e apresentou impugnação às fls. 234/243, alegando ter havido interpretação incorreta da r. sentença e excesso de execução por parte da União Federal. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, pela intimação da credora para apresentar defesa, pela procedência da impugnação e condenação da credora em honorários advocatícios.Ouvida, a União Federal apresentou petição à fl. 258 concordando com a interpretação que o impugnante deu à sentença e com o pedido de redução do valor em execução para R\$ 521,23. É o breve relato. Decido.Inicialmente, observo que, com o advento da Lei nº 11.232/05, não existe mais embargos à execução referente a títulos executivos judiciais, exceto quando há citação pelo art. 730, do CPC. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior explica: Não mais existem embargos do devedor em execução por título judicial, porque a sentença é título executivo (CPC 475-N) que enseja a instauração do instituto do cumprimento de sentença, que se processa como se fora execução lato sensu (CPC

475-I a 475-R), sem a necessidade de seguir-se o procedimento do Livro II do CPC (Processo de Execução). Iniciado o cumprimento de sentença, o devedor poderá opor-se a ele por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no CPC 475-J 1º, 475-L e 475-M. Contudo, remanescem vivos os embargos do devedor na execução contra a Fazenda Pública (CPC 730 e 741). O que importa, de plano, é o fato de que a sentença deve ser cumprida pelo devedor, tão logo intimado para tanto. Sua vinculação é ao título judicial e não, necessariamente, ao pedido ou valor inicialmente cobrado pelo credor. Essa observação é de extrema relevância, eis que cabe ao devedor cumprir imediatamente o que deve. Caso a obrigação a ser adimplida se resuma ao pagamento de quantia certa, deve o devedor ofertar o pagamento do valor a que condenado, com os acréscimos legais. No caso, os requeridos foram condenados a pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, com os acréscimos legais. Apesar da sentença transitada em julgado não ter definido que tal valor seria pago em rateio entre os dois condenados, da leitura do decisum é possível chegar-se a essa conclusão. Consta do decisum que os autores foram condenados na verba de sucumbência, em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, 4º, do CPC. Assim, mesmo não havendo a informação de que o pagamento deveria se dar em rateio entre os dois condenados, também não veio explícito que cada requerido arcaria com o pagamento individual e cumulativo de R\$ 500,00. Comum e usual que havendo dois condenados, a verba sucumbencial seja paga de forma rateada, motivo pelo qual assim também deve ser entendido aqui nestes autos diante do silêncio encontrado na sentença em execução. Aliás, a própria União Federal concorda com isso, como se vê da petição de fls. 258 e 258, verso. Já no tocante à forma de correção dos honorários advocatícios fixados, a credora concorda expressamente com o impugnante de que a forma de correção monetária deve ser pela incidência do IPCA-E, e não pela incidência da Taxa Selic. De tal forma que o total da condenação, para a data do pedido, é por ela fixada em R\$ 521,13. De todo o exposto, a hipótese é de conhecer e dar provimento à impugnação do devedor, com as considerações e limites acima. Posto isso, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que o valor total dos honorários advocatícios em cobrança, fixados em 11/01/2011, é de R\$ 521,13, devendo ser rateados entre os dois devedores, cabendo a cada um a obrigação de arcar com a quantia de R\$ 260,61 (duzentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), e DETERMINO, por consequência, o prosseguimento da execução. Sem custas e honorários advocatícios neste incidente, tendo em vista que cabia ao devedor cumprir sua obrigação após a sua intimação e também pelo fato da credora não ter se oposto à impugnação apresentada. Tratando-se de recolhimento a título de honorários advocatícios, converta-se em renda a favor da União Federal o percentual relativo a 50% dos honorários advocatícios devidos, atualizando-se o valor pelo IPCA-E até a data da conversão. Em resultando saldo positivo, recolha-se eventuais custas processuais a cargo do devedor, em guia própria. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do depositante de fl. 233. Cumprido o quanto determinado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009913-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006138-2)) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Solicitem-se informações quanto ao andamento da ação que tramita sob n. 2004.34.00.00411173-1 na 22ª Vara Federal do Distrito Federal. Após, aguarde-se conforme já determinado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000698-6)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 245 e 248/252: Por ora, oficie-se ao ITESP, no endereço de fl. 248, a fim de que, no prazo de trinta dias, preste a este Juízo os esclarecimentos, bem como envie os documentos relativos à legitimação de posse do imóvel objeto dos presentes embargos, explicitando, no caso, se a área legitimada corresponde à descrita na mat. 37.027 do 2º CRIPP. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 91/92 da execução e fls. 219/243 dos embargos. Após, à vista dos documentos, analisarei sobre a necessidade de produção de prova oral. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Nota de devolução (fls. 360/361): Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 357, intimando-se os coexecutados proprietários do imóvel penhorado às fls. 69/70, por meio de publicação, para retirar e apresentar o ofício no 1º CRIPP. Instrua-se com cópia da r. decisão de fls. 355/356 e do documento acostado à fl. 361, além das peças de praxe. Após, abra-se vista à exequente, como determinado. Int.

0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 896, 900, 904 e 905: Defiro as juntadas requeridas. Fls. 977/978: Abra-se vista à exequente para manifestação quanto a proposta da executada. Após, voltem conclusos para decisão inclusive quanto ao requerimento de fl. 908. Int.

0000145-48.2011.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

(r. deliberação de fl.30): Fl. 28: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Resultando negativa a diligência ou insuficiente para garantia do débito a diligência supra, defiro a pesquisa e o bloqueio de veículos existentes em nome da(o)s executada(o)s, via RENAJUD, devendo a Exequente, em caso positivo, providenciar o necessário para viabilização da penhora. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int. (R. deliberação de fl.37): Fls. 33/34: Considerando que os numerários foram bloqueados em data posterior à efetivação do parcelamento (fls. 31/32), ou seja, em momento em que o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI do CPC), determino a imediata liberação do valor bloqueado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada e da n. advogada Ednéia Aparecida V. Beloni Lebedenco, intimando-a(s) para que retire em Secretaria no prazo de 05 dias. Após, suspendo a presente execução até 30/04/2018, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201858-48.1997.403.6112 (97.1201858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202675-20.1994.403.6112 (94.1202675-7)) AVELINO POLIDO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 181/184: Considerando que foi dada a oportunidade ao Embargante para produção de provas, bem como para a apresentação de elementos necessários à realização da perícia, conforme bem exposto nos r. provimentos de fls. 140 e 149, indefiro nova diligência por parte do perito nomeado, de modo que declaro encerrada a perícia. Assim, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Providencie o Embargante o depósito do valor remanescente, no prazo de 05 dias. Se em termos, fica desde logo autorizado o levantamento em favor do perito nomeado, expedindo-se o necessário. Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005316-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-

15.2009.403.6112 (2009.61.12.007084-8)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, providencie a Embargada a juntada dos processos administrativos elencados à fl. 535, devendo tecer desde logo as considerações que entender pertinentes.Int.

0005957-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-74.2011.403.6112) EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Visto etc.Aguarde-se a manifestação da executada, conforme determinado nos autos executivos.Após, voltem conclusos.Int.

0003788-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6)) EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO)

Cota de fl. 501: Por ora, abra-se vista ao MPF.Fls. 504/507: Indefiro o pedido do arrematante, porquanto este Juízo não é o competente para determinar o levantamento referente às anotações AV-11 e 12 pendentes sobre o imóvel matrícula nº 7.464, uma vez que a ordem não foi emanada deste Juízo.Em cumprimento à v. decisão copiada às fls. 524/529, que em sede de agravo, deferiu apenas a fixação do arbitramento de aluguel a partir de 23/10/2012, até a efetiva imissão na posse, que ocorreu em 28/11/2012, nomeio, para a efetivação do cálculo, ALBERICO PERETTI PASQUALINI, como perito deste Juízo, inscrito no CRECI nº 38.166- CRP nº 87.911, com endereço à Rua Rui Barbosa, 692, Centro e telefone nº 3222-9900, nesta cidade, conforme determinado à fl. 462 e verso da decisão de fls. 457/462.Intime-o para, desde logo, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias.Tão logo apresentada a proposta, intime-se o executado para que deposite o valor dos honorários a serem apresentados pelo perito, no prazo de 48 horas.Realizado o depósito, abra-se vista ao perito, para cumprimento da determinação contida na v. decisão do e. TRF 3º Região.Se tudo em termos cumprido, voltem conclusos para apreciação do requerimento de cota de fl. 501.Cumpra-se com premência. Int.

0007084-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 190: Indefiro o pedido, uma vez que esta execução se encontra integralmente garantida por dinheiro (fl. 134).Aguarde-se como determinado à fl. 102.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202583-42.1994.403.6112 (94.1202583-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SPARTA LTDA X SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA TESINI GANDARA X UNIAO FEDERAL X VANESSA KOMATSU X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado o ofício requisitório 20130000007 (cópia à fl. 196), cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão de fl(s). 187, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/01/2013 às fls. 374/377, com o seguinte teor: (r. deliberação de fl. 187): Fl. 186: Manifeste-se a União. Concordando com o valor ou silente, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e

quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.(r. deliberação de fl. 192): Fls. 188/190: Diga a executada/credora, sobre os valores apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.. MárciaEiko Sato - RF 5815

1205808-36.1995.403.6112 (95.1205808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VINHOS FORQUETA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado o ofício requisitório 20130000008 (cópia à fl. 105), cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão de fl(s). 103, com o seguinte teor: Fl. 102 : Ante a expressa concordância da exequente, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Int.. Márcia Eiko Sato - RF 5815

1208524-65.1997.403.6112 (97.1208524-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ORLANDO JOSE PEREIRA X MARCIA ALVES PEREIRA X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

(r. deliberação de fl.90): Fl(s). 85/87: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Int. (R. deliberação de fl.94): Fl. 93: Ante a expressa concordância da União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005711-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208052-64.1997.403.6112 (97.1208052-8)) LUP COMERCIO E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP101173 - PEDRO STABILE) X ANDRE LUIZ DA COSTA X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006099-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 131, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009789-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-32.2011.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011435-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-

07.2012.403.6112) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 13/14 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Apensem-se os autos. Int.

0001723-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a Embargante o r. despacho de fl. 223, no prazo improrrogável de 05 dias, sob a pena já cominada.Int.

0003789-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-55.2010.403.6112) GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo a(o)(s) Embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias para que proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, como requerido. Na mesma oportunidade, providencie ainda cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)
Fl. 644 : À vista da certidão retro, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, o cumprimento da diligência requerida pela exequente nos autos nº 0006626-08.2003.403.6112.Int.

1203696-26.1997.403.6112 (97.1203696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 131: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005391-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MAURICIO JOSE NUNES DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003340-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME

FL. 95 : Considerando que esta execução encontra-se integralmente garantida pela penhora de fl. 93, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0011435-26.2012.403.6112.Apensem-se os autos. Int.

0006074-28.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 09/10 : Defiro. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido. Prazo : 10 dias.Após, se em termos, abra-se vista à exquente. Int.

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204566-71.1997.403.6112 (97.1204566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

1203430-05.1998.403.6112 (98.1203430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado (s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos feitos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Int. Cumpra-se.

0006092-98.2002.403.6112 (2002.61.12.006092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-55.2001.403.6112 (2001.61.12.002631-9)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do ofício de fls. 234/238. Fl. 240: Defiro a juntada de substabelecimento. Após, cumpra-se como determinado à fl. 226, parte final. Int

0005359-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0)) VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201827-62.1996.403.6112 (96.1201827-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - MASSA FALIDA(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Fl. 246 e verso : Manifeste-se o(a) executado (a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 338 : À vista da certidão retro, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, o cumprimento da diligência requerida pela exequente nos autos nº 0006626-08.2003.403.6112. Int.

0004552-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004552-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X JUSSARA PEREIRA GIANI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GIANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 635: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 286 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a executada cumprir o r. despacho de fl. 285. Int.

0008355-88.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 213 : Defiro. Concedo à executada o prazo, improrrogável, de 05 dias para cumprimento da primeira parte do r. despacho de fl. 212, sob a pena já cominada. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 202/211.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Manifeste-se o(a) embargante-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos etc.Considerando que o valor do débito exequendo remonta R\$28.206,08 (fls. 139/149), o fato de que o bem imóvel apresentado pela executada para a substituição do bem penhorado nestes autos foi transmitido à executada em 08/05/2013 por R\$22.000,00 (fls. 195/196) - vale dizer, valor muito inferior ao débito -, bem ainda a expressa discordância da exequente pelas plausíveis razões declinadas (fls. 201), INDEFIRO o pedido formulado pela executada (fls. 155/158), mantendo as praças já designadas nos autos.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2367

ACAO PENAL

0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E SP244220 - PRISCILA

APRILE E SP137530 - ROSKILD ANDRADE NETO)

Antes de designar a data em que os peritos deverão colher as vozes dos acusados, intimem-se as defesas de ALEXANDRE e de ÉDER a esclarecerem, no prazo de cinco dias, se irão fornecer o material para confrontação, tal como indagado pelo perito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006699-6) - NEUSA DE OLIVEIRA SANCHES(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 197: vista à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000636-37.2001.403.6102 (2001.61.02.000636-0) - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015334-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015334-1) - MARCO ANTONIO CARRARA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

1. Tendo em vista que o bloqueio por meio do Sistema Renajud já foi efetuado, conforme documento da f. 286, o qual não localizou bens móveis em nome da executada, resta prejudicado o pedido de novo bloqueio.2. Indefiro o pedido para que o Juízo diligencie para localizar bens imóveis em nome da executada, uma vez que cabe à exequente diligenciar nesse sentido.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista que o titular da conta vinculada do FGTS Pedro Rossi faleceu em 18.7.2000 (f. 22), e a adesão/homologação se deu em 16.1.2002, conforme termo da f. 123, intime-se a Caixa Econômica Federal para

que esclareça a divergência anotada, bem como informe se foram creditados valores em favor de Pedro Rossi, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Vista às partes dos esclarecimentos complementares apresentados pela perita médica (f. 198-202).DESPACHO DA F. 197:F. 192-194: indefiro o pedido de encaminhamento à perita das observações feitas pelo próprio autor (manuscrito) acerca do laudo, por serem impertinentes ao deslinde do feito.Int.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0008179-08.2012.403.6102 - VALTER ROBERTO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0008504-80.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO PERACINI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0008868-52.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0009939-89.2012.403.6102 - FRANCISCO DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0000565-15.2013.403.6102 - LUIS CARLOS GARCIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0000567-82.2013.403.6102 - REINALDO MIQUELIM JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005135-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA PIMENTA X DANILLO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho da f. 41:1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0011507-87.2005.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para que informe se foi pago complemento positivo relativo ao período desde a data de início de pagamento (DIP - 1.6.2004) até a data do óbito do autor Valentim de Souza Jardim (DCB - 4.8.2008), referente a alteração do coeficiente de 76% para 82% do NB 42/135.912.230-0 (f. 227-230), bem como as diferenças, a partir da DIB (4.8.2008) da pensão por morte NB 21/148.004.446-3, relativas à implantação da RMI de R\$ 682,24, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia das f. 165, 195, 210-216, 227-230 e deste despacho.2. Após, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.Int.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA PIMENTA X DANILLO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o falecimento do autor Geraldo de Oliveira Pimenta (f. 277), bem como a concordância do INSS (f. 298), homologo a habilitação da viúva Maria Aparecida Martins Pimenta (f. 278), assim como das filhas Patrícia de Oliveira Ricardo (f. 283) e Susana de Oliveira Ricardo (f. 291, bem como do filho Danilo de Oliveira Pimenta (f. 290), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c.c. o art. 1845, do CC. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de embargos à execução n. 0005135-78.2012.403.6102, para que se proceda, naqueles autos, a referida habilitação.3. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte ré, no prazo de 10(dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, voltem conclusos.

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria do Juízo (f. 193-196), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
F. 250: defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada do rol de testemunhas. Após, voltem conclusos.Int.

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
F. 167: Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para requerer o que for pertinente.

0009681-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA)
Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001841-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO JESUS BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4) - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0000105-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0000585-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017362-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017362-4) - VALDEMAR DE ALMEIDA X VALDEMAR DE ALMEIDA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de decisão com trânsito em julgado nos autos de embargos à execução n. 0000105-28.2013.403.6102 (apenso), indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para fins de pagamento parcial do crédito requerido pela parte autora (f. 312-321).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004000-02.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA

1. Em face do requerido pelo BACEN (f. 122-123), promova a Secretaria a alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença).2. Após, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).3. Decorrido o prazo acima e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 475-J do referido diploma legal.

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KARINA LATARO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Fls. 274/275: Nada a deferir, tendo em vista o ofício expedido às fls. 254, devendo o arrematante comprovar a negativa da lavratura do registro, se for o caso.Fls. 279: Indefiro o requerido no item 2, diante do fato de que a penhora mencionada foi registrada em data posterior à arrematação, bem como à expedição e retirada da carta de arrematação pelo representante legal da arrematante. Sendo assim, tal pedido deverá ser formulado diretamente naqueles autos.No tocante ao item 1, desnecessária a intimação por ora certa, tendo em vista que o mandado foi

devolvido sem cumprimento da ordem. Desentranhe-se o mandado de fls. 270/271, devolvendo-o à Central de Mandados, para que o Sr. Oficial de Justiça providencie o cumprimento integral da ordem emanada. Providencie a secretaria a expedição do ofício à autoridade policial. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0005842-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 63 e deferir o pedido do RÉU, e não do autor como indevidamente constou, para que ele se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, venham conclusos para sentença. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 621 - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, bem como para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL

0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1) - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal, porque no período de 24.10.2006 a 26.01.2009, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/143.263.821-9, em favor de Soeli de Souza Faria, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 01.02.2012 - fls. 224. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 291/305. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e defesa - fls. 384/387. O réu foi interrogado às fls. 387. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais,

relatório de busca e apreensão no escritório do acusado, cópia do depoimento da testemunha Olinda Galante e a complementação da perícia grafotécnica. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos (R\$ 10.570,21 até junho de 2009), bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da seguradora Soeli de Souza Faria, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A, no período de 03.01.1966 a 29.06.1970 (fls. 24, 27 e 187) e Indústrias Romi S/A, no período de 06.07.1970 a 23.03.1973 - fls. 163 e 187, descritos na CTPS n. 0026472, série 0128, inseridos fraudulentamente. Apurou-se o prejuízo para o INSS em R\$ 10.570,21, ressarcidos mediante acordo com a seguradora. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. O réu foi o procurador da seguradora perante o INSS - fls. 07/09 dos autos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 184 dos autos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Constanta Eletrotécnica S/A, sucedida pela Philips do Brasil S/A) em 46 outros benefícios de aposentadoria, além de utilizar o vínculo Indústrias Romi S/A em outros 20 benefícios, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, fls. 409/412, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 409/412, onde foram apreendidos vários documentos destinados à obtenção de benefícios previdenciários, além de diversas intimações de segurados para comparecerem na Polícia Federal - fls. 410. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior apresentava-se como bacharel em Direito. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com benefício NB 41/143.263.821-9, em favor de Soeli de Souza Faria. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima seguradora a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes (o pagamento dos valores recebidos foram devolvidos pela própria seguradora), seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de quase 100 (cem) fraudes apuradas até 2010 - fls. 184, item 5), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (10.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos

termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 4539

HABEAS DATA

0006171-83.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, apreciarei o pedido de liminar por ocasião da prolação de sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002278-84.2012.403.6126 - DIRCEU FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da decisão judicial. Diga o mesmo se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0005553-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar ao impetrante o direito de compensar o indébito tributário originário do pagamento indevido de IPI, recolhido indevidamente a este título, no período de 25.04.2011 a 23.03.2012 corrigidos monetariamente pela SELIC. A medida liminar foi indeferida às fls. 103. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 108/141, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/146. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar aventada, pois o contribuinte não é carecedor de ação por não haver requerido ou por não haver exaurido os recursos administrativos. Inexiste determinação neste sentido e a imposição desta obrigação violaria o princípio da legalidade, descartando-se a alegação de impetração contra lei em tese (AMS 06049593719954036105, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:24/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No mérito, o pedido procede. Com efeito, em virtude do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos da ação declaratória n. 2003.6100.022281-3, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal Cível de São Paulo, em 21.10.2011 (fls 81), resta exaurida a discussão acerca da não sujeição do impetrante ao pagamento do IPI incidente sobre a prestação dos serviços gráficos. Destarte, o impetrante tem o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente no período questionado (de 25.04.2011 a 23.03.2012) com tributos arrecadados e administração pela Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, os valores recolhidos no período de 25.04.2011 a 23.03.2012, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006523-41.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/85. Foi indeferido o provimento liminar, às fls 87. A Autoridade Coatora não prestou informações, conforme certificado de fls 94. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 96/100. O Ministério Público Federal opinou às fls. 102/103. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 24, ficou comprovado que no período de 02.11.2011 a 19.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Isto porque, para atingir o bem da vida pretendido é necessária a confirmação dos períodos abarcados pela sentença proferida pela Primeira Vara Federal local, nos autos n. 0001890-84.2012.403.6126 (de 03.12.1998 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 01.11.2011), que se encontram pendentes de exame da apelação. Deste modo, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, na medida em que ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 02.11.2011 a 19.07.2012. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006757-46.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, o qual foi reconhecido no exame da ação de mandado de segurança n. 2005.6126.003071-4, que tramitou perante a Segunda Vara Federal local. Juntou documentos às fls 13/67. Decisão declinatoria de competência à fls. 75/75, v. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 29/36 e 41/58. A liminar foi deferida, às fls 87. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls 92/96. O Ministério Público Federal opinou às fls 106/108. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. No caso em exame, revela-se resolvida a questão acerca da possibilidade jurídica da cumulação do recebimento de auxílio-doença e aposentadoria quando do exame da ação n. 2005.6126.003071-4, que transitou em julgado em 03.08.2010 e não cabe à autoridade coatora ignorar o comando judicial proferido, conforme cópias de fls 45/46, dos presentes autos. Deste modo, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social não merece qualquer amparo, uma vez que neste caso com o trânsito em julgado da sentença que foi proferida nos autos da ação mandamental n. 2005.6126.003071-4, tornou imutável e indiscutível o comando lá proferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida nos autos 2005.6126.003071-4, cuja cópia se encontra às fls 45/46, dos presentes autos. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-16.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/162. A Autoridade Coatora não prestou informações, conforme certificado de fls 168, verso. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 169/185. O Ministério Público Federal opinou às fls. 187/188. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo

aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 153/156, ficou comprovado que no período de 03.12.1998 a 02.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 02.07.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.064.288-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000425-06.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/55. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 62/81. O Ministério Público Federal opinou às fls. 83/84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n.

53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 24, ficou comprovado que no período de 06.03.1997 a 18.10.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a compostos aromáticos e outros agentes químicos orgânicos (hidrocarbonetos) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 49) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 18.10.2011, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.474.395-9, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000444-12.2013.403.6126 - JAIR ROMERA DE MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/48. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 56/72. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74/75. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto

n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 31/32, ficou comprovado que no período de 12.02.1986 a 06.03.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial o período de 12.02.1986 a 07.08.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, tendo em vista o período especial reconhecido nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 12.02.1986 a 07.08.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.474.430-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000770-69.2013.403.6126 - DAVID DOS SANTOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/83. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 93/109. O Ministério Público Federal opinou às fls. 111/112. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls 49/65 e de 72/73, ficou comprovado que nos períodos de 09.07.1979 a 12.05.1980, de 18.07.1990 a 30.06.1991, 18.05.1998 a 30.05.2002 e de 10.05.2003 a 06.09.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidocarbonetos aromáticos (Ciclohexano-n-hexano-iso) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial o período de 06.03.1997 a 06.09.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Portanto, tendo em vista os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somados com os períodos especiais considerados no processo administrativo (fls 80/81), o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 09.07.1979 a 12.05.1980, de 18.07.1990 a 30.06.1991, 06.03.1997 a 06.09.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.632.648-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001076-38.2013.403.6126 - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/47.Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 55/64.O Ministério Público Federal opinou às fls. 66/67.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 34/35, ficou comprovado que de 01.07.1985 a 05.03.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a umidade durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.3, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 42) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.07.1985 a 05.03.1997, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.849.691-3, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001562-23.2013.403.6126 - ALEXANDRE BUZAID NETO (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4540

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS (SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

O veículo indicado pela parte Autora para penhora foi roubado/furtado, conforme extrato de fls. 147, não existindo

nenhum outro veículo para bloqueio. Assim considerando as diligências já realizadas nos presentes autos para localização de bens, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

As diligências realizadas não encontraram novo endereço para citação da parte Ré, entretanto foi realizado arresto de veículos através do sistema Renajud, conforme extrato de fls.85. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002007-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO)

Dê-se ciência ao Réu acerca da informação de fls. 72 ao qual deverá se dirigir pessoalmente à agência responsável pela concessão do crédito para negociar e efetivar possível acordo. Intimem-se.

0005494-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

O veículo localizado através do sistema Renajud foi roubado/furtado, conforme extrato de fls.130/131, não sendo localizado nenhum outro veículo para bloqueio. PA 1,0 Assim considerando as diligências já realizadas nos presentes autos para localização de bens, Bacenjud/Declaração de IR/Renajud, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005568-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

As diligências realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud não encontraram bens livres para penhora, conforme fls.99/100. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004301-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA

As diligências realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud não encontraram bens livres para penhora, conforme fls.44/46. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006077-38.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RICARDO ANTONIO FELIX

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, expeça-se mandado no endereço de fls. 33 para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial de fls.26, o qual converteu o mandado de citação em executivo.

0006683-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA DOMINGOS DO ROSARIO

SENTENÇATrata-se de Ação Monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido.Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-08.2002.403.6126 (2002.61.26.008947-1) - ELIS TAVARES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A diligência realizada através do sistema Renajud restou negativa, assim requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000796-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000796-4) - WALDIR AZEVEDO SEOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003293-98.2006.403.6126 (2006.61.26.003293-4) - MARIA JOSE BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 209 e 210 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000797-3) - LAURO JOSE MENDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante das diligências realizadas pela CEF, comprovadas às fls.190/192, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do quanto determinado às fls.182, início de execução de forma invertida.Sem prejuízo, faculto a parte Autora a apresentação de pedido de início de execução, devendo ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/529.958.470-5), bem como a sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser possuidor de epicondilite medial, hérnia de disco lombar, hérnia de disco cervical, síndrome de impacto em ombros direito e esquerdo. Juntou documentos às fls. 07/12, 63/91, 94/112. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls. 127. O INSS ofereceu contestação (fls. 44/55) pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/66). Réplica às fls 58/60. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 114/126 e as partes instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de tendinopatia de ombros bilateral, causadora efetiva da limitação de movimentos dos ombros e, ainda que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura. Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pela perícia não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais do segurado, que atualmente está com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ter baixa instrução acadêmica e demonstrado apenas ter exercido atividades braçais por mais de 28 (vinte e oito) anos de trabalho, com registro em CTPS, e em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que demandem esforços físicos, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde da cessação administrativa do auxílio-doença (NB.: 546.120.149-7), ocorrida em 15/05/2012. Mantenho a tutela deferida anteriormente. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que a Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário, restabelecendo o auxílio-doença (NB.: 31/545.341.909-8), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Sustenta ser possuidora de linfedema que a incapacita para o trabalho. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através das decisões de fls 103 e 154. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 111/129). Réplica às fls 136/139. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 147/153 e as partes instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a produção de prova testemunha, porque o fato só pode ser provado por laudo pericial ou documento, art. 400, II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que a autora foi portadora de tumor com ressecção cirúrgica, evoluindo com linfedema do membro superior direito e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade parcial e permanente. - (fls. 152). No caso em exame, a autora possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e, quando do requerimento administrativo, em 29/08/2007, mantinha a qualidade de segurada. Ocorre que, embora a incapacidade atestada pela perita seja parcial, não se pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Dessa forma, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada que, atualmente está com 54 anos de idade, possui baixa instrução acadêmica e demonstrou apenas o exercício de atividades braçais, encontra-se privada de trabalhar, em decorrência das limitações provocadas pelas patologias que impedem a realização de atividades que demandem esforços físicos, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Ademais, afastar a alegação de preexistência da doença como causa excludente de amparo previdenciário, uma vez que a perita informa no laudo médico tratar-se a incapacidade atual decorrente de evolução de tumor de mama. Por fim, consigno que as informações contidas no laudo pericial não demonstram que a autora necessite de assistência permanente de terceiros. Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (NB.: 521.214.540-2), ocorrida em 31/10/2011. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Decaindo de parte mínima do pedido, eis que o benefício foi concedido, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no equivalente a 10% da condenação na data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SENTENÇAVISTO Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 174 e 175 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício por incapacidade, a partir da cessação do NB 545.726.094-8, ocorrida em 07/02/2012. O Autor alega ser possuidor das sequelas de fratura no braço direito decorrentes de acidente com motocicleta, em 24.03.2011, não relacionado com o trabalho, que gerou uma incapacidade parcial e permanente. Juntou documentação às fls. 14/54. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O INSS ofereceu contestação (fls. 60/81) requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls 85/86. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo encartado à fls. 65/70. As partes foram instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do auxílio-acidente.: Com efeito, o art. 86, da Lei 8.213/91, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, o autor sofreu um acidente de trânsito, não relacionado com atividade profissional, que gerou sequelas físicas. Conta atualmente com 40 (quarenta) anos de idade e, conforme os vínculos de emprego constantes da CPTS (fls. 12/13), sempre trabalhou na função de repositor e moto boy. Asseverou o laudo médico pericial acostado às fls. 92/97, que o autor possui seqüela de acidente com fratura de radio distal, no antebraço direito, declarando a perita que: Há incapacidade parcial e permanente - (fls. 96). Por isso, merece ser acolhido o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de acidente de qualquer natureza. Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Assim, entendendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, a partir de 08.02.2012, dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (NB.: 545.726.094-8). Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recálculo do coeficiente da renda mensal do benefício, bem como, para promover a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) para aposentadoria por idade (NB.: 41). Pleiteia,

também, a revisão do ato concessório de forma a incluir as contribuições vertidas de setembro de 2003 a julho de 2004, até a data de concessão do benefício requerido em sede administrativa. Juntou documentos 26/142. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 145. O INSS apresentou contestação (fls 156/173) e, em preliminares, pede o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 181/189. Os autos foram remetidos ao contador, sendo os cálculos apresentados (fls 192/196), objeto de manifestação das partes (fls 200 e 201/203). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que há prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso administrativo que obstasse a fluência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, analisada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Da majoração do coeficiente de cálculo.: No caso em exame, a autarquia previdenciária apurou o exercício de 31 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição e fixou o coeficiente de cálculo em 70% sobre o salário de benefício, em estreita observância ao preceituado no artigo 9º., inciso II, parágrafo primeiro da Emenda Constitucional n. 20/98. Isto porque, o acréscimo de 5% por ano trabalhado previsto na aposentadoria proporcional somente se verifica após o segurado implementar o tempo mínimo de contribuição e o período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, para atingir o tempo mínimo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Deste modo, na data em que o autor requereu o benefício previdenciário, em 26.05.2003, como já estavam em vigor as alterações feitas pela Emenda Constitucional n. 20/98 nos dispositivos da Lei de Benefícios, verifico que a diferença de 1 ano, 4 meses e 6 dias, foi cumprida a título de pedágio. Portanto, improcede o pedido deduzido. Da inclusão de período de contribuição E da concessão de aposentadoria por idade, após a data do requerimento administrativo.: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que a Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde 31/08/2011, data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/547.375.860-2) que foi indeferido. Sustenta ser possuidora de Ataxia Cerebelar Tardia (CID G11.2), cialgia e espondilose incipiente que a incapacita para o trabalho. Formula, ainda, pedido de adicional do percentual de 25% do valor do benefício, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Por fim, pede indenização por danos morais. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls 85. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 42/60). Réplica às fls 68/70. Determinada realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 78/84 e as partes instadas a se manifestar. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial (fls. 95/96), uma vez que as questões suscitadas já foram apreciadas pela perícia médica, havendo informações suficientes para comprovar a incapacidade da autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. No mérito, o pedido procede. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que a autora é portadora de ataxia cerebelar e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade total e permanente.- (fls. 83).No caso em exame, a autora possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e em que pese ter vertido poucas contribuições à Previdência Social (fls.62/64), quando da constatação da incapacidade, possuía a qualidade de segurado.Ademais, a avaliação pericial também aponta que a patologia que acomete a autora possui característica genética e não há perspectiva de cura, inclusive, mesmo fazendo acompanhamento com especialista, apresenta quadro de desequilíbrio e importante dificuldade de deambulação e fala.Desse modo, mesmo considerando que a Autora tenha recebido o diagnóstico cerca de 20 anos do início do labor, nesta hipótese, não há que se arguir a preexistência da doença como causa excludente de resguardo previdenciário, na medida em que os artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, amparam a pretensão buscada nestes autos, diante da progressão da doença, após o retorno ao regime do INSS.Portanto, a autora se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma total e permanente, em sua capacidade para o trabalho.No caso em exame, verifico também que a autora necessita de acompanhamento familiar permanente, diante das ponderações clínicas da perita (fls. 83), bem como que a patologia tem a característica de ser degenerativa e irreversível.Dessa forma, restou comprovado que a autora necessita do auxílio permanente de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física e motora que a impede de realizar os atos diários.Assim, merece ser acolhido o pedido no tocante à majoração prevista na forma do art. 45, da Lei 8.123/91, que estabelece o acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.Dos danos morais.:De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto a autora à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde 14.01.2013, data do laudo pericial.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE(MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que a Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde 09/12/2011, data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/549.224.291-8) que foi indeferido em 16.01.2012.Sustenta ser possuidora de doenças catalogadas pelo CID54, M51.1 e F34.1M e doença de Ulcerosa Péptica R DC do Refluxo Gastroesofágico que a incapacita para o trabalho.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls. 71.O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 28/37). Réplica às fls. 47/50.Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 60/70 e as partes instadas a se manifestar.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por invalidez.:Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que a autora é portadora de discopatia degenerativa, bem como no momento do exame apresentou limitação de movimentação da coluna lombar, o que gera uma incapacidade parcial e permanente. No caso em exame, a autora possui 61 anos de idade, verteu contribuições à Previdência Social, como empregada entre junho/1971 e maio/1972 (fls. 80), bem como, na condição de contribuinte individual, durante o período de maio/2011 a novembro/2011 (fls. 84/90).Ademais, na avaliação pericial, durante anamnese a própria autora relata que seus males na coluna tiveram início há 20 anos e a intervenção cirúrgica ocorreu no ano de 2009 (fls. 62), porém, conforme acima mencionado, apenas passou a contribuir a partir de maio/2011.Portanto, não restando comprovado que as patologias apresentadas pela autora, ainda que incapacitantes, tiveram início, durante o período de graça, após a saída da empresa Industria Auto Metalúrgica Ltda. (16/05/1972), ou posteriormente ao retorno ao Regime Geral de Previdência Social (05/2011), considero não fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não foi preenchido um dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez, diante da pré-existência da doença que fundamenta o pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser

beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003783-13.2012.403.6126 - EDNA ALMEIDA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurado do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a revisão do referido benefício. Formula, também, pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls 11/84. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113). A parte Ré apresentou contestação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 90/107). Os autos foram remetidos ao contador, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de fls 111/116. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, refuto a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, e por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante de documento, por causa da ausência de autenticação quando detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica rejeitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data::21/08/2006 - Página::622 - Nº::160). No caso em exame, a autora apresentou cópia, autenticada nos termos da lei vigente, de seus contratos de trabalhos registrados na CTPS e da ação manejada perante a Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício no período de 01.03.2008 a 30.11.2008, de fls. 33/46v., dos presentes autos. Logo, merece ser acolhido o pleito da Autora, uma vez que a planilha, de fls. 74/75, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho, acima referidos, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo laboral de 01.03.2008 a 30.11.2008, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 74/75. Do dano moral.: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria integral por tempo serviço à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo da parte Autora, NB.: 42/159.658.405-7, considerando o período urbano comum exercido de 01.03.2008 a 30.11.2008, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 74/75, procedendo a revisão do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da interposição do pedido administrativo, ocorrido em 24.02.2012. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-98.2012.403.6126 - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial

(NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 29/84. O INSS apresentou contestação (fls 102/108) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 66/67, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.09.1999 a 17.01.2012 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 18.01.2012 a 13.04.2012, uma vez que ausente as informações patronais, bem como, o necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008

Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 20.02.1984 a 25.01.1998 e de 27.06.1988 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 80/81, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20.02.1984 a 25.01.1998 e de 27.06.1988 a 02.12.1998, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.09.1999 a 17.01.2012 (data do PPP) como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/159.513.726-0, desde a data da interposição do processo administrativo, em 13.04.2012.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-14.2012.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia a conversão do período comum em especial.Juntou documentos 35/109.O INSS apresentou contestação (fls 115/124) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 129/134.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício

da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 66/67, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 29.02.2004 e de 01.11.2005 a 30.04.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação aos períodos de 01.03.2004 a 31.10.2005 e de 01.05.2006 a 15.06.2009, improcede o pedido como deduzido, uma vez que nas informações patronais juntadas aos autos, o autor estava exposto a ruído de 82 a 84,3 dB(A). Logo, em níveis inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade comum. Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 20.10.1980 a 23.07.1984 e de 24.07.1984 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 100/101, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20.10.1980 a 23.07.1984 e de 24.07.1984 a 02.12.1998, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 29.02.2004 e de 01.11.2005 a 30.04.2006 como atividade especial. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-15.2012.403.6126 - LEOCADIO COTES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005333-43.2012.403.6126 - JORGE DONIZETTI AGUILAR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005739-64.2012.403.6126 - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 18/88. O INSS apresentou contestação (fls 94/101) e, em preliminares, alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 107/116. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que há prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso administrativo que obstasse a fluência da prescrição. Superada a preliminar suscitada, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do

trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 48/60, consignam que nos períodos de 10.07.1978 a 30.06.1980, 01.07.1981 a 30.04.1982, 01.11.1987 a 30.11.1987, 01.01.1997 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.04.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.No entanto, improcede o pedido, uma vez que nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2000 e de 01.03.2001 a 18.11.2003 o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 79/81), o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos de 10.07.1978 a 30.06.1980, 01.07.1981 a 30.04.1982, 01.11.1987 a 30.11.1987, 01.01.1997 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.04.2007.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário

0005781-16.2012.403.6126 - ROSANGELA DE PAULA MACHADO(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta a autora que requereu o benefício de pensão por morte em 23 de março de 2012 (fls. 29), tendo o seu pleito sido indeferido em razão da suposta perda da qualidade de segurado do seu falecido marido, no momento do óbito. No entanto, aduz que INSS agiu indevidamente, tendo em vista que o falecido Ricardo de Paula Machado, quando do óbito (11/04/2010) trabalhava sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social para empresa Comercial Cosmo Cataldo Ltda., sendo tal fato objeto de ação trabalhista para reconhecimento de relação de trabalho. No processo trabalhista n.º 0260900-30.2010.5.02.0067, houve acordo que gerou a anotação do vínculo na CTPS do falecido, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Ingressou com idêntica ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sendo o processo extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que ultrapassou o valor de competência dos juizados. (fls. 286/288). O INSS ofereceu contestação (fls. 304/313) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 317/358.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 300).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da pensão por morteCom efeito, o art. 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.O art. 16, da lei previdenciária acima mencionada, elenca as pessoas que perceberão benefício na condição de dependente pelo RGPS, entre eles, encontra-se o cônjuge do segurado.No presente caso, a autora é viúva do segurado (fls. 27/28), sendo a sua dependência presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91.Quanto à qualidade de segurado, o que motivou o indeferimento do benefício na esfera administrativa, entendo que restou comprovada.Na data do falecimento em 11/04/2010, o de cujus contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, era engenheiro e já havia contribuído para o regime do INSS por mais 17 (dezesete) anos.Conforme documentação encartada a fls. 50/285, a autora demonstrou a celebração de acordo homologado judicialmente o qual reconheceu a existência da relação trabalhista (fls. 113/114), a anotação em CTPS do vínculo empregatício (fls. 39) e o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls.130/285 e 295/297), formando prova plena do exercício da atividade, de maneira a obrigar as partes e, conseqüentemente, o órgão previdenciário.Ademais, conforme as provas juntadas pela autora (329/356), há extratos bancários de conta salário do falecido constando depósitos mensais do salário e documentos referentes ao expediente da empresa que corroboram a existência do vínculo empregatício. Por isso, não deve prosperar a alegação do INSS de que a relação de trabalho reconhecida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada, pelo fato da autarquia federal não ter participado daquele processo, o que impediria a vinculação do INSS à decisão trabalhista.Dessa forma, tendo ficado comprovado que o falecido esposo da autora trabalhou na empresa Comercial Cosmo Cataldo Ltda., no período compreendido entre 01/08/2008 a 11/04/2010, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, quando do seu óbito (11/04/2010), de forma que a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, a partir de 23/03/2012, data do requerimento administrativo.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao

pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 8/40. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 42. O INSS apresentou contestação (fls 46/51) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 28, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 22.05.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação

contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 22.05.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/160.942.433-3, desde a data da interposição do processo administrativo, em 11.06.2012. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-94.2012.403.6126 - MAISIA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos 13/139. O INSS apresentou contestação (fls 145/154) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao

trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação a rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, os períodos de 06.03.1997 a 08.08.1997 e de 17.11.1997 a 03.12.2008, em que a autora esteve, de forma habitual e permanente, exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias) serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79, pela natureza da atividade desenvolvida.Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.02.1981 a 30.09.1982, 02.02.1981 a 27.04.1985 e de 15.03.1985 a 30.10.1988, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Dos períodos já considerados em sede administrativa.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 01.11.1988 a 05.03.1997, a autora é carecedora da ação, uma vez que a planilha de fls. 113/114, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Do dano moral.:O pedido de pagamento indenizatório por danos não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.11.1988 a 05.03.1997, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 08.08.1997 e de 17.11.1997 a 03.12.2008.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-07.2012.403.6126 - JOSE DOMINGOS TAFARELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial.Juntou documentos 25/108.O INSS apresentou contestação (fls 114/131) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 77/83, consignam que no período de 03.12.1998 a 31.01.2000, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 01.02.2000 a 01.10.2010 (data do laudo), uma vez que as informações patronais juntadas aos autos, declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 82/83 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Do mesmo modo, improcede o pedido, em relação ao período de 02.10.2010 a 13.05.2011, na medida em que ausente as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.08.1979 a 05.09.1983, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo

critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 01.08.1979 a 05.09.1983, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 31.01.2000. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000464-03.2013.403.6126 - JAIRO MEIRELLES (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez c.c pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença. Consta às fls. 44/53, relação de prevenção com o processo nº 0006520-03.2009.403.6317 o qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível local, tendo sido proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, transitada em julgado em 06/06/2012- conforme certidão de fls. 50. Relatei. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as informações da relação de prevenção de fls. 44/53, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0006520-03.2009.403.6317 o qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível local, com trânsito em julgado da sentença prolatada em 06/06/2012- conforme certidão de fls. 50. Assim, o indeferimento do pedido de benefício previdenciário na esfera administrativa já foi apreciada judicialmente, tendo em vista que o autor já levou ao conhecimento do Judiciário idêntico pedido, que veio a ser rejeitado em seu mérito, não mais podendo reabrir a discussão das questões decididas judicialmente, em virtude da superveniência da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-02.2013.403.6126 - EVANDO DE SOUZA FILGUEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão

observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e por causa da ressalva efetuada, às fls 13, ter sido subscrita isoladamente por estagiário, determino que o autor regularize sua petição inicial com a indicação do valor correto que foi dado à causa, uma vez que se trata de ato privativo de advogado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002139-98.2013.403.6126 - EDUARDO LUCIO LEAL (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor tem qualidade de segurado desde 1995, pelo menos, e apresenta quadro clínico incompatível com a função de motorista de ônibus (CID 10 - F22.1 e outros). No mais, não há perigo na demora diante da necessidade de afastamento da condução de veículo com transporte de passageiros e manutenção do sustento da família por intermédio do benefício previdenciário. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implemente o benefício de auxílio-doença NB.: 31/547.616.697-8, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a

serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0002148-60.2013.403.6126 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. (fls. 37/38)Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.Intimem-se.

0002196-19.2013.403.6126 - GILSON CARLOS GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0002354-74.2013.403.6126 - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado. A petição inicial é confusa e não esclarece o fato que fundamenta a ação, muito menos qual contrato e quais cláusulas estão sendo impugnadas, além de indicar valor da causa aleatório. Sendo assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a petição inicial nos termos dos artigos 259, 282 e 283 do Código de Processo Civil, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o contrato impugnado, seus valores, detalhando, inclusive, como se chegou ao valor da causa, corrigindo-o ao valor da controvérsia do contrato (RESP 162.516-STJ) ou a soma dos pedidos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-89.2008.403.6126 (2008.61.26.001750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-39.2001.403.6126 (2001.61.26.002099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMIRA EVANGELISTA PASSOS(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos presentes autos e os autos principais com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002137-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

SENTENÇATendo em vista o levantamento do alvará de pagamento às fls. 774/776, referente aos valores da execução dos honorários e a conversão em renda em favor da União dos depósitos das contribuições, conforme ofício de fls. 831 e, ainda, a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001339-2) - ERQUINO ALVES PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0005950-18.2003.403.6126 (2003.61.26.005950-1) - ORLANDO JOSE BELOTTI(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004754-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004754-0) - ANTONIO IGNACIO DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos

autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Formula, ainda, indenização por danos morais (aditamento à inicial fls. 60/61).O INSS ofereceu contestação (fls. 66/84) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/95.Foi determinada de realização perícia médica, sendo o laudo encartado às fls. 104/111 e as partes intimadas a se manifestar. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria por invalidezCom efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em exame, a autora possui 59 (cinquenta e nove) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social durante mais de 14 (quatorze) anos. Asseverou o laudo médico pericial acostado às fls. 104/111, que a autora é portadora de poliartralgia e depressão, com incapacidade parcial e permanente, apresentando limitação dos movimentos dos membros inferiores e superiores e, ainda que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura.Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pelo perito não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo.Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 59 (cinquenta e nove) anos, encontra-se impedida de exercer a atividade para qual está habilitada (auxiliar de serviços gerais e doméstica), em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que demandem esforços físicos, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Ademais, em que pese à perícia médica não ter feito referência ao início da incapacidade, a autora vem recebendo benefícios por incapacidade desde 05/10/2004, conforme informações obtidas pelos anexos do Processo 0001840-43.2007.4.03.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, concluindo-se que, na data da cessação do último auxílio-doença, ocorrida em 22/03/2011, a segurada já encontrava-se incapacitada para o labor, e, por esse motivo, se mostra cabível a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação desse benefício. Dos danos morais.:De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto a autora à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença

(NB 504.263.762-8), ocorrida em 22/03/2011. Mantenho a tutela deferida anteriormente. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002990-74.2012.403.6126 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005493-68.2012.403.6126 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006067-91.2012.403.6126 - OLGA MARTINS FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que a autora postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 33/70, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/90. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). A documentação juntada pela autora demonstra que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º.-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Publique-se e registre-se.

0006162-24.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário da Autora, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pela autora na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) Quanto ao pedido de aplicação do teto EC nº 20/98 e 41/03 no benefício revisto, restou prejudicado pela impossibilidade de pleitear o recálculo da aposentadoria. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006528-63.2012.403.6126 - RUBENS MONGE (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0007855-77.2011.403.6126 Autor: Leonardo Cordeiro Cavini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0001822-37.2012.403.6126 Autora: Vilson Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 30: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão sofreu limitação ao teto estabelecido à época de \$832,66. Não há, porém, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque o segurado conseguiu recuperar todo o salário de benefício com o primeiro reajuste, mediante o emprego do índice reajuste teto previsto na lei 8.880/94 (1,1783), de molde que já percebe a média dos seus 36 últimos salários de contribuição, considerado o coeficiente de 88%. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, de acordo com os Pareceres da Contadoria Judicial de fls. 26/29 e 37/42, apesar do benefício ter sofrido limitação ao teto, o percentual referente à diferença entre o salário de benefício e o teto da época foi totalmente recuperado, com a aplicação do índice no primeiro reajustamento do benefício, fato que não gera o direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 33/61, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/76. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição alegada pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). A documentação juntada pelo autor demonstra que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Publique-se e registre-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 28/59, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição alegada pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). A documentação juntada pelo autor demonstra que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que

lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Publique-se e registre-se.

0000592-23.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001126-64.2013.403.6126 - IVONE GIANTINI(SP063282 - MARY ELLEN SILVA E SP026134 - IVONE GIANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.48/49, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retirada do cadastro do processo o assunto aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo os demais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se

0002353-89.2013.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, de forma alternativa, o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela autarquia. Entretanto, a petição inicial ao narrar os males que acometem o autor, afirma que o autor é portador de sequelas de um acidente ocorrido em 2003, mas não apresenta qualquer prova deste fato. Narra, ainda, que possui problemas psiquiátricos, mas no exame da documentação eletrônica originária do Sistema da Previdência Social - PLENUS, os quais determino sejam encartados aos autos, resta consignado que o pedido administrativo foi CID/10 M.79 (transtornos dos tecidos moles). Ademais, diante do histórico de contribuições vertidas pelo autor à Previdência Social, não se demonstra a metodologia adotada para indicar valor da causa atribuído no presente feito. Sendo assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a petição inicial nos termos dos artigos 260, 282 e 283 do Código de Processo Civil, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, seus valores, detalhando, inclusive, como se chegou ao valor da causa, corrigindo-o ao valor da controvérsia da demanda, na medida em que se constitui como um fator determinante para avaliação da competência (Juizado Especial). (AC 859120094013302, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:349.). Data, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X MARIA HELEN EQUI(SP230967 - ADRIANA CAPRILES)

Vistos em inspeção. Fls. 119/120 - Anote-se. Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado às fls. 111, manifestando-se sobre a alegada quitação da dívida. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta apresentada pela contadoria deste Juízo, anexo I, no valor de R\$ 232.645,12, restando afastada a

conta apresentada pela parte Autora. Ressalte-se que a aplica do índice de 39,67% de IRSM objetivada pelo Autor não está lastreada pela coisa julgada dos presentes autos, devendo o mesmo ser postulado em ação própria.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7) - RYSIARDO JOSEF KUREK(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RYSIARDO JOSEF KUREK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0) - JOAO MARCELLINO X JOAO MARCELLINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada às fls. 422/423. Int. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foi obtido o endereço indicado às fls. 272. Int. Cumpra-se.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls. 133/138: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6698-2, conta 48011-8, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA

Justifique a parte autora seu pedido de fl.127, tendo em vista a existência de restrições. Int. Cumpra-se.

0006872-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON SANTOS DA CONCEICAO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 82/83. Int. Cumpra-se.

0011258-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS ABI NASSER SANSÃO

Providencie a parte autora cópia da certidão de matrícula do imóvel mencionado à fl.53. Int. Cumpra-se.

0011481-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Fls.68: indefiro, pois as diligências pleiteadas já foram efetivadas. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001010-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foi obtido o endereço indicado às fls. 99. Int. Cumpra-se.

0001179-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LEUSCHNER

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002030-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SIMOES SANCHES(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo às fls.71/72, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003449-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO DE MORAES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foi obtido o endereço indicado às fls. 65. Int. Cumpra-se.

0002197-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Junte-se. Defiro o desbloqueio, já que comprovado que os valores são oriundos de sua remuneração. No mais, intime-se a CEF para que, em 10 dias, informe se é possível acordo com parcelas mensais de R\$ 250,00. Após, cls. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Fl. 189: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópia e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 186 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Fls.205/206: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.130/131, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012002-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA
Fls.289: indefiro, pois as diligências pleiteadas já foram efetivadas. À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004363-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO MARQUES
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl.74. Int. Cumpra-se.

0005137-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SOARES
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001142-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL TOMAS SALGUEIRO
Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO SANTANDER, agência 0123 - conta n. 0123010264236 e BANCO DO BRASIL, conta 14519X, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exequente para que se manifeste acerca do contrato de renegociação de fls.61/67. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO
Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo às fls.367, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA ALBERTINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA ALBERTINA PAVAN
Providencie a parte autora cópia da certidão de matrícula do imóvel mencionado à fl.157. Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.211/215, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA
Fls.228/229: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAGALHAES

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Fls.191/192: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora no prazo de 10(dez) dias o determinado à fl.146. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5416

MONITORIA

0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora, como requerido à fl.360. Int. Cumpra-se.

0013682-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLEMIA FEITOZA JARDIM. Após diversas diligências no sentido de executar a sentença, a demandante, à fl. 174, requereu a desistência da ação. Decido. Tratando-se de feito em fase de execução de sentença, não há se falar em desistência da ação. Na hipótese dos autos, considerando o desejo manifesto de não dar prosseguimento à perquirição do débito, constata-se a satisfação da pretensão executiva, por razão diversa do pagamento. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários nesta fase executiva, à míngua de resistência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Cumpra a parte autora o determinado no v. acórdão de fls.335/338. Int. Cumpra-se.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Cumpra a parte autora o determinado no v. acórdão de fls.360/363. Int. Cumpra-se.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de BASSELINI TRANSPORTES LTDA. ME, LUIZ ANTONIO BASSETTO, ANALIDIA BASSETTO CIARLINI e ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, não adimplido, no montante de R\$ 77.890,21 (setenta e sete mil oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), atualizado até 30/11/2007. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo,

foram os réus citados pela via editalícia (fl. 171) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada a revelia dos réus e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual opôs embargos às fls. 174/177. Manifestação da autora às fls. 180/183. Instados à especificação de provas, a autora ficou inerte e a curadora dos réus revéis requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O objeto do pedido refere-se a contrato de empréstimo a pessoa jurídica firmado entre a autora e a primeira ré, tendo os demais réus figurado no contrato na qualidade de avalistas (fls. 11/17). I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material da parte em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da parte contrária. Não é o que ocorre in casu, em que os réus tornaram-se inadimplentes e mudaram-se, sem sequer comunicar seus endereços para cobrança da dívida. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduziu à obrigatoriedade de contrair a dívida, e a efetiva utilização do crédito efetuado em conta corrente, conforme comprova o extrato de fl. 34. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado, à exceção do cálculo da comissão de permanência, como adiante se verá. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do

STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 66/70.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo

Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora após o vencimento integral da dívida. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.0345.704.0000816-06, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 54.779,88 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizados, até 20/06/2006, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade, conforme consignado alhures. Condenar os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atualizado monetariamente. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de BASSELINE TRANSPORTES LTDA. ME, ANALIDIA BASSETTO CIARLINI e LUIZ ANTONIO BASSETTO, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, não adimplido, no montante de R\$ 67.338,13 (sessenta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e treze centavos), atualizado até 29/09/2007. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foram os réus citados pela via editalícia (fl. 192) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada a revelia dos réus e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual opôs embargos às fls. 195/198. Manifestação da autora às fls. 201/204. Instados à especificação de provas, as partes requereram o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O objeto do pedido refere-se a contrato de empréstimo a pessoa jurídica firmado entre a autora e a primeira ré, tendo os demais réus figurado no contrato na qualidade de avalistas (fls. 11/17). I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material da parte em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da parte contrária. Não é o que ocorre in casu, em que os réus tornaram-se inadimplentes e mudaram-se, sem sequer comunicar seus endereços para cobrança da dívida. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida, e a efetiva utilização do crédito efetuado em conta corrente, conforme comprova o extrato de fl. 28. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF

respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado, à exceção do cálculo da comissão de permanência, como adiante se verá. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as

taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 66/70. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros

de mora, após o vencimento integral da dívida. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.0345.606.0000089/09, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 48.779,22 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) atualizados, até 29/09/2007, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade, conforme consignado alhures. Condenar os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atualizado monetariamente. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls.177/179: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 1880-5, conta 24.757-X, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004456-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008876-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS NASCIMENTO DE SA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à minguada resistência à pretensão. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010542-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000069-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 100/101. Int. Cumpra-se.

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA

1- Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on

line, efetuada no BANCO SANTANDER, agência 0549 - conta n. 000030060021, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 2- Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel de Peruíbe, pois a juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito, além do que a providência de penhora do imóvel não foi determinada por este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010470-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

Recebo os embargos monitórios de fls. 62/80, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002200-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMAR SOARES DE ANDRADE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 31 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais. Int. Cumpra-se.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 43. Int. Cumpra-se.

0003128-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 35. Int. Cumpra-se.

0003384-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 24. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003134-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 41. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002565-79.2013.403.6104 - SILVANA ASSUNCAO MIRANDA X NAO CONSTA

SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA, qualificada na inicial, declara a sua opção pela nacionalidade brasileira, para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se

às anotações necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, a requerente nasceu no dia 06 de dezembro de 1984, na cidade de Saint Laurent du Maroni, na Guiana Francesa-França, sendo filha de José Teixeira Miranda e de Rosalba Ribeiro de Assunção, ambos brasileiros, tendo sido registrada no país de nascimento, conforme documento que instrui a inicial, e, ainda criança, veio residir no Brasil, na Cidade de Macapá, no Estado do Amapá, onde foi providenciado seu registro provisório de nascimento e onde concluiu o Curso de Graduação em Direito. Atualmente, reside no Município de Pariqueira-açu/SP, com ânimo de permanência definitiva no Brasil e está inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Com a inicial, foram apresentados documentos. Ciente do pedido, o I. Membro do Ministério Público Federal, à vista dos documentos juntados pela requerente, opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela E.C. 54/2007, que (g. n.): Art. 12. São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a nova redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado na repartição brasileira competente. Das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que a requerente nasceu no estrangeiro, é filha de pai e mãe brasileiros; e, embora não tenha sido registrada em repartição brasileira, possui residência com ânimo de permanência definitiva no Brasil e optou agora pela nacionalidade brasileira. Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Não faz jus, todavia, o requerente à entrega dos autos com analogia no disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil. Com efeito, este procedimento cuida de jurisdição voluntária, enquanto que o dispositivo legal invocado trata-se procedimento cautelar, de natureza diversa. Ademais, se a pretensão da autora com a entrega dos autos originais é o registro da Opção de Nacionalidade, a mera expedição de mandado, nos termos da Lei n. 6.015/73, terá o mesmo efeito. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção de nacionalidade e DECLARO a requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JARDIM DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JARDIM DA ROCHA

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 205 e 209), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009065-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TORRES SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado em arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5418

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Fls. 220: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 203 e 205), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Fls. 218/222 e 227/233: Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 566 e 568), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 186/193, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta

no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DA GRACA MONGINHO
Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 115 e 117), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0003968-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA
Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 86 e 88), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0008706-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SOUZA DA SILVA
Fls. 74/89: Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008952-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Int. e cumpra-se.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)
Fls. 101/105: Dê-se vista às partes. Após venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)
Fls. 47/54, 55/57 e 59/66: Dê-se vista à CEF. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0010950-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO BERNARDO FERREIRA(SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 54/61, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010184-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-12.2011.403.6104) WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Indefiro a prova requerida pelo embargante, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Fls. 216/235: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0013246-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME X ROSANGELA NUNES AQUINO

Fls. 102/117: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000998-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Fls. 116/126: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Fls. 104/118: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 123. Int. e cumpra-se.

0006264-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME X LUCIANA REGINA DA SILVA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO

Fls. 117/140: Dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF juntada do valor devido atualizado. Cumprido, intime-se o executado nos termos do art. 475J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008314-48.2011.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MOACIR HENRIQUE

Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio efetuado às fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER

GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 298/321: Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Fls. 212/230: Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 213 e 215), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0007865-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA

Fls. 93: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5429

MONITORIA

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no

prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Intime-se o autor para retirada do Edital, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5430

MONITORIA

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em inspeção. 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou a ré SUELI PETTY por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls. 68: comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 2973, conta 18763-2, do BANCO ITAU, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

1- Dou a corre Cristina Maria Ferreira por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0964 - conta n. 013-10155-2, de titularidade da executada Cristina Maria ferreira, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0001471-96.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 26/36: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line,

efetuada na Agência 1802, conta 0030259-7, do BANCO BRADESCO, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010080-05.2012.403.6104 - EMILIA DA PIEDADE FONTES SOARES LOPES(SP272825 - ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que proceda à retirada do mandado de transcrição expedido nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.Cumpra-se.

0011637-27.2012.403.6104 - ANTONIO LUIS SPIES STEIN(SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que proceda à retirada do mandado de transcrição expedido nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0018986-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018986-9) - ANGELO ANDRE PASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003439-45.2005.403.6104 (2005.61.04.003439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0009490-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009490-5) - OTAVIO DIAS DE ARAUJO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OTAVIO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0002911-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002911-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS X MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0010504-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010504-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 5451

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-15.1999.403.6104 (1999.61.04.006384-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1.088/1.095v. Intimem-se os autores públicos para requererem o que de direito.

0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Recebo as apelações de fls 1.212/1.217, da Tomé Equipamentos e Transportes S/A, de fls 1.224/1.231, da Libra Terminais S/A, e de fls 1.240/1.255, do Ministério Público Federal, no efeito devolutivo. Às contrarrazões respectivas. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA

CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Cuida-se de ação civil pública na qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como reparação de dano ao erário. Aduz, em apertada síntese, que em razão da Concorrência Pública n. 2/89, cujo objeto era a locação do terminal pesqueiro de Santos/SP, foi firmado contrato com a empresa Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda. Contudo, não obstante os termos constantes no edital da concorrência, foram pactuados dois aditivos contratuais, nos quais houve alteração do prazo da locação, das condições da locação, bem como ampliação do objeto. Determinada a apresentação de defesa prévia, foram regularmente notificados os réus Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda. (fls. 7.402/7.403); Antonio Carlos da Silveira Pinheiro (fls. 7.409/7.410); Marcus Henriques Galvão de Albuquerque (fls. 7.438/7.441); João Norberto Farage (fls. 7.445/7.448); espólio de Armando Sílvio de Brito, na pessoa de Maria Aparecida Gonçalves de Brito (fls. 7.450/7.455); Júlio César de Carvalho Lima (fls. 7.499/7.501); Wal Mart Brasil Ltda. (fls. 7.688/7.705); Brazílio de Araújo Neto (fls. 7.708/7.718). Restaram frustradas as diligências empreendidas no sentido de notificar Gilberto Daud (fls. 7.412/7.414 - notícia de falecimento), espólio de Nélío Renaud Antunes Van Boeckel (fls. 7.433/7.434), espólio de Hélio Loyolla de Alencastro (fls. 7.459/7.463). Com relação aos corréus Octávio da Silva e Laerte Codonho, não constam nos autos devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 7.368 (n. 162/2010) e fl. 7.360 (n. 158/2010), respectivamente. À fl. 7.349, a União Federal requer sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial da autora, cuja pretensão foi deferida à fl. 7.351. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 7.327/7.333 e 7.392/7.393. Defesas prévias às fls. 7.420/7.426 (Antonio Carlos da Silveira Pinheiro), fls. 7.466/7.479 (Júlio César de Carvalho Lima), fls. 7.481/7.494 (João Norberto Farage), fls. 7.502/7.512 (espólio de Armando Sílvio de Brito), fls. 7.606/7.626 (Marcus Henriques Galvão Carneiro de Albuquerque) e fls. 7.997/8.017 (Brazílio de Araújo Neto). Às fls. 7.727, 7.734/7.735, 7.742, 7.779, 7.781/7.782, 8.020 e 8.028, constam pedidos de sobrestamento do feito postulados pela parte autora. É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, cumpre registrar questão de ordem pública suscitada nos autos, no que se refere à prescrição da objetivada condenação dos réus por ato de improbidade administrativa. Como cediço, conforme preceitua o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser apreciada de ofício a despeito da ausência de citação de todos os réus. Nesse sentido: À luz do comando do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independente da citação do réu. (STJ, Resp 1.087.571/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, jul. 10.0.2009, DJe 05.05.2009) No caso de ato de improbidade administrativa, prevê o 5º do artigo 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. De outra parte, o artigo 23 da Lei n. 8.429/92 prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de demandas destinadas à aplicação das sanções previstas na lei supramencionada. Consoante disposto na legislação acima mencionada, para início da contagem do prazo prescricional, incidem regramentos distintos para ocupantes de cargos temporários e efetivos. Dessa forma, corroborando com as arguições postas nas defesas prévias acostadas aos autos, bem como com o parecer Ministerial de fls. 7.327/7.339, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de prescrição com relação aos réus Marcus Henriques Galvão Carneiro de Albuquerque e Octávio da Silva, pois ocupantes de cargo efetivo. Com relação aos corréus Antonio Carlos da Silveira Pinheiro e Júlio César de Carvalho Lima, não resta evidenciado nos autos a natureza do vínculo destes com a CONAB, mas, ainda que se considere a ocupação de cargo temporário, ou seja, in casu o maior prazo, de igual modo se verifica a ocorrência da prescrição. Consoante documento acostado à fl. 6.853 dos autos, bem como consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais, houve o desligamento dos corréus acima mencionados com a CONAB em 07/2001 e 12/2001, respectivamente, sendo que esta demanda foi ajuizada em julho de 2010. Oportuno registrar que em 08/07/2005 foi constituída Comissão de Processo Interno de Apuração para aferir irregularidades no contrato e termos aditivos pactuados com o Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda. (fl. 3.209), cujo procedimento findou em 18/12/2006, conforme relatório final acostado às fls. 6404/6.794 e decisão de fls. 6.955/6.991, proferida em 19/01/2007. Diante de todo o exposto, acolho a pretensão deduzida nas defesas prévias, bem como no parecer do Ministério Público Federal para reconhecer a prescrição em relação às sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa. Contudo, não obstante o fato do ressarcimento ser uma das conseqüências da ação de improbidade, prevista no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o 5º do artigo 37 da Constituição Federal, repiso, prevê sua imprescritibilidade. Dessa forma, imperiosa é a conversão desta ação de improbidade administrativa em ação civil pública de reparação de danos, o que ora determino. Nesse sentido: (g/n) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Admitida a ação

civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos. 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 201101852361, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1218202, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/09/2012 RSTJ)Sob outro prisma, oportuno consignar o ajuizamento das demandas n.s 0005131-42.1998.403.6104, Ação de Despejo (4ª Vara - homologação de acordo), 0206263-42.1995.403.6104, Ação Civil Pública, (4ª Vara - parcialmente procedente), 0007241-22.2003.403.6104, Reintegração de Posse, (4ª Vara - procedente), 0002337-61.2000.403.6104, Ação Popular (2ª Vara - parcialmente procedente), 0208758-54.1998.403.6104, Ação Cautelar (2ª Vara - homologação de acordo), as quais versam sobre os fatos narrados nesta ação. Consoante movimentação processual extraída do sistema informatizado desta Justiça Federal, observa-se a efetivação de acordos, homologados judicialmente, nos autos dos processos n.s 02205131-42.1998.403.6104 (ação cautelar) e 0208758-54.1998.403.6104 (ação de despejo), bem como sentença parcialmente procedente, proferida nos autos do processo n. 0002337-61.2000.403.6104 (ação popular), nos seguintes termos: ... julgo parcialmente procedente o pedido restante para condenar as rés Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda. e Walt-Mart Brasil Ltda. a indenizar à União montante, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965, equivalente ao valor, em 13 de agosto de 2001, das instalações transferidas à primeira, tal como retratadas no Termo de Conferência e Transferência de Bens Patrimoniais (fls. 522/539), excluído o valor dos bens devolvidos à CONAB, mencionados no documento de fls. 416/442.... Diante disso e considerando a forma genérica da pretensão de indenização posta nestes autos (na qual consta pedido de diferença de aluguel e ressarcimento ao erário), determino a autora que proceda à emenda da petição inicial a fim de delimitar o pedido de indenização com a indicação e correspondência específica do dano, considerados os acordos já efetivados, bem como os termos da sentença supratranscrita. A parte autora deverá, ainda, regularizar o pólo passivo da ação, tendo em vista a notícia de óbito do réu Gilberto Daud, bem como indicar os endereços atualizados dos réus espólio de Nélio Renaud Antunes Van Boeckel e espólio de Hélio Loyolla de Alencastro. Tendo em vista os reiterados pedidos de dilação de prazo (sete), concedo o prazo, improrrogável, de 20 dias, findo o qual os autos deverão retornar à conclusão para extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à cobrança das cartas precatórias expedidas às fls. 7.368 (n. 162/2010) e fl. 7.360 (n. 158/2010), respectivamente, e retifique-se o assunto. Intimem-se.

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO E SP129895 - EDIS MILARE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Intime-se pessoalmente o IBAMA da decisão de fls 2070/2070v. Reitere-se ao IPHAN o ofício expedido à fl 2131, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. Certifique-se, após, eventual decurso de prazo para contraminuta ao agravo retido de fl 2020, da demandante. Dê-se ciência às partes do ofício da ANTAQ, às fls 2254/2255, e de todo o processado. Ao autor público para contraminutar o agravo retido de fl 2208, da corrê BTP. Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal de todo o processado, para, querendo, ofertar contraminuta ao agravo de fl 2220 e querendo, especificar provas que eventualmente queira produzir.

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União para exame e atuação na condição de curador especial.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se o mandado de fls 157/158, aditando-o e devolvendo para nova tentativa de citação do autor, no endereço de fl 160.

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Os esclarecimentos prestados pelo Serviço de Patrimônio da União às fls. 211/216, considerando os termos da r.

decisão de fl. 207, pouco acrescentaram ao que já constava dos autos, diante da longevidade das datas consideradas - vide fls. 212v item Trabalhos de Demarcação e 213 item Anexos. De modo que permanece a dúvida se o imóvel nos tempos hodiernos integra terras públicas, considerando que trata de área urbana, onde sequer se vislumbra o Rio Cunhambebe, dito influenciador de maré, a nominar, por isso, o indigitado terreno de marinha (fls 212 e 214). Daí a inoportuna apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se sequer se tem noção da exata localização do bem em comento, ressaltando-se que estando o mesmo fora das ditas influências de marés o pedido é perfeitamente válido e juridicamente possível sim. Quanto à preliminar prejudicial de mérito, reporto-me ao dito na decisão de fl 207, sendo perfeitamente possível o título particular opor-se à presunção de cunho administrativo, sem prova efetiva da propriedade. Sem apurar a real posição do imóvel, não há que se falar, neste momento processual, em bem público, daí a prejudicialidade dos itens III.B e III.C, ainda do mérito. Assim, entendo pertinente a produção de prova pericial de engenharia, robusta o suficiente para esclarecer definitivamente a posição do bem, ainda que as partes não a tenham requerido (fl 189), exceto a Curadoria Especial às fls 191/193, cujos argumentos acolho em parte. Nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ _____, que será intimado após a manifestação das partes para declinar o seu interesse e propor estimativa de honorários em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, ficam as partes autorizadas a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, ficando o autor ciente de que deverá depositar os honorários do experto, após arbitramento judicial.

0009894-50.2010.403.6104 - ARIVALDO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo a apelação de fls 174/178v, do autor, em seu duplo efeito. Intime-se a União do inteiro teor da sentença e para, querendo, ofertar as contrarrazões que tiver. Vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0010203-71.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE GOUVEIA X ROSANGELA SCHMIDT GOUVEA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FIORAVANTE AMBROSIO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE X NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

Recebo a apelação de fls 219/221, do autor, em seu duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0010537-71.2011.403.6104 - EDVALDO LUIZ DELLA CASA - ESPOLIO X MARIA REGINA BRAGATTO DELLA CASA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO

Embora silente o autor, diante do requerido às fls 291/292 e da manifestação do SPU, intime-se a União para declinar a manutenção do interesse em integrar a lide na condição de assistente. Formalizada a citação do DNIT, sobrevém a complementação de sua anterior contestação, de fls 186/194, agora complementada às fls 336/337. Assim, ao autor para manifestação sobre a peça contestatória, aproveitando para as providências pertinentes aos documentos faltantes, de cunho obrigatório, especialmente a representação processual, neste caso, finda para a universalidade. Prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO

Fl. 304. À vista dos documentos ora colacionados, reconheço o interesse da União na lide. Ao SUDP para incluí-la no polo passivo da ação. Cite-se-á para os atos e termos da ação.

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO

Vistos. Nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, acolho a inclusão da Fundação Nacional do Índio -

FUNAI, no polo passivo da ação por reconhecer-lhe o interesse, diante da existência de sobreposição de área em terras da União, afeta a ocupação tradicional indígena. Na mesma esteira, defiro a inclusão do Ente Federativo como assistente do Órgão Tutelar Indígena, como por ele requerido às fls 209/222. Firmo a competência. Ao SUDP, para a inclusão da FUNAI e da União. Expeçam-se os ofícios e intimem-se, como requerido nos itens 1, 3 e 4, da douda manifestação de fls 254.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)
Cumpra-se a v. decisão de fls 257/260. Especifiquem provas, justificando-as.

0003748-85.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A
Designo audiência de conciliação para o dia 21 __ de agosto _____ de 2013, às 15:30 _____ horas.Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir.Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC).Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde em arquivo sobrestado comunicação de pagamento ou eventual provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001507-75.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JOSE DA SILVA
Fls 143/144. Desentranhe-se o mandado de fls 138/139, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, agora com o auxílio e os meios disponibilizados pela autora, considerando que efetivamente trata-se de lugar ermoe de difícil localização. Encaminhe-se cópia da petição a fim de subsidiar o Sr. Oficial encarregado da diligência, para contato com a parte autora.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004794-27.2004.403.6104 (2004.61.04.004794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARINEVILLE(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.225: Manifeste-se, em 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 446/466: Dê-se ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tratando-se de hipótese prevista no art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003951-81.2012.403.6104 - CONDOMINIO GIOCONDA(SP197151 - PRISCILA KISLIUS RODRIGUES) X MARCIO DOS REIS LIMA X RENATA GARRIDO PERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONDOMINIO GIOCONDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO DOS REIS LIMA e RENATA GARRIDO PERES LIMA, objetivando, em síntese, ver os réus condenados ao pagamento das despesas condominiais em atraso, acrescidas das parcelas vincendas e dos consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$4.078,93. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29).O feito foi originariamente distribuído à d. 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, sendo remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 30.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao autor que apresentasse os documentos indicados à fl. 34, necessários à adequada instrução do feito e à verificação da regularidade da representação processual.Regularmente intimado, deixou o interessado, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 36).É o relatório. Fundamento e decidido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial.Com efeito, conforme consignado à fl. 34, a adequada instrução do processo dependia da apresentação, pelo autor, dos documentos essenciais elencados, necessários, inclusive, para verificação da legitimidade da representação exercida pelo síndico. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO**Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 134/136: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0009035-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-75.2010.403.6104) JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Deferida a prova pericial contrábil, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Decorrido o prazo, intime-se o Expert para que promova a entrega do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 70. Intime-se.

0004570-45.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-29.2010.403.6104) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Deferida a prova pericial contrábil, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Decorrido o prazo, intime-se o Expert para que promova a entrega do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 64. Intime-se.

0005731-56.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-61.2011.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os embargantes não comprovaram que a execução encontra-se garantida, recebo os presentes embargos com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RETIRAR MINUTA DE EDTIAL DE CITAÇÃO

0005856-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDB CONSTRUÇOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Tendo em vista a petição de fl. 119, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO CORREA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)
Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 49, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente a executada, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Vistos em despacho. Fl. 140: Indefiro nos termos da decisão de fl. 127. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Considerando o detalhamento da resposta do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do referido documento, bem como, indique bens registrados em nome da executada, passíveis de penhora. Intime-se.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Vistos em despacho. Fl. 127: Indefero nos termos da decisão de fl. 125. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ
Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de óbito em nome de José Maria Soares de Almeida, posto que o referido falecido não figura na presente lide. Intime-se.

0006128-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010498-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAS CARLINDO EPP X JONATHAS CARLINDO X ANTONIO ELISIO AGOSTINHO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES
Vistos em despacho. Fl. 65: Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, que o imóvel onde reside a executada não se trata de bem de família, devendo carrear aos documentos idôneos que comprovem que a vedora possui outros bens imóveis. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste sobre a certidão de fl.128. Intime-se.

0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-86.2013.403.6104 - PAULO SOBREIRA PEREIRA X JACIREMA LOURENCO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Cumpre salientar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo. Prosseguindo no julgamento, em sede de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Egrégia Corte, aprofundando o exame da controvérsia, concluiu que nos casos de apólices privadas, em que uma eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora, sem repercussão no FCVS, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide. Vale lembrar que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, com a MP 1.671/98 passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SF/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou vedada, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas. Por último, sobreveio a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento acobertados, na ocasião, por apólice do SH/SFH. Saliente-se que a eventual circunstância de ter sido estipulada em relação ao mútuo a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Segue-se que, no caso em testilha, conquanto o contrato tenha sido celebrado antes do advento da MP 1.671/98, quando a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH), consta nos autos (documentos de fls. 19/21) que o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no ano de 1999, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, conforme autorizado pela MP 1.671/98. Consta, ademais, de acordo com ofício da COHAB Santista, às fls. 277, que o último pagamento do prêmio de seguro, realizado em 04/2001, foi efetuado em favor da mencionada Companhia Excelsior de Seguros. Eis porque, constatada a natureza privada da apólice de seguro objeto desta demanda, resulta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal (e União) em integrar a lide, impondo-se, como medida de rigor, à minguada de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a restituição dos autos à Justiça Estadual. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à r. Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 722/726. Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, observada a seguinte ordem: AUTORES/CIA.EXCELSIOR/CEF Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001200-87.2013.403.6104 - JOANA DE SOUZA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E

SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Expeça-se ofício à COHAB da Baixada Santista para que informe o nome das seguradoras com as quais operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade, a fim de aclarar, com segurança, a natureza da apólice de seguro do empreendimento em questão, se pública ou privada, tendo em conta que a MP 478, de 29/12/2009, proibiu, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). Outrossim, junte a autora documento hábil a comprovar que houve anuência do agente financeiro (COHAB Santista) com a transferência de direitos e obrigações efetuada em relação ao imóvel objeto da lide (instrumento particular acostado à fls. 13/15).
Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002076-42.2013.403.6104 - ELIENE DOS SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ante a r. decisão de fls. 715/717, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 604/689. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal, bem como da advogada que a representa, Dra. Milene Netinho Justo Mourão - OAB/SP 209.960. Tendo em vista que as partes já apresentaram suas alegações finais, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, visto que, admitida como assistente, recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único). Int.

0002650-65.2013.403.6104 - MARIA TAVARES DE ALMEIDA PAULA X JAIME DE ALMEIDA PAULA X JONES DE ALMEIDA PAULA X JAINA MAYLA DE ALMEIDA PAULA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em face da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Cumpre salientar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo. Prosseguindo no julgamento, em sede de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Egrégia Corte, aprofundando o exame da controvérsia, concluiu que nos casos de apólices privadas, em que uma eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora, sem repercussão no FCVS, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide. Vale lembrar que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, com a MP 1.671/98 passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SF/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou vedada, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas. Por último, sobreveio a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento acobertados, na ocasião, por apólice do SH/SFH. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos

contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infragentes. Desse modo, conclui-se ser fundamental para a configuração do interesse da CEF que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Segue-se que, no caso em testilha, conquanto o contrato tenha sido celebrado antes do advento da MP 1.671/98, quando a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH), consta nos autos (documentos de fls. 19 e 21/27) que o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a empresa SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, de 1991 a 1997 (ano em que foi lavrado o Termo de Quitação em razão do falecimento do mutuário), como seguradora dos contratos de financiamento do SFH, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, conforme autorizado pela MP 1.671/98. Eis porque, constatada a natureza privada da apólice de seguro objeto desta demanda, resulta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal (e União) em integrar a lide, impondo-se, como medida de rigor, à minguia de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a restituição dos autos à Justiça Estadual. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à r. Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em face da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Cumpre salientar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo. Prosseguindo no julgamento, em sede de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Egrégia Corte, aprofundando o exame da controvérsia, concluiu que nos casos de apólices privadas, em que uma eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora, sem repercussão no FCVS, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide. Vale lembrar que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, com a MP 1.671/98 passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SF/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou vedada, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas. Por último, sobreveio a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento acobertados, na ocasião, por apólice do SH/SFH. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo

habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Desse modo, conclui-se ser fundamental para a configuração do interesse da CEF que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Segue-se que, no caso em testilha, conquanto o contrato tenha sido celebrado antes do advento da MP 1.671/98, quando a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH), consta nos autos (documentos de fls. 193 e 199/200) que o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a PATRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, em 1990, a empresa SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, de 1991 a 1998 e a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no ano de 1999, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, conforme autorizado pela MP 1.671/98. Eis porque, constatada a natureza privada da apólice de seguro objeto desta demanda, resulta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal (e União) em integrar a lide, impondo-se, como medida de rigor, à minguada de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a restituição dos autos à Justiça Estadual. Em face do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à r. Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002965-93.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X EDNEUSA MARIA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em face da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Cumpre salientar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute o

pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo. Prosseguindo no julgamento, em sede de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Egrégia Corte, aprofundando o exame da controvérsia, concluiu que nos casos de apólices privadas, em que uma eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora, sem repercussão no FCVS, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide. Vale lembrar que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, com a MP 1.671/98 passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SF/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou vedada, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas. Por último, sobreveio a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento acobertados, na ocasião, por apólice do SH/SFH. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Desse modo, conclui-se ser fundamental para a configuração do interesse da CEF que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Segue-se que, no caso em testilha, conquanto o contrato tenha sido celebrado antes do advento da MP 1.671/98, quando a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH), consta nos autos (documentos de fls. 100/102) que o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no ano de 1999, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, conforme autorizado pela MP 1.671/98. Eis porque, constatada a natureza privada da apólice de seguro objeto desta demanda, resulta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal (e União) em integrar a lide, impondo-se, como medida de rigor, à míngua de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a restituição dos autos à Justiça Estadual. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à r. Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203724-11.1992.403.6104 (92.0203724-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO - EM LIQUIDACAO(SP102894 - VALERIA CRISTINA M. DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X BANCO NACIONAL DA HABITACAO - BNH / CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACYR TOLEDO DAS DORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN ROBERTO FREIRE(Proc. AMAURI DIAS CORREA) X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ANA COSTA(Proc. JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 568, intime-se a advogada constituída pela parte autora à fl. 454/455 (Dr^a Valéria Cristina Moraes da Silva), para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada dos documentos especificados na informação de fls. 385/387, que se encontram acautelados no Setor de Depósito Judicial da Justiça Federal em Santos. Decorrido o prazo assinalado, comunique-se, por meio de ofício, ao Setor de Depósito Judicial o teor do presente provimento, bem como o decurso do prazo para retirada do material, para que providencie a destruição do bem acautelado em 05 (cinco) dias, comunicando a este Juízo o efetivo cumprimento da presente determinação. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012368-19.1995.403.6104 (95.0012368-1) - JOACIR DA COSTA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista das manifestações e documentos apresentados pelas partes às fls. 416/428, 434/437, 441, 445/448, 452/453, 460/461, 465/466, 467 e 472, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Publique-se.

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 1557/1564: Mantenho a decisão de fl. 1554. Aguarde-se pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000494-22.2004.403.6104 (2004.61.04.000494-1) - VALDIR XAVIER DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007433-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007433-5) - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3) - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 158: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/PFN às fls. 218/223. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207699-41.1992.403.6104 (92.0207699-5) - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X SERRALHERIA GRADIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207701-11.1992.403.6104 (92.0207701-0) - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X SERRALHERIA GRADIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que os ofícios requisitórios de fls. 156/157, devidamente pagos e quitados (fls. 158/160), foram expedidos de acordo com a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 105/119), transitada em julgado, indefiro o pedido de fls. 189/190. Quanto a execução das verbas de sucumbência dos referidos embargos, reporto-me a r. decisão de fl. 186. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 318/321: Defiro, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar ANTONIO PESCE JUNIOR onde consta Antonio Peixe Junior. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9) - TCA ESPAR LOCACOES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X TCA ESPAR LOCACOES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da documentação de fls. 192/200 e 208/215, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar TCA ESPAR, LOCAÇÕES DE BENS, CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. onde consta Exportadora & Importadora TCA Ltda. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Reconsidero a decisão de fl. 669, visto que equivocada. Considerando os documentos acostados aos autos pela União, bem como o teor de sua manifestação de fls. 668/vº, é de se deferir a compensação postulada à fl. 544, na forma da Resolução n. 168/2011 (05/12/11), do CJF. No entanto, tendo em vista que a autora é empresa estrangeira, sem cadastro no CNPJ, resta inviável a expedição da requisição de pagamento em seu nome, nesta oportunidade. Para que se possa cogitar de tal providência, é necessária a juntada aos autos de procuração com poderes expressos para levantamento do valor depositado, contrato social atual e inscrição no CNPJ para empresa estrangeira, nos termos do art. 11, XIV, a, 6, da Instrução Normativa RFB n. 1005/2010, que dispõe sobre o

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Intime-se a autora para que cumpra as providências determinadas nesta decisão no prazo de 45 (quarenta) e cinco dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, somente em relação à quantia referente aos honorários de sucumbência. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0202873-59.1998.403.6104 (98.0202873-8) - LINDAURA DE SOUZA SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. A r. decisão de fl. 97, deferiu a sucessão processual, determinando que fosse retificado o polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, representado por sua inventariante Lindaura de Souza Santos. Considerando que, para expedição de ofício requisitório é necessário situação cadastral regular perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar LINDAURA DE SOUZA SANTOS, representante do Espólio de Antonio Vicente dos Santos onde consta ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPÓLIO. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0018953-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018953-5) - DIOGENES DE SOUZA COSTA X JULIO DE JESUS FERNANDES X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X LUIS CARLOS DA COSTA X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DIOGENES DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JULIO DE JESUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ GRACIANO X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002985-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002985-8) - LUCIANO DA SILVA MOIA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA MOIA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004495-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004495-1) - REINALDO GOMES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REINALDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 615/625 e 631/633: O extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 601, refere-se aos ressarcimento dos honorários periciais mais custas processuais, que pertencem à parte autora e não ao advogado. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio da quantia constante do referido extrato de pagamento, até posterior deliberação. Quanto ao mais, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, da quantia de R\$25.105,77 (fls. 514/521 - item b), ficando à disposição deste juízo. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X HAROLDO LOURENCO BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003243-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003243-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA MAR onde consta Condomínio Edifício Praimar. Após, expeçam-se novos ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho as razões expostas pela CEF à fl. 341. Assim sendo, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 808/814), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 824/831: Dentro de seu prazo, manifeste-se a CEF. Publique-se. Intimem-se.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS

SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda,

na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação em favor dos autores (fls. 437/527, 694/700, 703/708, 710/712) e o depósito da verba honorária sucumbencial (fls. 436, 775 e 1.034), a qual foi levantada por alvará (fls. 734, 1.052/1.053 e 1.054/1.055). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESTEFANO BARBATO JUNIOR, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 538 e 644). Houve impugnação pelos credores. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 595/641, 804/824. A CEF creditou diferenças às fls. 910/916. Persistindo controvérsia, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e os cálculos de fls. 921/980, dos quais tiveram ciência as partes. As contas oficiais foram homologadas pela decisão de fl. 1.005, em face da qual a CEF interpos recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1.008/1.012). Posteriormente, a CEF efetuou o depósito da verba honorária sucumbencial residual (fl. 1.034), cuja suficiência foi apurada pela Contadoria Judicial (fls. 1.037/1.039), contando com a concordância dos credores (fl. 1.044). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESTEFANO BARBATO JUNIOR, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, após a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial e a realização de depósitos complementares em sua conta fundiária, infere-se que a CEF deu integral cumprimento à obrigação imposta pelo título judicial, satisfazendo o direito de crédito executando, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, já levantados por alvará. Fica deferida a liberação dos respectivos saldos desde que comprovadas quaisquer das hipóteses autorizativas de saque previstas na Lei n. 8.036/90. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESTEFANO BARBATO JUNIOR. Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trãnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 819/825 e 829: Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0203233-91.1998.403.6104 (98.0203233-6) - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 315/316: De acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido de intimação nos termos do art. 475-J, do CPC. O levantamento da referida quantia deverá ser solicitado administrativamente, a teor das hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Os honorários advocatícios foram excluídos da condenação, conforme r. decisão de fls. 127/130. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1) - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461/463: Tendo em vista que Maria Perez Arias, viúva do falecido autor Rene Franco Arias, comprova ser beneficiária à pensão por morte perante à Previdência Social, defiro o pedido de sua habilitação nestes autos. Os valores depositados na conta vinculada do falecido deverá ser solicitado administrativamente, a teor das hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 169: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010286-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010286-6) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 373/375: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à parte autora em suas razões de fls. 383/385. No presente caso, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), conforme orientação contida no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore novos cálculos de liquidação, conforme acima explicitado. Publique-se.

0001267-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001267-9) - SERGIO DOMINGOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/287: Ante a expressa concordância da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004364-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004364-0) - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO

(APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS)(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 201: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta poupança de AVELINO DIAS, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo credor (fls. 129/135), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 156/158).A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 154).Intimado, o credor manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 161/164).A CEF apresentou os extratos referentes ao período em exame e comprovantes de depósito das quantias devidas (fls. 110/119).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 175/177, 187/191 e 202/205, dos quais tiveram ciência as partes.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, determinou a r. sentença de fls. 47/55: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AVELINO DIAS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mesmo mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução n. 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n. 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3.^a Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406.Arcará ainda, a ré com o pagamento dos honorários do patrono da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Ritos. Vê-se, portanto, que a partir de fevereiro de 2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - deve, realmente, incidir a taxa SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Nesse sentido:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) A referida taxa já contempla juros e correção monetária, não admitindo a cumulação de tais índices sobre o percentual referencial, sob pena de oneração indevida da obrigação.Dessa forma, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 202/205, eis que se mostram de acordo com o julgado exequendo, nos termos da fundamentação ora adotada.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor apurado à fl. 203 (R\$ 10.249,91 até setembro de 2007), já computados os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas a serem ressarcidas, o que corresponde a 21,28% do total dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 156/158, sendo que 78,72% devem ser devolvidos à depositante. Sem sucumbência ante a parcial procedência.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás proporcionais.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEAO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 386: Considerando o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, bem como os créditos efetivamente lançados pela CEF na referida conta do trabalhador (fls. 370/382), indefiro. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a manifestação e cálculos da CEF apresentados às fls. 1091/1100. Dê-se ciência à parte contrária. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE ARAUJO
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5) - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR

AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fl. 268: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2) - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/276: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE ANDRADE

Fl. 163: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Fl. 139: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013000-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013000-9) - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEUZA DE ABREU PERSICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Homologo a desistência ao recurso de apelação de fls. 64/76, conforme requerido à fl. 82. Dou prosseguimento ao feito com relação ao autor José Mário Pajolla. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0005344-75.2011.403.6104 - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 141/157.

0002029-97.2011.403.6311 - ARTUR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 112/127. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001284-25.2012.403.6104 - ANA CRISTINA DE SOUSA(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002864-90.2012.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0003843-52.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO VEIGA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 77/83. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0003852-14.2012.403.6104 - JOSE MUNIZ X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as peças acostadas aos autos às fls. 45/59, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0009722.11.2010.403.6104. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004890-61.2012.403.6104 - OBED PEDRO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006754-37.2012.403.6104 - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de 54 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 44/51. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 52.

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007766-86.2012.403.6104 - ROBERTO SPINELLI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 261/265 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/23 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0007983-32.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA X MANOEL FERREIRA CORDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008011-97.2012.403.6104 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008267-40.2012.403.6104 - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 141/144 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008447-56.2012.403.6104 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008448-41.2012.403.6104 - CASEMIRO SILVA PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008454-48.2012.403.6104 - JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008455-33.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008464-92.2012.403.6104 - MANOEL JOSE DAS NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008465-77.2012.403.6104 - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008674-46.2012.403.6104 - TEREZINHA MARIA MATHEUS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu, conforme já determinado à fl. 27, dando-se, outrossim, ciência dos laudos periciais acostados às fls. 39/65. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os referidos laudos periciais.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008957-69.2012.403.6104 - FELISA GONZALEZ SOBRINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 44/58. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as petições de fls. 35/53 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0009469-52.2012.403.6104 - NILSON CARLOS SOARES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009471-22.2012.403.6104 - WALTER LOPES FEITOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009475-59.2012.403.6104 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0009479-96.2012.403.6104 - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA S

0009481-66.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010324-31.2012.403.6104 - EDUARDO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Racebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. .PA 0,10 Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a partpara manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010331-23.2012.403.6104 - FIRMINO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. .PA 0,10 Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a partpara manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 116. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 17, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011204-23.2012.403.6104 - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 10, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011206-90.2012.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Considerando as cópias juntadas às fls. 217/224 não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 215/216.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011262-26.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011352-34.2012.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011393-98.2012.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011397-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS PACHECO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011413-89.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA EM REPLICIA

0011421-66.2012.403.6104 - ALDO VIANA NUNES(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação acostada às fls. 54/76. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011445-94.2012.403.6104 - ANTONIO DAMASCENO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011446-79.2012.403.6104 - EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011450-19.2012.403.6104 - SALAO TANI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o assunto cadastrado (2032-RMI pelo artigo 1 da Lei nº 6.423/77 (índices de atualização dos 24 primeiros salários-contribuição, anteriores aos 12 últimos) renda Mensal Inicial-Revisão de Benefício-Direito Previdenciário) divergiu do do autor (2037-Parcelas e Índices de Correção do salário-Contribuição - Renda mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário, determino a remessa dos autos ao SUDP para para o correto cadastramento da presente ação. Considerando as cópias juntadas às fls 43/44, não verifico a ocorrência de prevenção apontada às fls. 42. Após, se em termos, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011539-42.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011574-02.2012.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011576-69.2012.403.6104 - CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011967-24.2012.403.6104 - ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000023-88.2013.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO CARLOS LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000025-58.2013.403.6104 - JOSE SUZANO COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

000029-95.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

000033-35.2013.403.6104 - JOSE RUBENS PAGANOTTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

000034-20.2013.403.6104 - JOSE GALDINO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 25/46 não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 23/24.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA AP RTE AUTORA EM RÉPLICA.

000037-72.2013.403.6104 - DINA NOBREGA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

000038-57.2013.403.6104 - PAULO XAVIER GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

000047-19.2013.403.6104 - ONOFRE DE JESUS MACHADO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000730-56.2013.403.6104 - SIDNEY DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001263-15.2013.403.6104 - FRANCISCO DANTAS DA GAMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B 1º, do Código de Processo Civil).Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0001264-97.2013.403.6104 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B 1º, do Código de Processo Civil).Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201133-81.1989.403.6104 (89.0201133-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO REIS DOS SANTOS X FERNANDO RIBEIRO X HELIO ALVES BARRETO X JACINTO MORENO TOME X FRANCISCA BUENO BARBOSA X JOSE MACHADO X JULIO DOS SANTOS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X OMAR FEIJO X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Santos, 02 de maio de 2013.

0200363-49.1993.403.6104 (93.0200363-9) - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X AYRES RAMOS X JOSE FERREIRA VARANDAS X REGINA RODRIGUES VARANDAS X GABRIEL MARQUES PEREIRA X MARILENE DOS SANTOS FERNANDES X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X NILZA MARTINS SIMOES X ODETE MOURA FERNANDES X AUREDINA MARIA DE MORAIS X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF..Após, aguarde-se o pagamento dos R.P.V.s expedidos.Santos, 02 de maio de 2013.

0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3) - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI LOPES X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X CESAREA OTERO PEREZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos para Fátima Fiorentino Nanci Lopes e Cesárea Otero Perez, destacando-se os honorários contratuais, conforme fls. 771 e 773, respectivamente.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Outrossim, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 786, à 2ª Vara do Juizado Especial de Santos. Confirmando-se os termos do ofício acostado à fl. 784, expeça-se o requisitório do co-autor Walter Telles, destacando-se os honorários contratuais juntados à fl. 774. Santos, 29 de abril de 2013

0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4) - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X GILSON DOMINGOS RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X JORGE OHASHI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor Jorge Ohashi (fl. 392), proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido em seu nome, sob o nº 20120000526. Após, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à fl. 676, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao INSS dos pedidos de habilitação de fls. 264/304 e 341/672, após os trabalhos correicionais. Santos, 29 de abril de 2013

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 02 de maio de 2013.

0008659-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008659-3) - ANGELA DE SOUZA PINTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008659-58.2004.403.6104 AUTORA: ANGELA DE SOUZA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A ANGELA DE SOUZA PINTO, devidamente qualificada na petição inicial, por intermédio de sua advogada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido dos consectários legais. Como causa de pedir, aduziu estar incapacitada para o exercício das atividades habituais, em razão de padecer de artrite reumatóide (fl. 03). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 13/22). A decisão interlocutória de fl. 24 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 32/37). Como preliminar, aduziu carência do direito de ação, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, ao argumento de não existir prova cabal e efetiva da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. Às fls. 44/48, a autora ofertou réplica às teses argüidas pelo Réu, reiterando, em síntese, os termos exarados na inicial. Decisão saneadora de fl. 49, reconhecendo a necessidade de produção da prova pericial. Laudo médico-pericial a fls. 76/81. Intimadas acerca do trabalho técnico, o autor e a ré ofereceram manifestação (fls. 86/87 e 100/103). Sentença prolatada em 08 de maio de 2007, julgou improcedente o pleito autoral, em razão da ausência de comprovação de vínculos empregatícios e contribuições à Previdência Social (fls. 107/114). Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para prosseguimento da instrução probatória (fls. 138/139). Laudo pericial acostado às fls. 150/155. Manifestação das partes às fls. 158 e 160/161. Audiência realizada, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 179/182) e decorreu in albis o prazo para juntada de novos documentos, por ela requerido (fl. 184 verso). A autarquia previdenciária informou não possuir mais provas a produzir (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decidido. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de carência do direito de ação. Descabe falar-se em necessidade de prévio requerimento na via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vem inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Demais disso, no caso em apreço, diante do teor da contestação ofertada, que refuta o mérito da pretensão aduzida, de hialina clareza é a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para composição da lide. Patente, portanto, o interesse de agir. No tocante ao mérito, persiste a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, sob alegação de se encontrar debilitada e sem condições para o desempenho de suas atividades laborativas. Para o deslinde da causa, torna-se necessário verificar se os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado encontram-se presentes no caso ora sub judice. Para tal mister, passa-se à análise de tais requisitos, consoante disposição do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da redação do dispositivo acima transcrito extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social;

b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) incapacidade - se a incapacidade for total e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias o benefício estabelecido pela LB é o do auxílio-doença, o qual deve ser mantido enquanto não houver a recuperação para o trabalho do segurado ou reabilitação para outra atividade que mantenha o seu nível laboral anterior. Em qualquer caso a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade. No caso em apreço, a incapacidade da parte autora restou comprovada pela perícia médica realizada em juízo. Deveras, em consonância com o laudo pericial acostado a fls. 76/81, constatou-se que a autora é portadora de artrite reumatóide. Em resposta aos quesitos, o acólito judicial concluiu ainda que a incapacidade impingida é total e definitiva, iniciada por volta de 1999. No segundo laudo pericial, realizado por determinação deste juízo, igualmente foi conclusiva a situação de incapacidade total e permanente da autora, sendo fixada a data de início da incapacidade em 22/09/2002 (fls. 151/154). No concernente à comprovação da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência necessária para o gozo do benefício, observo que foi apresentada cópia de decisão proferida em reclamação trabalhista (autos n.º 1353/01 - 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande), homologando acordo firmado entre a parte autora e CONSULTE CORRETORA DE IMÓVEIS S/A LTDA. Segundo a autora, referido documento seria suficiente para comprovar a qualidade de contribuinte individual e impingir à tomadora de serviços o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias. O teor da decisão constante a fl. 22 revela a inexistência de reconhecimento de vínculo empregatício, verbis: As partes se conciliam nos seguintes termos: a recda. pagará ao recte. a importância de R\$ 3.000,00, em 10 parcelas de R\$ 300,00 cada uma, sendo a 1ª parcela paga no dia 11.12.01 e as demais todo dia 11 ou no 1º dia útil dos meses subsequentes, sempre às 13:00 hs, na secretaria da Vara. O presente acordo é feito por mera liberalidade, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como qualquer relação jurídica ou espécie de prestação de trabalho ou serviço havida entre as partes. (...) (fl. 22 - grifos nossos) Portanto, não se extrai do referido documento prova da prestação de serviços, sequer na qualidade de contribuinte individual. Demais disso, tratando-se de contribuinte individual, o tempo de serviço deveria ser comprovado pelos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesta senda, acerca da responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições, ao contrário do que afirma a autora em sua petição inicial, tanto à época do acordo firmado entre a autora e CONSULTE CORRETORA DE IMÓVEIS S/A LTDA. (22/11/2001), como no período da suposta prestação de serviços (13/08/1998 a 03/12/2000), a legislação tributária carrega ao próprio contribuinte individual o dever de pagamento. Apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n.º 10.666, de 8/05/2003, ficou a empresa tomadora de serviços responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Assim, do que se infere da análise dos autos, não comprovou a autora a realização do recolhimento da contribuição previdenciária, a seu encargo. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal, com relação à validade da sentença/acordo trabalhista em comento, na esteira das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que a referida norma individual e concreta equivale a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que amparada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada, determinou o retorno dos autos a esta Vara para a produção de prova oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que afirmou ter trabalhado como secretária, na empresa supracitada, no período de 1998 a 2000, bem como foi ouvida a única testemunha arrolada, que corroborou os fatos por ela narrados (fls. 179/182). No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Para o segurado empregado, em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por

até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º), o que não é o caso dos autos. No caso em comento, considerada a veracidade do relato da própria autora e da testemunha, no sentido de ter exercido atividade remunerada até o ano 2000, bem como o data de início da incapacidade, fixada no laudo pericial, como sendo 22/09/2002, forçoso concluir que a autora já não ostentava a qualidade de segurada, nessa data, nos termos do supramencionado dispositivo legal. Ademais, não merece prosperar o laudo pericial no tocante à existência de incapacidade total e permanente da autora, desde 2002, pois é certo que ela recuperou a capacidade laborativa, após essa data, exercendo atividade remunerada e efetuando os devidos recolhimentos, como se infere das contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, pela empresa DAYANA DE SOUSA PINTO - ME, constantes do CNIS, relativas ao período de 01/06/2006 a 08/2012 (fl. 162). Por consequência, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é medida imperativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001167-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001167-6) - CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 29 de abril de 2013.

0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4) - SERGIO TEODORO BENETTI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo 0006610-73.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO TEODORO BENETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SÉRGIO TEODORO BENETTI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-acidente. Alega a parte autora estar incapacitada em virtude da Síndrome do manguito rotador e condromalácia da rótula desde 2003, dentre outros males. Aduz ter sido afastado com a percepção de auxílio-doença em decorrência desses males (NB 107.788.015-1, 117.197.469-5 e 133.577.657-2). Requer, ao fim, o pagamento das prestações vencidas e respectivos acréscimos legais, bem como o montante referente à sucumbência, assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Juntou documentos e apresentou quesitos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela foram deferidos à fl. 67/69. À fl. 91 foi informada a reativação do NB 31/133.577.657-2 a partir de 15.12.05. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/101), na qual argüi, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar auxílio-acidente, bem como carência da ação em virtude de falta de interesse processual, caracterizado pelo fato da parte já ser titular do benefício pleiteado. No mérito, a par da prescrição quinquenal das prestações, foi argüida, outrossim, a improcedência do pedido, por falta de comprovação dos requisitos. Foram apresentados os quesitos da autarquia e juntados documentos. Réplica às fls. 159/163. Determinada a produção de prova pericial, a parte autora informou a cessação do benefício. Em resposta, o INSS informou que, ultimada nova perícia médica, foi determinada alta para 17.12.06 (fl. 178). Às fls. 189/190 foi determinado, em face de fato novo, não contraditado pelo autor, o aguardo do laudo pericial antes de decidir-se pela reativação do benefício. Não obstante insurgência da parte, a decisão foi mantida à fl. 197. O laudo médico, apresentado às fls. 199/201, atestou incapacidade parcial e temporária para o trabalho. A parte autora manifestou-se às fls. 205/208, onde requereu a realização de perícia complementar. O INSS, a seu turno, após aduzir o caráter lacônico e superficial do laudo, requereu a improcedência da ação (fls. 211/212). À fl. 213 foi determinada a complementação do laudo pelo perito, o que foi apresentado à fl. 217. Em nova manifestação, o autor aduziu restar comprovada a inviabilidade de seu retorno ao trabalho em prazo inferior a 6 (seis) meses (fls. 224/225). À fl. 233 foi determinado o restabelecimento do benefício até final decisão, bem como a apresentação, pelo perito, de respostas aos quesitos do autor. A ordem foi cumprida às fls. 243/244. Nova manifestação da parte autora às fls. 248/249. Noticiado o descumprimento da ordem pelo INSS, foram solicitadas informações, as quais foram prestadas à fl. 274. Reiterado o pedido de perícia complementar, na área ortopédica, o pleito foi deferido à fl. 284, sendo o laudo apresentado às fls. 289/294, que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva. O autor apresentou nova manifestação às fls. 303/304. Sentença prolatada em 18 de novembro de 2008, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor,

desde a data da cessação, em 17/12/2006, até a conclusão do procedimento de reabilitação (fls. 309/312). Opostos embargos de declaração, pelo autor, os quais foram julgados improcedentes (fls. 321/324). A parte autora interpôs apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara, para regular prosseguimento do feito, bem como revogou a tutela antecipada. A decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2012. Cientes as partes da descida dos autos, este juízo determinou a realização de nova perícia médica no autor, sendo o laudo pericial acostado às fls. 396/414. A parte autora discordou do laudo pericial e renovou o pedido de procedência da demanda, com fulcro no laudo anterior (419/421). O INSS não se opôs ao derradeiro laudo pericial (fl. 425). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência, uma vez que a natureza do benefício pretendido é previdenciária - da alçada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição - e não acidentário, sujeito à apreciação da Justiça Estadual. Ademais, ao contrário do aduzido, tampouco se trata de auxílio-acidente, que, aliás, não necessariamente acarreta a competência da Justiça Estadual. Rejeito, ainda, a alegação do réu de ausência de interesse processual, porquanto, segundo deixa evidenciado o ofício de fl. 91, o benefício só foi restabelecido à parte após a antecipação da tutela por este Juízo. Isso esclarecido, passo à análise do mérito. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos). Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. O autor, nascido em 15.10.66, era metalúrgico da Volkswagen há vários anos quando passou a apresentar os distúrbios assinalados, que teriam acarretado a concessão de auxílio-doença em 1997 (NB 107.788.015-1; fl. 47), 2001 (NB 117.197.469-5; fl. 46) e 2005 (NB 133.577.657-2; fl. 103). Ademais, não figura sua saída da empresa na época da distribuição da ação, a qual ocorreu em 2006. Nítida, portanto, sua qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Ao analisar a incapacidade, o primeiro expert, especialista em neurocirurgia, concluiu haver incapacidade parcial (50%) e temporária, a qual não lhe impediria, contudo, de exercer outra atividade laboral apta a suprir-lhe a sobrevivência (resposta ao quesito 3 do juízo). Sugeriu, na hipótese, a reavaliação do caso após, aproximadamente, 6 (seis) meses (fl. 199). Em aditamento, o perito aduziu tratar-se de lesão óssea no platô tibial medial do joelho direito e lesão óssea cística cortical, capaz de acarretar dor no joelho direito (fl. 243). O perito especialista em ortopedia, por sua vez, aduziu: O autor apresenta boa musculatura no membro inferior direito, refere dor leve a palpação do joelho direito, movimentos preservados e força muscular dentro dos padrões de normalidade. Não apresenta sinais clínicos sugestivos de instabilidade articular, testes de Lachman e gaveta estão negativos ou de lesão nos meniscos, testes de Apley e Mc Murray estão também negativos. No momento sem queixa de dor no ombro direito e os movimentos estão normais. No punho direito apresenta diminuto cisto de consistência mole, indolor a palpação e sem qualquer queixa de dor aos movimentos (...) Em seqüência, ao responder aos quesitos do juízo, afirmou: A incapacidade é parcial e definitiva para sua atividade. As limitações estão relacionadas no exame físico. (...) A incapacidade é susceptível de reabilitação. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação e tratamento (...). Não é possível determinar a data do início da incapacidade (...). A incapacidade é parcial em razão da diminuição da capacidade laborativa do autor para exercer sua atividade como metalúrgico. (fls. 292/293) Por fim, ao responder aos quesitos do autor, asseverou: A doença no joelho direito não é permanente (...) refere dor leve (...) O autor não está incapacitado para qualquer trabalho (...) O autor está parcialmente e definitivamente incapacitado para exercer sua atividade laborativa (...). O autor está apto para exercer outras atividades laborativas. (fl. 294). Assim, em face dos laudos periciais apresentados, conclusivos da existência parcial e definitiva, à época, este juízo determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao autor, bem como a reabilitação profissional (fl. 312). Todavia, o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença, ao entendimento de serem contraditórios os laudos periciais, anteriormente apresentados. Destarte, a fim de dar cumprimento ao regular prosseguimento do feito, este juízo determinou a realização de nova perícia judicial no autor, e, conforme se depreende do laudo acostado às fls. 390/412), por ocasião do exame físico/pericial realizado no autor, o perito não encontrou qualquer incapacidade laboral. Verbis: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, as alterações que constam do exame de imagem descritos no item VII do corpo do laudo, não são determinantes de incapacidade, estando apto para atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Ao final, portanto, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no autor, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não

preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0002972-16.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ SILVA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSÉ SILVA DE ALMEIDA ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições físicas de exercer a atividade laboral e requereu a realização de perícia, bem como a assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS ao pagamento dos demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruiu a inicial com documentos de fls. 10/40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, na qual informou que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 12 de setembro de 2006 a 23 de novembro de 2007 (NB 31/560.242.591-4), cessado em decorrência de parecer contrário da perícia médica. Juntou documentos às fls. 58/65. Proposta inicialmente perante o juízo de Guarulhos/SP, vieram os autos a esta vara em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 78/81). Juntada de novos documentos, pelo autor, e pedido de reconsideração da antecipação da tutela (fls. 117/119). Deferida a realização de prova pericial (fls. 120/121). O perito judicial não encontrou incapacidade no autor, consoante laudo médico acostado às fls. 135/140. Requerida a realização de nova perícia, pela parte autora, com especialista da área de ortopedia, o que foi deferido (fls. 143/146). Realizada a segunda perícia, o expert igualmente não encontrou incapacidade laboral no autor (fls. 185/202). Irresignado, o autor requereu nova avaliação por outro médico da área e que fosse examinado também por perito em psiquiatria (fls. 204/205). Este juízo indeferiu a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia e deferiu a realização de exame psiquiátrico no autor (fl. 207). A perita em psiquiatria, igualmente, não encontrou no autor qualquer incapacidade laboral (fls. 211/215). O INSS não se opôs aos laudos periciais acostados (fl. 220). A parte autora requereu prazo para juntada de novos documentos (fl. 219), o qual foi deferido por este juízo (fl. 225). No entanto, embora devidamente intimado, o prazo decorreu in albis (fl. 225 verso e 226). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em concreto, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 12 de setembro de 2006 a 23 de novembro de 2007 (NB 31/560.242.591-4), quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de diversas avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame

médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/relatórios médicos colacionados pelo autor são insuficientes para a concessão do benefício, pois, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, os diversos atestados médicos colacionados, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em tela, este Juízo determinou a realização de três novas perícias, no autor, inclusive nas modalidades de ortopedia e psiquiatria, conforme requerido, para viabilizar a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença e os peritos judiciais não encontraram nele incapacidade laborativa, conforme se vê dos laudos médicos acostados aos autos. Não merece prosperar, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no autor, nas diversas perícias realizadas por determinação deste Juízo. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X LENITA ALVES DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA ESTEVES MENDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO MIRAS COUSELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PETRUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ESTEVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 02 de maio de 2013.

0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9) - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NEUSA PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X NEUSA PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITTORE VENTURINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 02 de maio de 2013.

0005107-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005107-1) - EDELSON FERREIRA SERIO (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELSON FERREIRA SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 29 de abril de 2013.

0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8) - ACACIO ALMEIDA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7239

ACAO CIVIL PUBLICA

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA (SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Considerando o teor da manifestação da CETESB de fls. 603/604 (ofício 1207/2012), oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, CTR III (Centro Técnico Regional III) - Santos, para que informe qual a situação encontrada na área, bem como sobre eventuais medidas tomadas para a sua recuperação e cursos despendidos para tanto. Int. e cumpra-se.

0004797-79.2004.403.6104 (2004.61.04.004797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES (SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR (SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS

NEVES)

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos juntados por SERRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. de fls. 1066/1162 e, também, sobre o laudo pericial de fls. 1166/1225. Int.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Indefiro o requerido pela CETESB às fls. 4671/4672, eis que o Parecer Técnico 91/2009 encontra-se juntado aos autos às fls. 4234/4263. Renove-se, portanto, sua intimação, para que cummpra o determinado às fls. 4660. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) Aguarde-se comunicação de decisão final a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034050-13.2012.403.0000, quando deliberarei acerca do prosseguimento da perícia. Int.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 995: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Fls. 430/431: Ao Ministério Público Federal. Int.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença de fls. 477/482, ambas as partes interpuseram embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP que a sentença recorrida não se pronunciou de forma expressa quanto à necessidade de todos os professores já contratados deverem ser registrados no Sistema CONFEF/CREFs, inclusive os que foram nomeados, admitidos ou contratados antes da publicação da Lei nº 9.696/98.O MUNICÍPIO DE SANTOS sustenta que a legitimidade ativa restou justificada na sentença por razões diversas daquelas expostas na causa de pedir da ação, ensejando contradição. Também afirma que o julgado adotou como razão de decidir os fundamentos da decisão liminar, proferida em sede de cognição sumária, não se pronunciando sobre as informações prestadas pelo MEC. Por fim, da mesma forma que o autor, alega a Municipalidade que a sentença é obscura no tocante aos professores titulares de cargos providos antes do ajuizamento da demanda.DECIDO.Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em primeiro lugar, quanto à legitimidade ativa, permito-me repetir as razões do livre convencimento deste juízo:[...] considerando a natureza de autarquia, conforme assentado nas ementas acima transcritas, a entidade ora demandante possui legitimidade ativa, a teor do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85.Equivoca-se, pois, a Municipalidade ré ao afirmar que o demandante não é legitimado universal para a propositura da ação civil pública. Por isso, teria que demonstrar a pertinência subjetiva para ingressar com a presente ação.Ademais, havendo profissionais sujeitos ao registro (inscrição) no Conselho de Classe, trabalhando

em atividades por ele reguladas, na área de sua abrangência, resta patente o seu direito de ação, porquanto não está atuando na defesa de interesses de terceiros, mas, sim, buscando assegurar a observância e respeito às normas que disciplinam o exercício da profissão. - (fls. 479/479, verso). Destarte, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução daquela questão, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes. De outro lado, entendo que o julgado recorrido, ao contrário do narrado nas petições de embargos, examinou os pontos controvertidos, adotando integralmente, como razões de decidir, a decisão proferida em sede liminar, as quais se revelaram suficientemente fortes para dirimir de forma integral a controvérsia, independentemente das informações fornecidas pelo MEC. Por fim, reputo que o vício acerca do alcance do provimento proferido revela-se mais como dúvida de cunho subjetivo, do que verdadeira contradição ou omissão, que pode ser desfeita pela simples compreensão do decisum. A disposição do julgado, na exata medida do pedido principal, foi muito clara ao determinar que o Município de Santos exija de [...] todos os professores de educação física o registro no Sistema CONFEF/CREFs (Conselho Federal de Educação Física e Conselhos Regionais de Educação Física), assegurando ao autor a livre fiscalização do exercício daqueles profissionais na rede municipal de ensino de Santos - SP. Ressalto que o âmbito dos embargos de declaração é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público Federal às fls.455/461, anotando-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 444. Int.

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, Previamente ao exame do pleito liminar, em razão da natureza da questão controvertida, intime-se a União Federal e a Fundação Cultural Palmares para que manifestem se possuem interesse em integrar o pólo ativo da lide. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem imediatamente conclusos. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP186521 - ANDREA CRISTINA BUENO DE CAMARGO E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO)

Ratifico as decisões exaradas no d. Juízo Estadual. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de chamamento à lide da Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1) - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Decorridos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação da admissibilidade da demanda independentemente da citação do réu André Sousa de Jesus.

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO

OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Fls. 1404: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciar a admissibilidade da ação e o pedido de tutela. Int.

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 382/454, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 349/420, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FILIPE CARVALHO VIEIRA

Vistos, Intime-se a CEF para que manifeste seu interesse de agir, considerando a decisão proferida nos autos do Interdito Proibitório (nº 0001131-55.2013.403.6104 - 4ª Vara Federal), justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003860-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X CARLOS X DAIANE

Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, haver arrematado o imóvel conforme alegado à fl. 3. Int.

USUCAPIAO

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR.ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova o autor, em 10 (dez) dias, a citação da União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, instruindo a contrafé com as cópias necessárias. Após, cite-se para opor embargos em 30 (trinta) dias e demais termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL)

Fls. 389: Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local

distante da realização da perícia. A verba honorária complementar de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) será paga a final pela parte vencida. Oficie-se ao Banco 151, agência 0935, solicitando a transferência da importância depositada em conta 130000010 para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2206. Sem prejuízo, intime-se o Estado de São Paulo a esclarecer o montante depositado às fls. 360 (R\$ 18.590,30) porquanto foi determinado o depósito de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) à título de provisórios. Fls. 395/657: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Int.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Sr. Perito Judicial para conclusão dos trabalhos. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASAEL COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as razões expostas pelo Sr. Perito às fls. 358/359, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de seus trabalhos e entrega do laudo pericial. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 324: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a complementação dos trabalhos periciais. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Expeça-se Carta Precatória para citação da confrontante do apartamento nº 63, Diamantina de Barros Silveira, no endereço indicado às fls. 339/341, instruindo-a com a contrafé de fls. 325/330. Int. e cumpra-se.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)
Fls. 412/413: Defiro, pelo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE

OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 633 e 652vº. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

À vista das considerações dos autores de fls. 228/229, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 203/221 para que se proceda à citação da herdeira conhecida de Gilberto Vieira, filho dos corrêus, Manoel Vieira Netto e Guiomar Indalecio Vieira. Int. e cumpra-se.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o espólio autor sobre a certidão negativa de fls. 283. Sem prejuízo, dê-se ciência da petição de fls. 298/340. Int.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CUSTODIA DA SILVA DOMINGUE X MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 139 e 147. Int.

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Os embargos de declaração tem cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 862, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 861, não logrando os autores indicarem caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Cumpra-se o tópico final da decisão em referência. Int.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 158, 184 e 209. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL

X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO Indefiro o pedido de citação por Edital, eis que é medida excepcional que só se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização. Indefiro a expedição de ofício ao TSE, deferindo, entretanto, a consulta dos endereços da confrontante e titulares do domínio não citados, junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Com a resposta, intemem-se os autores para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Fls. 235: Os autores permanecem sem atender ao determinado às fls. 203, eis que não providenciaram cópia da planta e memorial descritivos para instrução do mandado de intimação do Estado de São Paulo, exigência do artigo 942 do Código de Processo Civil. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciem os autores a identificação dos confrontantes, que deverão ser pessoalmente citados para a ação de usucapião. No mesmo prazo, emendem a inicial, requerendo a citação dos cotitulares do domínio, José Senatore e sua esposa Ana Bonini Senatore. Int.

0002363-05.2013.403.6104 - RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO X RAUL ELIAS PINTO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X ANTONIO RIBEIRO X CORA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO X ADELINA ANTONIA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CUBATAO Fls. 104/106: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 103. Int.

0004084-89.2013.403.6104 - PEDRO MIRANDA SOARTES(SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X COM/ E ADMINISTRACAO FRAGOMA LTDA - ME(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem, em que condições quer figurar no litígio. Int. e cumpra-se.

0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X ODAIR DORIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, anotando-se. Remetam-se ao SEDI para inclusão de Gloria Empreendimentos Ltda. no pólo passivo, excluindo-se Odair Doria, como determinado às fls. 56. Cite-se VALTER NEVES XAVIER no endereço indicado às fls. 85 e a União Federal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. É preciso que a inicial contenha os requisitos gerais estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil e mais aqueles especiais da ação de usucapião presentes no artigo 942 do mesmo diploma legal. Regularizem os autores, portanto, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos certidões (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecidas pelo cartório do Distribuidor (Justiça Comum e Federal), em nome dos titulares do domínio e antecessores. Se positivas, são exigíveis certidões da inicial e da sentença. No mesmo prazo, providenciem a qualificação e endereços dos titulares do domínio para suas citações

peçoais eis que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Necessário, ainda, que providenciem contraféis suficientes às intimações e citações. Int.

0004573-29.2013.403.6104 - CENTAURUS NAUTICA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. No mesmo prazo, regularizem sua representação, nos termos do disposto no contrato social. Cumpridas as determinações, remetam-se ao SEDI para inclusão de Sociedade de Melhoramentos da Ilha Diana, Vera Maria Queiroz Fernandes, Maria Jucilena Ribeiro Pinesi, Heloisa Helena Ribeiro Pinesi e Thais Ribeiro Pinesi Monteiro no pólo passivo. Int.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Aprovo a minuta ofertada às fls. 932/939. Intimem-se por Edital todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes e respectivos cônjuges para que apresentem seus títulos, documentos e demais informações relativas à área ocupada em audiência designada para o dia 06 de Agosto de 2013, às 14 horas, nos termos do artigo 4º da Lei 6383/76, sob as penas do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil ou ofereçam contestação. Expeça-se, disponibilizando o Edital no Diário Eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR)

Fls. 644/646: Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Tribunal de Justiça. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

ACAO POPULAR

0006953-06.2005.403.6104 (2005.61.04.006953-8) - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LAIRTON GOMES GOULART(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ANTUNES(SP199642 - FRANCISCO BLANCO DAVID) X VALDETARIO BARBOSA VIEIRA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS RACHID(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo por findos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 419: Tratando-se de prazo comum, defiro o pedido devolução de prazo para ambas as partes, deferindo-lhes a vista dos autos em Secretaria ou para extração de cópias. Int.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Em que pese a juntada aos autos da memória do cálculo (fls. 115/116), permanece a CEF sem requerer o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2013, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a rÉ, intimando-a para que compareça acompanhada de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

0004668-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2013, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a ré, intimando-a para que compareça acompanhada de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007576-6)) UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X EDINA VENINA MUNIZ DAMAS(SP268078 - JOSÉ ANTÔNIO IJANC)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por EDINA VENINA MUNIZ DANTAS, suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima para satisfazer a obrigação objeto do título exequendo. No mérito, pugnou pela redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao julgado. Apresentou como devida a quantia de R\$ 2.550,82 (outubro/2006), conforme cálculos acostados à fl. 13. A embargada ofereceu impugnação (fls. 15/17). Por meio do despacho de fl. 18, assentou-se a tempestividade dos embargos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobrevieram as informações de fl. 20, acompanhada de memória de cálculos; manifestou-se a embargante (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, nada obstante o arrazoado da União no sentido de ser parte ilegítima para satisfazer o julgado na qualidade de sucessora da RFFSA, e bem porque a responsabilidade seria da Fazenda do Estado de São Paulo, tenho que em relação à questão, operou-se a preclusão lógica e consumativa. Todavia, a celeuma não escapa de apreciação do parquet federal. Compulsando os autos principais, observo que a própria RFFSA efetuou o depósito do valor tido inicialmente como correto (fl. 704) - R\$ 63.804,20, cingindo-se estes embargos à execução da importância remanescente (R\$ 6.682,66), conforme afirmação da ora embargada (fls. 754/755 e 800), que também declarou ter efetuado o levantamento daquele montante (fl. 811). Aliás, foi o que restou estabilizado na r. decisão de fl. 802 ao determinar a citação da União nos termos do artigo 730, do C.P.C. Vale ressaltar, o ofício oriundo do juízo de origem, instruído com documentos (fl. 805/807), informando que a conta judicial vinculada a estes autos e que se encontrava à sua disposição foi encerrada em 09/10/2006. Verifico que os embargos merecem acolhimento. No caso em exame, o título executivo

assegurou a condenação da parte ré a pagar à autora indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos, além de custas e honorários advocatícios proporcionais, fixando-se estes últimos em 20% sobre o valor dado à causa. Entendeu a embargante haver excesso de execução, porque a embargada utilizou o salário mínimo como indexador na oportunidade em que iniciou a execução, ao passo que na hipótese de condenação em múltiplos salários mínimos, deve-se converter a sua unidade para a moeda corrente na data da prolação da sentença (novembro/98) e corrigi-lo pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária. É o que fixa o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Encaminhados os autos à contadoria, vieram informações confirmando a incorreção da conta ofertada pela autora/embargada; outrossim, que a União utilizou as tabelas de correção monetária aplicadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Procedidas as devidas correções, o Setor de Cálculos apurou, já considerando também satisfeitas as custas e honorários advocatícios por meio do levantamento, que a embargante pagou quantia superior à devida, demonstrando o saldo negativo em desfavor da embargada no importe de R\$ 2.709,00, a qual, apesar de intimada, nada disse a respeito. A memória de cálculo produzida pelo auxiliar do juízo demonstra que o procedimento por ele adotado coaduna-se com o julgado e que as obrigações principal e acessória encontram-se cumpridas pelo levantamento da importância então depositada. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença, das informações e dos cálculos de fls. 20/22 para os autos principais. Em atendimento ao requerido pela União, encaminhem-se os presentes autos e a demanda em apenso ao Ministério Público Federal para as considerações que possa merecer a atuação dos patronos da extinta RFFSA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2013.

0011163-56.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

Intimem-se os embargados, por meio de seu advogado, para pagar a importância de R\$ 266,96 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução ou, alternativamente, manifestem-se, expressamente, dentro deste mesmo prazo, pela concordância com a compensação do valor total do débito com o crédito que tem a receber nos autos principais, em apenso (R\$ 515,16). Int.

0002342-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls. 72/74: Considerando a notícia do óbito de MARIA DE CASTRO FERREIRA, suspendo o curso da presente execução, até a efetiva habilitação de seus herdeiros/successores. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2011.403.6104) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)

Fls. 58/62: Nada a decidir à vista do despacho à fls. 50. Int.

0004179-22.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-12.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a impugnada para que se manifeste, no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA

VALERIA ANDRADE CATAO) X FILIPE CARVALHO VIEIRA

À vista do comparecimento espontâneo em Juízo de Francisco Antonio Vieira, dou por suprida a falta de sua citação, dando-lhe por citado. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação de Filipe Carvalho Vieira. Sem prejuízo, intime-se a CEF reconvinada, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção de fls. 162/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITH SCHULTZ

Vistos em Inspeção. As autora permanecem sem cumprir, integralmente, o determinado às fls. 118, pelo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Fls. 2003/2007: Considerando a informação de alienação do imóvel confrontante, matrícula 102.688 do CRI de Praia Grande, mister se faz, primeiramente, que o requerente, à vista das citações já efetivadas, esclareça se o que pretende é a substituição dos antigos titulares pelos atuais proprietários do imóvel ora indicado. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das certidões atualizadas dos imóveis dos confrontantes falecidos, como requerido. Assiste razão à empresa requerente no que se refere ao imóvel objeto da matrícula 35.547 que foi integralizado em sua totalidade ao patrimônio de Maria Aparecida de Gouveia Ambrosio, já devidamente citada. Esgotadas todas as tentativas de citação pessoal dos confrontantes não localizados, defiro, oportunamente, a citação por Edital. Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias de fls. 1657/1672 e 1673/1696 para citação por hora certa de Willian Vagner Gutierrez, Hélio Nicolay e Ilka da Fonseca Nicolay, como requerido. No que se refere à ctição de Maria Verônica da Silva, defiro o desentranhamento da Carta Precatória para cumprimento no d. Juízo de Direito da Comarca de Barueri devendo a requerente, primeiramente, providenciar a juntada aos autos da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Com o cumprimento, cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR.JOQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR.EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR.JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 582, 639, 650, 731, 735 e 743), bem como da verba honorária (fl. 558).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.Santos, 30 de abril de 2013.

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047606-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 299: Aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos, em apenso. Após, apreciarei o ora requerido. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2050/2061: Considerando a notícia do falecimento de Mario Tamada e sua mulher Sakika Tamada, suspendo o curso da execução até a efetiva regularização do pólo ativo da execução. Para tanto, manifestem-se as executadas sobre o pedido de habilitação formulado por seus herdeiros necessários. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0002854-12.2013.403.6104 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005583-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005583-6) - LEWASA COMERCIAL LTDA(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEWASA COMERCIAL LTDA

Fls. 234: Suspendo o curso da execução nos termos do disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JJS TRANSPORTES LTDA

SentençaNa presente ação de execução a executada efetuou o pagamento dos valores apurados nos autos (fl. 421). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/313: Diga o condomínio exequente se o depósito complementar efetuado satisfaz a execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo. Int.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

À vista do valor exequendo indicado às fls. 110/111 referente à aos honorários advocatícios de 10% fixados em sentença, no importe de R\$ 147,72 (outubro/07) e do valor penhorado e levantado pela CEF, R\$ 132,24 (fls. 294), diga a exequente se permanece com interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que for de interesse, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, intimem-se os exequentes, União Federal,

Município de São Sebastião e de Bertiooga para requererem o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.02351-4 que fixou, de maneira incontroversa, como termo final da obrigação, a data da alienação do imóvel, setembro de 2010 e, ainda, o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do condomínio exequente, digam as partes se satisfeita a execução. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE RODRIGUES VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 201: Defiro, suspendendo o curso da demanda por 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Fls. 813: J. Defiro, se em termos.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Fls. 106/107: A pesquisa junto ao sistema BACENJUD já foi efetivada. Proceda-se à consulta junto ao sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, dando-se, após, ciência à exequente para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

0011565-40.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, a comprovação do acordo celebrado entre as partes. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em Inspeção. Decorrido prazo superior há 60 (sessenta) dias em qualquer manifestação das partes no sentido de eventual composição, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Fls. 1652/1653: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

J. Ciência ao autor, inclusive para satisfação imediata da 1ª parcela.

0005054-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES MENEZES

Apesar de intimada, a CEF não providenciou a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Cumpra-se, assim, o decidido às fls. 86, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 216: Defiro a citação por Edital, como reuquerido. Para tanto, providencie a CEF a juntada aos autos da minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Intimem-se os réus a providenciarem a retirada, em Secretaria, dos Alvarás de Levantament expedidos. Int.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Dê-se ciência do desarquivamento à ré. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Em atendimento ao r. despacho de fls. 301, observo que as áreas apresentadas no novo laudo de vistoria não coincidem, exatamente, com aquelas indicadas na petição inicial, embora alguns dos réus já tenham sido citados. Observo, também, que referido laudo não se presta ao cumprimento do ali determinado porque não demonstra a exatidão do perímetro da área reintegranda. Verifico, igualmente, a falta de indicação dos ocupantes remanescentes e não citados. Assim sendo, vislumbro a necessidade de realização de perícia, designando para perito judicial, o Eng. José Eduardo Narciso, que deverá ser intimado para estimar seus honorários oportunamente, os quais serão adiantadas pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Considerando a condenação aplicada à ré na r. sentença de fls. 153/154, esclareça a CEF a memória de cálculo apresentada às fls. 162/163, requerendo, expressamente, o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Fls. 122/13: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Fls. 148: Indefiro, eis que o requerido sequer foi citado. Intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003758-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

À vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedido a ré, esclareça a CEF o requerido às fls. 88/90, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 83, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de áreas de domínio público ao longo da Ferrovia, em área operacional da concessionária, onde se encontra também a Estação Rodoviária do Município de Itariri - SP.Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.Aduz que em 08/03/2012, apurou que os requeridos vêm praticando turbação de posse na área acima descrita, com a instalação do terminal rodoviário do Município e diversas casas comerciais na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea.Pondera que as edificações em questão configuram violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/65.Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 93/95). A União ingressou como assistente simples (fl. 105)A autora peticionou às fls. 107/108, trazendo novos elementos à demanda.Intimado previamente, o Município de Itariri manifestou-se à fl. 128, por meio de petição transmitida por fac-símile.Brevemente relatado, DECIDO.Pois bem. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial e respectivo aditamento, verifico não demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme noticiado pela concessionária.Nesses termos, após acurado exame dos autos, não se constata, de modo inequívoco, a violação aos limites impostos pelo dispositivo supra transcrito. Com efeito, embora identificadas as edificações/ocupações (fls. 110/125), remanesce dúvida quanto à extensão do perímetro da área non aedificandi.Na espécie, é de rigor aferir a exata localização dos imóveis, o que se efetivará no momento processual oportuno, possivelmente por meio de prova pericial.Neste caso, portanto, revela-se impossível vislumbrar, por mero juízo de provisoriedade inerente às medidas liminares, uma incontroversa identificação dos elementos imprescindíveis ao exercício da posse, a permitir a correspondente proteção possessória.De outro lado, verifico a existência de perigo de dano reverso, uma vez que o imediato cumprimento de mandado de reintegração e demolição do Terminal Rodoviário do Município e demais imóveis é que implicaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Enfim, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, se revela prudente aguardar o deslinde do processo e a concretização da ampla defesa, com eventual fase probatória para se definir, em sentença, os limites e contornos do provimento final.Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.Não regularizada a petição de fl. 128, transmitida por fac-símile, conforme a Lei nº 9.800/99, desentranhe-se.Intime-se e Citem-se (CPC, art. 930).Santos, 08 de maio de 2013.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a memória de cálculo atualizada até outubro/2012 juntada às fls. 106/107 pela CEF, designo audiência de conciliação em continuação, a ser realizada no dia 08 de Agosto de 2013, às 14hs. Sem prejuízo, oficie-se ao Superintendente Regional da CEF comunicando a reiterada ausência de prepostos da instituição nas audiências designadas por este Juízo, como determinado em audiência do dia 06 de Novembro de 2012.Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BESERRA DE MOURA

Fls. 56: Anote-se. Int.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Tendo em vista as dificuldades apontadas pela CEF às fls. 90, defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta)

dias. Int.

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 76/77: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 56/66, para tentativa de citação da requerida nos endereços indicados. Int. e cumpra-se.

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Os argumentos de defesa tornam controvertida a ocupação do réu em área non aedificandi, razão pela qual suspendo a ordem de reintegração de posse. Intime-se a parte autora para que manifeste-se em réplica.

0011550-71.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X ANALIA SEVERINA DA SILVA

Fls. 152/153: Dê-se ciência a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001136-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X ABIGAIL DA SILVA X ADELITA CHAGAS DA SILVA X ADELITA DE MORAES X ADILENE RAMOS COIMBRA X ADRIANO DA COSTA SILVA X ADRIANO DOS REIS X ALESSANDRA APARECIDA FORTES X ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS X ALEXANDRA CRISTINA MENDES X ALEXANDRA DA SILVA ANTONIO X ALEXSANDRA CONCEIO DOS SANTOS X ALICE SANTANA ABRANTES X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA X ALINE DA SILVA X ALINE FRANA DE ALCNTARA X AMLIA FELIX DA SILVA X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X AMANDA FRANCIELLE P ALBINO DA SILVA X ANA CELIA MONTEIRO MENDES X ANA CLAUDIA DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X ANA CRISTINA MACHADO LACERDA X ANA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO X ANA MARIA CORLETTE MATIAS X ANA MARIA MOTA FRANCA GAMA X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA RITA CUNHA CARDOSO X ANDRE LUIZ DE FREITAS COSTA X ANDREA CARVALHO OLIVEIRA X ANDREA DE ARAUJO DOS SANTOS X ANDREA SILES NASCIMENTO X ANDREA SOARES DE SOUZA X ANDREIA DA CONCEICAO X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ANDRESSA PEDRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANNY CAROLINE FERREIRA MENDES X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA X ANTONIA DE LIMA X ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA X APARECIDA FERREIRA COELHO X BARBARA HELENA COSTA DA SILVA X BARBARA THAMIRES LOPES RODRIGUES X BEATRIZ DANTAS DOS SANTOS JESUS X BENTA DE PAULA X BRISA RODRIGUES FREITAS X BRUNA BALBINA DOS SANTOS PAIVA X BRUNA DE SOUZA PRADO X BRUNA MAGALHAES SANTOS JACINTO X CAMILA DE PAULA SOUZA X CAMILA LIMA MARTINS X CARLA CRISTINA MENDES DOS SANTOS X CARLA SANTANA DE SOUZA X CARLA VELOSO DOS SANTOS X CARMEM ANDREIA XAVIER LOPES X CASSIA APARECIDA CACIANO SILVA X CECI DIAS WICHIMANN X CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIA BATISTA BORGES X CELIA COELHO VIEIRA X CHEILA CRISTINA DE SOUZA X CINTHIA DE JESUS CAMPOS X CINTHIA PEREIRA DE SOUZA X CINTIA ALVES RIBEIRO X CLAUDIA CREMILDA DE JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DA SILVA X CLAUDIA SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIOETE GABRIEL DA SILVA X CLEANE JESUS DA SILVA X CLEIDE MARIA DA SILVA X CLEMILDE MARTINS DOS SANTOS X CREUSA BARRETO MEDEIROS X CRISTIANA DE SOUSA PORTO X CRISTIANE DA SILVA VEIGA TETEO X CRISTIANE DE JESUS SOUZA CACIANO X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA SANTOS DOS REIS X DAIANA OLIVEIRA CARDOSO X DAIANA VIEIRA DOS SANTOS X DAIANE CARVALHO DOS SANTOS X DAIANE GOMES FREITAS X DAIANE NASCIMENTO SANTOS X DAIANI ALVES SIQUEIRA X DALVA DIAS DE OLIVEIRA X DANIELA APARECIDA DA SILVA X DANIELA DE JESUS CARDOSO SANTANA X DANIELA FERNANDA DA SILVA X DANIELA FLORENCIO DOS SANTOS MARTINS DA COSTA X DANIELE MEIRA DE MORAES X DANYELA FERREIRA ALVES X DAYANE ARAUJO DE MELLO X DEBORA MARIA DA SILVA X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X DENISETTE SANTANA X DIANA CRISTINA ATANAZIO X DIEGO DA CRUZ SECUNDO X DIOGO ALMEIDA RAMOS X DIVANETE LIMA DOS SANTOS X DORACI PEREIRA NASCIMENTO X DOUGLAS ALMEIDA RAMOS X DOUGLAS RIBEIRO LACERDA X DRIELLE DOS ANJOS SOUZA X DULCIDIO CARPANEDO X

EDILEIDE ESTER SANTOS SOUSA X EDILENE DA SILVA SANTOS X EDILENE DIAS X EDILENE ROCHA DOS PASSOS X EDILSON DA SILVA BARBOSA X EDLAINE SOUZA MATTA X ELAINE SANTANA DE JESUS X ELEN CRISTINA DANTAS DA SILVA X ELENILZIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ELIETE AGUIAR GASPAR X ELIS APARECIDA LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA DIAS CARVALHO DE ANDRADE X ELIZABETH ANDRADE DE LIMA X ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS X ELLEN CARINA SOUZA LOPES X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIO JOSE DOS SANTOS X ERENI MARIA DE JESUS BOMFIM X ERICA BARBOSA SANTOS X ERIKA GALDINO FERREIRA DOS SANTOS X EWELYN SULAMITA SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANA DOS SANTOS X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS X FABIANA SANTANA ALVES X FABIANA SANTANA DE SOUZA X FABIANO APARECIDO FREITAS DE ARAUJO X FABIENE CECILIA MESSIAS PEREIRA X FABIO NICOLUCCI X FATIMA CRISTINA SABINO DA SILVA X FATIMA CRISTINA SILVA DE CARVALHO X FERNANDA FLORA FAGUNDES DA SILVA X FLAVIA LYSIE FREITAS DE SOUZA X FLAVIA PALADINI EMYGOIO X FLAVIA SANTANA ALVES X FRANCIELY RODRIGUES DE FRANCA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES X GENICE DOS SANTOS PAIVA X GENILDA DE CARVALHO SILVA X GEOVANA MARINHO DE JESUS X GILVAN MATOS DE JESUS X GISLAINE FIGUEIREDO DE CHAVES X GRACIANE PEREIRA DA SILVA EMIDIA X GRAZIELE CORREA DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SILVA TAVARES X HELENICE DO CARMO OLIVEIRA X HELLEN FRANCISCO MARTINS X HILDA GOMES FERREIRA X INACIA DA SILVA BARROS FERREIRA X IOLANDA COELHO VIEIRA X IRAILMA DOS SANTOS SIMO X IRIS GOMES DOS SANTOS X ISABEL FELIX DA SILVA DUARTE X ITELVINA EURIPEDES FERNANDES X IVANEIDE RIBEIRO PINTO X IVANIR BATISTA LIMA X IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES X IZAURA DA SILVA GALVO X JACIARA BARBOSA DA PENHA X JAINE DOMINGOS DOS SANTOS BARBOSA X JAKSON ROGERIO ALVES RIBEIRO X JANE APARECIDA DOS SANTOS X JANNIELE ALVES DA SILVA X JAQUELINE BATISTA DA SILVA X JAQUELINE CAMPOS NASCIMENTO X JEANE DA SILVA SANTOS X JENIFER ALINE PREVIA TO TRIGO X JENIFER LEMOS X JENNIFER NICOLE DA SILVA ESTANISLAU X JESSICA DE OLIVEIRA GABRIEL X JESSICA DOS RAMOS SILVA X JESSICA SILVA BATISTA X JESSICA CAMPOS COSTA CASTELO X JICELIA SOUZA X JOAO NETO DO NASCIMENTO X JOELINA TRAVASSOS CRUZ X JONAS DE JESUS X JORGE BATISTA DA SILVA X JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS X JOSEFA ANGELINA DE SANTANA X JOSEFA ANTERA DA SILVA X JOSEFA ELOISIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE JESUS DE SANTANA X JOSELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA X JOYSE DOS SANTOS X JULIANA ALVARES GOMES X JULIANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA CASSIMIRO GONZAGA DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA X JULIANA DE CASSIA MENDES X JULIANA DE FREITAS SILVA X JULIANA LOURENCO DE ARAUJO X JULIANA MARQUES RIBAS X JULIANE DA COSTA DIOGO X JULIANE OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA CARVALHO SILVA X KAMILA DE OLIVEIRA VIEIRA X KARINA DA SILVA PEREIRA X KAROLINE SANTANA DE SOUZA X KATIA CRISTIANE DE MORAES VAZ X KATIA JESUS DOS SANTOS X KELI REGINA BATISTA DE LIMA X KELLY CRISTINA GALVO DE ASSIS X KIMBERLLY DE FREITAS KAZIMIERZ X LAIS SANTANNA TAVARES X LEANDRA JUCA DA SILVA X LEANDRO GALVO DOS SANTOS X LENEIDE DA SILVA NASCIMENTO X LETICIA CRISTINA M DE ASSIS X LETICIA DOS SANTOS X LETICIA ESPERIDIO DOS REIS X LILIANE DE SOUZA X LUAN DAVISON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUANA ALENCAR RAMOS X LUANA CRISTINA DA SILVA X LUANDA MICHAELLE PEREIRA DOS SANTOS X LUCELIA SILVA LIMA X LUCIA DOS SANTOS SOUZA X LUCIANA BATISTA LIMA X LUCIANA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO X LUCIANA GOMES DE JESUS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA SABINO DOS SANTOS X LUCIENE DA GRACA SOUZA X LUCILENE ALVES MOURA X LUCILENE SOUZA DA SILVA X LUCIMARA SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS NASCIMENTO LACERDA X LUIZ ARAUJO DA COSTA X LUIZA IZIDIO DA SILVA MENDES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS AIRES X MADALENA FELIX DA SILVA X MAGNA SUELI DA SILVA BARBOSA X MAIRA APARECIDA MIRANDA X MANOEL BEZERRA JUNIOR X MARA CRISTINA DE MORAES BRITO X MARCELE DA SILVA LOPES X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA BULHES X MARCIA SILVA DA CRUZ X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CERQUEIRA SANTANA PERES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA VIRTUOSO BADAR X MARIA CAROLINA VIRTUOSO MACHADO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERNARDINO X MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS RODRIGUES X MARIA DA ANUNCIACO E SILVA COSTA X MARIA DA CONCEICO FRAGA X MARIA DA PAIXO ARAUJO MENDES X MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DIANA ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X MARIA EDENILDA SOBRAL X MARIA EDILMA GOMES X MARIA GABRIELA GERALDO BOGNAR X MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO COSTA X MARIA JUCELIA

OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LAURA DA SILVA X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X MARIA LUZINETE MENDES X MARIA MEIRA ALMEIDA DE MORAIS X MARIA MIRANEIDE DA SILVA BARBOSA X MARIA ODILIA DOS SANTOS X MARIA ROSA SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS SILVA X MARIANA FERNANDES BARBOSA DA SILVA X MARILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA DE JESUS RODRIGUES X MARINALVA EMIDIO DA SILVA X MARINALVA MELO MOREIRA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARLETE DE MORAIS X MARTA DA SILVA SOUZA X MARY ANNE ALVES FERNANDES X MARY FIGUEIREDO SABINO X MAURA DA CONCEICO X MAYSIA MARQUES DA SILVA X MAYSE MARIA MEDEIROS PEDRO X MICHAEL SANTOS MATIAS X MICHELE APOLINARIO DOS SANTOS X MICHELE RAMOS DO LOPES X MICHELLA DE CASSIA MENDES DE LIMA X MICHELLE DOS SANTOS X MIRIAN MORAES X MONICA MAGALHAES DA SILVA X MONICA TEODORO DE LIMA X MORGANA MAGDA DA SILVA MARTINS X NATALIA CRISTINA SILVA SIMON X NATALIA SILVA DE LIMA X NATHALIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X NATHALIA NUNES DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE FRAGA LINO X NERY RENATA DA SILVA FIRMO X NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA DE ARAUJO X OLGA DOS SANTOS SILVA X OSEAS VENANCIO DE OLIVEIRA X PATRICIA HELENA DA SILVA X PATRICIA LIMA DE ARAUJO X PAULA DE FATIMA DIOGO X PAULICEIA DE SOUZA MATTA X PRISCILA DA SILVA X RAFAEL SANTANA SILVA X RAFAELA ARAUJO RAFAEL FERREIRA X RAPHAELLA KAOANA IGLESIAS DA SILVA X REGIANE CRISTINA FERREIRA X REGIANE DA SILVA GAMA X REGIANE SILVA RODRIGUES X REGINALDO DE SOUZA X RENATA APARECIDA DE LIMA X RENATA MARIA P TRIGO X RENATO DA COSTA SANTOS X RITA DE CASSIA DIOGO DOS SANTOS X RIVALDO MENDES JUNIOR X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X ROBERTA GONCALVES DE LARA X ROBERTO MANOEL GUEDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS CARDOSO X ROSALINA APARECIDA MACIEL FERREIRA X ROSANA HELENA DE SOUZA GOMES X ROSANA MARIA DOS SANTOS X ROSANGELA CONSTANCA X ROSANGELA DA CONCEICO PEREIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS X ROSANGELA ESTEVAN DOS SANTOS X ROSANGELA IGLESIAS DA SILVA X ROSANGELA MOTA VITAL X ROSEANE DO NASCIMENTO SANTOS X ROSELI APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X ROSELI DA GUIA PONTES SIMO X ROSELI IGLESIAS DA SILVA X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA X ROSEMEIRE RIBEIRO DE MORAES X ROSENEI APARECIDA VIRTUOSO MACHADO X ROSILENE VICENTE DE OLIVEIRA MARTINS X ROSINETE ALVES FRANCISCO X ROZANA MARIA GOMES FERREIRA X ROZANGELA SANTOS DE JESUS X SABRINA FERREIRA LIMA X SARA ROSA FIGUEIREDO X SELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X SHEILA ELISABETE GARCIA MODESTO X SHEILA MECENAS GARCIA X SHEILA PEREIRA SOARES DOS SANTOS X SHIRLENE DA SILVA MATEUS X SIBELE GONCALVES ROCHA X SILMARA MORAES DE SOUZA X SILMARA TAVARES DE LIMA X SIMONE DOS SANTOS TAVARES X SIMONE FELIZ DA SILVA MONTEIRO X SOLANGE DA SILVA ALVES RIBEIRO X SOLANGE MARIA DA SILVA X STEFFANIE MAGALHES SANTOS JACINTO X SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO X SUELI DE JESUS MATOS X SUELI DE MOURA GOMES X SUELI SOARES LEAL X SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA X SUELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA X SUELLEN LIDIA DOS SANTOS X SUELLEN SOARES DA SILVA X SUZARA ALVES RODRIGUES DA SILVA X TAINA FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAIN FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAISLAINE NASCIMENTO FRAGA X TAMARA DE SOUZA TAVARES DO NASCIMENTO X TAMIRES SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TATIANE DE OLIVEIRA CORREA X TATIANE MARIA MACHADO AQUINO X TATIANE SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X THAIANY CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SILVA X THAYNNA COSTA GAMA X THIAGO APARECIDO DA SILVA X THWANY MARCELINO FERREIRA X VALDICE SANTOS DE JESUS X VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA X VALDIRENE RIBEIRO SANTOS X VALMIR DA SILVA X VALQUIRIA ARAUJO X VANDECI DE FRANCA SILVA X VANESSA ALVES BRIOSCHI X VANESSA DE OLIVEIRA PAIVA X VANESSA DE SOUZA RIBEIRO X VANESSA MENESES X VANESSA RABELLO X VANIA VIRTUOSO BADAR X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA X VILMA LUCIA DE ASSIS X VITRIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA X VIVIAN GOMES CARVALHO X VIVIAN RABELLO X VIVIAN RODRIGUES CARANO X VIVIANE ALVES NBREGA X VIVIANE DO NASCIMENTO COSTA X VIVIANE GALDINO FERREIRA X VIVIANE GOMES DE CARVALHO X VIVIANE VIANA DE JESUS X WILSON DOS SANTOS PAIVA X WNELIA DO NASCIMENTO SANTOS X XERLANE ANDRADE DA SILVA X YASMIN NERIS DOS SANTOS X YSLER MARY RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BENTA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA X ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA) X ADSANDRO BRAZ DA SILVA X AIRAN DAFINE VIERIA FERREIRA X ALBERTO JOSE DE ARAUJO JUNIOR X ALESSANDRA ALVES FERREIRA X ALEXANDRE HILARIO FERREIRA X ALEXANDRO FERNANDES MACIEL X ANA CARLA DE PAULA GONCALVES X ANA CAROLINA SOUZA SODRE X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANGELICA

MENEZES FERREIRA X AURISTELI MUNIZ DA SILVA X BRUNA TAINARA DE GOIS X CARLA ADRIANA ESPIRITO SANTO X CARLOS ANTONIO BRITO X CLAUDIA DOS SANTOS SANTIAGO X CRISTIANE AFFONSO DA NOVA DE OLIVEIRA X CRISTINA FRANCA DA SILVA X DANIEL ARGUINO MODESTO X DANIELA PEREIRA ANTONIO X DANILO MORAES BEXIGA X DAVID SANTOS DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR FELIX DA SILVA MONTEIRO X EDSON DE JESUS BONFIM X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO ROCHA DIAS X EVERTON FELIZ AGUIAR X FABIOLA CARLA ALBERTINI BORGES X FRANCISNEY SILVA SOUZA X GEAN GUILHERME DA SILVA X GEIMISON ELIAS INACIO X GEOVANO APARECIDO DE ARAUJO X IVAN MARCEL ROBEIRO SOUZA X JANE DOMINGOS DOS SANTOS X JEFFERSON APARECIDO DIAS DA CUNHA X JESSICA SANTANA X JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PAIVA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA X JOELMA FRANCISCA SILVEIRA X JONATHAN DA SILVA SANTOS X JOSE AILTON DE FRAGA X JOSE CARLOS MATIAS X JOSE REIS DO NASCIMENTO X JOYCE TRINDADE DE ALMEIDA SOUZA X KATIA CRISTINA GIRAUD DOS SANTOS X KEILA SILVA DE LIMA BARBOSA X LEON MEDINA X LUANA FRANCA GABRIEL X LUCELIA SILVA DA CRUZ X LUCIANE SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTE X LUIZ FERNANDO LEOPOLDO BARBOSA X LUIZ MENDES DE SOBRAL X LUIZ RICARDO PESSOA CONSTANTE X MACLICIAN RODRIGUES CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X MANOELA VELOSO DOS SANTOS X MACELO MENDES SOBRAL X MACELO MIGUEL DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR X MARIA AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA X MARIA ESTEFANI PUGLIESE ALVES X MAURICIO VASCONCELOS SILVA X MONICA KEITE MONEZES BARROS X NILSON DE JESUS RODRIGUES X OLGA MACHADO LACERDA X ONILSON ANTONIO DE ARAUJO X PAMELA MARY DA SILVA X PAULO RICARDO BATISTA PEREIRA X PAULO SERGIO NASCIMENTO LACERDA X PRISCILA DOS SANTOS LOMBA X QUECIA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL NEVES COSTA X RAFAEL SILVA DE LIMA X RAINALDO DA CONCEICAO X RICARDO SELES NASCIMENTO X ROSA MATILDE CAMPO COSTA CASTELO X ROSANA MARIA GOMES FERREIRA X SAMANTHA M PIMENTEL X SERGIO MARINHO BARROS X SHEILA CRISTINA DE SOUZA X SILVIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE MENEZES DA SILVA X SIMONE VALERIA NARCISO X TERESA CRISTINA DE FARIAS X THALITA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X THIAGO FIGUEIREDO FRANCISCO X TOMAS MAGNO SIMOES OLIVEIRA X VALDEMIR FIRMINO CONCEICAO X VIVIANE DOS SANTOS GOMES X WILLIANS BARBOSA RODRIGUES BRAZ X WILMA DA SILVA PEREIRA

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de: 1- Adsandro Braz da Silva; 2- Airan Dafine Vieira Ferreira; 3- Alberto José de Araújo Junior; 4- Alessandra Alves Ferreira; 5- Alexandre Hilário Ferreira; 6- Alexandro Fernandes Maciel; 7- Ana Carla de Paula Gonçalves; 8- Ana Carolina Souza Sodré; 9- Ana Cristina do Nascimento; 10- Angélica Menezes Ferreira; 11- Auristeli Muniz da Silva; 12- Bruna Tainara de Gois; 13- Carla Adriana Espírito Santo; 14- Carlos Antonio Brito; 15- Claudia dos Santos Santiago; 16- Cristiane Affonso da Nova de Oliveira; 17- Cristina França da Silva; 18- Daniel Arguino Modesto; 19- Daniela Pereira Antonio; 20- Danilo Moraes Bexiga; 21- David Santos de Oliveira; 22- Débora dos Santos Pereira; 23- Edgar Felix da Silva Monteiro; 24- Edson de Jesus Bonfim; 25- Elisângela Rodrigues da Silva; 26- Evandro Machado Dias; 27- Everton Feliz Aguiar; 28- Fabíola Carla Albertini Borges; 29- Francisney Silva Souza; 30- Gean Guilherme da Silva; 31- Geimison Elias Inácio; 32- Geovano Aparecido de Araújo; 33- Ivan Marcel Ribeiro Souza; 34- Jane Domingos dos Santos; 35- Jefferson Aparecido Dias da Cunha; 36- Jessica Santana; 37- João Henrique Oliveira Paiva; 38- João Paulo Ferreira de Souza; 39- Joelma Francisca Silveira; 40- Jonathan da Silva Santos; 41- José Ailton da Fraga; 42- José Carlos Matias; 43- José Reis do Nascimento; 44- Joyce Trindade de Almeida Souza; 45- Katia Cristina Giraud dos Santos; 46- Keila Silva de Lima Barbosa; 47- Leon Medina; 48- Luana França Gabriel; 49- Lucélia Silva da Cruz; 50- Luciane Santana da Silva; 51- Luis Carlos Cavalcante; 52- Luiz Fernando Leopoldo Barbosa; 53- Luiz Mendes de Sobral; 54- Luiz Ricardo Pessoa Constante; 55- Maclician Rodrigues Conceição; 56- Manoel dos Santos Souza; 57- Manoela Veloso dos Santos; 58- Marcelo Mendes Sobral; 59- Marcelo Miguel dos Santos; 60- Marcos Antonio Joaquim de Souza Junior; 61- Maria Azevedo Oliveira; 62- Maria Cristina Bastos de Siqueira; 63- Maria Estefani Pugliese Alves; 64- Maurício Vasconcelos Silva; 65- Mônica Keite Menezes Barros; 66- Nilson de Jesus Rodrigues; 67- Olga Machado Lacerda; 68- Onilson Antonio de Araújo; 69- Pamela Mary da Silva; 70- Paulo Ricardo Batista Pereira; 71- Paulo Sergio Nascimento Lacerda; 72- Priscila dos Santos Lomba; 73- Quécia Pereira da Silva; 74- Rafael Neves Costa; 75- Rafael Silva de Lima; 76- Reinaldo da Conceição; 77- Ricardo Seles Nascimentos; 78- Rosa Matilde Campo Costa Castelo; 79- Rosana Maria Gomes Ferreira; 80- Samantha M. Pimentel; 81- Sergio Marinho Barros; 82- Sheila Cristina de Souza; 83- Silvio Osmar Pereira dos Santos; 84- Simone Menezes da Silva; 85- Simone Valéria Narciso; 86- Tereza Cristina de Farias; 87- Thalita Cristina Ferreira da Silva; 88- Thiago Figueiredo Francisco; 89- Tomas Magno Simões Oliveira; 90- Valdemir Firmino Conceição; 91- Viviane dos Santos Gomes; 92- Willians Barbosa Rodrigues Braz; 93- Wilma da Silva Pereira. Cumpra-se e intímem-se.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Int.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010983-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010983-6) - QUIRINO BUCCIOLI X ANTONIO BERTUCCHI X ARGEMIRO FIALHO DA COSTA X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO TADEU PEREIRA X LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO X MARIA MARTA DA NATIVIDADE X MAURO JOAO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. QUIRINO BUCCIOLI, ANTONIO BERTUCCHI, ARGEMIRO FIALHO DA COSTA, CLOVIS MARQUES ARAUJO, GERALDO TADEU PEREIRA, LUCIO LEITE DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO, MARIA MARTA DA NATIVIDADE e MAURO JOÃO DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do autor QUIRINO BUCCIOLI nos autos nº 2002.61.05.50052170 DA 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 249/257). Comprovou, ainda, haver creditado nas contas dos autores CLÓVIS MARQUES ARAÚJO MAURO JOÃO DOS SANTOS os valores apurados às fls. 231/245. Alegou, ainda, que o autor GERALDO TADEU PEREIRA, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fl. 228). Quanto aos autores LUCIO LEITE DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 246/247), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com MARIA MARTA DA NATIVIDADE, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor ANTONIO BERTUCCHI, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao

regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO BERTUCCHI, LUCIO LEITE DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO, MARIA MARTA DA NATIVIDADE e GERALDO TADEU PEREIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CLOVIS MARQUES ARAUJO e MAURO JOÃO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos às fls. 147, 184, 216, 224, 236 e 254. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0208886-74.1998.403.6104 (98.0208886-2) - JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X MARIA FERNANDES DA SILVA CAMPOS X CELSO MACIEL DOS SANTOS X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X IZAIAS DE JESUS SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X ALEXANDRE TINEO ESPINHEL X OSMAR GONCALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 304/317 e 474/476). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007574-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007574-6) - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Sentença. Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado às fls. 167, referente à verba honorária apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ADEVENE NOVAES DOS SANTOS, ADILSON FERREIRA SERIO, ADILSON GUILHERMEL, ARIIVALDO CARLOS, ARIIVALDO SECO, ANTONIO ANDRADE CRUZ, ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ, AROLDI VIANA, BENTO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

VERÇOSA, CARLOS ROBERTO SANSONE RAGUZA, CRISTOVÃO SOARES NETO, DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA, DJALMA MONTEIRO VIEIRA, DOMICIO PEREIRA REZENDE, DOMINGOS PRADO FILHO, EDGAR DELAQUA VIEIRA, EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE e EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores ADEVENE NOVAES DOS SANTOS, ADILSON FERREIRA SÉRIO, ADILSON GUILHERMEL, ARIIVALDO CARLOS, ARIIVALDO SECO, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERÇOSA, CRISTÃO SOARES NETO, DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA, DJALMA MONTEIRO VIEIRA, EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA, FILOMENO JOSÉ MESSIAS, DOMÍCIO PEREIRA REZENDE e DOMINGOS PRADO FILHO nos autos nº 1995.02018575, respectivamente (fls. 460/507, 528/592 e 595/606). Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores ADEVENE NOVAES DOS SANTOS, ADILSON FERREIRA SÉRIO, ADILSON GUILHERMEL, ARIIVALDO CARLOS, ARIIVALDO SECO, ANTONIO ANDRADE CRUZ, ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERÇOSA, BENTO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA, CRISTÓVÃO SOARES NETO, DÁRIO NÓBREGA DE OLIVEIRA, DJALMA MONTEIRO VIEIRA, EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE, EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA, FILOMENO JOSÉ MESSIAS, DOMICIO PEREIRA REZENDE e DOMINGOS PRADO FILHO os valores apurados às fls. 377/413, 451/453, 613/619, 722/782 e 811/813. Quanto aos autores ARIIVALDO VIANA, EDGAR DELAQUA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 369 e 427), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores AROLDO VIANA e EDGAR DELAQUA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ADEVENE NOVAES DOS SANTOS, ADILSON FERREIRA SÉRIO, ADILSON GUILHERMEL, ARIIVALDO CARLOS, ARIIVALDO SECO, ANTONIO ANDRADE CRUZ, ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERÇOSA, BENTO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA, CRISTÓVÃO SOARES NETO, DÁRIO NÓBREGA DE OLIVEIRA, DJALMA MONTEIRO VIEIRA, EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE, EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA, FILOMENO JOSÉ MESSIAS, DOMICIO PEREIRA REZENDE e DOMINGOS PRADO FILHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0204340-10.1997.403.6104 (97.0204340-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ANTONIO EUGÊNIO FRESNEDA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 189/190). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 211/217 e 248/254). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 242/244 e 265, com os quais concordou o exeqüente, requerendo a liberação da quantia (fl. 288). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0202445-77.1998.403.6104 (98.0202445-7) - REGINALDO PINTO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. REGINALDO PINTO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 174/175), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor REGINALDO PINTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0202684-81.1998.403.6104 (98.0202684-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X DARCI SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 184/191), bem como da verba honorária (fl. 280). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0204990-23.1998.403.6104 (98.0204990-5) - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.EDISON CARVALHO DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 233/234).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 253/259, 295 e 307/313). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 280 e 324, com o qual concordou o exeqüente (fl. 334).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ANTONIA DA SILVA GOUVEA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada da exeqüente (fls. 256/261).Intimada, a exeqüente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 290/297). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 323/324, com os quais concordou a exeqüente (fl. 330). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000675-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000675-7) - RONALDO SALGADO(Proc. RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.RONALDO SALGADO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 262/264).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 290/299 e 337/339). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 311 e 350. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4) - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MARLI LÚCIA DE SOUZA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada da exeqüente (fls. 147/155).Intimada, a exeqüente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 235/236 e 284/287). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 197/199, 204 e 298, bem como da verba honorária (fl. 294).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000404-82.2002.403.6104 (2002.61.04.000404-0) - LUIZ GUERINO FRANCHI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ GUERINO FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.LUIZ GUERINO FRANCHI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato

comprovando crédito relativo a taxa progressiva de juros, nos autos nº 0030465-60.1987.4.03.6100 (fls. 123/125). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito relativo à correção monetária, na conta vinculada do exequente (fls. 130/137). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003134-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003134-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. PAULO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 187/188). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 234/240). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar à fl. 250, com o qual concordou o exequente (fl. 260). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5) - SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS
Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005286-72.2011.403.6104. Nestes termos, superado o óbice que ainda justificaria a manutenção do feito neste Juízo, retornem os autos à Vara de origem, em cumprimento à decisão de fl. 680 e verso. Comunique-se ao relator do Agravo, encaminhando-lhe cópia daquela sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7249

MANDADO DE SEGURANCA

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
INTIMACAO DO DR. MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA OAB/SP 250094 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 25/04/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0009949-30.2012.403.6104 - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 460/461: A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300035776-5 (fls. 420/444) concedeu parcial efeito suspensivo à decisão agravada (383/389), condicionando a liberação da mercadoria à prestação de garantia, mediante depósito, pagamento ou fiança (artigo 515 do RA) do valor da multa de 1% e dos tributos devidos pela reclassificação. A fim de possibilitar o cumprimento da ordem, foi determinada a expedição de ofício ao Impetrado para que informasse os valores a serem depositados, o que ocorreu às fls. 449. Cientificado, insurge-se o Impetrante em face da efetivação do depósito. O requerimento contido na petição em referência deverá ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal, vez que a decisão foi proferida em sede de agravo de Instrumento. Intime-se. Intime-se.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 217/218: Nesta data examinei o conteúdo do pen-drive, cujos arquivos imprimi. Promova-se a juntada das folhas, numerando-as. Intime-se o Impetrante para que venha retirar em Secretaria o dispositivo, certificando-se nos autos a sua entrega. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 266/267: Em que pese a presente impetração não se prestar à correção de irregularidades que se apresentam nos autos do Processo Administrativo nº 10845.601392/2011-10, este objeto do litígio, defiro a juntada de procedimento semelhante para as considerações que possa merecer, inclusive no âmbito

do Ministério Público Federal. Dê-se ciência à União Federal; sem prejuízo, expeça-se ofício ao Impetrado para que manifeste-se à respeito do petitório. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 274/279: Tendo em vista que os autos não se encontram sentenciados, esclareça o Impetrante a interposição do recurso em referência. Intime-se.

0011305-60.2012.403.6104 - CAVACA & SILVA MAMORARIA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 111/112, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011409-52.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA. JBS S/A, qualificado na inicial, propõe o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelos Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS E CHEFE DA ALGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS- ANAVISA, objetivando a análise do pedido de anuência na Licença de Importação nº substitutiva nº 12/3096495 (Licença inicial nº 12/1260869-5), e, ato contínuo, seja autorizado o início do despacho aduaneiro. Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a reimportação de gêneros alimentícios, submetendo-os à fiscalização da ANVISA. Contudo, sem justificação, os agentes do posto portuário daquele órgão fiscalizador retardam o processo de licenciamento, demora que impede o início do despacho aduaneiro e coloca em risco a integridade dos produtos. Sustenta que a omissão da ANVISA não somente obrigou a emissão de licenciamento substitutivo, em face da expiração do prazo de validade, como também provocou a autuação da Alfândega (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000659/2012), por ter permanecido por mais de 90 (noventa) dias em recinto alfandegado sem que se tenha promovido o desembarço aduaneiro. Fundamenta o perigo da demora na iminente destinação da mercadoria em face da decretação do perdimento. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 13/56). Às fls. 62/69 noticiou a Impetrante a emissão de nova LI substitutiva (LI nº 4289953-1), protocolizada perante a ANVISA em 05/12/2012. Aditou a inicial (fl. 71). À fls. 89 a Impetrante desistiu do pedido em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA. Previamente notificados, os Impetrados prestaram informações às fls. 92/94 e 103/112. Em seguida, manifestou a Impetrante o interesse no prosseguimento da ação em relação à autoridade aduaneira (fls. 119/123). O pleito liminar restou deferido às fls. 125/128. Na mesma oportunidade houve a homologação da desistência antes manifestada. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 156. É o relatório. Fundamento e Decido. Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de liminar, à vista do convencimento formado pela MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Anita Villani, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, expressos nos seguintes termos (fls. 125/128): Com efeito, a apreensão da mercadoria ocorreu em razão do transcurso do prazo previsto para o início do despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 642, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, que tem o seguinte teor: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, incisos II e III): I - 90 (noventa) dias; a) da sua descarga (...). Assim, de modo exposto, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir o seu abandono e o conseqüente dano ao erário. Ocorre que a finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obriga o importador a apresentar para a aduana brasileira declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada. Delimitada a finalidade da norma, tenho firme que deve ser afastada a incidência da sanção de perdimento por abandono nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro tenha comprovadamente decorrido de situações que estejam fora do controle do importador (ou exportador) nacional, isto é, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado no tempo e modo adequados por razões estranhas à sua vontade. É o caso dos autos. Com efeito, na hipótese vertente, o quadro fático indica que em face da natureza da carga, se revela imprescindível ao início do despacho aduaneiro, o prévio licenciamento perante a fiscalização sanitária do Porto de Santos, ou seja, é exigida na espécie a anuência da ANVISA. Ocorre que conforme se apura dos documentos acostados, a fiscalização demorou prazo superior ao razoável para deferir a anuência solicitada, tanto que a Impetrante foi obrigada a emitir duas licenças substitutivas (fls. 27/29 e 64/67). A

primeira datada de 19/04/2012 e a terceira emitida em 04/12/2012, a qual veio a ser liberada em 08/12/2012, conforme esclarece a própria Impetrada (fl. 94). A narrativa das informações prestadas pelo Chefe do Posto Portuário da ANVISA evidenciam a ausência de culpa da Impetrante pela demora no início do procedimento de desembaraço (fls. 92/94). Circunstância, aliás, aventada pela autoridade aduaneira: [...] Presume-se que quem dá causa à permanência prolongada da carga no recinto alfandegado é o importador, ao não iniciar o despacho aduaneiro no prazo legal. Se este demorou a obter a anuência da ANVISA na importação, trata-se de questão estranha ao Impetrado Inspetor-Chefe da ALF/STS. Ainda que o importador apresentasse cópia da íntegra do procedimento administrativo gerado pela solicitação de anuência, não caberia ao Inspetor-Chefe da ALF/STS qualquer avaliação acerca do licenciamento, que é condição prévia para início do despacho de importação. Firmado esse quadro fático, concluo que é relevante a alegação de que a Impetrante continuamente empregou esforços necessários à regularização da mercadoria por ela reimportada do exterior, o que somente não foi concluído em face da demora do licenciamento a ser analisado pela ANVISA. Assim, a presunção de abandono é ilidida pela comprovação de que a Impetrante, durante o período em que as mercadorias estiveram no recinto alfandegado, diligenciou objetivando retirá-las, o que, neste momento, somente se revela possível após autorização judicial. Nessas condições, a vista da finalidade da norma sancionadora, a presunção de abandono não se coaduna com o quadro fático comprovado nos autos, sendo de rigor afastá-la, uma vez que é desproporcional ao comportamento da impetrante e desprovido de parâmetros de razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Não fosse isso suficiente, importa pontuar que não houve dano concreto ao erário, pois não houve prejuízo ao fisco ou embaraços à atividade de fiscalização. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE ABANDONO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PENA QUE SE AFASTA. Restou provado que a impetrante não ficou inerte quanto às mercadorias importadas. Aguardou a resposta do Banco Central do Brasil, referente ao Pedido de Devolução, e, assim, instruí-lo. II. O pedido foi lançado anteriormente à lavratura do Auto de Infração e Apreensão Fiscal, de modo a não justificar a aplicação da Pena de Abandono. III. Mesmo em caso de mercadoria em que aplicada a pena, nada obsta, desde comprovada a boa-fé e pagos as eventuais, despesas, que o impetrante tome as medidas que julgar necessárias em relação às mercadorias, como devolvê-las ou desembaraçá-las. IV. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 212565, 3ª Turma, DJU 11/04/2007, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR). TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM DESACORDO COM AMOSTRAS ANTERIORMENTE ENVIADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. DECURSO DO PRAZO PARA DESEMBARAÇO. MOTIVORELEVANTE. PENA DE PERDIMENTO QUE DEVE SER RELEVADA.- Havendo ciência de motivo relevante que justifique a demora do desembaraço aduaneiro, a autoridade administrativa não poderá presumir o abandono.- Uma vez que o importador paga os encargos decorrentes do armazenamento e suporta os tributos decorrentes da importação inexistente dano ao erário, sendo possível a relevação da pena de perdimento.- Remessa Oficial e Apelação Improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 68912/CE, 1ª Turma, DJ 01/08/2002, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, v. u.). De outro giro, o risco de dano irreparável no caso decorre do acúmulo das despesas com armazenagem das mercadorias em zona alfandegada, bem como da natureza perecível dos produtos importados. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à Impetrada que afaste à aplicação da penalidade de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente impetração (PAF nº 11128.723610/2012-15) e autorizar a retomada do procedimento para desembaraço das mercadorias, sem prejuízo da adoção das providências inerentes à atividade de fiscalização. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011428-58.2012.403.6104 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a não causar atrasos no desembaraço das operações de importações e exportações, em decorrência da denominada greve realizada pelos Agentes Administrativos de Fiscalização. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em risco de perecimento da mercadoria e dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. Previamente notificado, o impetrado prestou informações à fl. 388, noticiando que apenas os Auditores Fiscais da RFB estavam em movimento paredista. Informou, ainda, que restabelecimento dos serviços prestados pelos AFRFBs. Intimado, o Impetrante não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou à fl. 394. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A vista da notícia trazida pela autoridade, examino a questão sob o aspecto do interesse processual. Com efeito, à luz do pedido deduzido, o interesse de agir consiste na

utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Na hipótese dos autos, verifico a falta de interesse de agir. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011545-49.2012.403.6104 - BARBARA ARAUJO THOMPSON - INCAPAZ X NORMA CRISTINA ARAUJO THOMPSON(SP100752 - NORMA CRISTINA ARAUJO) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

SENTENÇA Bárbara Araújo Thompson, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo Diretor da Escola Superior de Administração e Comunicação - ESAMC, com pedido de liminar, visando assegurar matrícula provisória no curso de Direito. Segundo a inicial, a Impetrante, ainda cursando o ensino médio, prestou vestibular naquela Instituição de Ensino Superior, sendo aprovada em primeira chamada para o curso acima mencionado. Contudo, por não possuir o certificado de conclusão do nível de escolaridade anterior, foi impedida de matricular-se na faculdade. Notícia que já está matriculada no terceiro ano do ensino médio no Colégio Alfa no Município de Guarujá - SP e a conclusão desta fase é apenas questão de tempo. Sustenta que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de permitir a alguns estudantes que demonstram capacidade intelectual mais elevada o direito de antecipar sua formação profissional. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/25. Distribuídos os autos a Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 26/27, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. Previamente notificada, o Sr. Diretor da Instituição de Ensino forneceu informações às fls. 37/39. O pleito liminar restou indeferido às fls. 40/41. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 49, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de liminar, à vista do convencimento formado pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, expressos nos seguintes termos (fls. 40/41): No caso em questão, não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, estabelece o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Como se percebe da simples leitura do dispositivo em destaque, a mera aprovação no processo seletivo vestibular não enseja, por si só, o direito subjetivo ao candidato de se matricular no ensino superior, devendo, além desta aprovação, ter concluído o ensino médio, situação não ocorrida na hipótese vertente. Nesse contexto, a Constituição da República (artigo 208, V), ao tornar acessível a todos os níveis mais elevados de ensino, considerando a capacidade de cada um, não objetivou permitir a todos o acesso à graduação sem que fossem observadas determinadas regras, a exemplo da acima transcrita. Permitir aos estudantes que ainda não tenham concluído o nível médio de escolaridade, a matrícula em Instituições de Ensino Superior implicaria, sobretudo, violação à regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, a qual demanda uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nesse sentido, os precedentes que adiante colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DOCUMENTO ESSENCIAL. 1 - A lei é clara ao exigir o complemento do nível médio, que tem duração mínima de três anos, para que o educando esteja qualificado para ingressar no nível seguinte, o da educação superior. Não estabelece limites de idade, mas exige a conclusão do segundo grau a quem pretende cursar uma faculdade. 2 - Logo, não basta simplesmente ter o estudante obtido aprovação em concurso vestibular, mesmo que bem colocado, mas que efetivamente tenha cursado o 2º grau ou esteja em vias de concluí-lo. 3 - Agravo de instrumento improvido. (AG 129358 - TRF2 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - DJU - Data 07/01/2005 - Pág. 26) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA EM FACULDADE. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 208, V, da Constituição Federal, ao assegurar a todos o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observada a capacidade de cada um, não objetivou permitir a todos o acesso ao ensino superior sem que fossem observadas determinadas regras. 2. Permitir que estudantes que ainda não tenham concluído o segundo grau sejam matriculados em Faculdades importa na violação da regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, que exige uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Igualmente, significa afronta ao princípio da isonomia, porquanto implicaria conferir tratamento desigual entre os estudantes que, juntamente com a Agravante) estejam concluindo, este ano, o ensino médio, além de abrir um perigoso precedente para aqueles que não querem obedecer as normas vigentes para ingressarem nas instituições de ensino superior. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Regimental prejudicado. (AG 63447 - TRF5 - Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ - Data 25/01/2006 - Página 476) Ressalto, de outro lado, que dos elementos reunidos nos autos não se conclui tratar-se de hipótese de aluno com capacidade intelectual extraordinária, o que, ademais, ensejaria o exame de novas provas, vedado no rito da presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0011927-42.2012.403.6104 - CEA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP306707 - ANNA MARGARETH POZZI DE LUCENA E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 94/114 Mantenho a decisão agravada (fls. 85/87) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000042-94.2013.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 82/87: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000292-30.2013.403.6104 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Sentença KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nas Declarações de Importação nºs 12/2136558-6, 12/2234771-9, 12/2056270-1, 12/2214673-0 e 12/2263449-1. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 66). Ao juntar as informações, a DD. Autoridade informou que as Declarações de Importação foram desembaraçadas, após o cumprimento das exigências fiscais pelo importador (fls. 67/71). Intimada, a Impetrante não se manifestou-se. O Ministério Público opinou à fl. 109, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que houve o desembaraço das Declarações de Importação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 323/324: Ciência ao Impetrante. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000425-72.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL COLUMBIA

Vistos, em Inspeção. Fls. 89/91: A presença do Terminal Alfandegado no pólo passivo da relação processual, somente se justifica em razão da edição da OS/SRF/Alfândega/Santos nº 04/04, que autorizou o depositário a desunitizar mercadorias apreendidas. No caso em tela a empresa Elog S/A informa que não possui câmara frigorífica para armazenagem de produtos que exijam controle de temperatura, motivo pelo qual não poderia devolver o container (fls. 54/56). Não havendo óbice por parte da Alfândega para entrega das mercadorias ao importador a liberação da unidade de carga nas condições enfocadas trata-se de questão estranha ao objeto do mandado de segurança e que não pode ser considerada como ato de autoridade, conquanto decorre de relação entre particulares. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000439-56.2013.403.6104 - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Decisão. CIMPLAST EMBALAGENS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando (...) afastar o ato plasmado pela CARTA COBRANÇA 254/2012, referente ao processo administrativo 11128-005.485/2010-98, impedindo quaisquer formas de cobrança do crédito tributário, tais como inscrições em Cadastro de Devedores, remessa à Procuradoria da Fazenda para a inscrição em dívida ativa, entre outras. Afirma que ajuizou,

anteriormente, ação ordinária pretendendo tutela jurisdicional para o fim de desembaraço do bem descrito na DI nº 09/0325070-0, com o benefício da redução de alíquota previsto na Resolução CAMEX 77/08. Alega que o pedido de tutela foi deferido parcialmente mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, em 18.06.2009, estando suspensa a exigibilidade do crédito desde então. O feito foi sentenciado, julgando procedente a ação. Sustenta que em 27.05.2010 foi lavrado auto de infração, durante a vigência da decisão judicial, imputando ilegalmente valores de multa de mora e juros de mora. Aduz que recebeu Carta Cobrança nº 254/2012, todavia, reputa ilegal, a teor do artigo 151, II do CTN. A petição inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 439/449). Brevemente relatado. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos legais, sendo de rigor o indeferimento da liminar perseguida. Pois bem. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, consoante ementa de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz JOSÉ DELGADO, no AGA nº 389503 (200100556925-RJ), in verbis: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA. 1. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ) 2. A expressão depósito integral, contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só a quantia considerada devida, mas, também, a multa e juros moratórios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJU de 04/02/2002, página 314) Por fim, importa destacar a decisão proferida na ação ordinária nº 0005477-88.2009.403.6104 que dispôs: Fls. 248/250: Indefiro o pedido formulado pelo autor. Com efeito, a decisão liminar tão-somente reconheceu o direito ao depósito do valor do tributo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressaltando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do montante. Desse modo, na hipótese de lançamento da diferença de tributo, não acobertado pelo depósito judicial, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito (...). Diante das circunstâncias citadas acima, não há plausibilidade na alegação de ilegalidade do ato da autoridade impetrada, cuja exigência, em análise sumária, adequada a este momento processual, está fundamentada na lei, na jurisprudência e em decisão judicial sobre o caso concreto, permitindo o lançamento de diferença do tributo. Sendo assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se e oficie-se.

0000515-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES)

Fls. 311/328: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.006218-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 247/249, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001033-70.2013.403.6104 - HABIB ABI JABBOUR NETO (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HABIB ABI JABBOUR NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: a desunitização do contêiner MSCU 138125-3 (20 pés) e conseqüentemente a liberação das 3 (três) caixas descritas no doc. 2, cuja identificação traz o nome do impetrante estampada na parte externa dos lotes, e que seja no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, o Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences, por meio dos serviços da empresa de transportes BRCOURRIER. Relata o Impetrante que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa, para a qual já há DSI registrada. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão, tendo sido informado que a carga foi considerada abandonada pela Alfândega, gerando a FMA nº 010/12. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 89/101, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 88). O pleito liminar foi indeferido (fl. 103/105). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, a mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencer ao Impetrante os bens tratados como bagagem. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem

desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do Impetrante, tendo em vista que deixou de apresentar o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens.Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não ao Impetrante ou à União.Diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114).Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0001101-20.2013.403.6104 - FERNANDA MORINE JACOB(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 62/112), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0001121-11.2013.403.6104 - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃOARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências imediatas para a análise e julgamento de processos administrativos que têm por objeto pedidos de ressarcimento/compensação (2º do artigo 5º da Lei nº 10.637/02 e 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03), efetuando-se os correspondentes créditos na forma no artigo 61 e seguintes da IN RFB nº 1.300, de 12/11/2012.Alega a Impetrante que em razão de realizar vendas nos mercados externos e internos, acumula créditos de PIS/COFINS-Exportação, passíveis de restituição/compensação. Pretendendo reavê-los, protocolizou pedidos de ressarcimentos em 06/09/2011 e 20/12/2012. Aqueles protocolizados em 06/09/2011, deram origem aos processos administrativos nºs 04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004. Os de protocolizados em 20/12/2012 deram origem aos processos administrativos nºs 37230.86644.201212.1.1.08-2121, 07991.55483.201212.1.1.08-2560, 18629.80645.201212.1.1.08-9900, 30289.39915.201212.1.1.09-0831, 41788.15084.201212.1.1.09-6109, 03259.09670.201212.1.1.09-5040, 29727.37273.201212.0.1.1.08-4022 e 18910.19312.201212.1.1.09-0177.Arrazoando sobre os prejuízos causados pela omissão da administração tributária, fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. Assim sendo, aponta a violação dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.A análise do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 153/157). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pedidos de ressarcimentos de créditos de PIS e COFINS-Exportação, apurados na forma das Leis n.ºs 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei n.º 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei n.º 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em setembro de 2011 (fls. 51/90). Diversamente, tal situação não se configura em relação aos pedidos apresentados em 20.12.2012, não havendo, assim, ilegalidade a ser reparada. Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n.º 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei n.º 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o n.º. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na

liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso).MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal..(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...). 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar

a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)Norteadas por critérios depreendidos da própria atuação fiscal, verifico que os requerimentos protocolizados em 06.09.2011 (04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004) (fls. 51/86), já foram contemplados por emissão de ordens de pagamento na primeira quinzena de dezembro de 2011, em montante equivalente a 50% dos valores pleiteados (fls. 158/165). Assim sendo, nada obstante as dificuldades informadas pelo Impetrado e independentemente de ordem judicial, observo que em aproximadamente 3 (três) meses a fiscalização logrou satisfazer em parte a pretensão do contribuinte, devendo o mesmo lapso temporal ser empregado para a conclusão dos procedimentos. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004, protocolizados em 06 de setembro de 2011, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente decisão e, se o caso, emita ordem de pagamento correspondente ao valor dos créditos que restarem apurados em favor do contribuinte.Ressalvo ao Impetrado o direito de efetuar as exigências fiscais pertinentes ao caso, concedendo à Impetrante prazos que viabilizem a conclusão do procedimento no prazo acima estipulado, sem que eles importem em cerceamento ao seu direito de apresentar os créditos que repute ter acumulado.Oficie-se para ciência e cumprimento.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0001323-85.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS(SP216175 - FABIANA LIA DE BLASIIS)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Tecondi), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU1743434, MSCU3026129, CLHU3477133, FCIU2238209 e FCIU2186580, vazios.Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas.Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 183/189 e 192/195. O terminal aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. Brevemente relatado, decido.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93.Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado tal óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do

fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não serem liberados os contêineres depositados no Terminal Elog, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724472/2012-83, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0002301-62.2013.403.6104 - SILMARA VEIGA DE SOUZA (SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) NAO OBSTANTE O QUANTO PROCESSADO ANALISANDO ATENTAMENTE A PETIÇÃO INICIAL AFIGURA-SE PRESENTE A HIPÓTESE DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO PORQUE SE MOSTRA INDUBITAVEL O REFLEXO DIRETO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO SOBRE OS DIVERSOS ALUNOS QUE A IMPETRANTE PRETENDE SEJAM EXCLUIDOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE NAO PREENCHEREM O REQUISITO DO ARTIGO 3 DO EDITAL. ASSIM SENDO PROMOVA A IMPETRANTE A CITAÇÃO DOS REFERIDOS ALUNOS CPC ARTIGO 47 PARAGRAFO UNICO NO PRAZO DE DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO

0002332-82.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS LIMINAR CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CMAU5832116, BHC4935398, CGMU9297340, TGHU6400552 e CRSU1210522. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 185/192. Brevemente relatado, decidido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) CMAU 583211-6 - carga foi submetida a procedimento fiscal, houve lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal onde restou decretada a pena de perdimento, estando na iminência de ser concluída a destruição; b) BHC4935398 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas. Apresentada impugnação, o procedimento foi encaminhado ao setor competente para análise emissão de parecer; c) CGMU929734 - retirado do terminal em 25.03.2013. d) TGHU640.055-2 e CRSU 121.052-2 - caracterizado abandono os recintos alfandegados emitiram Ficha de Mercadoria Abandonada, sem que ainda tenha sido formalizada a apreensão e lavrado AITAGF (DL 1.455/76, art. 27). Em relação à situação descrita na letra c, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto àquela tratada na letra a, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção da unidade de carga em poder do Impetrado, razão pela qual deve ser restituída ao Impetrante. Quanto aos contêineres apontados na letra d, a infração sequer foi materializada em AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, por ora, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº

9.779/99. Nestas circunstâncias, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Nessas condições, relativamente aos contêineres BHCU4935398, TGHU640.055-2 e CRSU121.052-2 não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Diversamente, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar a devolução do cofre CMAU 583211-6, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0002364-87.2013.403.6104 - PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS

Vistos, em Inspeção. Os presentes autos foram encaminhados para apreciação do pedido de liminar. Observo, contudo, que pendia o recebimento da petição de fls. 88/91 como emenda, não fosse, antes disso, a expedição de ofício requisitando as informações, devidamente prestadas às fls. 78/83. Verifico, assim, superado o óbice que importaria o indeferimento da petição inicial. Considerando o requerimento de substituição da empresa Impetrante, primeiramente, intime-se-a para que comprove suas assertivas, juntando os atos constitutivos que deram origem à incorporação, regularizando, pois, a representação processual. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0002451-43.2013.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 39, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º,

artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002676-63.2013.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Analisando a petição inicial e os documentos que a instrui, a Impetrante não demonstra o perigo da demora a evidenciar, se ele é atual e real, não apenas hipotético como deduzido. Em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados, como seu suporte se apresentem documentalmente certos, o que não ocorre na espécie. Sem elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade concreta da medida, indefiro, por ora, a liminar. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

0002883-62.2013.403.6104 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: FERNANDO RODRIGO PIMENTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado o início do trânsito aduaneiro de importação do veículo descrito na DTA nº 13/0121021-5, afastando-se a exigência de apresentação da via original do Certificado de Origem de Veículo. Segundo a exordial, o impetrante importou para uso próprio um automóvel marca New Vehicle Ford- Modelo Mustang Shelby GT 2013, objeto da Licença de Importação nº 13/0213441-2. A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência do Certificado de Origem, sem o qual não seria possível dar continuidade ao despacho para trânsito. O Impetrante sustenta que nas condições em que adquiriu o veículo, a exigência daquele documento é materialmente impossível, porquanto adquiriu o veículo novo de terceiros. Assevera, ainda, ser o veículo ZERO KM, o qual foi devidamente amparado pelos documentos apresentados na exordial, observando-se que o bem foi objeto de Licença de Importação nº 13/0213441-2. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 70/87). É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Com efeito, busca-se por meio da presente ação, a liberação de veículo retido pela autoridade aduaneira ante a constatação de que o veículo foi registrado e licenciado no exterior em nome de seu primeiro proprietário, o que o caracterizaria como bem usado. Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão ausência da apresentação do Certificado de Origem de veículo importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação do certificado de origem, em detrimento do Certificado de Título. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a relevância da fundamentação, porque não se mostra razoável a exigência de apresentação do certificado de origem, enquanto não há dúvida sobre o fato de o automóvel ter sido exportado por empresa diversa do fabricante ou concessionária. Nessas condições o Impetrado tem conhecimento de ser impossível satisfazê-la, haja vista que o certificado de origem encontra-se em poder de órgão público no país exportador. Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos

discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012) Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância

da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA Desembargadora FederalNestes termos, valendo-me dos sólidos fundamentos reproduzidos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração de modo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. O longo período de retenção e o alto custo das taxas de armazenagem revelam a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de assegurar, em prazo não superior a 07 (sete) dias, seja dado prosseguimento ao trânsito aduaneiro de importação do veículo descrito nos autos, independentemente da apresentação do Certificado de Origem de Veículo, sendo suficiente o Certificado de Título, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralisação do procedimento. Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Após, parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002981-47.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 165, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002982-32.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 647.966-2, FCIU 911.022-5, GESU 643.693-2 e GLDU 578.168-0.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se à fl. 165.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 166/171.Brevemente relatado, decidido.De acordo com as informações, resta confirmado que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração foram abandonadas; emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada, em relação àquelas não interdidadas pela ANVISA, houve a apreensão dos produtos por meio de AITAGF, seguindo-se o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722089/2013-71. Quanto àquelas apreendidas, importador solicitou autorização para dar início ao despacho de importação, o que foi deferido em 15/04/2013. Além disso, o Impetrado estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências pelo interessado.É correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que

a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, conforme decisão proferida pela autoridade coatora, que julgou insubsistente o procedimento fiscal referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000289/2013, seria prematuro, autorizar, antes do cumprimento do prazo estabelecido pelo Impetrado, a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Nestas condições, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0003000-53.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 162, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003079-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Sentença MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MSCU8625496. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/97. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 189. À fl. 194 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a

sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0003090-61.2013.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fls. 50/52: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.009477-1 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38/39, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003400-67.2013.403.6104 - CMP COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 83/84 que extinguiu o feito sem exame de mérito, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Arrazoa embargante sobre a omissão do julgado, porque não atentou para o pedido de afastamento da incidência legal questionada sobre máquina proveniente da Alemanha. DECIDO. Reexaminando a petição inicial, verifico que o objeto da presente ação é a suspensão da exigibilidade do PIS - Importação e da COFINS - Importação, assim como dos valores referentes ao ICMS e ao Imposto de Importação, incidentes sobre as suas futuras operações de importação. A menção sobre a importação de maquinário figura apenas como justificativa do perigo da demora e, de maneira alguma, integra, expressamente, o pleito de concessão de liminar e de segurança. Nestes termos, não assiste razão à embargante. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da sentença/acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0003703-81.2013.403.6104 - DAVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP X FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Fls. 178/181: Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda, correta e integralmente, a determinação de fls. 176, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Indique a Impetrante corretamente, a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 69: Recebo como emenda. Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável para que atenda corretamente a determinação de fls. 68, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004385-36.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS

GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Considerando a sede da empresa Impetrante (Jundiaí), cujo domicílio fiscal provavelmente não está vinculado à Delegacia da Receita Federal em Santos, e que postula também a declaração de compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos desembarços realizados nos últimos cinco anos, justifique, no prazo de emenda, a Impetração contra ato do Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da SRF em Santos. Intime-se.

Expediente Nº 7252

MONITORIA

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Observo que o patrono dos requeridos (Dr. Lucas M.M. Dias) é registrado na Ordem dos Advogados da Bahia, o que impossibilita o cadastramento de seus dados neste sistema informatizado. Por esta razão, as intimações se darão por carta, com aviso de recebimento. À vista do comparecimento espontâneo do Sr. Prospero Nunes de Souza Junior, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Verifico que a carta precatória por meio da qual se efetivou a citação do Sr. Jose Falci Vieira de Jesus, juntamente com a empresa Transporte Noete Ltda - ME, foi juntada em 08/01/2013. Assim sendo, dou os embargos monitórios de fls. 280/322, protocolizados via fac símile em 28/01/2013, por tempestivos. Manifeste-se a CEF sobre os referidos embargos no prazo legal. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA

Observo que o patrono dos requeridos (Dr. Lucas M.M. Dias) é registrado na Ordem dos Advogados da Bahia, o que impossibilita o cadastramento de seus dados neste sistema informatizado. Por esta razão, as intimações se darão por carta, com aviso de recebimento. Verifico que a carta precatória por meio da qual se efetivou a citação de todos os requeridos (Transporte Loroama Ltda-Me, Jose Falci V. de Jesus e Zulmara Dias da Silva) foi juntada em 08/01/2013. Assim sendo, dou os embargos monitórios de fls. 247/271, protocolizados via fac símile em 28/01/2013, por tempestivos. Manifeste-se a CEF sobre os referidos embargos no prazo legal. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 501. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por José Everaldo dos Santos às fls. 527/537. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 34.526-8 (fl. 676), conforme requerido à fl. 699. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Helio Santana Nuno permanece bloqueado, conforme noticiado à fl. 700. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 159. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Carlos Roberto Mauricio Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Tendo em vista o noticiado às fls. 333/334, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 325/326. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria de Fatima Chaves Gay para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/04/2013.

0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fl. 678 - Defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando-se a I, Patrona da CEF a retirá-lo, observando-se seu prazo de validade. Int. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0205321-39.1997.403.6104 (97.0205321-8) - REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Intime-se o Dr. José Abilio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 06/05/2013

0003143-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003143-0) - SERGIO PESTANA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 191. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Matheus Guimarães Cury para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0009307-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009307-1) - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fl. 324 - Defiro. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2206 005 46930-7, a favor da CEF. Liquidado este, venham conclusos para extinção. Int. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 25/04/2013

0001902-19.2002.403.6104 (2002.61.04.001902-9) - MARCIO FAUSTO DE ABREU X FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 517 - Defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando-se a I. Patrona da CEF a retirá-lo, observando-se seu prazo de validade. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0002313-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002313-7) - MARIA DE LOURDES DO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 171. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 177), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. ROBERTO Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 374 - Prejudicado. Fl. 375 - Defiro. Expeça-se o competente alvará, conforme requerido. Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal aos autos o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca. Intime-se o Dr. Marcio Bernardes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 309 - Defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando-se a I. Patrona da CEF a retirá-lo, observado seu prazo de validade. Liquidado este, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) - VERUSKA DA SILVA POLARI X CAMILA DA SILVA POLARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERUSKA DA SILVA POLARI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 173. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 25/04/2013

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202029-85.1993.403.6104 (93.0202029-0) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CEZAR DA SILVA FILHO X JEVANE FREIRE DE MENEZES X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO GUIGEM(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEVANE FREIRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUIGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 618. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará

de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 25/04/2013

0200691-37.1997.403.6104 (97.0200691-0) - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 458. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Rubens Antunes Lopes Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0002715-17.2000.403.6104 (2000.61.04.002715-7) - SEVERINO PEDRO DA SILVA X AMADEU CORREA X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X LUI RICARDO DE SOUZA X PEDRO JOSE DA CRUZ X EDISON GERALDO TAGLIETA X ARISTEU FERREIRA X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP133526 - MARGARETH FERNANDEZ MANEIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUI RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GERALDO TAGLIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 398, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 25/2013. Após, expeça-se novo alvará em favor do Dr. Luiz Gonzaga Faria. A teor da certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo se o alvará de levantamento n 24/2013 já foi liquidado. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 396/397. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2) - ANTONIO ANGELO FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANGELO FILHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 561. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/04/2013.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 152. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 164, que determinou a remessa dos autos a contadoria. Intime-se. Intime-se a Dra. Cristiane Marques para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 25/04/2013

0003049-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003049-9) - CELIA REGINA SALDANHA DINIZ(SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA REGINA SALDANHA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 154/155. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Shigueru Yamasaki para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 25/04/2013

0003864-38.2006.403.6104 (2006.61.04.003864-9) - PEDRO AURELIANO DE SOUZA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PEDRO AURELIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o teor do julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n 40098-6 (fl. 194), em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 24/04/2013

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 102. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 26/04/2013

Expediente Nº 7257

MONITORIA

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Fl. 150: Peticiona a CEF requerendo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar diligências destinadas à citação da representante do Espólio. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas na esfera administrativa ou junto a órgãos de cadastro. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando novo endereço, eventual negativa das buscas, ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009385-51.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a improriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento

comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0010706-24.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS MORAES DE FREITAS(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).

Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7258

MONITORIA

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Entendo que os documentos acostados aos autos sao suficientes ao desliden de controversia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-86.2011.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos sao suficientes ao desliden de controversia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006494-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-59.2012.403.6104) NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos sao suficientes ao desliden de controversia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0)) LEANDRO MARCEL DE MORAES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7259

MONITORIA

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0010002-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA PEREIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto

acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0012229-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SOUZA MARTINS

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0002938-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE DINIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO

Tendo em vista a citação dos executados, assim como haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7260

EMBARGOS A EXECUCAO

0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Verifico que, embora a embargante tenha concordado expressamente com o valor dos honorários do Sr. Perito, até a presente data não procedeu ao depósito da quantia de R\$ 1.200,00 (fl. 182). Considerando o lapso de tempo decorrido deste a apresentação do laudo, assim como a data da intimação da parte para pagamento (30/01/2012), determino ao embargante que proceda ao devido recolhimento, no prazo acima assinalado.

0011520-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-23.2011.403.6104) SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo necessário ao deslize da controversia que a CEF demonstre a evolucao contratual desde a assinatura da

confissão da dívida, de forma a comprovar a origem da quantia apontada as fls. 26/27 da Execução em Apenso no valor de R\$ 15.029,38, descontando, inclusive, os valores que eventualmente tenham sido pagos até maio 2010, ou a inadimplência, por meio de extratos da conta corrente, porquanto aqueles juntados as fls. 18/24 compreendem apenas o período de 31/08/2009 a 30/09/2009. Na oportunidade, deverá apresentar também memória de cálculo discriminando a dívida até a presente data. INT.

0003378-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3)) HARAS CAR SERVICE LTDA - ME X JOSILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA. Opõe a executada HARAS CAR SERVICE LTDA -ME embargos à penhora, visando suspender a execução extrajudicial em apenso, bem como o bloqueio de valores efetivado em contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD. Sustenta que a restrição imposta determinará a falência da empresa, tendo em vista que necessita desses recursos para a continuidade de suas atividades. Argumenta serem impenhoráveis os bens da micro e da empresa de pequeno porte, desde que se afigurem indispensáveis ao regular exercício de seu objeto social, como no caso dos autos. DECIDO. Os presentes embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, conforme notícia a certidão elaborada pela Secretaria do Juízo, à fl. 268 da execução em apenso, não foi efetivada qualquer penhora naqueles autos. Destarte, a pretensa defesa do devedor se apresenta manifestamente infundada, porquanto baseada em fato não ocorrido. Assim, ante o comparecimento espontâneo da co-executada HARAS CAR SERVICE LTDA -ME, dou-a por citada nos termos do artigo 214, único, do C.P.C., rejeitando, entretanto, liminarmente, os embargos do devedor, a teor do artigo 739, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado archive-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS
Fl. 244: Defiro o pedido de prazo suplementar, conforme postulado pela CEF. Int.

Expediente Nº 7261

MONITORIA

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 284/285 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Fl. 215: Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte requerida para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com

fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Fls. 98: Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte requerida para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

Fl.123: Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0004449-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO NUNES

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 90/91 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0008775-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON RODRIGUES

Fl.79: Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em

regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0010392-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PASCOAL CORDEIRO PENHA

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 62/63 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0000127-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Fls. 88 e 93: Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte requerida para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0005338-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 50/51 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0009629-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA SOUZA CRISPIM

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls.

48/49 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR
Defiro a pesquisa de Declaração de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme o postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 106/107 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 336/337 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 90/91 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade

do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 180/181 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0000057-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 76/77 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

0007751-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTOS

Verifico que, após diversas diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Anoto que às fls. 52/53 a CEF pleiteia o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras, de titularidade do requerido/executado. Pois bem. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7262

MONITORIA

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ajuizou a presente ação em face de PROBASE GALVANIZAÇÃO LTDA., VLAMIR BONFIM RAMOS e ADIR BONFIM RAMOS para cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 95/978 (82.050.116/496), não adimplida. Alega, em suma, que por meio deste contrato os réus, com recursos do FINAME, obtiveram perante o Banco Antônio de Queiroz, sucedido pelo Banco Crefisul S.A., um financiamento visando à ampliação da planta industrial, no valor inicial de R\$ 42.508,80 (quarenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), quando foram adquiridos os seguintes bens: um tanque MRD-1; um retificador tipo convencional, com capacidade de 3.000 A/12 volts; um sistema de exaustão tipo PP com ventilador centrífugo, conforme nota fiscal emitida pela Companhia Eletroquímica do Brasil Elquilimbra. Segundo o instrumento contratual, a autora afirma terem sido pactuadas garantias, dentre elas, a alienação fiduciária dos equipamentos referidos acima e a emissão de nota promissória no importe de R\$ 63.763,20 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Informa também a requerente que, decretada a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., sub-rogou-se nos créditos e garantias instituídos em favor do agente financeiro, e que apesar das garantias ofertadas, optou pela cobrança dos créditos inadimplidos como medida menos gravosa imposta à primeira ré. Assevera que os correús deixaram de efetuar os pagamentos de amortizações a partir de 15/04/1999, acarretando o vencimento antecipado da dívida e, refeitos os cálculos de acordo com o avençado, o débito atualizado monta em R\$ 170.564,03 (cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e quatro mil e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 80/87) arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, porque em outra demanda já transitada em julgado, assegurou-se a revisão do contrato, medida não cumprida em fase de liquidação, embora fixadas astreintes. Instruíram os embargos os documentos de fls. 88/102. Houve impugnação (fls. 114/136). Aberta oportunidade para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O processo injuncional tem por característica marcante o contraditório eventual, pelo qual se faculta ao demandado saldar sua obrigação, sem contestá-la, ou opor embargos, sustando a eficácia do mandado inicial. Eleita a via defensiva, seguirá a ação o rito ordinário, podendo as partes invocar todos os meios probatórios que reputarem necessários à demonstração do seu direito. No caso em exame, opuseram os réus os presentes embargos, arguindo preliminares. A coisa julgada mostra-se insuperável, a despeito do arrazoado do embargado que não nega o trânsito em julgado. Os embargantes comprovam por meio de documentos, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, a demanda autuada sob o nº 562.01.2000.031802-6 (nº de ordem 1920/2000), figurando como autora Probase Galvanização Ltda. e réu o Banco Crefisul S.A. - Massa Falida. A sentença que julgou procedente em parte o pedido da requerente foi mantida em sede de apelação, assentando-se, pois, o comando da decisão de primeira instância que, reconhecendo a relação de consumo e o contrato de adesão, declarou nulas as cláusulas e/ou práticas que implicam o reajustamento monetário e a remuneração do capital fora dos índices do INPC e além dos 12% ao ano, não capitalizados, exceto anualmente. E mais. Condenou a instituição financeira, naquelas bases, a recalcular todas as operações desde a abertura da conta e a concessão do financiamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se inclusive perante a ora embargada, porque ela mesma ao defender a sua legitimidade para promover a cobrança do débito, justifica que sub-rogou-se no crédito não adimplido junto à instituição financeira liquidada extrajudicialmente. Sendo assim, a discussão e a apreciação das questões já pronunciadas, impõem conclusão diversa aos termos pelos quais busca-se a constituição do título executivo, porque conflitante com a presente ação monitoria. Existe, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Por tais motivos, ACOELHO OS EMBARGOS interpostos pelos réus e JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação monitoria, nos termos do artigo 267, V, do C.P.C. Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 da lei adjetiva civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a apresentação das aludidas cópias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3) - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003473-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Fl. 144: Indefiro o pedido de realização de nova tentativa de penhora junto ao BACENJUD. Verifico que restaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009085-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Em face da certidão supra, concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Decisão, Trata-se no presente processo de Execução Diversa intentada pela CEF contra REALEJO LIVROS E EDIÇÕES LTDA ME e outros, visando o pagamento de débito contraído por meio de Contrato de Empréstimo Financiamento - Pessoa Jurídica. Após a citação das executadas foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme decisão trasladada às fls. 100/104. Com o trânsito em julgado dos referidos embargos, a CEF requereu o bloqueio on line, bem como pesquisas junto ao RENAJUD e INFOJUD, com o fito de encontrar bens, o que foi deferido à fl. 113. Decido. Às fls. 144/149 peticiona a executada visando suspender imediatamente o bloqueio de valores efetivado em contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD. Afirma que a restrição imposta determinará a falência da empresa, tendo em vista que necessita desses recursos para a continuidade de suas atividades. Sustenta que a medida constitui-se em penhora sobre o faturamento da empresa e, como ocorreu no caso dos autos, o percentual fixado sobre o referido faturamento não pode inviabilizar o regular exercício de seu objeto social. Assim sendo, recebo a petição de fls. 144/155, como

impugnação à penhora efetivada pelo juízo, sendo de rigor a expedição de alvará de levantamento, porquanto restou demonstrado que a quantia em questão se afigura indispensável ao regular exercício das atividades da empresa. Intime-se.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)
Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7265

MONITORIA

0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Santos, data supra.

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de penhora junto ao BACENJUD. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas. À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7266

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do recolhimento de custas, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fls. 198: Indefiro o pedido de expedição de Edital de citação. Em virtude do comparecimento espontâneo do executado às fls. 169/181 dou-o por citado, nos termos do art. 214, 2º do CPC. Determino ao Dr. Marcello de Oliveira (OAB/SP nº 184.772) que apresente o instrumento de mandato, regularizando, assim, a representação processual. Int.

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDVAL LIMA GONÇALVES em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aponta o co-executado a inexistência de pressupostos processuais da relação executiva e a nulidade da execução. Para tanto, sustenta que a lei nº 10.931/2004, que traz a previsão da Cédula de Crédito Bancário, padece de ilegalidade, na medida em que desrespeita o determinado na Lei Complementar nº 95/98, a qual regulamenta a forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Afirma, em síntese, que a sobredita lei ordinária, além de disciplinar o referido título de crédito, contém previsão de diversas outras matérias sem correlação, o que contraria o disposto na lei complementar acima mencionada, ferindo o princípio da hierarquia das leis. Manifestou-se a CEF às fls. 134/136. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata de pretensa nulidade do título de crédito. Assim, passo a analisar os argumentos expostos pelo executado. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Fácil perceber que a regra acima transcrita detém o objetivo de impedir a edição de leis que busquem inserir, no seu conteúdo, matérias totalmente estranhas a seu objeto, de forma a ingressarem disfarçada, velada ou clandestinamente, no ordenamento jurídico, o que não ocorreu neste caso. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, ora atacada, traz em sua ementa e no artigo 1º o seguinte: Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretroatável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação. Observando tais regramentos, não se vislumbra a intenção do legislador de tentar veicular qualquer tema de forma desapercibida. Ao contrário, a própria ementa já enuncia a previsão da cédula de crédito bancário, além do que não se pode afirmar que aquela lei contenha matéria estranha a seu objeto, sobretudo porque cuida, ainda que de uma maneira geral, de assuntos pertinentes a direito de crédito. Aliás, sobre a natureza de título executivo da cédula de crédito bancário, trago à colação as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 1683418 - e-DJF3 24/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 1038215 - DJE 19/11/2010) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, requerendo a executada o que for de seu interesse. Int. Santos, 06 de maio de 2013.

0000307-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Fls. 44/45: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para, em cumprimento do despacho de fl. 42, apresentar os documentos que se fazem necessários. Int.

Expediente Nº 7267

MONITORIA

0002519-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON COUTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação em relação ao despacho de fl. 63, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7268

MONITORIA

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

De-se ciência à requerida da planilha de debito de fl.s101/110, que informa a origem do debito exequendo. Aduz a requerida em sede de embargos monitorios haver efetuado o pagamento das tres primeiras parcelas, quais sejam, aquelas vencidas em 05/10/2006, 05/11/2006 e 05/12/2006. Fl. 110: Observo que no demonstramento de evolucao contratual encontra-se computado paenas o pagamento da parcela vencida em 06/10/2006. Assim, na hipótese de adimplimento das outras duas prestacoes, determino à empresa requerida que comprove documentalmente. Int.

Expediente Nº 7269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 302/303 dos autos principais (Execução n?? 2002.61.04.008979-2), procedam-se às alterações pertinentes na rotina ARDA (cadastro de advogados), excluindo o Dr. Marcelo G. R. Silva.Verifico haver se manifestado nos presentes Embargos à Execução, como representante da executada Libra Terminal 35 S/A (fls. 239/240), o Dr. Daltro de Campos Borges Filho (OAB/SP nº 143.746A). Assim sendo, determino a este último que apresente o instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual do feito. Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) BANCO BOREAL S/A(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 1023/1024 dos autos principais (Execução nº 2002.61.04.002355-0), noticiando a rescisão do contrato de prestação de serviços de natureza advocatícia, procedam-se às alterações pertinentes na rotina ARDA (cadastro de advogados), excluindo o nome do Dr. Marcelo Guimarães da Rocha e Silva e incluindo os patronos indicados na procuração de fls. 14 (Dr. Daltro de Campos Borges Filho e Dr. Diogo Dias da Silva). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

DECISAO DE FL. 1025:Fls. 968/1010 - Considerando tramitar por este Juízo a Ação Popular nº 0004871-89.2011.403.6104, que trata do acordo que embasa o pleito de prorrogação do prazo de suspensão por mais noventa dias, antes de deliberar definitivamente sobre referido pleito, oficie-se à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset) e à Controladoria Geral da União (CGU), solicitando informações sobre eventual exame técnico das propostas de equacionamento da dívida apresentadas pela CODESP e pela Fundação Getúlio Vargas, a fim de que não paire qualquer dúvida quanto ao estágio, lisura e extensão da análise da liquidação da dívida da arrendatária Libra Terminal 35.Mantenho, assim, a suspensão do curso do processo até a vinda das informações solicitadas, período no qual os autos deverão permanecer em cartório, a exceção de carga para digitalização/reprodução reprográfica nas dependências deste fórum e vista ao Ministério Público Federal, que ora defiro.Fl. 1012 e 1015/1016 - Apesar de reconhecida a impertinência da juntada de substabelecimento, constato que a escusa apresentada pelo I. Causídico não se justifica, pois a certidão lavrada pela serventia (fl. 1018), corroborada pelas planilhas extraídas do sistema processual (1019/1022) demonstram que o Dr. Antonio Carlos Paes Alves não se encontra cadastrado em rotina própria que assegura o recebimento de publicações. Portanto, salvo prova em sentido contrário, mostra-se descabido o requerimento de supressão de seu nome nas futuras publicações.Fl. 1023: Proceda-se às alterações atinentes à exclusão do nome do patrono de Boreal Distribuidora de Títulos e Valores S/A (Dr. Marcelo Guimarães da Rocha e Silva), conforme requerido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, aos quais estendo, nas mesmas condições, a suspensão aqui deferida.

Int.DESPACHO DE FL. 1077:Publique-se a decisão de fls. 1025. Dê-se ciência às partes dos documentos, oriundos da Secretaria Geral de Controle Interno (fls. 1032/1075) e da Controladoria Geral da União (fl. 1076). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. bra de Navegação, verifico constar nas petições de fls. 127 e 186 a indicação de outros patronos, com escritório localizados no Rio de Janeiro e São Paulo, quais sejam, Dr. Daltro de Campos Borges Filho e Dr. Diogo Dias da Silva. Assim sendo, procedam-se às alterações pertinentes na rotina ARDA (cadastro de advogados), incluindo-os. Int.

Expediente Nº 7273

MONITORIA

0009055-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA DE SOUZA CAMARGO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 83 e 96 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011078-80.2006.403.6104 (2006.61.04.011078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 311 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Observo, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fls. 289/291). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA (SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA (SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Vistos em inspeção. Anoto que a CEF postulou à fl. 459 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008528-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 307 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011650-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA

Vistos em inspeção. Anoto que a CEF postulou à fl. 297 fosse realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de arresto. Deferido o pedido, verificando-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0014386-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA

DESPACHO DE FL. 370: Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 83 e 96 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o

ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra. DESPACHO DE FL. 383: Vistos em inspeção . Publique-se o despacho de fl. 370. Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int..

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face das petições posteriormente juntadas (fls. 299/306 e 307) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 217 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0005935-42.2008.403.6104 (2008.61.04.005935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face da petição posteriormente juntada (fl. 257) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001212-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALDAIR RUFINO DE SOUZA

Vistos em inspeção . Observe que a CEF postulou à(s) fl(s). 95 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0009483-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 61 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 78, em face da petição posteriormente juntada (fl. 81) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 69, em face da petição posteriormente juntada (fl. 72) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004708-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDEMBERGUE FERREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face da petição posteriormente juntada (fl. 62) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0005448-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS FRUTAS - ME X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face da petição posteriormente juntada (fl. 107) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009157-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL EGIDIO REIS

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 61 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009199-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA DAYANE CARDOSO OLIVEIRA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 55 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000507-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CRUZ SEIXAS

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 63, em face da petição posteriormente juntada (fl. 68) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o postulado, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001253-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face da petição posteriormente juntada (fl. 116) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se

haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 232 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005412-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO DA SILVA FREIRE
DESPACHO DE FL. 53:Fl.52: Defiro. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.DESPACHO DE FL. 61:Vistos em inspeção . Publique-se o despacho de fl. 53. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0007338-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJAR ALVES VASCONCELOS
Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 51/52 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7275

MONITORIA

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 115/116 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 115/116 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0013218-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN F L BAIXO - ME X KAREN FRANCINI LIMA BAIXO

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 262 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0013616-97.2007.403.6104 (2007.61.04.013616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 320 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 115 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em

casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra. 0

0000839-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Fls. 279: Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 161 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005857-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 219 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0003703-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO BARBOSA DE SENA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 50 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 105 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0006163-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 74 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0008829-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PORTO RODRIGUES

Vistos em inspeção . Torno sem efeito o despacho de fl. 59, pelo equívoco em que foi lançado, tendo em vista que o requerido não foi localizado para fins de citação.Anoto que a CEF postulou à fl. 63 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0012124-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CORREA E CASTRO RAMALHO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 59/60 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000165-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIO OTERO JUNIOR

Fls. 55/62: Dê-se ciência à exequente.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 223 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não

foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Fl.182: Defiro. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos em relação ao Sr. FABIO CARDOSO SILVA. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Em relação aos executados já citados, proceda-se à PENHORA nos mesmos moldes.Intime-se.

0000498-20.2008.403.6104 (2008.61.04.000498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à(s) fl(s). 90/99 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008088-48.2008.403.6104 (2008.61.04.008088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE KANNEBLEY BITTENCOURT

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 50 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU

AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) Observo que a CEF postulou à(s) fl(s).148/150 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em

virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0013331-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013331-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR BORO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 102/103 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000190-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face da petição posteriormente juntada (fl. 85) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007862-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 78 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo , efetivamente a suspensão do feito. Int.

0004952-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALERIA DA SILVA FARIAS

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 53 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011667-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZETE BRITO LEOPOLDO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 50/51 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001104-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 384/388 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0003724-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES LANCHONETE - ME X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 127 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005447-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção . Anoto que a CEF postulou à fl. 53 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0007163-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA BERTOLDO BUENO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 45 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000296-1) - HELENO MARCOLINO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA.HELENO MARCOLINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Contra o acórdão de fls. 138/139 que negou seguimento ao recurso de apelação do autor, foi interposto recurso especial (fls. 161/188), tendo o E. STJ concedido-lhe parcial provimento (fls. 213/215).Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, manifestou-se à fls. 221.É o relatório. Decido.Pois bem. O título executivo condenou a executada a depositar na conta fundiária do autor diferenças de atualização monetária (fl. 213/215).No tocante ao postulado em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se o extrato acostado aos autos (fl. 225), verifica-se que o indexador aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 uma vez que a conta era remunerada com a taxa de 3%.Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989.Em razão da trimestralidade, o índice aplicado administrativamente englobou a atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, obtido da seguinte forma:1,2879 (OTN - 12/88) X 1,223591(OTN - 01/89) X 1,183539 (LFT - 02/89) X 1,0075 (juros legais) = 1,879083 -1= 0,879083 (para as contas com remuneração de 3%)Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato supramencionado, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%.Com relação a janeiro de 1991 não tem direito ao crédito fixado no v. acórdão, porquanto inexistente vínculo no período pleiteado, uma vez que efetuou saque em 01/06/89.Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JOSÉ ALFREDO DE MATTOS, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, MANUEL PEREIRA DE SOUZA, ODAIR ALCANTARA DUARTE e SEBASTIAN ROT BARGAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando crédito referente ao Plano Verão nos autos nº 93.0207518-4, quanto ao autor José Alfredo de Mattos (fls. 453/457).Comprovou, ainda, haver efetuado crédito relativo à correção monetária, na conta vinculada dos exequentes Sebastião Rot Vargas, Odair Alcântara Duarte, Manoel Pereira de Souza, José Carlos de Carvalho E José Alfredo de Mattos (fls. 327/351,432/445, 450/452), com os quais concordaram os autores.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.ANTONIO GONÇALVES DA SILVA e JOÃO RICARDO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Em fase de execução, intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 257/289 na

conta do autor JOÃO RICARDO DOS SANTOS, complementados às fls. 450/472, 512/532 e 566/572, os quais concordou o exequente (fl 576). Quanto ao autor, ANTONIO GONÇALVES DA SILVA apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de referido autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul (fl. 301), requerendo a executada sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. No que tange aos honorários advocatícios devidos a União Federal, a sucumbência encontra-se adimplida. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro também extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO RICARDO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0203114-67.1997.403.6104 (97.0203114-1) - BENEDITO BARBOSA FILHO X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X JOSE DANTAS DE SOUZA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 521/529), com os quais concordou o exequente (fl. 532). Indefiro, porém, o pedido de levantamento dos valores, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206309-60.1997.403.6104 (97.0206309-4) - MILTON MARCELINO DE MENDONÇA X MIGUEL ORLANDO AULETTO X MILTON PEGAS X MOACYR DELEUSE JUNIOR X MOISES DE MELLO AZEVEDO X MOISES SILVA SANTOS X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DA COSTA X NELSON BARTOLO DA COSTA X NELSON CANDIDO DE SOUZA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON MARCELINO DE MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ORLANDO AULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR DELEUSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE MELLO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL LAERTE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. MILTON MARCELINO DE MENDONÇA, MIGUEL ORLANDO AULETTO, MILTON PEGAS, MOACYR DELEUSE JUNIOR, MOISÉS DE MELLO AZEVEDO, MOISÉS SILVA FILHO, NATAL ALERTE DONADON, NEIDE MARIA DA COSTA, NELSON BARTOLO DA COSTA e NELSON CANDIDO DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo

existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 284/331 e 360/362 na conta dos autores MILTON MARCELINO DE MENDONÇA, MIGUEL ORLANDO AULETTO, MILTON PEGAS, MOACYR DELEUSE JUNIOR, NEIDE MARIA DA COSTA, NELSON CANDIDO DE SOUZA e NATAL LAERTE, complementados pelas quantias de fls. 431/446, 473/479 e 521/532. Quanto aos autores MOISES DE MELLO AZEVEDO e NELSON BARTOLO DA COSTA, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 334 e 335), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS (termo azul), firmados pelos autores MOISÉS SILVA FILHO, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) MOISES DE MELLO AZEVEDO, MOISES SILVA FILHO e NELSON BARTOLO DA COSTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MILTON MARCELINO DE MENDONÇA, MIGUEL ORLANDO AULETTO, MILTON PEGAS, MOACYR DELEUSE JUNIOR, NEIDE MARIA DA COSTA, NELSON CANDIDO DE SOUZA e NATAL LAERTE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0208771-87.1997.403.6104 (97.0208771-6) - HELIO TEIXEIRA INACIO X ABELARDO DIAS DE SOUZA (Proc. CELIO BARBOSA JUNIOR E Proc. JOSE CARLOS RIVA E Proc. FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO TEIXEIRA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. HELIO TEIXEIRA INÁCIO e ABELARDO DIAS DE SOUZA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exeqüentes (fls. 267/275 e 314/320). Intimados, os exeqüentes alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 382/388). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 398/408, 410/411 e 413/414, com os quais concordaram os exeqüentes (fl. 417). Indefiro, porém, o pedido de desbloqueio, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205831-18.1998.403.6104 (98.0205831-9) - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 319/329). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 362/375). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 390/399, com o qual concordou o exeqüente (fl. 409). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206834-08.1998.403.6104 (98.0206834-9) - JOAO ADAO CHILAVER X JOAO ALBERTO BASILIO X JOAO ALBERTO NICOLSI X JOAO ANACLETO X JOAO ANASTACIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DE FREITAS X JOAO ANTONIO DE MELO X JOAO ANTONIO DO VALE X JOAO ANTONIO LOPES FIGUEIREDO X JOAO ANTONIO LUSO DE ALMEIDA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ADAO CHILAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 216/227). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0207172-79.1998.403.6104 (98.0207172-2) - ODAIR MUNIZ X ODAIR PEDRO ROSARIO X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OLAVO LUIZ DE GOIS X OLEGARIO GERMANO FERREIRA FILHO X OLEGARIO MANOEL DOS SANTOS X OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL X ONDANI FARIAS X ORACI BARBOSA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ODAIR MUNIZ, ODAIR PEDRO ROSÁRIO, ODAIR PEREIRA DA SILVA, OLAVO LUIZ DE GOIS OLEGARIO GERMANO FERREIRA, OLEGARIO MANOEL DOS SANTOS, OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL, ONDANY FARIAS e ORACI BARBOSA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, em conta vinculada do autor OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL, nos autos nº 1993.09302078221 (fls. 247/248). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito na conta do autor OLAVO LUIZ DE GOIS (fls. 237/238). Quanto ao autor ODAIR PEDRO ROSARIO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em Branco (fl. 239), requerendo a Caixa Federal sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem não possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto

no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) ODAIR PEDRO ROSARIO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores OLAVO LUIZ DE GOIS e OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0208294-30.1998.403.6104 (98.0208294-5) - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X LUIZ JUSTINO DANTAS X JOSE ROBERTO BISPO X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X AMILTON BISPO DOS SANTOS X MAURICIO SANTOS X ADILSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SILVA MARTINHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JUSTINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SILVA MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS, LUIZ JUSTINO DANTAS, JOSÉ ROBERTO BISPO, ROBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSÉ CONSTANTINO DE MORAES, AMILTON BISPO DOS SANTOS, MAURÍCIO SANTOS, ADILSON DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA MARTINHO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 349/430, 461/463 e 511/514). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 526/546). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 561/562 e 564/565, com os quais concordaram os exequentes (fl. 573). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003759-08.1999.403.6104 (1999.61.04.003759-6) - JOSE UBIRAJARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE UBIRAJARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. JOSE UBIRAJARA ALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados (fls. 154/163). O exequente apontou diferenças de valores (fls. 169/171). Encaminhados os autos à contadoria, informou-se que a quantia depositada pela CEF estava correta (fls. 210/224). As partes se manifestaram às fls. 232/241 e 244. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo declarada extinta a execução (fl. 250). Em sede de apelação, o E. Tribunal determinou a recomposição do saldo da conta vinculada e, de consequência, o prosseguimento da execução (fls. 277/282). Com a descida dos autos, a executada foi intimada a satisfazer a obrigação (fl. 287), efetuando o depósito complementar (fls. 293/303). O exequente manifestou-se contrariamente (fl. 323). Novamente encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, sobrevieram informações (fls. 337/340), em relação as quais concordou a executada. O exequente foi devidamente intimado, pessoalmente, a fim de regularizar sua representação processual, porquanto houve a renúncia de seus advogados à fl. 251, quedando-se inerte. Todavia, apesar de não ter constituído novo defensor, o seu patrono à época em que o representava manifestou concordância com a informação da Contadoria Judicial. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011534-40.2000.403.6104 (2000.61.04.011534-4) - ANGELO MARQUES DA SILVA X IVO DE LIMA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X MILTON PEREIRA DE LIMA X MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI X MARTINS MATOS DA SILVA X PASCOAL SIMIAO DE ALMEIDA X SALUS WILSON FELISALDO(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA DE

LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS MATOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL SIMIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALUS WILSON FELISALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ANGELO MARQUES DA SILVA, MILTON PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI, MARTINS MATOS DA SILVA, PASCOAL SIMIÃO DE ALMEIDA, SALUS WILSON FELISALDO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 242/261, nas contas dos autores MILTON PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI, MARTINS MATOS, PASCOAL SIMIÃO DE ALMEIDA e SALUS WILSON FELISALDO, complementados pelos valores de fls. 322/327 e 364. Quanto ao autor ANGELO MARQUES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 352/353), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANGELO MARQUES DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores MILTON PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI, MARTINS MATOS, PASCOAL SIMIÃO DE ALMEIDA e SALUS WILSON FELISALDO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2) - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA, AIRTON LUIZ DE FRANÇA, JORGE LOPES SALES, MANUEL LOPES DOS SANTOS e MARIZILDA ALVARES VIEIRA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 86/93 e 140/143). Intimados, os exequentes

alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 168/175). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 224/233, com os quais concordaram os exequentes (fl. 248). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. ADILSON LOURENÇO, JOSÉ GONÇALVES ASSENÇÃO e CARLOS DE CASTRO ALVES ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 164/174 e 203/221). Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 312/341). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 348/351. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0) - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A CLAUDINEI SOLANO ROCHA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou extratos que comprovam que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 98/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 98/109), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 7281

MONITORIA

0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES (SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Santos, data supra.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO (SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Vistos em inspeção. Postula a parte ré pela redesignação de audiência de tentativa de conciliação, não obstante tenha deixado de comparecer àquela anteriormente designada para 03/12/2008. Assim, como derradeira oportunidade e, à vista do manifesto interesse da requerida na tentativa de composição, defiro em caráter excepcional o pedido de fl. 210/212. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2013, 16:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) na pessoa de sua advogada. Int.

0009106-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES (SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Fl. 445: À vista do manifesto interesse da parte requerida na tentativa de composição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2013, 15:30 às horas. Intimem-se ambas as requeridas na pessoa de sua

advogada.Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Não obstante a fase em que se encontra o feito e a ausência da parte requerida na audiência anteriormente designada, verifico que o réu tem efetuado depósitos mensais. Assim sendo, como derradeira oportunidade, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:00 horas. Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA(SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

Fls. 148/152: Em face do manifesto interesse da parte na renegociação da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 11/06/2013, 16:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0006262-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI DA CONCEICAO ROCHA(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0000508-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MACIEL MENDES

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12/06/2013, 14:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0003624-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0003721-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 11/06/2013, 16:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0009922-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

DESPACHO DE FL. 46 - ... Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. DESPACHO DE FL. 47: Publique-se o despacho de fl. 46: DESPACHO DE FL. 47: ... Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. DESPACHO DE FL. 47: Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12/06/2013, 14:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

DESPACHO DE FL. 46: Tendo em vista a citação da parte requerida, designarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada por via postal..... Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int. DESPACHO DE FL. 47: Publique-se o despacho de fl. 46. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0010947-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DILSON SANTANA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 14:00 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os

embargos tempestivamente ofertados.Intimem-se as partes.

0011982-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO AUGUSTO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12/06/2013, às 15:00 horas.Intimem-se as partes. Santos, data supra.

0000380-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACILENE TAVARES BONFIM DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12/06/2013, 14:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0000384-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA OLIVEIRA DO AMOR DIVINO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 11/06/2013, 17:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0000389-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA HERZOG NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VICTOR HERZOG(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2013, 14:00às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0000861-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 11/06/2013, 17:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0001315-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIA SANTOS SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 11/06/2013, 16:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011995-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-70.2012.403.6104) LUIZ CARLOS BEZERRA BITU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas.Intimem-se as partes. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 15:30 horas.Intimem-se as partes. Santos, data supra.

0000221-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 15:00 horas.Intimem-se as partes. Santos, data supra.

0003364-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI X JOAO BATISTA HORAGUTI

Fl. 94: À vista do manifesto interesse do executado na tentativa de composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2013, às 16.30 horas.A intimação das partes se dará na pessoa do referido

advogado. Sem prejuízo, trago o Dr. Cristian Stipanich aos autos o instrumento de mandado para o fim de regularizar sua representação processual na presente Execução.Int.

0003998-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBENEZER PRESTADORA DE SERVCOS ADMINISTRATIVOS LTDA X ANDRE LUIZ DE TOLEDO CONINCK X CRISTINA HORTA CONINCK(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 13/06/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes. Santos, data supra.

Expediente Nº 7285

MONITORIA

0001642-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 72/77 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 171 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA, porquanto não houve licitantes para o veículo apreçado (fl. 167).Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Verifico haver decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 74 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO

Verifico haver decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 56/57 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o representante do espólio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

Expediente Nº 7287

MONITORIA

0003226-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 145 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009687-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 260 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0013613-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEO KIMURA

DESPACHO DE FL. 187: A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 200: Vistos em inspeção . Publique-se o despacho de fl. 187. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000191-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 108 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da

situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito Int.

0003471-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAY DIEGUES CORONA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 105 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004718-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 97 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004720-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLON FREDERICO DA SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 91 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito Int.

0006004-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY TAVARES DA ROCHA SANTOS

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 88 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006875-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 67 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011257-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 66 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 383 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0000737-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 143/145 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 212/222 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Observo, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s)

requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis(fl.s.219).Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0008951-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA DROGARIA - ME X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 124/125 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0003997-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 48/49 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0004563-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO RIBEIRO DA SILVA NETO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 44/45 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0009692-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCIO MORAES ARGELO

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 47 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito Int.

0010697-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA GARDINO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 41 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5) - ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício juntado à fl. 185. Após, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 181. Int.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a divergência entre o nome constante dos documentos juntados por cópia à fl. 11 e do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 116), providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização necessária, documentando nos autos. Com a providência, tornem conclusos. Int.

0012054-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012054-0) - SONIA MARIA PACHECO MIRANDA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Reitere-se, com urgência, o Ofício nº 1337/2012 (fl. 102) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MONTEIRO COSTA (SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ (SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA (SP085913 - WALDIR DORVANI)

Defiro o pedido de devolução de prazo ao Dr. Waldir Dorvani - OAB/SP 85913-A, patrono dos corrêus, conforme

requerido às fls. 466/469.Int.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente aos benefícios dos segurados, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007087-23.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008395-94.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0004329-37.2012.403.6104 - JOSE LUIZ GAVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Cite-se o réu. 2. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008757-62.2012.403.6104 - ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora comprovação do alegado vínculo empregatício posterior à concessão administrativa do benefício.Após, cite-se a autarquia.Apresentada a contestação, havendo

alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS.3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se e cumpra-se.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0000429-12.2013.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento (CPC 284), emende a parte autora a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, nos termos do artigo 260 do CPC

0000446-48.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação proposta por João Carlos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa.Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0001236-32.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARBONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação proposta por João Fernandes Carbone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa.Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. 2) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0000885-30.2011.403.6104 - MAGALI PEREIRA MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0000936-41.2011.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0002540-37.2011.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES X EDISON DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FILHO X OTO ANTONIO DE LA COLETTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as cópias das iniciais e sentenças relativas aos autos constantes do termo de prevenção de fls. 83/85, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos, juntadas aos autos às fls. 87/157, verifica-se que versam sobre pedidos diversos do presente feito, não havendo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Sendo assim, deve-se dar regular prosseguimento ao presente feito.Recebo a petição de fls. 159/160 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, e indefiro o pedido de prioridade na tramitação considerando o litisconsórcio ativo, uma vez que o autor Edison de Oliveira não preenche o requisito étário.Cite-se o INSS, e oficie-se para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado Adilson dos Santos (NB. 84.582.269-1), com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0004931-62.2011.403.6104 - ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0005582-94.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0005584-64.2011.403.6104 - EDISON EDWIN PELOSI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008798-63.2011.403.6104 - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Em face da extinção do processo nº 0004730-76.2002.403.6301 sem resolução de mérito (f. 32), afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.3. Cite-se. 4. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do presente feito; 2) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer,

motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. 3) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. 4) Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. 5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0004644-65.2012.403.6104 - MARIA ISAURA NASCIBENI SPINELLI X RICARDO MIGUEL ROMANO X RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias das exordiais e sentenças relativas aos autos constantes do termo de prevenção (fls. 41/43), os quais tramitaram perante os Juizados Especiais Federais de Santos, São Paulo e Jundiaí, verifica-se que versam sobre pedidos diversos do presente feito, não havendo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Sendo assim, deve-se dar regular prosseguimento ao presente feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0006175-89.2012.403.6104 - JOSE GOMES LISARDO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0006889-49.2012.403.6104 - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o réu. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0006998-63.2012.403.6104 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2. Cite-se o INSS. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO, CPF 426.980.908-63, NB 156.458.258-0. 5. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0007005-55.2012.403.6104 - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 32:1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.2. Cite-se o INSS.3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0007297-40.2012.403.6104 - CARLOS BENTO RODRIGUES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 43:1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.2. Cite-se o réu. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0007359-80.2012.403.6104 - SERGIO DA SILVA RHEIN(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.2. Cite-se o réu. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 49:1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o réu. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0007730-44.2012.403.6104 - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 69:1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o réu. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Cite-se o INSS.2. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se e cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO

VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se o INSS.4. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008052-64.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o réu. 3. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS.3. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS.3. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA, CPF 062.264.448-35, NB 46/157.128.544-7.5. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008809-58.2012.403.6104 - JORGE DE SOUZA SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS.3. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

0008816-50.2012.403.6104 - ROSALVO DE SOUZA MENEZES(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 321. Afasto a possibilidade de prevenção.2. Defiro ao autor os benefício da Justiça Gratuita.3. Cite-se o INSS.4. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de

concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.4. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.)

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0001151-75.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0003049-31.2012.403.6104 - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0004160-50.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0004485-25.2012.403.6104 - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0004591-84.2012.403.6104 - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0005551-40.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0005809-50.2012.403.6104 - CLAUDIO DOS REIS SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0006242-54.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0006682-50.2012.403.6104 - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

0006733-61.2012.403.6104 - RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004276-7) - PLINIO CARRERA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0011826-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011826-1) - JOSE ALBINO PADOVEZI X OSEAS DE OLIVEIRA X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X NESTOR DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0012495-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012495-9) - JADIERE BALIZA FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JADIERE BALIZA FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Antonio Leozirio Ferreira, em 30/06/2003. Aduz, em síntese, que era absolutamente incapaz à época da morte de seu genitor e que o de cujus gozava da condição de segurado, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 17, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a ausência da capacidade processual do autor. Como prejudicial de mérito a Autarquia defendeu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a impossibilidade de concessão do benefício requerido à minguada qualidade de segurado do de cujus (fls. 22/25). Colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 33/101). Às fls. 106 foi proferida decisão decretando a preclusão da oportunidade para o autor apresentar réplica, bem como especificar provas. O INSS nada requereu quanto à produção de novas provas. Às fls. 109 foi determinada a regularização da representação processual, eis que o demandante conquanto relativamente incapaz à época do ajuizamento da demanda, outorgou procuração sem a devida assistência de sua representante legal. Às fls. 117 foi regularizada a representação processual com a juntada de nova Procuração. Instado, o MD. Procurador do Ministério Público Federal houve por bem deixar de intervir no feito, dada à cessação da menoridade do autor. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de capacidade processual argüida pelo INSS, ante a regularização do processo conforme decisão de fls 109 e juntada de regular procuração às fls. 117. Outrossim, rejeito a prejudicial de mérito igualmente suscitada pelo réu, uma vez que entra a data do ajuizamento desta ação (23.10.2007 - fls. 2) e a data do indeferimento do pleito da via administrativa (28.05.2007 - fls. 101) não houve o decurso do lapso quinquenal. Dito isso, passo à análise do mérito propriamente dito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Leozirio Ferreira, ocorrido em 29/06/2003, ao argumento, em síntese, de que tinha qualidade de segurado quando do óbito. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para

a concessão da pensão por morte: o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 29.06.2003 conforme certidão de óbito fls. 39. Quanto à dependência econômica, é certo que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Esta condição restou demonstrada pela Certidão de Nascimento juntada às fls. 49 dos autos. Contudo, fato é que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No presente caso, depreende-se da CTPS do de cujus acostada às fls. 56/59, bem como do extrato do CNIS de fls. 91/92, que o último vínculo registrado pelo falecido pai do autor data de 1991, sendo que o óbito ocorreu em 2003. Assim, ainda que se considerassem todos os prazos possíveis de prorrogação da qualidade de segurado, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, requisito necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Melhor sorte não encontra eventual argumento de o de cujus, após 1991, teria passado a exercer a atividade de motorista na condição de trabalhador autônomo (fls. 73/78), já que seu vínculo com a Previdência em tal condição (autônomo) dependeria da manutenção do pagamento das contribuições pertinentes. Neste ponto, imperioso mencionar que seria responsabilidade própria do trabalhador autônomo o recolhimento da exação em comento, segundo o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, não havendo nos autos demonstrativos de efetivo recolhimento como contribuinte individual (motorista - autônomo), conclui-se que o falecido pai do autor não possuía qualquer vínculo previdenciário quando de seu óbito. Por outro lado, não há que se confundir a inexistência de carência para a pensão por morte do segurado, conforme o art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da previdência ao tempo do óbito, de acordo com a clara redação do art. 74, caput, desse diploma legal. Tampouco se diga que o falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão, na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A situação do falecido não se enquadrava em quaisquer dessas hipóteses de ressalva legal quanto à perda da qualidade de segurado, sendo certo, pois, que contava com apenas 07 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data de seu óbito, conforme cálculo de fls. 88/89, corroborado pelos documentos de fls. 13/14 e 91/92 (CNIS). A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os

requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.2 - Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti).PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).Destarte, considerando que o falecido não mais mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, é caso de improcedência da ação.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o feito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007794-9) - JACSON OLIVEIRA DA SILVA(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jacson Oliveira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 07/28).Pelo despacho de fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 36/50, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo às fls. 56/82.Instadas as partes a procederem à especificação de provas, quedou-se inerte o autor (certidão de fl. 83), e manifestou-se a autarquia à fl. 84, informando não haver mais provas a produzir.Pela decisão de fl. 86, foi designada perícia médica.Consoante fl. 96, não foi possível a intimação do autor em virtude da não localização de seu domicílio.À fl. 100 foi proferido despacho determinando a intimação do autor para manifestar-se acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 101).Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 103), o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 108 que procedeu à intimação do demandante. Todavia, consoante certificado às fls. 109, não houve manifestação (fl. 109).É a síntese do necessário.Decido.Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SILVIO LEITE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos trabalhados em atividade comum para especial, a fim de que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos e lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 2005, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo desde 2009.Alega, em síntese, que em 30.11.2005 protocolou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço comum, NB 42/116.103.276. Todavia, esclarece que desistiu da aposentadoria pleiteada à época, em virtude do baixo valor do benefício que lhe foi deferido em decorrência da incidência do fator previdenciário redutor.Aduz haver renovado o pedido de aposentadoria em 02.06.2009,

oportunidade em que foram apurados 42 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição e foi lhe concedido benefício NB 42/130.552.703-5. Assevera que o tempo de serviço comum foi prestado anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, motivo pelo qual pretende sua conversão em especial a fim de que seja somando ao tempo laborado sob condições nocivas junto à COSIPA e lhe seja deferida aposentadoria especial. O autor juntou documentos (fls. 16/154). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 156), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial em razão da vedação trazida pela Lei 9.032/1995. Pugna pela improcedência do pedido ante a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Às fls. 170/244 juntada cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/116.103.276-0. Réplica às fls. 247/249. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se

afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de

novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais Consoante se infere dos autos, o segurado laborou sujeito ao agente nocivo ruído no período de 18.06.1987 a 23.05.2009 em que prestou serviços à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. De fato, os formulários de fls. 92, 98/100 e 104, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 93/97, 101/103 e 105/108, demonstram que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indica a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora acostados às fls. 95/97, 103 e 108. Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos que oscilavam de: 82 a 112 (18.06.87 a 31.08.92), 82 a 112 (01.09.92 a 30.09.97) e de 80 a 108 (01.10.97 a 31.12.2003), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Outrossim, depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 109/111 e 48/52 emitidos, respectivamente, em 28.11.2005 e 28.05.2009 pela COSIPA, que o autor laborou sujeito ao agente agressivo ruído variável de 80 db(A) a 108 db(A), no período de 01.01.2004 a 28.11.2005, bem como ao agente agressivo calor em intensidade variável de 30,0° C a 44,5 °C no de 01.01.2004 a 28.05.2009. Conclui-se dos fatos expostos, que todo o período em que o autor trabalhou para a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, a saber: de 18.06.1987 a 24.05.2009 (DER), esteve sujeito aos agentes nocivos cujo enquadramento legal encontra-se nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/52 e 109/111, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudos. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Dos períodos de atividades comuns Pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial. Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º). O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação provida AC 98030733923 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719 Nesse diapasão, considerando que o período laborado como especial não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, e tendo em vista que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabe a conversão destes períodos como de atividade especial. Levando-se em consideração a CTPS da parte autora, bem como os vínculos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 148/151), tem-se os seguintes vínculos comuns a serem convertidos: 01/05/1973 a 22/06/1977, 23/06/1977 a 16/04/1980, 06/05/1980 a 04/06/1980, 01/10/1980 a 31/10/1980, 11/12/1980 a 27/10/1984, 03/04/1985 a 03/06/1985, 05/06/1985 a 01/06/1987, pois os vínculos posteriores ocorreram após a Lei 9.032/95. Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço adicional de 09 anos, 04 meses e 06 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (f. 67) e ora reconhecidos, totaliza 31 anos, 03 meses e 13 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Tal período lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 130.552.703-5, ocorrido em 24.05.2009, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há que se falar em concessão da aposentadoria especial desde a DER do primeiro requerimento do autor em 30.11.2005, (NB 116.103.276-0) haja vista seu pedido de desistência da referida aposentadoria (fls. 243). Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade comum desenvolvida pelo autor nos seguintes períodos: 01/05/1973 a 22/06/1977, 23/06/1977 a 16/04/1980, 06/05/1980 a 04/06/1980, 01/10/1980 a 31/10/1980, 11/12/1980 a 27/10/1984, 03/04/1985 a 03/06/1985, 05/06/1985 a 01/06/1987, bem como averbar o tempo de serviço especial laborado pelo autor de 18.06.1987 a 24.05.2009 junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Além disso, condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor (NB 130.552.703-5) em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 24.05.2009 (DIB), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SILVIO LEITE DE PAULA, portador do RG nº 11.733.847-3 SSP-SP e CPF nº 972.644.828-04, filho de Jandir Leite de Paula e Claudete de Lima Paula, residente na Rua Frei Francisco Sampaio, nº 61, apto. 123, Embaré, Santos/SP, CEP 11040-220. RMI: a calcular DIB: 24.05.2009 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003512-41.2010.403.6104 - VALERIA APARECIDA OLIVATO BARBOZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valeria Aparecida Olivato Barboza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais. Sustenta ser portadora de hipertensão arterial há 10 anos bem como de problemas psiquiátricos, moléstias que a impedem de exercer regularmente atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 18/34). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 36), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 42). Pela decisão de fls. 44/46, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 65/77, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 88, o Sr. Oficial de

Justiça informou, em 24/11/10, não haver logrado intimar a autora acerca da perícia designada. Ante a ausência de localização da demandante, foi proferido despacho (fls. 111), determinando a intimação do Procurador da parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Consoante certidão de fls. 11-verso, não houve manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado, Luiz Carlos Rayol Roxo, ocorrido em 13 de agosto de 2010. A parte autora alega a existência de convivência marital por 03 (três) anos com o de cujus, de 2007 até o seu óbito, motivo pelo qual faria jus à pensão, o que lhe foi indevidamente negado pelo INSS em seu requerimento administrativo. Juntos documentos (fls. 06/26). Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Às fls. 33, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a vinda dos cálculos da contadoria, o feito foi novamente remetido ao presente Juízo, com ratificação do indeferimento da tutela antecipada às fls. 91. Às fls. 95/103, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito. Intimadas a especificar as provas, o INSS afirmou não ter interesse na produção de prova (fls. 107). Já a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 109/110) e apresentou réplica às fls. 112/115. Pela decisão de fls. 116, foi deferida a produção de prova oral, com a audiência de instrução e julgamento às fls. 139. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha a qualidade de segurado uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, conforme extrato de fls. 104. Já quanto à dependência econômica, embora a da companheira seja presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos qualquer prova documental apta à comprovação da existência de união estável com o de cujus, à época de seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados nos autos consistem em detalhamento da aposentadoria recebida pelo de cujus (fls. 10), em que consta como endereço Rua Marechal Floriano Peixoto, n 89/93, certidão de óbito, em que consta como endereço a Rua Pernambuco, 96, apto. 31 e como declarante Fátima Maria Tavares Roxo, filha do de cujus. Observe-se que nenhum desses endereços é o da parte autora, que reside à Rua Dr. Galeão Carvalhal, n 47, apto. 73, Gonzaga. Assim, não há prova de residência comum. Os únicos documentos em que consta referência à união estável são o compromisso de venda de título de fls. 13v/14 e o recibo de fls. 16v/17. No entanto, tais documentos não servem à comprovação da união estável. O primeiro porque data de 2007, não sendo contemporâneo ao óbito, e o segundo porque a mera compra de eletrodoméstico em favor da parte autora não tem o condão de comprovar a união estável. Dessa forma, deveriam ser juntados outros documentos que demonstrassem que, quando do óbito do de cujus, a união ainda se mantinha, o que não foi feito pela parte autora. Quanto ao ponto, a jurisprudência também se orienta no sentido que para a comprovação de união estável, a prova testemunhal há de vir corroborada por início razoável de prova material. A propósito, veja-se o precedente do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000220339 Fonte DJ DATA: 03/08/1998 PÁGINA: 285 Relator EDSON VIDIGAL Data Publicação 03/08/1998 Sendo assim, não há nos autos início razoável de prova material referente à época do falecimento do de cujus, como prova de endereço comum, plano de saúde, seguro de vida, conta

conjunta, ou qualquer outro documento apto à comprovação da união estável. Decerto que sem o início de prova material, não se poderia fundar a pretensão exordial exclusivamente em testemunho. De qualquer sorte, o fato é que as testemunhas Silvio, Giselda, Judith e Maria de Fátima, embora tenham afirmado a existência de união estável, somente o fizeram em relação a tempo que não corresponde à época do óbito, uma vez que afirmaram que não mantiveram contato com o casal depois que a parte autora mudou de endereço. A última testemunha afirmou a existência de união estável no último endereço em que a parte autora residiu. No entanto, não havendo prova de residência comum, tal testemunho, isolado do conjunto probatório, não é suficiente à comprovação da união estável. Dessa forma, não havendo comprovação da união estável, é de rigor a improcedência da demanda, não havendo que se falar, ademais, em antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora em alegações finais. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-51.2011.403.6104 - ALBERICO NUNES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alberico Nunes Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 92/072.352.852-7, concedido em 24/05/77, com pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que o INSS, no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT, teria deixado de manter a equivalência dos valores de seu benefício em salários mínimos, razão pela qual ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 12/15). Pelo despacho de fls. 17, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 18. Pela decisão de fls. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como recebida a emenda à prefacial. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou que a Autarquia procedeu à revisão prevista no art. 58 do ADCT, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 21/41). Réplica (fls. 43/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos

prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria

previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício em 24/05/77 (fl. 15), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 01/03/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004091-52.2011.403.6104 - SIDNEY PACIFICO DE SA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SIDNEY PACÍFICO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período trabalhado em atividade comum de 01.10.1986 a 07.02.1987 para especial; o reconhecimento da especialidade das condições do labor desenvolvido como vigilante de 22.01.1986 a 28.04.1986; bem como a averbação como especial do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença. Em consequência, pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde 26.05.2010, ocasião em que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. O autor juntou documentos (fls. 21/83). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o reconhecimento do tempo de serviço por categoria só foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou a impossibilidade de enquadramento por categoria do cargo fiscal de loja constante da CTPS do autor, bem a impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo ruído, em virtude da variação da pressão sonora de 87 a 110 db(A), o que elidiria a insalubridade, notadamente com o uso de EPI. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, arguindo, ainda, a impossibilidade de que seja computado como especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, considerando que não há nexo causal entre a atividade exercida e a enfermidade que ensejou o auxílio doença. Às fls. 98/148 juntada cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 163. As partes não especificaram provas quando instadas. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as

atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da

irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais Consoante se infere dos autos, o segurado laborou sujeito ao agente nocivo ruído no período de 11/03/87 a 30/09/87 e de 01.10.1989 a 31.01.2001 em que prestou serviços à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. De fato, os formulários de fls. 107 e 109, corroborados pelo laudo técnico de fls. 110/112, demonstram que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Nesse aspecto, insta assinalar que o referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indica a necessidade do exame do quadro de transcrições dos níveis de pressão sonora acostado às fls. 112. No referido quadro de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes no setor em que o autor laborava, e emitiam ruídos que oscilavam de: 87 a 110 db(A), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído acima dos limites de tolerância. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Outrossim, depreende-se do formulário de fls. 108 que no período de 01.10.1987 a 30.09.1989 em que o segurado também prestava serviços à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, que sua categoria profissional de

operador de ponte rolante encontrava enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade prestada, porquanto anterior à edição da Lei 9.032/95 e elencada entre os casos de nocividade presumida. Quanto aos demais períodos em que o obreiro manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, observa-se do formulário de fls. 113, corroborado pelo laudo de fls. 114/116, bem como do PPP de fls. 117/119 que nos períodos de 01.02.2001 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 12.04.2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo calor em temperatura de 33°C, ensejando o reconhecimento do tempo como especial, eis que acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, da Portaria n. 3.214/78, com enquadramento no código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99. Assim, restou devidamente demonstrado que durante os anos em que o segurado manteve vínculo empregatício com a Companhia Siderúrgica Paulista, de 11.03.1987 a 12.04.2010, este sujeito a agentes nocivos enquanto no desempenho de suas funções. Neste ponto, impende notar que o autor, nos períodos de 01.12.2004 a 19.01.2005, 28.08.2008 a 30.09.2008 e de 20.11.2009 a 15.02.2010 esteve afastado do trabalho e recebendo auxílio doença (fls. 64/66). Com efeito, de acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tais interstícios como especiais. No que concerne ao período laborado pelo autor junto à Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda. na função de vigilante, de 22.01.1986 a 28.04.1986 (documentos de fls. 28 e 123/125), releva notar que na época em que exercida a atividade, a mesma era reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria como especial, equiparada à de guarda, conforme descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por presunção legal até a vigência da Lei 9.032/95, sendo, inclusive, editada Súmula 26 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Esclareço, por oportuno, que até 28.04.1995 a função de vigilante era enquadrada por categoria profissional independentemente do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua atividade profissional. Por fim, considerando que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência, à luz de tal orientação exegética, verifico às fls. 29 (CTPS) e 120/122 (formulário) que o postulante prestou serviços à Viação Santos São Vicente Litoral Ltda, sucedida pela Expresso Metropolitano Ltda., na função de cobrador de ônibus de transporte coletivo em ruas, avenidas e estradas interestaduais e estaduais, de modo habitual e permanente de 11.01.1984 a 07.01.1986. Referida atividade encontra enquadramento nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; devendo ser reconhecida a especialidade da atividade de cobrador de ônibus exercida até 28.04.1995, em decorrência do enquadramento por categoria profissional. Conclui-se dos fatos expostos que o demandante prestou serviços sujeitos a agentes nocivos no período de 11.01.1984 a 07.01.1986 (cobrador de ônibus), de 22.01.86 a 30.07.86 (vigilante), de bem como durante todo o período em que trabalhou para a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, a saber: de 11.03.1987 a 12.04.2010, ressalvados os lapsos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117/119, como responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados

pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Dos períodos de atividades comunsPleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial.Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º).O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação providaAC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719Nesse diapasão, considerando que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabível a referida conversão destes interregnos como de atividade especial.Levando-se em consideração a CTPS da parte autora, bem como a cópia do CNIS acostada às fls. 166, tem-se os seguintes vínculos comuns a serem convertidos: 01.04.1981 a 05.11.1982 e 01.10.1986 a 02.03.1987.Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 01 ano, 05 meses e 06 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, totalizam 26 anos, 06 meses e 26 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91.O cômputo total dos períodos analisados lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 152.499.715-0, ocorrido em 26.05.2010, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (26.05.2010), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade comum desenvolvida pelo autor nos seguintes períodos: 01.04.1981 a 05.11.1982 e 01.10.1986 a 02.03.1987; bem como averbar o tempo de serviço especial laborado pelo autor de 11.01.1984 a 07.01.1986 (cobrador de ônibus), de 22.01.1986 a 30.07.1986 (vigilante), bem como de 11.03.1987 a 12.04.2010, ressalvados os lapsos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.Além disso, condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor (NB 152.499.715-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 26.05.2010 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SIDNEY PACÍFICO DE SÁ, filho de Aurélio Pacifico de Sá e Maria Zoraide Lima de Sá, RG. Nº 18.398.987 SSP-SP e CPF. 052.388.918-65, residente na Rua da Imprensa, nº 262, casa 07, Esplanada dos Barreiros, São Vicente /SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: 100% do salário de benefício;DIB: 26.05.2010 (data do requerimento administrativo);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, compensado-se os valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os

quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Face à sucumbência mínima da parte autora, isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004257-84.2011.403.6104 - LIGIA LOURENCO SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

LÍGIA LOURENÇO SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado, Francisco Balbino da Silva, ocorrido em 12 de novembro de 1992. A parte autora alega a existência de convivência marital por 11 (onze) anos com o de cujus (de 1980 a 1992), motivo pelo qual faria jus à pensão, o que lhe foi indevidamente negado pelo INSS em seu requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/52). Pelo despacho de fls. 56/57 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 62/72, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito. A parte autora apresentou réplica e especificou provas às fls. 74/75, requerendo a produção de prova oral, o que foi deferido às fls. 76. Foi realizada audiência de instrução às fls. 89 e ss., ocasião em que as partes apresentaram alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha a qualidade de segurado uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato de fls. 72. Já quanto à dependência econômica, embora a da companheira seja presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos qualquer prova documental apta à comprovação da existência de união estável com o de cujus, à época de seu falecimento. No entanto, não existe prova da união estável à época do óbito. Com efeito, observa-se que foram juntados pela parte autora os seguintes documentos: comprovante de residência em nome da autora da Rua Timbiras, 213, Paecará, Guarujá/SP (fls. 13), certidão de óbito, em que consta como declarante Mário Ângelo de Oliveira e como endereço residencial do falecido a Rua 7 de setembro, 26, Santos/SP (fls. 14), comprovante de residência em nome da autora da Rua Nuporanga, 85, Jd. Elzinha, Carapicuíba/SP (fls. 19v), comprovante de residência em nome da autora da Rua Senador Salgado Filho, n 100, Centro (fls. 22) e documentos referentes ao nascimento da filha comum do casal, não contemporâneos à data do óbito. Verifica-se, portanto, que não há prova de residência comum à época do óbito. Também milita contra a existência de união estável à época do óbito o fato de a autora somente ter dado entrada em seu requerimento administrativo em 13 de agosto de 2004, sendo que o falecimento se deu em 12 de novembro de 1992, ou seja, a parte autora demorou quase 12 anos para requerer a pensão, não havendo nos autos informações a respeito de pedido anterior. Dessa forma, deveriam ser juntados outros documentos que demonstrassem que, quando do óbito do de cujus, a união ainda se mantinha, o que não foi feito pela parte autora. A própria autora afirmou em seu depoimento que estava morando em São Paulo quando o de cujus faleceu, sendo que este morava em Santos. Afirmou que ela vinha a Santos para ele ficar com a filha, mas eram somente amigos, sendo que ele ficava na casa da tia dele, e ela morava em São Paulo desde 1988. Quanto à prova testemunhal, a testemunha José Arnaldo dos Santos afirmou que trabalhava no estaleiro vizinho da parte autora, que era na Rua Salgado Filho. Trabalhou lá durante mais ou menos 20 anos, e a autora ficou lá todo o tempo. Confirmou que a parte autora morou com o de cujus, mas na época do óbito não soube informar se eles estavam juntos. Viu o de cujus dois meses antes de o de cujus falecer, e eles não estavam morando juntos. No mesmo sentido, Denise Ferreira Santos Cabral Silva confirmou que na data do óbito o casal não morava mais junto, apesar de que ele ainda freqüentava a casa dela e pernoitava às vezes. Ainda que eles mantivessem um relacionamento amoroso eventual, tal não se mostraria suficiente à caracterização de união estável, sobretudo não havendo início de prova documental. Quanto ao ponto, a jurisprudência também se orienta no sentido que para a comprovação de união estável, a prova testemunhal há de vir corroborada por início razoável de prova material. A

propósito, veja-se o precedente do E. STJ:PREVIDENCIARIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDENCIA ECONOMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO E VALIDA SE APOIADA EM INDICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000220339 Fonte DJ DATA:03/08/1998 PÁGINA: 285 Relator EDSON VIDIGAL Data Publicação 03/08/1998 Sendo assim, não há nos autos início razoável de prova material referente à época do falecimento do de cujus, como prova de endereço comum, plano de saúde, seguro de vida, conta conjunta, ou qualquer outro documento apto à comprovação da união estável. Decerto que sem o início de prova material, não se poderia fundar a pretensão exordial exclusivamente em testemunho. Dessa forma, não havendo comprovação da união estável, é de rigor a improcedência da demanda. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-43.2011.403.6311 - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por José Pereira Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 16/20, a MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo. Redistribuído os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 29/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange ao reajuste fixado pela EC 41/2003, eis que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Como prejudiciais de mérito a Autarquia sustentou a decadência da pretensão, bem como a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Às fls. 46/48, memória do cálculo que ensejou a concessão do benefício ao autor. Réplica (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que consoante as informações prestadas pelo INSS às fls. 46/48, o benefício do autor foi concedido em 26.0.61991, antes, portanto, do início da vigência das EC 20/98 e 41/2003, com limitação ao teto vigente à época. Outrossim, rejeito a prejudicial de decadência prevista no artigo 103 da Lei de Benefícios, uma vez que o objeto da causa não é a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de aplicar sobre o mesmo salário de benefício já apurado pelo INSS os novos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No tocante à alegação de prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 46/47, o benefício do autor, concedido em 26/06/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 127.120,76). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n.

0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ulatimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0000145-38.2012.403.6104 - SERGIO HAIDAR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Haidar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o reconhecimento do seu tempo de serviço sujeito a agentes nocivos como cirurgião dentista, desde a data do requerimento administrativo (22.07.2011).Juntou documentos.Às fls. 119/120 foi proferida decisão indeferimento a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/130) argüindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo o réu aduziu haver reconhecido o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor até 28.04.1995. A partir dessa data assevera a Autarquia a impossibilidade de caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos.Houve réplica às fls. 133/137.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal deduzida pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado em 22.07.2011, ao passo que a presente ação foi ajuizada ainda em 10.01.2012, lapso este inferior ao interregno de 05 (cinco) anos.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida

pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 29/04/1995 à data da DER (22.07.2011), uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados (fls. 75/76). Compulsando os autos verifico às fls.

21 que o demandante concluiu o Curso de Graduação em Odontologia em 30 de janeiro de 1986 pela Faculdade de Odontologia da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Às fls. 20 consta Certidão datada de 14.07.2010, consignando que o autor requereu sua inscrição junto ao Conselho Federal de Odontologia em 17.02.1986 e em 11.04.1986 perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Às fls. 91 há certidão lavrada em 24.01.2005 pela Secretaria de Economia e Finanças do Município de Santos, registrando a existência de consultório odontológico em nome de Sérgio Haidar na Avenida Campos Sales, 139, com inscrição municipal nº 96.492-6, desde 21.02.1990. Outrossim, infere-se da Certidão de fls. 24, corroborada pelo Alvará de fls. 34, que a Secretaria de Economia e Finanças do Município de Santos em 15.03.2011 registrou que o autor ainda mantinha a inscrição municipal nº 96.492-6, desde 21.02.1990, mas desta vez com lançamento para Av. Afonso Penna nº 312/42. Assim, observo que o exercício da atividade de dentista restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, inclusive do processo administrativo NB 157.533.094-3. Às fls. 39/40 consta PPP emitido por médico do trabalho, para o período de 01.06.86 a 20.07.2011, em que o autor exercia atividades de aplicação de anestesia, radiografias, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias, implantes, dentre outras. Aponta o formulário em questão, a exposição a agentes físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus e bactérias). Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40, como responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - Conselho Regional de Medicina (CRM) diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Com efeito, frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, na função de cirurgião dentista, esteve sujeito a agentes nocivos físicos e biológicos enquanto no desempenho dessas funções. Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 08.05.2007 a 23.02.2008 esteve afastado do trabalho e recebendo auxílio doença (fls. 22). Com efeito, de acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Outrossim, observo que o demandante, contribuinte individual, deixou de contribuir para a previdência em diversos meses, razão pela qual somente no cálculo do tempo de serviço os períodos referentes às competências adimplidas, e dentro do prazo de recolhimento. Em face do exposto e considerando todo o conjunto probatório, totaliza a parte autora tempo de serviço especial, na DER, de: 23 anos, 07 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

0001707-82.2012.403.6104 - MAGALI MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MAGALI MUNIZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua RMI na forma prevista pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Juntou documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/25) arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 31/47). É o relatório. Decido. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a

Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando que o direito à revisão do benefício pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 surgiu na competência de abril 1994, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 29/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito em receber as parcelas atrasadas, e por consequência deve o processo ser extinto com resolução do mérito quanto ao ponto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. P. R. I. C.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Valdemir da Silva, com qualificação nos autos, em que

postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 20/29). Às fls. 51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 53/68). Réplica (fls. 73/82). Instado (fls. 84), o réu carrou aos autos a memória de cálculo que ensejou a concessão do benefício autoral (fls. 88/92). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito o pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São

Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, o benefício do autor, concedido em 20/07/1995, foi limitado ao teto vigente à época (R\$ 832,66), conforme se depreende dos documentos de fls. 88/92. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0000372-91.2013.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ailton Campos Menezes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto réu a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 09/15). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial - NB 088.344.730-4 (fl. 12). Assim, não verifico, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Outrossim, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0001398-27.2013.403.6104 - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo do Cristo Rangel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto réu a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 23/25). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 21 encontra-se irregular, conforme se depreende da ausência de data de outorga dos poderes, requisito este constitutivo da Procuração (CC, 654, 1º), devendo o demandante regularizar sua representação processual, no prazo legal. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável

ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.484.563-6 (fl. 25). Assim, não verifico, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Outrossim, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a intimação do demandante para que regularize sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0001415-63.2013.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a demandante deverá juntar aos autos cópia da sua Carteira de Identidade, bem como do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0) - ARLINDO TORRES GALINDO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO TORRES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende a Autarquia Previdenciária o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado em 10.08.2006. Compulsando os autos, verifico que o V. Acórdão de fls. 52/60 transitou em julgado em 01/08/2006 (fls. 63), com ciência às partes da baixa dos autos ao juízo de origem em 06/12/2006 (data da publicação - fls. 64) e intimação do INSS em 19.01.2007 (fls. 65). Decorrido o prazo sem manifestação em 19.04.2007 (fls. 65v) os autos foram remetidos ao arquivo. Sucede, todavia, que a parte exequente protocolou duas petições solicitando o desarquivamento dos autos, a saber: em 24.07.2007 (fls. 66) e 10.06.2010 (fls. 67), sendo que os mesmos somente foram recebidos em Secretaria em 01.12.2011 (fls. 65v), data em que tais pedidos foram anexados ao feito. Com isso, insta concluir que a parte autora não permaneceu inerte, não sendo fato de sua responsabilidade a inércia no processamento do feito. Nesse sentido, o E. STJ assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 906593, Min. Luiz Fux, 1ª T, DJE 17.12.2008) Em face do exposto, rejeito a arguição de prescrição da pretensão executória deduzida às fls. 71 verso. Publique-se o despacho de fls. 69. Intimem-se. Cumpra-se. SEGUE DESPACHO DE FL. 69/70:1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para**

execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206864-53.1992.403.6104 (92.0206864-0) - ELIZABETH IKUDA X JOAQUIM NUNES X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BENICIO X LUIZA AMADO E SILVA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X NILTON RODRIGUES ZAFRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0206359-28.1993.403.6104 (93.0206359-3) - IVO ELOY DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5) - MARYLAND CORREA ALVES FILGUEIRAS X ANA SOARES NASCIMENTO X ANALIA MARIA DA SILVA X MATILDE CORTE CENSI X MAXIMINA MOCO VIANNA X ONEIDA REBELLO SERRA X REGINA FONTES COSTA X SILVIA BAIARRADA BARBOSA X SILVIA PAULINO RODRIGUES X SUZETE DE JESUS DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Providencie a Secretaria: a) Traslado das cópias da sentença (fls. 56/57), Acórdão (fls. 71/72) e trânsito em julgado (fl. 74), dos embargos a execução n. 2007.61.04.012536-8, em apenso, para estes autos; b) desamparamento das ações; c) remessa dos referidos embargos ao arquivo-fimdo. 2) Considerando que o INSS interpôs embargos à execução dos cálculos apresentado pela autora Maximina Moço Vianna, reconsidero o despacho de fl. 380 e determino a intimação das autoras Oneida Rebello Serra, Regina Fontes Costa e Suzete de Jesus dos Santos para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informarem se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informarem se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitarem, no caso de seus falecimentos, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas

pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se.

0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS, através de carga destes autos, acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora (fls. 174/178). Com a resposta, dê-se nova vista a autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004970-45.2000.403.6104 (2000.61.04.004970-0) - MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0006606-46.2000.403.6104 (2000.61.04.006606-0) - LAZARO TAVARES DE JESUS X ANTONIO TELO DE MENEZES X HELIO CASTAGNARO X JOANA ALVES TEIXEIRA X JOAO MALDONADO FILHO X JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X LAURO JOAO DOS SANTOS X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X THIMOTEO SOROKIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Reitere-se, com urgência, o Ofício nº 1049/2012 (fl. 399) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 399. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001849-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001849-9) - RENATO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8) - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA HILDA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 334: defiro a citação de Benedita Hilda dos Santos, porquanto litisconsorte passiva necessária. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Ao SUDP para inclusão da referida corrê no pólo passivo da demanda. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite a corrê Benedita Hilda dos Santos residente na Rua São Miguel, nº 146, Paecará, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, de todos os termos e atos da ação supraidentificada, conforme petição inicial em anexo, ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer contestação e produzir provas, advertindo-a de que não contestada a ação no prazo de trinta (30) dias (CPC, art. 191), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC. ATENÇÃO: A CORRÊ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001414-78.2013.403.6104 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito

perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Int.

0001416-48.2013.403.6104 - ADILSON PINHEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016073-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016073-9) - ARNESTO PICHAUSKAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILLO DE MAGALHÃES LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ARNESTO PICHAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7) - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por JOSÉ LADISLAU DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados juros e correção monetária. Sustenta sofrer fortes dores que comprometem o movimento do seu braço direito incapacitando-o para o trabalho, em decorrência de agravamento de seu estado clínico, por conta das seqüelas causadas por projétil alojado em seu pulmão direito desde 1993. Não obstante, aduz que em 19 de outubro de 2007 teve seu benefício de auxílio doença, NB 124.608.069-6, DIB 12.09.2002, cessado em razão de alta médica atestada por médico da Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 7/10). Deferida a antecipação da tutela jurisdicional no âmbito do JEF (fls. 40). Às fls. 51/55 o MD. Juizado Especial Federal proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta. Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; designada nova perícia por expert da confiança deste Juízo Federal (fls. 63) e determinada a citação do réu. Às fls. 80/149 foi juntada cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/160), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade laboral. Laudo pericial às fls. 165/170, com manifestação autoral às fls. 189/190. Manifestação do INSS, apresentando proposta de acordo (fls. 176/188), com a qual não anuiu o demandante (fls. 195). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que o autor é portador de lesão de plexo braquial direito e hipertensão arterial descontrolada. Afirmou, em resposta ao quesito 2 e 3, do Juízo, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e sem condições para reabilitação, concluindo que o mesmo encontra-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho (fls. 165/168). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se a qualidade de segurado, dado que o demandante encontrava-se em gozo de auxílio doença até 19.10.2007 (fls. 95) havendo ajuizado a presente demanda ainda dentro do período de graça, em 05.03.2008 (fls. 02). No que concerne à fixação da data de início da incapacidade, não obstante imprecisa a informação do Sr. Perito no laudo de fls. 165/170, certo é que em resposta a quesito 4 do Juízo, o expert consignou piora do quadro do autor em 2003. Além disso, em perícia realizada junto ao Juízo Especial Federal em 30 de julho de 2008, constatou-se a incapacidade, ainda que àquela época considerada temporária. Assim, pode-se concluir que seu benefício de auxílio-doença fora indevidamente suspenso em 2007 e, conseqüentemente, incapacitando-o para seu trabalho de motorista de ônibus desde então. Assim, tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral à época da cessação administrativa, impende o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, em 05.10.2007, até a véspera da juntada do laudo pericial 24.02.2011, sendo que a partir de 25.02.2011, deverá ser convertido tal benefício em aposentadoria por invalidez. Esse benefício terá como marco inicial a data da juntada do laudo pericial, porque foi só nesse momento

que se pôde constatar a extensão e gravidade da doença incapacitante do pólo ativo. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à restabelecer a JOSÉ LADISLAU DE MELO, o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 124.608.069-6) a partir da data da cessação indevida do benefício, ou seja, 05.10.2007, até a véspera da juntada do laudo pericial, em 24.02.2011. Ato contínuo deverá a Autarquia ré conceder o benefício de aposentadoria por invalidez mediante conversão do benefício supra, a partir de 25.02.2011, cuja RMI será de 100% do salário de benefício, nos termos da lei, data esta que é igual a DIB, que deverá ser implantado imediatamente, devido aos efeitos da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo, por oportuno, que não houve prescrição quinquenal, haja vista que a cessação do benefício ocorreu em 05.10.2007, sendo que a ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05.03.2008 perante o JEF (fls. 02). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Tendo em vista a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o INSS para que implante o benefício e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação dessa determinação. Em face da urgência, determino que cópia desta decisão servirá de ofício a ser enviado, por meio de correio eletrônico, ao Gerente Executivo do INSS em Santos, para imediato cumprimento desta decisão, devendo a Secretaria certificar o recebimento/cumprimento nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C. e Oficie-se.

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011410-71.2011.403.6104 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011487-80.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a

documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011490-35.2011.403.6104 - IVANIR TORRES DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011942-45.2011.403.6104 - ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001501-63.2011.403.6311 - SANT CLAIR ANTONIO DE SOUZA NETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003245-98.2012.403.6104 - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004498-24.2012.403.6104 - PAULO GERALDO TEODORO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005926-41.2012.403.6104 - ALCIDES QUINTAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0007030-68.2012.403.6104 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0007235-97.2012.403.6104 - SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007814-45.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007844-80.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-30.2011.403.6104 - FERNANDO MARTINS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001742-42.2012.403.6104 - ANA LUCIA ALVES D OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003113-41.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003969-05.2012.403.6104 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005368-69.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005942-92.2012.403.6104 - CLAUDIO CRISPIM(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006519-70.2012.403.6104 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006866-06.2012.403.6104 - CARLOS ALVARO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a

produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007212-54.2012.403.6104 - MANUEL PINTO DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001262-30.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeição, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0001479-73.2013.403.6104 - JOSE NETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0001639-98.2013.403.6104 - LEVI VITO FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita .Tendo em vista que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 18 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de duas Advogadas, sem a ressalva da outorgante, como também pela ausência de data de outorga dos poderes, requisito este constitutivo da Procuração (CC, 654, 1º).Assim sendo, intime-se a demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato.Intime-se.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6) - CASEMIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual, passando a constar:

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ASSUNTO: RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES DE ATUALIZACAO DOS 24 1 S SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO. Após, intime-se a parte autora para informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado, da Receita Federal. Em relação ao requerimento de fls. 230, INDEFIRO, uma vez que a previsão do artigo 22 da Resolução n. 168 CJF, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1127/2011 só é possível com a junyada aos autos do respectivo contrato de honorários. Outrossim, por se tratar de expedição de precatório complementar, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeça-se o ofício precatório complementar e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X CAMERINO AMADOR DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Autos conclusos em 10/10/2012. Trata-se de ação previdenciária em que o autor DERNIVAL SIQUEIRA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidão de fls. 678 e 684, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 692), habilito ao feito MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA como sucessora da parte autora. Quanto ao co-autor Augusto Assunção, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fls 617), bem como da certidão de óbito juntada às fls. 615 e 616, a existência de herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos maiores do autor falecido, uma vez que a viúva DIRCE HIRALDO ASSUNÇÃO veio a óbito em 19 de julho de 2008. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de ANTONIO CARLOS ASSUNÇÃO e CIOMAR ASSUNÇÃO, como sucessores civis da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, passando a constar os nomes de MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA - CPF 972.974.298-72, ANTONIO CARLOS ASSUNÇÃO (CPF nº 783.999.988-34) e CIOMAR ASSUNÇÃO (CPF nº 043.454.208-30), com a exclusão de DERNIVAL SIQUEIRA e AUGUSTO ASSUNÇÃO. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista ao INSS para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhem-se e remetam-se os autos do agravo de instrumento em apenso ao arquivo findo. Intime-se.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em que o autor JOSÉ NOÉ, veio a falecer no curso da ação.

Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva JOANICE SANTOS NOÉ. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidão de fls. 289 e 290, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 297), habilito ao feito JOANICE SANTOS NOÉ - CPF 251.135.768-24 como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo nestes autos e nos embargos em apenso, inclusive com a exclusão do falecido José Noé, consoante determinado acima. Outrossim, defiro o prazo requerido às fls. 284/285, em relação à habilitação da sucessora do falecido Luiz Vicente Gonçalves Alonso. Int.

0209160-38.1998.403.6104 (98.0209160-0) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X NILZE VALERIO BATISTA X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO GONCALVES X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X NELSON CARVALHO X WALDYR MARTINS X ODAIR CECILIO DA LUZ X NILTON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Vistos em inspeção. 1) Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto deste feito. 2) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento (Natanael José de Oliveira e respectiva sucumbência) e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em que o autor ANTONIO MANZIONE, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista as Certidões de fls. 311 e 315, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 320), habilito ao feito ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE - CPF 247.550.588-56 como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista ao INSS para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8) - LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1) Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto deste feito. 2) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão

constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7) Intime-se.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETTE CANDIDA ROQUE X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção.1) Forme-se o terceiro volume dos autos.2) Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da coautora, em conformidade com o documento juntado por cópia à fl. 451.3) Após, intime-se a coautora Claudette Candida Roque Marianno para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na mencionada Instrução.4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6) Intime-se.

0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0) - FAUSTO PINTO DUARTE FILHO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.1) Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto deste feito.2) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar nos autos a necessária regularização, diante da divergência entre seu nome nos documentos juntados por cópia à fl. 11 e no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 97).b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.3) Com a providência, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5) Intime-se.6) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA DIONISIO DA SILVA X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 117, cumpra o co-autor Julio Dionísio da Silva o previsto no artigo 5º, I, da Instrução Normativa n. 1.127/2011, coligindo aos autos documento que comprove que a pensão alimentícia informada possui origem em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento em nome de JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS, MARISTELA MARIA DA SAILVA e MARIA IRENE DA SILVA e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007979-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X

JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 448 dos autos principais. 0,10 Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015342-48.2003.403.6104 (2003.61.04.015342-5) - CESARINA FERREIRA ZUCA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CESARINA FERREIRA ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1) Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo Réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quem o representa nos autos visto a existência de dois instrumentos de mandato acostado aos autos (fls. 06 e 138). Outrossim, intime-se o Dr. Carlos Roberto Micelli a juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação civil pública n. 2005.61.20.002969-0. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RITA DE CÁSSIA SOUZA ARAÚJO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e dos corréus CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA, DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA e YASMIN CURY FOLLADOR LUTA, incapazes, representados por Samantha Cort de Almeida Luta e Monique Cury Follador, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Carlos Eduardo José Luta, seu ex-companheiro. Para tanto, aduz que, a partir de 13 de fevereiro de 2003 manteve união estável com Carlos Eduardo José Luta, falecido em 24 de outubro de 2005. Relata que formulou requerimento de pensão por morte, porém, não obstante os documentos apresentados, a autarquia indeferiu o pedido por não reputar demonstrada a convivência duradoura. Em atenção ao despacho de fl. 113, a autora apresentou a petição de fl. 115 e os documentos de fls. 116/117. Conforme a decisão de fls. 118/119, a apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda da contestação e da juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício em análise. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz, em síntese, que a autora não exibiu, quando do requerimento administrativo, documentos suficientes à prova da união estável (fls. 124/126). Às fls. 137/188

foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo originado pelo requerimento de pensão por morte apresentado pela autora. Pela decisão de fls. 189/192, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a pro-duzir. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 198). Às fls. 211 foi revogada a decisão que antecipou a tutela juris-dicional diante da existência de litisconsórcio necessário, e instando a autora a promover a citação dos litisconsortes. Requerida a citação dos litisconsortes (fls. 221) e apresentada cópia do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 222/230). Ofício da autarquia noticiando a cessação do benefício (fls. 231). Citados, os corréus Carlos Henrique e Daphny apresentaram contestação (fls. 239/247), sustentando a ausência de requisitos para concessão do benefício diante da ausência de prova de união estável, esclarecendo que o falecido não era separado judicialmente, pugnano pela improcedência da ação. Na mesma oportunidade manifestaram-se não ter interesse na pro-dução de provas. Remetidos ao Ministério Público Federal, foi trazido aos autos a petição da corré Yasmim (fls. 258/259). Contestação da corré Yasmim (fls. 282/288), sustentando a ausência de união estável diante de declaração do próprio falecido de que a autora era sua namorada, cujo original encontra-se nos autos 1124/2005 em trâmite na 2ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente, sendo apresentado pela autora, às fls. 103, dos autos, documento adulterado. Sustenta, ainda, constar daqueles autos mandado de citação cuja diligência efetuada à Av. Epi-tácio Pessoa, n. 664, apt. 612, teria sido negativa por ser a autora desconhe-cida no local, o que demonstra ser inverídica a afirmação de que residia com o falecido naquele endereço. Prosseguindo, relata que na ação de cobrança, autos 1272/2004, em trâmite na 6ª. Vara Cível de São Vicente, a mãe do falecido e advogada da autora perante a autarquia, afirma que residia na Avenida Mano-el da Nóbrega, 701, apt. 1104, em São Vicente, somente o filho. Sustenta, por fim, a inexistência de dependência econômica, pois a autora trabalhava, alegando também que a separação judicial do ex-segurado com a genitora dos menores Carlos Henrique e Daphny somente ocorreu em 2005, sendo que por ocasião do óbito ele ainda permanecia casado com a Sra. Samanta Cort de Almeida Luta, pugnano pela improcedência da ação, e apresentando docu-mentos (fls. 289/319). Réplicas (fls. 330/333 e 336/339). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 342). Instadas sobre o interesse na produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, deferida às fls. 294. Termo de audiência às fls. 433/437, com oitiva de testemu-nhas cujos depoimentos foram gravados em mídia, cópia às fls. 438. Na mes-ma oportunidade foram apresentadas alegações finais orais. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 443. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da a-ção, passo à apreciação do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contribu-tivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependen-tes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposenta-do ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se esti-vesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte au-tora. O óbito ocorreu em 24/10/2005, conforme certidão de óbito fls. 12. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto ao segurado estava em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 91). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pres-supõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Re-dação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condi-ção, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou invá-lida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às presta-ções os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indi-cadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicial-mente ou de fato que recebia pensão de alimen-tos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Inicialmente, quanto à situação de companheira, independen-temente da dúvida sobre a autenticidade do documento de fls. 103, que já es-tá sendo apurado em instância própria, concorre de forma expressiva para a

demonstração nos autos da união estável entre a autora e o de cujus os documentos apresentados à autarquia por ocasião do requerimento administrativo, aliados àqueles que acompanham a inicial. A autora acompanhou o de cujus quando de sua internação na Santa Casa de Santos (fl. 181) e foi a declarante do óbito, conforme se nota da certidão do Cartório do Oficial de Registro Civil do 11º Subdistrito de Santa Cecília - São Paulo - SP (fl. 147). Além disso, tem-se que a própria autarquia, consoante a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 183, considerou válidos os comprovantes de mesmo endereço e a apólice de seguro de vida (fl. 155) apresentados quando do requerimento administrativo. Há ainda as fotos juntadas às fls. 59/65, a declaração firmada por Leomir Araújo dos Santos e pela genitora do de cujus, a advogada Therezinha Basso Luta (fl. 75), além de diversas notas fiscais e outros comprovantes de endereço comum (fls. 19/57). Destaque-se, ainda, a declaração (fl. 17) firmada pela psicóloga do Centro de Prevenção e Assistência de DST-AIDS da Lapa, São Paulo-SP, com base nos prontuários de atendimento, no sentido de que Rita de Cássia e Carlos Eduardo eram companheiros. Nesse contexto, diante dos documentos apresentados, conclui-se que está suficientemente comprovada a união estável entre a autora e o instituidor do benefício. A fazer robusta a prova da união estável, há também testemunhos uníssomos a favor da autora, transcrevendo a seguir os seguintes trechos extraídos dos depoimentos, gravados, por mídia, às fls. 438: Carlos Sérgio Gonçalves declarou que: (...) que conhecia dona Rita de Cássia, que tem amizade íntima pois freqüentava a casa dela; que a conhece desde o início de 2003, que a conheceu na lanchonete de um estacionamento situado na Rua Frei Gaspar, o qual não existe mais; que conheceu o Carlos através da dona Judith; que é amigo deles; que professa a mesma religião que Carlos; que conheceu primeiro Carlos; que era companheiro dela, da Rita, em 2003; que em 2003 moravam juntos na Jacob Emerich, próximo da praia, e depois mudaram para o Itararé, agora Rua Airton Sena, na avenida da praia; que passou natal e ano novo na casa deles; que eles tinham uma relação normal como qualquer casal; que moravam juntos como marido e mulher; que não sabe se eles se separaram; que acredita que ele morreu em 2005; que Rita estava com ele; que não sabe a data que ela soube que ele tinha HIV; que continuou com ele; que à época eles moravam no Itararé mas que quando ele ficou muito doente parece que eles foram para São Paulo, que quem cuidava dele era ela (...) Judith Maria Soares de Melo declarou (...) que conhece Rita, não tem relação de parentesco, tem amizade íntima; que freqüentava a casa dela, pois moravam no mesmo andar; que conhece Rita desde que ela foi morar no prédio; que a depoente já morava no prédio; que ela mudou para o prédio aproximadamente em 2003; que conhecia ela não só pela vizinhança mas também porque ela tinha uma casa de lanches e eles iam comer lá; que eles mudaram para lá juntos; que viviam como marido e mulher; não sabe se no papel; que eles não tinham filhos; que eles não se separaram; que ele morreu em 2005; que ela morava no mesmo endereço deles, na Embaixador Pedro de Toledo, 358, que o apartamento da depoente era o 1305; que eles mudaram e foram para a divisa de São Vicente, mas não lembra quando; continuou freqüentando a casa deles até que ele adoeceu e foram para São Paulo; que não lembra quando eles mudaram; que Rita sempre esteve presente; que não lembra quando ele ficou doente porque foi de repente; que Rita mora na Rua Tocantis, com a mãe (...) Alisabete Lucia Orosco declarou (...) que conhece Rita de Cassai; não tem relação de parentesco; que é amiga dela há mais de 10 anos, desde 2001; mais ou menos; que a conheceu na casa de uma amiga, Norma, que morava no mesmo prédio da depoente; que nesta época ela estava com Eduardo, Carlos Eduardo; que conheceu Carlos em 2003, num barzinho; que acha que em 2001 eles não tinham ainda relacionamento amoroso; que em 2003 viviam juntos em São Vicente, na avenida de São Vicente, perto do Carrefour; não sabe o nome da rua, sabe que é perto do Carrefour, na avenida da praia; não sabe o bairro; que eles não chegaram a se separar; que sempre viveram juntos; que depois veio a doença dele; que soube da doença dele em 2005; que questionou Rita porque ela estava emagrecendo quando ela disse que ele tinha AIDS e que passou para ela; que ela ficou com ele mesmo assim até a morte dele; que foram para a casa da mãe dele em São Paulo em 2005 para se tratar, no bairro Pompéia; que ele foi internado e faleceu lá; que ela foi junto com ele; que ela não saiu de perto dele; que soube que antes da morte ele pediu para a mãe não desampará-la, porque ela era de uma família pobre; que a mãe não a ajudou, e que ela veio morar com a mãe dela (...). Quanto ao ponto, observo que, ainda que referidas pessoas tenham sido ouvidas como informantes em razão da amizade íntima, seus depoimentos foram coerentes entre si, bem como dignos de confiança, conforme avaliação do Juízo. No mais, nas relações familiares, mostra-se razoável conferir maior credibilidade aos informantes, tendo em vista que, por sua natureza, implicam um relacionamento mínimo de intimidade entre o informante e a parte para que saiba das informações relevantes ao processo. Cabe enfatizar que tanto a união estável quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, início mais do que razoável de prova material, amparada pela prova oral, razão pela qual é cristalino o direito da autora à pensão por morte. No sentido em que ora se decide: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.1 - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.2 - Recurso não conhecido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/1998 - Documento: STJ000220339 - Fonte DJ Data: 03/08/1998 Página: 285 Relator Edson Vidigal - Data Publicação 03/08/1998) Ademais, na forma do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a dependência econômica da companheira é presumida, cabendo ao réu ilidir tal presunção. No caso dos autos, uma vez extreme

de dú-vidas a existência de união estável, insta notar que a autarquia previdenciária não logrou afastar a presunção da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. No tocante à alegação de que o ex-segurado não era separado judicialmente por ocasião do óbito, diante da certidão de fls. 249, tal fato não obsta o reconhecimento de união estável ou mesmo a concessão do benefício de pensão por morte à companheira, uma vez que diante da comprovação da união estável do ex-segurado com a autora, pode-se concluir que o falecido à época dos fatos era separado de fato, mesmo porque na própria contestação dos menores Carlos Henrique e Daphny, os quais são representados por sua genitora e esposa do falecido, Samantha, se alega apenas que o estado civil do de cujus era de casado, e não separado judicialmente. Da mesma forma, consoante os documentos de fls. 129 e 207, dos autos, constam como dependentes habilitados à pensão por morte oriunda do falecimento de Carlos Eduardo José Luta, apenas os filhos Yasmin, Daphny e Carlos Eduardo, sendo que no caso destes últimos a genitora, sra. Samantha consta perante a autarquia apenas como tutora, conforme se verifica dos extratos obtidos junto ao sistema plenus, da autarquia, obtido por este juízo, a ser juntados aos autos.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 08/11/2005 (fls. 16), o benefício é devido a partir do óbito, ocorrido em 24/10/2005, nos termos do disposto no artigo 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91, respeitada a cota-parte dos demais dependentes habilitados, Carlos Henrique Cort de Almeida Luta, Daphny Cort de Almeida Luta, Yasmin Cury Follador, e não como requerido pela autora em sua exordial, ou seja, em valor correspondente a 100% da aposentadoria que o falecido percebia, razão do parcial acolhimento do pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DA-TA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVA-LHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, imediatamente e desde 24/10/2005 (fls. 12), a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Carlos Eduardo José Luta, observado o rateio com os demais dependentes, nos seguintes termos: Tópico-síntese: a) nome da segurada: RITA DE CÁSSIA SOUZA ARAÚJO, filha de José de Ribamar Araújo e Cleidionice de Souza Araújo, RG. 10.171.083-5 (SSP-SP) e CPF. 140.596.538-02; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24.10.2005; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 24/10/2005. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, descontando-se os valores recebidos por força da antecipação da tutela anteriormente deferida nos autos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e Oficie-se.

0005858-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005858-3) - CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, por CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com sujeição a agentes prejudiciais à saúde. Para tanto, o demandante sustenta que trabalhou exposto a agentes nocivos químicos e físicos (ruído). O autor juntou documentos (fls. 39/163). Às fls. 60/61 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação perante o JEF (fls. 202/216). Às fls. 219/220 decisão proferida pelo MD Juizado Especial Federal de Santos, declarando sua

incompetência absoluta para julgar o processo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuída a causa ao presente Juízo, o pedido de antecipação de tutela foi reanalisado e novamente indeferido. Pela mesma decisão foi determinada a citação da Autarquia Ré (fls. 226/229). O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 237/240) defendendo a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado; a intensidade do ruído dentro dos limites de tolerância previstos em lei; e o uso de EPI pelo obreiro, de modo que atenuado o nível do ruído nos períodos laborados. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo foi autuada em autos suplementares conforme certificado às fls. 247. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação

sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de

serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais Pretende o autor ver reconhecida a especialidade da atividade laboral por ele desenvolvida durante os anos em que esteve exposto a agentes nocivos, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Emerge do formulário DSS-8030 (fl. 72), que no período de 02.04.1979 a 30.06.1984, o obreiro prestou serviços junto à empresa Projacs Sistemas de Serviços Ltda., na função de ajudante de operador em área industrial, sujeitando-se a substâncias nocivas derivadas de hidrocarbonetos (óxido de propileno, óxido de etileno, chlorothene vg. Cloreto de metileno etc.), de modo que a referida atividade encontra enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Outrossim, depreende-se do formulário juntado à fl. 73, corroborados pelos laudos de fls. 74/75 e 113/125, que entre 02.07.1984 e 31.10.1984, o segurado desenvolveu suas atividades junto à empresa DOW - Guarujá, na fábrica de Poliestireno, sujeitando-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), conforme se infere do item 4.3 C do laudo de fls. 113/125, o que caracteriza a insalubridade do agente, prevista no item 1.1.5 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. No que tange aos períodos de 01.11.1984 a 07.10.1993, 02.05.1995 a 30.04.1995, 27.05.1995 a 30.04.2001, em que o demandante exerceu suas funções na empresa EDN, os formulários de fls. 76, 79, 82, 87, 90, 94 e 97, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 77/78, 80/81, 84/86, 88/89, 92/93, 95/96 e 98/99, revelam que o autor esteve a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância - 95 dB(A). Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 07.01.1993 a 21.01.1993 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (fls. 189 - CNIS). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Quanto ao período de 01.05.2001 a 31.12.2003 em que o postulante laborou junto à empresa EDN, verifico que tanto o formulário de fls. 100/101, quanto o laudo de fls. 102/104 consignam mais de uma intensidade para o ruído no setor em que se ativava o autor, a saber: 84.52 dB(A), 81.38 dB(A) e 95.62 dB(A). Por outro lado, verifico que o PPP de fls. 107, constata a presença do referido agente nocivo, em época de trabalho mais recente, a saber: de 01.01.2004 e 13.02.2006, em intensidade de 89 dB(A), sendo que refere-se ao mesmo obreiro, laborando na mesma empresa, mesmo setor, mesmo cargo e mesma função, de modo que entendo por bem acolher esta intensidade também para o período de 01.05.2001 a 31.12.2003. Este posicionamento encontra supedâneo no fato de que mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputo que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade em épocas mais antigas. Assim, tendo em vista o conjunto probatório, entendo que o obreiro sujeitou-se a ruído acima dos limites de tolerância, no período de 01.05.2001 a 13.02.2006 - 89 dB(A). Neste sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das

tarefas...(TRF4, 5ª Turma, AC nº 200304010573356, DE 30/04/2007)PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Se não se passaram cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, não se há de reconhecer a prescrição quinquenal argüida 2. É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço se comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 7. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, tem o autor direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 0002068-95.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/04/2010 - grifei)Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfi Profissiográfico Previdenciário de fls. 107, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe diante do registro constante da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Dessa maneira, os períodos de 02.04.1979 a 30.06.1984, 02.07.1984 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 06.01.1993, 22.01.1993 a 07.10.1993 (descontado período em gozo de benefício) e de 02.05.1995 a 30.04.1995, 27.05.1995 a 13.02.2006 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado todo o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos, 02 meses e 08 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (04.04.2006), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, resolvo o mérito nos

termos do art. 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial os períodos de 02.04.1979 a 30.06.1984, 02.07.1984 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 06.01.1993, 22.01.1993 a 07.10.1993 (descontado período em gozo de benefício) e de 02.05.1995 a 30.04.1995, 27.05.1995 a 13.02.2006, trabalhados pelo autor CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA. Determino, ainda, ao Instituto Réu que conceda ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 04.04.2006 (DER do NB 42/140.221.893-9), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA, filho de Maria Parada de Almeida, RG. nº 11.844.105-X SSP-SP e CPF 002.445.298-09, residente na Rua Delphin Moreira, nº 05, apto. 22, Embaré, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 04.04.2006 (data do requerimento administrativo). Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0002391-75.2010.403.6104 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDNALDO FILIPE DOS SANTOS à sentença de fls. 816/822, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega a parte embargante que requereu a antecipação dos efeitos da tutela em momento anterior à prolação da sentença (fls. 799/803). Todavia, aduz que seu pedido não foi apreciado. É o relatório. Decido. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio doença (fls. 827/828). Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão existente na r. sentença de fls. 816/822, para fazer constar do respectivo dispositivo, antes do parágrafo que trata dos ônus da sucubência, a seguinte alínea: (...) Assim, considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio doença no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício. (...) No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C. e Oficie-se com ao INSS com urgência.

0005819-65.2010.403.6104 - JULIO CESAR PEREZ RUAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JÚLIO CÉSAR PEREZ RUAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 01/02/1980 a 01/04/2009, em que laborou na COSIPA, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (23/04/2009), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos laborados por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 14/79). Pelo despacho de fls. 81, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 88/141, foram juntadas cópias do processo

administrativo. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 143/147). A parte autora apresentou réplica (fls. 151/157). Instadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à COSIPA e a produção de prova pericial (fls. 163/165) e a parte ré deixou de se manifestar (fls. 166). É a síntese do necessário. DECIDOs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não se torna necessária a dilação probatória, tendo em vista que a prova documental acostada aos autos já permite o deslinde da demanda. Quanto ao ponto, observo que cabe ao juiz indeferir as provas desnecessárias, o que é o caso, tendo em vista que os documentos dos autos indicam com precisão as condições de trabalho da parte autora quanto aos períodos reclamados. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização

ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o

limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o períodos controvertido diz respeito a 01/02/1980 a 01/04/2009, em que exerceu as funções de ajudante de manutenção elétrica, eletricitista de manutenção, eletricitista especializado, chefe da manutenção elétrica e supervisor de inspeção, submetido ao agente nocivo ruído. Em relação ao período de 01/02/1980 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 93, 94, 95, 96 e 97 e laudos técnicos (fls. 88/89 e 108/109), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 103 e 110). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 82 a 105 e 80 a 98 dB, respectivamente, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 01/02/1980 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 01/04/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 111/113, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora 98 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 e 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante

entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 111/113, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos

técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 01/04/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Alega o autor ainda que também esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, contudo nenhum dos documentos técnicos juntados aos autos fazem menção à exposição de eletricidade. Destarte, não há como analisar a efetiva exposição à esse agente nocivo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 29 anos 2 meses e 01 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 23/04/2009, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/02/1980 a 01/04/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (23/04/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JÚLIO CESAR PEREZ RUAS, portador do RG nº 18.991.220-0 e CPF nº 048.560.508-26, filho de Eugênio Ruas e Camila Perez Ruas, residente na Av. Vicente de Carvalho, n 68, apto. 74, Gonzaguinha, Santos/SP, CEP 11045-501. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos de 01/02/1980 a 01/04/2009, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, autorizando-se a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao E. Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I.

0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ERONILDES OLIVEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições

especiais, com a sua conversão em comum, bem como tempo de contribuição urbano. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 11/02/2008, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor juntou documentos (fls. 14/86). Às fls. 88/93, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 106/109) o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. O processo administrativo foi juntado às fls. 114/151. Às fls. 154, o INSS informou não ter provas a produzir. Às fls. 156/157, a parte autora apresentou réplica e informou igualmente não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação

do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso em exame, consoante a exordial o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/06/1979 a 22/04/1980, 23/04/1980 a 16/10/1980, de 11/01/1984 a 16/01/1986, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 01/06/1988 a 18/04/1994, de 01/09/1994 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005, de 26/01/2006 a 11/02/2008, como soldador, e de 18/06/1981 a 24/10/1981 e de 01/02/1986 a 26/01/1988, como vigilante e mecânico de máquinas. Observo da contagem de fls. 48/50 que já houve reconhecimento administrativo como período laborado em condições especiais os referentes a 11/01/1984 a 16/01/1986, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, motivo pelo qual referidos períodos restam incontroversos. Assim, restam controvertidos os períodos de 01/06/1979 a 22/04/1980, 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 29/04/1995 a 07/08/1996, 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005, de 26/01/2006 a 11/02/2008, como soldador, e de 18/06/1981 a 24/10/1981 e de 01/02/1986 a 26/01/1988, como vigilante e mecânico de máquinas. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 07/08/1996, 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005, o PPP de fls. 29, 32 e 30 dão conta de que a parte autora esteve exposta a ruídos de 95 dB, acima dos limites necessários para a caracterização da atividade especial. Referido PPP também inclui os períodos de 01/06/1988 a 18/04/1994 e de 02/05/1986 a 28/10/1986, informando igualmente que a parte autora estava exposta a ruído de 95 dB. Assim, todos os períodos em questão (01/06/1988 a 18/04/1994, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000 e de 01/08/2000 a 31/03/2005) devem ser considerados como especiais. Quanto ao período de 26/01/1996 a 13/12/2007 (data da expedição do PPP), o PPP de fls. 31 e 33 dá conta, da mesma forma, que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído de 95 dB, o que igualmente se mostra suficiente à caracterização da atividade especial. Em relação ao documento de fls. 34/41, observo que se encontra incompleto, não sendo possível identificar a que empregado se refere, ou a que período, ou ainda a que fatores de risco diz respeito, motivo pelo qual o reputo imprestável para a comprovação de qualquer dos períodos reclamados. Outrossim, cabe realçar que consta dos PPPs em questão, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Quanto ao período de 18/06/1981 a 24/10/1981, em que laborou como vigilante, embora haja comprovação da profissão por meio de sua CTPS, anoto que, para a caracterização da atividade como especial, é necessária a comprovação de que a parte autora exercia seu ofício com porte de arma, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser

levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.) Quanto aos períodos em que a parte autora exerceu a função de soldador, verifica-se de sua CTPS que exerceu tal função nos períodos de 01/06/1979 a 22/04/1980, de 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, excluindo os já reconhecidos administrativamente e os reconhecidos acima com base nos PPPs. Recordo que a caracterização do período especial por enquadramento profissional é possível até 05/03/1997, sendo que o cargo de soldador encontra previsão tanto no Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) quanto no Decreto 83.080/79 (código 2.5.1). Quanto ao período de 01/06/1979 a 22/04/1980, observo que a CTPS da parte autora se encontra rasurada, motivo pelo qual, sem outros elementos que comprovem a função exercida pela parte autora, não é possível considerar o tempo como especial. Em relação aos períodos de 23/04/1980 a 16/10/1980 e de 24/02/1988 a 16/05/1988, em que a parte autora comprovou, por meio de sua CTPS, que exerceu o ofício de soldador, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais. Quanto ao período de 01/12/1986 a 26/01/1988, em que laborou como mecânico de máquinas, observo que a CTPS de fls. 70 confirma o exercício da profissão pela parte autora. No entanto, tal profissão não se encontra entre o rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É evidente que nada obstará a sua caracterização como serviço especial caso fosse comprovada a exposição a algum agente nocivo. Contudo, com base apenas na CTPS da parte autora, tal inferência não se torna possível. Em relação aos demais períodos pleiteados, não podem ser reconhecidos, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar documentos que a fim de comprovar a especialidade na prestação do trabalho. DO PERÍODO DE TEMPO COMUM Além dos vínculos reconhecidos administrativamente pelo INSS, também devem ser reconhecidos os períodos que se encontram registrados na CTPS da parte autora e constantes do CNIS, inclusive aqueles que não foram considerados especiais. Há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu in casu, devendo admitir-se o vínculo. São eles: 01/05/1973 a 07/08/1974, 11/09/1974 a 30/04/1975, 01/05/1973 a 02/08/1978, 11/09/1978 a 09/01/1979, 01/06/1979 a 22/04/1980, 18/06/1981 a 24/10/1981, 07/03/1983 a 04/06/1983, 11/01/1984 a 16/01/1986, 02/05/1986 a 28/10/1986, 01/12/1986 a 26/01/1988 e 01/09/1994 a 07/08/1996. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o tempo especial ora reconhecido, devidamente convertido a tempo comum, bem como os vínculos urbanos comuns ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora, na DER, contava com 34 anos e 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo integral desde a DER. Resta saber se a parte autora teria direito, na data da DER, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Àqueles que não haviam implementado todas as condições para a aposentadoria à época da emenda, aplica-se a regra de transição contida no artigo 9 da EC 20/98, verbis: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (...)No caso da parte autora, como na EC 20/98, contava com 26 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, não tinha direito adquirido à aposentadoria integral, caindo na regra de transição, pela qual precisaria cumprir o tempo total de 31 anos, 06 meses e 20 dias. Levando-se em consideração que a parte autora contava, na DER, com o total de 34 anos e 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, verifica-se que possuía tempo para aposentadoria proporcional. Contudo, tendo em vista que não possuía idade mínima, não é possível o reconhecimento desse direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) a confirmar os vínculos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS no pedido de aposentadoria formulado pela parte autora; 2) a considerar como tempo laborado em condições especiais, com a sua devida conversão em tempo comum, os períodos de 01/06/1988 a 18/04/1994, 02/05/1986 a 28/10/1986, 29/04/1995 a 07/08/1996, 01/09/1997 a 02/02/2000, 01/08/2000 a 31/03/2005, 23/04/1980 a 16/10/1980 e 24/02/1988 a 16/05/1988; e 3) a computar como tempo de serviço comum urbano os períodos de 01/05/1973 a 07/08/1974, 11/09/1974 a 30/04/1975, 01/05/1973 a 02/08/1978, 11/09/1978 a 09/01/1979, 01/06/1979 a 22/04/1980, 18/06/1981 a 24/10/1981, 07/03/1983 a 04/06/1983, 11/01/1984 a 16/01/1986, 02/05/1986 a 28/10/1986, 01/12/1986 a 26/01/1988 e 01/09/1994 a 07/08/1996. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não há condenação em quantia à ré. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003455-86.2011.403.6104 - ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde o requerimento administrativo. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 17/05/2005, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício, uma vez que não reconheceu os períodos de 25/09/1968 a 23/01/1970, 01/11/1974 a 21/12/1974, 23/03/1973 a 30/10/1974 e 18/01/1980 a 30/05/2008. O autor juntou documentos (fls. 11/54). Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS contestou (fls. 58/66) alegando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Sustentou ainda a inexistência de efetiva exposição a agentes químicos e ao ruído, bem como ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante, o que impediria o reconhecimento do tempo especial. Finalmente, alegou que o uso de EPI teria o condão de suprimir a ação dos agentes nocivos. O processo administrativo foi juntado às fls. 71/81 Réplica às fls. 84/90. As partes instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram, conforme fls. 91 e 92, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo

Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu

art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/1968 a 23/01/1970, 01/11/1974 a 21/12/1974, 23/03/1973 a 30/10/1974 e 18/01/1980 a 30/05/3008.Quanto ao período de 25/09/1968 a 23/01/1970, laborado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, o formulário-padrão de fl. 29 informa que o autor trabalhava como trabalhador de carga e descarga, sendo submetido a intempéries (sol e chuva) e agentes químicos (poeira, enxofre, carvão, barrilha, cereais, fertilizantes, etc.).Observo que não é possível o enquadramento pelos agentes nocivos, por ausência de previsão legal. No entanto, é possível o enquadramento pela profissão, uma vez que prevista no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Assim, o período de 25/09/1968 a 23/01/1970 deve ser considerado como laborado em condições especiais.No que diz respeito ao período de 01/11/1974 a 21/12/1974, em que a parte autora laborou junto à COSIPA, na função de vigilante, este Juízo tem o entendimento de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovado o porte de arma de fogo pelo autor, o que restou devidamente comprovado pelo formulário de fls. 31 dos autos, em que consta que a parte autora portava arma de calibre 38 durante o expediente.Dessa maneira, há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a

caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u) Assim, o período de 01/11/1974 a 21/12/1974 também deve ser considerado como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 23/03/1973 a 30/10/1974, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 32 e laudo técnico (fls. 33/34), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 35). No referido quadro de transcrição, há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 98 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Assim, sendo, referido período também deve ser considerado como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 18/01/1980 a 30/05/2008, o PPP de fls. 38/38v dá conta de que o autor trabalhou como auxiliar de manutenção, funileiro e soldador, estando exposto a ruído (102 dB), fumo, agentes patológicos e hidrocarbonetos, motivo pelo qual deve o referido período ser considerado especial. No entanto, consta do mesmo documento que o autor esteve afastado em gozo de benefício de 31/12/1996 a 03/05/2000. Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tais interstícios como especiais. Além disso, não é possível reconhecer a especialidade do período posterior a 17/05/2005, vez que esta foi a data da DER. Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, com exceção do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO.

MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Destarte, apenas os períodos de 25/09/1968 a 23/01/1970, 01/11/1974 a 21/12/1974, 23/03/1973 a 30/10/1974 e 18/01/1980 a 17/05/2005, excetuado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, devem ser computado como tempo de serviço especial. Somados os períodos prestados em condições especiais, alcança o autor 25 anos e 25 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 17/05/2005, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 25/09/1968 a 23/01/1970, 01/11/1974 a 21/12/1974, 23/03/1973 a 30/10/1974, 18/01/1980 a 30/12/1996 e 04/05/2000 a 17/05/2005 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (17/05/2005), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 7.111.875-5 SSP-SP e CPF nº 884.724.698-81, filho de Lauro Vieira do Nascimento e Dilce Rodrigues do Nascimento, residente na Praça São Pedro, 533, Morro São Bento, Santos/SP.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: DER (17/05/2005).Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 11/01/84 a 02/01/86, 09/05/86 a 31/10/86, e de 29/04/95 a 25/02/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com exceção dos valores prescritos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL

0006115-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X SEBASTIAN ROJAS(Proc. ALEX SANDRO OCHSENDORF) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JOSE DE FREITAS MELROS
Fls. 615: Consta dos autos ofício expedido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos requisitando autorização para prosseguimento do processo administrativo fiscal nº 11128.000753/2002-75, a fim de dar destinação aos bens apreendidos nos autos (fls. 598).Instado a se manifestar, o órgão ministerial opina pelo prosseguimento do referido processo administrativo, independentemente da resolução na esfera penal.É o relatório necessário. Decido.Entendo que a Receita Federal do Brasil tem autonomia para processar e julgar os processos instaurados em esfera administrativa, não havendo necessidade de intervenção judicial.Dessa forma, deverá a

Alfândega da Receita Federal de Santos determinar a necessidade de se continuar com o procedimento administrativo em questão, bem como qual destinação se dará às mercadorias apreendidas. Em face do exposto, oficie-se a Alfândega da Receita Federal em Santos informando acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X Giampaolo Zanon(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)
Fls. 393: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 381/391 - Considerando que a testemunha Antonio Marcos M. Codipietro não foi localizada, manifeste-se a defesa, no prazo de (5) cinco dias. Após, voltem conclusos.

0003396-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003396-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARC HENRI CARLOS BONHOMME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)
Fls. 304/305: MARC HENRI CARLOS BONHOMME, JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME e MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME, são acusados de terem praticado a conduta tipificada no art. 337-A, inciso III c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a prefacial que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa COMERCIAL LOS GRINGOS LTDA., reduziram contribuição previdenciária que sabiam ser devidas, ocasionando a instauração de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 15983.001355/2008-32. Lavrou-se o Auto de Infração (AI) nº 37.172.791-0, referente ao período de 01/2003 a 13/2004, bem como o Auto de Infração (AI) sob o nº 37.172.790-1. Consignou-se no ofício de fls. 256, encaminhado pela Procuradoria-Seccional de Santos, que os débitos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 37.172.790-1 e 37.172.791-0 foram constituídos em desfavor da empresa supracitada, assim como não foram incluídos em regime de parcelamento e tampouco houve o pagamento integral dos débitos, estando ainda em consolidação. A denúncia foi recebida aos 4 de junho de 2009 com relação aos réus MARC HENRI CARLOS BONHOMME e JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME (fls. 219/220). Em relação ao réu MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME foi recebida aos 27 de outubro de 2010 (fls. 282). O órgão ministerial não arrolou testemunhas. Citados MARC e JACQUES (fls. 280) e MICHEL (fls. 282), os acusados, através de Defesa constituída, responderam à acusação às fls. 297/300, informando que os débitos foram parcelados, sendo pagos alguns meses. Informando, ainda, que a Receita Federal suspendeu o parcelamento dos débitos em questão, a fim de restabelecê-lo posteriormente. Pleiteou que a presente resposta escrita à acusação seja recebida e por fim seja reconhecida a inocência dos réus. A Defesa arrolou testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento do feito. Cabe ressaltar que a defesa poderá a qualquer tempo trazer aos autos prova do parcelamento dos débitos objeto desta ação penal, decorrendo, eventualmente, a suspensão da pretensão punitiva. Designo o dia 13 de junho de 2013, às 15:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas da defesa, visto que não há testemunhas arroladas pela acusação. Designo no mesmo dia para a realização do interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)
Fls. 475: Vistos em inspeção. Fls. 473 - Defiro. Restituo o prazo para que a defesa do co-réu Luiz Rodrigues Freitas Junior apresente a resposta à acusação.

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Fls. 153: Preliminarmente, intime-se a defesa da acusada para que regularize a representação processual. Com a juntada da procuração, tornem-me os autos conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL

0000976-04.2003.403.6104 (2003.61.04.000976-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Fls. 337/341-verso): Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 99/2013 Folha(s) : 199 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou a ré SUELI OKADA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal em razão de que, em 09 de março de 2000, na qualidade de funcionária da agência do INSS em São Vicente, concedeu de forma indevida benefício previdenciário a José Okada, seu genitor, por meio de fraude consistente em majoração dos salários de contribuição, a fim de aumentar a renda mensal inicial do benefício, resultando em prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 40.926,97 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos). A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010, conforme o despacho de fls. 226/227. Citada, a acusada apresentou defesa escrita às fls. 306/321. Houve a rejeição da absolvição sumária às fls. 325/327. Audiência de instrução às fls. 518353, ocasião em que MPF e defesa apresentaram suas alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Inicialmente, observo que a denúncia imputa às acusadas a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente do Relatório Individual de fls. 96/98 do IPL, que aponta a ausência de comprovação dos vínculos anotados em favor do segurado: Em relação ao vínculo como empregado doméstico, verificou-se que a contribuição ocorreu através da inscrição NIT n 1.171.160.477-6, cujas contribuições foram extratadas nos autos como sendo vertidas no período de 01/05/1987 a 30/12/96. Na seqüência da análise, mediante consulta ao CNIS/CI, verificou-se que o segurado possuía outra inscrição (NIT) sob o n 1.119.276.100-0, contendo recolhimentos no período de 06/87 a 05/98, com exceção dos períodos de 06/88 a 03/89; 12/89 a 02/90; 06/90; 10/90 e 04/91 a 01/93, conforme documento acostado às folhas 24/28. Por outro lado, para a primeira inscrição citada (NIT 1.171.160.477-6), constatou-se a existência de recolhimentos no período de 10/1999 a 01/2000, na ocupação ourives (autônomo), conforme documentos de fls. 29/32. Ressaltamos que na extração do tempo de contribuição, foram computadas contribuições individuais no período de 01/05/1987 a 26/04/2000. Verificou-se também que os valores dos salários de contribuição incluídos no PBC - Período Básico de Cálculo divergem daqueles valores constantes no CNIS/CI, além de que os recolhimentos relativos ao período de 06/98 a 10/99 não constam do referido sistema(...). Ante todo o exposto, evidencia-se que o presente benefício foi concedido de forma irregular, mediante a inserção de salários de contribuições fictícios e majoração de valores utilizados para cálculo da RMI, beneficiando dessa forma indevidamente o segurado José Okada. No que tange à autoria, embora a acusada SUELI, em seu interrogatório policial, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir a contagem de tempo de serviço não prestado, bem como majoração dos salários de contribuição. Nesse sentido, observe-se, em primeiro lugar, que, conforme fls. 12/13 do IPL, Sueli Okada foi a servidora responsável pela inserção dos dados de tempo de serviço no sistema do INSS, mesmo em se tratando de benefício do seu próprio genitor. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do benefício de José Okada, indevidamente, vínculos empregatícios sem prova da prestação de serviço e sem que tais dados constassem de seu CNIS, bem como majorando os seus salários de contribuição. A ré SUELI informou, em seu interrogatório policial que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo na agência de São Vicente e tinha como atribuição analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha. A versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito e não restou comprovada. Isso porque sendo a senha, de uso pessoal e intransferível, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise, cabendo tal prova à própria acusada. No mais, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi

demitida do serviço público, conforme afirmado por ela própria em seu interrogatório. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, bem como majoração dos salários-de-contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório policial. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu vínculos em favor de José Okada, seu próprio genitor, a fim de garantir-lhe aposentadoria indevida. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos vínculos, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, obteve vantagem indevida mediante fraude, consistente inserção de vínculos empregatícios sem prova para a concessão de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré SUELI OKADA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que reprovabilidade da conduta é exacerbada, tendo em vista os inúmeros feitos contra si ajuizados que tratam da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Não se ignora que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base, conforme entendimento do E. STJ, Súmula 444, entendimento este que é ordinariamente seguido por este Juízo. Contudo, no caso específico do presente caso, tem-se que a acusada se envolveu em mais de 53 (cinquenta e três) concessões indevidas, com inúmeras ações criminais contra si, conforme se verifica às fls. 448/456 e 459/480. Além disso, tratava-se do benefício de seu próprio genitor, em que a acusada não deveria sequer atuar, por uma questão de moralidade administrativa, de onde se depreende que a reprovabilidade de sua conduta é mais exacerbada. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ 40.926,97, montante este significativo. Dessa forma, majoro a pena-base em 1/2, resultando na pena-base de 01 ano e 06 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual na segunda fase da pena mantenho-a em de 01 ano e 06 meses de reclusão. Há ainda a causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal. Assim, na terceira fase na pena majoro-o 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 15 dias-multa, mantendo-a na segunda fase e aumentando na terceira fase para 20 dias-multa, tornando-se definitiva. mo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade da ré será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Anote-se e cadastre-se o novo defensor constituído da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 267: Fls. 267: Citadas (às fls. 203/204 e fls. 265/266) as acusadas SUELI OKADA e MARIA STELA LOPES

ALVES, respectivamente, através de defesa constituída, responderam à acusação às fls. 182/184 e 259/263. Nota-se que não foram trazidas aos autos procurações outorgadas pelas interessadas aos defensores subscritores das petições supramencionadas. Isto posto, preliminarmente, intimem-se as defesas de SUELI e MARIA STELA para que regularizem as representações judiciais, sob pena de desentranhamento de tais defesas apresentadas. No silêncio, intimem-se as acusadas para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo juntadas as procurações, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001537-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001537-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO

ESPOLZINO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fls. 239: Fls. 238 - Recebo o recurso em seus jurídicos e regulares efeitos. Intime-se a defesa do autor a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

0011796-82.2003.403.6104 (2003.61.04.011796-2) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE JUSTINO DOS SANTOS(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

.Fls. 283/284: Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de ROSIMEIRE JUSTINO DOS SANTOS (fls. 209/210) Houve a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face da proposta aceita pela acusada, contendo as seguintes condições (fls. 235/236): a) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, até o 10º dia útil de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades, informando seu endereço; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado e de mudar de endereço, mesmo dentro da própria Comarca, sem prévia comunicação ao Juízo; d) apresentar, semestralmente, certidões negativas do Cartório Distribuidor Criminal e da Vara de Execuções Penais da Comarca onde reside para comprovação de não estar respondendo processo-crime; e) prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) horas semanais, durante o período de 1 (uma) ano, na entidade assistencial indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA - de São Vicente (SP), (...). Tendo em vista que a beneficiada compareceu de forma irregular perante este Juízo, não justificando sua ausência e nem comunicando o Juízo a mudança de endereço, bem como interrompeu a prestação de serviços à comunidade, conforme informado às fls. 245, 252 e 254, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. O Parquet Federal pleiteou pela intimação de ROSEMEIRE para manifestar-se sobre o fato narrado, sob pena de revogação do benefício. Após infrutíferas tentativas de se localizar a acusada, o órgão ministerial pleiteou pela revogação do benefício, com base no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, bem como a retomada da marcha processual (fls. 270). O pleito ministerial foi indeferido temporariamente, sendo determinada a intimação do defensor constituído, para que se manifestasse acerca do não cumprimento das condições aceitas por ROSIMEIRE. A defesa trouxe aos autos renúncia ao mandato, requerendo que a acusada seja notificada para constituir novo defensor. É a síntese do necessário. Decido. Indiscutível é que a suspensão do processo apresenta característica transacional entre o acusador e o acusado, sujeita a homologação judicial. Sustando-se, assim, o andamento da ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a certas condições impostas durante o denominado período de prova, findo o qual ficará extinta a punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. No caso em tela, ROSIMEIRE descumpriu as condições impostas, bem como não há notícias nos autos de seu paradeiro. Em face do exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito, bem como decreto a REVELIA da acusada. Caberá à defesa da acusada notificá-la da renúncia, conforme disposto no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Devendo juntar aos autos a comprovação da notificação. Com a juntada da notificação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012140-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012140-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Fls. 522/526: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 98/2013 Folha(s) : 190 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou a ré SUELI OKADA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal em razão de que, em 24 de janeiro de 2002, na qualidade de funcionária da agência do INSS em São Vicente, concedeu de forma indevida benefício previdenciário a Bechara Nagib Khouri, por meio de fraude consistente em inserção de vínculos fictícios junto às empresas Usina Santo Antônio e Carlos Eduardo Flacher ME, resultando em prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 28.870,79 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2009, conforme o despacho de fls. 436/437. Apesar de citada, a acusada não apresentou defesa, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo, com apresentação de defesa às fls. 498/499. Houve a rejeição da absolvição sumária às fls. 507. Audiência de instrução às fls. 518, ocasião em que MPF e defesa apresentaram suas alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do

devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Inicialmente, observo que a denúncia imputa às acusadas a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente do Relatório Individual de fls. 262/264 do IPL, que aponta as ausências de comprovação dos vínculos anotados em favor do segurado: Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do benefício, promovemos pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) E Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNISCI), anexo às fls. 14/28, onde foram constatados indícios de irregularidades na comprovação do vínculo empregatício perante as empresas USINA SANTO ANTÔNIO e CARLOS EDUARDO FLACHER, nos períodos de 05/06/62 a 03/05/72 e 01/07/88 a 31/12/96, respectivamente, como também nos recolhimentos das competências de 08/89 a 12/96, e na majoração dos valores lançados no PBC. (...) Concluímos que o benefício foi concedido de forma irregular, vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, o beneficiário não contava, na data da entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício em questão, conforme determina o art. 48 e 142 da Lei 8.213/91 (...). No que tange à autoria, embora a acusada SUELI, em seu interrogatório policial, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir a contagem de tempo de serviço não prestado. Nesse sentido, observe-se, em primeiro lugar, que, conforme fls. 15/16 do IPL, Sueli Okada foi a servidora responsável pela inserção dos dados de tempo de serviço no sistema do INSS. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do benefício de Bechara Nagib Khouri, indevidamente, vínculos empregatícios sem prova da prestação de serviço e sem que tais dados constassem de seu CNIS. A ré SUELI informou, em seu interrogatório policial que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo na agência de São Vicente e tinha como atribuição analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha. A versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito e não restou comprovada. Isso porque sendo a senha, de uso pessoal e intransferível, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise, cabendo tal prova à própria acusada. No mais, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público, conforme afirmado por ela própria em seu interrogatório. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, bem como majoração dos salários-de-contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório policial. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu vínculos em favor de Nagib Bechara Khouri, a fim de garantir-lhe aposentadoria indevida. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos vínculos, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, obteve vantagem indevida mediante fraude, consistente inserção de vínculos empregatícios sem prova para a concessão de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que

configura o crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré SUELI OKADA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que reprovabilidade da conduta é exacerbada, tendo em vista os inúmeros feitos contra si ajuizados que tratam da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Não se ignora que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base, conforme entendimento do E. STJ, Súmula 444, entendimento este que é ordinariamente seguido por este Juízo. Contudo, no caso específico do presente caso, tem-se que a acusada se envolveu em mais de 53 (cinquenta e três) concessões indevidas, com inúmeras ações criminais contra si, conforme se verifica às fls. 448/456 e 459/480. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ 28.870,79, montante este significativo. Dessa forma, majoro a pena-base em 1/3, resultando na pena-base de 01 ano e 04 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual na segunda fase da pena mantenho-a em de 01 ano e 04 meses de reclusão. Há ainda a causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal. Assim, na terceira fase na pena majoro-o para 01 ano, 09 meses e 10 dias, que torno definitiva. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa, mantendo-a na segunda fase e aumentando na terceira fase para 17 dias-multa, tornando-se definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade da ré será substituída, nos termos dos arts. 43 e 44 do Código Penal, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 08 (oito) salários-mínimos, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Anote-se e cadastre-se o novo defensor constituído da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010424-30.2005.403.6104 (2005.61.04.010424-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA SMOLKA MARQUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO SMOLKA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X DENISE FERRAUCHE SMOLKA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA

Fls. 562/564: Vistos, etc. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do curso do prazo prescricional, com base no disposto no art. 9º da Lei 10.684/03 e no art. 68 da Lei 11.941/09. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em ofício acostado às fls. 517, informou que a NFLD objeto da denúncia, constituída em desfavor do INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTOS LTDA, foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/09, com adesão em 30/11/2009 e consolidação em 28/07/2011. Com efeito, o art. 68 da Lei 11.941/09, dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Grifo nosso). Isto posto, e considerando que a referida suspensão decorre de disposição legal, declaro suspensa a pretensão punitiva e o curso do lapso prescricional, a partir de 30/11/2009, data em que a empresa dos acusados manifestou-se pela inclusão da totalidade dos seus débitos no regime de parcelamento. No mais, observo que o acompanhamento do parcelamento deverá ser feito pelo Parquet, através de solicitação de informação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, semestralmente, nos termos da Lei Complementar 75/93, a exemplo do seguinte julgado proferido pelo e. TRF 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS INFORMATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO PARA QUE SEJA DECLARADA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ACOMPANHADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte-pessoa física ou jurídica - conduz à suspensão imediata do curso do prazo prescricional e advém diretamente da lei (art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/03), não dependendo da

intervenção judicial para esta finalidade. 2. Não há justa causa para se manter em aberto um procedimento criminal contra o apelado, tão-somente para que o Judiciário declare aquilo que já vem expresso na própria lei - a suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento do débito -, se o recorrido vem cumprindo o parcelamento realizado com a autoridade fazendária. 3. O acompanhamento do parcelamento pode ser realizado pelo Parquet Federal, com base na Lei Complementar nº 75/93, requisitando as informações necessárias para verificação do regular cumprimento do parcelamento. 4. Recurso não provido. (ACR 38898; Primeira Turma; Data do julgamento: 14/06/2011; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). (Grifo nosso).Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Int.

0002961-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002961-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAES OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
Fls. 607: Vistos, etc.Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. (AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA P/A DEFESA)

0002766-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002766-8) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XUERONG(SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
Fls. 361/363: Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.A atipicidade da conduta não se verifica prima facie, uma vez que a denúncia possui lastro probatório mínimo para que se prossiga a instrução processual.Sustenta, ainda, a defesa que deve ser extinta a punibilidade do acusado, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva.Não lhe assiste razão.Cumpram-se ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime.Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) (Grifo nosso).Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No mais, as questões de mérito ventiladas serão tratadas no momento processual oportuno.Isto posto, tendo em vista que não há testemunhas arroladas pela acusação ou pela defesa, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, fazendo constar os endereços de fls. 396vº e 384.Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0003949-87.2007.403.6104 (2007.61.04.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RICARDO DE LIMA COSTA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)
Fls. 145: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a vinda dos autos, publique-se à defesa para a apresentação dos memoriais escritos no prazo legal.Decorrido o prazo, toprnem-se os autos conclusos.

0001348-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)
Fls. 240/242: Fls. 240/242: ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO, é acusada de ter praticado a conduta tipificada no artigo 334, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a prefacial que a acusada, sócia e gestora da empresa VERYMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., aos 20 de outubro de 2006 registrou a

Declaração de Importação (DI) nº 06/1266980-1, perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (SP). Consta dos autos que houve o bloqueio de tal Declaração no SISCOMEX para conferência física, uma vez que foi verificado indícios de subfaturamento, em decorrência de levantamento no LINCEFISCO, por conter classificação fiscal incorreta das mercadorias, a fim de diminuir a base de cálculo dos tributos a serem recolhidos. Constatou-se que os valores declarados das mercadorias provindas da China estão muito abaixo da média de importação, embora a classificação fiscal indicada pela empresa esteja correta. Apurou-se que a soma total dos tributos devidos seria de R\$ 37.930,70 (trinta e sete mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), conforme demonstrado na informação contida à fl. 77-verso. A denúncia foi recebida aos 22 de janeiro de 2012 (fls. 141/143). O órgão ministerial arrolou testemunhas. Citada (fls. 238), a acusada, através de Defesa constituída, respondeu à acusação às fls. 156/175, pleiteando pela absolvição sumária. Pleiteou, ainda: a) Pela realização de perícia técnica nos rolamentos importados, os quais deverão ser apresentados pelo Ministério Público Federal, visto que a acusação versa sobre tais mercadorias, para que seja definida a origem, qualidade, aplicação, fabricante, marca comercial e os documentos de importação apresentados pela acusada junto à Receita Federal, bem como documentos bancários, esclarecendo se os valores declinados por ETHIANE correspondem aos valores pagos pela empresa à época da negociação das mercadorias importadas, protestando pela posterior apresentação de eventuais quesitos específicos. b) Pela expedição de ofício à Receita Federal para que seja encaminhada cópia integral do processo administrativo originário do presente feito, incluindo documentos apresentados (extratos bancários, notas fiscais da empresa e de concorrentes), que, segundo a defesa, não integraram o inquérito policial ou a denúncia. A Defesa arrolou testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento do feito. No que tange ao pedido formulado no item a, cabe ressaltar que houve a elaboração de Laudo de Análise das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fls. 156/279), portanto indefiro o requerido. No que se refere ao item b, é oportuno informar que consta do apenso I destes autos o procedimento administrativo nº 11128.005683/2004-56, que originou a presente ação penal. Caso a defesa entenda que os autos do procedimento administrativo não estão devidamente instruídos, incumbirá a ela requisitar o que entender cabível, pois ao juízo não cumpri produzir provas. No mais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: a) para a realização de oitiva das testemunhas da acusação IDALVA DIAS ROCHA e JOSÉ ROMUALDO DA SILVA. b) para a realização das oitivas das testemunhas da defesa HENRIQUE GORGONHA FERNANDES, MARIA ANGELICA SILVA FERREIRA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, WANG GANG. c) decline-se na referida carta precatória que a senhora IDALVA deverá ser ouvida como informante, uma vez que é genitora da acusada, bem como será necessária a nomeação de intérprete do idioma inglês ou chinês para a inquirição da testemunha WANG. Expeça-se carta precatória para a Comarca da Jaguaraci (BA) para a oitiva da testemunha da defesa MARY DALVA SANTOS SOUZA, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se a defesa para que demonstre a indispensabilidade da oitiva de HU DIKE, tendo em vista que a testemunha reside na China. Com o retorno das deprecatas, tornem-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da efetiva expedição das cartas precatórias supracitadas. (CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS: N. 78/2013 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, e CARTA PRECATÓRIA N. 79/2013- COMARCA DE JACARACI - BA)

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM (Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos. Em relação ao requerimento de fls. 475, INDEFIRO a dedução informada, uma vez que a previsão do artigo 22 da Resolução n. 168 CJP, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1127/2011 só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários. Intime-se. Com o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios precatórios complementares e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls: 471/472. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o CPF regularizado dos co- autores Nizia Ferreira da Fonseca e Oswaldo da Silva Cardoso. Intime-se.

0206871-35.1998.403.6104 (98.0206871-3) - IRENILDA BENTO DE MORAES X MARIA DA PENHA ALVARENGA DE MENEZES X ALBERTO PAULO X ARNALDO VIEIRA TAVARES X DURVALINO MENEGHETTI X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA LUCIA GARCIA CARDOSO X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X DENIS GARCIA CARDOSO(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X NANCI DOS SANTOS GARCEZ X OSWALDO JULIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Tendo em vista que o Patrono do co-autor Denis Garcia Cardoso não foi intimado do teor da publicação de fls. 682/683, conforme certificado às fls. 701, republique-se este, sendo mantidas as demais determinações já proferidas. Intime-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X JOAO ROGAS FILHO X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSWALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concordância do RÉU com os valores apresentados pelo AUTOR, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Por se tratar de expedição de precatório complementar, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeça-se o ofício precatório complementar e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015220-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015220-2) - CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X CONRADO DAS NEVES X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X RUBENS VERONESI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Vistos em inspeção. 2) Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios 6) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Em relação à questão referente ao patrocínio da causa, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento e de execução, como remuneração do serviço profissional prestado nestas fases processuais. 9) Ademais, o valor em debate diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 10) Eventual controvérsia entre os patronos deve ser resolvida por via própria, em ação autônoma, pois foge ao objeto do presente feito. Int.

0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3) - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Em relação ao requerimento de fls. 117/118, INDEFIRO a dedução informada, diante da ausência de previsão legal (artigo 5º - Instrução Normativa 1127/2011 - RFB), uma vez que o valor gasto pela parte autora a título de despesas médicas pela parte autora deve ser apresentado na Declaração de Ajuste Anual onde são computadas as deduções gerais a que o contribuinte tiver direito. Intime-se a parte autora do teor desta decisão.

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o que realmente pretende, uma vez que protocolizou nos autos manifestações contraditórias acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 119/126 e 130). Sanada a contradição, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007036-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007036-9) - JOSE FRANCISCO COVOES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO COVOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o que realmente pretende, uma vez que protocolizou nos autos manifestações contraditórias acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 262/274 e 275/276). Sanada a contradição, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da especialização do assunto.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8) - RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0203127-76.1991.403.6104 (91.0203127-2) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ALVES BARBOSA X SEBASTIAO JUVENTINO DOS SANTOS X VALDEMAR MOREIRA PENHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6) - CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0205711-82.1992.403.6104 (92.0205711-7) - JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X HERNANDES DE CARVALHO X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0205413-80.1998.403.6104 (98.0205413-5) - WILSON SILVA CORREA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X LIDIO PEIXOTO FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1) - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - MYRTHES MARIA LAMANNA ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - JULIO ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0000978-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000978-0) - HERVANO CAMILO DE ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2) - MARIA CONCEICAO ARISTIDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

0007666-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007666-9) - ERASMO DE JESUS TRINDADE X EDILSON REYNALDO TRINDADE X EDINEI REYNALDO TRINDADE X ELAINE CRISTINE REYNALDO TRINDADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0000524-91.2003.403.6104 (2003.61.04.000524-2) - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0006361-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006361-8) - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0011242-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011242-3) - ILMA FARIA BRAGUIM(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0015384-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015384-0) - HELENICE MENDES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0016210-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016210-4) - ADUCIA PRENDA NUNES ESTEVES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0017177-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017177-4) - VILMA RIBEIRO FRANCISCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0017934-65.2003.403.6104 (2003.61.04.017934-7) - MARIA IVANETE DA ROSA LEITE(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0018874-30.2003.403.6104 (2003.61.04.018874-9) - JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2) - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0005483-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005483-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0010069-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010069-3) - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0012623-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012623-2) - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

0001527-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001527-0) - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8) - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0013516-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013516-7) - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - NAIR VICENCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0006904-86.2010.403.6104 - MARIA JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0003666-25.2011.403.6104 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA NETO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206100-28.1996.403.6104 (96.0206100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200334-04.1990.403.6104 (90.0200334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - DAISY PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X DAISY PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0014077-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014077-7) - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

0006440-72.2004.403.6104 (2004.61.04.006440-8) - JONAS CASTOR(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JONAS CASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0008722-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008722-6) - AUGUSTO FERNANDES COUTINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES

DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUGUSTO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0009285-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009285-8) - GILSON BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - ELMANOEL BATISTA DE LIMA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMANOEL BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0000977-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000977-0) - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0000983-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000983-5) - GERMANO DONATO DE JESUS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERMANO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

Expediente Nº 6849

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004658-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-23.2012.403.6104) ALDO PEREIRA PASSO(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em conformidade com o acima certificado, examinando os autos, não se encontra nenhuma restrição à liberdade ou ordem emanada por este Juízo, que justifique o pedido formulado. De qualquer maneira, o requerente não comprovou a prisão, o local onde se encontraria detido, não existindo, em consequência, causa de pedir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO estes autos de pedido de liberdade provisória.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL

0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0008137-26.2007.403.6104Manifeste-se a defesa do corréu GILDO FERNANDES, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa Leonardo Pires de Souza, conforme certidão de fls. 269

do oficial de justiça, esclarecendo se ela virá independentemente de intimação, sobretudo porque o próprio correu disse desconhecer a testemunha. Int.Santos, 07 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 110

EXECUCAO FISCAL

0009546-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MILI INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 146/147 e 158: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 148 e 159), que o valor bloqueado no Banco Santander se refere à conta salário da executada MILICA BURCINA SARDELICH, onde recebe seus proventos do INSS, e, considerando ainda a concordância da exequente (fls. 161/162). forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Por outro lado, no que tange aos valores bloqueados nas contas bancárias do executado CARLOS ALBERTO SARDELICH, não tendo havido qualquer impugnação, é de rigor a transferência dos valores e a transformação em renda da União. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada MILICA BURCINA SARDELICH, bem como determino a transferência dos valores bloqueados referentes às contas bancárias do executado CARLOS ALBERTO SARDELICH para conta judicial à disposição deste Juízo, cumprindo-se via BACENJUD, e, ainda, a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em renda da União, utilizando-se o código já informado a fls. 161/162. Intime-se o executado CARLOS ALBERTO SARDELICH, da formalização da penhora de ativos financeiros, por edital, com prazo de trinta dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001824-89.2002.403.6115 (2002.61.15.001824-0) - OTAVIO SAMPAIO CORREIA MARIANI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Defiro a devolução do prazo aos réus, à partir da intimação deste.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve oitiva por precatória de testemunhas da parte autora, bem assim o pedido de redesignação de fls.295, depreque-se a oitiva das testemunhas da ré, pelo que resta prejudicado o pedido. Cancele a audiência designada às fls.294.Intimem-se.

0001985-50.2012.403.6115 - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000561-36.2013.403.6115 - ALCEBIADES APARECIDO DE ALMEIDA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001079-26.2013.403.6115 - EDVALDO AQUINO DE SANTANA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos.2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9) - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000233-0) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Alvará expedido. Retirar no prazo de validade. (SENAC - Dra. Denise Lombard Branco).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7571

MONITORIA

0008118-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR
Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da autora (fl. 233) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
Fl. 70: Excepcionalmente, defiro o requerido pela CEF, haja vista que a demandante ao deixar de publicar o edital não diligenciou no dever de promover a intimação do executado, descumprindo assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Expeça-se novo edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV do CPC, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando o que dispõe o artigo 1102b, também do Código de Processo Civil. Após, intime a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do CPC, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 14, inciso V, Parágrafo único do CPC, pelo fato da sua desídia ensejar a configuração de ato embaraçoso à efetivação de provimentos judiciais. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento da CEF e a devolução dos autos sem manifestação, concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 60, bem como o pedido de fl. 57-verso, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0003468-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO BONILHA FERLIN

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento da CEF e a devolução dos autos sem manifestação, concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão, devendo ainda, manifestarem-se acerca da possibilidade de solução conciliatória do feito.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008094-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PALMEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 25. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008233-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERRARI X REGINA MARIA PERESI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PERESI FERRARI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 82. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 38/43, para impugnação.Sem prejuízo, visando à apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, forneça o réu declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000399-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 38. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001076-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DA SILVA NADUR

Fls. 80: Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa. Vista ao MPF, conforme já determinado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Tendo em vista o decurso do prazo de interposição do recurso, sendo que até a presente data, conforme se constata na certidão e extratos de fls. 214/218, não há notícia de decisão e tampouco da concessão de efeito suspensivo ao recurso, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade conciliatória do feito. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação de execução extrajudicial registrada sob o nº 0003252-55.2010.403.6106. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Fl. 217: Excepcionalmente, defiro o requerido pela CEF, haja vista que a demandante ao deixar de publicar o edital não diligenciou no dever de promover a citação do executado, descumprindo assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Expeça-se novo edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV do CPC, visando à citação das executadas, nos termos do artigo 652 do CPC e da decisão de fl. 27. Após, intime a exequente para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do CPC, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 14, inciso V, Parágrafo único do CPC, pelo fato da sua desídia ensejar a configuração de ato embaraçoso à efetivação de provimentos judiciais. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 263: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras, observando-se o crédito exequendo declinado na inicial, o valor bloqueado às fls. 175/178 e a penhora dos veículos avaliados às fls. 192/193. Considerando que o bloqueio de valor e a penhora efetivada nestes autos não garantem a dívida na sua integralidade, o pedido de reforço da penhora com a consequente reavaliação dos bens será apreciado após o resultado do bloqueio determinado. Fl. 264: Anote-se em relação à representação processual do executado, esclarecendo todavia, que a causídica Iluma Muller Lobão da Silveira não tem procuração nos autos e que a Dra. Rúbia de Cássia Uga foram substabelecidos poderes com reservas, conforme se constata à fl. 186. Intime(m)-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA
Fls. 108/111: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá indicar depositário para o bem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Fl. 119: Excepcionalmente, defiro o requerido pela CEF, haja vista que a demandante ao deixar de publicar o edital não diligenciou no dever de promover a citação do executado, descumprindo assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Expeça-se novo edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV do CPC, visando à citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC e da decisão de fl. 24. Após, intime a exequente para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do CPC, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 14, inciso V, Parágrafo único do CPC, pelo fato da sua desídia ensejar a configuração de ato embaraçoso à efetivação de provimentos judiciais. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, ciente a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária e considerando que os executados têm domicílio e sede na cidade Catanduva, localidade onde fora firmado o contrato, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução (processo nº 0007735-60.2012.403.6106). Intime(m)-se.

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste o interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca da possibilidade de eventual conciliação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos autos de embargos à execução (processo nº 0005749-42.2010.403.6106) a este feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Fl. 119: Excepcionalmente, defiro o requerido pela CEF, haja vista que a demandante ao deixar de publicar o edital não diligenciou no dever de promover a citação do executado, descumprindo assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Expeça-se novo edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV do CPC, visando à citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC e das decisões de fl. 37 e 113. Após, intime a exequente para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do CPC, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 14, inciso V, Parágrafo único do CPC, pelo fato da sua desídia ensejar a configuração de ato embaraçoso à efetivação de provimentos judiciais. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, ciente a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0004955-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento da CEF e a devolução dos autos sem manifestação, concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 336/338: Defiro, nos seguintes termos.Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 37), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:O dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008544-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA FACCI COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X JOAO DOMINGOS X ANTONIO PEREZ MARTINS

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento da CEF e a devolução dos autos sem manifestação, concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

Fls. 91/118: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0006377-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO BETUSSI

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da exequente (fl. 39) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0007828-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

Fl. 32: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória cumprida e a ausência de oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0001933-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO RUIZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP- PROCESSO 0001933-47.2013.403.6106.CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Raquel da Silva Balliello Simão, OAB/SP 111.749 e outros).Executado: RODRIGO RUIZ, RG. 24.245.127-5 SSP/SP, CPF/MF 159.236.928-64, residente na Rua José Maria Ferreira, nº 270-Jardim Novo Mundo- Mendonça/SP.DÉBITO: R\$ 18.080,91, posicionado em 02/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que,

nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Abra-se vista à CEF para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados, desapensando-se dos autos da execução registrados sob o nº 0700102-16.1996.403.6106.Intime(m)-se.

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE
Antes de apreciar o pedido de fl. 185 em relação à penhora do bem indicado às fls. 186/189, tendo em vista o tempo decorrido desde a tentativa de bloqueio de valores da executada (julho de 2008), primeiramente, renove-se, através do sistema BACENJUD, a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, no valor total do débito.Ainda, considerando que, nos termos do artigo 655, inciso II, do Código de Processo Civil, a penhora sobre veículo de via terrestre prevalece sobre bens imóveis, sendo infrutífero o bloqueio determinado, proceda ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo indicado às fls. 137/138, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo, deprecando-se a penhora e avaliação do bem, bem como a intimação da executada e a nomeação de depositário.Sem prejuízo, diante da indicação à penhora de imóvel situado em Catanduva/SP, ratifique a CEF seu interesse na permanência dos autos neste Juízo (fls. 182 e 184), considerando a instalação da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Cumpridas as providências, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 185/189, se o caso.Intime(m)-se.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Tendo em vista a certidão de fl. 91, requeira a exequente o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta)

dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0003101-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO HENRIQUE VIDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE VIDESCHI

Tendo em vista a devolução da correspondência à fl. 48, requeira a CEF o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0003465-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA

Tendo em vista a certidão de fl. 47, requeira a exequente o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0006369-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da exequente (fl. 44) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142. Prejudicado, haja vista que tal pedido já foi indeferido, pelos motivos expostos na decisão de fl. 77.Vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001426-23.2012.403.6106 - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, baixem os autos para juntada da referida correspondência.Fls. 292/294: O pedido de prova pericial já foi apreciado e indeferido à fl. 289, cuja decisão resta mantida. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, que deverá, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais, sob pena de preclusão.Após, vista ao Ministério Público e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211. Defiro.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusosCiência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Em 16 de maio de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) advogado(a) da CEF, o(a) Dr(a) Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, acompanhado da estagiária, a Sra. Juliana Rodrigues Lini, OAB/SP 97.793-E. Ausente a parte autora. Não foi possível a conciliação. Pelo MM Juiz foi dito: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. A ausência injustificada da parte e do patrono será

apreciada em sentença, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. Publique-se para ciência dos ausentes.

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6) - TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA(SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 350/351: Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar Transportadora Martinelli Muffa Ltda, CNPJ 46.917.936/0001-82.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 339, expedindo as requisições e dando ciência às partes do teor dos requisitórios.Intimem-se.

0001181-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001181-0) - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SIMAO NIMER X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

Expediente Nº 7622

INQUERITO POLICIAL

0008470-93.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 173/2013 OFÍCIO Nº(S) 477/2013 INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MIRIÃ DE SOUZA SANTOS SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DRª. GRAZIELA GABELINI DROVETTO, OAB/SP 184.367, DRª. GRAZIELA ARAÚJO DE OLIVEIRA ROSÁRIO, OAB/SP 223.404) Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de maio de 2013, às 15:00 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autuada MIRIÃ DE SOUZA SANTOS SILVA, brasileira, casada, R.G. 36.399.353/SSP/SP, CPF. 121.815.828-07, filha de José Fernandes Santos e Quitéria de Souza Santos, nascida aos 18/09/1976, natural de Porto Alegre/RS, residente e domiciliado na Alameda das Hortências, nº 40, bairro Estância Nova Veneza, telefone 17-3808-1319, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça à referida audiência, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta elaborada pelo Ministério Público Federal, qual seja: doação de cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade beneficiária a ser indicada por este Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para a autuada MIRIÃ DE SOUZA SANTOS SILVA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005764-40.2012.403.6106 - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 95, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da certidão e extrato de fls. 102/103: designado o dia 28 de maio de 2013, às 15:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIA DE MORGADO VARRO

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001239/05, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 18 (fl. 18) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 24/25.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001239/05, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002138-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO DINIZ

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.4068.149.0000078/93, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4.2 (fl. 10) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 15/18. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe

inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.4068.149.0000078/93, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001307/90, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 11) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 14/15.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na

alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001307/90, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002140-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANO JOSE LINO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001296/01, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 11) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 24/25. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como

ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001296/01, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002142-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESPETINHO S JACAREI LTDA ME X BRUNO AMORIM NOGUEIRA X MELISSA FERNANDES LOUZANE NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.0314.653.3-71, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 7ª, 2º (fl. 13) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como o protesto - fl. 36 e segs. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados

do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.653.3-71, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002144-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001363/06, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 11) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 19/20. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial

reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001363/06, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002146-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001208/09, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 18.2 (fl. 11) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 24/25.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão

19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001208/09, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002160-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SELMER

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.0314.149.0000325/32, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4.2 (fl. 16) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 22/23. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000325/32, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão

servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002635-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.1308-02, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 10) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 14/16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.1308-02, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e

sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002638-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS COELHO NAKAMURA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.0314.149.0000358-09, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4.2 (fl. 12) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 16/18. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000358-09, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me

conclusos. Registre-se.

0002833-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VANDERLEI DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000044882119, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 07) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 11/14.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000044882119, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002834-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000044974823, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 07) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 11/14.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000044974823, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002835-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 10009585, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 11 (fl. 07) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 11/14. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 10009585, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002837-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILLYAN JORGE GARCIA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do

contrato nº 000045899506, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 07) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 12/15. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045899506, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002838-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 10022161, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento

juntado. A cláusula 11 (fl. 07) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 10/13. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 10022161, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0003654-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001501/20, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 09) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 16/19. Nesse

contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001501/20, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001446-60, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4.2 (fl. 08) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 16/27. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI

Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001446-60, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

USUCAPIAO

0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA)

Vistos etc. Intimada da sentença de fls. 600/609, a interessada empresa Cervejarias Kaiser do Brasil S/A interpôs

embargos de declaração aduzindo contradição na sentença hostilizada, em razão de ter constado da fundamentação que a área usucapienda seria a indicada pela Autora na Inicial. De efeito, não tem razão o embargante. Veja-se. Constou da fundamentação o texto que segue: Assim, a área usucapienda localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. A perícia realizada deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores há mais de 67 anos e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. Bem por isso, constou do dispositivo da sentença a área descrita na planta de fl. 386 e memorial descritivo de fl. 363, com os quais anuiu a ora embargante. Assim, com o reconhecimento do pedido na presente ação, nos exatos termos do dispositivo, não enseja acolhimento a alegada contradição, mesmo porque, caso existisse, não modificaria a conclusão final, que declara o domínio da área descrita no memorial descritivo de fl. 363. É o quanto basta para se rejeitar os presentes embargos. Diante do exposto, conheço dos embargos e não os acolho, mantendo a sentença de fls. 600/609 exatamente nos termos em que lançada. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003745-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTORINO DE QUEIROZ

Vistos em liminar. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas a-vençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regi-me do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDOA parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 16, tendo sido notificado a parte ré quanto aos va-lores em atraso (fl. 17/20). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios sub-metem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por enseja-rem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 21) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se deci-diu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, su-perado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamen-to dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de re-integração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre ou-tros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessó-rio, circunstância autorizadora da propositura da ação de re-integração de posse. 4. Procedida a regular notificação do ar-rendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a de-manda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Diante do exposto, DEFIRO A LÍMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 16, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se man-dado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-86.2011.403.6103 - RICARDO PAES DE BARROS(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que a parte autora, em sua petição inicial e na procuração outorgada a seu advogado, declara residir à Rua Domingos Sávio Nogueira saad, nº. 1102, Boa Viagem, Município de NITERÓI, Estado do RIO DE JANEIRO, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, Município de NITERÓI/RJ), ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, RIO DE JANEIRO/RJ - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que NITERÓI/RJ é sede de Subseção Judiciária do Estado do RIO DE JANEIRO. Dessa forma, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em julgado do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais,

arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.(TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (Previdenciárias) da Subseção Judiciária de NITERÓI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de NITERÓI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Vara Federal (Previdenciária) da Subseção Judiciária de NITERÓI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 604 - Centro - (21) 3218-60000, ou Rua Coronel Gomes Machado, 73/75 - Centro - CEP: 24020-067, (21) 3218-6000Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002212-42.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, a fim de fazer incidir no cálculo da aposentadoria o fator previdenciário considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional para ambos os sexos.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Frutal, nº95, Jardim Cumbica, Guarulhos/ PP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Guarulhos é sede da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARULHOS/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é

concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. De outra banda, com a edição do Provimento nº 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. (...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, como o segurado autor tem domicílio na cidade de Guarulhos/SP, nos termos do Provimento 192/00, o feito deve ser remetido a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulho/SP, devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP - CEP: 07115-000, telefone (11) 2475-8200. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0002275-67.2013.403.6103 - ROBERTO MOREIRA MORAES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz

Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-95.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Nomeio a Assistente Social Sr^a. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO; - OS

SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS.Abra-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 5484

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 270. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 242. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir assunto da ação para nº 2043 (IRSM de fevereiro de 1994, 39,67%). 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FIRMO,SABINO & LESSA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 1618, bem como para cadastrar a sociedade de advogados FIRMO, SABINO & LESSA ADVOGADOS (fls. 1619) para fins de expedição do ofício precatório em nome da mesma. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir assunto da ação para nº 2043 (IRSM de fevereiro de 1994, 39,67%). 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0004026-70.2005.403.6103 (2005.61.03.004026-6) - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o número do CPF do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 298. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0008130-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008130-3) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-48.2003.403.6103 (2003.61.03.003159-1) - JOSE ONEZIO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 94-127: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003182-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003182-4) - DR.FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015569-82.2010.403.6301 - NATAL FERRI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial,

assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período trabalhado à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, que serviu de base para o formulário de fls. 43. Observo, a propósito, que o laudo de fls. 44-49 aparenta contradizer o formulário quanto à intensidade de ruído ali declarada. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66-346: Ciência à parte autora da juntada dos documentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000489-22.2012.403.6103 - ODILIA MIONI DE SOUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-86: Defiro o requerido pelo Parquet Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos a qualificação completa de suas filhas, endereço, profissão e renda mensal, dentre outras informações que entender pertinentes, juntando aos autos documentos comprobatórios. Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação comprobatória da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007210-87.2012.403.6103 - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008482-19.2012.403.6103 - ZELITA RODRIGUES DE JESUS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora (fls. 43-44) sobre a extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1) - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDI

PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA (SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO (SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

A fim de equacionar a execução da empresa Indústria de Óculos Smart Ltda, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que, especificadamente, informe o valor devido por esta executada (se houver) ou o valor a ser a ela restituído, abatendo-se o depósito voluntário de fls. 357-358, e atualizando o restante até a data da constrição judicial de fls 453-vº. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos imediatamente. Advirto a i. advogada da executada para que, doravante, observe o prazo para manifestação nos autos, não se podendo admitir a permanência dos autos fora de Secretaria por mais de sete meses (fls. 504). Int.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005466-57.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA DE FATIMA FIALHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos cálculos do INSS.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 22.01.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial. Afirma que a autarquia não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas TECTRAN ENGENHARIA S.A., de 26.6.1986 a 29.3.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 30.7.2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor

se manifestou às fls. 41-44. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14) assim como do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, verifico que seu contrato de trabalho está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003660-50.2013.403.6103 - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003661-35.2013.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003663-05.2013.403.6103 - MESSIAS ANTUNES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a advogada Priscila Sobreira Costa para que regularize o substabelecimento de fls. 08, uma vez que está sem assinatura. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão

como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Deverá, ainda, a empresa esclarecer se o autor esteve exposto a eventuais agentes químicos durante o labor (fumos de solda), conforme alegado nos autos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003706-39.2013.403.6103 - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003731-52.2013.403.6103 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003734-07.2013.403.6103 - ARNALDO DA COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003735-89.2013.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do

CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003786-03.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que suspenda os efeitos decorrentes da revisão administrativa de sua reforma por incapacidade definitiva, título de proventos na inatividade nº 2479/12.Narra o autor ser militar federal da Aeronáutica, desde 01.8.1977 e que em 22.02.2007 foi transferido para a reserva remunerada, por incapacidade definitiva, sendo que sua remuneração foi calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, Primeiro Tenente.Afirma que foi reformado em razão de ser portador de artrose em tornozelo direito, artralgia em tornozelo direito, sequela de fratura e ossificação subpeioestal pós-traumática.Alega que a Administração Militar, de ofício, sem obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, emitiu novo título de proventos na inatividade, tendo procedido ao recálculo de sua remuneração como Suboficial e não como Primeiro Tenente. Em decorrência deste novo cálculo, gerou-se um complemento negativo de R\$ 80.198,43 (oitenta mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).Narra que a revisão em comento foi realizada após ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em busca de informações sobre o laudo médico emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, para fins de isenção tributária e restituição do IRPF.Finalmente, afirma que a Administração anulou o primeiro título de proventos na inatividade (nº 0219/11) em afronta ao princípio da confiança.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso dos autos, a comprovação

dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 06.05.2003. Afirma que se aposentou com o coeficiente de 90% do salário de benefício e que, da análise contributiva dos recolhimentos feitos pelo autor, na qualidade de autônomo, foram apuradas algumas diferenças de pagamentos e débitos, tendo o autor efetuado o pagamento. Sustenta, no entanto, que estes pagamentos foram computados em valor menor ao efetivamente recolhido, resultando em proventos de valor inferior ao que entende ser devido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 129.453.683-1, conforme carta de concessão de fls. 14-16. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado, inclusive porque se trata de benefício concedido há quase dez anos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003956-72.2013.403.6103 - MARIA GONCALVES VIVEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora sustenta que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em terras pertencentes a seu avô Jacinto Gonçalves de Viveiro, no período de julho de 1973 a outubro de 1987. Alega que, em 23.10.2010, requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca das suas alegações. Embora tenha a autora apresentado alguns documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca. A autora juntou sua certidão de casamento ocorrido em 30.05.1974, da qual consta que ela era doméstica. Juntou também uma declaração firmada pelo proprietário do imóvel, declarando a atividade rural da autora no período pleiteado e uma declaração de ITR em nome da mesma pessoa, referente ao ano de 1995. Desta forma, a exigüidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal da autora e a colheita de prova testemunhal. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que apresente outros documentos que comprovem a atividade rural. Intimem-se. Cite-se.

0003961-94.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.3.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 04.5.1993 a 25.9.2012, porém o INSS somente reconheceu o período de 04.5.1993 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.9.2012. Tal período está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico de fls. 40-41, que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91 e 88 decibéis, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Do período de atividade insalubre comprovado, acrescentando-se o que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (04.5.1993 a 02.12.1998) e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (04.3.2013), o autor soma 36 anos, 10 meses e 11 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 04.5.1993 a 25.9.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco de Assis Pina Barbosa. Número do benefício 161.183.628-7 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0004127-29.2013.403.6103 - ELISABETE RANGEL PINTO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde se requer a suspensão do desconto relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 26 de junho de 1989 a 31 de março de 2009. Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, abstendo-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Com efeito, na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002

1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se do Regulamento do Plano de Benefícios, que os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria PREVI-GM, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda à suspensão dos valores descontados a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre o benefício de plano de aposentadoria privada do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a

garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a suspensão da execução do Contrato nº 039/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 009/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de entrega de correspondência, bem como de outros documentos. Afirma que o correio SAAE violou o monopólio postal da autora, por meio de contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, que alega ser prestação exclusiva dos CORREIOS. Narra que, em novembro de 2012, iniciou-se a Tomada de Preços nº 009/2012/2012, com o objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte expresso de documentos, terminando por contratar a empresa CORRÉ GANHA TEMPO, por meio do contrato nº 039/2013, firmando em 18 de fevereiro de 2013. Alega que o serviço público exercido pelos CORREIOS é regulado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que em seu art. 7º, conceitua o que seja serviço postal e que no art. 9º, da mesma Lei, está consagrado o que é monopólio postal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso concreto, há verossimilhança nas alegações. Neste juízo perfunctório, vejo que o edital de tomada de preços, na fls. 100 e ss. destes autos, indica que o objeto da licitação impugnada é a prestação de serviços de transporte expresso de documentos entre a SEDE do SAAE, a Estação de Captação de Água (ECA) e a Estação de Tratamento de Água (ETA). Aparentemente, a entrega destes documentos viola o monopólio da ECT sobre o serviço de recebimento, transporte e entrega de cartas em território nacional (Lei n. 6538/78, art. 9º). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. PRIVILÉGIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LEI Nº 6.538/78. ART. 21, X, DA CF/88. ADPF/46/STF. I - Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravante contra o município de Castelo/ES. II - Consoante o art. 21, X, da Magna Carta, é de competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei 6.538/78. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78) e seu consequente recebimento, transporte e entrega, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. III - O STF, através do julgamento da ADPF 46, consagrou o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. Assim, há plausibilidade jurídica na tese da agravante, a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela no processo originário. IV - Decisão agravada reformada para deferir a liminar no mandado de segurança, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal V - Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201002010003163, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/07/2010 - Página::289.) Por outro lado, há perigo de dano porque o início da prestação do serviço posto em licitação acarretará prejuízos financeiros à ECT, que se verá elidida de parte de seu serviço em concorrência que afronta seu monopólio legal. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da execução do contrato n. 039/2013 decorrente da Tomada de Preços n. 09/2012 do SAAE, incontinenti. Proceda a Secretaria como necessário para intimar os réus para cumprimento da ordem. Cite-se os

rés. Afasto as supostas prevenções apontadas pelo Distribuidor, porque se tratam de processos anteriores à própria existência da licitação impugnada, e, por imperativo lógico, não podem a ela se referir.Int.

0004256-34.2013.403.6103 - SUELI APARECIDA VILELA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser companheira e economicamente dependente do segurado MOACIR DO NASCIMENTO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 23.11.2011. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que a renda do segurado é superior ao limite legal. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29-30, demonstra que o segurado mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento, bem como a certidão de fls. 17 comprova o recolhimento prisional. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 1.580,79 (fls. 31), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. Quanto à alegada união estável, ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Deste modo, seja pelo

requisito relativo a renda do segurado, seja quanto à dependência econômica, falta verossimilhança nas alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001742-3) - MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos etc. Este Juízo não tem poderes para impedir que qualquer jurisdicionado revogue o mandato que outorgou ao Advogado que patrocinou originariamente o feito. Trata-se de questão de exclusiva conveniência da parte, não cabendo qualquer deliberação do Juízo a respeito, exceto quanto aos honorários de advogado. Neste aspecto, constato que os Advogados LÉO WILSON ZAIDEN e FERNANDO COSTA DE AQUINO puseram-se de acordo (fls. 151), requerendo que os honorários de sucumbência e os honorários contratuais sejam requisitados em nome do primeiro. Às fls. 152, a Advogada SIMONE MICHELETTO LAURINO informou que está ciente desse acordo e nada tem a se opor, esclarecendo que renuncia, neste ato, a todos os direitos sobre tais verbas. Não restam dúvidas, portanto, de que tais honorários devem ser requisitados em nome do Dr. LÉO WILSON ZAIDEN, inclusive com o destaque dos honorários contratados, na forma do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. A Dra. SIMONE MICHELETTO LAURINO retorna aos autos, por meio da petição de fls. 154-160, requerendo sejam bloqueados os valores relativos ao contrato de honorários, pois somente assim se terá segurança para que o mesmo levante os valores aqui presentes, pois o próprio advogado [refere-se ao Dr. ZAIDEN] afirma que as assinaturas são diferentes, gerando o dever de investigar. Verifico, todavia, que a ilustre Advogada não detém mais poderes para representar a autora neste feito, razão pela qual nada mais pode requerer em nome dela. Pode-se argumentar, é certo, que a Advogada oferece colaboração para preservar os interesses da autora, autorizando que o Juízo examine seu pedido. De fato, se tomarmos como verdadeira a hipótese de que o contrato de honorários tenha sido falsificado, seria salutar a conduta de suspender o levantamento de quaisquer valores, até que a questão seja solucionada no meio apropriado. Ocorre que não há nenhum elemento nos autos que realmente sugira que o contrato de honorários tenha sido objeto de qualquer falsificação. A assinatura ali aposta (fls. 141) é virtualmente idêntica à da procuração de fls. 10, sendo que ambos os documentos foram assinados na mesma data (26.01.2007). O fato de a autora ter uma assinatura atual um tanto diferente (fls. 153) é explicável pelo decurso de vários anos, assim como do fato de a autora ter 78 anos de idade. Ademais, o referido contrato já constava dos autos quando a Dra. SIMONE manifestou sua concordância com o pagamento de honorários ao Dr. ZAIDEN, o que igualmente afasta a alegada irregularidade. As acusações recíprocas formuladas entre os Advogados devem ser resolvidas, se for o caso, perante o foro competente. Em face do exposto, requisitem-se os honorários de sucumbência e contratuais em nome do Dr. LÉO WILSON ZAIDEN, sendo certo que a representação da autora, nos autos, será feita pelo Dr. FERNANDO COSTA DE AQUINO, a quem a autora outorgou procuração em último lugar. Anote-se provisoriamente o nome da Dra. SIMONE no sistema processual, exclusivamente para efeito de intimação da presente decisão. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X ANDREW DO BRASIL LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para requisição do(s) valor(es) devido(s) nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007944-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

A União Federal opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Carlos Alberto Albiero, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0007944-51.2011.4.03.6110. Alega excesso de execução, apresentando as contas que resultaram no valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado se manifestou nos autos às fls. 50/51, retificando as contas inicialmente apresentadas à execução e apresentando novo cálculo, cujo resultado, que resultou menor que o inicial, é ainda superior àquele obtido pela embargante. Os autos foram remetidos ao contador judicial para proferir parecer acerca do excesso de execução alegado e apresentação de novas contas, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 60/61, acompanhado da memória das notas contas realizadas, demonstrando que foram equivocados os cálculos apresentados tanto pelo embargante como pela embargada. Instadas as partes, o exequente, ora embargado, deixou de se manifestar acerca do valor do crédito exequendo apurado pela contadoria judicial, anuindo tacitamente ao resultado. A União Federal, outrossim, à fl. 68, manifestou ciência das contas da contadoria, ratificando, no entanto, o valor apresentado na inicial de embargos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do contador às fls. 60/61 e planilhas de cálculo que o acompanha, restou configurada a existência de crédito em favor do autor, ora embargado, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido ao embargado naquele apontado à fls. 62/64, importando a parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 62/64, considerando que está em conformidade com o julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 62/64. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0001051-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002417-50.2013.403.6110 - JOSE CARLOS MARTINI SOBRINHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio acidente nº 88.298.407-1 cessado em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.842.628-3. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação de repetição de indébito em relação à contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores. Em sede de embargos à execução, a sentença foi proferida no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora em executar o crédito, cujo julgamento de procedência dos embargos foi confirmado em decisão de segunda instância, conforme fls. 205/207, restando configurada, dessa forma, a inexigibilidade do título executivo que fundamenta a presente execução e a ausência de pressuposto a justificar o

prosseguimento da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução de Sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904701-65.1997.403.6110 (97.0904701-9) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 346/347 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 348/349. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003658-50.1999.403.6110 (1999.61.10.003658-0) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 314: Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS X OLIVIA MARIA DE CAMPOS X JANY DE CASSIA CAMPOS MUNIZ X LOURDES GRACIANA CAMPOS X Nanci TEREZINHA DE CAMPOS X LUIZA CRISTINA CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que os valores requisitados foram disponibilizados pelos ofícios de fls. 710/720, 766/767, 796/801 e 806. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089587-15.1999.403.0399 (1999.03.99.089587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900598-78.1998.403.6110 (98.0900598-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ETERNOX S/A MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS(SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Trata-se de ação declaratória c/c compensação de indébito fiscal, em fase de execução de sentença, referente à verba honorária. Quando em curso a execução do julgado, as praças realizadas para a venda dos bens penhorados a fls. 228 restaram negativas, conforme fls. 253/254 e 267 e 268/269. A fls. 273/276, a União requereu a desistência da execução, informando que irá promover o ajuizamento de ação executiva. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 598 e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ESCUDEIRO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA FAJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre o cálculo de fls. 469/478, ficando defiro o prazo de cinco dias aos autores e, sucessivamente, cinco dias à ré. Int.

0064561-78.2000.403.0399 (2000.03.99.064561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0905041-7) QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QC IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em fase de execução de sentença, referente à verba honorária. Quando em curso a execução do julgado, o pregão de venda do bem penhorado a fls. 204 restou negativo, conforme Auto de Leilão de fls. 234. Verifico ainda que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi convertido em renda da União, nos termos do expediente de fls. 258/260. A fls. 262/266, a União requereu a desistência da execução, informando que irá promover o ajuizamento de ação executiva. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 598 e 569, ambos do Código de Processo Civil, ficando ressalvado que o valor já convertido em renda a favor da União deverá ser abatido do débito e, conseqüentemente, do valor a ser inscrito em dívida ativa da união. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Considero levantada eventual penhora ainda pendente nos autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA

Digam as exequentes se o depósito de fls. 622 satisfaz o débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 614. Int.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILLE X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 662/663: Intime-se o autor LOURIVAL ROVERI e seu advogado CLAUDE MANOEL SERVILLE para que façam o levantamento dos valores que lhes são devidos na Ação Rescisória n. 0040504-68.1996.403.0000 e, na seqüência, façam o depósito do valor devido nestes autos. Int.

0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Fls. 241/244: indefiro a expedição de requisição de pagamento, devendo a autora requerer a execução da sentença nos termos da legislação pertinente em relação à Fazenda Pública. Assim sendo, defiro o prazo de 15 dias para as providências necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004226-66.1999.403.6110 (1999.61.10.004226-8) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a requerente pretende a execução da verba honorária em nome da sociedade de advogados, o pedido deve ser feito pela própria sociedade que constará como exequente nos autos. Assim sendo, requeira a exequente corretamente o cumprimento da sentença em relação à verba honorária, devendo ainda juntar aos autos os atos constitutivos da referida sociedade no prazo de 10 dias. Deverá a exequente também juntar aos autos cópia do pedido de execução e dos cálculos para contrafé. Outrossim, dê-se ciência à ré da petição da autora de fls. 564/565. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio da requerente, arquivem-se os autos. Int.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 176/179: Vista ao autor. Int.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora acerca dos documentos de fls. 921/976. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004477-64.2011.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010516-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 161/165 e 171/172. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000683-98.2012.403.6110 - LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado pela autora às fls. 159 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 179. Assim sendo, apresente o autor o rol das testemunhas para a designação da audiência. Int.

0002852-58.2012.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 -

GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110: mantenho a decisão de fls. 101/103 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1) - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a ré seu pedido de fls. 437 uma vez que não houve condenação da pessoa ali informada em pagamento de verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5184

EXECUCAO FISCAL

0004398-37.2001.403.6110 (2001.61.10.004398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 192/194 - Considerando a manifestação da exequente de fls. 212, officie-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta subseção, requisitando informações sobre a arrematação ocorrida, bem como eventual sobra de numerário. Fls. 219: defiro a substituição da CDA nº 80.7.99.010509-01; 80.6.99.038706-23; 80.6.99.038707-04; 80.3.99.000472-07, nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada da devolução do prazo para Embargos com relação a CDA acima. Int.

0008261-93.2004.403.6110 (2004.61.10.008261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004115-38.2006.403.6110 (2006.61.10.004115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATRIZES CAMARGO LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo querendo o que de direito. Int.

0008524-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR. JOSE ROBERTO GUERRA DA CUNHA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004 e em face da manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos na modalidade de baixa sobrestado, aguardando provocação da Fazenda Nacional quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Int.

0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para que substitua-a a CDA, nos termos do acórdão proferido nos embargos a execução fiscal trasladada as fl. 71/78.

0003169-27.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WATR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X EMERSON ANTUNES GOMES X ROBERTA CRISTIANE FRATI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO)

VISTOS EM DECISÃO.Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.09.013182-46, 80.6.09.031607-03, 80.6.09.031608-86 e 80.7.09.007747-24, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Pleiteiam a sua exclusão do polo passivo desta ação e o redirecionamento da execução fiscal contra SILVIA CRISTINA FRATI e FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO, sócios que se retiraram da sociedade, sob a alegação de que estes agiram com excesso de poderes e em infração à lei, com a utilização de meios fraudulentos.Intimada, a exequente não se manifestou.É o que basta relatar.Decido.O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, inciso III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu

com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente,

sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal após a constatação de que a pessoa jurídica WATR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME encerrou suas atividades irregularmente.Por outro lado, como se observa dos autos, notadamente das alterações contratuais juntadas pelos excipientes, restou demonstrado que os sócios FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO e SILVIA CRISTINA FRATI, retiraram-se da sociedade WATR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME, respectivamente, em 27/12/2007 (fls. 138/141) e em 29/08/2008 (fls. 135/137), sendo que a empresa continuou em atividade, administrada pelos ora excipientes EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, até que sobreveio o citado encerramento irregular das atividades empresariais.Portanto, a alegação de que os ex-sócios SILVIA CRISTINA FRATI e FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO agiram com excesso de poderes e em infração à lei, com a utilização de meios fraudulentos, motivos pelos quais deveriam integrar o pólo passivo da execução fiscal em substituição aos excipientes, não se sustenta, eis que os excipientes limitam-se a afirmar, de forma vaga e desprovida de qualquer suporte probatório, que a ex-sócia Sílvia Cristina Frati montou para si uma loja de roupas e pagava contas de outra empresa (GP2) com dinheiro da WATR; fazia parcelamento (REFINS) sem anuência dos demais sócios.Por outro lado, os atos cuja prática os excipientes atribuem aos ex-sócios da empresa executada, descritos no Boletim de Ocorrência Policial acostado às fls. 172/173 ocorreram no ano de 2010, portanto posteriormente à retirada daqueles da sociedade por quotas de responsabilidade limitada WATR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME.Ora, o art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza a atribuição de responsabilidade pessoal aos sócios-gerentes da empresa em relação aos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Nesse passo, constata-se que a eventual prática de atos ilícitos pelos ex-sócios da pessoa jurídica executada em período posterior à sua saída do quadro societário e dos quais não resultou qualquer obrigação tributária para a empresa não autoriza de forma alguma a responsabilização daqueles pelos créditos tributários em execução, independentemente de sua repercussão nas esferas cível ou penal.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, devem ser mantidos no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 119/129 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados WATR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ 08.939.883/0001-01), EMERSON ANTUNES GOMES (CPF 110.299.898-26) e ROBERTA CRISTIANE FRATI (CPF 274.121.168-00), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009622-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS EDUARDO BASTOS DA SILVA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005787-2) - WRIGHT THOMAZ WILSON - ESPOLIO X ROBERTO WILSON(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE WRIGHT THOMAZ WILSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 174). O presente feito foi inicialmente distribuído no juízo estadual da Comarca de Itápolis e posteriormente foi redistribuído a este juízo federal no qual a inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa (fls. 177/180). O TRF3 deu provimento à apelação da parte autora e determinou o prosseguimento do feito (fls. 183/220 e 272). A parte autora pediu a habilitação dos herdeiros do falecido no pólo ativo considerando o encerramento do inventário e juntou documentos (fls. 223/269 e 278/303, 305/359). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o pedido de substituição, no pólo ativo, do espólio de Wright Thomaz Wilson pelos seus herdeiros considerando que eventual crédito reconhecido neste feito configura-se sobrepartilha (Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: (...) III - litigiosos. (...) Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.) e, portanto, deverá ser levado ao juízo do inventário para lá ser dividido entre os herdeiros do falecido. Assim, no presente caso, o espólio é parte legítima. Ultrapassada essa questão, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que a determinação de sobrestamento dos feitos, exarada pelo STF em 26/08/2010, no RE n. 591.797 (no qual foi reconhecida repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados), só alcança os recursos já interpostos, ressaltando-se os processos em fase de execução definitiva, às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, a propositura de novas ações, a distribuição, ou a realização de atos da fase instrutória. Nesse quadro, passo ao julgamento do pedido. Antes, porém, aprecio as preliminares. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que há nos autos extratos da conta poupança, relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 51/94). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/04/2006, não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos períodos cujo mérito passo a analisar. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação

financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre

um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao ESPÓLIO DE WRIGHT THOMAZ WILSON, contas 1758-8 (jun/87, jan/89 e abr/90), 2872-5 (jan/89, abr/90), 2800-8 (jan/89 e abr/90) e 4392-9 (abr/90) a diferença não-paga do IPC/IBGE dos períodos indicados, no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO FORLINI em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência da destruição de plantas infestada por cancro cítrico, indenização que deve compreender frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como lucros cessantes e danos emergentes, corrigidos e acrescidos de juros legais e compensatórios a contar da interdição dos pomares. Custas recolhidas (fl. 18). Antes da citação, a parte autora pediu a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 50), o que foi deferido (fl. 52). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, denunciando à lide o Estado de São Paulo e, no mérito, arguiu inexistência de lucros cessantes ou de danos morais indenizáveis (fls. 60/76). Juntou documentos (fls. 77/129). Houve réplica (fls. 132/149). As partes pediram prova oral (fls. 171 e 172). A parte autora pediu a suspensão do processo para apresentar laudo pericial (fl. 173). Foi deferida a prova oral (fl. 177). Foram ouvidas três testemunhas por precatória sem a intimação pessoal da ré (fls. 216/218 e 249/251). O autor apresentou alegações finais (fls. 255/259). A União requereu, novamente, o reconhecimento da nulidade da audiência realizada sem sua intimação (fl. 266). Foi determinada a expedição da terceira carta precatória para que o ato fosse devidamente cumprido (fl. 267). Em audiência, presente a União Federal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 292/296). O autor apresentou alegações finais (fls. 301/309), assim como a União Federal (fls. 311/312). É o relatório. D E C I D O. O autor vem a juízo pleitear a condenação da União Federal na indenização pelos pés extraídos e interditados e pelas despesas que teve para a formação destes pomares, frutos maduros e/ou pendente à época da erradicação, bem como em lucros

cessantes e danos emergentes em razão de a ré ter interditado e destruído 1.859 árvores cítricas de sua propriedade sob alegação de suspeita de contaminação das plantas pela doença conhecida como cancro cítrico assim como pelos danos morais sofridos por conta disso. Quanto à preliminar arguida pela União Federal de impossibilidade jurídica do pedido, dizendo que o pedido não foi fundamentado em qualquer legislação, diz respeito ao mérito da demanda. DA LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO: De fato, conforme decisão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se acolheu a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo em ações dessa natureza: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provida. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo do Autor e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-18.2008.4.03.6120/SP, RELATORA: Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Publicado em 19/12/2011) Todavia, de acordo com o Decreto 24.114/34, o custeio das despesas dela resultantes da campanha de erradicação do cancro cítrico não provém somente de dotação orçamentária da União Federal, como segue: Art. 35. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvisinho ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes. 1º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura. 2º Independente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se trata de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção. Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto as medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais. Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência. O Decreto 75.061/74, por sua vez, dispõe: Art. 5º Para execução de seus objetivos, a Campanha de Erradicação do Cancro Cítrico (CANEC), contará com os recursos das seguintes fontes: I - Orçamentos Anuais e Plurianuais da União e dos Estados; II - Fundo Federal Agropecuário (FFAP); III - Outras fontes, inclusive doações. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será a Unidade Orçamentária o Departamento Nacional de Produção Vegetal. Não bastasse isso, é cediço que a Constituição Federal de 1988 reforçou o sistema federativo na distribuição de competências. Assim é que, embora a competência para legislar sobre direito agrícola seja exclusiva da União (art. 22, da CF), a Constituição Federal diz que é comum a competência material para as seguintes matérias, nas quais, de certa forma, se insere a questão: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Nesse quadro, constata-se que se interessa à União Federal a erradicação do cancro cítrico, até por conta de ser importante produto da exportação, igualmente interessa ao Estado de São Paulo, maior produtor de citros do país, o que enseja a solidariedade na responsabilidade pelo dano. Ademais, no caso dos autos, nota-se que todos os documentos que instruem a inicial se referem a atos da Secretaria de Agricultura e Abastecimentos através da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (fls. 34/36, 39/41, 43 e 45) e do Centro de Defesa Sanitária Vegetal (fls. 37/38, 42, 44, 46/48). O autor vem a juízo pleitear a condenação das rés ao pagamento de indenização em decorrência da destruição de plantas infestadas por cancro cítrico, lucros cessantes e danos emergentes, além de indenização por danos morais. Para tanto, alega que havia legislação instituindo a campanha de erradicação do cancro cítrico com urgência de 1974 (Decreto 75.061, de 09/12/74), mas o Ministério da Agricultura agiu tardiamente quando baixou a Portaria 291, de 23/07/97 estabelecendo a eliminação das plantas como método para erradicação da bactéria (*Xantomonas axonopodis*) entre março e agosto de 2004 no total de 3.597 plantas (pé laranja tipo Hamilim). Argumenta que sempre se pautou pelas mais rigorosas formas de controle de qualidade de seus pomares, aplicando todos os meios necessários para mantê-la em excelentes condições de cultivo e colheita, não poupando investimento em adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, em mão-de-obra especializada, inúmeros funcionários bem como corpo técnico estando, atualmente, impedido de utilizar o imóvel, pois a plantação destruída e os danos foram suportados exclusivamente por ele. Assim, entende que a administração pública descumpriu seu dever de eficiência. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O

dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Malheiros, 2003, p. 872). Pois bem. A ação imputada às rés é a de terem retardado a ação de erradicação do cancro cítrico. Em outras palavras, alegam omissão do Poder Público por não ter agido tempestivamente para evitar a propagação da bactéria. Nesse quadro, a pretensão tem por fundamento o direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Assim, quando o Poder Público impõe a erradicação das árvores contaminadas, é como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto nº 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de

vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.(...)Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com cumprimento máximo de 80

cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derrichados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, que é quem está em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que a União reconhece que não existe método de controle curativo da praga e a única forma para se eliminar o cancro cítrico é por meio da erradicação do material contaminado (fl. 63).Aliás, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).Nesse quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030006113 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/06/1995 Documento: TRF300029706 Fonte DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 Relator (a) JUIZ ARICE AMARALDecisão POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VOLUNTARIO E OFICIAL. Ementa CIVIL: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 1.859 pés extraídos (levando-se em conta o custo destes desde a preparação da terra, o preço das mudas, despesas com insumos e defensivos, produção, etc) mais os frutos maduros e pendentes à época da erradicação e lucros cessantes e danos emergentes.A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura

incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenés ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. No caso, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaboticabal e Instituto Biológico (fls. 78/108). Por fim, observo que as testemunhas ouvidas em juízo não acrescentaram muito. De outro lado, observo que os réus não comprovaram que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Por outro lado, o próprio autor decidiu espontaneamente erradicar as plantas suspeitas de contaminação após a coleta de amostra para análise realizadas em 17 a 23 de fevereiro de 2006, 21, 23 a 28 de março e 05 de abril de 2006 num total de 806 plantas (fls. 25/28). Logo, nesse particular, não pode dizer que o ato de destruição dessas plantas tenha partido de ato de império do Estado, já que a prova dos autos é no sentido oposto e, portanto, não pode ser responsabilizado por isso. TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040130-5/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 16 de julho de 2009. EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRADICAÇÃO DE POMAR (ÁRVORES CÍTRICAS). COMBATE AO CANCRO CÍTRICO. DECRETO Nº 24.114/34. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à erradicação das árvores cítricas existentes na propriedade rural do autor, levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e, notadamente, do auto de destruição lavrado na oportunidade, sendo certo que se deu por imposição da autoridade, na execução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura. Ademais, atestam os laudos técnicos e autos de destruição elaborados, dão conta da erradicação de 287 árvores sendo, como dito alhures, 273 plantas de limão tahiti e 14 plantas diversas, não remanescendo na propriedade do autor qualquer árvore cítrica. 4. De fato, nos termos do Decreto n.º 24.114/34, segundo norma veiculada no seu artigo 34, caput, entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 5. Ademais, não há qualquer indício de que o autor tenha infringido dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, devendo, pois, ser indenizado. 6. Entretanto, para que surja a obrigação do Estado de indenizar, a destruição parcial ou total das lavouras, cujas plantas ainda se encontravam indenés ou aptas a seu objetivo econômico, deve ter sido ordenada pelo Ministério da Agricultura, como de fato o foi. 7. Nesse passo, releva anotar que os fatos atestam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois, o Estado contemporâneo deve responder também na hipótese da prática de atos lícitos ensejadores de dano ao administrado. 8. Assim sendo, no caso dos autos, deverão ser condenadas as rés ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 287 árvores, não cabendo falar de indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safras seguintes, e, também, em desvalorização da propriedade, pois esta, se ocorreu, foi em razão da doença das plantas do pomar e não em face da erradicação ordenada pela autoridade competente. Não bastasse, tanto num quanto noutro caso, não demonstrou o autor, como de seu dever processual, os prejuízos suportados a ensejar a indenização. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no

tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por tais razões, reconheço o dever de os réus indenizarem o autor pelo valor de plantas cítricas eliminadas em: a) 11/05/2006, 1020 plantas (fl. 29); em 05/04/2006, 4 plantas (fl. 28); entre 23 e 28/03/2006, 5 plantas (fl. 27); em 21/03/2003, 1 planta (fl. 26) e entre 17 a 23/03/2003, 23 plantas, no total de 1.053 plantas, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO FORLINI condenando as rés a lhe pagar indenização pela erradicação de 1.053 plantas cítricas no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária e despesas respectivas. Custas ex lege. P.R.I.

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ABILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi verificada prevenção com o processo n. 2002.61.20.004206-1 (fl. 23) e o processo foi extinto por litispendência (fl. 25). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 28/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O MPF disse não haver necessidade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 43/44). O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação determinando o prosseguimento do feito (fls. 46/47). A ação foi convertida para o rito ordinário (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/79). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova testemunhal (fls. 82/84), o que foi deferido (fl. 103). Houve réplica (fls. 85/102). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas e o INSS apresentou memoriais (fls. 122/123). A parte autora apresentou seus memoriais (fls. 127/129). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. De início observo que a autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 48, da Lei n. 8.213/91, embora alegue que sempre trabalhou como rural. Então, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 17/03/1990 (fl. 10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 60 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 60 meses que antecederam o requerimento do benefício que ocorreu somente no ajuizamento da ação em 27/06/2007. Quanto à prova material juntada aos autos, consiste: - certidão de casamento de 1972, celebrado em Maringá/PR (fl. 11); - certidão de nascimento do filho Daniel, em 1975, no município de Maringá/PR, onde consta a profissão do marido de lavrador (fl. 12); - certidão de óbito do marido, falecido em 1989, constando que era lavrador e que residia em Santa Lúcia/SP (fl. 13); - cópia de sua CTPS - onde consta um único vínculo rural entre 01/01/1958 e 31/12/1975 em Maringá/PR (fl. 15). Quanto à prova colhida em audiência, de fato, não foi muito útil já que as testemunhas que fizeram afirmações contraditórias e confusas. Com efeito, a autora, hoje com 78 anos de idade, disse que trabalhou 30 anos numa fazenda em Maringá, no Paraná, sem registro, e depois que deixou a Fazenda a mulher achou que era muita coisa, trabalhou muito tempo sem registro e ela a registrou de forma extemporânea. Disse que, nessa época, mexia com porcos, galinhas, na roça do café e como empregada na casa. Que a Fazenda era grande e tinha muito café, tinha uns 50 empregados diaristas, sem empregados fixos, mas que trabalhavam o ano inteiro. Depois foi para Água Boa, também no Paraná onde continuou trabalhando na roça. Afirmou que veio de Alagoas com 17 anos e foi trabalhar na lavoura de algodão no estado do Paraná, depois o marido largou da lavoura de algodão e foi plantar milho, soja, algodão e teve 11 filhos que levava para a roça. Disse que veio para Santa Lúcia quando a caçula tinha uns 10 anos de idade (por volta de 1985, portanto) e aqui começou a trabalhar e depois não aguentou mais. Nunca trabalhou na cidade, só na roça, acha que tinha uns quarenta anos quando parou. Que em Santa Lúcia só fazia serviço de casa, plantando milho, e outras coisas e

parou de trabalhar mesmo aos 56 anos de idade. Foi ouvida APARECIDA, que se declarou ser amiga da autora há 40 anos, moravam no Paraná, em Iguatemi, Município de Maringá, que a conheceu depois que ela tinha saído com o marido de uma fazenda, que sabe que ela trabalhou numa fazenda 30 anos porque ela sempre falava, mas não trabalhou com ela, que quando a conheceu ela já estava na cidade, e ela não trabalhava mais, só em casa, isso foi por volta de 1972. Que veio primeiro do Paraná e a autora veio depois. Ao que se recorda, faz mais de 25 anos que veio para Santa Lúcia. Que trabalhou com a autora em Santa Lúcia, com empreiteiro, sem registro, e quando foi para registrar, não registravam mulher casada. Que isso foi logo que chegou, há mais de vinte anos. Que eles moraram na fazenda São Luís e quando o marido dela morreu (1989), em Santa Lúcia, ela já não trabalhava. Ouvida como informante MARIA DE FÁTIMA disse ser amiga da autora e que a conhece desde 1991 - e desde então que ela não trabalhou mais - sabe pela família que eles moraram no Paraná, que os filhos nasceram lá, e que ela trabalhava na lavoura de café, algodão e que ela criou os filhos na lavoura. Todavia, se a prova direta de atividade rural no Paraná entre 1958 e 1975 é duvidosa já que constante de CTPS emitida em 26/12/1989 em São Paulo (fl. 14), ao menos a autora trouxe início de prova de atividade rural em 1975 (certidão de nascimento do filho) e 1989 (certidão de óbito do marido). Então, embora não esteja comprovado o cumprimento da carência de 60 meses da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que, no caso, é a data do ajuizamento da ação (27/06/2007), comprovou seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade (1990). De fato, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescento), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. No caso, como comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade concluo que a autora faz jus ao benefício pois o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Assim, não comprovou o cumprimento da carência de 60 meses da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que, no caso, é a data do ajuizamento da ação (27/06/2007), mas no período imediatamente anterior à data da implementação da idade (1990). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao benefício. Não entendo que seja o caso de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, porém, tendo em conta a prova oral confusa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA ABÍLIO DOS SANTOS o benefício da aposentadoria por idade rural desde o ajuizamento da ação no valor de um salário mínimo. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: -----Nome da segurado: Maria Abílio dos Santos Nome da mãe: Santa Senhora das Neves R.G: 35.894.052-7 SSP/SP. CPF: 157.837.278-06 Data de Nascimento: 17/03/1935 PIS/PASEP (NIT): 1.178.067.403-6 Endereço: Rua Ângelo Mancini, n. 131, JD. Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 27/06/2007 RMI: um salário mínimo DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIORutineia Cristina Luiz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 20). A parte autora apresentou quesitos (fls. 22/23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 28/48). Acerca dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 51/56 e 58/61), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 62). A parte autora requereu a realização de perícia com especialista na área de psiquiatria e juntou cópia de sua CTPS (fls. 66/70) e o INSS não se manifestou (fl. 74). O pedido foi julgado improcedente (fls. 75/76) e a parte autora interpôs recurso de apelação, juntando documentos (fls. 82/88). O TRF3 deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e realizar perícia médica com médico psiquiatra (fls. 93/94). Foi designada perícia médica (fl. 99) e a parte autora apresentou quesitos (fls. 100/101). Houve substituição do perito (fl. 102). Diante do laudo do perito do juízo (fls. 104/108), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documento (fls. 115/119) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício

previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 03/09/2008, o perito afirmou que a autora é portadora de degeneração vertebral de grau leve e sinais de doença depressiva, concluindo que NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesitos 01/02 - fl. 58) para o exercício de sua ou de outra profissão (quesito 09 - fl. 59). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS disse que a autora encontrava-se com a patologia sob controle, com alterações muito discretas aos exames complementares o que não a atrapalharia na atividade de doméstica (quesito 15 - fl. 56). Na segunda perícia, realizada em 09/05/2012, o perito médico especialista em psiquiatria afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos com remissão importante dos sintomas agudos e estabilidade do quadro psíquico em uso regular de medicação específica e acompanhamento médico especializado (discussão e quesito 03 - fl. 106). Informa que ao exame médico a autora apresentou-se calma, com iniciativa presente, com ausência de discurso pessimista, de menos valia ou mórbido (fl. 105). Assim, apesar de grave o quadro, o perito conclui que no momento a pericianda não apresenta incapacidade laboral e que importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento em questão (discussão e quesito 08 - fl. 106). Por outro lado, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 17/19 e 86/88) e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado um atestado médico emitido em 08/05/2012, portanto um dia antes da perícia médica, informando que iniciou tratamento psiquiátrico nessa data, com sintomas nervosismo, irritabilidade, desânimo, isolamento, crises de choro, insônia, medo, sensação de ser vigiada, crises de hipertensão arterial, ansiedade e aumento de peso, e diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (fl. 119), referido documento não menciona incapacidade laboral de modo que não tem a força pretendida pela parte autora, de afastar a conclusão dos dois laudos periciais elaborados com base na análise nos fatos e documentos apresentados bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Elizabeth Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como reparação por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/54). Acerca dos laudos do médico perito (fls. 56/61) e do assistente técnico do INSS (fls. 63/73), a parte autora requereu nova perícia com médico especialista na área de epilepsia e diabetes (fls. 76/77). Foi solicitado que a autora juntasse os documentos médicos relativos às patologias em questão (fl. 87), o que foi cumprido às fls. 89/134. Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora e foi solicitado o pagamento do perito Dr. Ronaldo Bacci (fl. 137). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se nova perícia médica, nomeando outro perito (fl. 137/138). A parte autora apresentou novos quesitos (fls. 141/142). Acerca do segundo laudo médico do juízo (fls. 145/154), a parte autora manifestou discordância e juntou documentos (fls. 158/167) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 168). Foi solicitado o pagamento do segundo perito (fl. 173). Vieram os autos

conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo primeiro perito, realizado em 15/04/2009, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose discreta de coluna, controlável por medicação (quesito 4- fl. 57), porém, não há incapacidade (quesito 6 do INSS - fl. 58). Entretanto, o perito afirmou que a autora é portadora de epilepsia e diabetes e sugeriu avaliação por médico especialista já que podem gerar incapacidade (quesito 3 - fl. 57).Na segunda perícia, realizada em 05/11/2012, o médico perito constatou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, ansiedade, diabetes mellitus tipo II e epilepsia (quesito 1 da autora - fl. 150).Segundo perito, se tratam de doenças crônicas ou degenerativas (quesito 16 da autora - fl. 151), porém, com ausência de sinais de incapacidade pois, no que toca: (a) à epilepsia a pericianda fica controlada quando usa medicamento na dose prescrita por seu médico assistente; (b) à diabetes mellitus II não há sinais de comprometimento visual, renal ou neural; (c) à dor lombar não há sinais de comprometimento da raiz nervosa ou limitação de movimentos. (d) à ansiedade, verificada, não há sintomas graves ou claramente secundários (fl. 149).Por sua vez, os relatórios médicos juntados pela autora (fls. 165/167) não mencionam agravamento do quadro nem incapacidade da autora para o trabalho, mas apenas fazem menção à referência da própria quanto a quadro doloroso, portanto, são incapazes de afastar a conclusão dos laudos médicos realizados por peritos da confiança do juízo.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido, tanto em relação à concessão de benefício por incapacidade quanto ao pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, já que não verificada conduta contrária ao Direito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0006597-55.2008.403.6120 (2008.61.20.006597-0) - JUSCELINO DOS SANTOS LIMA(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJuscelino dos Santos Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 27).A parte autora apresentou quesitos (fls. 32/33).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 40/50).A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 53/55), a parte autora pediu produção de prova oral (fls. 58/62), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 63).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63).Foi indeferido o pedido de prova oral e oficiado ao CIRETRAN para prestar esclarecimentos (fl. 65), que vieram às fls. 84/89.A parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos às fls. 70/81.O INSS pediu a improcedência da ação à fl. 93 e a parte autora pediu realização de nova perícia médica para apurar o grau de força muscular do autor (fls. 96/97).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando

incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta queixas de dor no punho esquerdo (quesito 3 - fl. 54) decorrente de fratura do úmero esquerdo em 2003, sendo submetido à cirurgia. Segundo o perito, o autor (está) apto para atividades laborativas compatíveis com as limitações que refere, pois no exame clínico não foram detectadas sequelas incapacitantes e que, apesar de irreversíveis, não são impeditivas de atividade laborativa (quesitos 1 e 2 do autor - fl. 54vs.). Além disso, diz que as queixas não se enquadram em patologias incapacitantes e o autor mantém sua força de preensão normal (fl. 53vs. e conclusões - fl. 54). Por fim, esclareceu que o autor renovou sem problemas a sua CNH em janeiro de 2009 no qual passou por testes de medição de força muscular com uso de dinamômetros (fl. 55). Solicitadas informações ao CIRETRAN, o mesmo juntou cópia do exame médico realizado no autor quando da renovação de sua CNH e de acordo com a perita o autor foi considerado APTO com exame no dinamômetro em M.D. (membro direito) 30 e M.E. (membro esquerdo) 30 (fls. 84/89). A Resolução DENATRAN n. 425, de 27 de novembro de 2012 que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica dispõe no ANEXO VIII - AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA que: 1. Deverão ser avaliadas a mobilidade ativa, passiva e reflexa, a coordenação motora, a força muscular, a sensibilidade profunda, a fala e as percepções. 1.1. Da avaliação das mobilidades ativa, passiva e reflexa: (...). 1.2. A coordenação será avaliada através do equilíbrio estático e dinâmico. 1.3. A força muscular será avaliada por provas de oposição de força e pela dinamometria manual: 1.3.1. na dinamometria para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B será exigida força igual ou superior a 20Kgf em cada uma das mãos, e para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E, força igual ou superior a 30 Kgf em cada uma das mãos; 1.3.2. para o portador de deficiência física os valores exigidos na dinamometria ficarão a critério da Junta Médica Especial. Como se vê, o resultado do teste realizado pela perita do CIRETRAN encontrou força correspondente àquela exigida na Resolução e nas que a antecederam a exemplo da Resolução CONTRAN n.o 80, de 19 de novembro de 1998 (7.2. Da dinamometria manual. 7.2.1. Para candidatos à condução de veículos das categorias A e B: força manual = 20 quilogramas. 7.2.2 - Para candidatos à condução de veículos C, D e E : força manual = 30 quilogramas). De outra parte, a alegação do autor de que a médica teria informado uma alteração no resultado da medição que não permitia aprová-lo na categoria A.E. para o exercício de atividade remunerada, mas mesmo assim o teria aprovado, considerando-o apto, após ouvir sua explicação e história, implicaria na afirmação de que a médica estaria, no mínimo, faltando com a verdade e com ética ao declará-lo apto quando não estava, o que é muito sério. Além disso, a alegação de que a renovação se daria com a restrição em sua CNH (reforçando a ideia de que a médica o teria aprovado para a categoria AE, apesar da restrição) se esvazia já que nada consta na CTPS expedida em 06/01/2009 (fl.; 62). Veja-se que o fato de constar na CNH expedida em 29/08/2006 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA não significa que naquela expedida posteriormente, e na qual NÃO CONSTA tal informação, a restrição tenha passado a existir. Ora, constar o exercício de atividade remunerada, ou nada constar é muito diferente de constar não pode exercer atividade remunerada. Por fim, o autor juntou documentos médicos e levou relatórios e RX no dia da perícia, que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, apesar de a perícia ter sido realizada em outubro de 2009, o autor se limitou a levar apenas documentos médicos de 2006/2008, ou seja, da época que recebia benefício previdenciário. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA (SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Angela Maria Rodrigues Coura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 32/39). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/52) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/54). O perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 57) e a parte autora se manifestou às fls. 59/62. Houve substituição do perito (fl. 74). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/81), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 85vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 86/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Foi nomeada curadora especial para autora (fl. 92). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 94/96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pela Perita, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta CID 10 F20.0 Esquizofrenia paranóide e F31.2 Transtorno afetivo bipolar episódio maníaco com sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 58), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 79). Relata ainda que a autora apresenta alterações de ordem mental crônicas, importantes e limitantes que resulta em incapacidade laboral total e permanente (conclusão - fl. 81). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, a Perita responde ser aproximadamente em 28/09/1999 - grifo meu (quesito 12, b - fl. 79). Assim, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos da Perita, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurado juntando carteira de trabalho, que contém vínculos entre 01/10/1981 a 31/08/1985, 02/06/1986 a 16/02/1987 e entre 28/07/1987 a 10/03/1988 (fls. 38/39). Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que contém recolhimento como contribuinte facultativo de 08/2004 a 12/2004 e não há qualquer registro referente a vínculo laborativo, seja antes seja depois dos recolhimentos, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 14/09/2004 - fl. 41), a demandante já não trabalhava mais (histórico profissional - fl. 77). Ademais, a própria autora juntou relatório médico de 28/03/2008 informando que é portadora de transtorno esquizoafetivo, há vários anos, com importantes alterações do humor e do comportamento (fl. 27). Assim, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Lísia Chacon Rezende, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN (SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IVONE CRISPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido desde o óbito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/57). Juntou documentos (fls. 58/63). Convertido o julgamento em diligência para as partes especificarem provas (fl. 67), a autora pediu prova testemunhal (fls. 68/70). Foi tomado o depoimento pessoal da

autora e foi ouvida uma testemunha da autora, por precatória (fls. 75/76 e 92/94).A autora apresentou alegações finais (fls. 101/102), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 103).É o relatório.DECIDO:A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do seu marido Cláudio Benedito Crispin falecido em 20/09/2006 (fl. 17).O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.Quanto à qualidade de dependente é inequívoca considerando que a autora é viúva do falecido (fl. 17).O INSS, porém, indeferiu o benefício alegando perda da qualidade de segurado uma vez que a última contribuição realizada pelo falecido ocorreu mais de 12 meses antes do óbito.De fato, compulsando os autos, verifico no CNIS do falecido que realizou sua última contribuição em 06/2005.Entretanto, há prova material, confirmada pelo prova oral colhida, de que o falecido exerceu atividade remunerada como motorista autônomo prestando serviço de transporte para produtores rurais integrantes de um condomínio rural (fls. 19/44 e 93/94).Ocorre que, condomínio rural não se confunde com cooperativa de trabalho rural.A COOPERATIVA DE TRABALHO tem por objeto a prestação de serviços consistente na arregimentação de trabalho para os cooperativados filiados. Nessa hipótese, há regra especial de contribuição para as cooperativas de trabalho e a previsão vem no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelo cooperativado à determinada empresa, arregimentados pela cooperativa de trabalho. Nesse caso, a empresa tomadora deverá reter o valor da contribuição sobre o total da nota fiscal de serviços. Por outro lado, uma particularidade que atinge esta categoria É que a aquisição da qualidade de segurado, em relação a esta categoria de segurado obrigatório, não resulta exclusivamente do exercício de uma das atividades mencionadas no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, exigindo-se da pessoa a iniciativa quanto à inscrição perante o INSS, seguida do regular pagamento das contribuições previdenciárias. Exoneram-se destas exigências apenas os contribuintes individuais cooperados em cooperativas de trabalho e que prestam serviço a empresa, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 10.666/03 (TRSP. 1ª Turma Recursal - SP. Processo 00137140520094036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL Elidia Aparecida de Andrade Correa. Fonte DJF3 DATA: 20/10/2011) não sendo esta a hipótese dos autos.O CONDOMÍNIO RURAL, também denominado consórcio de empregadores rurais, por sua vez, é uma união de produtores rurais que tem por objetivo recrutar, contratar e administrar a mão-de-obra empregada nas fazendas dos participantes desse grupo. Nessa forma de administração, os rendimentos, os custos e as despesas das atividades exploradas pelos condôminos serão entre eles rateadas, existindo o reconhecimento da responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.Todavia, o condomínio de produtores rurais para efeitos previdenciários e para fins de tributação do imposto de renda é considerado pessoa física, ou seja, se está diante da prestação de um serviço por um contribuinte individual a uma pessoa física.Logo, rigorosamente, não se pode equiparar para efeitos previdenciários o condomínio de empregadores rurais à empresa para fins de retenção da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual que lhe presta serviços, caso em que subsiste a responsabilidade do próprio contribuinte pelo recolhimento da contribuição. VOLTANDO AO CASO DOS AUTOS, o autor prestou serviços como contribuinte individual ao Condomínio Rural de Citricultores Paulistas na condição de motorista no transporte da laranja da propriedade até a fábrica entre julho e agosto de 2006 (fl. 93).Entretanto, não tendo efetuado o devido recolhimento das contribuições respectivas não figurava como segurado do RGPS na data do óbito.Ressalte-se, que não se desconhece o entendimento firmado pela 10ª Turma do TRF da 3ª Região no sentido de ser possível aos dependentes do contribuinte individual falecido recolherem as contribuições em atraso e comprovado o exercício de atividade até o óbito, permanecendo, portanto, ao sistema (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0044800-50.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013).Porém, não há notícias sobre eventual pagamento das contribuições em atraso, nem consta tal informação do CNIS.No mais, embora o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses, houve interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado entre 1998/2001, 2001/2003 e 2003/2005 (fl. 63) não fazendo jus ao período de graça do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOBenedito Marques Paião ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença.A inicial foi emendada (fls. 36/39).Foi postergada a apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos

(fls. 56/61).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/69), o INSS pediu a extinção do processo e alegou incapacidade preexistente (fls. 71/72) e decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 75).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75).O advogado do autor foi nomeado como curador especial (fl. 76).O MPF pediu a intimação do autor para que informe se renunciará ao LOAS (fl. 78).O autor informou que tem interesse na concessão de auxílio-doença (fl. 82), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 87vs.).O MPF opinou pela improcedência da ação (fls. 88/90).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta distúrbios mentais, com dificuldade de raciocínio e comunicação, diabetes mellitus grave, insulino dependente (quesito 3 - fl. 67), que acarretam incapacidade de forma total e definitivamente para quaisquer atividades laborativas pela sua deficiência física e alterações mentais associadas a diabete grave insulino dependente (conclusões - fl. 67) e também para os atos para a vida civil (quesito 12 - fl. 69).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser Em 02/2010 - grifo meu (quesito 11, a - fl. 68).O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois o autor voltou a verter contribuições ao sistema em 11/2008, quando já estava ciente de sua incapacidade.Nesse passo, observo que os peritos do INSS já fixaram a data de início da incapacidade antes do início dos quatro recolhimentos (de 11/2008 a 02/2009) quando da análise dos requerimentos de auxílios doenças, pois foram fixadas DII em 01/05/2008, 01/01/2008 e em 01/01/2007 (anexos). Assim, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso do autor no RGPS.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIORosemeire Bonilha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento o benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 72). Juntados extratos do CNIS (fls. 73/76).A EADJ informou a implantação do benefício (fl. 80).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade

de sua conduta (fls. 82/94) e agravou da decisão (fls. 96/100). O TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fls. 102). Houve redesignação da perícia em razão da ausência da parte (fls. 107 e 109). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 113/114), o autor impugnou o laudo e pediu a realização de nova perícia (fls. 117/119), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 120). Foi arbitrado e solicitado o pagamento do perito (fl. 120). Intimada para juntar aos autos relatório atualizado de seu tratamento (fl. 121), a parte autora pediu prazo para apresentação (fl. 123), deferido (fl. 125), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 127). O INSS pediu a revogação da tutela antecipada (fl. 124). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo especializado em psiquiatria, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Transtorno depressivo moderado controlado por medicação (quesito 03 - fl. 114), porém concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (quesito 04 - fl. 114). Quanto aos documentos juntados pela parte autora, observo que: - O Dr. Alberto Atet Britos, atesta em 2004 transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, F 31.5 (fl. 18) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, F 33.3 (fl. 23); em 2005, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F 32.3 (fls. 19/20); em 2006, 2007 e 2008, outros transtornos psicóticos não-orgânicos, F 28 (fls. 21/22, 28, 31), mencionando, em 2007, a evolução crônica (fl. 21). O Prof. Dr. Poti Chimetta Havrenne relata a tentativa de suicídio e a medicação em 10/06/2008 para o diagnóstico de F29 Psicose não-orgânica não especificada (fls. 28/29). A Dra. Maria Luiza G. de Oliveira atesta quadro de transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos (F 33.3) em 12/2008 (fl. 33). Dra. Kátia Regina Comito relata quadro de choro constante, irritabilidade, ideia de referência, tentativa de autoagressão que classifica no F 33.2 em 06 e 07/2009 (fls. 34/35). O documento médico mais recente, portanto, é de junho de 2009, sendo alguns do período em que esteve em gozo de benefício. O perito, por sua vez, informou que os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença (fl. 114). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora anteriormente e este Juízo tenha deferido a antecipação da tutela, atualmente não há incapacidade, nem provas de que tenha havido nova piora do quadro, pois a autora, embora devidamente intimada para juntar aos autos relatórios atualizados de seu tratamento no CRASMA, deixou transcorrer o prazo in albis. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à AADJ, com cópia desta sentença, informando acerca da revogação da antecipação da tutela para cessação do benefício n. 31/538.202.528-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010850-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010850-9) - RONALDI APARECIDO BEZERRA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP288177 - DANIEL FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RONALDI APARECIDO BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente, ou o valor a ser arbitrado pelo juízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). A parte autora regularizou a inicial (fl. 35). A ré apresentou contestação alegando em preliminar inépcia da petição inicial defendendo, no mais, a inexistência de dano indenizável informando que a transação não ocorreu em virtude da digitação incorreta da senha e não por insuficiência de saldo em conta (fls. 38/60) e juntou documentos (fls. 61/65). Houve réplica (fls. 67/75). Intimados a especificarem provas (fl. 76), as

partes pediram produção de prova testemunhal (fl. 77/79). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas das partes (fls. 99/101). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos morais que teve em razão de constrangimento por ter sido negada autorização de débito no cartão e constatado um saque indevido em sua conta. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. O autor diz que no dia 07/11/2009, aproximadamente às 09:30 da manhã foi até a Loja Magazine Luiza, onde compraria um microcomputador, e ao passar o cartão de débito, foi constatado que não havia saldo em sua conta. Diz que foi à agência bancária, onde tirou um extrato de sua conta e havia um saldo disponível de apenas R\$ 3,83. Entretanto, afirma que no dia 09/11/2009 foi à agência bancária, onde novamente tirou um extrato de sua conta e constatou um saque no valor de R\$ 600,00, alegando que não foi realizado por ele. Momentos depois entrou em contato com a gerência e foi informado que teria ocorrido uma pane no sistema e que isso levou ao saque indevidamente realizado pela própria instituição financeira, e que posteriormente o dinheiro seria devolvido. Juntou aos autos comprovante de saldo para simples conferência do dia 07/11/2009, às 13:41:50, sendo seu saldo disponível de R\$ 3,83 (fl. 24), extrato para simples conferência do dia 09/11/2009, às 10:12:35, sendo seu saldo contábil de R\$ 403,83 (fl. 25), comprovantes de depósitos em dinheiro dos dias 21/10/2009 (R\$ 500,00), 14/10/2009 (R\$ 150,00), 26/10/2009 (R\$ 250,00) e 05/11/2009 (R\$ 200,00) (fls. 26/29), extrato para simples conferência do dia 09/11/2009, às 10:13:31, sendo seu saldo disponível de R\$ 3,83 (fl. 30) e boletim de ocorrência lavrado em 10/11/2009 (fls. 31/32). A CEF, por sua vez, explica que de acordo com informações passadas pela agência da Caixa, em Matão, o problema detectado no ato do pagamento da compra na Loja Magazine Luiza ocorreu em razão da digitação incorreta da senha pelo autor e não por insuficiência de saldo em conta. De fato, no documento juntado pela CEF consta Motivo de Autorização.... 55 SENHA INVALIDA (63). Ocorre que, no extrato para simples conferência de 09/11/2009, emitido às 10:13:31, na segunda-feira após os fatos (fl. 30), consta um SAQUE ATM no valor de R\$ 600,00. No extrato da CEF, porém, consta um SAQUE LOTER no mesmo valor, mas no dia seguinte (10/11/2009). Por sua vez, o registro da operação realizada na loja em 07/11/2009 (um sábado, conforme consulta ao calendário) menciona Vlr Final. (r\$) 600,00 e como Data do Batimento/Hora.. 09/11/2009/ 07:09:02 dando a entender que a transação mal-sucedida realizada no sábado, dia em que não há expediente bancário, acabou sendo registrada pelo sistema da CEF somente na segunda. O fato é que o simples registro da operação de débito mal-sucedida (débito com uso de cartão) não geraria o registro de uma operação diversa (saque em terminal de autoatendimento - ATM). Então, se o débito não foi concretizado porque o autor digitou a senha incorretamente ou ele realizou o saque no dia 09/11 ou houve, efetivamente, algum erro no sistema. Em audiência, o autor afirmou que ficou quase três horas na loja e que passou o cartão várias vezes sem sucesso porque não tinha dinheiro na conta. Que foi até a lotérica e tirou extrato e verificou que o dinheiro não estava na conta. Disse que na 2ª feira foi à agência procurar o gerente e ele lhe disse que o dinheiro tinha sumido (coisado o dinheiro lá mesmo e ia demorar uns dias para ver o que iam fazer lá) e que o dinheiro demorou uns dias para o dinheiro voltar para sua conta, seis sete dias. Afirmou que após devolverem o dinheiro demorou mais ou menos um mês para comprar o computador e que os fatos ocorreram em novembro de 2009. Informou que a testemunha Sandra, hoje sua esposa, estava com ele no dia e que tinham recebido o acerto final da safra (mil e pouco) e por isso foi comprar o computador. Perguntado pela ré disse que não sabia se pagava taxa de manutenção da conta, mas sabia que há limites para tirar extratos nessas condições. A informante Sandra (esposa) disse que precisaram do dinheiro para comprar algo na loja e passaram por um certo constrangimento porque contavam com o dinheiro. Que foram ao banco ver o que tinha acontecido e não se lembra se foi no mesmo dia, ou não. Que o banco admitiram a falha e devolveram o dinheiro, não se recordo quanto tempo demorou mas foi rápido (na mesma semana), embora não tenham justificado o acontecido. Tentaram fazer a compra na Magazine Luiza e, ao que se lembra, iam fazer o pagamento a vista um pouco em dinheiro e um pouco no cartão. Que sofreram constrangimento, mas não tiveram o nome negativado. Questionada pela ré (Eu vi que vocês sacaram o dinheiro

depois, vocês foram comprar o computador?) a informante respondeu que voltamos, né, porque era o interesse nosso, né. A testemunha da CEF, Carlos disse que é gerente de atendimento da agência de Matão e consultou a transação no sistema e viu que a transação foi negada porque ele digitou a senha errada. Reiterou que a transação não foi autorizada, efetivada, não foi estornada. Não se lembra de ter havido reclamação por falta de dinheiro na conta nem de o autor ter tratado com ele, mas são cinco gerentes e demais funcionários que poderiam tê-lo atendido. Reconheceu que sendo inserida senha errada, a mensagem que aparece para o cliente é transação não autorizada e não senha inválida e esclarece que se a pessoa digita a senha correta depois de ter digitado a errada a transação vai ser efetivada normalmente. Pois bem. Não consta ter havido nova tentativa de inserção da senha de forma inválida, ou válida, já que o autor não concretizou o negócio no dia, muito embora o autor afirme ter passado o cartão algumas vezes no tempo de três horas em que ficou na loja. Tal alegação não restou provada nos autos. Por outro lado, além do suposto saque ocorrido no dia 09/11 consta um saque em lotérica no dia 10/11/2009, este não contestado pelo autor, nem mesmo em audiência quando a ré afirmou a sua ocorrência à informante que o confirmou dizendo que voltaram para comprar o computador porque era do seu interesse. De fato, a CEF não apresentou explicação razoável para a informação de saque em posto de autoatendimento em 09/11/2009 constante do extrato juntado pelo autor. Por outro lado, se no dia da compra (07/11/2009) a transação não foi efetivada porque a senha foi digitada incorretamente pelo próprio autor (e disso não há dúvidas dada a prova documental juntada aos autos) três dias depois o autor conseguiu realizar o saque do dinheiro para o fim almejado, adquirir o computador. Dessa forma, não é possível dizer que da não efetivação da transação de compra em 07/11/2011, por erro do autor, e da informação errada de saque no extrato do dia 09 tenha advindo dano moral ao autor. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 16/05/1988 a 07/06/1988 e 01/05/1996 a 28/09/2009 laborou na qualidade de tratorista e exposto ao agente nocivo ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 29 anos, 10 meses e 4 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 72-84. Houve réplica (fls. 87/94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc.

Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos

1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85dB Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na

área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou como especial o período entre 01/04/1996 a 02/12/1998 (fls. 58/62), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 16/05/1988 07/06/1988 Ctps fl. 23 Servente de Pedreiro PPP - Fls. 44/4503/12/1998 31/03/2008 Ctps fls. 37 e 40 Tratorista PPP - Fls. 46/4701/04/2008 28/09/2009 Ctps fls. 37 e 40 Tratorista PPP - Fls. 46/47. Examinando detidamente os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 16/05/1988 a 07/06/1988, 03/12/1998 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 28/09/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 44/45 e 46/47. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 95,8 dB(A), 93,4 dB(A) e 80 dB(A), respectivamente. Cumpre observar que o INSS fez juízo de valor destes documentos na via administrativa, mas não computou porque o período de 16/05/1988 a 07/06/1988 considerou 1. Sem laudo técnico para o agente ruído; no período de 03/12/1998 a 31/03/2008 considerou 3. PPP consta IPI eficaz com especificação de CA EPI e de 01/04/2008 a 23/07/2009 considerou 4. Nível de ruído abaixo do limite de tolerância (fl. 59). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, quanto ao PPP justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP; quanto ao ruído deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e quanto ao EPI especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, apenas os períodos de 16/05/1988 a 07/06/1988, 03/12/1998 a

31/03/2008 devem ser considerados como especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4. A conversão dos períodos de 16/05/1988 a 07/06/1988 e 03/12/1998 a 31/03/2008 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 9 meses e 1 dia. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 33 anos, 7 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional, já que para a concessão deste último benefício precisaria de 34 anos 4 meses e 4 dias, conforme se verifica à fl. 62. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 16/05/1988 a 07/06/1988 e de 03/12/1998 a 31/03/2008, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001328-8) - LUIZ CARVALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 08/12/1988 a 07/03/1989, 09/03/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 08/07/2009 laborou na qualidade de motorista e exposto ao agente nocivo ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 32 anos e 23 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). A parte autora emendou a inicial (fls. 46/49). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 52/66). Houve réplica (fls. 69/73). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial (fls. 74/75), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/07/2009 e a ação ajuizada em 12/02/2010. Igualmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão que depende da averbação como tempo especial, convertido em comum, do período em que o autor laborou na qualidade de trabalhador rural e motorista. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de

forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto

3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de

acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 08/12/1988 07/03/1989 Ctps fl. 33 Motorista PPP - Fl. 1809/03/1989 05/03/1997 Ctps fl. 33 Motorista PPP - Fls. 16/1706/03/1997 28/02/1998 Ctps fl. 33 Motorista PPP - Fls. 16/1701/03/1998 31/01/2000 Ctps fl. 33 Encarregado de Turma PPP - Fls. 16/1701/02/2000 31/03/2000 Ctps fl. 33 Motorista PPP - Fls. 16/1701/04/2000 08/07/2009 Ctps fl. 33 Motorista PPP - Fls. 16/17 Quanto ao período de 08/12/1988 a 07/03/1989, o PPP da empresa Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool (fl. 18) aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 84,3 dB(A), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Com relação ao período de 09/03/1989 a 31/03/2000, embora a CTPS conste a função do autor como motorista, o PPP descreve suas atividades: Recolher a turma da cidade deslocando-a até o local de trabalho; Distribuir, fiscalizar e orientar os funcionários nas atividades de corte, carpa, plantio de cana, aleiramento de palha e catação de pedras ou tocos; Escalar o pessoal nos eitos; Explicar e acompanhar toda execução do serviço e verifica se estão sendo executados corretamente; Efetivar e conferir os apontamentos. Responsável pela conservação de veículos, equipamentos, materiais e ferramentas da turma; Monitora a qualidade das operações manuais (fls. 16/17). Nesse quadro nota-se que o autor não exercia a atividade de motorista de forma habitual e permanente, pois o transporte da turma era uma dentre várias de suas tarefas. Assim, nesse período não cabe enquadramento. Igualmente, não cabe enquadramento no período de 01/04/2000 a 08/07/2009, pois, conforme o PPP (fls. 16/17), o autor esteve exposto a ruídos de 80 DB(A) e também não se tratava de atividade exclusiva de motorista, pois suas atividades consistiam em: dirigir os caminhões voltados para as atividades destinadas ao

tanque de incêndia; receber e transmitir recados através do rádio amador; auxiliar os motoristas de outras atividades quando necessário; efetuar limpeza do caminhão; dar apoio para o administrador nas queimas programadas de cana e também nas acidentais; auxiliar a manutenção de veículos e máquinas agrícolas; efetuar serviços de desentupimento de esgotos e bueiros quando acionados. Assim, a conversão do período de 08/12/1988 a 07/03/1989 de especial para comum resulta um acréscimo de 1 mês e 6 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 32 anos, 1 mês e 29 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial o período de 08/12/1988 a 07/03/1989, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4. Fixo os honorários em 10% do valor da causa e os dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ALFREDO GENARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 03/04/1978 a 09/10/1980, 18/03/1981 a 27/03/1982, 01/03/1999 a 16/10/2002, 18/11/2003 a 18/04/2006, 02/04/2007 a 23/07/2007, 01/08/2007 a 01/07/2008 e de 26/07/2008 a 27/10/2008 laborou exposto aos agentes nocivos ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 31 anos, 10 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 79/92. Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou alegações finais (fls. 95/97) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS à fl. 100. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indeferido o pedido de prova por similaridade no que toca ao período de 18/03/1981 a 27/03/1982. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, A realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais (TRF3. Oitava Turma. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. AI 00270878620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486261 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Dessa forma, a utilização de DIRBEN e laudo produzido em outra empresa, não é possível. No mais, observo que eventual perícia para prova da especialidade de período que remonta a 1980 seria impraticável já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há cerca de trinta anos atrás. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a

caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades

que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além

disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 03/04/1978 09/10/1980 Ctps fl. 20 Aprendiz / Torneiro Mecânico PPP - Fl. 51 (01/04/79 a 01/10/1980) ruído 86,0 dB(A) 18/03/1981 27/03/1982 Ctps fl. 20 Ajudante 01/03/1999 16/10/2002 Soldador III PPP - Fl. 56 e laudo Fls. 57/58 ruído 93,1 a 102,7 dB(A) 18/11/2003 18/04/2006 Soldador PPP - Fls. 59/60 ruído 87,2 dB (A) 02/04/2007 23/07/2007 Ctps fl. 30 Servente I PPP - Fls. 62/63 ruído 87,2 dB(A) 01/08/2007 01/07/2008 Ctps fl. 30 Soldador PPP - Fls. 64/65 (13/08/07 a 01/07/08) químico, físico e ergonômico 26/07/2008 27/10/2008 Ctps fl. 30 Soldador PPP - Fl. 66 químico, físico e ergonômico Inicialmente, quanto aos períodos entre 03/04/1978 a 01*/10/1980 (data constante do PPP), 01/03/1999 a 26/10/2002, 18/11/2003 a 18/04/2006 e de 02/04/2007 a 23/07/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruídos de 86,0 dB(A), 93,1 a 102,7 dB(A) e de 87,2 dB(A) (fls. 51, 56, 59/60 e 62/63), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo como especial pois laborou exposto a ruído superior ao limite tolerado. Quanto ao agente ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis bem como que prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Por outro lado, quanto aos períodos de 13/08/2007 a 01/07/2008 e de 26/07/2008 a 27/10/2008, o agente químico fumus metálicos e os agentes ergonômicos (postura) não são considerados como agentes nocivos para fins de contagem de tempo especial, uma vez que ausente do Anexo IV do Decreto n. 3.048/97. De fato, o

fumo metálico até estava previsto nos Decretos anteriores e a exposição do autor poderia ser enquadrada se apresentadas provas da exposição a tais ou quais metais, e a quantificação da exposição, o que não é o caso do PPP apresentado que sequer menciona os tipos de metais a que esteve exposto. Já quanto aos agentes físicos: calor e poeira, o reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído, sendo que o PPP não consta indicação precisa da temperatura. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Por fim, quanto ao período entre 18/03/1981 a 27/03/1982, o autor não juntou laudo ou PPP informando os fatores de risco, sendo incabível até mesmo eventual prova por similaridade, conforme fundamentação supra. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 03/04/1978 a 01/10/1980, 01/03/1999 a 16/10/2002, 18/11/2003 a 18/04/2006 e de 02/04/2007 a 23/07/2007 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 6 meses e 16 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 35 anos e 5 meses, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 03/04/1978 a 01*/10/1980, 01/03/1999 a 16/10/2002, 18/11/2003 a 18/04/2006 e de 02/04/2007 a 23/07/2007, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (06/05/2009). Sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 149.124.743-3NIT: 1.079.048.540-8Nome do segurado: José Alfredo GenariNome da mãe: Mercedes Aparecida Catelan GenariRG: 13.633.958 SSP/SPCPF: 036.442.538-54Data de Nascimento: 21/05/1962Endereço: Avenida Eduardo Candido Santana, 501, Lote 05, Quadra B, Parque São Paulo, Araraquara/SP - CEP. 14.811.545Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos 03/04/1978 a 01*/10/1980, 01/03/1999 a 16/10/2002, 18/11/2003 a 18/04/2006 e de 02/04/2007 a 23/07/2007.DIB na DER: 06/05/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001439-6) - MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo como especiais dos períodos de 02/01/74 a 24/06/75 e entre 19/05/98 a 27/10/06 em que laborou exposta a agentes biológicos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 119). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 123/142. Houve réplica (fls. 146/147). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu realização de prova pericial (fl. 149) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 27/10/2006 e a ação ajuizada em 22/02/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a

31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que, conquanto o INSS tenha realizado a conversão do período entre 02/01/74 a 24/06/75 no requerimento de 12/07/2005 (fl. 82), no requerimento que deferiu o benefício de aposentadoria à autora (DER 27/10/2006) não enquadrou esse mesmo período (fl. 102).

Assim, são controvertidos os seguintes períodos: 02/01/74 a 24/06/75 Ctps fl. 62 Atendente de enfermagem Santa Casa Araraquara PPP fls. 30/3119/05/98 a 27/10/06* Ctps fl. 116 Atendente de enfermagem Santa Casa Araraquara PPP fls. 36/37*PPP emitido em 21/07/2005 No caso, os Perfis Profissiográficos Profissionais juntados aos autos informam a exposição da autora ao agente biológico decorrente do exercício das seguintes atividades: Admite o paciente no setor, verificando sinais vitais como controle hídrico e dietético, aplicação de medicação prescrita pelo médico, injeções intramusculares e venosas, banho e troca de roupa no paciente. O Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do RPBS, por sua vez, dispõem: Decreto n. 53.831/641.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. 25 ANOS RGPS3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, os períodos entre 02/01/74 a 24/06/75 e 19/05/98 a 21/07/2005 (data de emissão do PPP) devem ser considerados como exercício da atividade especial, pois a atividade está efetivamente comprovada pelo PPP que descreve a exposição à agente biológico. A conversão desses períodos de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 8 meses e 28 dias. A soma com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 31 anos, 1 mês e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS: a) compute os períodos de 02/01/74 a 24/07/75 e 19/05/98 a 21/07/05 como atividades especiais; b) e revise o benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 27/10/2006 aplicando coeficiente de cálculo de 100%. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença SUJEITA a reexame necessário, considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2006 (art. 475, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Clarice Tossiko Nakahira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 15). A parte autora juntou documentos (fls. 16/21). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 31/38). Houve substituição do perito (fl. 41). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do Juízo (fls. 47/53 e 54/61), o INSS manifestou-se à fl. 63 e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 66/67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 70/71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Amaurose secundária a retinopatia diabética proliferativa associada à hemorragia vítrea 2. Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente 3. Hipertensão

arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 58), que acarretam incapacidade de forma total e definitiva (fl. 59).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde A incapacidade laborativa da parte autora pode ser comprovada, no mínimo, desde 03/02/2003, quando se comprova acuidade visual em ambos os olhos de movimentos das mãos, conforme dados de relatório médico anexado à página 11 da petição inicial - grifo meu (quesito 11, a - fl. 59).No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS afirma a segurada é portadora de diabetes melitus e hipertensão arterial sistêmica desde o ano de 2000, com retinopatia diabética proliferativa e perda importante da acuidade visual desde 03/02/2003 (conforme atestado médico) e atualmente caracterizado como cegueira legal - grifo meu (fl. 51).O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora voltou a verter contribuições ao sistema em 2006, quando já estava ciente de sua incapacidade.Nesse passo, observo que o perito do INSS já fixou a data de início da incapacidade antes do início dos recolhimentos, pois fixou a DII em 03/02/2003 (fls. 37 e 38). Ademais, a própria autora juntou laudo médico informando acuidade visual em ambos os olhos desde 03/02/2003 (fl. 11).Assim, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurador à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0002514-25.2010.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Cláudio Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 23).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 43/50).O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 52/60) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 62/64).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 72/74), o INSS ofereceu proposta de conciliação (fl. 76/78), a parte autora não concordou com ela (83/84) e apresentou alegações finais (fls. 90/92).II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurador, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurador faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Mielite Transversa, levando-o a um quadro de paraparesia crural, e transtorno depressivo recorrente (quesito 3, fl. 72) que

acarretam incapacidade total e permanente (quesito 4, fl. 72).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito respondeu que De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto ao autor e a análise de exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) coincidente com a data do Início da Doença (DID), a partir de 19/09/2005 quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho (NB: 5148263136) - grifo meu (quesito 11, a, fl. 73).Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Ademais, conforme o laudo, o autor apresenta paralisia irreversível e incapacitante (quesito 12, fl. 73) e necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9, fl. 72), de modo que faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei nº 8213/91.Por outro lado, em que pese o autor pedir o restabelecimento do auxílio-doença, na verdade o benefício não foi cessado, mas sim ficou suspenso porque o autor não sacou o benefício por mais de 60 dias (fl. 46), tanto é que o INSS já pagou todos os valores atrasados de 01/12/2009 a 31/12/2010 administrativamente no dia 15/02/2011 (R\$ 9.460.59), conforme se verifica na relação de créditos em anexo.Assim, deverá a Autarquia Previdenciária converter o auxílio-doença NB 516.370.471-7 em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/04/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante, acrescido de 25% (art. 45 da Lei nº 8213/91).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 516.370.471-7) em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (art. 45 da lei nº 8213/91), a partir da data do laudo pericial (10/04/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir o custo da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso refere-se somente à diferença entre o valor do auxílio-doença e o valor da aposentadoria por invalidez a partir de 10/03/2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 516.370.471-7NIT: 1.246.749.809-5Nome do segurado: José Cláudio MachadoNome da mãe: Antonia Maria de JesusRG: 26.388.616-5 SSP/SPCPF: 252.837.658-81Data de Nascimento: 16/03/1976Endereço: Rua 15 de novembro, n. 71, Centro, Rincão/SPBenefício: conversão em aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91)DIB: 10/03/2011Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOAquiles Mendes de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 77).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/90) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 94/95).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 97/101) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 102/105).Houve substituição do perito (fl. 107).Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 108/116), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 120/125), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 126). O INSS pediu que fosse oficiada a empresa Facilit para esclarecimentos e juntou documentos (fls. 128/130).A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 131).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 132).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido do INSS, pois, consultando o CNIS, verifico que a empresa Facilit Odontológica e Perfumaria Ltda não recolheu contribuições ao INSS após a cessação do auxílio-doença em novembro de 2009 (extrato em anexo), presumindo, portanto, que o autor não voltou a trabalhar para a referida empresa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de hérnia discal lombo-sacra (quesito 1 - fl. 109) que acarreta incapacidade de forma parcial e permanente para atividade laboral que exija esforço exagerado (quesito 5 - fl. 113). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em 2005 (quesito 10 - fl. 114). Ademais, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando inaptidão para o retorno ao trabalho de auxiliar almoxarifado (fl. 13) e dor lombar e cervical (fls. 24 e 25). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico do autor na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 138.332.299-3, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (05/11/2009) até sua reabilitação. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 138.332.299-3 desde a cessação (05/11/2009) até a reabilitação profissional do autor ou melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2009, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 138.332.299-3NIT: 1.213.580.539-6Nome do segurado: Aquiles Mendes de FreitasNome da mãe: Deoclea MendesRG: 06481351-2 SSP/RJCPF: 839.632.357-72Data de Nascimento: 30/12/1963Endereço: Rua Miguel Messa Puerta, 181, Centro, Santa Ernestina/SP - CEP. 15.970-000Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (05/11/2009) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS VACCARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença e posteriormente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 78). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 81/98). Houve substituição do perito (fl. 99). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 101/104), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 108) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posteriormente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso

I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregado e alega estar incapaz em razão de doenças ósseas degenerativas, compressões das raízes e dos plexos nervosos, transtornos dos discos vertebrais, espondilodiscopatia degenerativa, sacralização da última peça lombar e abalamento difuso dos discos intervertebrais. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que o autor tem vínculos não contínuos entre 1974 e 2001 e recolhimentos como individual entre 12/1991 a 05/1992, 04/2008 a 09/2008 e entre 12/2009 a 03/2010 (CNIS em anexo).Nesse ínterim, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 01/03/2002 a 07/04/2008 (NB 504.028.922-3 e NB 504.057.478-5) e entre 11/11/2008 a 01/11/2009 (NB 533.039.761-4).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/06/2011, a conclusão do perito foi de que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para sua atividade habitual de mecânico.Entretanto, segundo o perito o autor pode exercer atividades que não exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (quesito 3 do juízo - fl. 103).O perito explica que o dano na coluna lombar acarreta incapacidade para as atividades de mecânico de automóveis (conclusão 1 - fl. 102), mas que existe possibilidade de reabilitação para atividades leves, como motorista de veículos leves em trechos urbanos (conclusão 2 - fl. 103).Acontece que o próprio perito informa que a doença é degenerativa e progressiva e já ocasiona limitação da amplitude de movimento da coluna (fl. 102).Além disso, ressaltou que a realização da suposta atividade de motorista de veículo leve deve ser realizada na posição sentado em períodos curtos, justamente porque nessa posição também se exige sobrecarga da coluna.Então, a rigor, o exercício de outra atividade pelo autor não é assim tão simples, ainda mais considerando que já ficou afastado por sete anos em razão dos transtornos de discos intervertebrais causadores da incapacidade em questão.Assim, verifica-se que o autor não voltou ao trabalho desde julho de 2001 e ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO DESDE 06/2002 ATÉ 04/2009 (CNIS em anexo) o que é indicativo de que não houve melhora no quadro.Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade do autor (54 anos), que exerceu a mesma atividade profissional por mais de trinta anos é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitado para outras atividades profissionais.Logo, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do NB 504.028.922-3 em 01/11/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença.Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela.Por fim, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/04/2010, após o trânsito em julgado, o autor poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade em laborativa avaliação diversa da que foi feita pelo perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/11/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença, podendo optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/04/2010.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Provimento nº 71/2006NB 533.039.761-4Nome do segurado: JOÃO CARLOS VACCARINome da mãe: Nalzira Cezar VaccariRG: 9.345.344 SSP/SPCPF: 929.836.188-20Data de Nascimento: 27/04/1957NIT: 1.042.038.976-5Endereço: Rua Mauricio Galli, 4489, Jardim Selmi Dey - AraraquaraBenefício: restabelecimento do auxílio-doença desde cessação (01/11/2009) e conversão em aposentadoria por invalidez na data da sentençaRMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003784-84.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE

SERRA AUTULLO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA visando a condenação do réu no ressarcimento da autarquia de todos os valores que teve que pagar ao segurado TOMAZ MONGE em decorrência de auxílio doença por acidente de trabalho e à viúva pensionista em decorrência da pensão por morte, no total de R\$ 194.499,98 (em 04/2010) além das parcelas vincendas da pensão através da inclusão em folha de pagamento (art. 475-Q, do CPC).O réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, tendo em vista que o Município já recolhe o SAT que custeia os benefícios em questão, prescrição já que o auxílio-doença foi pago entre 05/12/2002 e 18/06/2003, de forma que o pedido deveria ser deduzido até 04/12/2005 (três anos depois - art. 206, 3º, c/c art. 2.028, CC), culpa exclusiva da vítima e impossibilidade de inclusão do autor na sua folha de pagamento eis que não se trataria de verba alimentícia (fls. 158/169).Houve réplica (fls. 172/218).Dada oportunidade para produção de provas (fl. 219), o INSS pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 221/222) e o Município de Araraquara pediu a produção de prova testemunhal com a análise prévia da prescrição que alegou (fl. 223/225).O Município arrolou três testemunhas (fls. 228/229).Em audiência, o réu interpôs agravo retido em face da decisão que determinou o prosseguimento da instrução sendo ouvidas três testemunhas e (fls. 235/236).As partes apresentaram alegações finais (fls. 245/248 e 249/253).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado beneficiário.PRELIMINARMENTE, afasto a alegação de carência de ação tendo em vista que a demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa).Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Por outro lado, o seguro contra acidentes de trabalho tem natureza tributária.A propósito, cito a análise feita no voto da Apelação/Reexame necessário nº 5000164-89.2010.404.7012/PR, Relatório do Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, assinado eletronicamente em 23/04/2013.Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n 8.213/1991O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.Isto porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes.Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado em virtude de acidente de trabalho nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991.O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo:CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato.Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, Argüição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002)Em julgados mais atuais, a Corte Regional continua aplicando o artigo 120 da Lei de Benefícios:ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.1. Consoante já decidiu a Corte Especial deste Tribunal, incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. - Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC, processo 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, relator Maria de Fátima Freitas Labarrre,

publicado em 13/11/2002).2. É dever da empregadora fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas. (TRF4, AC 1998.71.00.017005-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010)O TRF da 1ª Região igualmente afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS:PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91.2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte.3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ.4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço.5. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - (...).III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344)Assim, é constitucional o artigo 120 da Lei n 8.213/1991.Dito isso, passo ao exame do mérito.Nesse mister, começo por observar que conquanto que a causa tenha natureza civil, consta do polo passivo pessoa jurídica de direito público (Município de Araraquara), ou seja, se trata de ação contra a fazenda pública municipal.Portanto, aplica-se o Dec. 20.910/32 que diz que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.251.993-PR:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 - às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal - previsto no art. 206, 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o art. 206, 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012. Cabe ressaltar, porém, que antes do ajuizamento desta a demandante já havia efetuado protesto judicial (Proc. 0006462-77.2007.403.6120), nos autos distribuídos em 13/09/2007.Como é

cedido, o protesto tem por efeito constituir o devedor em mora e interromper a prescrição, nos termos do art. 202, do CC. Vale notar que embora a citação do Município de Araraquara na Cautelar de Protesto somente tenha ocorrido em 15/04/2009 (data da juntada do Mandado de Citação cumprido), a demora desta não pode ser imputada ao autor já que decorreu da declaração de incompetência não confirmada em agravo de instrumento (0099112-73.2007.403.0000). Ademais, consoante a lei processual, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não ficando a parte prejudicada pela demora de mais imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 1 e 2º). Assim, se a prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores despendidos pelo INSS incidiria no período anterior aos cinco anos que antecederam 13/09/2007, conclui-se que nem o valor pago a título de auxílio doença por acidente de trabalho entre 05/12/2002 e 18/06/2003 tampouco o valor pago a título de pensão por morte a partir de então estão prescritos. Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da administração municipal, incidem as regras constitucionais sobre a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), e responsabilidade subjetiva do empregador que é obrigado a pagar indenização por acidentes de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF). Pois bem. Ao que consta dos autos, o INSS pagou ao segurado TOMAZ MONGE o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho entre 05/12/2002 e 18/06/2003 (fl. 22) e paga à sua viúva MAGALI APARECIDA G. MONGE a pensão por morte decorrente de acidente de trabalho desde 18/06/2003 (fl. 25). O INSS juntou aos autos o Termo Circunstanciado de ocorrência policial - art. 129, 6º, CP (fls. 47/49) contendo: - o Boletim de Ocorrência dizendo que a vítima sofrera uma queda acidental da carroceria do caminhão na qual era transportado (fls. 50/51); - Laudos de exame de corpo de delito referindo-se a queda acidental (fls. 52/53, 59/60); - termo de declarações, como o da viúva dizendo que soube que o marido estava em cima do caminhão parado defronte ao Teatro de Arena onde iriam prestar serviços e para aproximar mais do portão o motorista movimentou o caminhão e depois freiou bruscamente, ocasião em que Tomas acabou caindo de cabeça no solo e que era costume o marido e colegas serem transportados em cima do caminhão (fls. 54/58 e 63) e do motorista do caminhão (fls. 61/62) - cópia da inicial de protesto judicial (fls. 67/68); - Proc. 811/2005 da 2ª Vara Cível de Araraquara: cópia de inicial de ação de indenização movida pelos sucessores do segurado (fls. 69/76), da contestação do Município de Araraquara (fls. 85/89), réplica (fls. 90/91), sentença (fls. 93/99), reexame necessário em que a PMA foi condenada ao pagamento de 60 salários mínimos de danos morais aos autores eis que comprovados o dano, o nexo causal e a responsabilidade da Municipalidade pelo transporte inadequado dos servidores e ato de seu preposto (motorista) (fls. 100/107); - Proc. 623/2003 - 2ª Vara Criminal de Araraquara: cópia do interrogatório de Ademilson - acusado pela lesão corporal (fls. 77/80) e depoimento das testemunhas no processo criminal (fls. 81/84) - notícia de jornal (fls. 92). - PA dos benefícios NB 91/126.989.193-3 e 93/128.467.445-0: carta de concessão e memória de cálculo, requerimento, CAT, (fls. 110/150). No inquérito policial, Ademilson Roberto Massa declarou que conduzia o caminhão transportando os servidores na carroceria até o Teatro de Arena e que ligou o caminhão iniciando a marcha ré e observou pelo retrovisor que Osvaldo movimentou uma escada na parte de trás do caminhão pisando no freio; que movimentou o caminhão a menos de um metro e ato contínuo os colegas pediram para parar o caminhão; que desceu do caminhão para verificar o que ocorria tendo observado que Tomaz já estava caído no chão (fl. 57) Interrogado no processo criminal, Ademilson Roberto Massa declarou que costumava levar funcionários em cima da carroceria e sobre as cautelas que lhe mandavam tomar para evitar quedas disse que mandava a gente olhar, mas tinha lugar que é difícil de você ver, você só vê a laterais, não dá para ter visão total, é tudo fechado em sua defesa disse que a única coisa é que eu olhei, fiz o que podia não sei se ele voltou a subir ou se atrás, só acho que tinha muita dificuldade de olhar também (fls. 77/80) Neste juízo, Ademilson Roberto Massa declarou que Dorival, encarregado pelo centralizado, o escalava para dirigir o veículo em determinado setor, que o caminhão que estava no dia do acidente prestava serviço de carpintaria e solda e que não havia nenhum controle, saindo apenas quando os encarregados solicitavam. Não sabe se eles tinham controle do serviço prestado porque ele só dirigia. Afirmo que tem CNH tipo A e E, que trabalhou era carreteiro antes da prefeitura (desde 1993) e sempre com esse tipo de habilitação e veículos grandes. Prestou concurso em 2002, para motorista, e não fez treinamento algum para trabalhar na

Prefeitura. Quando ocorreu o acidente tinha ingressado na prefeitura há uns três meses. Hoje trabalha no SAMU. Disse que a carroceria do caminhão era fechada (um caminhão Ford pequeno, F 4000) com um toldo de lata, para não tomar chuva e sol e bancos para as pessoas sentarem. Que no dia do acidente ele, Osvaldo e Carlos (os dois encarregados, da carpintaria e solda) foram na frente e Tomaz e Neno estava atrás. Narra que, quando estacionou no teatro, Neno, Osvaldo e Carlos desceram. Carlos entrou no teatro e depois voltou e o chamou pra ir mais próximo porque estava longe e deveriam retirar uma escada pesada do caminhão. Acreditava que já todos já haviam descido e como a carroceria era toda fechada não podia ver que havia alguém lá dentro, só dava para ver pelo retrovisor as laterais do caminhão. Questionado pela ré, a testemunha disse que o caminhão não desenvolveu velocidade, porque a distância foi curta, cerca de meio metro e brecou porque viu a ponta da escada (Osvaldo estava passando) e deu uma segurada no freio e acredita que Tomaz estava com as mãos ocupadas e tentou segurar na guarda e caiu. Relata que o caminhão ainda está em funcionamento na PMA e que o procedimento normal era que todos os prestadores de serviços que vinham na carroceria descessem quando chegassem no local da prestação do serviço, mas naquele dia Tomaz não desceu e não sabe porque. Disse que Tomaz teve tempo hábil para sair do caminhão, já que ele estacionou, Carlos entrou no teatro e só depois voltou dizendo que era para ele manobrar. Por fim, à pergunta do autor, disse que era do conhecimento do chefe do setor que os funcionários eram transportados na carroceria e isso era comum. No inquérito Osvaldo Ferreira dos Santos declarou que todos desceram do caminhão permanecendo somente Tomaz na carroceria; que o declarante ouviu Carlos pedir ao motorista que adentrasse com o caminhão no Teatro e ao notar que o motorista ligaria caminhão, pediu a Tomaz que tomasse cuidado que o caminhão iria se movimentar, estando ele naquele momento a uma distância de um metro e meio da guarda traseira; que o declarante passou atrás do caminhão seguindo pela lateral e quando olhou para trás já viu Tomaz caindo no chão (55). Neste juízo Osvaldo Ferreira dos Santos declarou que chegaram para fazer um serviço. Quanto iam tirar uma escada de ferro pesada, Tomaz estava dentro do caminhão e ele atrás da carroceria pegando a escada. Quando viu que o caminhão foi ligado, avisou Tomaz para segurar pegou a escada, saiu e quando viu Tomaz tinha caído. Ele era encarregado, o engenheiro de turno passava o serviço verbalmente e ele chamava a equipe e saía, dois iam com o motorista e dois na carroceria. Sempre que pegou caminhão (tipo caminhonete, pequeno), sempre tinha toldo. Que realmente não havia como o motorista enxergar se havia alguém atrás. Ele, que estava atrás da carroceria, não conseguia ver o motorista. Que quando passou com a escada por trás o motorista freou, não andou 50 centímetros. Questionado pela ré se como encarregado orientava os servidores dele quanto à segurança, disse que no dia avisou Tomaz que o caminhão ia afastar e disse para ele se segurar, mas não sabe porque ele não segurou. Saiu com a escada e não viu mais nada. Sempre pegou o caminhão, sempre houve toldo e ninguém nunca falou que não poderia andar na carroceria do caminhão. Depois do acidente ninguém mais montou em cima do caminhão, hoje só na cabine. No inquérito policial, Carlos Augusto Salado declarou que o motorista ligou o caminhão, esperou que Osvaldo passasse atrás com uma escada pequena de madeira e iniciou a partida do caminhão movimentando o a menos de um metro, ocasião em que Tomaz que estava com as mãos ocupadas com ferramentas acabou se desequilibrando passando por cima da guarda e caindo ao solo batendo a cabeça (fl. 56). No processo criminal, Carlos Augusto Salado declarou que Tomaz estava de pé na carroceria do caminhão com ferramentas nas duas mãos quando o motorista deu partida e saiu de ré, mas ao ver a ponta da escada pelo retrovisor ele brecou, foi onde o seu Tomaz deu aquele tranco, virou de ponta cabeça, estava assim perto da grade, ele caiu e bateu a cabeça dele quando caiu (fls. 81/82). Neste juízo, Carlos Augusto Salado reiterou as alegações anteriores dizendo que não sabia porque Tomaz ainda estava em cima do caminhão, com uma ferramenta em cada mão. Que era comum, na época, transportar pessoas na carroceria do caminhão, que hoje não acontece isso e se o número de pessoas for maior do que a capacidade da cabine usa uma perua, vai de ônibus, levam o pessoal ao mesmo local. Afirma que era entregue um papel com a ordem a executar, dada pelo engenheiro, e no fim do dia entregava na portaria na portaria constando executado. Afirmou que o procedimento é chegar ao local e descer do caminhão e que Tomaz teve tempo hábil para descer porque desceu foi até a portaria do teatro, falou que iam precisar entrar com o caminhão, voltou falou com o motorista e daí foi dada ré. Que andou pouca coisa e não acredita que o veículo desenvolveu velocidade. Pois bem. Conforme a Lei de Benefícios: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Basicamente, pode-se destacar como normas padrão de segurança do trabalho de transporte a Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, D.O.U. 06/07/78, ou Norma Regulamentadora nº 8, que diz: NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO 18.25 Transporte de Trabalhadores em Veículos Automotores 18.25.1 O transporte coletivo de trabalhadores em veículos automotores dentro do canteiro ou fora dele deve observar as normas de segurança vigentes. 18.25.2 O transporte coletivo dos trabalhadores deve ser feito através de meios de transportes normalizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso. 18.25.3 O transporte coletivo dos trabalhadores deve ter autorização prévia da autoridade competente, devendo o condutor mantê-la no veículo durante todo o percurso. 18.25.4 A condução do veículo deve ser feita por condutor habilitado para o transporte coletivo de passageiros. 18.25.5 A utilização de veículos, a título precário para transporte de passageiros, somente será permitida em vias que não apresentem condições de tráfego para ônibus. Neste caso, os veículos devem apresentar

as seguintes condições mínimas de segurança: a) carroceria em todo o perímetro do veículo, com guardas altas e cobertura de altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao piso da carroceria, ambas com material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e não permita a projeção de pessoas em caso de colisão e/ou tombamento do veículo; b) assentos com espuma revestida de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de largura por 0,35m (trinta e cinco centímetros) de profundidade de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de altura com encosto e cinto de segurança tipo 3 (três) pontos; c) barras de apoio para as mãos a 0,10m (dez centímetros) da cobertura e para os braços e mãos entre os assentos; d) a capacidade de transporte de trabalhadores será dimensionada em função da área dos assentos acrescida do corredor de passagem de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) de largura; e) o material transportado, como ferramentas e equipamentos, deve estar acondicionado em compartimentos separados dos trabalhadores, de forma a não causar lesões aos mesmos numa eventual ocorrência de acidente com o veículo; f) escada, com corrimão, para acesso pela traseira da carroceria, sistemas de ventilação nas guardas altas e de comunicação entre a cobertura e a cabine do veículo; g) só será permitido o transporte de trabalhadores acomodados nos assentos acima dimensionados.

18.36 Disposições Gerais

18.36.1 São de observância, ainda, as disposições constantes dos subitens 18.36.2 a 18.36.7. (Alterado pela Portaria SSST n.º 07, de 3 de março de 1997)

18.36.2 Quanto às máquinas, equipamentos e ferramentas diversas: a) os protetores removíveis só podem ser retirados para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e após devem ser, obrigatoriamente, recolocados; b) os operadores não podem se afastar da área de controle das máquinas ou equipamentos sob sua responsabilidade, quando em funcionamento; c) nas paradas temporárias ou prolongadas, os operadores de máquinas e equipamentos devem colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental; d) inspeção, limpeza, ajuste e reparo somente devem ser executados com a máquina ou o equipamento desligado, salvo se o movimento for indispensável à realização da inspeção ou ajuste; e) quando o operador de máquinas ou equipamentos tiver a visão dificultada por obstáculos, deve ser exigida a presença de um sinaleiro para orientação do operador;

18.14 Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas (Item 18.14.1 ao 18.14.23.6 com redação dada pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011)

18.14.1 As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho. (Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)

18.14.9 Todas as manobras de movimentação devem ser executadas por trabalhador qualificado e por meio de dispositivos eficientes de comunicação e, na impossibilidade ou necessidade, por meio de códigos de sinais. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, a propósito, dispõe: Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN. Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; Com efeito, embora a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público responda objetivamente pelos danos que causarem a terceiros (art. 37, 6º, CF), a Lei de Benefícios prevê o direito de regresso na hipótese de negligência, o que configura, repito, responsabilidade subjetiva. De outra parte, quanto ao ônus da prova, se é certo o INSS não tem como provar fatos negativos, isto é, a negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, cabe a este provar que cumpriu todas as normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva. Ora, ao que consta dos autos, era comum o transporte de trabalhadores sem cinto de segurança (CTB) e no caminhão vedado que impedia a visualização pelo motorista de quem estava na carroceria e a comunicação entre o motorista e as pessoas transportadas era precário (NR 8, item 18.36.2, letra e e 18.14.9). Nesse quadro, constata-se que os procedimentos de segurança eram feitos de forma intuitiva e precária sendo é possível concluir que PMA não treinou adequadamente o funcionário. Ora, não se pode aceitar que o motorista possa colocar o carro em movimento por ACHA que não há trabalhador algum na carroceria e por que ACHA que houve tempo para o trabalhador descer do veículo. Ademais, ainda que a praxe fosse esta, não se pode dizer, perversamente, que o falecido agiu, também, negligentemente, o que não excluiria, mas atenuaria a culpa da empregadora. De fato, a empregadora foi duplamente negligente, tanto em fazer o motorista como os demais funcionários municipais (entre eles o falecido) cumprir as normas de segurança. Ocorre que não era exigível que o falecido descesse rapidamente do caminhão porque essa era a praxe tampouco porque corria o risco de o motorista zarpar, não se podendo dizer que sua conduta tenha sido negligente a ponto de amenizar, tampouco excluir, a culpa da empregadora. Em outras palavras, não houve sequer culpa concorrente, que dirá culpa exclusiva da vítima. Ao revés, ficou comprovada a negligência da ré no transporte inadequado dos funcionários, motivo pelo qual deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta. De resto, ainda que se trate de ação de regresso, não fica excluído o caráter alimentar da pensão que é paga pelo INSS à viúva do empregado o que permite aplicação do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os valores já dispendidos por este no pagamento do NB 91/126.989.193-3 e no valores já dispendidos e que dispendirá no pagamento do 93/128.467.445-0 até a cessação deste ou até a

inclusão da pensionista MAGALI APARECIDA G. MONGE na folha de pagamento (art. 475-Q, 2º, CPC), o que ocorrer primeiro. Sobre o valor devido, conforme Súmula 43, STJ, artigos 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil e artigo 406, do Código Civil vigente, incide correção monetária pelo IPCA-e e juros de 0,5 % a.m. em dezembro de 2012 e taxa SELIC a partir de janeiro de 2013. Condene a PMA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado, intime-se a ré a cumprir a obrigação de fazer consistente na inclusão da pensionista MAGALI APARECIDA G. MONGE na folha de pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, a ser revertido em favor da autarquia previdenciária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO João Tavares da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor emendou a inicial (fls. 26/59) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65/67) alegando falta de interesse de agir porque o autor está recebendo aposentadoria por invalidez desde 10/11/2010 e antes disso recebeu auxílio doença, no mais, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/83). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 86/89), o INSS requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito (fl. 92) e o autor pediu o restabelecimento do auxílio doença cessado em 20/03/2010 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde setembro de 2010, data em que o perito afirma ter iniciado a incapacidade total (fls. 99/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dor + limitação funcional crônica da coluna vertebral lombar, como seqüela de discopatia degenerativa e instabilidade por espondilolistese no segmento L5-S1, tratadas com artrodese e fixação com parafusos pediculares (hipótese diagnóstica pericial - fl. 87) que acarretam incapacidade total e definitiva (quesito 4 - fl. 88). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito explica que o autor Foi operado pelo Dr. Aravechia em SET/10 (histórico - fl. 86) e conclui que a incapacidade total do autor teve início na ocasião do procedimento cirúrgico (quesito 11, a - fl. 89). Além disso, observo que o autor juntou relatórios médicos de 2008 informando vários diagnósticos que vão de acordo com o diagnóstico dado pelo perito João Vitta Filpi em 25/04/2011. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 529.626.519-6) desde a DCB (20/03/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/2010, data em que o perito afirma ser o início da incapacidade total. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 529.626.519-6) desde a cessação (20/03/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2010. Sobre os valores atrasados, descontando os períodos em que o autor recebeu os benefícios NB 541.282.871-6 e NB 543.992.861-4, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá

ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso refere-se ao período de março a junho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 529.626.519-6NIT: 1.037.830.634-8 Nome do segurado: João Tavares da Silva Nome da mãe: Ana Tavares da Silva RG: 12.716.383 SSP/SP CPF: 019.799.318-44 Data de Nascimento: 13/12/1952 Endereço: Avenida Cidade Matão, nº 317, Jardim São Judas Tadeu - Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2010 DIP: 01/06/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013 e que os valores compreendidos entre 20/03/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEIDE LUCIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 48/66). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 67). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 69/84). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 92/97), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 117) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade e alega estar incapaz em razão de dores no braço esquerdo e mama esquerda e no peito à esquerda em razão de cirurgia de quadrantectomia central com esvaziamento axilar a esquerda em 1999 para tratamento de câncer de mama (descrição de dados - fl. 93). Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos considerando a autora recolhe mensalmente a contribuição individual desde 01/1985 (fl. 104). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/12/2011, a conclusão foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Segundo o perito, a autora é portadora Status pós operatório tardio de mastectomia radical a esquerda, porém, esta não é incapacitante (quesitos 03 e 04 - fl. 96) nem há sintomas de recidiva da doença (fl. 95). Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS MAGNO VENÂNCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 02/08/1982 a 20/07/1985, 01/09/1986 a 01/12/1989, 02/01/1990 a 01/03/1990, 07/03/1990 a 06/10/2006, 06/11/2006 a 30/05/2007, 21/11/2007 a 01/07/2008, 25/06/2007 a 06/11/2007 e de 07/07/2008 a 03/02/2010 laborou exposto aos agentes nocivos ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 16 anos, 2 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela à fl. 45. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 51/65. Houve réplica (fl. 68/70). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial (fls. 68/70) e decorreu o prazo sem

manifestação do INSS à fl. 73. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e

II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a

contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse

raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 02/08/1982 20/07/1985 Ctps fl. 20 Serviços Gerais PPP - Fls. 41/42 acidentes ergonômicos 01/09/1986 01/12/1989 Ctps fl. 21 Serviços Gerais PPP - Fls. 39/40 acidentes ergonômicos 02/01/1990 01/03/1990 Ctps fl. 21 Serviços Gerais PPP - Fls. 37/38 acidentes ergonômicos 07/03/1990 06/10/2006 Ctps fl. 16 Praticante ALT / Ajudante Serviços Gerais / Ajudante de Produção / Mecânico III e II e Operador de Produção PL PPP - Fls. 35/36 ruído 82,0 dB (A) 06/11/2006 30/05/2007 Ctps fl. 16 Mecânico 21/11/2007 01/07/2008 Ctps fl. 17 Mecânico PPP - Fls. 32/34 ruído 85,0 dB(A) 25/06/2007 06/11/2007 Ctps fl. 17 Mecânico Soldador I 07/07/2008 03/02/2010 Ctps fl. 18 Mecânico Montador I PPP - Fls. 30/31 ruído 88,0 dB(A) Inicialmente, em relação ao período 07/03/1990 a 06/10/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 82 dB(A) (fls. 35/36), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo como especial até 05/03/1997. Da mesma forma, os períodos que vão de 21/11/2007 a 01/07/2008 e de 07/07/2008 a 03/02/2010 também devem ser computados como especial, uma vez que os PPPs acostados aos autos mostram que nestes interstícios o autor laborou exposto a ruído de 85,0 e 88,0 dB(A) (fls. 30/34). Quanto ao agente ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Por outro lado, quanto aos períodos de 02/08/1982 a 20/07/1985, 01/09/1986 a 01/12/1989 e de 02/01/1990 a 01/03/1990, os agentes ergonômicos (postura) não são considerados como agente nocivo para fins de contagem de tempo especial, uma vez que ausente do Anexo IV do Decreto n. 3.048/97. Por fim, quanto aos períodos entre 06/11/2006 a 30/05/2007 e entre 25/06/2007 a 06/11/2007, o autor não juntou laudo ou PPP informando os fatores de risco, sendo incabível até mesmo eventual prova pericial. A conversão dos períodos de 07/03/1990 a 05/03/1997, 21/11/2007 a 01/07/2008 e de 07/07/2008 a 03/02/2010 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 1 dia. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 29 anos, 2 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 07/03/1990 a 05/03/1997, 21/11/2007 a 01/07/2008 e de 07/07/2008 a 03/02/2010 como atividade especial. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Neide Alexandre de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi designada perícia médica (fl. 35). A parte autora pediu antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 36/42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/58). Houve substituição do perito (fl. 60). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 65/73), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 76) e a parte autora manifestou-se às fls. 78/84. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração

da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Síndrome fibromiálgica. 2. Pós-operatórios tardios para tenossinovite dos fibulares. 3. Distímia. 4. Hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fls. 70/71), entretanto não foi comprovado durante a avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 70). O Perito explica que (...) A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. (...) não comprova presença de edema maleolar que permita afirmar a persistência da tenossinovite fibular, tratada com 2 abordagens cirúrgicas, não havendo indícios da persistência da lesão (...) A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa para esta patologia. (...) A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (análise e discussão dos resultados - fl. 69/70). Ademais, a autora juntou relatórios médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestado médico recente (18/06/2012) informando que foi submetida a cirurgias em 2003 e 2007, mas sem melhora do quadro e que matem limitação funcional para esforços com sobrecarga no tornozelo (fl. 83) e atestado médico (20/06/2012) informando que a autora deve manter-se afastada do trabalho a critério da perícia médica (fl. 84), é certo que estes únicos documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, afastada a hipótese de incapacidade para o trabalho, fica também afastada a alegação de que não ter condições de frequentar a reabilitação profissional. Todavia, a fim de evitar qualquer alegação de omissão, nota-se que o benefício de auxílio-doença (NB 124.069.999-6) foi suspenso em 05/11/2010 por recusa da autora de participar do programa de Reabilitação Profissional (fl. 57). Nesse passo, observo que o INSS tentou encaminhá-la tanto para treinamento em função diversa na empresa de vínculo como para curso profissionalizante, mas a autora não atendeu, reclamando que não reúne condição para isso (fl. 42). Contudo, os documentos médicos informam patologias no tornozelo e pé (fls. 32, 33, 40, 41, 83 e 84), que não impedem a autora de ficar sentada por muito tempo (informação de fls. 36/37) e, portanto, tem condições de frequentar a reabilitação profissional. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no art. 77 do Decreto 3.048/1999, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando o segurado recusar-se a participar do programa de Reabilitação Profissional. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A prorrogação do auxílio-doença foi indeferida por recusa do autor de participação ao programa de reabilitação profissional. - Conforme documentos juntados pelo INSS, impossibilitado de exercer sua atividade de motorista, o agravado foi encaminhado para treinamento de 03 meses para ser reabilitado profissionalmente no serviço de recepção no departamento de promoção social da prefeitura, ao qual, contudo, recusou-se a participar. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa e a impossibilidade de participação no procedimento de reabilitação profissional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00084083820124030000, rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 13/08/2012). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido, tanto em relação à concessão de benefício por incapacidade quanto ao pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, já que não verificada conduta contrária ao Direito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUCIA DE FATIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 94/102). Juntou documentos (fls. 103/116). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 118). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três

testemunhas. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls. 139/141). É O RELATÓRIO.DECIDO:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 24/11/2009 (fl. 18). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11.Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses.Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 14/01/2010 (fl. 23).Pois bem.Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste:a) certidão de casamento de 1971 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 19); b) certidão de nascimento do filho Paulo em 1972, onde consta sua profissão lavradora (fl. 20); c) certidão de nascimento da filha Leonilda em 1976, onde consta sua profissão lavradora (fl. 21); d) certidão de nascimento do filho Leandro em 1982, onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 22); e) cópia da matrícula de um imóvel rural situado em Santana do Itararé/PR, constando como proprietário o espólio de Dinária Pereira de Souza, representado pelo viúvo Pedro Euzébio de Souza (fl. 25); f) declaração de José Paixão de Souza informando que a autora trabalhou na Fazenda Água Branca, em Santana do Itararé/PR, de 06/12/1980 a 20/05/1985 (fls. 27 e 31/33); g) certidão de residência e atividade rural, emitida em janeiro de 2010, pela Fundação ITESP de Araraquara, informando que a autora explora o lote n. 10 do Assentamento Monte Alegre III desde 28/05/2002 (fl. 35); h) ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do marido e outros em 2004 (fl. 36); i) declaração cadastral de produtor em nome do marido e outros em 2004 (fl. 37); j) comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome do marido e outra contando data de abertura 22/04/2008 e atividade econômica principal o cultivo de cana-de-açúcar (fl. 38); k) declaração de aptidão ao Pronaf em 2009 (fls. 39/40); l) declaração de vacinação contra aftosa em 2009 (fl. 41); m) compromisso de plantio, cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar nas safras 2008 a 2012 com a Usina Maringá (fls. 42/48); n) cédula rural pignoratícia de 2012 (fls. 49/53); o) nota de crédito rural (fls. 54/56); p) notas fiscais de produtor em nome do marido e outros, no período de 2008 a 2009 (fls. 57/60); q) cópia de sua CTPS onde constam vínculos rurais e urbanos não contínuos no período entre 1985 e 2001 (fls. 61/66); r) cópia da CTPS do marido onde constam vínculos rurais e urbanos não contínuos de 1983 a 1996 (fls. 77/79).Como se vê, a autora tem prova INDIRETA da atividade rural desde 1971 (certidão de casamento) e DIRETA desde 1985 (CTPS). Por oportuno, esclareço que a declaração firmada por pessoa física e a do Sindicato Rural (fls. 27 e 31/33) não servem como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzidas unilateralmente, com base nas declarações da autora e nos mesmos documentos juntados a estes autos.Quanto à prova oral colhida em audiência, as testemunhas são coerentes e confirmam o trabalho da autora, em regime de economia familiar.Vejamos.A autora afirma que não estudou quando criança, se alfabetizou depois de adulta. Trabalhou no sítio do seu pai de 19 alqueires, era bem grande, o pai plantava arroz, feijão e milho, tinham cerca de 15 cabeças de gado e porcos. O pai morreu cedo e deixou os filhos pequenos. Ela tinha 15 anos - é a mais velha de 10 irmãos. Se casou aos 16 anos e foi pro sítio do sogro que era vizinho e ficou lá até os 30 anos. O sítio do sogro era menor que o do seu pai. A testemunha morava na cidade próxima e sua mãe deu parte da terra para ela plantar. Depois dos 30 Matão. Teve vínculos urbanos até ir pro assentamento. Teve fibromialgia. Tem 4 filhos casados todos que trabalham fora, no sítio só ela e o marido, plantam milho, mandioca, feijão. Negou que tivesse cana e só confirmou esse fato quando questionada - disse que não foi renovado o contrato com a usina. A testemunha Agmar conhece a autora do assentamento desde 2002, ela mora com o marido, não sabe se os filhos moram, lá - ninguém mais renovou contrato com a usina, não tem cana. Plantou cana um tempo atrás. Não tem certeza sobre a saúde da autora. Seu lote não é próximo do dela e não passa por lá sempre, mas já a viu trabalhando no lote. A testemunha José é vizinho e está no assentamento desde 1991, ela foi em 2002. Ela mora com os filhos e o marido, não sabe o que os nomes; eles têm gado, tem horta, 15 hectares. Ela não está mais plantando cana no local. Sempre vê a autora e o marido trabalhando.A testemunha Aparecida, de Santana do Itararé, conheceu depois de casadas. Ela morava no sítio e a depoente no patrimônio. O pai da depoente trabalhava na terra da mãe da D. Lúcia. Isso faz 35 anos que moraram em Santana - seu filho nasceu em Santana e está com 35 - morou 6, 7 anos e veio para Matão - a autora veio depois. Ela trabalha na terra - todo mundo trabalhava. Veio e ficou em Matão - eles também - ela foi pro Assentamento e depois a autora também foi. Ela mora com os genros e os filhos, mas não é de ir lá também até o irmão mora. Não é casa boa - sabe que ela vive direto no médico, mas o sítio não é bem junto e não sabe porque ela vem ao médico. Ia na terra em que seu pai tocava e pegavam água na terra deles. Aqui no Assentamento todo mundo tem que trabalhar.Dessa forma, apesar de a autora ter alguns períodos de trabalho urbano com registro na CTPS, há que se convir que a autora é essencialmente uma trabalhadora rural. Aliás, o próprio INSS deferiu benefícios à autora qualificando-a como segurada especial entre 2003 e 2006 (fls. 112/114). Nesse quadro, ante a

existência de vasta prova documental, corroborada pela prova colhida em audiência, reconheço a atividade rural exercida em regime de economia familiar de 1971 (certidão de casamento) a 1982 (nascimento do filho Leandro) e de 2002 a 2009 (assentamento) e concluo que a autora cumpriu a carência exigida para aposentadoria por idade rural (168 meses) no pedido imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício desde a DER (14/01/2010), eis que o indeferimento foi precedido de procedimento administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 151.068.202-0) desde a DER (14/01/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora desde a DIP (01/05/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB: 151.068.202-0 Nome da seguradora: Lucia de Fátima Souza Nome da mãe: Tereza de Jesus Coutinho RG: 22.085.367 SSP/SP CPF: 294.962.978-46 Data de Nascimento: 24/11/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.218.867.250-1 Endereço: Assentamento III, Lote 10, Agrovila 32, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 14/01/2010 RMI: um salário mínimo DIP: 01/05/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por HENRIQUE ZIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 27/08/1975 a 11/11/1988, 15/03/1994 a 13/04/1997, 14/04/1997 a 08/03/2000 e 09/10/2001 a 09/06/2005 laborou na qualidade de motorista e exposto aos agentes nocivos ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 31 anos, 4 meses e 4 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela à fl. 61. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 65/83. Houve réplica (fl. 87/88). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal, bem como contábil (fls. 91/92) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS à fl. 93. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, testemunhal e contábil. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial, testemunhal e contábil eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o

divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em

face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este

empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial o período de 27/08/1975 a 11/11/1988 (fls. 53/54), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 15/03/1994 a 13/04/1997 Ctps fl. 40 Viação Paraty LTDA Serviços Gerais PPP - Fls. 25/26 não possui fator de risco 14/04/1997 a 08/03/2000 Ctps fl. 40 Viação Paraty LTDA Motorista PPP - Fls. 25/26 ruído 78,0 dB 09/10/2001 a 09/06/2005 Ctps fl. 40 CIA Troleibus Araraquara Motorista PPP - Fls. 28/29 ruído 87,0 dB Inicialmente, quanto ao período de 15/03/1994 a 13/04/1997, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/03/1994 a 13/04/1997 (fl. 26) consta no campo descrição das atividades - 14.2, a informação no

sentido de que o autor executa limpeza dos veículos ônibus com jato água pressurizada, pano de algodão e shampoo neutro, previamente uma lavagem manual e depois lavagem automática na máquina e lavagem interna dos ônibus. Já no campo fator de risco - 15.3 consta que não possui fator de risco. Vale dizer, não há informações suficientes sobre algum tipo de fator de risco, sendo assim esse período não deve ser considerado como especial. Prosseguindo, quanto ao período de 14/04/1997 a 08/03/2000, examinando detidamente o PPP, verifica-se que o segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído de 78,0 dB em todo o período. Assim, o autor não faz jus ao enquadramento desse período como especial por conta da exposição a ruído, pois a intensidade está abaixo do limite de tolerância de 80 decibéis. Por outro lado, examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 09/10/2001 a 09/06/2005, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 87,0 dB(A), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. A conversão do período de 09/10/2001 a 09/06/2005 de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 5 meses e 18 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 32 anos, 9 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de: 09/10/2001 a 09/06/2005 como atividade especial. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Regina Isabel Cortecioni Brunelli ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/54). Houve substituição do perito (fl. 63). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 72/79), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 83/84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, varizes de membros inferiores (quesito 4 - fl. 78) que acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 5 - fl. 78). Segundo o Perito, as patologias ou sequelas podem evoluir e estas impedem a autora de desempenhar sua atividade laborativa principal, pois lhe causam falta de ar (quesito 6 - fl. 76). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Outubro de 2010 (quesito 12, b - fl. 78). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2010, data em que o perito, baseado em documentos médicos, afirma ser a data do início da incapacidade definitiva da demandante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por invalidez desde 1º de outubro de 2010, data do início da

incapacidade total e permanente da autora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.807.619.624-3 Nome do segurado: Regina Isabel Cortecioni Brunelli Nome da mãe: Sophia Bersi Cortecioni RG: 5.208.412 SSP/SP CPF: 166.431.128-93 Data de Nascimento: 14/01/1949 Endereço: Rua Carolina Della Rovere, n. 968, Bairro Luis Ometto I, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 01/10/2010 DIP: 01/06/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/10/2010 e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008412-19.2010.403.6120 - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Eufrosina de Oliveira Mariano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 62). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/75) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 76/103). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 105/113), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 120/121). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoporose, osteoartrose, diabetes, pedras nos rins (quesito 3, fl. 110) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4, fl. 110). O perito explica que a autora apresenta dores generalizadas pelo corpo e dificuldades de movimentos e que não poderá reabilitar-se (quesitos 3 e 6, fl. 106). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Relato - 2005 - começou ter dores muito fortes e foi afastada (quesito 10, fl. 111). Ademais, a autora recebeu seis auxílios doenças de 2005 a 2009 devido a dorsalgia (M54), calcinose do rim (N20-0), hiperparatireoidismo (E21), calcinose do ureter (N20-1) e síndrome do túnel do tarso (G57-5), conforme extrato em anexo. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao início do benefício, observo que a autora narra na inicial que faz jus a requerente à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao invés da aposentadoria por idade e pede inversão para a implantação do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com consequente pagamento das diferenças de valores. Todavia, em que pese o Perito vislumbrar incapacidade desde 2005, é certo que se baseou no relato da autora para responder a esse quesito. Nesse quadro, entendo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deva ser a do laudo pericial (24/01/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Por fim, considerando que a autora recebe aposentadoria por idade desde 06/07/2009, indefiro o pedido de antecipação da tutela, devendo a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso em momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (24/01/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados, descontados os períodos em que recebeu aposentadoria por idade (NB 144.269.810-9), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 24 de janeiro de 2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.168.622.658-0 Nome do segurado: Eufrosina de Oliveira Mariano Nome da mãe: Rosa Lopes de Oliveira RG: 21.604.935 SSP/SPCPF: 317.050.069-49 Data de Nascimento: 04/07/1949 Endereço: Avenida Antonio Rizzo, n.738, Jardim Popular, Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 24/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por RONILDO SÉRGIO ZELANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 02/07/1990 a 04/12/2006 e de 06/02/2007 a 29/07/2010. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 28 anos, 5 meses e 13 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 21). A parte autora juntou documentos (fls. 24/26 e 28/31). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 34/47. Houve réplica (fls. 50/52). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 55), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes

nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades

que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além

disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 02/07/1990 a 31/03/1991 Ctps fl. 15 Praticante ALT Fepasa - Ferrovia Paulista S.A PPP fls. 17/18 Não se aplica 01/04/1991 a 31/03/1992 Ctps fl. 15 Ajudante de Serviços Gerais II Fepasa - Ferrovia Paulista S.A PPP fls. 17/18 Intempéries 01/04/1992 a 04/12/2006 Ctps fl. 15 Ajudante de Produção / Mecânico II Fepasa - Ferrovia Paulista S.A PPP fls. 17/18 Ruído 82,0 dB(A) 06/02/2007 a 29/07/2010 Ctps fl. 15 Mecânico locomotiva Itape Ferrovias Ltda ME PPP fls. 29/31 Inicialmente, quanto aos períodos de 02/07/1990 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 31/03/1992, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/07/1990 a 31/03/1991 (fl. 17) consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor realizar a aprendizagem em atividades de formação profissional aprendida em sala de aula colocando em prática, acompanhado sempre por um monitor e no período de 01/04/1991 a 31/03/1992 (fl. 17) consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor executar suas atividades no pátio estocagem da via permanente executando serviços de seleção de materiais de via permanente como trilhos, talas de fixação, dormentes, pregos etc. Serrando e acondicionando dormentes usados para alimentar a caldeira do guincho a vapor que era usado para movimentar os materiais da via a ser separado e colocados no pátio. Já no campo exposição a fatores de risco consta apenas que o autor esteve exposto a não se aplica e intempéries, respectivamente. De toda a forma, não há informações suficientes sobre algum tipo de fator de risco, sendo assim

esses períodos não devem ser considerados como especiais. Prosseguindo, em relação ao período 01/04/1992 a 04/12/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 82 Db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 18), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo como especial até 05/03/1997. Da mesma forma, o período que vai de 06/02/2007 a 29/07/2010 também deve ser computado como especial, uma vez que o PPP acostado aos autos mostra que neste interstício o autor laborou exposto a ruído variáveis entre 88,7 e 97,2 Db(A) (fls. 29/31). Quanto ao agente ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. A conversão dos períodos de 01/04/1992 a 05/03/1997 e de 06/02/2007 a 29/07/2010 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 4 meses e 11 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 31 anos, 9 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 01/04/1992 a 05/03/1997 e de 06/02/2007 a 29/07/2010 como atividade especial. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009505-17.2010.403.6120 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Leonor de Jesus Marchetti Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34). A parte autora apresentou quesitos (fls. 36/38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 44/51). Houve substituição do perito (fl. 56). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 59/67), a parte autora manifestou-se às fls. 71/74, juntando documentos (fls. 75/84) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 87/88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC (quesito 3 - fl. 65) que não acarreta incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 65). Segundo o Perito, Foi constatado apresentar doença pulmonar obstrutiva em TC do tórax datada de 22-12-2009 (DID) bem como em espirometria, onde os exames imagenológicos datados de 2010/2011 demonstram melhora do quadro fibrotico e enfisematoso, referendado pela espirometria datada de 2011 com melhora do quadro funcional pulmonar, o que é confirmado nesse exame pericial, onde pericianda apresentou-se eupneica, com ausculta pulmonar sem estertores ou ruídos adventícios, realizando as manobras e testes de forma ativa sem referir cansaço, ou desconforto respiratório, o que configura patologia estabilizada clinicamente, sob controle medicamentoso - grifo meu (análise discussão e conclusão - fl. 62). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que embora a autora tenha dito ao Perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 65), em consulta ao CNIS pude observar que houve recolhimento a partir de setembro de 2010 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos após a perícia (fls. 75/84), é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não

verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-33.2010.403.6120 - JOSE LUIZ CABRERA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ LUIZ CABRERA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 01/06/1971 a 31/08/1972, 08/12/1975 a 24/12/1975, 11/02/1977 a 17/14/1977 e de 01/08/1985 a 19/05/1999. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes físico ruído e químico umidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 32 anos, 1 mês e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). A parte autora juntou documentos (fls. 59/61). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição quinquenal, no mais sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 64-74. Houve réplica (fls. 77/80). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 82) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (certidão acima). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer

limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 19/05/1999 e a ação proposta em 04/11/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009622-08.2010.403.6120 - JOSEFINA CAVASSA DO CARMO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSEFINA CAVASSA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/72). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 75/76). A autora arrolou testemunhas (fls. 79/80). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls.). É

O RELATÓRIO.DECIDO:A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (09/07/2010).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 10/11/2009 (fl. 08).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Quanto à prova material juntada aos autos, resume-se à cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não contínuos entre 1978 e 2009 (fls. 11/20) e recolhimentos entre 03/2010 e 05/2010 (fls. 21/23), tendo o INSS reconhecido administrativamente a existência de 157 contribuições (fl. 37).Quanto à prova colhida em audiência, confirmou a atividade da autora de uma forma geral.Antonio foi vizinho dela na época de 1980. Nessa época ela sempre contava para a mulher dele que era empregada doméstica e morava sozinha tendo que trabalhar para se manter. Ouvia falar que ela trabalhou para Rubens Pereira de Oliveira. Benedita disse que a conhece há trinta anos. Que ela se separou nova e criou as filhas sem ajuda do marido. Disse que ela sempre trabalhou como doméstica, mas não sabe se ela trabalhou sem registro. Reinaldo disse que ela foi empregada dele há uns 10 anos, durante alguns meses com registro. Ela trabalhava de acompanhante da mãe dele, que faleceu em 23/12/2002. A mãe só ficou internada nos últimos dias antes do óbito. Reconhece sua assinatura na CTPS da autora no vínculo encerrado em outubro de 2002 (fl. 18). Com efeito, é razoável que as testemunhas não pudessem precisar as datas dos vínculos cujos empregadores deixaram de efetuar os recolhimentos. Por outro lado, os vínculos na CTPS estão em sequência, o que permite considera-los verdadeiros.Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições, o segurado não pode ser lesado por isso.Assim, concluo que a autora logrou comprovar com início de prova material (CTPS) corroborada por prova testemunhal, o período de carência de 168 contribuições, conforme contagem anexa.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.Ante o exposto, concedo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 152.428.355-7) em favor da autora desde 09/07/2010.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, já que as parcelas atrasadas não alcançam 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a DIP (01/05/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº. 71/2006NB: 152.428.355-7Nome do segurado: Josefina Cavassa do CarmoNome da mãe: Joana ConsolareRG: 19.916.943-3 SSP/SPCPF: 071.862.978-70Data de Nascimento: 10/11/1949PIS/PASEP (NIT): 1.222.891.029-7Endereço: Av. Carlos Armando Fortes Vaz, n. 157, Jardim Residencial Lupo II, Araraquara/SPDIB na DER: 09/07/2010RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS.DIP: 01/05/2013P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0009794-47.2010.403.6120 - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOAmarildo Roberto Baldavia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 25).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/33) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos (fls. 34/35).Houve substituição do perito (fl. 37).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 40/46), o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 49).A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 54/55).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 56).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido do INSS para depoimento pessoal do autor considerando que no caso dos autos a prova pericial e documental produzida nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo.Ultrapassada essa questão, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Epilepsia com seqüela neurológica (quesito 3 - fl. 44) que o incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 44). O Perito explica que o autor apresenta auras, lentidão psico motora, fala pastosa, com angústia, apatia, confusão mental, déficit cognitivo acentuado, estando com atenção, concentração, raciocínio e planejamentos comprometidos (...) Revela também quadro clínico com restrições para dirigir veículos automotivos, manusear ferramentas cortantes, bem como laborar em locais elevados, junto a fornos, caldeiras (análise discussão e conclusão - fl. 43). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde DII em março de 2006 (quesito 11, a - fl. 45). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo quando da concessão do auxílio-doença, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 122.117.069-1) desde a cessação (29/06/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (20/10/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 122.117.069-1) desde a cessação (29/06/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (20/10/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao prazo de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 122.117.069-1NIT: 1.237.917.988-5Nome do segurado: Amarildo Roberto BaldaviaNome da mãe: Ercilia Dias BaldaviaRG: 22.500.885-3 SSP/SPCPF: 162.133.348-58Data de Nascimento: 20/08/1972Endereço: Avenida Sylvio Marcondes, nº 138, Jardim Adalberto Roxo - Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB no laudo: 20/10/2011DIP: 01/06/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 29/06/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por EURÍDICE FELICIANO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de atividade rural sem registro em CTPS entre 01/01/76 a 31/12/83 e o cômputo como especiais do período de 17/02/00 a 16/06/10 em que laborou exposta a agentes biológicos. O INSS não computou estes interstícios nem converteu o último como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista a ausência de prova do trabalho rural e o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 27/52. Intimada a juntar formulários, a parte autora informou não ter interesse em produzir outras provas

(fls. 55, 57 e 59), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período de atividade rural sem registro em CTPS e com o enquadramento de períodos de atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL Alega a parte autora que trabalhou entre 01/01/76 e 31/12/83 como empregada rural sem registro em CTPS na Usina Santa Luíza. Como início de prova material apresentou cópia de sua CTPS onde constam somente vínculos urbanos, inclusive na referida Usina (faxineira - fl. 16/17). Na fase de provas, não pediu a produção de prova testemunhal nem a juntada de outros documentos limitando-se a dizer que não tinha interesse de produzir provas do exercício da atividade especial. Ora, é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, no caso, ela não se desincumbiu deste ônus já que não produziu qualquer prova nesse sentido. Assim, o pedido não merece acolhimento. DA ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando

do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é

que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que é controvertido o seguinte período:17/02/00 a 16/06/10* Ctps fl. 13/17 Auxiliar de serviços gerais Prefeitura - Unidade Básica de Saúde PPP fls. 18/19*PPP emitido em 23/04/2010No caso, o Perfil Profissiográfico Profissional juntado informa que o autor exercia a atividade de auxiliar de serviços gerais em unidade básica de saúde e estava exposto a agentes microbiológicos já que realizava a limpeza das salas de atendimento da unidade básica de saúde; Coletar o lixo hospitalar existente nas salas de curativos, salas de emergência, sala de ginecologia, salas de vacinas e coleta de sangue; Recolher roupas sujas das camas da enfermaria masculina e feminina para serem lavadas; Passar lençóis, fronhas, toalhas entre outras roupas da unidade básica de saúde.O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe:3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado.Logo, o período entre 17/02/00 a 23/04/10* (data de emissão do PPP) deve ser considerado como exercício da atividade especial, pois a atividade está efetivamente comprovada pelo PPP que descreve a exposição à agente biológico.A conversão desse período de especial para comum resulta um acréscimo de 2 anos e 13 dias que somado ao tempo de registro em Carteira somam apenas 20 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) a fim de determinar que o INSS compute o período de 17/02/2000 a 23/04/2010 como atividade especial.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.O INSS é isento de custas e a autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.,Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOMINGAS CORREA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/68). A autora requereu prova testemunhal e arrolou testemunhas (fls. 77/78 e 79).Foi designada audiência (fl. 81).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 87/89).É O RELATÓRIO.DECIDO:A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (12/12/2008).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 19/01/2007 (fl. 11).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 156 meses de contribuição. Quanto à prova material juntada aos autos, resume-se à cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não contínuos entre 1981 e 2007 (fl. 42), declaração de Antonio Carlos Chiozzini de que a autora trabalhou em sua residência como doméstica de janeiro a dezembro de 1990 (fl. 23), declaração da empresa Magazine Luiza de que a autora qualificou-se como doméstica para o cadastro de clientes (fl. 24), cópia cadastro da autora na empresa Magazine Luiza (fl. 25).Por oportuno, esclareço que a declaração firmada por Antonio Carlos Chiozzini e a do Magazine Luiza não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto.Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam

unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova colhida em audiência, em nada contribuiu, pois tanto a autora como a testemunha ouvida pouco souberam informar. O INSS, por sua vez, reconheceu administrativamente a existência de 153 contribuições (fls. 33/34). Além disso, observo que os recolhimentos do primeiro vínculo em CTPS, de 01/11/1981 a 01/05/1982, foram realizados em 24/11/2008 (fl. 48), sendo crível que se a mesma família tivesse empregado a autora em outras oportunidades também teria efetuado os recolhimentos. De resto, verifico que a autora não trouxe aos autos qualquer INÍCIO DE PROVA material de atividade urbana (artigo 55, 3º, da LBPS) no período entre janeiro e dezembro de 1990 que alega ter trabalhado sem registro em CTPS para Antonio Carlos Chiozzini. Por tais razões, a autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana quando o requereu em 2008, embora já esteja em gozo de aposentadoria por idade concedida em 03/11/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Alessandra Carla Lima Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/55) alegando falta de interesse processual e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntos quesitos e documentos (fls. 56/63). Houve substituição do perito (fl. 64). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 67/68), o INSS requereu esclarecimento do perito quanto à data de início da incapacidade (fl. 71 v.s) e a parte autora pediu total procedência da demanda (fl. 72/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do Perito feito pelo INSS, pois o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar a possível data de início da incapacidade. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de AIDS e transtorno depressivo grave (conclusão - fl. 67) que acarretam incapacidade total e definitiva (quesito 5 - fl. 68). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito explica que não foram apresentados documentos dizendo sobre o início da incapacidade (quesito 12, b, fl. 68), mas a examinada localiza o início de seus problemas psíquicos em 2006, relacionada à morte do marido. O atestado apresentado do Dr. Osvaldo Lima (SESA Araraquara) informa conhecimento do diagnóstico CID B 24, desde 27/07/1995 (quesito 12, a, fl. 68). Nesse passo, analisando os documentos médicos juntados, nota-se que a autora faz tratamentos da AIDS desde julho de 1995 (fl. 44) e faz acompanhamento psiquiátrico desde julho de 2006 (fl. 30), bem como o Perito do INSS fixou a DII da doença pelo vírus da imunodeficiência humana em 13/10/2004 quando da concessão do auxílio-doença 504.261.061-4 e fixou a DII do episódio depressivo grave em 16/04/2009 quando da concessão do auxílio-doença 535.244.061-0. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico da autora é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios NBs 504.261.061-4 e 535.244.061-0, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.244.061-0) desde a DCB (20/12/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo 08/08/2012, data em que se comprova a incapacidade total e permanente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.244.061-0) desde a cessação (20/12/2010) e a convertê-lo em aposentadoria

por invalidez a partir do laudo (08/08/2012). Sobre os valores atrasados, descontando os valores que a autora recebeu do benefício NB 544.851.716-8, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso refere-se ao período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 535.244.061-0NIT: 1.236.700.377-9Nome do segurado: Alessandra Carla Lima NunesNome da mãe: Dalva Pereira da SilvaRG: 37.964.682-1 SSP/SPCPF: 486.669.555-20Data de Nascimento: 04/08/1971Endereço: Avenida Dr. Manoel de Oliveira, nº 46, Jardim Residencial Elvio Lupo - Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 08/08/2012DIP: 01/06/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013 e que os valores compreendidos entre 20/12/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-26.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS BAIO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO CARLOS BAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo os períodos de atividade especial entre 01/05/77 a 10/01/82, 01/03/82 a 31/05/84, 01/11/84 a 10/12/86, 01/02/88 a 09/08/91 e entre 01/02/92 a 02/12/97. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 81/96). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. De outra parte, a prova testemunhal em casos que tais é desnecessária e a juntada de outros documentos também. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o

segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC

199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o

ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertido são os seguintes:01/05/77 10/01/82 Ctps fl. 31 Funileiro PPP - Fls. 20/2101/03/82 31/05/84 Ctps fl. 31 Pintor de veículos PPP - Fls. 22/2301/11/84 10/12/86 Ctps fl. 31 Pintor de veículos PPP - Fls. 22/2301/02/88 09/08/91 Ctps fl. 31 Pintor de veículos PPP - Fls. 22/2301/02/92 02/12/97 Ctps fl. 32 Pintor de veículos PPP - Fls. 24/25Quanto ao período entre 01/05/77 a 10/01/82, o PPP informa que o autor realizava a atividade de funileiro e nessa função analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. (fl. 20).No exercício dessa atividade, o PPP indica a exposição à ruído, sem indicação da intensidade, e agente químico, indicado genericamente como substância composta por produtos químicos.Por sua vez, o laudo técnico da empresa juntado aos autos atesta a exposição a ruído de 106,4 dB e 86,3 dB, porém, reduzido em 24 dB em razão do uso de equipamento de proteção. Quanto ao agente químico, informa a exposição a fumos metálicos no processo de soldagem (fls. 53/55). Entretanto, o laudo é claro quanto a forma de exposição: intermitente e eventual. Logo, não cabe enquadramento nem pela exposição ao ruído nem aos fumos

metálicos.No que tocam aos períodos entre 01/03/82 a 31/05/84, 01/11/84 a 10/12/86 e 01/02/88 a 09/08/91 o PPP informa a realização da atividade de pintor de veículos, mas no campo fator de risco NÃO informa nenhum agente agressivo (fl. 22), de modo que é impossível o enquadramento. Por fim, relativamente ao período entre 01/02/92 a 02/12/97, o PPP informa a atividade de pintor de veículos e indica como fator de risco o ruído e agente químico. Entretanto, no campo 15.4 - Intens./Conc. consta N/A, vale dizer, não há menção ao grau de intensidade do ruído nem especifica quais são os elementos que compõem a substância composta por produtos químicos.Logo, não é possível o enquadramento já que não há prova da intensidade do ruído nem das supostas substâncias químicas agressivas.Dessa forma, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe considerando que sem o enquadramento dos períodos em questão chega-se ao mesmo tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS e insuficiente para a concessão do benefício (fl. 67). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004538-89.2011.403.6120 - RODRIGO ALEXANDRE ALVES MARIZ(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rodrigo Alexandre Alves Mariz em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da redução do valor da carta de crédito para financiamento habitacional. Alega, em síntese, que após obter aprovação de crédito no programa Minha Casa, Minha Vida no valor de R\$ 80.000,00, adotou todos os procedimentos iniciais para a construção da casa própria, firmando compromisso de compra e venda de terreno e contrato de construção por empreitada de mão-de-obra. No entanto, foi surpreendido com a notícia de que o valor máximo que poderia financiar seria de apenas R\$ 55.000,00 em razão de já ter utilizado desconto de FGTS em financiamento anterior. Aduz, ainda, a prática de venda casada de título de capitalização para a concessão do financiamento. Por tais razões, informa que deixou de honrar os contratos assumidos, expondo-se a situação vexatória. Ao final, requereu a inversão do ônus da prova a fim de requisitar o processo administrativo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a inexistência de dano (fls. 44/68).Sobreveio réplica (fls. 89/91).Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 93), decorrendo o prazo para a CEF (fls. 94), que se manifestou às fls. 96 impugnando o pedido do autor. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, tendo em vista os documentos já apresentados pela CEF em sua defesa. Assim, julgo o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.0Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia, pois os fatos deduzidos na inicial foram suficientemente delineados possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o autor formulou sua pretensão como conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto.No mais, reconheço a tempestividade da contestação apresentada pela CEF. De fato, verifico que o aviso de recebimento da carta de citação expedida em 29 de agosto de 2011 ainda não foi juntado aos autos. Contudo, a CEF deu-se por citada ao apresentar sua defesa antes do prazo legal, suprimindo eventual falha ou extravio de documento. Dito isso, passo à análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF pelos danos materiais e morais decorrentes da redução unilateral do valor de financiamento habitacional.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Pois bem.Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.No que diz respeito aos danos materiais, a autora fundamenta seu pedido no fato de a ré ter reduzido unilateralmente o valor do financiamento,

causando-lhe prejuízos pelas despesas com o empreiteiro que cuidou dos trâmites burocráticos de aprovação e liberação do projeto de construção no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como eventuais despesas para desvinculação do projeto ao terreno para desfazimento do negócio. Alega na inicial que a CEF equivocadamente lhe informou que teria direito a financiamento habitacional no valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Com base nessas informações, firmou contrato de compromisso e venda e compra para adquirir terreno no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em janeiro de 2011, e contrato de construção por empreitada de mão-de-obra em fevereiro de 2011. Contudo, em março de 2011 foi informado que o valor máximo que poderia financiar foi reduzido para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo em vista a utilização do FGTS em financiamento obtido em 2006. Assevera que foi compelido a adquirir um título de capitalização para que fosse possível obter o financiamento, o que configura a prática ilegal de venda casada. Pois bem. No caso, o autor alega que despendeu R\$ 1.000,00 com despesas burocráticas para liberação do projeto, de acordo com a cláusula 2ª, parágrafo 3º do contrato de construção por empreitada de mão-de-obra (fls. 23). Apesar da previsão contratual, não juntou recibo de pagamento de tal quantia. Com efeito, da descrição na inicial infere-se que o contrato foi desfeito tendo em vista o pedido de ressarcimento das despesas para desvincular seu projeto do terreno, liberando-o para que outra pessoa possa nele construir. Não obstante, não há nenhum documento que comprove a rescisão ou inadimplemento dos referidos contratos. Por outro lado, a Carta de Crédito Habitacional emitida em 10 de março de 2011 pela CEF (fls. 30) indica o valor máximo do financiamento em R\$ 55.099,80 com ressalva expressa de que o cliente não preenche as condições para obtenção do subsídio do programa Minha Casa Minha Vida. Note-se que todos os compromissos assumidos pelo autor, tal como o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e de Compra e o Contrato de Construção por Empreitada de Mão-de-Obra foram firmados em data anterior, em 11 de janeiro de 2011 e 07 de fevereiro de 2011, respectivamente (fls. 19 e 27). Assim, o autor assumiu, por sua responsabilidade e risco, os encargos decorrentes da aquisição de terreno e da empreitada de construção do imóvel. Cabe salientar que até mesmo a data em que foi pactuado contrato de construção é duvidosa, pois está rasurada (para 07/02/2011) a data que consta originalmente no contrato (22/12/2010), o que se coaduna com a data de aprovação do projeto e a emissão de alvará de construção pela Prefeitura do Município de Araraquara, (21/12/2010), no qual o autor já figura como proprietário beneficiário (fls. 27, 28/29 e 31). Ocorre que independentemente de o contrato ter sido celebrado em 07 de fevereiro de 2011 ou 22 de dezembro de 2010, indiscutível o fato de ter sido celebrado em data anterior à análise do financiamento. Logo, não se pode falar em alteração unilateral de contrato pela CEF, pois este sequer existia. Não se negue a expectativa inicial do autor em obter financiamento estimado em R\$ 80.000,00 no programa Minha Casa, Minha Vida, considerando o valor do terreno (R\$ 26.000,00) e o valor da empreitada (R\$ 54.000,00) pactuados. Contudo, as tratativas iniciais com a instituição financeira não passam de simulações de financiamento, que podem ser obtidas por qualquer interessado até mesmo pela internet. Nessa linha, verifico que nas simulações consta: proponente já beneficiado com subsídio do FGTS após 16/05/05: não (fls. 20/21). Nesse passo, veja-se que o óbice à obtenção do financiamento foi justamente já ter sido beneficiado pelo desconto concedido pelo FGTS, conforme item 3.2.1.2.1 das normativas da Carta de Crédito FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida e a simulação onde naquele mesmo campo foi informado sim, chegando-se ao valor efetivamente disponibilizado ao autor, consoante Carta de Crédito emitida em seu favor (fls. 82 e 22). Ademais, pelo teor dos contratos anexados aos autos não se vislumbra qualquer prejuízo material ao autor diante da existência de causa impeditiva ao financiamento: Cláusula sexta - parágrafo único A pactuada irrevogabilidade e irreatribilidade do contrato, cujos efeitos legais se estendem aos herdeiros e sucessores das partes contratantes, somente não terão efeitos legais, passando a não poder ser exigida, na hipótese da venda e compra não poder ser concluída em decorrência de existir algum impedimento legal intransponível ou risco de evicção não satisfeita no imóvel objeto deste contrato, ou ainda de haver problemas também intransponíveis, exclusivo do agente financeiro de não liberar o recurso mencionado na cláusula segunda deste instrumento. Nessa hipótese os Promissários Compradores ficaram isento do pagamento da multa prevista na cláusula sétima. (fls. 18 - grifei) Cláusula segunda - parágrafo único O quantum descrito no parágrafo anterior será pago pelo EMPREITADOR ao EMPREITEIRO-CONSTRUTOR em parcelas mensais de acordo com o andamento da obra e liberação pela instituição financeira. (fls. 25 - grifei) Com efeito, a própria CEF reconhece que em 19/11/2010 avaliou Carta de Crédito FGTS do autor via correspondente bancário. Porém, isso não atesta a existência de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 80.000,00, como sugere o autor, tanto que o próprio contrato por ele entabulado possui cláusula rescisória que o exime de multa em caso de não liberação dos recursos financeiros. Ou seja, o autor tinha ciência das consequências de possíveis problemas na obtenção de financiamento. Ainda que a análise da responsabilidade civil nas relações de consumo independa da apuração de conduta culposa do fornecedor de serviços, não há que se falar em sonegação de informações por parte da CEF, uma vez que as avaliações iniciais foram realizadas de acordo com os dados fornecidos pelo interessado. Se este prestou informações incorretas acerca da utilização de desconto do FGTS em financiamento anterior, conforme simulações, isso não pode ser imputado à CEF sob pena de enriquecimento ilícito. Da mesma forma, inexistente dano moral a ser indenizado, pois não há elementos que comprovem o alegado constrangimento pela inadimplência ou eventual rescisão dos contratos. Como visto, estas circunstâncias eram previsíveis e o autor não possuía qualquer crédito pré-aprovado que lhe respaldasse em suas negociações, assumindo inteira responsabilidade sobre elas. O

mero dissabor com a expectativa frustrada de obtenção de financiamento nos moldes inicialmente planejados não é suficiente para caracterização de ilícito indenizável. No que diz respeito à ocorrência de venda casada, observo que o contrato de financiamento sequer chegou a ser perfectibilizado, o que por si só afasta a caracterização desta prática ilícita. Além disso, pelos documentos juntados com a inicial não é possível identificar a data em que o título de capitalização foi adquirido (fls. 38/41). Em suma, não restou comprovado nos autos a existência dos danos relatados pelo autor, que por sua conta e risco assumiu compromissos perante terceiros na expectativa de obter financiamento pelo programa Minha Casa, Minha Vida, sem qualquer autorização ou anuência da parte ré. Então, se o autor sofreu algum constrangimento em razão dos fatos narrados, isso se deu por sua culpa exclusiva eis que a CEF não agiu fora do estrito cumprimento de dever legal de fornecer informações de acordo com os dados fornecidos pela parte interessada. Logo, não há que se falar em responsabilidade civil. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Felipe José Maurício de Oliveira, OAB/SP n. 300.303, que fixo no valor máximo da tabela e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de sigilo de documentos requerido pela CEF. Anote-se. P.R.I.C.

0004715-53.2011.403.6120 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOSueli Rosa de Oliveira Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 17). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 19/32) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/42). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 45/52), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 56/57) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 58). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 59). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Escoliose e lordose (quesito 03 - fl. 50) e não apresenta evidências de incapacidade para exercer as atividades habituais e laborais com finalidade de sustento (análise discussão e conclusão - fl. 49). Segundo o Perito, a escoliose constatada em 2012 é discreta sem tradução clínica e a autora não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função (análise e discussão - fl. 49). De outra parte, conquanto o perito tenha mencionado depressão, hipertensão arterial sistêmica, esclareceu que as doenças estão controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da autora ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica (fl. 49). Assim, concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho e nem há progressão ou agravamento de lesão (quesito 09 e quesito 11 c - fls. 50/51). Dessa forma, não há que se falar em incapacidade preexistente, conforme defendeu o INSS. Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das

custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-32.2011.403.6120 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor aduz que laborou em atividade especial no período de 22/05/1979 a 31/10/2007, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 26/36. A parte autora informou que o período entre 05/1979 a 05/2000 já foi reconhecido como especial em outro processo e pediu a procedência da ação em relação ao período entre 06/2000 a 10/2007 (fls. 37/38). Intimados a especificarem provas, a parte autora se manifestou à fl. 45 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (certidão acima). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40

ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível

máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta

Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Primeiramente, observo que no processo 0006405-30.2005.4.03.6120, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu como especial o período entre 22/05/1979 e 31/05/2000 (cópias em anexo), de modo que o período controvertido é o seguinte:01/06/2000 31/10/2007 Ctps fl. 17 Frentista/Gerente de Vendas PPP - Fls. 14/15Quanto à atividade de frentista, anoto que o enquadramento somente era possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), bem como por conta do caráter perigoso da atividade, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF:Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo. Outrossim, o PPP juntado às fls. 14/15 aponta que o autor exercia a atividade de gerente de vendas e na descrição consta que Faz o gerenciamento do posto de serviços e financeiro da empresa. Administra e executa os abastecimentos veículos, de modo que sua atividade era mais administrativa.Ademais, o PPP aponta que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB, ou seja, inferior ao limite que admite o enquadramento do tempo como especial.Assim, o período que vai de 01/06/2000 a 31/10/2007 não pode ser considerado como especial, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50.Publica-se. Registre-se. Intime-se.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJair Valente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 77).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 79/80, 98/105, 117/118).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/84) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 85/97).A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 109/116), a parte autora pediu realização de nova perícia médica e prova testemunhal, juntando documentos (fls. 121/125 e 126/129).A parte autora informou que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 130/131) e posteriormente converteu o benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 134/137).O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 138/139).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica e de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Segundo o Perito, o autor apresenta Revascularização miocárdica, tendinopatia em ombro e espondiloartrose (quesito 03 - fl. 114), mas não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (conclusão - fl. 114). O experto relatou que o autor apresenta restrições da flexibilidade e agilidade em decorrência do sedentarismo e obesidade, razão pela qual é recomendado redução da massa corpórea, pois contribuirá para melhor controle da diabetes, hipertensão, diminuindo a sobre carga cardíaca além de diminuir os riscos de complicações por aparecimento de outras doenças ou agravamento das já existentes, notadamente as osteo articulares dos membros inferiores (análise discussão e conclusão - fls. 113). Por outro lado, analisando o histórico do autor, verifico que ele trabalhou registrado até 23/04/2009; recebeu auxílio-doença (NB 537.061.809-3) devido à Angina pectoris (I20) e Convalescença após cirurgia (Z54-0) de 11/08/2009 a 01/05/2011; em 28/06/2012 recebeu novo auxílio-doença (NB 552.072.654-6) por Angina pectoris (I20) e este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 552.354.185-7) no dia 18/07/2012. Pois bem. De acordo com as provas dos autos, observo que o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do primeiro auxílio-doença informando evolução para quadro de angina de esforço (fl. 80); sugerindo afastamento de suas atividades de trabalho por tempo indeterminado (fl. 118) e declarando ser portador de doença arterial coronariana com cirurgia de revascularização miocárdica prévia, devendo evitar atividades que envolvam esforço físico (fl. 127). Assim, embora na data da perícia médica (06/10/2011) o perito concluiu que não havia incapacidade para o trabalho, resta comprovado que, de fato, a doença cardíaca começou em 2011 (quesito 11, b - fl. 115) e foi se agravando (fls. 118 e 127), tanto é que o próprio INSS concedeu administrativamente auxílio-doença (NB 552.072.654-6) em 28/06/2012 e converteu este benefício em aposentadoria por invalidez (NB 552.354.185-7) no dia 18/07/2012. Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor está definitivamente incapacitado para exercer suas funções, sendo que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos que instruem o feito é o mesmo diagnosticado na perícia médica do INSS quando da concessão do primeiro benefício previdenciário. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total do autor, a justificar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 537.061.809-3) desde a cessação (01/05/2011) até a concessão do novo auxílio-doença (NB 552.072.654-6). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.061.809-3) desde a cessação (01/05/2011) até a concessão do novo auxílio-doença (NB 552.072.654-6). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, os valores calculados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos referem-se somente ao período de 01/05/2011 a 28/06/2012 e, portanto, seguramente inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 537.061.809-3NIT: 1.061.277.730-5Nome do segurado: Jair ValenteNome da mãe: Alzira Rodrigues ValenteRG: 13.237.886-3 SSP/SPCPF: 020.422.368-70Data de Nascimento: 01/04/1961Endereço: Rua Victor Barbieri, 259 FT, Jardim Planalto, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DCB: 27/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-19.2011.403.6120 - MARCELO CEVADA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMarcelo Cevada ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sucessivamente a aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/47) e juntou documentos médicos (fls. 48/52). Citada, a

Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/62) alegando em preliminar falta de interesse de agir e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/71). Houve réplica (fls. 74/77). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 80/84). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 85/92), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 95/99) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, o pedido é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessivamente sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por invalidez, logo, ainda há interesse de agir. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, colesterol, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade e foi constatado apresentar fratura consolidada em fêmur e calcâneo esquerdo, bem como reconstrução ligamentar do cruzado anterior em joelho esquerdo (análise discussão e conclusão - fls. 88/89), que não incapacita o autor para o trabalho. Segundo o perito, não há incapacidade para o trabalho, já que as lesões que apresentava já foram tratadas e recuperadas e na data do laudo o autor está recuperado (fls. 91). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos conforme solicitado pelo perito (fls. 80/84), são documentos da época em que recebia benefício de auxílio-doença (2007/2008), nada inovando de modo a contrariar a conclusão do perito. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Intime-se o advogado da parte autora para retirar os exames médicos que se encontram na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005353-86.2011.403.6120 - ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

I - RELATÓRIO Robson Luiz Gussonatto dos Santos ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003628-08, firmado em 22/05/2002, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, sob o argumento de que os juros aplicados pela ré são abusivos e incidem de forma cumulativa, impugnando o sistema de amortização utilizado - Tabela Price e demais encargos estabelecidos no contrato, como a comissão de permanência, vencimento antecipado do débito, TAC e TEC. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos e a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a inclusão do FNDE no pólo passivo, o que foi cumprido a seguir (fls. 35). A CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminares, ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização de juros (com aplicação da taxa de 3,5%, conforme Lei 12.202/2010) e da Tabela Price, com base no princípio pacta sunt servanda, e da negatização do nome do autor, tendo em vista o inadimplemento contratual. Juntou documentos. O FNDE arguiu em sua defesa preliminar de ilegitimidade passiva e sustentou a regularidade da incidência de juros capitalizados, do sistema de amortização francês e da multa na forma pactuada, negando a existência de relação consumerista. Houve réplica às fls. 106/108. Em audiência de conciliação, não foi aceita a proposta de pagamento do débito apresentada pela CEF em 100 parcelas de R\$ 262,00, acrescido de custas (R\$

492,84) e honorários advocatícios (R\$ 1.141,23). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: Ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A CEF alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua conduta é limitada aos critérios de prazos, formas de amortização e taxa de juros estabelecidos na Lei que disciplina o FIES (Lei n. 12.202/2010), regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Portaria n. 1.725/01) e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN (Resolução n. 2.647/99). Afirma, assim, que a CEF seria responsável apenas pela instituição da Tabela Price como forma de amortização do contrato de FIES e dos honorários advocatícios, requerendo a inclusão da União em litisconsórcio passivo necessário. Ocorre que a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia (redação original): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (grifei) Inegável, assim, era a legitimidade passiva da CEF como agente operadora responsável pela pactuação e cumprimento dos contratos do FIES. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (grifei) TRF 3ª Região; Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Apelação Cível 1278478; Processo: 2004.61.08.009770-0; Data do julgamento: 23/09/2008; Fonte: DJF3 DATA:03/10/2008 Além disso, a pretensão da CEF em promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda não merece acolhimento, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. O fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, que se confundiria com o mérito da pretensão. Da mesma forma, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, que assumiu a função de gestor dos ativos e passivos de todos os contratos do FIES a partir de 15.01.2011, nos termos do art. 3º, inc. II e art. 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei n. 12.202/2010. Contudo, note-se que o art. 20-A sofreu diversas alterações no curso desta ação, gerando efeitos sobre os contratos formalizados até 14.01.2010. A Lei n. 12.431, de 24.06.2011, prorrogou o exercício do encargo assumido pelo FNDE para o dia 31.12.2011, enquanto a MP 564/2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.712, de 30.08.2012, estendeu esta data para 30.06.2013. Conquanto o contrato tenha sido firmado antes de 14.01.2010, entendo que o FNDE deve permanecer no pólo passivo da demanda, tendo em vista que as leis supervenientes não alteraram as disposições relativas à responsabilidade assumida pela autarquia, mas apenas modularam os efeitos temporais da lei modificadora (Lei 12.202/2010), ampliando o período de transição para as adaptações que se fizerem necessárias. Ademais, como o FNDE suportará eventuais efeitos da presente sentença, deve ser mantido na lide em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, mantenho a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no pólo passivo. MÉRITO Inicialmente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). Superado o ponto, passo à análise das cláusulas contratuais. Da taxa de juros No que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado

pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da autora. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros inicialmente fixados (de 9% ao ano) e os atuais (3,4% ao ano para uma eventual renegociação da dívida) são inferiores ao permissivo constitucional. Tabela Price O contrato prevê também a adoção da tabela Price como sistema de amortização do financiamento. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inoportunidade de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Do vencimento antecipado da dívida - cláusula vigésima Embora a cláusula que prevê o vencimento antecipado tenha sido convencionada livremente entre as partes com o objetivo de garantir a manutenção do financiamento, não havendo, à época, qualquer óbice legal, a Lei 12.202/10 alterou a redação do art. 6º da Lei 10.260/2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (grifei) Todavia, os documentos que instruem a inicial mostram que a CEF vem pautando sua atuação nos termos do que determina a legislação atual, inclusive no que diz respeito à modificação ocorrida no curso do contrato. Com efeito, os documentos que instruem o pedido mostram que a CEF incluiu o nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito apenas em relação às parcelas vencidas e não pagas. De todo modo, tal discussão mostra-se irrelevante na medida em que a ação foi ajuizada quando a totalidade do débito já se encontrava vencido. Dos demais encargos (comissão de permanência, taxa de abertura de crédito - TAC, transferência especial de crédito - TEC, emissão de carnês) No que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência, de taxas administrativas de abertura, transferência ou emissão de carnês, o pedido não merece acolhimento eis que o contrato em tela não contém previsão neste sentido e esses encargos tampouco são objeto de cobrança. Do pedido de retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito e dano moral e devolução em dobro dos valores exigidos indevidamente Como não houve reparo na prestação, não há que se falar em inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que o demandante efetivamente é devedor da quantia exigida pela CEF. Outrossim, não havendo exigência ou pagamento indevidos, o autor não faz jus à restituição em dobro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários advocatícios do Dr. Felipe José Maurício de Oliveira, OAB/SP 300.303, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005485-46.2011.403.6120 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARLI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada para sanar irregularidade relativa à cópia de documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação da fl. 15 (fls. 16/17) então foi novamente intimada a cumprir totalmente a determinação (fl. 18). Novamente, a autora cumpriu apenas parte da determinação da fl. 18 (fls. 19/21). É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005488-98.2011.403.6120 - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO SÉRGIO PEREIRA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que laborou em condições especiais, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 30 anos, 10 meses e 4 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 93/106. Houve réplica (fl. 109/110). Intimados a especificarem provas, a parte autora informou que não pretende produzir provas e pediu a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação (fl. 112) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS à fl. 113. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou

até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá

incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-

40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos entre 17/05/1985 a 25/10/1985, 12/05/1987 a 27/10/1987, 09/08/1977 a 30/11/1977, 10/07/1979 a 27/11/1979, 09/06/1980 a 10/11/1980, 07/06/1981 a 09/10/1981, 20/05/1982 a 12/10/1982, 17/05/1983 a 18/11/1983 e de 22/05/1984 a 28/09/1984 (fls. 21/28), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes:01/06/1976 26/03/1977 Ctps fl. 73 Agro Pecuária Boa Vista SA Trabalhador Rural PPP - Fl. 43 intempéries01/03/1978 13/03/1979 Ctps fl. 73 Center Max Supermercado Ltda Auxiliar de Balconista02/05/1979 07/07/1979 Ctps fl. 73 Avicultura Integrada Brasiliense Ltda Serviços Gerais28/11/1979 31/01/1980 Ctps fl. 74 Usina Maringá Industria e Comercio Ltda Auxiliar Mecânico PPP - Fl. 55 ruído 97,9 dB03/03/1980 06/07/1980 Ctps fl. 74 Roberto de Jesus Afonso Trabalhador Rural02/06/1980 08/06/1980 Ctps fl. 74 Usina Maringá Industria e Comercio Ltda Auxiliar Mecânico PPP - Fl. 55 ruído 97,9 dB11/11/1980 31/10/1982 Ctps fl. 74 Usina Maringá Industria e Comercio Ltda Auxiliar Mecânico PPP - Fl. 55 ruído 97,9 dB16/05/1983 16/05/1983 Ctps fl. 74 Usina Maringá Industria e Comercio Ltda Mecânico PPP - Fl. 55 ruído 96,7 dB19/11/1983 28/09/1984 Ctps fl. 74 Usina Maringá Industria e Comercio Ltda Mecânico PPP - Fl. 55 ruído 96,7 dB16/10/1984 26/12/1984 Ctps fl. 75 Aradiesel Participações Ltda Mecânico01/11/1985 24/03/1987 Ctps fl. 75 Amol Auto Mecânica Orloski Ltda-ME Mecânico04/04/1988 22/09/1989 Ctps fl. 72 Moinho da Lapa SA Motorista06/10/1989 17/11/1989 Ctps fl. 72 Companhia Troleibus Araraquara Motorista20/11/1989 05/02/1990 Ctps fl. 72 Transportadora Ribeirão SA Transcribe Ajudante de Estiva06/02/1990 31/08/1993 Ctps fl. 72 Viação Piracicaba Limeira Ltda Motorista / Mecânico PPP - Fls. 67/68 postura e automobilístico01/03/1994 12/07/1994 Ctps fl. 71 Viação Piracicaba Limeira Ltda Mecânico PPP - Fls. 64/66 postura e automobilístico01/08/1995 25/10/1999 Ctps fl. 71 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense Encarregado de Oficina Mecânica PPP - Fl. 14 (01/08/1995 a 15/10/1999)01/04/2000 23/10/2000 Ctps fl. 71 Mota-Transporte Escolar e Turismo Ltda-ME Motorista06/11/2000 31/12/2005 Ctps fl. 71 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A Mecânico de Manutenção PPP - Fl. 56 ruído 82,501/01/2006 15/04/2009 Ctps fl. 71 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A Mecânico de Manutenção PPP - Fl. 56 ruído 85,8Inicialmente, quanto aos períodos de 01/06/1976 a 26/03/1977 e de 03/03/1980 a 06/07/1980, é certo que função de trabalhador rural, por si só, não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não está descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79.Como é cediço, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.No PPP referente ao período 01/06/1976 a 26/03/1977, consta no campo descrição das atividades, a informação de que competia ao autor Executar trabalhos de corte manual, corte de cana para mudas, catação de bitucas e catação de pedras. Engatar e desengatar Julietas. Fazer carpa manual. Fazer limpeza de estradas, serviços rocadeira manual, serviços de jardinagem. E continua:

Conforme treinamento específico, participar das operações de queima de cana em conjunto com o fiscal, motoristas e operadores do caminhão tanque de combate a incêndio, utilizando equipamentos apropriados (queimadores a gás) para este fim. Quando necessário ajuda na jardinagem. Auxilia no plantio de crotalaria. Efetua o corte, distribuição e picação da cana muda no sulco. Efetua o repasse do plantio. No campo exposição a fatores de risco, consta intempéries, de modo demasiadamente genérico, sendo insuficiente até mesmo para verificar a quais agentes o autor estaria exposto. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelotes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Prosseguindo, quanto ao período de 06/11/2000 a 31/12/2005, examinando detidamente o PPP, verifica-se que o segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído de 82,5 dB em todo o período. Logo, não faz jus ao enquadramento desse período como especial por conta da exposição a ruído, pois a intensidade está abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis. Por outro lado, examinado os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 28/11/1979 a 31/01/1980, 02/06/1980 a 08/06/1980, 11/11/1980 a 31/10/1982, 16/05/1983 a 16/05/1983, 19/11/1983 a 28/09/1984 e de 01/01/2006 a 15/04/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 97,9 dB(A), 96,7 dB(A) e 85,8 dB(A), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Quanto ao período entre 01/04/2000 a 23/10/2000 em que o autor trabalhou como motorista, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABERIA ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA DE CAMINHÃO E MOTORISTA DE ÔNIBUS. No caso, como o período é posterior a 1997 e o autor não apresentou PPP não há fator de risco a justificar o enquadramento. Por outro lado, os períodos entre 04/04/1988 a 22/09/1989 e 06/10/1989 a 17/11/1989 devem ser enquadrados como atividade especial, pois a atividade de motorista está efetivamente comprovada pela CTPS (fl. 72). Embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista os tipos de estabelecimentos nos quais o autor trabalhou (transporte público e de moinho). Da mesma forma em relação aos períodos de 06/02/1990 a 31/08/1993 e de 01/03/1994 a 12/07/1994, o PPP na descrição das atividades informa que o autor conduzia e vistoriava ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias (fls. 65/68). Contudo, quanto ao período de 01/08/1995 a 25/10/1999, é evidente que se faz necessária a menção ao agente agressivo presente no local de trabalho para a verificação de seu enquadramento, conforme campo 1.2.0 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no caso o PPP se limita apenas em informar que o fator de risco é químico, sem qualquer especificação da natureza e quantidade da exposição, não cabendo enquadramento como especial. Por fim, quanto aos períodos entre 01/03/1978 a 13/03/1979, 02/05/1979 a 07/07/1979, 03/03/1980 a 06/07/1980, 16/10/1984 a 26/12/1984, 01/11/1985 a 24/03/1987 e entre 20/11/1989 a 05/02/1990, o autor não faz jus ao enquadramento, pois não juntou laudo ou PPP informando os fatores de risco. Ademais, quanto ao período de 20/11/1989 a 05/02/1990, embora na CTPS a função é de ajudante de estiva, conforme CNIS em anexo, podemos observar que a empresa é de transporte rodoviário de cargas, em geral, não sendo possível, no caso, o enquadramento por analogia aos trabalhadores na estiva em portos e regiões portuárias. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 28/11/1979 a 31/01/1980, 02/06/1980 a 08/06/1980, 11/11/1980 a 31/10/1982, 16/05/1983 a 16/05/1983, 19/11/1983 a 28/09/1984, 04/04/1988 a 22/09/1989, 06/10/1989 a 17/11/1989, 06/02/1990 a 31/08/1993, 01/03/1994 a 12/07/1994 e de 01/01/2006 a 15/04/2009 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 8 meses e 22 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 35 anos, 1 mês e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 28/11/1979 a 31/01/1980, 02/06/1980 a 08/06/1980, 11/11/1980 a 31/10/1982, 16/05/1983 a 16/05/1983, 19/11/1983 a 28/09/1984, 04/04/1988 a 22/09/1989, 06/10/1989 a 17/11/1989, 06/02/1990 a 31/08/1993, 01/03/1994 a 12/07/1994 e de 01/01/2006 a 15/04/2009, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (15/04/2009). Sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 16/03/2009 e 01/06/2013 (art. 475, 2º do CPC), de modo que provavelmente superarão sessenta salários mínimos. Provimento nº 71/2006NB: 149.124.696-8NIT: 1.074.046.101-7Nome do segurado: Paulo Sergio Pereira LeiteNome da mãe: Maria Izabel Bolato LeiteRG: 14.275.389 SSP/SPCPF: 044.621.678-22Data de Nascimento: 02/03/1962Endereço: Avenida Rafael Hervias Rodrigues, 581, Luiz Ometto II, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14820-000Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos 28/11/1979 a 31/01/1980, 02/06/1980 a 08/06/1980, 11/11/1980 a 31/10/1982, 16/05/1983 a 16/05/1983, 19/11/1983 a 28/09/1984, 04/04/1988 a 22/09/1989, 06/10/1989 a 17/11/1989, 06/02/1990 a 31/08/1993, 01/03/1994 a 12/07/1994 e de 01/01/2006 a 15/04/2009.DIB na DER: 15/04/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 15/04/2009 (DER) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0005505-37.2011.403.6120 - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODilma Rodrigues de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.O pedido de requerimento do processo administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 43/46).Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 50/59), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 63/64) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 65).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, determinante de incapacidade laboral plena e temporária (conclusão - fl. 55), ocasionando prejuízos cognitivos e conotativos, além de baixa capacidade de integração social (fl. 54).Segundo o perito, o curso da depressão tem sido desfavorável, no sentido de uma cronificação: não houve remissão significativa. Apesar disso, afirma que o prognóstico (...) é de que o quadro ainda poderá remitir, sugerindo um prazo de dois anos para reavaliação via incremento em seu tratamento (quesito 8 - fl. 56).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que pela anamnese, a DII ocorreu por ocasião de um agravamento, há cerca de cinco anos (quesito 11, b - fl. 56), ou seja, em 2007.Por outro lado, as informações no CNIS, por sua vez, dão conta de que a autora não possui nenhum vínculo empregatício. Ademais, a demandante verteu contribuições ao sistema de 07/2004 a 08/2004, 10/2004 a 03/2005, 06/2005 a 06/2005, 09/2005 a 06/2010, recebeu auxílio-doença de 28/06/2010 a 15/09/2010 e voltou a recolher de 10/2010 a 04/2011,

06/2011 a 03/2012, 05/2012 a 11/2012 e de 01/2013 a 03/2013. Conquanto a autora tenha informado na perícia que não estava trabalhando (quesito 3 - fl. 55) não se pode afirmar, com base nos documentos juntados aos autos, que os recolhimentos das contribuições entre 2010 e 2013 não tenha ocorrido em razão do retorno ao exercício de atividade remunerada de doméstica. Veja-se que o salário de contribuição informado supera um salário mínimo (o que, dada a experiência deste juízo, dificilmente ocorre quando se recolhe na qualidade de facultativo com o objetivo de manter a qualidade de segurado enquanto se discute judicialmente o direito a benefício). Nesse quadro, entendo que o termo inicial deve ser logo após o último recolhimento da autora, ou seja, março de 2013. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1º de abril de 2013, por dois anos a contar da sentença, facultando ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sem valores devidos a título de atrasados. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: NOVONIT: 1.196.423.494-2 Nome do segurado: Dilma Rodrigues de Jesus Nome da mãe: Maria Aparecida Mendes RG: 28.811.245-3 SSP/SPCPF: 181.269.588-80 Data de Nascimento: 03/09/1974 Endereço: Avenida Guimarães Pinheiro de Freitas, 589, Luiz Ometto II, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 01/04/2013 DIP: 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa (DIB) iniciar-se-á em 01/04/2013.

0005953-10.2011.403.6120 - ANTONIO MOACIR PASSERI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antonio Moacir Passeri ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.639.468-3) a fim de incluir no período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, alegando decadência (fls. 52/61). Intimadas a especificarem provas, a parte autora desistiu da ação (fl. 36) e o INSS não concordou com a desistência (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 66/70). A parte autora pediu produção de prova pericial (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Sem prejuízo disso, a pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 25/04/1996 e a ação proposta em 01/06/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006093-44.2011.403.6120 - OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 33). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 34/35 e 50/55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntou quesitos e documentos (fls. 37/47). Houve substituição do perito (fl. 58). A vista do laudo pericial (fls. 60/65), a parte autora informou que foi concedida aposentadoria por invalidez administrativamente e pediu a extinção do processo (fls. 66/67 e 69), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 70 e 71 vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71 vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que o INSS concedeu na via administrativa o benefício pleiteado, conforme informado pelo próprio autor, que pediu a extinção do processo, juntando comunicação de decisão (fls. 66/67). O INSS, por sua vez, não se manifestou quanto ao pedido do autor (fl. 70 e 71 vs.). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006666-82.2011.403.6120 - OSMAR PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OSMAR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar entre 24.09.1952 e 25.09.1959. Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/67). Juntou documento (fls. 68). O autor requereu a substituição da testemunha e apresentou réplica (fls. 70/81). Em audiência, foi indeferido o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 89). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação do tempo de atividade rural de 24.09.1952 a 25.09.1959. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre 24.09.1952 e 25.09.1959, o autor juntou: - certidão de nascimento na qual consta o nascimento do autor em domicílio, na Chácara São Luiz, Município de Rincão/SP, em 1940 (fls. 11); - certidão de óbito de Maria Madalena Pinto (mãe do autor), ocorrido em domicílio, na chácara São Luiz no ano de 1953. Consta como declarante Antônio Pinto (irmão do autor), qualificado como lavrador (fls. 13); - transcrições das transmissões da partilha do espólio de Maria Madalena Pinto, de 1954, dentre os quais se destaca a chácara São Luiz, bem como consta a qualificação de Jayme Pinto (pai do autor) como lavrador (fls. 15/18); - transcrição de título de venda e compra, de 1963, pelo qual Antônio Pinto adquiriu do autor uma parte ideal da chácara São Luiz (fls. 19). Na prova oral, o autor disse que trabalhou com o pai, nasceu na chácara São Luis, onde morou e trabalhou até os 19 anos em serviço de roça: plantar colher arroz, feijão, milho, tirar leite, cortar bananas que eram vendidas diariamente pelo pai o ano todo, assim como o leite. O sítio tinha 4 alqueires, não tinham empregados e a família vivia da renda do sítio. Fez o primário que terminou aos 11 anos em Rincão/SP e depois disso ficou só trabalhando até os 19 anos. A testemunha Antenor o conheceu da infância em Rincão, estudaram na mesma escola; seu pai arrendou o sítio vizinho ao do autor, mas isso ocorreu quando ele já estava adulto. O autor morava no Sítio São Luiz e lá quem trabalhava era só a família, sabe disso porque se tornou vizinho. Tinham plantação arroz, mandioca e leite. A família vivia da renda do sítio. No tempo da escola, a professora fazia pic nic no sítio

do pai do autor e já havia estado lá antes de seu pai arrendar a propriedade vizinha. Já conhecia o pai do autor que vendia o leite e a banana. A testemunha Geraldo disse que eram vizinhos de sítio e que o pai do autor tinha 2 sítios. Eles viviam no sítio de 4 alqueires sendo que o outro sítio era usado para pasto e para deixar o gado, cerca de 10, 12 cabeças de gado. Só a família trabalhava no sítio e os meninos desde que começavam a andar. Plantavam arroz, milho, feijão, banana e o pai vendia na praça. Isso se deu até 1959, 1960 - sabe disso porque era vizinho e sabe que depois o autor foi pra São Paulo. O depoente ficou no sítio até 1989. O autor tinha uns 10 irmãos: ele era o caçula, mas tinha que trabalhar também depois da escola. A testemunha João disse que o conhece desde que começou a trabalhar na roça, ou desde que se fez gente, pois era vizinho da chácara São Luiz que tinha uns 3 alqueires. Só a família trabalhava inclusive o autor, o mais novo. Plantavam feijão, arroz, banana, tinham umas vacas de leite (8 ou 10 cabeças). O autor viveu lá até 1958, 1959 e depois foi pra São Paulo, O depoente se casou em 1957 e saiu de lá em 1960/1961. A 2 km dali, a família tinha outro sítio onde as vacas pastavam. Esse outro sítio também era pequeno, acha que são 2 alqueires. E passavam por sua propriedade, todos os dias, levando e trazendo o gado. Conquanto tenha julgado prudente ouvir as testemunhas presentes na data da audiência, a decadência arguida pelo réu merece acolhimento. Ocorre que, o entendimento atual no Superior Tribunal de Justiça é de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 14/06/1996, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor OSMAR PINTO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.090.776-5) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008162-49.2011.403.6120 - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS (SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos, correspondente a R\$ 10.900,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 29). Citada a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 37/62). Juntou documentos (fls. 64/75). Houve réplica (fls. 78/85). Intimadas a especificarem provas (fl. 86), a CEF pediu designação de audiência de conciliação (fl. 87) e apresentou proposta de acordo (fls. 88/89), decorrendo o prazo sem manifestação do autor sobre as provas e o acordo proposto (fls. 90 e 91 vs.). É o relatório. D E C I D O: De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF uma vez que a questão sobre a existência, ou não, de prova do alegado dano é matéria de mérito e não relativa às condições da ação ou pressupostos processuais. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos morais que teve em razão do constrangimento por ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Conforme relato da autora, sofreu dano moral em razão de seu nome ter sido inserido nos cadastros restritivos de crédito em 19/05/2011. A CEF, porém, diz que

ela paga parcelas em atraso com frequência e já foi incluída diversas vezes por conta do mesmo contrato fato, porém, a CEF não produziu qualquer prova nesse sentido limitando-se a juntar extrato da conta referente ao mês de abril e maio já apresentado pela autora na inicial (fl. 86/89). Aliás, nem a CEF nem a parte autora juntaram prova comprovando a exclusão, ou manutenção, do nome da autora dos referidos cadastros de proteção ao crédito. Vale dizer, a única prova constante dos autos é a de que o nome da autora permaneceu no SPC e SERASA por dívida vencida em 15/04/2011 (considerando a cláusula sexta do contrato - fl. 67) e paga em 20/04/2011 entre o exíguo período entre 19/05/2011 e 23/05/2011 (fls. 21/22) já que o aviso de pós-pagamento emitido no dia 06 trata-se de cobrança e de mero aviso de possível inclusão no caso de não-pagamento (fl. 18). Nesse quadro, não se pode dizer que a parte autora tenha se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, ainda mais porque deferido prazo para especificar provas deixou o mesmo transcorrer in albis. Ressalte-se por fim que o fato de a CEF ter oferecido acordo, com o intuito de por fim a demanda, sem contudo reconhecer a procedência do pedido (fls. 88/89) não induz, por si só, a existência de dano ou culpa, ainda mais quando os demais elementos dos autos não corroboram tal alegação. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010203-86.2011.403.6120 - EVANILDA GOMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVANILDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a intimação da autora para manifestar sobre o interesse na presente demanda porque ela está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/2011, juntou documentos (fls. 71/90). A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). No caso, porém, o pedido de desistência revela a carência da autora por falta de interesse de agir superveniente já que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tanto é assim, que o próprio INSS alegou preliminar de carência da ação em face de a autora já estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/2011. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000096-46.2012.403.6120 - LAZARO MARCO DE AGUIAR(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LAZARO MARCO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre fevereiro de 1973 e junho de 1989 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos entre 11/03/1991 e 13/04/1999, 22/05/2000 e 10/10/2000, 30/05/2001 e 25/10/2001, 18/02/2002 e 17/11/2002, 13/02/2003 e 08/10/2003 e entre 29/04/2004 e 31/07/2006. O autor foi intimado a especificar provas quanto à atividade rural e foi designada audiência (fls. 91). O autor pediu a substituição de testemunha (fl. 95). A audiência foi redesignada determinando-se a citação do INSS sendo indeferida a substituição eis que a testemunha substituída não havia sido arrolada (fl. 96). O autor arrolou uma testemunha (fl. 97) e depois outra (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 105/148). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas informantes e uma testemunha. Na mesma oportunidade, foi aberta oportunidade para produção de provas e o autor foi intimado a regularizar a documentação juntada aos autos (fls. 149/151). O autor juntou novo PPP e declaração da Usina Santa Fé (fls. 159/162). Decorreu o prazo para requerimento de provas (fl. 163). O INSS se manifestou sobre o documento juntado (fls. 165/166). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural entre fevereiro de 1973 e junho de 1989 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. DA

ATIVIDADE RURAL Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre fevereiro de 1973 e junho de 1989, o autor juntou: - certidão de casamento de 1979, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 15);- carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, onde consta que o autor foi admitido em 01/10/1980 (fls. 19 e 21) e recibos de mensalidades pagas (fl. 20);- certidão de nascimento do filho André, em 1981, onde consta sua profissão lavrador (fl. 86);- certidão de nascimento do filho Adeildo, em 1982, onde consta sua profissão lavrador (fl. 87);- certidão de nascimento do filho Aroldo, em 1986, onde consta sua profissão lavrador (fl. 88);- requerimentos de matrícula à Escola Rural do Município de Getúlio Vargas/PR, em nome dos filhos do autor, nos anos de 1988 e 1989 (fls. 22/23);- cópia de sua CTPS, onde parte dos vínculos são em atividade rural entre 1989 e 2012 (fls. 24/32);- declaração de Sylla dos Santos de que o autor residiu em seu imóvel, de fevereiro de 1973 a fevereiro de 1980, plantando apenas para o sustento (fl. 18); Em primeiro lugar, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 18) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque não é contemporânea aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à PROVA ORAL, o autor disse que trabalhou entre 1973 a 1980 sem registro no Paraná plantando feijão, arroz, café e algodão. Que trabalhava na propriedade do sogro com a família (os cunhados, Osias, Josias, Elias e Eliseu que faleceu) e que tinha 23 alqueires com lavoura braçal, não era mecanizada. Que a produção era vendida em comércio da cidade de Jardim Alegre. Disse que pagava porcentagem para o sogro. Tocava um alqueire e meio com a esposa e um filho. Sobrava pouca coisa, vendia o que sobrava. Os outros 22 alqueires eram do sogro que tinha os empregados dele. Nesse alqueire era parceria. Entre 80 e 89 trabalhou por conta, isto é, não pagava mais renda pra ele, o sogro que fez isso para ajudá-los a virem para cá, quer dizer, somente parou de cobrar a renda da terra. A propósito, verifica-se que essa mudança de regime de parceiro para comodatário coincide com a data do casamento. Em relação ao período de atividade especial, disse que fez 4 anos de safra e 8 efetivos. As informantes Ana Maria e Aparecida, embora tenha dito ser amigas do autor (e por isso não compromissadas) pouco conseguiram dizer sobre sua vida laboral. A testemunha Luiz conheceu o autor em 1973, ainda menino, ele morava no bairro chamado Madalena que ficava em área rural. O depoente morava numa fazenda grande. O autor morava a cerca de 3 ou 4 quilômetros do lugar onde o depoente morava. O autor morava numa propriedade média. O autor se casou com a filha do patrão e foi morar no sítio Paineira. Teve um filho depois de um ano de casado. O sogro do Lázaro teve 4 filhos (um de apelido Nenê, Elias, um que faleceu e não se lembra o nome, Lurdes e Ester). Lázaro trabalhava só a parte dele sozinho. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no meio rural e que depois de 1989 passou a exercer atividade de empregado rural com registro em CTPS, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos. Não obstante, há que se convir que somente há início de prova material a partir do ano de 1979 (certidão de casamento). Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir de 1979 até o início dos vínculos com registro em CTPS, em 1989, o que acrescenta 10 anos, 6 meses e 9 dias ao período de CTPS. DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos

Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou

da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De princípio, observo que no primeiro requerimento o INSS enquadrado como especial os períodos entre 01/11/1991 e 31/01/1994 (fl. 46), 01/02/1994 e 28/04/1995 (fl. 46) e no segundo requerimento enquadrado como especial o período de 01/02/1994 e 02/12/1998 (fl. 76). Como não há uniformidade nas análises da autarquia, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo CTPS/PPP 11/03/1991 e 30/10/1991 Ruído 88 decibéis Fl. 25 Fl. 3301/11/1991 e 31/01/1994 Inss anexo 2.2.1 (fl. 46) rural Ruído 88 decibéis Fl. 3301/02/1994 e 28/04/1995 Inss anexo 2.0.1 (fl. 46) tratorista Ruído 98 decibéis Fl. 3301/02/1994 e 02/12/1998 Inss anexo 2.0.1 (fl. 76) ruído Ruído 98 decibéis Fl. 3303/12/1998 e 13/04/1999 Ruído 98 decibéis Fl. 25 Fl. 3322/05/2000 e 10/10/2000 Ruído 88,3 decibéis Fl. 26 Fls. 34/35 e 160/16130/05/2001 e 25/10/2001 Ruído 88,3 decibéis Fl. 27 Fls. 34/35 e 160/16118/02/2002 e 06/05/2002 Entressafra Ruído 90,1 decibéis Fl. 27 Fls. 34/35 e 160/16107/05/2002 a 17/11/2002 Safra Ruído 84,9 decibéis Fl. 27 Fls. 34/35 e 160/16113/02/2003 e 31/03/2003 Entressafra Ruído de 90,1 decibéis Fl. 27 Fls. 34/35 e 160/16101/04/2003 a 08/10/2003 Safra Ruído 85,5 decibéis Fl. 27 Fls. 34/35 e 160/16129/04/2004 e 31/07/2006 Vigia Fl. 27 Fls. 36/37 Informação fl. 162 Nesse quadro, de acordo com os PPPs juntados aos autos, nos períodos de 11/03/1991 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995, 01/02/1994 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 13/04/1999, 18/02/2002 a 06/05/2002 e de 13/02/2003 a 31/03/2003 o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído acima do tolerado, de modo que faz jus ao cômputo do tempo especial. Com relação ao período de 29/04/2004 a 31/07/2006, embora na CTPS conste o cargo de trabalhador rural (fl. 27), a Usina Santa Fé emitiu PPP informando que o autor exerceu atividades de vigia (fls. 162 e 36/37). A propósito, quanto ao exercício da atividade de vigia, CABE ENQUADRAMENTO somente até 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - repristinado pelo Dec. 357/91 e 611/92). Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, pois apenas informa radiação não ionizante (solar) e na intensidade/concentração informa NA, ou seja, não se aplica. Nesse quadro verifico que nem na segunda DER (21/07/2011) tampouco na primeira DER (04/08/2010) o autor fazia jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme se verifica na contagem em anexo. De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003151-05.2012.403.6120 - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ FELIPE CABRAL MAURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/10/1991 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fl. 41). O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 46/77). Juntou documentos (fl. 78). Recolhimento de custas às fls. 80/81. Houve réplica (fls. 84/88 e 89/96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário

brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi

rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um

parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a

incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-36.2012.403.6120 - AROLDO BOMBO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por AROLDO BOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/03/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 36/67). Juntou documentos (fls. 68/77). Houve réplica (fls. 80/88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção,

sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da

Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego.

Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada,

definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011015-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À

EXECUÇÃO que lhe move DORIVAL ALVES DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC).Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 30/31).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União (fls. 08/11).Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 22.846,68 (vinte e dois mil e oitocentos quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 02/2012.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 08/11, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002769-27.2003.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007585-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-05.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

O INSS apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 44 alegando omissão quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé e na multa prevista no art. 4ª, da Lei n. 1.060/50.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO, porque de fato houve omissão quanto às questões levantadas, que ora passo a analisar.Com efeito, a decisão de fl. 44 entendeu que a assunção das despesas processuais, com o recolhimento das custas, implicou em retratação do requerimento de justiça gratuita e, portanto, o reconhecimento da pretensão. Dessa forma, entendendo prejudicados os pedidos de condenação em litigância de má-fé e multa prevista na Lei n. 1.060/50 já que a presunção é de boa-fé e não o contrário.Assim, retifico a decisão de fl. 44 para acrescer a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7) - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002248-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002248-2) - LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000920-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000920-2) - DOROTI DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001921-94.2004.403.6123 (2004.61.23.001921-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000030-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000030-6) - RUBENS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000998-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000998-3) - CASTURINO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001717-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001717-7) - ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA(SP140382 - MARINA PENIDO BURNIER E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000009-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000009-1) - HILENA DE OLIVEIRA SALES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001533-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001533-1) - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000600-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000600-0) - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0) - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001310-34.2010.403.6123 - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001444-61.2010.403.6123 - BENEDICTO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001746-90.2010.403.6123 - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002432-82.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000337-45.2011.403.6123 - BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000421-46.2011.403.6123 - EDISON WERNECK(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000745-36.2011.403.6123 - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001027-74.2011.403.6123 - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001820-13.2011.403.6123 - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002095-59.2011.403.6123 - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000033-12.2012.403.6123 - ANTONIO COIMBRA FILHO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 de junho de 2013,

às 08h 30min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000445-0) - MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001874-76.2011.403.6123 - ALZENI IZABEL DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0) - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2103

EXECUCAO DA PENA

0001891-21.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)
Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 3 anos, 1 mês de 10 dias a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestar serviço à comunidade com a entrega mensal de cesta básica no valor de meio salário mínimo pelo prazo da condenação.O cálculo das horas referente a prestação de serviço foi apresentado à fl. 37, qual seja, 7 horas semanais mais 1 hora pelo prazo de 3 anos, 1 mês e 10 dias (162 semanas).A condenada se manifestou às fls. 49/50 e 68/69 solicitando a elevação da quantidade de horas trabalhadas por semana para prestação de serviço à comunidade, solicitou também a redução do valor da cesta básica para R\$ 94,00 e solicitou, por fim, o parcelamento da pena de multa, tudo em razão de seu atual desemprego e de seu cônjuge.O MPF não se opôs aos ajustes solicitados pela apenada, desde que observado o comando do artigo 46, 4.º do Código Penal, quanto à pena de prestação de serviço à comunidade (fl. 83).Em razão do acima exposto e com base nos documentos apresentados às fls. 52/58, altero a forma de cumprimento das penas para que conste da seguinte maneira:o pena de multa, equivalente a 14 dias-multa, parcelada em 10 vezes;o prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de cesta básica à Casa de Apoio Amor e vida no valor de R\$ 94,00 cada uma, pelo mesmo prazo da condenação, e o prestação de serviço junto a Casa São Francisco de Idosos pelo período de 14 horas semanais durante o prazo de 1 ano, 6 meses e 22 dias, pois conforme prevê o artigo 46, 4.º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade.Providencie a secretaria a remessa dos autos ao setor de contadoria para atualização da pena de multa e para que elabore demonstrativo da conversão das horas trabalhadas (de 7 horas para 14 horas semanais).Oficie-se novamente às entidades designadas, para informar as novas condições de cumprimento das penas.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001179-94.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)
Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 anos e 6 meses a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, qual seja: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo pelo prazo da condenação.O cálculo das horas referente a prestação de serviço foi apresentado à fl. 35, isto é, 7 horas semanais pelo prazo de 2 anos e 6 meses (130 semanas).A condenada se manifestou às fls. 58/59 solicitando a redução da prestação de serviço para 4 horas semanais e redução do valor da cesta básica para R\$ 200,00 com conseqüente majoração do tempo de cumprimento total da pena estabelecida, adequando-se assim a sua jornada de trabalho e a sua atual condição financeira.O MPF não se opôs aos ajustes solicitados pela apenada, desde que observado o comando do artigo 46, 4.º do Código Penal.Todavia, não é possível ampliar o tempo da prestação de serviço à comunidade, sob pena de se alterar a pena aplicada definitivamente.Assim, caberá a condenada adequar o cumprimento da pena a sua rotina de trabalho, observando o horário da entidade favorecida, o que poderá ocorrer antes ou após o seu horário de expediente e nos finais de semana, podendo concentrar o cumprimento das 7 horas semanais para o mesmo dia. Vale ressaltar, que o artigo 46, 4º, do Código Penal só autoriza o cumprimento em tempo menor, mas não em tempo superior ao fixado na decisão condenatória.Em razão do acima exposto e com base nos documentos apresentados às fls. 61/63, o cumprimento da pena ficará da seguinte maneira:o pena de multa, equivalente a 10 dias-multa, parcelada em 10 vezes;o prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de cesta básica à Casa de Apoio Amor e vida no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, pelo mesmo prazo da condenação, e o prestação de serviço junto a Casa São Francisco de Idosos pelo período de 7 horas semanais durante o prazo de 2 anos e 6 meses.Providencie a secretaria a remessa dos autos ao setor de contadoria para atualização da pena de multa.Oficie-se novamente à Casa de Apoio Amor e Vida informando o reajuste efetuado no valor das cestas básicas.Intime-se a apenada para que inicie o cumprimento das penas no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001177-90.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo. Após, expeça-se mandado de intimação ao apenado para cumprimento da pena imposta no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem confirmação do pagamento da multa, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0002807-21.2012.403.6121 - SIMAIRE APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000696-30.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000724-95.2013.403.6121 - BENEDITO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui

por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000797-67.2013.403.6121 - ISABEL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000841-86.2013.403.6121 - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000852-18.2013.403.6121 - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000859-10.2013.403.6121 - CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0000936-19.2013.403.6121 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0001009-88.2013.403.6121 - ANTONIO COUTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

0001041-93.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO DE MARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, às 10h40 do dia 16/05/2013, em contato telefônico com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, fui

por ele informada de que havia ocorrido um imprevisto, razão pela qual não poderia realizar as perícias agendadas para esta data. Informou, ainda, que todas as perícias agendadas poderiam ser remarçadas e realizadas no dia 27/05/2013, permanecendo os mesmos horários.

EXECUCAO DA PENA

0000798-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, determino que ambas sejam destinadas à Casa São Francisco de Idoso de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté. Em razão da profissão da apenada (costureira), parcelo a prestação pecuniária (duas cestas básicas no valor de 1 salário mínimo cada uma), em 10 (dez) vezes fixas. Elabore-se o cálculo da prestação pecuniária e da multa, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a apenada para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando a condenada para iniciar o cumprimento da pena. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

MONITORIA

0001167-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-81.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001355-07.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO ALVES FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-82.2010.403.6122) MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Tupã em face da União, ao argumento de que a execução originária resta eivada de mácula decorrente do adimplemento já realizado de parte do crédito perseguido, em momento anterior à própria deflagração do feito executivo, bem como de que a incidência do índice SELIC para a atualização dos créditos tributários é inconstitucional, porquanto sua definição é realizada por

ato unilateral da Administração. Clamou, assim, o embargante pela desconstituição das CDAs e conseqüente extinção da execução. Deu à causa o valor de R\$ 367.832,46. Documentos juntados às fls. 13/16 e 24/44. Citada, a União ofertou resposta parcialmente contraposta ao pleito, reconhecendo o adimplemento dos créditos representados pelas CDAs 37.077.816-2 e 37.077.818-9, mas insistindo na execução daquele atinente à CDA de nº 37.077.817-0, porquanto reputa legítima a incidência da SELIC, haja vista ser prevista expressamente em lei. O município manifestou-se sobre a impugnação às fls. 60/64. Eis o relatório. Conheço diretamente do pedido, sem dilação probatória, porquanto desnecessária na espécie. Inicialmente, consigo concordância com o argumento apresentado pelo Município, em sua réplica, no tocante ao reconhecimento jurídico do pedido por parte da União. Com efeito, proposta a execução fiscal em 09/03/2010, tendo sido o crédito extinto, pelo pagamento, em 17/02/2010, mostra-se indene de dúvidas a inexistência de débito já no momento do exercício da ação executiva. Ademais, a União aquiesceu à asserção do embargante, reconhecendo, inequivocamente, a procedência do pleito extintivo - ainda que parcial. No tocante, todavia, à questão remanescente, gravitante no entorno da legitimidade da aplicação da SELIC aos créditos tributários federais, assiste razão à União. O art. 161, 1º, do CTN expressamente autoriza a fixação de alíquota diversa daquela de 1% ao mês para fins de apuração de juros moratórios em seara tributária - e, na esteira dessa autorização, a Lei 9.065/95 fixou a SELIC como índice legal de atualização e compensação pela mora para os créditos/débitos da União. Veja-se: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O veículo introdutor do índice combatido, portanto, atende à prescrição legal - e satisfaz, outrossim, o requisito da isonomia, porquanto aplicável tanto aos débitos quanto aos créditos tributários. Nesse quadrante, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão acerca da legalidade da incidência da SELIC para fins de compensação do Fisco pelo inadimplemento parcial (mora) por parte do contribuinte, desde que não haja cumulação com qualquer outro índice de correção monetária (a SELIC faz as vezes, a um só tempo, de alíquota de correção ou atualização e recomposição moratória): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol.186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) E o posicionamento já está tão arraigado que mereceu a análise em sede de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidindo o Tribunal que, havendo legislação estadual ou local determinando a incidência do mesmo índice federal para a compensação pela mora em âmbito estadual ou municipal, a SELIC mostra-se, igualmente, adequada (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A questão, como visto, está superada, não havendo motivos para acolher a pretensão do embargante. Posto isso, ante o reconhecimento jurídico do pedido, no tocante às CDAs de nºs 37.077.816-2 e 37.077.818-9, resolvo o mérito respectivo com espeque no art. 269, II, do CPC, desconstituindo os títulos mencionados e extirpando da execução fiscal de origem os valores a eles alusivos; por outro lado, no tocante àquela de nº 37.077.817-0, rejeito o pleito desconstitutivo, mantendo hígido o crédito e a execução processada. Tendo em vista a enorme discrepância de valores existente entre as CDAs, e mesmo tendo havido sucumbência parcial (mas ínfima) da União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários - posto que seriam irrisórios, atraindo a aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC (e os honorários advocatícios devidos à União já estão inseridos, como encargo, na CDA que persiste instrumentalizando a execução de origem). Sem custas, posto indevidas em embargos à execução processada perante Juízo Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, instando-se a União a atualizar os créditos devidos, extirpando os valores representados pelas CDAs desconstituídas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000785-21.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de embargos à execução opostos por SHIGEMITSU AKUTAGAWA em face da CEF. Assevera a embargante, em apertado resumo, que os valores constrictos em seus ativos financeiros são alcançados pela

preceptividade do art. 649, X, do CPC. Requereu, por isso, a desconstituição da penhora efetivada. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. À fl. 06, houve determinação de emenda à exordial, bem como de traslado de peças dos autos da execução de origem (por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita). Antes mesmo da juntada da emenda (que está aposta à fl. 29), a embargada impugnou a pretensão desconstitutiva, ao argumento de que a matéria poderia ser versada em *petitio simplex* nos autos da própria execução, não exigindo a oposição de embargos, bem como que a constrição restou efetivada antes do advento da Lei 11.382/2006. Réplica às fls. 33/34, sede em que a embargante asseverou que a penhora data de 17/05/2007, sendo posterior, portanto, à vigência da Lei 11.382/2006 - ainda que os bloqueios judiciais tenham sido efetuados em momento anterior. É o que basta ao conhecimento da causa. Decido. Assiste razão à embargante quanto à adequação da via processual eleita. Se é certo que a matéria, de fato, poderia ser versada em simples manifestação nos autos da própria execução, outrossim, é que os embargos prestam-se a instaurar controvérsia sobre o ato de constrição (penhora - art. 745, II, do CPC). Destarte, não há carência de ação a reconhecer. No tocante à penhora combatida, todavia, equivoca-se a embargante, porquanto, ao verificar as datas de realização dos bloqueios judiciais, noto que sucederam ainda no ano de 2005 - escapando a constrição, portanto, ao regramento trazido ao art. 649 do CPC pela Lei 11.382/2006. Com efeito, a determinação de penhora formal do numerário foi, de fato, proferida em 18/12/2006 (fl. 171), tendo o respectivo mandado sido expedido em 23/04/2007 (fl. 185) e cumprido em 17/05/2007 (certidão de fl. 190). Entretanto, a constrição realizada por meio de ordem eletrônica ou ofício direcionado a instituições financeiras ostenta a mesma natureza da penhora vindoura - ou, ainda, de um peculiar arresto especificado em seu objeto. Dessa forma, o ato de constrição vocacionado à excussão já estava determinado e cumprido antes do advento da Lei 11.382/2006 - e, por isso, a nuance de ser o numerário constricto representativo de investimento da estirpe poupança, ainda que em valor inferior a 40 salários mínimos, mostra-se irrelevante à espécie. Sob tal colorido, o despacho que determinou a expedição de mandado de penhora nada mais representou que formalização de ato pretérito - sendo formalismo em demasia considerá-lo como a própria ordem de penhora (já cumprida, nos termos como acima consignados, desde o ano de 2005). Aplica-se, em resumo, ao caso ora tratado a regulamentação anterior à edição da Lei 11.382/2006, não se mostrando impenhorável o ativo financeiro alcançado pelos atos constrictivos. Julgo improcedente, portanto, o pedido desconstitutivo, mantendo hígida a penhora operada nos autos da execução originária. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, seja por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seja, ainda, porque aqueles fixados no momento de recebimento da peça de execução já restaram estipulados no importe máximo previsto no art. 20 do CPC (fl. 13). Sem custas, haja vista serem indevidas em embargos à execução processados perante Juízo Federal. Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença para os autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000070-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-13.2011.403.6122) NEIDE APARECIDA DIAS (SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 76/82.

0000789-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA MATTOS DA SILVA MILREU (SP216634 - MARISA HELENA CALVO)
Cuida-se de embargos à execução opostos pela CEF em face de Diva Mattos da Silva Milreu. A embargante assevera, em apertado resumo, que (a) carece a exequente de ação, porquanto a legitimada passiva ao pleito executivo é a seguradora, e não o agente financeiro figurante no mútuo habitacional; além disso, (b) a via executiva é inadequada ao pleito, pois necessária dilação probatória acerca das nuances gravitantes no entorno do óbito do mutuário (donde entender ser o título incerto); argumenta, outrossim, (c) ser a dívida ilíquida. A demandante denunciou, ainda, a lide à Caixa Seguros S/A. Adentrando o que chamou de mérito, sustentou que o sinistro não está coberto pela apólice acessória ao mútuo habitacional, posto que o óbito decorre de doença pré-existente, e sucedeu antes de vencido o lapso de 12 meses, contados da contratação. Clamou, com espeque nisso, pela extinção da execução originária. Deu à causa o valor de R\$ 61.220,34. Juntou aos autos a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/154. A embargada apresentou impugnação às fls. 162/167, aquiescendo ao argumento atinente à ilegitimidade da CEF. Quanto ao mérito, sustentou que a morte do mutuário não decorreu de doença pré-existente, mas da cirurgia a que se submeteu para tratá-la. Clamou, ao final, pelo acolhimento parcial dos embargos, mantendo-se a CEF no pólo ativo da relação processual de origem, por ser credora do valor do seguro. Eis o relatório. Conheço diretamente do pedido, sem dilação probatória, porquanto desnecessária na espécie. Consigno, logo de partida, que não analisarei o pleito de denunciação da lide, porquanto o deslinde a ser conferido a estes embargos - bem como à execução originária - revela-se favorável à tese defensiva da embargante. Pas de nullité sans grief. Muito embora o art. 585, III, do CPC mencione o contrato de seguro de vida como título executivo extrajudicial - e a avença documentada em instrumento subscrito por duas testemunhas, além do próprio devedor, possa, outrossim, instrumentalizar pleito executivo forçado (art. 585, II, do CPC) -, o

pacto acessório ao mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH foge à tipicidade do simples seguro de vida - sendo muito mais amplo seu objeto, e, por isso mesmo, exigindo comprovação de nuances fáticas incompatíveis com o processo de execução. De fato, ao que colho da análise detida das asserções de ambas as partes, inclusive nos autos da execução originária, a demanda proposta pela embargada (execução de título extrajudicial) amolda-se ao procedimento comum reservado ao processo de conhecimento - e não àquele tipicamente executivo. Com efeito, não há crise de inadimplemento de crédito líquido, certo e exigível a entonar execução forçada no caso vertente, mas, antes disso, crise quanto à interpretação contratual e ao encaixe fático do sinistro sucedido no arquétipo da avença acessória ao mútuo habitacional. Sob tal colorido, o contrato cuja execução forçada se pleiteia não é suficiente, por si só e enquanto instrumento documentário da dívida, para a exigência de adimplemento, sendo necessário que a demandante comprove que o óbito, da forma como ocorrido, escapa à previsão contratual excludente da cobertura (questão alusiva à pré-existência da doença e ao momento de eclosão do risco segurado, bem como da imbricação deste risco àquela moléstia). Nesse quadrante, noto, pelos documentos que representam a análise administrativa do pleito de cobertura securitária, que o sinistro foi considerado decorrência da doença pré-existente - mormente porque a cirurgia a que submetido o mutuário tinha como objetivo o tratamento desta. Todavia, a embargada assevera que o infortúnio adveio de causa absolutamente independente - mesmo havendo asserção na certidão de óbito (fl. 20) quanto às doenças que já acometiam o mutuário no momento da contratação. Sob tal colorido, a certeza necessária à configuração do título executivo resta maculada, porquanto o contrato firmado, efetivamente, exclui da cobertura securitária a morte ocorrida antes de vencido o lapso de 12 meses contados da sua assinatura, acaso a doença de que provenha, direta ou indiretamente, seja pré-existente ao enlace obrigacional. Saber, portanto, se há, ou não, direito à cobertura securitária demandaria investigação sobre as causas da morte do mutuário, bem como sua vinculação às moléstias de que já padecia ao tempo da firmação da avença, e isso, inequivocamente, elide a força executiva do instrumento em que calcou a embargada a execução de origem. Em caso tratando de cobertura securitária vinculada a contrato de mútuo no âmbito do SFH, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região externou o seguinte julgamento: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE SEGURO. - A presença, no contrato de financiamento habitacional, de seguro obrigatório para a garantia do próprio imóvel objeto de hipoteca, associada à existência de sinistro, não se constitui em título executivo extrajudicial, haja vista não cumprir os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. (AC 200371020069552, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 715.) Do voto proferido pelo relator, colho as seguintes explicações: Inicialmente deve ser apontada a necessidade de comprovação do alegado sinistro, bem como o fato de esse decorrer de vício originário da construção. A mera juntada de fotografias (desacompanhadas de negativo), como empreendido pela parte autora, por certo não cumpre tal tarefa, havendo a necessidade de dilação probatória incompatível com a via rápida da execução de título extrajudicial. Mesmo que comprovado tal sinistro, ademais, há que ser apurado seu relevo econômico, o que fulmina a pretensão de certeza e liquidez. É certo que o caso ora tratado não se amolda perfeitamente ao precedente; mas há entre eles um liame inegável: a cobertura securitária sobre o sinistro sucedido demanda, tanto lá como aqui, comprovação das nuances fáticas respectivas, e isso não pode ser angariado em sede de execução forçada de título extrajudicial. Isso equivale a concluir que a própria obrigação - e não a prova, por evidente - é incerta no caso vertente, motivo pelo qual o procedimento adotado pela embargada é incompatível com a pretensão por ela versada. Não bastasse, a questão afeita à cobertura securitária e à legitimidade para a ela se submeter é controversa - mas os pretórios, em alguma medida, tendem a decidir pela legitimação passiva da seguradora. Isso milita, novamente, em desfavor da execução aviada. Em resumo, não detém a embargada título hábil à execução forçada. Sendo tal fundamento suficiente ao desate da questão, restam prejudicados os demais pontos suscitados pela embargante. Posto isso, julgo procedente o pedido veiculado nestes embargos, extinguindo a execução de origem (2010.61.22.000103-6), por carência de título executivo e inadequação da via processual eleita, com espeque nos arts. 618, I, 586, 598, 267, IV e VI, todos do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC), respeitando critério de equidade. Sem custas, posto indevidas em embargos à execução processada perante Juízo Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. CERVANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001086-46.2003.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição dos títulos executivos (CDA), sob o argumento de estarem extintos os créditos por compensação tributária, quando não, seja afastado o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Regularizada a

penhora no feito executivo, os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução, motivo pelo qual, ofertou a embargante agravo de instrumento, que resultou na reconsideração da decisão recorrida, para o fim de determinar a suspensão do processo executivo até proferida sentença. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3o, da Lei 6.830/80). Defendeu ainda a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, bem como a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Por fim, alegou pretender a embargante, com intuito procrastinatório, a discussão acerca de matérias estranhas à estreita via de defesa dos embargos, que deverão restringir-se apenas à análise de eventual desconstituição do título executivo extrajudicial. Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual, não se atribuiu aos presentes embargos efeito suspensivo. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 702/776. Determinou-se a apresentação, pela embargante, das decisões finais lançadas nos pedidos de compensação indicados na inicial, tendo o despacho sido reiterado, eis que não cumprido integralmente. A União Federal manifestou-se sobre o laudo pericial, ocasião em que apresentou documentos e reiterou o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares e arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Em síntese, opõe-se a embargante à pretensão executória da União ao argumento de ter formalizado, em 14 de abril de 1999, pedidos à Receita Federal do Brasil de compensação tributária, cujos créditos seriam alusivos ao FINSOCIAL e ao PIS, todos negados, dando ensejo à inscrição em dívida ativa e à exigência. Nesse aspecto, a fim de melhor divisar os argumentos da embargante, merece cada pedido de compensação tributária sumário relato conforme dados trazidos aos autos: Processo 10835.000478/99-11: dizendo-se detentora de crédito (R\$ 34.453,19) alusivo à contribuição ao PIS, período de novembro de 1990 a setembro de 1995, a embargante (CNPJ 52.867.298/0001-35) formulou, em 14 de abril de 1999, pedido de compensação tributária, autuado sob número 10835.000478/99-11 (fls. 80/139). Pelo que se tem às fls. 1105/1141, a embargante teve parcial sucesso na empreitada, reconhecendo a Receita Federal do Brasil direito à compensação tributária, realizando o encontro de contas. Processo 10835.000473/99-05: a embargante (CNPJ 52.867.298/0001-35) disse ser credora da União, no valor correspondente a R\$ 13.452,54, pertinente à contribuição ao FINSOCIAL (09/89 a 12/90), razão pela qual formulou, em 14 de abril de 1999, pedido de compensação tributária, autos 10835.000473/99-05 (fls. 140/171). Após recurso administração, a Receita Federal do Brasil acolheu parcialmente o pedido de compensação tributária (fls. 1033/1104), implementando o encontro de contas sem oposição da embargante. Processo 13848.000040/99-36: em 17 de maio de 1999, a embargante (CNPJ 52.867.298/0002-16) formulou pedido de compensação tributária, sob fundamento de ser credora de R\$ 2.045,37, afeto à contribuição ao FINSOCIAL, período de outubro de 1989 a dezembro de 1990 - fls. 172/199. Ao final, a Fiscalização Federal reconheceu parcialmente o direito à compensação tributária - fls. 1142/1160, operando o encontro de contas, sem oposição da embargante. Processo 13848.000041/99-07: a embargante (CNPJ 52.867.298/0002-16) disse possuir crédito (R\$ 3.018,63), referente à contribuição ao PIS, período de novembro de 1990 a outubro de 1995, razão pela qual formulou, em 16 de abril de 1999, pedido de compensação tributária, autos 13848.000041/99-07 (fls. 200/247). Superada a fase recursal, a Receita Federal do Brasil acolheu em parte o pedido, promovendo o encontro de contas e a correlata extinção de apontados débitos (fls. 1006/1032). Processo 13848.000152/02-62: a embargante (CNPJ 52.867.298/0001-35) alegou ser detentora de crédito no valor correspondente a R\$ 61.945,67, alusivo à contribuição ao PIS, período novembro 95 a fevereiro de 1999, dando ensejo ao pedido de compensação tributária, formalizado em 20 de maio de 2002, autos 13848.000152/02-62 (fls. 248/338). Como o referido pedido foi ao final negado definitivamente na via administrativa (fls. 990/996), a embargante não é detentora do aludido crédito passível de compensação tributária. Processo 13848.000820/02-71: dizendo-se detentora de crédito de R\$ 7.789,72, pertinente à contribuição ao PIS, período de novembro de 1995 a fevereiro de 1999, a embargante (CNPJ 52.867.298/0005-69) formulou, 28 de maio de 2002, pedido de compensação tributária, constituindo o processo 13848.000820/02-71 (fls. 339/426). Como a Administração Tributária Federal negou o pedido (fls. 997/1005), não é a embargante detentora de crédito para fins de compensação tributária. Portanto, nos processos administrativos em que a União Federal, por ato da Receita Federal do Brasil, acolheu ao final os pedidos de compensação tributária, operacionalizada no curso da execução fiscal, tem-se reconhecimento jurídico do pedido. Nos demais, por ausência de crédito, não há que se falar em encontro de contas. E os embargos à execução não se prestam para reconhecer direito a crédito tributário passível de compensação tributária. Trata-se de via processual desconstitutiva do título judicial, no caso, por compensação, e não por vício do tributo exigido - a embargante, a rigor, não se opõe as exações cobradas, dizendo apenas tê-las adimplido mediante compensação. O que se tem permitido, em interpretação ao art. 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, é a alegação de compensação tributária, sempre feita na via administrativa ou na seara contábil, passível de verificação mediante perícia nos autos de embargos à execução - STJ, REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux). A perícia judicial não merece censura, mas restrição ao alcance dado. Pelo resultado apresentado, todo o débito exigido estaria extinto pela compensação tributária. Tal resultado decorreu da consideração, pelo perito, de supostos créditos afetos ao FINSOCIAL e ao PIS. E como não cabe ao perito crivo de natureza jurídica, imiscuindo-se na alegação (in)constitucionalidade de tributo, promoveu a perícia segundo os créditos apontados pela embargante, razão que

explica o desfecho dado. Entretanto, ao se excluir do encontro de contas os denegados créditos (principalmente aqueles reputados existentes nos processos administrativos 13848.000152/02-62 e 13848.000820/02-71), a extinção total do débito não se mostra aceitável. Em sendo assim, como não demonstrou a embargante a extinção total do débito cobrado, deve ter curso a execução pelo saldo remanescente, cabendo a União Federal trazer aos autos principais o novo valor exigido. No que se refere à impugnação ao encargo do Decreto-lei 1025/69, sem razão a embargante. Os honorários advocatícios são efetivamente devidos, pois decorrem simplesmente da sucumbência, abrangendo todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo que sua legalidade já foi firmada através da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Posto isso, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, parte por reconhecimento jurídico (art. 269, II, do CPC), parte por improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC). Sucumbência recíproca a não impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Condeno a União a ressarcir à embargante metade dos honorários periciais adiantados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001365-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Vistos etc.COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal, autuada sob n. 2007.61.22.002361-6, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando à desconstituição dos títulos executivos sob os seguintes argumentos: i) nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza das CDAs, mormente por não constar a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida, exigência imposta pelo art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80; ii) ilegalidade da multa aplicada, por não estar calcada em lei. Sustentou, ainda, que, conquanto tenham sido verificadas embalagens de leite pasteurizado tipo C em quantia inferior a nominada (1.000 ml), tal fato não se deu por má-fé da embargante, já que muitas apresentavam quantidade superior. Asseverou, outrossim, que, no tocante a um dos autos de infração, em nenhuma das amostras verificadas foi encontrada quantidade inferior à permitida (970 ml). Por fim, sustentou a abusividade da multa, devendo esta ser reduzida em valor proporcional à infração cometida.Citado, o INMETRO impugnou o pedido, alegando, precipuamente, higidez da certidão de dívida ativa, com observância do princípio da legalidade. Asseverou ser irrelevante a boa-fé da embargante, haja vista trata-se de violação aos direitos do consumidor, sendo a responsabilidade objetiva. Por derradeiro, sustentou a proporcionalidade da multa aplicada, pugnano pela improcedência do pedido deduzido na inicial e a inversão dos ônus da sucumbência. Coligiu, na ocasião, cópia dos processos administrativos de que originárias as CDAs.A embargante manifestou-se em réplica. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de provas (dec. de fl. 203), requereram o julgamento antecipado do pedido (artigo 330, I, do CPC). É o relatório. Decido.A irresignação manifestada pela sociedade cooperativa embargante repousa em aspectos gerais, não ligados a qualquer especificidade dos procedimentos administrativos de que provêm as CDAs que instruem a execução fiscal de origem. Além de tais asserções, especificou a autora inadequação atrelada apenas ao auto de infração de nº 1135675.Dessa forma, a análise de seus argumentos respeitará a mesma sistemática (geral e específica, no tocante ao AI mencionado), e, adianto logo, discordo do quanto afirmado pela cooperativa.No tocante à nulidade formal das certidões de dívida ativa, inquiriu a embargante a falta de explicitação, no corpo do título executivo, das nuances previstas no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 (a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida).Contudo, a fundamentação legal das sanções punitivas que dão sustentáculo à dívida mencionada nas

CDAs está claramente aposta nos suportes físicos dos títulos - e há, para além disso, indicação do procedimento administrativo e do auto de infração respectivos, evidenciando, assim, que a análise dos motivos subjacentes à execução foi facultada à cooperativa executada. Não bastasse, a intenção que anima o dispositivo comentado é justamente impedir que, sem explicitar as razões de exercício de seu poder extroverso, o Estado imponha ao particular o pagamento de valores quaisquer - não sendo árdua a tarefa de antever a dificuldade em aquilatar os motivos de uma cobrança judicial contra si dirigida por meio de titulação confeccionada unilateralmente à míngua de tais informações. Nesse passo, verifico que a demandante participou ativamente dos procedimentos administrativos - conforme cópias acostadas aos autos -, e isso permite inferir, com ainda maior segurança, a satisfação do desiderato manifestado pelo Legislador ao impor a condição de validade da CDA de que ora cuido - repiso: a embargante tem pleno conhecimento do porquê de contra si ter sido deflagrada a execução de origem, estando as CDAs que a ela servem de sustentáculo perfeitas sob o aspecto formal (ao menos no ponto ora suscitado). Ademais, não é exigível do Estado que aponha no corpo do título de crédito todos os elementos que compuseram o procedimento administrativo de que provém o débito perseguido - afinal, a CDA, desde que regularmente confeccionada, substitui qualquer outra prova quanto ao crédito fiscal, e nisso reside sua utilidade enquanto instrumento hábil à deflagração da execução forçada. No tocante ao argumento de que as sanções impostas pelo INMETRO não respeitam o primado da legalidade, equivoca-se a sociedade cooperativa embargante. Aliás, os ensinamentos por ela mesmos trazidos à baila, grafados pela pena de um dos maiores administrativistas pátrios, evidenciam o suporte à regulamentação: a lei formal, seja de que estirpe for, constitui o único arcabouço primeiro a partir do qual o administrador deve exercer sua competência regulamentar. Sucede que a interpretação por ela conferida aos atos que gravitam no entorno das atuações levadas a efeito pelo INMETRO descuida exatamente desse ponto de partida. Explico. O art. 3º da Lei 9.933/99 confere ao INMETRO diversas competências, dentre elas aquela de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, bem como de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal. Esta última competência foi explicitada pela Lei 12.545/11, mas já estava, ao que entendo, contida na asserção geral constante do inciso III do dispositivo mencionado. Sob tal colorido, a Lei - e somente a ela cabe tal mister - cometeu ao INMETRO a competência para exercer o poder de polícia administrativa na área de metrologia, mormente no tocante às medições de produtos voltadas a garantir valores como segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio. Tal competência, como cedo, passar pela definição, sempre técnica, dos padrões aceitáveis, e, no mesmo viés da deslegalização administrativa vivenciada nas últimas décadas, o afazer foi retirado da rígida formulação legiferante (lei formal) para ser inserido no âmbito administrativo (regulamento). Isso não implica atuação sem base legal, ou mesmo inovação normativa primária; ao revés, o fundamento legal primeiro de toda a atuação da autarquia, seja no exercício concreto do poder de polícia administrativa, seja, ainda, na porção regulatória, revela-se justamente pela competência analisada, deferida expressamente pelo Legislador ao ente administrativo, do que se infere não ser ilegal a prática de edição de portarias ou instruções normativas ou resolução que disciplinem os aspectos técnicos - e somente estes - da quadra metrológica, desde que não descuidado o primado da proporcionalidade. Mas a questão restaria, de fato, resolvida no âmbito da legalidade, ou ilegalidade, acaso o Legislador houvesse deferido ao INMETRO o poder de polícia dissociado da medida impositiva de sua autoridade. Noutros termos, a norma de competência restaria perfeitamente delineada para fins de atuação concreta informativa e regulamentar, mas não punitiva, porquanto o poder extroverso exige previsão explícita em documento normativo emanado de órgão legiferante composto por representantes populares. Todavia, o mesmo diploma normativo em tela, desta feita, em seu art. 8º, cuidou de atribuir a competência impositiva a que me refiro ao mesmo ente administrativo, dispondo ser o INMETRO competente para aplicar sanções punitivas aos infratores que violarem os deveres instituídos por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória (art. 7º). E, concluindo a regulamentação legal sempre exigida para a atribuição de poder de polícia administrativa, o art. 9º da Lei comentada fixou a sanção punitiva pecuniária, em seus importes mínimo e máximo, além de estabelecer sua forma de gradação (aplicação concreta). Analisada a contenda sob esse prisma, vê-se que a lei - e não o regulamento - previu a infração administrativa (art. 7º), cominou-lhe a respectiva sanção punitiva (art. 8º), definiu os importes dos apenamentos (art. 9º) e atribuiu competência para editar definições técnicas, exercer o poder de polícia (art. 3º) e apurar e aplicar as sanções aos infratores (art. 8º, caput). A previsão normativa abstrata mostra-se, portanto, completa, e os atos administrativos subsequentes - as resoluções e portarias inquinadas pela embargante - apenas regulamentaram sua aplicação - mister que, como dito, e segundo os ensinamentos trazidos pela própria cooperativa, cabe ao administrador. Registro, contudo, uma única ressalva. Diferentemente do quanto sucede, à guisa de exemplo, com a Lei 9.605/98 (infrações ambientais), o Poder Executivo não cuidou de regulamentar a individualização da reprimenda pecuniária para as infrações administrativas na seara metrológica - como exigido pelo art. 9º-A da Lei 9.933/99 (a redação originária, constante do art. 9º, 3º, da Lei dispunha, igualmente, que o regulamento definiria a gradação dos apenamentos). Assim, muito embora haja perfeita previsão legislativa acerca da infração e da sanção correlata, não

há, ao que colho, delimitação dos casos em que o apenamento restará graduado em importe aproximado ao mínimo, ou, ao revés, ao máximo abstratamente cominado. Isso, entretanto, não implica em impossibilidade de aplicação da legislação em voga. O fenômeno, em termos técnicos, pode ser compreendido como a eficácia normativa técnico-semântica - ou, ao que normalmente se argumenta, ineficácia técnico-semântica, que sucede quando não há definição suficiente para fins de interpretação dos dizeres legais ao ponto de permitir a construção da norma jurídica correlata ou sua adequação a uma situação de fato posta (função do intérprete). Nessa seara, mostra-se ineficaz (técnico-semânticamente) a norma quando seus termos não permitem aferir, seja o antecedente normativo, seja seu conseqüente, em termos concretos. Noutras palavras, mostra-se impossível ao intérprete evidenciar, por carência de linguagem, situações amoldadas ao arquétipo legal - ou este mesmo. Não é esse o caso em tela. Muito embora ainda não se tenha o regulamento atinente às gradações pré-estabelecidas para casos típicos de infrações metrológicas - como o há, rememoro, novamente, no âmbito do meio ambiente -, a lei de regência ora debatida fixou os parâmetros segundo os quais o administrador, ao exercer o poder de polícia administrativa repressivo, individualizará, caso a caso, o importe da sanção punitiva. Veja-se que o art. 9º da Lei 9.933/99 diz textualmente que o apenamento será imposto levando-se em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração; além de estabelecer circunstâncias agravantes e atenuantes da reprimenda. Ademais, o texto originário da Lei 9.933/99 previa, quanto à gradação primeira dos apenamentos pecuniários, três categorias de infrações: leves, graves e gravíssimas, cominando importes mínimo e máximo para cada uma delas. Como os critérios para a determinação da gradação classificatória jamais foram editados pela Administração, o INMETRO adotou como regra - ao que percebo pela análise dos casos levados ao crivo do Poder Judiciário - a incursão na classe leve para todas as infrações, fixando os apenamentos concretos dentro do intervalo compreendido entre R\$100,00 e R\$50.000,00. O texto foi revogado, mas a lógica jurídica de aproximação das infrações ao importe mínimo - e não ao máximo - preserva a legitimidade da atuação da autarquia. Aliás, pelo texto hodierno, como a classificação em tela restou extirpada do diploma legal, desde que obedecidos os critérios gerais do 1º do art. 9º, nem mesmo esses limites podem ser exigidos - sendo de se posicionar o apenamento no intervalo maior fixado no caput do dispositivo. É de se notar, todavia, que a previsão abstrata de apenamento com tão amplo espectro pode conduzir a situações de ilegitimidade do ato administrativo punitivo editado; mas, em tais casos, o argumento para sua desconstituição não será a ausência de previsão legal (abstrata) de apenamento, mas sua incorreta mensuração no caso concreto pelo administrador. Ora, lançando olhar sobre as decisões administrativas que embasaram a constituição dos créditos objetos das CDAs impugnadas, verifico que os critérios legais foram levados em consideração - havendo menção expressa, friso, aos antecedentes do infrator, com espeque em busca pelo histórico de atuações (vide, à guisa de exemplo, o documento de fl. 186-verso). Além disso, e tendo em mente que os apenamentos foram impostos antes da atual redação do art. 9º da Lei 9.933/99, respeitaram todos eles a classificação originária de infrações, sendo mensurada a multa dentro do patamar previsto na redação primitiva do inciso I do art. 9º do aludido diploma normativo - e, acresço, muito mais aproximadas do importe mínimo do que do máximo, revelando ponderação e proporcionalidade. Relativamente à boa-fé da embargante, via de regra, as sanções administrativas - inclusive aquelas de natureza punitiva - independem de aferição de elemento subjetivo para fins de incidência, bastando a ilegalidade da conduta do apenado, a revelar tipificação de ilícito administrativo. É certo que, por vezes, a própria legislação atrai a questão da subjetividade da conduta - dolo ou culpa -, determinando a configuração de ilícitos administrativos apenas quando o agir do administrado revelar consciência e vontade - ou potencialidade disso, bem como descuido, traduzindo culpa. No entanto, não é o que sucede em âmbito metrológico, no qual não se perquirem elementos subjetivos, mas apenas o não-atendimento aos comandos normativos. Irrelevante, assim, a existência de boa-fé, no pormenor. É de se registrar, a despeito disso, que as sanções aplicadas, como já dito, aproximaram-se do importe mínimo em maior intensidade do que daquele tido por máximo - e isso porque a gravidade das ocorrências e seus resultados concretos não se mostraram sobremaneira relevantes. Destarte, não se mostram absurdas as multas impostas. Por fim, no tocante ao auto de infração de nº 1135675, muito embora não haja contestação específica por parte do INMETRO, permito-me aclarar a questão trazida à baila pela impugnante. De fato, o laudo técnico que embasou o mencionado ato punitivo, cuja cópia pode ser vista à fl. 34 (aquele de fl. 71 está ilegível), consigna, na esteira do quanto afirmado pela cooperativa embargante, o patamar mínimo para fins de tolerância de discrepâncias individuais no importe de 970,0 ml de produto. Utilizando-se esse critério, mister aquiescer à afirmação de que nenhuma das amostras (foram 14) infringiu o valor de referência - o que levaria à conclusão de que a decisão administrativa de homologação do auto de infração resta inquinada, por se basear em laudo equivocado. Todavia, uma análise mais detida do caso evidencia que houve, realmente, equívoco na confecção material do laudo - enunciação -, mas não em sua conclusão. Corro em explicar. A embargante não rejeita as conclusões da medição então empreendida, mas apenas sua conformidade ao limite mínimo apostado no campo 9 (os 970,0 ml). Ocorre que, nos termos da Portaria INMETRO nº 960, de 07 de abril de 2000, o valor mínimo de tolerância para discrepâncias individuais deve ser aferido segundo a singela fórmula $Q_n - T$, sendo Q_n o conteúdo nominal (no caso vertente, 1000), e T a tolerância individual (15, para o importe mencionado). Destarte, o técnico, realmente, errou, mas apenas quando do preenchimento do campo 9, porquanto o valor de referência (a tolerância, no linguajar aplicado na seara) era 985

ml, e não 970 ml. Adotando - como o fez o administrador ao proferir a decisão administrativa que homologou o auto de infração (ao menos presumivelmente) - tal importe como gabarito, entende-se o porquê de o agente de fiscalização ter lavrado o auto de infração sob a afirmação de que 5 amostras foram reprovadas no critério individual - afinal, aquelas de números 2 (974,3), 3 (973,8), 6 (984,1), 10 (982,4) e 12 (970,0) não atenderam ao critério técnico-normativo, por estarem aquém dos 985 ml. Poder-se-ia argumentar que a falha na asserção do gabarito inquinaria o auto de infração. Contudo, a própria embargante demonstra conhecimento sobre o critério correto - e, não bastasse isso, a consignação de número claramente equivocada, desconsiderado quando da lavratura do auto de infração e dos atos subsequentes, revela-se mera inexatidão material, e não inquina, por isso mesmo, a validade do apenamento imposto. Noutros termos, o resultado da perícia está correto, sendo 5 amostras reprovadas - e isso está claro, hialino até, na enunciação do auto de infração combatido. Por derradeiro, no que concerne aos demais argumentos da embargante, no sentido de que as amostras, por vezes, superaram o valor nominal consignado na embalagem, bem como que, estatisticamente, os equívocos encontrados seriam irrelevantes, ora, os atos normativos aplicáveis à espécie impõem observância da quantidade mínima individual tanto quanto daquela apurada por média aritmética - e a demandante foi apenada apenas pela infração àquele primeiro critério. Quanto aos outros autos de infração, como não foram inquinados especificamente, deixo de lhes analisar os respectivos fundamentos fáticos - haja vista que, genericamente, assentam-se todos nos critérios normativos elucidados na primeira parte desta sentença. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, mantendo hígdas as CDAs que calcam a execução fiscal de origem. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, não podendo, contudo, ultrapassar a verba em comento, quando somada com o importa já fixado nos autos da execução fiscal de origem, o limite de 20% do crédito perseguido (AgRg no REsp 894.937/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 16/04/2008). Sem condenação ao pagamento de custas, posto indevidas nos embargos opostos à execução perante a Justiça Federal (art. 7º da lei 9.289/96). Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-77.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Converto o feito em diligência. Tenho por desnecessária a produção de prova oral, pois os fatos são incontroversos e os fundamentos sobre os quais se fundam os embargos - decadência, falta de especificação do documento faltante e ofensa ao princípio da legalidade -, são unicamente de direito, aptos a serem demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), portanto, desnecessária oitiva de testemunhas. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0000206-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-69.2010.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Tenho por desnecessária a produção de prova oral, pois os fatos podem ser demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), mormente com apresentação das diretrizes da empresa acerca da forma de emissão das passagens rodoviárias. Sendo assim, faculto ao embargante, caso deseje, a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122) ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO REINALDO DA COSTA e sua esposa PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA COSTA objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação monitória, a qual recaiu sobre o imóvel que os embargantes detêm a posse direta. Alegam que a parte executada (JOÃO BOSCO DA COSTA), vendeu e transferiu a posse do referido imóvel matriculado sob o nº 2186, do CRI local, através de contrato de compromisso particular de compra e venda, assumindo os embargantes o financiamento junto ao Banco do Brasil. Contudo, a transferência não foi registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis em nome dos Embargantes, em razão de não ter sido quitado o financiamento. Foram apresentados documentos que corroboram a aquisição do imóvel. Muito embora haja plausibilidade nos

argumentos ventilados pelos embargantes - mormente diante do fato de que o documento de fl. 20/24 retrata venda e compra em 1997, sendo a ação monitoria processada apenas em 2012 -, reputo não demonstrado o requisito do perigo de dano, comum a todos os provimentos de urgência. Digo isso com os olhos voltados à constatação de que a restrição que atinge o bem não o impede de ser utilizado em sua plenitude pelos embargantes, não sendo o caso de expedição de mandado de manutenção da posse do imóvel. Por outro lado, não vejo motivo para postergar o contraditório em favor da fruição imediata da pretensão versada, isto é, a imediata suspensão do feito principal e dos atos de alienação judicial. Em face do exposto, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda. Citem-se os embargados nos termos do art. 1.053 do CPC. Certifique-se nos autos de ação monitoria e apensem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENYFFER CRISTINA MARINHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000104-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO X GILSON GUIMARAES JUNIOR(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 327 que converteu em PENHORA o numerário, bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, do valor de R\$ 307,09, restrito em 30/11/2012, nos Bancos Bradesco e Banco do Brasil. Fica também intimada de que poderá opor embargos à execução no prazo de trinta (30) dias, contados desta intimação.

0000231-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO MOREIRA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000693-92.2001.403.6122 (2001.61.22.000693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ FRANCISCO NETO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000842-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMIRO GODNCALVES SASTRE(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)

Diligencie a exequente, quanto ao destino do produto da arrematação, nos autos da Execução Fiscal nº953733/2000, Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde houve requerimento de decretação da NULIDADE DA ARREMATACÃO (FLS. 327/328). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000922-52.2001.403.6122 (2001.61.22.000922-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CARLOS WAGNER ABRAO BRAGA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001009-08.2001.403.6122 (2001.61.22.001009-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTOS AUTO POSTO DE TUPA LTDA X ORLANDO DOS SANTOS X ALCIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se.

0001392-83.2001.403.6122 (2001.61.22.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000448-47.2002.403.6122 (2002.61.22.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA TRIGAL DE TUPA LTDA X DOLORES CRISCI MANZANO CAZARI X JOSE NATAL CAZARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Defiro, este Juízo promoverá a restrição de eventuais veículos em nome da parte executada, através do sistema Renajud. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias, se necessário expeça-se edital. Nesta hipótese, intime-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Resultando-se ainda negativa a restrição/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000070-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO GERALDO SEISCENTOS X JOAO LUIS SEISCENTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000116-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDA DE FREITAS ALVES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000004-43.2004.403.6122 (2004.61.22.000004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE TUPA LTDA X AMILCAR FERNANDO DA GRACA X ANTONIO LUIZ DA GRACA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)
Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000971-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE TUPA LTDA X AMILCAR FERNANDO DA GRACA X ANTONIO LUIZ DA GRACA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0001048-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001048-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001049-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001049-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000089-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANDA ROBERTO TRANSPORTES LTDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)
Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0001106-90.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Chamo o feito à ordem. Conforme decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0000841-06.2001.403.6122, em que a Fazenda Nacional move em face de Ametista Industrial e Comercial Ltda, no qual restou demonstrado por meio de documentos colacionados pela exequente, sucessora da sociedade executada Ametista Cosméticos Ind. e Com. Ltda, já anteriormente sucedida, com o intuito de esquivar-se do cumprimento das obrigações tributárias, pela companhia denominada Ametista Industrial e Comercial Ltda, evidenciando que a executada criou uma nova pessoa jurídica para esvaziar a presente execução, agindo com má-fé e intuito fraudulento, ao SEDI

para a inclusão da empresa R. A. V. Machado & CIA Ltda (CNPJ n. 10.390.739/0001-00) no pólo passivo da demanda deste processo e seus apensos. Cite-se. Resultando negativa a diligência, venham os autos conclusos. Publique-se.

000036-04.2011.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0002033-22.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-07.2002.403.6122 (2002.61.22.000289-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X TANIA DIAS BRANDAO FERREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZENOBIO SIMOES DE MELO X UNIAO FEDERAL X OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001693-78.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000443-7)) MARIA APARECIDA ACHAPA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ACHAPA

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 105 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

Expediente Nº 3918

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GETULIO TOYOAKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001335-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001335-0) - MARIA JOSE TURCO SIQUEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 254.Intime(m)-se.

0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, officie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001437-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001437-5) - EMIDIO RAMOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 175/178.Intime(m)-se.

0000466-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000466-4) - AMAURY PARO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)
Fls. 73/104: Considerando os documentos juntados pelo Banco Central do Brasil, nos quais demonstra que, Amaury Paro, não detém mais a condição para ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, por conseguinte, revogo o benefício concedido nos autos.Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.724,18, atualizado até fevereiro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 117/118: Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 100,61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4) - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000215-58.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante da decisão em Agravo de Instrumento interposto nos autos às fl. 177, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 120 com a expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Palmeira DOeste e à Comarca de Cassilândia/MS, para procederem às oitivas das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 141/147 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000889-41.2010.403.6124 - FELIX MENDONCA BATISTA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001487-92.2010.403.6124 - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca da não localização da testemunha, Célia Vilela dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda o advogado da parte autora à juntada da certidão de óbito e da certidão de casamento do autor Alexandre Reinoldes. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 141. Intimem-se.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Reconsidero o despacho de fl. 80. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001405-27.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000218-13.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 114. Defiro, pelo prazo de 60(sessenta) dias, a apresentação do requerimento administrativo previdenciário.Intime-se.

0000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Defiro, pelo prazo de 60(sessenta) dias, a apresentação do requerimento administrativo previdenciário.Intime-se.

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 39.Intime(m)-se.

0000461-54.2013.403.6124 - ANTONIO SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua

experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 158/159. Intime(m)-se.

0000819-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000819-7) - JOSE LOPES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 163 integralmente, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000405-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR FERREIRA PORTO

Autos n.º 0000405-21.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Claudionor Ferreira Porto. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044856341, firmado entre o Banco Panamericano e Claudionor Ferreira Porto, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 13 de abril de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo caminhão M. Benz 211 CV, ano 2003, chassi 9BM6953013B327004, placa MTG-7873. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 12/14). A dívida, em 18 de março de 2013, somaria R\$ 78.036,41. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos

autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 12/14). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Lino Tasca, 121, Três Marias, em Guzolásia/SP. Cite-se o requerido CLAUDIONOR FERREIRA PORTO, brasileira, RG n.º 30.274.919-6 SSP/SP e CPF n.º 220.527.748-07, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 532/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Determino o desentranhamento da guia GARE e dos comprovantes de pagamento de fls. 18/22, que deverão instruir a carta precatória a ser expedida. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000406-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR VEDONATO

Autos n.º 0000406-06.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Valdir Vedovato. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 47034918, firmada entre o Banco Panamericano e Valdir Vedonato, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 21 de outubro de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Honda/CG 125, ano 2011/2012, chassi 9C2JC4110CR407569, placa EWB-4263. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 14/16). A dívida, em 18 de fevereiro de 2013, somaria R\$ 9.263,21. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco

Panamericano e o requerido (folhas 05/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 14/16). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Rogério Prates Fonseca, 40, Res. Liana, em Fernandópolis/SP. Cite-se o requerido VALDIR VEDOVATO, brasileiro, RG n.º 28.958.837-6 SSP/SP e CPF n.º 202.802.448-86, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 533/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Determino o desentranhamento da guia GARE e dos comprovantes de pagamento de fls. 19/23, que deverão instruir a carta precatória a ser expedida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para correção do nome do réu para constar aquele apontado na inicial e constante dos documentos de fl. 09 (Valdir Vedovato). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001379-92.2012.403.6124 - TATIANA KAORI ABE(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X NAO CONSTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo dos Embargos à Execução nº 0000276-65.2003.403.6124. Após, venham estes e aqueles autos conclusos. Cumpra-se.

0000053-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000053-0) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 244 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6) - ADELICE ALVES BONFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 181: A parte autora e seu advogado deverão se dirigirem à Agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, portando seus documentos pessoais, para receberem diretamente o valor depositado. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000598-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000598-1) - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Apresente a União Federal o valor atualizado da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, requirite-se o pagamento ao devedor, Município de Dolcinópolis, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, Art. 3º, parágrafo segundo. Intime-se. Cumpra-se.

0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4) - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome do advogado, tendo em vista que os saques

correspondentes a precatórios e a RPs são feitos independentemente de alvará e regem-se pelas normas aplicadas aos depósitos bancários, nos termos do disposto nos arts. 47 e seguintes da Resolução 168/2011 do CNJ. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 161. Intime-se.

Expediente Nº 2912

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.79.

0000581-34.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARQUES NUNES

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.32.

EXECUCAO FISCAL

0001509-19.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDUARDO GUIMARAES CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Fl.49: instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento do débito pelo executado, razão pela qual determino o recolhimento do mandado expedido à folha 20, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MAIO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-04.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001068-04.2012.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Instituição Soler de Ensino S/C Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Instituição Soler de Ensino S/C Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 135). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 136. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo, a fim de constar Fazenda Nacional no lugar do INSS. A SUDP deverá também promover a alteração do polo passivo, a fim de constar Instituição Soler de Ensino S/C Ltda no lugar da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Marisa Suzana de Campos Vogel, na qual a requerente pretende, com fulcro na Lei 8.397/92, a indisponibilidade de todos os bens que integram o patrimônio da requerida, a fim assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face desta. Sustenta, em síntese, que a requerente teve lavrado contra si, nos autos do processo administrativo fiscal nº 16004.001138/2008-91, um auto de infração no valor originário de R\$ 65.041,40 (sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta centavos), referente ao não pagamento de Imposto de Renda de Pessoa

Física (IRPF). Segundo consta, a requerida teria movimentado em suas contas bancárias créditos de origem não comprovada com o auxílio de seu cônjuge, Adilson de Jesus Scarpante. Tal fato restou apurado por ocasião da deflagração, em 2006, da chamada Operação Grandes Lagos, na qual se investigava a prática de crimes contra a ordem tributária praticados por pessoas ligadas aos frigoríficos desta região, dentre eles o cônjuge da requerida. Encerrados os procedimentos de praxe, restou apurado que o crédito constituído pelo auto de infração seria superior a 30% do patrimônio conhecido da requerida, e que esta teria tentado transferir parte de seus bens para terceiros e familiares, enquadrando-se, portanto, a hipótese, naquela prevista no art 2º, inciso V, alínea b e inciso VI, da Lei n.º 8.397/92. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42. A decisão de fls. 44/45 deferiu o pedido de liminar determinando a indisponibilidade dos bens da requerida, à exceção do veículo Ford Focus 1.6, ano 2005 (item 3) e do imóvel registrado apontado no item 2, uma vez que não haveria prova da propriedade. Na ocasião, determinou-se que caberia à requerente adotar as providências necessárias quanto à comunicação da decisão a todos os órgãos responsáveis pela efetivação da medida. Determinou-se, ainda, a regular citação da requerida e a tramitação do feito em segredo de justiça. Em face dessa decisão, a requerida interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 113/133). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 59/70, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência das hipóteses fáticas que autorizariam o manejo da cautelar fiscal. No mérito, sustentou que a única transação pretensamente fraudadora foi devida e tempestivamente comunicada ao órgão de trânsito na forma da lei, antes mesmo do início da fiscalização tributária. Alega, ainda, que o fato de o patrimônio da requerida ser inferior à 30% (trinta por cento) do valor da dívida não autorizaria, por si só, o manejo da cautelar fiscal. Além disso, defendeu a ilegalidade no lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, argumentando que a medida judicial afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade constitucional. Requereu, ao final, a revogação da medida liminar, a juntada do processo administrativo tributário e a improcedência desta cautelar fiscal preparatória. Foi juntada a cópia da decisão proferida pelo órgão ad quem, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fl. 142). A decisão de fl. 141 determinou que a requerida regularizasse a sua representação processual, o que acabou sendo cumprido às fls. 144/145. Em réplica, a requerente repisou os termos da inicial (fls. 148/151). Na fase de especificação de provas, a requerente informou que não tinha provas a produzir (fl. 156), enquanto a requerida pugnou pelo direito de poder juntar, tão logo fosse possível, uma cópia do processo administrativo fiscal que tramita perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 158). Com a juntada aos autos do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no presente caso, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela requerida diz respeito ao mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo, portanto, ao exame do mérito. A pretensão da requerente está calcada na Lei nº 8.397/92 que instituiu em nosso ordenamento jurídico a Medida Cautelar Fiscal, cujo fim maior é o resguardo dos interesses da Fazenda Pública ante a possível ausência ou desvio de patrimônio do devedor frente ao crédito tributário regularmente constituído na forma da lei. De fato, os dispositivos do referido diploma legal expressam claramente essa finalidade, senão vejamos: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. (...) Dentro de uma análise mais aprofundada desse texto legal, cabe ressaltar que a exigência da constituição do crédito refere-se, em verdade, à materialização do crédito mediante o lançamento, sendo

despicienda a constituição definitiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:(...) Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) (STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).No caso em tela, observo que, embora a requerente sustente em sua inicial a ocorrência das hipóteses previstas no art. 2º, inciso V, alínea b (põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros) e inciso IX (pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito) do texto acima, verifico que não há, no caso concreto, prova da ocorrência das referidas hipóteses legais.De acordo com a representação fiscal que embasa a inicial, o veículo Ford Focus 1.6, ano 2005, teria sido alienado pela requerida ao seu cunhado, Sr. Arilson Scarpante, em 22/08/2006, meses antes da deflagração da Operação Grandes Lagos pela Polícia Federal local, e mais de dois anos antes da autuação da contribuinte, ocorrida em 24/09/2008, de modo que não se pode afirmar que a operação tenha sido entabulada de má-fé. Da mesma forma, não há qualquer indício de que a requerida tenha praticado qualquer ato tendente a dificultar a satisfação do crédito fiscal.Por outro lado, resta evidente que a requerida encaixa-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). Com efeito, em 24/09/2008 foi lavrado em desfavor da requerida auto de infração no valor de R\$ 65.041,40 (sessenta e cinco mil quarenta e um reais e quarenta centavos). De outro lado, restou apurado pela Declaração de Ajuste Anual de 2007 (fls. 04/06), que o total de bens e direitos da requerida alcançava o montante de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ainda que se leve em conta o superveniente acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 161/170), observo que este apenas reduziu o valor do crédito tributário apurado, que ainda assim permanece superior a 30% de seu patrimônio. A hipótese, portanto, encontra-se plenamente comprovada nos autos.No que se refere às alegações de ilegalidade no lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e de que a medida judicial afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade constitucional, entendo que estes não devem ser conhecidos.Ora, na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2005.03.00.002867-4/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 13/09/2005. Portanto, deve-se discutir nesta ação cautelar fiscal apenas os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a gerar a indisponibilidade dos bens do devedor. Eventuais questionamentos atinentes ao lançamento tributário refogem, à evidência, ao mérito da presente medida cautelar.Colocadas essas considerações, nada mais resta ao magistrado senão confirmar a liminar anteriormente concedida e julgar procedente o pedido inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar fiscal, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 44/45) para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens registrados em nome da requerida Marisa Suzana de Campos Vogel (CPF nº 591.997.841-49) constantes nos autos, até o limite de satisfação da dívida fiscal objeto do processo administrativo nº 16004.001138/2008-91, medida esta estendida aos bens adquiridos por ela no futuro. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege.Determino seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da ré, através do sistema BACENJUD.Procedam-se às comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de janeiro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.794.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107660-35.1999.403.0399 (1999.03.99.107660-0) - MELQUIDES PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001992-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001992-4) - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X MARIA SILVANI DE SOUZA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0) - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000643-55.2004.403.6124 (2004.61.24.000643-0) - SUELY CAMILO LARA DE JESUS(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELY CAMILO LARA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000105-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000105-8) - DEVAIR ALEXANDRE DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000001-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000001-0) - JOSE MILITAO PEREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MILITAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000298-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000298-2) - SENOIR MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SENOIR MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7) - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2918

PETICAO

0000541-86.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Fls. 114/136. Trata-se de requerimento formulado por Patrícia Buzolin Mozaquatro, objetivando autorização judicial para viajar com destino a Itália e Inglaterra, tendo destino nas cidades de Montalcino, Capri e Positano, todas na Itália e na cidade de Londres, Inglaterra, no período de 04 a 23 de junho de 2.013, bem como a liberação dos passaportes acautelados neste Juízo sob os n.ºs. C Z 014362 e C 0 930074. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 138/138verso). A requerente informou os endereços onde poderá ser encontrada à fl. 127.De acordo com o artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar autoridade judiciária o lugar onde poderá ser encontrado.Neste caso, a requerente informou o período no qual se ausentará do território nacional, e o local onde estará hospedada, cumprindo, pois, o que determina o dispositivo legal supramencionado, não podendo ser outra a decisão senão no sentido de autorizar o requerido às fls. 114-136, ficando Patrícia Buzolin Mozaquatro autorizada a viajar ao destino e durante o período informados.Ressalto, por oportuno, que, tratando-se de restrição da liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF), como é o caso, cabe ao Judiciário velar pela estrita legalidade.Ademais, não se vislumbra no presente caso, motivação de natureza acautelatória que pudesse obstar a saída da requerente do território nacional, pelo período de tempo mencionado. A requerente, inclusive, já obteve autorização para viagem e liberação provisória do passaporte, em outras oportunidades, sempre cumprindo as determinações fixadas pelo Juízo. Posto isso, AUTORIZO a ausência do país da requerente Patrícia Buzolin Mozaquatro, durante o período entre os dias 04 e 23 de junho de 2013, por não observar qualquer circunstância legal capaz de obstá-la, e DEFIRO o pedido formulado.Deverá a requerente, contudo, informar imediatamente o Juízo sobre seu retorno ao endereço residencial, bem como proceder a devolução dos passaportes neste Juízo até do dia 25 de junho de 2.013.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-37.2011.403.6124 - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E

SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha DORVALINO MENDONCA por MANOEL ALVES DA SILVA formulado à(s) fl(s). 95.Intime-se.

0000496-48.2012.403.6124 - SANTINA NEVES VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe o patrono dos autos o atual endereço das testemunhas JOAO JORGE, OSVALDO JORGE e EDGAR BORIN, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Converto em renda em favor do INMETRO os depósitos das fls. 382/385 e 388/389, observando-se quando do momento da conversão, as diretrizes do documento de fl. 402.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000249-50.2001.403.6125 (2001.61.25.000249-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEVINO R CAMARGO OURINHOS - ME

I- Converto em renda em favor da União (FGTS) o valor penhorado à fl. 87, apropriando-se o valor na inscrição FGSP199702333, conforme requerido.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO os depósitos de fls. 367-368, até o valor da dívida informada pela exequente (R\$ 308.515,64 - março/2013).II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Traslade-se cópia do presente despacho, bem como da resposta do ofício de transferência (já respondido) para os autos de Execução Fiscal n. 0001482-72.2007.403.6125 e, sem seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 960.533.488-72, RUA NOVE DE JULHO, 296, OURINHOS-SP.FLS. 157: expeça-se carta precatória para

fins de PENHORA DO BEM INDICADO e AVALIAÇÃO (imóvel matrícula 1.115 SRI Botucatu-SP). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BOTUCATU-SP, acompanhada de cópias das fls. 157/163. Com o retorno positivo, intime-se o coexecutado VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA da penhora, nomeando-o depositário, bem como de que dispõe de 30 dias para, querendo, opor embargos, cuja diligência deverá ser realizada no endereço indicado no cabeçalho, valendo a presente como MANDADO. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Tudo cumprido, oficie-se ao SRI de Botucatu-SP para registro da penhora relativo a este feito, bem como aos apensos 0003163-87.2001.403.6125 e 0005058-15.2003.403.6125. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003039-07.2001.403.6125 (2001.61.25.003039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ELETRO TÉCNICA MG LTDA, CNPJ 46.212.445/0001-36 FL. 194: expeça-se mandado para fins de CANCELAMENTO DA PENHORA que incidiu sobre o imóvel matriculado no número 37.819, do CRI local, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 106/107 e 194. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, aguarde-se o decurso de suspensão do feito já deferido à fl. 185. Int.

0003729-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI
Ante as informações de fls. 213/214, cite-se a coexecutada LUCIA HELENA MAININI via epistolar e mediante aviso de recebimento, no endereço ali constante. Caso positiva, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Vindo negativo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 210. Int.

0005958-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA
Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 211, 219 e 226/229 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos

de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado H FANTINATTI E CIA LTDA, CNPJ 65.460.487/0001-30 (fl. 231), por meio do Sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X QUALI VIDA EMPRES HOTEL TURISMO LTDA X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA(O)(S): LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES, CPF n. 325.722.476-15 - RUA SANTO ANDRÉ, 427, JD ELITE, PIRACICABA-SP. FL. 74: expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA, BEM COMO DO PRAZO PARA EMBARGOS, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DA PENHORA. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de PIRACICABA-SP, acompanhada de cópias das fls. 68, 74/81. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000281-50.2004.403.6125 (2004.61.25.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA
Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 153, 165 e 175/178 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado CERÂMICA FANTINATTI LTDA, CNPJ 44.541.191/0001-74 (fl. 181), por meio do Sistema INFOJUD, das últimas 3 (três) declarações. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004036-82.2004.403.6125 (2004.61.25.004036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.RODRIGUES INFORMATICA LTDA - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação retro, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 122/130, juntando-os à Execução Fiscal n. 0004063-65.2004.403.6125, independente de manutenção de cópia nos presentes autos.Outrossim, tendo em vista a comunicação da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 119), defiro a penhora sobre os direitos do devedor e que recai sobre o veículo apontado à fl. 103, valendo o presente como MANDADO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador.Com o mandado devidamente cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Determino, ainda, a exclusão do nome da causídica Dra. Enielci Vigna de Oliveira deste feito, haja vista que ela não patrocina os interesses da aqui devedora, tendo sido incluída por equívoco.Int.

0002725-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002725-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA SAQUETI(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Conforme se infere dos autos, já houve bloqueio anterior alcançando a conta salário da executada (fl. 94).Assim, indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ n. 71.985.121/0001-88. ROD. RAPOSO TAVAREES, S/N, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do veículo indicado pela exequente a fl. 77, por meio do sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência.Após, expeça-se mandado para fins de PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO do bem indicado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 77 e 81.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001962-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001962-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 60 onde se requer o leilão. Int.

0001984-06.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ SA

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal.Os expedientes acostados às fls. 24, 31 e 39/40 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição.A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito.Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e

procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ SA, CNPJ 06.033.531/0001-29 (fl. 43), por meio do Sistema INFOJUD.Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3429

EXECUCAO FISCAL

000246-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ASSOC USUARIOS CENTRO SOCIAL URBA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 267 destes, o cancelamento da penhora, haja vista se tratar de bem de difícil alienação, bem como a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.De início, e diante da manifestação expressa da exequente, determino o cancelamento da penhora de fls. 46/47. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO X JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): LUIZ TOMAZ DIONÍSIO, CPF 371.432.398-87 - RUA DR. FUAS DE MATTOS SABINO, 13-63, JD EUROPA, BAURU-SP.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do veículo indicado pela exequente a fl. 255, de propriedade do coexecutado LUIZ TOMAZ DIONÍSIO, por meio do sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência expedindo-se o necessário. Outrossim, expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO do executado LUIZ TOMAZ DIONÍSIO para que este indique o local onde se encontra o bem indicado para constrição, a fim de viabilizar a penhora e a avaliação, já que de sua propriedade.PA 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da

República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BAURU-SP, acompanhada de cópias das fls. 255/259. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001799-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SIDNEY MARIN, CPF 004.594.658-21 ENDEREÇO: RUA QUATORZE DE JULHO, 653, VL. MARGARIDA, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 42.173,27 (FEVEREIRO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, KM 384, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003730-21.2001.403.6125 (2001.61.25.003730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURILIO DA COSTA LUZ - ME X MAURILIO DA COSTA LUZ

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 267 destes, o cancelamento da penhora, haja vista se tratar de bem de difícil alienação, bem como a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. De início, e diante da manifestação expressa da exequente, determino o cancelamento da penhora de fls. 46/47. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: LUIZ MARQUES DE AGUIAR, CPF n. 824.662.038-04 ENDEREÇO: RUA ARISTIDES LOBO SOBRINHO, 284, CHAC. BRAZ MIRAGLI, JAÚ-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 58.730,83 (OUTUBRO/2011) Expeça-se Carta Precatória para a intimação de MARIA

APARECIDA DA SILVA, CPF n. 710.026.778-15 da penhora levada que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 19272 do CRI de Ourinhos (cópia anexa).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de JAÚ-SP, acompanhada das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003387-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TECNOTELHA IND CERAMICA FANTINATTI LTDA

Intime-se o executado por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 112/115, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002489-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal.Os expedientes acostados às fls. 133, 136/137 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados outros bens passíveis de constrição.A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito.Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008).No mesmo sentido decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis:EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado J. RONARI CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ 00.211.871/0001-54 (fl. 140), por meio do Sistema INFOJUD.Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO

RONDELLI)

Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente à fl. 199, aguardem-se os autos sobrestados, conforme já determinado no despacho de fl. 198 e, uma vez decorrido o prazo de suspensão, dê-se-lhe nova vista para manifestação.Int.

0003680-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003680-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO GAVIOLI E OUTRO

Conforme informado pela Oficiala de Justiça Avaliadora, à fl. 68 verso, o veículo restringido pelo Sistema RENAJUD não foi localizado e, segundo informações do próprio executado, este não tem mais notícias de seu paradeiro. Assim, não há como materializar-se o auto de penhora, sobretudo, porque em caso de eventual alienação judicial, não será possível proceder-se à constatação e avaliação, viabilizando, inclusive, posterior entrega do bem. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000205-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000205-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GESIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 279.535.038-67 ENDEREÇO: RUA ADELAVIO ZIMMERMANN, 105, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.027,25 (MARÇO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- A exequente requer a penhora sobre eventuais direitos que o executado OURIGURT COMÉRCIO E DERIVADOS DE LEITE, CNPJ 04.586.982/0001-04 e com endereço na RUA HERMÍNIO JOSÉ DOS REMÉDIOS, 210, OURINHOS-SP possui sobre o contrato de alienação fiduciária dos veículos (i) HONDA 150 TITAN ESD, placa DVZ1356 e (ii) VW/8.150E-CUMMINS, placa DGU6944 (fls. 103/104). Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, se o bem indicado à penhora não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, poderá o Juiz que atua no feito indeferir, de plano, a penhora sobre o mesmo (Nesse sentido: AG - Agravo de Instrumento. Processo: 2006.04.00.033143-2. UF: RS. Órgão Julgador: 2º T. DJU DATA: 14/11/2006. p. 741) Pondere-se, de outro norte, que a aparente falta de liquidez do bem indicado à penhora, pois alienado fiduciariamente, não deve ser motivo suficiente para se negar o pleito, mormente, porque além de haver previsão expressa na legislação pátria, nenhum outro foi localizado para garantir o juízo, razão pela qual defiro a penhora pretendida. Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003156-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CABINES SALTO GRANDE LTDA ME(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

A executada interpôs às fls. 20/23 exceção de pré-executividade, colacionando aos autos apenas a procuração. Instada pelo despacho de fl. 55 a regularizar sua representação processual, restringiu-se em arguir sua regularização nos autos. Em que pese, constata-se que a devedora é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresarial por cotas de responsabilidade limitada de tal forma que deveria ter colacionado aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. Nos termos do que dispõe o artigo 37, do CPC que o advogado não poderá procurar em juízo sem o instrumento do mandato, dispondo o parágrafo único que os atos não ratificados serão havidos por inexistentes. Destarte, considerando que a representação processual não foi devidamente regularizada, considero inexistentes os atos praticados às fls. 20/23. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 75/77, bem como a petição de fl. 79. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista que a indicação à penhora de bens pela executada não obedeceu a ordem legal, bem como de que houve manifestação em sentido contrário pela credora, torno-a sem efeito. De outro norte, defiro o bloqueio das aplicações financeiras da devedora, oficiando-se ao BANCO SANTANDER, nos termos da petição de fl. 46/47. Oficie-se, ainda, às demais instituições (BAYER S.A, GENEZE SEMENTES S.A, MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, MOGIANA ALIMENTOS S/A e MONSANTO DO BRASIL LTDA) para que depositem à disposição deste juízo, eventuais valores que devam ser pagos à devedora, até o valor informado à fl. 46 (R\$ 363.539,41 - JANEIRO/2013). Diante das informações sigilosas constantes às fls. 48/50, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça, apondo-se, para tanto, tarja sinalizadora na capa dos autos. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001098-1) - ODON PEDRO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ODON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 276-277, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-29.2001.403.6125 (2001.61.25.002074-3) - ALFREDO ALCINDO DA SILVA(SP104842 - MARIA IZABEL DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALFREDO ALCINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 182, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-56.2001.403.6125 (2001.61.25.004730-0) - BENEDITO PINTO ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO PINTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 246-247, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-31.2002.403.6125 (2002.61.25.000151-0) - CLAUDEMIR PEDRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLAUDEMIR PEDRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 207-209, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000948-0) - PAULO MARTINS MANCANO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO MARTINS MANCANO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 221-222, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-32.2002.403.6125 (2002.61.25.003145-9) - GINEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GINEVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 162, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-66.2004.403.6125 (2004.61.25.002789-1) - BENEDITA APARECIDA DA COSTA (SP131157 - MAURO ALVES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 222-223, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003360-3) - KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL X KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 217, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-37.2006.403.6125 (2006.61.25.000342-1) - APARECIDO GASPAROTO X SILVANIA SOARES XAVIER GASPAROTO X DIOGO AUGUSTO SOARES GASPAROTO - INCAPAZ (SILVANIA SOARES XAVIER GASPAROTO) X MARIA HELOISA SOARES GASPAROTO - INCAPAZ (SILVANIA SOARES XAVIER GASPAROTO) (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDO GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando o pagamento, através do Alvará de Levantamento juntado as fls. 193-195, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILAR (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMIR GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 155-156, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001689-0) - NEIDE MARQUES DOS REIS (SP212750 - FERNANDO

ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEIDE MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 280-281 e 283 , DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-82.2006.403.6125 (2006.61.25.002279-8) - KHAIRALLAH SALIBA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KHAIRALLAH SALIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 208-209, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9) - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 189-190, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003753-4) - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da decisão prolatada as fls. 279-283 com provimento parcial a apelação da autora, foi intimado o INSS para apresentar cálculos de sua condenação (fls. 290), feito isso as fls. 296-311, verificou-se que a parte autora já recebe desde 13/02/2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta mais vantajosa em relação ao benefício reconhecido judicialmente, pelo despacho de fls. 312.Intimada, a parte autora se manifestou (fls. 314) constando que pretende permanecer com o benefício concedido administrativamente, renunciando a execução da sentença proferida judicialmente, nestes autos, referente ao valor dos atrasados, sendo assim DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003001-9) - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA ANGELICA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 133-134, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000266-3) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA DE BRITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 102-103, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-96.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 94, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-91.2010.403.6125 - ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 83-84, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-47.2010.403.6125 - JOANA DARC SIMAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA DARC SIMAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 131-132 e 135, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-92.2012.403.6125 - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARINALVA CESARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 90, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002065-28.2005.403.6125 (2005.61.25.002065-7) - NILVIA BRANDINI NANTES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NILVIA BRANDINI NANTES X UNIAO FEDERAL X NILVIA BRANDINI NANTES

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 280-281, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Determino a conversão, oficiando-se a CEF para que transfira o numerário depositado a seguinte conta: PGF - Honorários Advocatícios da Sucumbência - código 13905-0/UG 1100060.Gestão 0001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001654-7) - ILVA RABELO MINORELLO(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ILVA RABELO MINORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 116-122, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-79.2008.403.6125 (2008.61.25.000852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) DIRCEU FRANCO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FRANCO

Em virtude do documento comprovando o depósito as fls. 115, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará, para o levantamento do valor depositado, autorizando a contabilização do valor em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000320-5) - CARLOS ALBERTO RAPOSO X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X MEDEIROS CAVALCANTI DE MELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em virtude dos documentos trazidos pela CEF (fls. 82-84), informando a impossibilidade de efetuar os cálculos de crédito nas contas vinculadas, e observando a inércia da parte autora, que tomou conhecimento da informação as fls. 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-47.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 188-191, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 111/114, que atingiram o valor total de R\$ 1.029,91 (um mil e vinte e nove reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 117). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.029,91 (um mil e vinte e nove reais e noventa e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0001781-05.2010.403.6138 - MATUWO NISHIZAKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 132/143, que atingiram o valor total de R\$ 757,62 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 146). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 757,62 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0003417-06.2010.403.6138 - ALVARO RODRIGUES GONCALVES X ORLANDINA VIEIRA GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual, observando-se o substabelecimento de fl. 143. Nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, as atualizações serão feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento, tomando por base a data da conta efetuada pela perícia, ou seja, julho/2007, Isso posto, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e do determinado nos Embargos

à Execução (0003418-88.2010.403.6138). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILLO DE LACERDA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 114/119, que atingiram o valor total de R\$ 1.030,67 (um mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 122). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.030,67 (um mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0004098-73.2010.403.6138 - AGRIPINA SILVA MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 88/99, que atingiram o valor total de R\$ 2.292,82 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 102/106). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.292,82 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, de acordo com o valor homologado. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à importância devida à parte autora a título de atrasados, conforme cálculos elaborados às fls. 105/106. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório cadastrado, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001321-47.2012.403.6138 - MARILDA MEIRE DE OLIVEIRA (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 125/126, que atingiram o valor total de R\$ 70,15 (setenta reais e quinze centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 128v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 70,15 (setenta reais e quinze centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003418-88.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-

06.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RODRIGUES GONCALVES X ORLANDINA VIEIRA GONCALVES (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Trasladem-se para os autos principais em apenso (0003417-06.2010.403.6138), as cópias dos cálculos elaborados pela perícia contábil (fls. 34/47), a sentença (fls. 57/58) e o decurso de prazo (fl. 59-59/v). Após, arquivem-se, dispensando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-56.2010.403.6138 - MAISA BEIRIGO DE CASTRO (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAISA BEIRIGO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 130/142, que atingiram o valor total de R\$ 11.947,15 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 144). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.947,15 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os

pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0000345-11.2010.403.6138 - MARIA COLACO DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA COLACO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 102/109, que atingiram o valor total de R\$ 15.437,29 (quinze mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 114).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 15.437,29 (quinze mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0001155-83.2010.403.6138 - ROSELI COSTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 140/149, que atingiram o valor total de R\$ 72.127,82 (setenta e dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 150).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 72.127,82 (setenta e dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se e intímem-se.

0001939-60.2010.403.6138 - SILVIA BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 193): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 186/188, que atingiram o valor total de R\$ 26.710,17 (vinte e seis mil setecentos e dez reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 191).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 26.710,17 (vinte e seis mil setecentos e dez reais e dezessete centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intímem-se. (DESPACHO DE FL. 197): Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 194) e dos cálculos homologados (fl. 193).Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intímem-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 174/199, que atingiram o valor total de R\$ 19.999,89 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 211/212).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 19.999,89 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de atrasados, para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requirase o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias.Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à importância cabente ao

advogado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os cálculos elaborados às fls. 211/212. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002031-38.2010.403.6138 - JOANA DARC VICENTE DE CASTRO(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 137/143, que atingiram o valor total de R\$ 13.413,48 (treze mil quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 146). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 13.413,48 (treze mil quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002112-84.2010.403.6138 - MARLENE DE OLIVEIRA MAURO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE OLIVEIRA MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância parcial da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 119/130), homologo o valor de R\$ 3.004,62 (três mil e quatro reais e sessenta e dois centavos), a título de atrasados, para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à importância devida ao advogado a título de honorários advocatícios, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 132/133. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório cadastrado, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 135/148, que atingiram o valor total de R\$ 4.489,57 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 151/152). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.489,57 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002719-97.2010.403.6138 - HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 323), bem como o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 327), homologo os cálculos apresentados pela contabilidade (fls. 319/321), no valor total de R\$ 9.970,71 (nove mil novecentos e setenta reais e setenta e um centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requiritem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003109-67.2010.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 159) e dos cálculos homologados (fl. 156). Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003784-30.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 212/214), no valor total de R\$ 13.242,48 (treze mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0004349-91.2010.403.6138 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 126/136, que atingiram o valor total de R\$ 1.079,85 (um mil setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 139/140). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.079,85 (um mil setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000203-70.2011.403.6138 - MARIA NEUSA NARCISO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEUSA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição renunciando o excedente ao valor limite para a requisição de RPV (fl. 146), requisitem-se o pagamento no valor de R\$ 37.308,57 (trinta e sete mil trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), observando o limite de 60 (sessenta) salários em favor de MARIA NEUSA NARCISO, a título de atrasados e no valor de R\$ 4.767,68 (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em favor do Dr. LUIZ OTÁVIO FREITAS (OAB/SP 84.670), a título de honorários sucumbenciais, ambos para novembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000586-48.2011.403.6138 - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006367-51.2011.403.6138 - MARIA INEZ BELTRAO CICALI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ BELTRAO CICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 202/204, que atingiram o valor total de R\$ 7.071,00 (sete mil e setenta e um reais), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 210). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.071,00 (sete mil e setenta e um reais), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os

pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007475-18.2011.403.6138 - MARCELO GIOVANE DO CARMO X ROSELI ANTONIA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X MARCELO GIOVANE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 199), observando-se a petição de renúncia ao excedente do limite fixado para pagamento através de RPV. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0008340-41.2011.403.6138 - JOSE LUZ ROBERT(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUZ ROBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 108/113, que atingiram o valor total de R\$ 142.099,19 (cento e quarenta e dois mil e noventa e nove reais e dezenove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 142.099,19 (cento e quarenta e dois mil e noventa e nove reais e dezenove centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 115. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0000301-21.2012.403.6138 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 104/106, que atingiram o valor total de R\$ 8.052,99 (oito mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 108). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 8.052,99 (oito mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000749-91.2012.403.6138 - RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 142/147, que atingiram o valor total de R\$ 20.069,36 (vinte mil sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 150). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 20.069,36 (vinte mil sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000887-58.2012.403.6138 - CLOVIS BIANCHI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, julgo líquido por decisão os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 168/170,

homologando a importância de R\$ 7.661,07 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), para janeiro/2013, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Requisite-se o referido valor. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intímese.

0002062-87.2012.403.6138 - IRACI ROSSINI ZUCOLI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ROSSINI ZUCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 134/143, que atingiram o valor total de R\$ 3.795,61 (três mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 146). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.795,61 (três mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0002168-49.2012.403.6138 - NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 143/150, que atingiram o valor total de R\$ 58.919,04 (cinquenta e oito mil novecentos e dezenove reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 153/157). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 58.919,04 (cinquenta e oito mil novecentos e dezenove reais e quatro centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 155/156, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0002302-76.2012.403.6138 - NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução nº 0002303-61.2012.403.6138, requeiram-se os pagamentos, de acordo com os cálculos elaborados pela contabilidade (fls. 107/110). Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA JUNIOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 235/248) discrimina mês a mês os valores devidos e recebidos pela autora, indefiro o requerimento de fl. 251. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos. Após, tornem-me conclusos. Intímese.

0001979-42.2010.403.6138 - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Fls. 268/270 e 276: Defiro. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e a petição de fl. 276. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003193-68.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ZILDA DOS SANTOS X GETULIO CARLOS DOS SANTOS (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-46.2010.403.6138 - ELZA SILVA MUZETE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SILVA MUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 111/116, que atingiram o valor total de R\$ 50.291,50 (cinquenta mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 117/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 50.291,50 (cinquenta mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 119. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000897-73.2010.403.6138 - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA (SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do representante legal da parte autora Sr. DURVAL GARCIA VILELA (CPF/MF 138.332.948-68), nos termos da Certidão de Interdição de fl. 97. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001084-81.2010.403.6138 - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORINDA VILAS BOAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001738-68.2010.403.6138 - HERCULES MARCELO (SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (0001738-68.2010.403.6138), requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 266). Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002644-58.2010.403.6138 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA (SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 88/103, que atingiram o valor total de R\$ 45.822,31

(quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 106). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 45.822,31 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003733-19.2010.403.6138 - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 175/184, que atingiram o valor total de R\$ 47.888,35 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 187). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 47.888,35 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003745-33.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 231/244, que atingiram o valor total de R\$ 146.080,63 (cento e quarenta e seis mil oitenta reais e sessenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 247). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 146.080,63 (cento e quarenta e seis mil oitenta reais e sessenta e três centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003981-82.2010.403.6138 - LUIZ ANGELO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 260/281, que atingiram o valor total de R\$ 169.110,98 (cento e sessenta e nove mil cento e dez reais e noventa e oito centavos), foi citado o INSS, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 284). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo autor, homologando a importância de R\$ 169.110,98 (cento e sessenta e nove mil cento e dez reais e noventa e oito centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003187-27.2011.403.6138 - MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X ENIO JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES e outros formulam pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor Enio José Batista de Alcântara, ocorrido em 07/09/2008 (fl. 140). Trata-se de ação com

decisão transitada em julgado em 08/10/2010. Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente (fl. 192). Das informações de fls. 190/191, verifica-se que a Sr^a. MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES é a única beneficiária do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, sendo habilitada à pensão por morte a viúva (fls. 191-191/v), apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar tão somente a Sr^a. MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES (CPF/MF 739.302.707-06). Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 158/186, que atingiram o valor total de R\$ 123.896,48 (cento e vinte três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 192). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 123.896,48 (cento e vinte três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Com o retorno do SEDI, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 188. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005030-27.2011.403.6138 - BENEDITO MARTINS BRIGAGAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008353-40.2011.403.6138 - AEL LUIZ DE MOURA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AEL LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 112/125, que atingiram o valor total de R\$ 474.341,67 (quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 474.341,67 (quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000967-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se.

0001246-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-13.2011.403.6138) MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 87/105, que atingiram o valor total de R\$ 79.693,21 (setenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 109). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 79.693,21 (setenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 107. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001862-80.2012.403.6138 - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002077-56.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 132/142, que atingiram o valor total de R\$ 52.283,70 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 145/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 52.283,70 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 144. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-55.2012.403.6138 - ANTONIO AGOSTINHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002291-47.2012.403.6138 - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 126/133, que atingiram o valor total de R\$ 73.653,55 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 136). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 73.653,55 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002295-84.2012.403.6138 - NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002564-26.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002692-46.2012.403.6138 - ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA BERNARDO DE

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 146/153, que atingiram o valor total de R\$ 63.083,69 (sessenta e três mil oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 156). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 63.083,69 (sessenta e três mil oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002694-16.2012.403.6138 - BENICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002695-98.2012.403.6138 - CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002696-83.2012.403.6138 - ADALZIZA PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALZIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-19.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO FELISBINO BELASQUI(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Devolvidos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário, conforme decisão monocrática (vide fls. 178/179). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000520-68.2011.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Outrossim, a situação narrada pela CEF não foi ignorada pela decisão de fls. 42, que converteu o julgamento em diligência. Sendo assim, deverá a busca ser realizada no arquivo de São Paulo, por deter dados de contas mais antigas, sob pena de, em havendo recalculância da CEF no cumprimento da decisão de fls. 42, ser aplicada multa diária que fixo desde já na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Para o cumprimento da decisão, na sua integralidade, concedo o prazo complementar de prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário prorrogação do prazo, deve haver prévia justificativa ao presente Juízo. Publique-se com urgência.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO

DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Rejeito as preliminares arguidas pela União. Senão, vejamos. A alegação de carência de ação decorrente da falta de interesse de agir sob a justificativa de que por ser empregada doméstica não seria dependente de seu filho, concerne ao próprio mérito da causa, devendo como tal ser apreciada na sequência do julgamento. Da mesma forma, a alegada ausência de documento que comprove a dependência econômica também é questão atinente ao próprio mérito da demanda, por se tratar de matéria de prova, e como tal será por este Juízo apreciada. Indefiro, ainda, que o trâmite do feito se dê sob o Segredo de Justiça uma vez que não consta dos autos documentos que se revestem de caráter sigiloso. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de juntada de novos documentos. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Inexistem, assim, questões processuais pendentes de apreciação. Desta forma, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro, entretanto, a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao procurador das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe o motivo pelo qual os períodos de 01/03/2006 a 26/05/2006; 10/06/2008 a 07/09/2008 e 02/01/2010 (esse, sem data de saída), anotados na CTPS da autora (fl. 16), não constam do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intemem-se. Cumpra-se.

0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro o pedido de prazo requerido pelo autor às fls. 149/151, até a realização da prova oral, que passo a apreciar. Defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 204/205: Recebo como aditamento à inicial; anote-se. Verificada pelo Juízo a necessidade de filho menor do casal integrar a lide na qualidade de litisconsorte, eis que haveria reflexo na órbita jurídica da mesma, sobreveio petição da autora aditando a inicial, pugnando pela inclusão do mesmo no pólo ativo da presente demanda. Destarte, HALLEY AMBROZIO DE SOUZA, de agora em diante será litisconsorte ativo da autora, com ela concorrendo à pensão por morte pleiteada. Defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nesse sentido, ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, incluindo o menor Halley, representado por sua mãe, na qualidade de litisconsorte ativo. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, a representação processual do menor Halley Ambrozio de Souza. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (todas as parcelas vencidas mais as doze vincendas), conferindo à causa valor compatível ao

benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Isto posto, passo a apreciar o pedido de provas, formulados pelas partes. Indefiro a prova oral, eis que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado durante o período em que o mesmo estaria afastado do trabalho por falta de capacidade laborativa, fato que não se prova por meio de oitiva de testemunhas. Ademais, do mesmo modo, cuidando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida, dispensando, portanto, comprovação, no que eventual produção de prova oral mostrar-se-ia inútil. Igualmente mostra-se despropositada a colheita do depoimento pessoal da autora, pois não há qualquer fato ou alegação que afaste a dependência econômica. Destarte, indefiro o pedido formulado nesse sentido. Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor), oportunidade em que caso queiram, deverão as partes apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que não consta nos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado do genitor das autoras e que o documento juntado à fl. 23 constitui-se tão somente numa certidão datada de 04/05/2012, ou seja, a quase um ano atrás. Assim, converto o julgamento do feito em diligência para que as autoras, por meio de sua representante, juntem aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado de ADERIVALDO ALVES DE PAULA no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o documento carreado à fl. 53, apresenta data superior a um trimestre, em desconformidade com o art. 117, 1º do Decreto 3.048/99. sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Com o cumprimento da diligência, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0001645-37.2012.403.6138 - JUDITH ALVES (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001885-26.2012.403.6138 - DIONE FERREIRA ARANTES (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o

endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001937-22.2012.403.6138 - LUIZA MARIA ALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Não obstante a certidão de fls. 52, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002016-98.2012.403.6138 - MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Não obstante a certidão de fls. 70, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002091-40.2012.403.6138 - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 193/200.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante.

Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 193/200, precisamente da fl. 197, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 06/03/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 27/10/2012.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora MARIA ALICE DE FREITAS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA ALICE DE FREITASEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 06/03/2013 (data do laudo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 193/200.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 193/200. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002203-09.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 27/33, precisamente da fl. 31, a autora é portadora de neoplasia maligna de encéfalo.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 43/56) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 110,00 (cento e dez reais), equivalente a uma renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora EDILENE DA SILVA DE JESUS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: EDILENE DA SILVA DE JESUSEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação

continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 04/03/2012 (data do início da incapacidade)Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/61.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/61. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002257-72.2012.403.6138 - REGINA GONCALVES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002314-90.2012.403.6138 - KAZUTOSHI ISHIZUKA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 49/55.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para a cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002504-53.2012.403.6138 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002512-30.2012.403.6138 - ESTELA GONCALVES SAURIN X ROSICLER GONCALVES SAURIN(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as autoras para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002513-15.2012.403.6138 - OSMAR BENTO CARBONI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 70/76.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para a cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UPL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A em face da decisão de fls. 724/726 que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Segundo a embargante, são cabíveis os presentes embargos, pois, referida decisão foi prolatada com contradição e obscuridade. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento dos Embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Tem-se na espécie uma irresignação quanto ao resultado da tutela. O presente recurso é via inadequada para rediscutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Concernente ao parágrafo de fl. 726 verso, cujo comando é direcionado apenas à autora para que apresente contestação na reconvenção, bem como para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas rés, corrijo, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material contido naquele parágrafo da decisão embargada, na forma abaixo declinada: Intime-se a autora para, querendo, contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual deverá manifestar-se sobre as contestações da União e da ré a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, sobre a impugnação ao valor da causa (autuada em apartado - 0000664-71.2013.403.6138), assim como especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos (grifei). No mais, mantenho a decisão prolatada (fls. 724/726) tal como proferida. Publique-se, intime-se.

000036-82.2013.403.6138 - MARLENE CHICALE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 41/48. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para a cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 32/38). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir artrose do punho direito, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/38. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/38. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/35. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/35, precisamente da fl. 33, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 06/03/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15

estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 06/02/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora TEREZINHA DONIZETE PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: TEREZINHA DONIZETE PEREIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 06/03/2013 (data do laudo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 92/ss. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (parcelas vencidas de 18/01/2012 a 26/02/2013 mais doze parcelas vincendas), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000185-78.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000201-32.2013.403.6138 - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, tendo em vista a exigência da regulamentação (Provimento CORE nº 64, artigo 118, parágrafo 1º) quanto à juntada de CPF/MF pelos autores (inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução), concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 30 (trinta) dias a fim de que providencie a juntada do documento aos autos, para regular prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 22. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000244-66.2013.403.6138 - MARCIO LAPOLLA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de fls. 48. Conforme já restou consignado na decisão anterior, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000288-85.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 131/138). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 131/138, elaborado por perito do Juízo, em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 131/138. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 131/138. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000343-36.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE MORAES FRANCISCO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 46/53). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 46/53, elaborado por perito

do Juízo, em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/53. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/53. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000630-96.2013.403.6138 - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe, nos termos do 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000733-06.2013.403.6138 - LETICIA DA SILVA JUSTINO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 2/08, 15, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000734-88.2013.403.6138 - GILBERTO CANDIDO SANTANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-27.2013.403.6138 - SILVIA HELENA LACERDA DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Pa 2,15 Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da TUTELA para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000412-68.2013.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho(a) segurado(a). Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 25 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora, a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Pa 2,15 Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da TUTELA para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público

Federal e cumpra-se.

0000431-74.2013.403.6138 - MARIA ELISA DA SILVA MAGALHAES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 103 como emenda à inicial. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. Converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 18:00 horas, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000463-79.2013.403.6138 - MARIA ALDERICE DA SILVA(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS, no período que especifica. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 23 de JULHO de 2013, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal. CITE-SE e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000471-56.2013.403.6138 - MARIA MADALENA CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. Converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 16 de JULHO de 2013, às 13:00 horas, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação

da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000592-84.2013.403.6138 - JESUS PAULO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.

Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000660-34.2013.403.6138 - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Primeiramente, determino que o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do autor, ainda que menor e representado por sua mãe, no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 25 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora, ora representada por sua mãe, a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da TUTELA para a sentença. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se, cite-se e intime-se o INSS e cumpra-se, intimando-se, ainda, o Parquet Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000713-15.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-51.2012.403.6138) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-74.2010.403.6138 - AMANDA CRISTINA LEME X CARLOS AUGUSTO LEME X JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/132: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004738-76.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001599-82.2011.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nova R.M.I. e pagamento dos valores atrasados nos autos nº 2012.1334-46.Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aduz a parte autora ter trabalhado sem registro em carteira pelo período de 08/2009 a 10/2009.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência, deferindo a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2013, às 17 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: vistos.O documento de fls. 81 já foi apresentado à Perita (fls. 63).Sendo assim, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada do ultrassom requerido na decisão de fls. 71/41-vº (ultrassom da região inguinal bilateral), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 289/291, fls. 296/313 e fls. 323/346: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006250-60.2011.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001170-81.2012.403.6138 - HERMELINDA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Litispendência não há entre este feito e o processo nº 2010.1967-28 uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Não obstante, considerando a coincidência da causa de pedir, verifico a existência de CONEXÃO entre os autos, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que, evitando decisões conflitantes, sejam estes decididos simultaneamente. Isto posto, considerando a fase processual em que os autos se encontram, aguarde-se a citação da ora autora (Hermelinda Rosa de Jesus) nos autos 2010.1967-28, onde é correquerida. Em ato contínuo ao decurso de prazo para resposta, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte ré, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 310), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0001576-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, bem como sobre o laudo complementar. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001660-06.2012.403.6138 - DALVA BORGES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001779-64.2012.403.6138 - ANA PAULA MANCIN DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/46). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/46, precisamente da fl. 42, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo determinou, a data de início da incapacidade da autora como sendo há sete anos (fl. 43), o que, contado da data da perícia, remonta a 15 de abril de 2006. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data da incapacidade (15/04/2006), não estava contribuindo para a Previdência Social. Nota-se ainda que, na mesma data a autora já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/46. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/46. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001972-79.2012.403.6138 - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002198-84.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002209-16.2012.403.6138 - LUCIA APARECIDA CAPUCHO DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a fragilidade da prova oral produzida e a razoável dúvida quanto ao regime de economia familiar noticiado na petição inicial, converto o julgamento em diligência para que se requisite:- Ao INCRA informações a respeito da existência de propriedade (s) rural (is) em nome de Lucia Aparecida Capacho de Souza, CPF 246.972.778-21, Natan de Souza, CPF 549.436.808-44 e Melchiades de Souza, CPF 002766768-58, juntando-se cópia das respectivas inscrições. Prazo: 15 (quinze) dias. - À Junta Comercial, dados sobre a existência de firma individual em nome de Lucia Aparecida Capacho de Souza, CPF 246.972.778-21, Natan de Souza, CPF 549.436.808-44 ou sociedade empresária em que figurem como sócios, juntando-se cópia do ato constitutivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Considerando a possibilidade de remoção iminente deste magistrado, este despacho deve ter cumprimento imediato, para que se observe o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002211-83.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado pela autarquia-ré às fls. 50 e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos depositados pelo réu na serventia deste Juízo.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0002310-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-82.2011.403.6138) IDELMA HELLRIGUEL GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 76, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002332-14.2012.403.6138 - SANDRA APARECIDA MACHADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Por fim, até a data da realização da audiência, deverá a parte autora carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à ação.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com

urgência e cumpra-se.

0002463-86.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causidico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002496-76.2012.403.6138 - SINALIA DA SILVA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002498-46.2012.403.6138 - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002500-16.2012.403.6138 - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 38/40. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 01/11/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/40. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002590-24.2012.403.6138 - JOANA DARC ROSA POLETO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002636-13.2012.403.6138 - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002716-74.2012.403.6138 - DAVINA CONCEICAO SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002750-49.2012.403.6138 - LUZIA PAULA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000012-54.2013.403.6138 - VERONICA DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000032-45.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000040-22.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA PEREIRA BRITO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 42/48. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos

termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 15/09/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/48.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/48. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 18/19.Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, deverá o patrono constituído informar ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 20/26).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADENo caso dos autos, o autor, atualmente, possui 68 (setenta e oito) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 20/26) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$700,00 (setecentos reais).O núcleo familiar do autor é formado apenas por ele, portanto, a renda per capita, é de R\$700,00 (setecentos reais), superior, a (um quarto) do salário mínimo.Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 20/26.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 20/26.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000307-91.2013.403.6138 - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service,

acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 23, uma vez que o feito processo foi extinto sem resolução de mérito.Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das deliberações abaixo.Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Esclareço ainda que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia-ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção do feito. Após tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a recusa da CEF em fornecer as informações requeridas, como forma de comprovar a resistência da ré e, por conseguintes, o interesse de agir.Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações.Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000683-77.2013.403.6138 - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 06 foi outorgado em nome próprio, e não em nome do autor, representado por sua genitora (art. 8º do CPC). No mesmo prazo e oportunidade, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do autor no CPF/MF, ainda que menor, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Pena: extinção sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).Após, com o cumprimento da determinação, cite-se o requerido com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC).Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000686-32.2013.403.6138 - MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo,

tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000687-17.2013.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a devolução dos valores descontados em seu benefício auxílio-doença. Relata que foi concedido em seu favor, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, autos n 0002613-38.2010.403.6138, cuja decisão foi confirmada na sentença de primeiro grau. Informa o autor que a autarquia-ré interpôs recurso de apelação contra referida sentença, a qual foi reformada para conceder-lhe em substituição à aposentadoria o benefício de auxílio-doença. Com isso, noticia que a autarquia-ré começou a descontar, arbitrariamente, do seu benefício de auxílio-doença a diferença paga a título de aposentadoria por invalidez em razão da referida decisão de primeira instância, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a cessação dos descontos indevidos pela autarquia-ré. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Para a concessão desta medida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Não vislumbro, no caso concreto, o requisito de perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Isso porque, conforme pesquisa do sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada, o autor está recebendo seu benefício integralmente, portanto, sem qualquer desconto efetuado pela autarquia previdenciária. Assim, porque o autor encontra-se em pleno gozo de seu benefício previdenciário, a sua sobrevivência está assegurada, de modo que, ausente um dos requisitos previstos na lei, o pedido por ela apresentado não pode ser acolhido. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença nos meses de março e abril de 2012, tendo em vista que já preenchia os requisitos necessários para a sua concessão. Para isso, formula o requerente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida retroagir a data do início do benefício. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-88.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-50.2010.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA E SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-59.2010.403.6138 - ILSO CORREIA DE SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-72.2010.403.6138 - CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-14.2010.403.6138 - HIGOR MATOS FATURETO SILVA X MISLAINE MATOS FATURETO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-07.2010.403.6138 - MARCOS ISIDORO ALVES LEITE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-93.2010.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-67.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-84.2010.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-69.2010.403.6138 - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-97.2010.403.6138 - LUCIANA DA SILVA X WANDERSON CARDOSO DA SILVA - MENOR X JAINE CARDOSO DA SILVA - MENOR X LUCIANA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE

JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-45.2010.403.6138 - FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-55.2010.403.6138 - CARLOS DUARTE DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-05.2010.403.6138 - VANUZA PEREIRA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-67.2010.403.6138 - GENI BORGES AZZOLI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004127-26.2010.403.6138 - ANTONIO SERGIO DE FREITAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 126/145), informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 146), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004244-17.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004707-56.2010.403.6138 - APARECIDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-56.2010.403.6138 - ARCHIMEDES ANTONIO DE SOUZA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-65.2011.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005629-63.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BRAZAO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006932-15.2011.403.6138 - JOSE ROSANO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-94.2012.403.6138 - LUIZA LUZIA SQUIAPATI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-78.2012.403.6138 - CLEMENTE VIEIRA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-25.2013.403.6138 - JOSE FRANCISCO MODESTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000522-67.2013.403.6138 - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-22.2013.403.6138 - FRANCISCA QUERULLE TAVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-07.2013.403.6138 - REIS SANTOS FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-89.2013.403.6138 - LAZARA GALVAO DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-74.2013.403.6138 - EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA - INCAPAZ X RONILDA LINO DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-59.2013.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-44.2013.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-81.2013.403.6138 - ROSA CANEVAROLO SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-10.2013.403.6138 - RUI ZEFERINO RODRIGUES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução em apenso (0000488-92.2013.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000488-92.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-10.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI ZEFERINO RODRIGUES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, providencie a secretaria o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000520-97.2013.403.6138 - SEBASTIAO FONSECA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-91.2011.403.6138 - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004908-14.2011.403.6138 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006364-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES SOBRINHO X DALVA APARECIDA UTUARI X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X NORMA BORGES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA APARECIDA UTUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-79.2010.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Primeiramente, traslade para o feito em apenso cópia do procedimento administrativo do(a) autor(a).Outrossim, no que diz respeito ao período rural não reconhecido pelo INSS, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004314-34.2010.403.6138 - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Observe que o perito judicial deixou de responder aos quesitos apresentados pelo autor à fl. 81.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o perito do Juízo elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo complementar respondendo a todos os quesitos formulados pelo autor à fl. 81.Com a juntada do laudo complementar, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... dê-se vista à parte autora nos termos do artigo 398 do CPC. Outrossim, na inércia da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005301-36.2011.403.6138 - JOSE ALISON AUGUSTO DA SILVA X MATHEUS AUGUSTO DA SILVA X ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006444-60.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial feito pela autora uma vez que os fatos já estão devidamente comprovados nos autos, entendendo este juízo desnecessária realização da mesma. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000916-11.2012.403.6138 - ROBERTO FREIRE MOUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 109/111 como desistência. Sendo assim, cancelo a audiência designada nos autos e determino a intimação pessoal da União para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, à Serventia para que se recolham os mandados eventualmente expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão de estar acometida de diversas enfermidades: artrose no joelho, hérnia de disco, tendinite. Realizada perícia médica judicial cujo laudo foi acostado às fls. 28/32. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação (fls. 37/41). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o laudo médico pericial suscita dúvida quanto à data fixada como início da incapacidade da autora. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 30), o ilustre perito respondeu que a autora encontra-se incapacitada desde junho de 2002. Contudo, não constam dos autos quaisquer relatórios médicos e exames que possam embasar tal informação. Considerando que é imprescindível que se fixe corretamente a data do início da incapacidade, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo: 1 - Qual a data do início da incapacidade laborativa da parte autora? 2 - Em que documentos o nobre perito se baseou para fixar a data do início da incapacidade? Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que o reconhecimento da união estável é questão prejudicial (como principal, não seria de competência da Justiça Federal), determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002052-43.2012.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos

autos).

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002752-19.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002778-17.2012.403.6138 - LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002802-45.2012.403.6138 - SEBASTIAO TAVARES DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000054-06.2013.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 18/07/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o

desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 31/08/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 40/49). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese a autora possuir neoplasia maligna de mama, refere o perito judicial que seu afastamento se deu pelo período necessário ao seu restabelecimento (de 13/11/2009 a 27/07/2012), não sendo observada incapacidade laborativa atualmente para o exercício de suas funções habituais (serviços gerais). Ainda de acordo com o expert (resposta ao quesito nº 3 do Juízo), a periciada deverá abster-se, permanentemente, da realização de atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral submetido à cirurgia, sob pena do surgimento de complicações no membro. Ao referir-se à inexistência de incapacidade laborativa atual para o exercício de suas funções habituais (fl. 45), quer o perito dizer que não há incapacidade total para o trabalho no momento, não obstante reconheça ter havido uma redução da força laborativa da periciada quando conclui pela existência de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho, nos termos adrede mencionados. Com efeito, num juízo de cognição sumária não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual é necessário que a incapacidade seja total e temporária, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/49. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000351-13.2013.403.6138 - HERMES CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000375-41.2013.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 22/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir neoplasia de reto, refere o perito judicial que a enfermidade foi tratada com cirurgia, com critérios de cura (leia-se indícios de cura), ou seja, sem evidências de doença em atividade. Ainda de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essa patologia lhe acarreta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho, o que, num juízo de cognição sumária não autoriza a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para os quais é necessário que a incapacidade seja total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/33. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000549-50.2013.403.6138 - JOSE MARCOS PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Não obstante, determino, ainda, que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000572-93.2013.403.6138 - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda por intermédio da qual buscam os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pelos autores. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Nessa esteira, verifico que a petição inicial dos autores apresenta irregularidades. Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, juntem aos autos atestado carcerário, bem como demonstrem em quais épocas o Sr. Anderson Paulino de Oliveira esteve preso e sobre qual regime prisional, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Ademais, segundo alega o patrono em sua exordial, com o instituto réu ficou apenas o relatório médico atual. Após, com a anexação do documento solicitado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, oportunidade em que será analisado pelo Juízo a pertinência de que se requisite cópia do Procedimento Administrativo do autor. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000721-89.2013.403.6138 - DULCE MARIA VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, manifeste-se ainda acerca da indicação de prevenção, conforme fls. 42 dos autos. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000722-74.2013.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do (s) débito (s) cobrado (s),

repetição do indébito bem como indenização por danos morais, e por fim, o depósito judicial do valor das parcelas em atraso referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2013. Inicialmente, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Alega que em 2010, efetuou empréstimo consignado junto à ré e, após dois anos, começou a receber ligações desta sob a alegação de que estaria inadimplente. Em seguida, relata a autora que, munida de todos os documentos que demonstravam o pagamento, procurou a CEF a fim de solucionar o problema, a qual alegou que o débito provavelmente era referente ao mês de outubro de 2010. Informa que após inúmeras tentativas não conseguiu resolver amigavelmente a situação, deixando a ré, arbitrariamente, de mandar os boletos à sua empregadora (Prefeitura de Uru / SP), a fim de que esta efetuasse os descontos dos meses subsequentes, bem como não aceitou o pagamento da autora pessoalmente das parcelas. Ao final, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SPC é indevida, pois o mês referente ao débito foi descontado pela Prefeitura de Uru, sua empregadora, e repassado ao banco. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das diligências abaixo. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos mandato outorgado por instrumento público original, bem como cópia do seu documento de RG e CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Com ou sem o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, Cumpra-se.

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo o pedido de fls. 272 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a exigência da regulamentação (Provimento CORE nº 64, artigo 118, parágrafo 1º) quanto à juntada de CPF/MF pelos autores (inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução), concedo ao patrono constituído o prazo 10 (dez) dias a fim de que providencie a juntada de documento oficial que contenha o número do CPF do autor nos autos, para regular prosseguimento do feito, carregando, ainda, cópia de seu RG. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000730-51.2013.403.6138 - RENATA APARECIDA MANSANO PERENTE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a possível coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito nº 0008301-37.2011.403.6302 (fl. 41), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000745-20.2013.403.6138 - VICENTE PAULINO ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Confirmando a concessão dos benefícios da justiça Gratuita deferidos anteriormente na Justiça Comum Estadual (fl. 19). Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 83. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Outrossim, observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia do seu documento de CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000756-49.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição

inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000690-69.2013.403.6138 - GERSON MANOEL DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, alegando que conviveu com o de cujus em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheiro, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.Outrossim, converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Ao SEDI, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000714-97.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-11.2010.403.6138 - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para constar como correto no polo ativo SÉRGIO AUGUSTO LOPES (CPF/MF 132.127.168-85).Trasladem-se para esses autos, as cópias das decisões de fls. 145-145/v e fls. 212-213/v proferidas nos autos da ação ordinária 0004081-37.2010.403.6138.Intimem-se os advogados SERGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117) e FLAVIA TIBABOSQUI PARO (OAB/SP 293.058) para esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, por quais razões ajuizaram a demanda 0002479-11.2010.403.6138, em nome do autor, instruindo-a com documentos e dados relativos a outra pessoa. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Seccional da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em Barretos, instruindo o ofício com cópia dos autos, para que apure eventual falta ética dos referidos advogados, cabendo-lhe prestar a esse juízo as informações relativas às medidas adotadas.Oficie-se, também, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para verificação de eventual conduta criminosa atribuída aos mesmos advogados. Cota da Autarquia de fl. 134. Defiro. Oficie-se o Registro de Imóveis e o Ciretran de Barretos para informações acerca da parte autora.Com as respostas, deem ciência ao INSS para manifestação.Cumpra-se. Publique-se.

0004081-37.2010.403.6138 - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 212/213-v): Vistos.Fls. 142/143. Noticia o suposto autor, digo suposto porque há sérias

dúvidas a esse respeito, que não constituiu o advogado Sergio Henrique Pacheco para ajuizar ação revisional de benefício previdenciário, posto não gozar de qualquer tipo de aposentadoria. Relata ainda que o mesmo causídico foi contratado para ajuizar ações relacionadas a contratos agrícolas. Para tanto, assinou diversos papéis, alguns em branco, deixando com o causídico cópias de seus documentos pessoais. Somente tomou conhecimento do processo n. 0004081-37.2010.403.6138 após o bloqueio de valores depositados em conta da sua titularidade. Requer a liberação do numerário bloqueado, primeiro porque o endereço descrito na exordial não coincide com o seu, segundo porque os documentos juntados são de outra pessoa, identificada como Sergio Aparecido Lopes, e terceiro porque não ser aposentado, não poderia requerer a revisão de aposentadoria. Ouvido o advogado Sergio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, fls. 151/155, que aduz, em síntese: (i) ocorrência de simples erro material, com a troca de nomes dos autos, devendo a demanda ter sido proposta em nome de Sergio Aparecido Lopes; (ii) ausência de má-fé; (iii) o feito teve regular andamento, com contestação e sentença, sem observância dos fatos pelo INSS e Comarca de Barretos; (iv) Sergio Augusto Lopes é pessoa estranha à lide e dela fez parte por erro seu e do prepostos; (v) foi acionado na Justiça do Trabalho pela advogada responsável pelo feito, que assumiu caber-lhe o acompanhamento; (vi) a serventia da Justiça Federal não verificou a regularidade da representação; (vii) o bloqueio se mostra indevido; (viii) o processo está contaminado por vício insanável e deve ser decretada a sua nulidade; (ix) entende desnecessária a expedição de ofício à OAB e ao Ministério Público Federal. Requereu: a) a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo; b) a intimação desse patrono para regularizar a representação processual; c) desconsideração de envio de ofício à OAB e ao Ministério Público Federal; d) liberação imediata dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, em razão da sua impertinência. Às fls. 205/206, manifestação da advogada Flavia Tirabosqui Paro, em atribui ao também advogado Sergio Henrique Pacheco a responsabilidade pelo ocorrido. É relatório do essencial. Decido. Pelo que se depreende dos autos, a responsabilidade pelo ajuizamento de demanda em nome de Sergio Augusto Lopes em vez de Sergio Aparecido Lopes é exclusiva dos advogados que patrocinaram a causa, pois a eles coube a tarefa de juntar ao processo os documentos essenciais à instrução da petição inicial, inclusive os de cunho pessoal da parte. Lendo a petição inicial, os documentos de Sergio Augusto Lopes correspondem àqueles posteriormente apresentados por ele, fls. 144. Do mesmo modo, a procuração e declaração de pobreza juntadas contêm a assinatura dele, ou seja, afóra a carta de concessão de benefício previdenciária e a carteira de trabalho, os demais documentos são de Sergio Augusto Lopes, o que induziu a erro o INSS e o Poder Judiciário. O INSS, como apresentou como teses defensivas a decadência e a inépcia da petição inicial, não estava obrigado a analisar os demais documentos juntados, bastando a leitura da petição inicial, que trazia a data da concessão do benefício previdenciário que se pretendia rever. Da mesma forma, tendo a sentença se baseado na inépcia da petição inicial (sem recurso do patrono do autor, o que demonstra a sua concordância com o julgado), não haveria razão para se analisar os documentos juntados, tarefa dos advogados constituídos quando da apresentação da petição inicial. A Justiça Federal da Justiça Estadual, não requereu os documentos pessoais do autor porque já havia trânsito julgado e por já constar, na petição inicial, o CPF válido do Sr. Sergio Augusto Lopes. Não é hipótese, portanto, de se tentar dividir responsabilidade. Esta cabe exclusivamente aos advogados que assinaram a petição inicial e a ninguém mais. Criou-se, portanto, uma situação de parte formal no processo, sem sê-lo no aspecto material, o que, de toda forma, não macula a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, e condenou o autor (no aspecto formal) a pagar ao réu honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Houve trânsito em julgado decorrente da não interposição de apelação, em 21/07/2010. Não há assim, nulidade absoluta para declarar a nulidade de todos os atos do processo. Ultrapassado, também, o prazo para ajuizamento de ação rescisória, contado do trânsito em julgado. Não se pode alegar que o Sr. Sergio Augusto Lopes somente tomou conhecimento do processo recentemente, de forma que o prazo para rescisão da sentença contaria a partir de então, porque ele, dentro da sua autônoma privada, constitui o Sr. Sergio Henrique Pacheco com amplos poderes para representá-lo judicialmente em qualquer causa, cabendo àquele patrono o recebimento de todas as intimações. Adequada, portanto, a representação processual. Se o mandato não foi utilizado de acordo com o contratado, essa é uma relação jurídica cujos atores são somente o Sr. Sergio Augusto Lopes e os advogados que ele constituiu. Desse modo, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos do processo e de intimação do advogado Sergio Henrique Pacheco para regularização da representação. Da mesma forma, tendo sido o Sr. Sergio Augusto Lopes condenado a pagar ao INSS honorários advocatícios, mostra-se pertinente a constrição judicial determinada à fl. 134, devendo o feito prosseguir na forma do despacho de fl. 138. Por fim, indefiro o pedido do advogado Sr. Henrique Pacheco de desconsideração da determinação de expedição de ofício à OAB e Ministério Público, uma vez que os fatos devem ser adequadamente apurados, não se cuidando de mero erro material, como ele quer fazer crer. Quanto às manifestações de eventual ausência de responsabilidade da advogada Flavia Tirabosqui Paro, saliento que o tanto quanto alegado por ela será apurado nas vias próprias, por meio dos ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil não sendo esta a seara adequada para análise aprofundada dos fatos. Ante o exposto, indefiro todos os pedidos formulados às fls. 151/155 e 205/206, especialmente aqueles concernentes à declaração de nulidade dos atos processuais, de intimação do advogado Sergio Henrique Pacheco para regularização da representação processual, do cancelamento do bloqueio de valores realizados por meio de BACEN-JUD e da não expedição de ofício ao MPF e à OAB. Prossiga o feito na

forma do despacho de fl. 138. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Sergio Augusto Lopes. Intime-se o INSS a respeito de todos os documentos juntados a partir das fls. 142. Intime-se. Publique-se, cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 138): Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 135-135/v, bem como a certidão de fl. 137/v, proceda-se à penhora do valor bloqueado no BANCO DO BRASIL, devendo em seguida, ser transferido para conta judicial a disposição deste juízo. Com a comprovação da penhora, oficie-se a agência detentora do valor transferido para que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a informação da conta judicial, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para a conversão em renda. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 205/217, que atingiram o valor total de R\$ 89.507,24 (oitenta e nove mil quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 221). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 89.507,24 (oitenta e nove mil quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), para abril/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intímem-se.

0005017-28.2011.403.6138 - AMAURIUZO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURIUZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requerimento e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intímem-se.

0005171-46.2011.403.6138 - EVANI PERASSOLI SILVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANI PERASSOLI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requerimento e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intímem-se.

0005876-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência

às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005943-09.2011.403.6138 - IVONE AGUETONI DE BARCELOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE AGUETONI DE BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0008352-55.2011.403.6138 - MATILDE APARECIDA TEIXEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 173/179, que atingiram o valor total de R\$ 94.459,19 (noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 181). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 94.459,19 (noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000757-68.2012.403.6138 - EDNA BERNARDES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto EDNA BERNARDES DE LIMA (CPF/MF 144.507.438-90). Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos apresentados à fl. 182. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-86.2012.403.6138 - DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002283-70.2012.403.6138 - ELISEU QUIRINO LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002082-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 33: defiro a dilação de prazo pleiteada. Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002787-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MAIA CLAUDIO

Vistos em inspeção. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a distribuição da Carta Precatória de fl. 25, conforme determinado na decisão de fls. 23/23v. Publique-se.

0002792-98.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM VIEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a distribuição da Carta Precatória de fl. 28, conforme determinado na decisão de fls. 26/26v. Publique-se.

0000248-06.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SERAFIM

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000703-68.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR BATISTA ROCHA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - JAIR BATISTA ROCHA. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047856488 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 12, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 13), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: SCANIA; Modelo: R-124; Ano fabricação: 2005; Ano modelo: 2005; Cor predominante: branca; Combustível: Diesel; Placa: MEM-3211; Chassi: 9B5R4X2A053562949. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil, instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 16/20, certificando-se. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica

Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-89.2011.403.6138) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARCOS DE ANDRADE TAVORA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria do Juízo o desamparamento destes dos autos do Arrolamento de Bens - Processo nº 0005097-89.2011.403.6138. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-70.2012.403.6138 - ALDECY TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 74/74v, bem como da certidão de fl. 76, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001987-48.2012.403.6138 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 65/66, apresenta contradição, porquanto extinguiu o mandamus sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que falece ao autor interesse processual nessa ação mandamental, em razão da ocorrência da decadência do direito em revisar o benefício que titulariza, quando o correto é extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante não há na sentença qualquer contradição. No caso em tela, as condições da ação precedem o mérito, ausentes aquelas, não há de se analisar o mérito. Dessarte, ausentes as hipóteses legais autorizadas da interposição desse recurso, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001988-33.2012.403.6138 - GERALDO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 71/72, apresenta contradição, porquanto extinguiu o mandamus sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que falece ao autor interesse processual nessa ação mandamental, em razão da ocorrência da decadência do direito em revisar o benefício que titulariza, quando o correto é extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante não há na sentença qualquer contradição. No caso em tela, as condições da ação precedem o mérito, ausentes aquelas, não há de se analisar o mérito. Dessarte, ausentes as hipóteses legais autorizadas da interposição desse recurso, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002734-95.2012.403.6138 - RODRIGO MENDES FERNANDEZ ARJONES(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

istos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Mendes Fernandez Arjones em face do Gerente da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, postulando a concessão da segurança para fins de assegurar o seu direito ao levantamento do saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz, em apertada síntese, que obteve Alvará Judicial, expedido nos autos n. 1169/2012 da 3ª Vara Cível desta Comarca, para o levantamento do saldo supracitado, mas o impetrado, injustificadamente, negou-se ao cumprimento da decisão judicial. Indeferido o pedido de liminar à fl. 26. Notificado a prestar informações, o impetrado ficou-se

inerte. Em petição de fl. 43, a Caixa Econômica Federal informou que cumpriu o determinado no referido Alvará Judicial e requereu a extinção deste mandamus, sem julgamento do mérito (fls. 43/45). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/49. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 43/44. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Register-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-42.2013.403.6138 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES, em face do chefe da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA-SP, incluindo como litisconsorte necessário o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o impetrante que, após receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, que foi, indevidamente, cessado pelo INSS, motivo pelo qual ingressou com uma ação no Juizado Especial de Ribeirão Preto (processo nº 0014424-56.2008.403.6302) a fim de compelir a referida autarquia federal a restabelecer o benefício. Informa que obteve sentença favorável, a qual determinou ao INSS que reavaliasse o seu estado de saúde após um ano do trânsito em julgado, devendo, essa avaliação, entretanto, respeitar a conclusão do laudo pericial. Segundo narra, a reavaliação do autor feita pelo INSS no dia 02/05/2012, desrespeitou a sentença transitada em julgado, pois, concluiu que o autor não está mais incapacitado para o exercício de atividades laborativas, contrariando, assim, a determinação de que o exame administrativo não poderia contrariar a conclusão do laudo da perícia judicial. A autoridade coatora não apresentou informações. É o relatório. Tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto à ocorrência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, somente após a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo manifestar-me-ei acerca do pedido de concessão da liminar. Após a vinda do PA, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo da tramitação processual, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO (SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO-CAMPUS BARRETOS

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO, com pedido de concessão de liminar para determinar a sua posse no cargo de Técnico de Laboratório ou o resguardo da vaga até o julgamento do feito. Informa a impetrante que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público promovido pelo impetrado, para o cargo de Técnico de Laboratório - área química, e que, após a homologação do certame, foi convocada a comparecer na sede do INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS, para a realização de exames e entrega de documentos. Relata que no dia 28/03/2013 foi comunicada via telefone que não poderia assumir a função por não preencher um requisito apontado no edital, qual seja, especialização técnico em química. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a análise do pedido de liminar para após o cumprimento das diligências abaixo. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante, para que traga aos autos mandato outorgado por instrumento público original, bem como, emende a petição inicial para indicar a autoridade coatora, que não se confunde com a pessoa jurídica que integra, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0000698-46.2013.403.6138 - AGRIMALDO MARCELINO COSTA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRIMALDO MARCELINO COSTA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Brasília-DF. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0005097-89.2011.403.6138 - NEUSA TAVORA DOS SANTOS X MARCOS DE ANDRADE TAVORA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução - Processo nº 0008396-74.2011.403.6138, cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 327/329), remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do nome de Neusa Távora dos Santos e inclusão do nome de João Baptista dos Santos no pólo ativo da presente relação jurídica. Outrossim, providencie a Secretaria do Juízo o desapensamento destes dos autos dos Embargos à Execução acima indicado. Após, remetam-se este autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008372-46.2011.403.6138 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da requerida e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à requerente para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002110-46.2012.403.6138 - REINALDO PEREIRA DE BRITO FILHO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA DE BRITO(SP320662 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de prestação de contas movida por REINALDO PEREIRA DE BRITO FILHO, representado por sua genitora MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA DE BRITO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando: i) que a empresa pública federal apresente os extratos com as movimentações e os rendimentos da conta-poupança nº 013-00054195-5, na agência nº 0273 - Cursino, desde a sua abertura até a data da propositura da ação (20/09/2012); ii) em caso de encerramento da referida conta, que informe a destinação dos valores e dos rendimentos, bem como todos os índices de correção utilizados nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Notícia a inicial que a genitora e representante do requerente, enquanto inventariante do processo de inventário em trâmite na 6ª Vara de Família em São Paulo / SP, autos nº 583.00.83.056417-1, no ano de 1993 abriu a conta-poupança retromencionada em favor do requerente, sem movimentá-la desde então. Consigna ainda que, no referido processo de inventário, o meritíssimo juiz, acolhendo manifestação do Ministério Público, determinou à representante do requerente (inventariante naquele feito), que apresentasse a prestação de

contas relativamente à já mencionada conta-poupança. Segundo a peça vestibular, ao tentar obter dados da conta-poupança, a representante do requerente foi informada pela requerida que a conta foi encerrada em 31/07/2012, sem conceder-lhe os extratos. Com a inicial junta procuração, certidão de interdição, termo de curatela, extrato da conta-poupança e de seu encerramento e termo de inventariante. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL compareceu no feito manifestando-se nos termos seguintes: i) que por força da RD 4966/2010 do Banco Central foram encerradas as contas com CPF inválido ou inexistente; ii) que pela mudança de endereço do titular não foi possível a sua localização; iii) que o saldo da conta nº 273.013.00054195-5 encontra-se na agência de origem aguardando o titular ou representante para devolução dos valores; iv) que a conta foi aberta em 16/11/1983 e que os arquivos da CEF só permitem solicitação de extratos a partir de 01/01/1986, sendo que a demora se deve pelo longo período. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a qual seria do Banco Central do Brasil. No mérito, invoca, dentre outras, a tese da prescrição do crédito quanto à correção pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo a improcedência dos pedidos. Em seguida, a CEF junta os extratos da conta nº 273.013.00054195-5, desde a sua abertura (fls. 43/257). Intimado a se manifestar sobre os documentos, o requerente ficou em silêncio (fl. 258). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência para que as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência dos meios eleitos. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002637-95.2012.403.6138 - NILZA TAVEIROS (SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da requerida e suas razões, eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à requerente para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN (SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos em Inspeção. Fls. 107/109: considerando que o conflito de competência encontra-se pendente de julgamento e tendo em vista a decisão acostada aos autos como fls. 98 que designou o presente Juízo para resolver em caráter provisório as medidas de urgência, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0008992-06.2010.403.6102 - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Oficie-se à Municipalidade de Jaborandi, conforme solicitado pelo autor às fls. 209, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias de todos os documentos atinentes ao processo licitatório que especifica, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Outrossim, indefiro o pedido constante do item b (Fls. 209), pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Entretanto, concede ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do processo administrativo que elenca (A-340001/2002). Indefiro, ainda, o requerimento de prova pericial efetuado pela autora, eis que impertinente. Por fim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2013, às _____ horas, neste Juízo Federal. Sendo assim, intinem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas pelas mesmas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando o teor da petição de fls. 192/ss, designo o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 08:30

horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 164, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço de fls. 192. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso contido nos autos. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 164/164-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 98/103: defiro. Sendo assim, oficie-se à Municipalidade de Guaraci/SP, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias dos contracheques do autor no período compreendido entre 1982 e 1986, ou esclareça a razão de não o fazer-lo, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos. Outrossim, na inércia da Municipalidade, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 119/123 e 124: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes, em querendo, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 153. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006501-78.2011.403.6138 - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando o que dos autos consta, verifico que para o deslinde do feito, mister a realização de prova pericial de natureza médica. Desta forma, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, para realização da PERÍCIA INDIRETA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor primitivo dos autos, falecido, era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o autor era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O autor estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo autor? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o autor necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o autor possuísse lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas

lesões resultariam em sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o autor portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0007243-06.2011.403.6138 - DAVI APARECIDO RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que em petição acostada aos autos (fl. 73), o autor manifestou-se no sentido de não mais ter interesse na realização da perícia médica, uma vez que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez na via administrativa. Contudo, trata-se de prova imprescindível para o deslinde da demanda. Em razão disso, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor, para que se manifeste se há interesse na produção de prova pericial, sob pena de o processo ser julgado com fundamento no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000184-30.2012.403.6138 - NICACIO DE PAULA FILHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, na forma prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, designo o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Tendo em conta o mal que acomete o autor, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 2. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela necessidade de cuidador, na forma prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000695-28.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2012.403.6138) ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LENILSO FRANCISCO

PEREIRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

... intime-se a CEF através de publicação, para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido a autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à conclusão.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 77 a fim de que apresente o original da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 80/81: indefiro.Desta forma, concedo ao patrono constituído o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial de fls. 79, carreado aos autos a ORIGINAL de suas CTPSs para análise do Juízo, pouco importando a força probatória de cópia autenticada pelo próprio advogado.Esclareço que, considerando a cópia do documento já constante dos autos, fica desde já autorizada a Serventia, após o exame do Juízo e com a prolação da sentença, proceder ao desentranhamento do documento nos termos do Provimento 64/05 e devolvê-la ao autor mediante recibo nos autos.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001278-13.2012.403.6138 - JOSE STABILE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001739-82.2012.403.6138 - ELZA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de prova pericial feito pela autora diante da sua inutilidade, tendo em vista que o acréscimo referido só tem lugar na aposentadoria por invalidezDecorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls: 81/82: vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez), manifestando-se na mesma oportunidade em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo, ao INSS e em seguida ao Parquet Federal.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à conclusão.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 76 a fim de que

apresente o original da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, ao Parquet Federal, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002036-89.2012.403.6138 - JOSE HOFT(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Trata-se de ação por intermédio da qual pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho(a) segurado(a). Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se de ação ordinária interposta por Rosélia Fernandes Moreira em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão de auxílio reclusão, em razão do recolhimento prisional de seu companheiro. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que, após a propositura da demanda, a autora deu luz à Nathália Vitória Fernandes Vedovelli, fruto de seu relacionamento com o segurado recluso. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de menor, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota a ser eventualmente percebida por ele, intime-se a mesma para promover o aditamento formal da inicial, incluindo NATHÁLIA VITÓRIA FERNANDES VEDOVELLI no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário, seja no pólo ativo ou passivo, a teor do que dispõe os artigos 46 e 47 do CPC, bem como em fase da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002486-32.2012.403.6138 - ALBERTINA LOPES CANDIDO(SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002631-88.2012.403.6138 - OLGA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP250345 - ALAN ROSA

HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002657-86.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002666-48.2012.403.6138 - TERESA LIMA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002676-92.2012.403.6138 - FRANCISCA DANTAS FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Não obstante a certidão de fls. 63, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS

INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002680-32.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002776-47.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE(SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002781-69.2012.403.6138 - DIRCE GERALDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação por intermédio da qual pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho(a) segurado(a). Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte

autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000024-68.2013.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000123-38.2013.403.6138 - LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000179-71.2013.403.6138 - MARIA JOSE GARCIA CASALE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000182-26.2013.403.6138 - JOSE MENDONCA CAMPOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.,

intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000184-93.2013.403.6138 - CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X LUANA CRISTINA DE BESSA CAMPOS(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000193-55.2013.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000198-77.2013.403.6138 - LUISA DIAS DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o quanto requerido pelo autor, devendo-se aguardar o prazo concedido inicialmente ao Expert do Juízo. Não obstante, decorrido o prazo sem que o Juízo tenha sido informado da realização da Perícia, fica desde já determinado que a Serventia expeça-se o necessário para que o Perito apresente o trabalho realizado no prazo complementar de 05 (cinco) dias. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000255-95.2013.403.6138 - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o quanto requerido pelo autor, devendo-se aguardar o prazo concedido inicialmente ao Expert do Juízo. Não obstante, decorrido o prazo sem que o Juízo tenha sido informado da realização da Perícia, fica desde já determinado que a Serventia expeça-se o necessário para que o Perito apresente o trabalho realizado no prazo complementar de 05 (cinco) dias. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000310-46.2013.403.6138 - NEUZA DOS REIS E SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) considerando que já foi realizada a perícia social, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, deverá o autor, no mesmo prazo e oportunidade, cumprir n totum a decisão anteriormente proferida, emendando a sua petição inicial para conferir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da mesma. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000409-16.2013.403.6138 - ROSANA LIMA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 10:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 24/ss. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tendo em vista a exigência da regulamentação (Provimento CORE nº 64, artigo 118, parágrafo 1º) quanto à juntada de CPF/MF pelo autor (inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução), concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a fim de que comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da autora, ainda que menor e mesmo que representada por seu genitor, no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com o decurso do prazo prossiga-se nos termos da decisão anterior (Fls. 22). Publique-se e cumpra-se.

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o quanto requerido pelo autor, devendo-se aguardar o prazo concedido inicialmente ao Expert do Juízo. Não obstante, decorrido o prazo sem que o Juízo tenha sido informado da realização da Perícia, fica desde já determinado que a Serventia expeça-se o necessário para que o Perito apresente o trabalho realizado no prazo complementar de 05 (cinco) dias. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. 64 Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000637-88.2013.403.6138 - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Outrossim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000732-21.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA DE AGUIAR DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da indicação de prevenção. Neste sentido, esclareço que diante da pesquisa efetuada no sistema processual eletrônico desta Justiça, os três feitos ali apontados foram ajuizados perante a Justiça Comum Estadual no ano de 2006. Da mesma forma, através da pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS do INSS, o benefício objeto da presente liça também diz respeito a benefício cessado em referido ano de 2006, o que denota aparente repetição de demanda, posto que não consta do presente feito nenhum requerimento administrativo atual, limitando-se o autor a juntar cópia de planilhas do benefício nº 502.940.578-6, e um requerimento do acréscimo de 25%, que só tem lugar na aposentadoria por invalidez (fls. 15). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que, sendo o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado. Publique-se e cumpra-se.

0000738-28.2013.403.6138 - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Outrossim, não obstante o pedido de justiça gratuita constante da exordial, intimado a apresentar declaração de hipossuficiência, o autor recolheu na Justiça Comum

Estadual as custas processuais iniciais.Sendo assim, considerando a redistribuição, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96).Prazo: 30 (trinta) dias.Pena: cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.Sem prejuízo, ao SEDI, para fazer constar a curadora do autor.Com o cumprimento, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000748-72.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora da redistribuição.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Saliento que não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000750-42.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Cite-se a União Federal, para resposta, cautelas e advertências de praxe.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, caso queira, assistente técnico.Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter ao SEDI, posto que já cadastrado dessa forma.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2010.2965-93, já que o último está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da leitura dos autos que o número do benefício agora discutido é diverso daquele referente ao feito distribuído no ano de 2010, uma vez que se refere a indeferimento administrativo de pedido apresentado no mês de abril do corrente ano.Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de fls. 20/21, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica bem como das cópias das sentenças e respectivo trânsito em julgado que os processos que tramitavam no JEF de Ribeirão Preto foram extintos sem julgamento do mérito. Outrossim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor recebe salário bruto de R\$ 8.949,00

(oito mil novecentos e quarenta e nove reais), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências necessárias quanto à citação da parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000755-64.2013.403.6138 - PAULO SERGIO PARO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000759-04.2013.403.6138 - RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, comprove o Sr. LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de inventariante do espólio de Mercedes Aparecida dos Santos, uma vez que a nomeação acostada às fls. 23 não se refere à titular da conta objeto da demanda. No mesmo prazo, regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial foi outorgado em nome próprio, e não em nome do Espólio (art. 12, V do CPC). Na inércia, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento, cite-se e CEF, com as cautelas e advertências de praxe, INTIMANDO-A, ainda, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça ao presente Juízo se a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial encontra-se em sua posse, apresentando-o, em caso positivo, no mesmo prazo. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000762-56.2013.403.6138 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANI FERNANDA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Sem prejuízo, ao SEDI, para regularização do pólo passivo, conforme distribuição, incluindo FANI FERNANDA DE SOUZA como litisconsorte necessária. Publique-se e cumpra-se.

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei n.º 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é

possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000765-11.2013.403.6138 - LUCIANA DAS NEVES MATOS SECCO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica,

cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000766-93.2013.403.6138 - MARCIO BARBOSA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, apresente a parte autora nova cópia de seu RG ou documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, uma vez que a cópia acostada às fls. 13 encontra-se ilegível. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000768-63.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que

as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000778-10.2013.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000780-77.2013.403.6138 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, deverá a mesma carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado nos moldes do art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da ação. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 67: defiro. Oficie-se à Colônia dos Pescadores Profissionais e Aquicultores Z-10, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos de fls. 62/63. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, ao Parquet

Federal.Em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de aposentadoria, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela.O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se, intinem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 925

MANDADO DE SEGURANCA

0004657-83.2012.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo a inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, com a conseqüente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.Aduz, em síntese, ter aderido ao parcelamento prescrito no artigo 38 da Lei nº. 8.212/91, indicando os créditos ns. 36269068-5 e 36308077-5, nos valores de R\$ 425.843,11 e R\$ 170.216,86.Com o advento do parcelamento regulado pela Lei nº. 11.941/2009, optou por aderir ao novo programa, por considerá-lo mais vantajoso, sendo requisito a desistência do parcelamento anterior.Assevera ter cumprido todas as fases previstas na legislação pertinente, comprovando os pagamentos necessários no intuito de consolidar o parcelamento e regularizar sua situação fiscal.Contudo, em consulta efetuada no dia 21 de setembro de 2012, descobriu o cancelamento do pedido de parcelamento motivado pela não apresentação de informações de consolidação.Entende desarrazoada a medida administrativa em comento, pois em momento anterior teria comprovado sua intenção de incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos.Juntou documentos de fls. 17/102.Às fls. 108/109 foi determinada a emenda inicial, diligência cumprida às fls. 110/116.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118-verso).Pedido de reconsideração a fls. 123/126. A decisão foi mantida (fls. 136).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 137/162), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 163/164).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 172/175. Alegou, em suma, que a impetrante teria indicado a modalidade incorreta de parcelamento no momento da adesão. Oportunizada a retificação, não teria assim procedido, motivo pelo qual os débitos não teriam sido consolidados. A União manifestou interesse no feito (fls. 176).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 178).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir os débitos ns. 36269068-5 e 36308077-5 no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, assim, impedir a emissão da CRF. Muito embora a impetrante alegue ter

cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos e que a não inclusão do débito sob análise decorreu de falha nos sistemas da impetrada, não há elementos suficientes nos autos para corroborar essa assertiva. Conforme asseverou, no âmbito administrativo seu pedido foi indeferido, dentre outros motivos, pelo fato dela ter optado por modalidade incorreta de parcelamento. O débito discutido já teria sido parcelado anteriormente, razão pela qual deveria ter sido alocado em modalidade própria perante a PGFN. Essa afirmação foi corroborada pela autoridade coatora por ocasião das informações. É dever do contribuinte prestar todas as informações necessárias, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe a ela verificar e indicar quais débitos pretende parcelar, se houve equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e regras próprias. A impetrante não indicou a modalidade correta para parcelar o débito. No momento oportuno para alteração do tipo de modalidade, tinha o dever de ser diligente e conferir se os débitos lançados corresponderiam à opção desejada, porém não o fez. Não foi demonstrado pela impetrante, ao menos de plano, a existência de qualquer problema no sistema do parcelamento. Pelo contrário. Pela narrativa, a origem da não inclusão do débito na consolidação do parcelamento pode ser atribuída à impetrante, pois indicou a modalidade incorreta e, no momento oportuno, deixou de proceder à retificação, assim como deixou de consolidá-los. Nas informações, a impetrada argui a legalidade da não inclusão do débito no parcelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessumese que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. A simples alegação de que a não consolidação ocorreu devido a falhas no sistema da impetrante não foi comprovada. Pelo contrário. Pela análise dos autos ficou evidenciado que o débito não foi incluído no parcelamento por erro da impetrante, pois fez a inclusão na modalidade incorreta. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004714-04.2012.403.6130 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

ISAAC DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, ter sido obstada a emissão da CRF, quando solicitada, pois foi apontada uma pendência de um débito federal inscrito em dívida ativa da União. Assevera que a pendência é antiga e decorre de erro da SPU, pois relativa à diferença de laudêmio supostamente devido em razão da transferência do imóvel cadastrado sob o RIP 6213 0003665-68. Sustenta que o débito já teria sido pago por terceiros, no caso, o comprador do imóvel, porém o órgão competente estaria exigindo o pagamento em duplicidade, agora do vendedor impetrante. Aduz ter ajuizado anteriormente mandado de segurança com o mesmo objeto, processo nº 0016795-19.2011.4.03.6130, distribuída para esta 2ª Vara Federal, porém a ação teria sido extinta sem resolução do mérito, em razão da incorreta indicação da autoridade impetrada. A impetrante apelou e o processo está no Tribunal para análise do recurso interposto. Durante a tramitação da ação, a impetrante teria

realizado depósito judicial no montante integral do crédito exigido, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 10/57). Foi determinada a emenda da inicial para o impetrante regularizar sua representação processual, bem como prestar esclarecimentos acerca dos processos apontados no relatório de prevenção (fls. 60). A autora cumpriu o determinado a fls. 61/68. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/70). A União manifestou-se a fls. 77 e informou que o pedido formulado foi atendido administrativamente, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri a fls. 89/90-verso e do Procurador da Fazenda Nacional a fls. 91/94. A impetrante manifestou-se pela perda do objeto da ação (fls. 103). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 105). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à matéria de fundo, as autoridades impetradas reconheceram administrativamente o pedido do autor, de modo que não cabem maiores discussões acerca do mérito da demanda. Parece-me evidente que, com o reconhecimento do direito da impetrante pelas autoridades, a ação deve ser extinta pela superveniente falta de interesse de agir, conforme reconhecido pela própria impetrante a fls. 103. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004747-91.2012.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.12.02557-22 e 80.6.12.005044-74 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. síntese, diz a impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra ter optado, no momento adequado, por incluir no parcelamento a totalidade dos débitos existentes para cada uma das modalidades existentes. Contudo, deixou de consolidar os débitos acima mencionados no momento oportuno. essa razão, a impetrante estaria impossibilitada de obter a Certidão de Regularidade Fiscal almejada. Contudo, não requereu, início litis, o deferimento da medida liminar. documentos fls. 06/21. impetradas foram intimadas a prestar informações no prazo legal (fls. 31/34). impetrante requereu fosse determinada a expedição da CRF em caráter liminar, porquanto no curso do processo teria surgido fato novo que demonstraria o periculum in mora, consoante petição e documentos de fls. 35/105. Subsidiariamente, requereu que a expedição da Certidão ocorresse após notificação das autoridades coatoras, em regime de urgência. pedido de tutela foi indeferido (fls. 106/107). Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações a fls. 111/113. Alegou, em suma, que a impetrante não observou a legislação aplicável atinente ao parcelamento. Outrossim, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de medidas judiciais. União manifestou interesse no feito (fls. 116). seu turno, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações a fls. 117/124 e pugnou, preliminarmente, pela ilegitimidade da parte. No mérito, aduziu que a impetrante não preencheu os requisitos legais para a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 133). o relatório. Decido. DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. entendo que o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco deve figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos discutidos estão inscritos em dívida ativa. Portanto, afasto os argumentos acerca da ilegitimidade passiva. impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir os débitos ns. 80.7.12.02557-22 e 80.6.12.005044-74 no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, assim, impedir a emissão da CRF. embora a impetrante alegue ter cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos, é notório que ela deixou de consolidar os débitos ora discutidos, conforme reconhecido a fls. 03 (g.n.): De fato, a Impetrante não consolidou os débitos em comento após tê-los incluído no parcelamento, mas, com o devido respeito, isso não lhe retira a possibilidade de obtenção de Certidão..., pois [...] dever do contribuinte prestar todas as informações necessárias, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe a ela verificar e indicar quais débitos pretende parcelar, se houve equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e regras próprias. impetrante, portanto, deixou de cumprir procedimento expressamente previsto nas regras aplicáveis ao benefício fiscal pleiteado. foi demonstrado pela impetrante, ao menos de plano, a existência de qualquer problema no sistema do parcelamento. Pelo contrário. Pela narrativa, a origem da não inclusão do débito no parcelamento pode ser atribuída à impetrante, pois deixou de indicar os débitos a serem consolidados. informações, o Delegado da DRF arguiu a legalidade da não inclusão do débito no parcelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração

Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. me

parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. simples alegação de que a adesão ao parcelamento lhe garante o direito ao benefício não é suficiente. Pelo contrário. Pela análise dos autos ficou evidenciado que os débitos não foram incluídos no parcelamento por erro da impetrante, pois deixou de indicá-los no momento oportuno. o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. na forma da lei. ao MPF. o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005459-81.2012.403.6130 - PROSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM ALUMINIO LTDA EPP(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 249. A autoridade impetrada informou ter processado e deferido os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Portanto, manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada, especialmente sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, informando se há interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0000916-70.2012.403.6183 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 147/155. Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada, especialmente sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, informando se há interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001606-30.2013.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 82/94. A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 77/79-verso, pois pretende oferecer caução consubstanciada em seguro-garantia, no montante integral do crédito tributário, com vistas a suspender sua exigibilidade, emitido nos termos da Portaria da PGFN. Indefiro o pedido formulado. Mostra-se incabível, na via estreita do mandado de segurança, a apresentação de garantia que não seja o depósito integral em dinheiro do crédito tributário exigido. O seguro-garantia exigirá a adoção de atos não condizentes com o rito, razão pela qual mostra-se incabível na presente demanda. Intime-se

0001692-98.2013.403.6130 - LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos inscritos em D.A.U. sob os ns. 80.6.12.003783-12, 80.2.12.001496-08, 80.6.12.003787-46, 80.2.12.001506-14, 80.2.12.001507-03, 80.2.12.001497-99, 80.6.12.003786-65,

80.6.12.003784-01, 80.6.12.003788-27, 80.7.12.002044-94, 80.6.12.003785-84, 80.2.12.001493-65, 80.2.12.001495-27, 80.2.12.001492-84, 80.2.12.001494-46 e 80.6.12.003795-56. Narra, em síntese, que os débitos elencados teriam sido extintos pelo pagamento, porém continuaram como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Assevera ter protocolado vários pedidos de revisão de débitos, porém até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca dos requerimentos. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, porquanto os créditos tributários estariam extintos pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 20/130). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e regularizar a representação processual (fls. 132/133), determinações cumpridas a fls. 135/158. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 135/138 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende serem incabíveis as exigências, uma vez que os créditos tributários estariam extintos pelo pagamento. Está encartado nos autos relatório de pendências em que os débitos elencados na inicial constam como óbice à emissão da CRF (fls. 25). Contudo, não há qualquer informação acerca da origem das dívidas apontadas (competência, tributo, valor originário, etc.). Por seu turno, a impetrante procura demonstrar ter realizado os pagamentos por meio de cópias das DARFs colacionadas a fls. 64/128, em que almeja comparar a guia DARF emitida à época do pagamento efetivado com uma guia DARF atual, cuja exigência está em curso, para demonstrar a duplicidade da cobrança. Nota-se, por exemplo, que a impetrante realizou o pagamento, em 27.11.2009, de débito cujo valor do principal correspondia a R\$ 5.417,24 (cinco mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), sob o código de receita 6012 (fls. 64). A fls. 65 apresentou nova guia DARF no mesmo valor do principal, referente a CDA nº 80.6.12.003785-84, porém com código de receita diverso, o que pode ser atribuído à modificação do código depois de ocorrida a inscrição do débito em dívida (código 1804). Contudo, conforme já ressaltado, não há como estabelecer, nesse momento, relação entre os recolhimentos realizados e as inscrições realizadas, tampouco se houve alguma impropriedade no momento do recolhimento, isto é, é evidente que a impetrante efetuou recolhimentos, conforme demonstram os documentos encartados nos autos, porém não é possível associá-los às inscrições constantes no relatório de fls. 25, ante a ausência de informações suficientes para fazê-lo. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada, conforme fundamentação acima exposta. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001736-20.2013.403.6130 - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA (SP184999 - JOANA WOLOSEWICH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de dívidas tributárias e possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 11/178. Às fls. 181/182 a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial a fim de adequá-la à legislação processual em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posteriormente, à fl. 183, a demandante requereu a desistência da ação, aduzindo ter obtido a certidão vindicada. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª

Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 183. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0002181-38.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KG INTER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, BRINQUEDOS E TÊXTEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 20/151. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002329-49.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) auxílio-doença e auxílio acidente, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio creche, (vi) adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra) e (vii) salário maternidade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº

2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora.No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos.Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis.5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012).Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Ressalto, finalmente, ser necessária a apresentação de cópia da petição de emenda para fins de aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intimem-se.

0002330-34.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEA POPULAR PRAÇA ANTONIO MENK LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) auxílio-doença e auxílio acidente, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio creche, (vi) adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra) e (vii) salário maternidade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é cediço, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Ressalto, finalmente, ser necessária a apresentação de cópia da petição de emenda para fins de aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002334-71.2013.403.6130 - EDILAINÉ DEMETRIO DO NASCIMENTO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - CURSO DE ENFERMAGEM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILAINÉ DEMETRIO DO NASCIMENTO, contra suposto ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado determinar a baixa de eventuais restrições creditícias apontadas pela impetrada nos órgãos de proteção ao crédito. Narra, em síntese, ter ingressado na universidade para cursar oito semestres do curso de enfermagem, isto é, ao realizar a matrícula no primeiro semestre teria firmado contrato por todo o período do curso. Assevera que, contrariando a lei, a autoridade impetrada estaria aplicando penalidades pedagógicas à impetrante, em razão da inadimplência, pois ela estaria sendo impedida de frequentar as aulas, realizar provas, etc. Aduz, ainda, ter sido indevidamente inserida no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria inviabilizado a aquisição de empréstimo estudantil por intermédio do FIES. Outrossim, durante o curso a autoridade teria modificado a grade curricular, de modo que o curso teria passado de oito para dez semestres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/22). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende que o inadimplemento não poderia ser óbice à renovação da matrícula, tampouco poderia ensejar a indicação de seu nome no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Apesar dos argumentos colacionados pela impetrante, não diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Não há nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, tampouco a comprovação da negativação do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de eventual dívida com a universidade. Outrossim, o inadimplemento de mensalidades é motivo suficiente para impedir a matrícula do aluno inadimplente para o semestre ou ano seguinte, conforme o caso, nos termos da legislação

vigente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ÓBICE DA MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - É certo que o pronunciamento judicial tornar-se-ia ineficaz se houvesse a conclusão do curso pelo aluno, o que significaria que o fato teria se consumado. Ocorre que não há comprovação de que o impetrante concluiu o curso. Assim, afastada a preliminar de perda de objeto aduzida nas contrarrazões. - O caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica por razão de inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que impõe que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. Tal garantia é fornecida pelo Estado, através de universidades públicas, ou de forma delegada, por meio de universidades particulares, através de contratos onerosos. Assim, com a inadimplência do contratante, não é razoável que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito. Assim, não houve a alegada violação aos artigos 205 e 206 da Carta Maior. - Afastada a alegação da aplicação do artigo 421 do Código Civil, uma vez que trata da liberdade de contratar, e não do descumprimento de cláusula contratual. - Segurança denegada. - Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 284603/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 08.05.2013). Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada, conforme fundamentação acima exposta. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002337-26.2013.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade de débitos apontados pelo Fisco, a fim de que não constituam óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, no intuito de que não representem impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a

petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a Impetrante a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 18/29), bem como instrumentos de mandato ORIGINAIS. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003896-52.2012.403.6130 - ESTELA FERREIRA DA SILVA (SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Baixa em diligência. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ESTELA FERREIRA DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional para autorizar o levantamento do valor depositado em conta poupança de sua titularidade. Narra ser titular da conta poupança nº 54.200-4, agência 1228 da Caixa Econômica Federal, porém estaria impedida de movimentar o saldo existente devido a um bloqueio indevido do cartão utilizado para movimentação da conta, sem qualquer notificação ou aviso prévio por parte da requerida. Assevera que o bloqueio tem lhe causado prejuízo, pois utiliza a conta para honrar compromissos financeiros, inclusive com fornecedores. Relata ter diligenciado à agência por diversas vezes, porém não teria obtido êxito em solucionar o caso. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Barueri, que declinou a competência para esta Subseção (fls. 15), sendo o feito distribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 18). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/21), momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 25/31. Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, fixada em R\$ 36.517,00 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais), motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, bem como sustentou a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, afirmou não ter havido o bloqueio da conta, mas somente do cartão magnético utilizado para movimentá-la, sendo que seria possível fazê-lo de outro modo (saque na boca do caixa ou movimentação pela Internet). Em réplica, a requerente pugnou pela competência do juízo e afastou as alegações de mérito aduzidas pela requerida (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 36.517,00 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais), apresenta-se inferior àquele estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que atribui aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação e o julgamento dos feitos de competência da Justiça Federal, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante o artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. É exatamente esse o caso dos autos. Dessa forma, havendo JEF na Subseção em que tramita a ação, mostra-se evidente que a 2ª Vara Federal em Osasco é absolutamente incompetente para a apreciação da lide em questão. Nesse sentido, reporto o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DADA PELO VALOR DA CAUSA. 1 - Nos termos do 3º do art. 109 da Constituição Federal, pode a parte autora optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, na Justiça Federal ou no Juizado Especial Federal da respectiva Subseção Judiciária. 2 - As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. 3 - Ocorre que, no presente caso, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não propôs a ação perante a Justiça Estadual do seu domicílio, optando por propor a demanda perante a Justiça Federal. 4 - Neste contexto, a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5 - Dessa forma, considerando que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal de Lins/SP. 6 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 475386/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; D.E. 09.08.2012). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Subseção, com as devidas anotações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-79.2011.403.6128 - JOSE AFONSO ORTEGA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 168/174. Comunicado disso (fls. 178), informou que o requerente já possui benefício implantado administrativamente (fls. 180). Assim, intime-se o INSS para que informe a RMI/RMA referente aos dois benefícios (administrativo e judicial) para que o requerente opte pelo que lhe for mais favorável, bem como apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0003100-39.2012.403.6105 - ATILIO SARTORIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Ciente, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 141. Intime(m)-se.

0000200-14.2012.403.6128 - DONIZETE APARECIDO AVELINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se o INSS com relação à petição de fls. 178. Int. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000215-80.2012.403.6128 - DARCI STANICHESCH(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000256-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOAO BARROCAS TEIXEIRA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que informe a RMI/RMA referente aos dois benefícios (administrativo e judicial) para que o requerente opte pelo que lhe for mais favorável, bem como apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a

Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000437-48.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE ESTAVARENGO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se à EADJ para cumprimento do que ficou decidido nos autos. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0001784-19.2012.403.6128 - JOSE FACHIN (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0001927-08.2012.403.6128 - JOAO RAPOZEIRO FILHO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0006641-11.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SOARES (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido ao autor e para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0009436-87.2012.403.6128 - DIONISIO ALVES DE CASTRO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 198. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0009444-64.2012.403.6128 - ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que informe a RMI/RMA referente aos dois benefícios (administrativo e judicial) para que o requerente opte pelo que lhe for mais favorável, bem como apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0009679-31.2012.403.6128 - LUIZ PINHEIRO COSTA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0009894-07.2012.403.6128 - MARIA SANCHES FERNANDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

Expediente Nº 371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000506-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 37/38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 26/27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000511-68.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 25/26: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000512-53.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO SANTOS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 27/28: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000513-38.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 27/28: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000515-08.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BASTO CORREIA

Vistos em Inspeção. Fls. 26/27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0003584-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO PANSAN

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int. (PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEBSON DE AMORIM

Fls. 29: Providencie a autora o pagamento e juntada dos comprovantes das custas e taxas estaduais necessárias, tendo em conta que a citação no endereço informado só é possível por meio de Carta Precatória.Recolhidas, se, em termos, expeça-se.Int. (PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA CEF)

0003599-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA APARECIDA CEREZER

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

0003612-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BERNADETE SANTOS COSTA SILVA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

0005966-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

0005969-03.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação, interposta pela parte requerida, no seu duplo efeito, pois tempestiva.Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC.Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008546-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-78.2012.403.6128) NELSON BRASIL DA SILVA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação, interposta pela parte autora às fls. 54/69, no seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC.Intime(m)-se.

0000900-53.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-40.2012.403.6105) ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

0000995-83.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-32.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

0000996-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-17.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007937-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Vistos em Inspeção.Ciência à exequente dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005090-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO SCARPARO

Vistos em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Scarparo, objetivando a cobrança referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, celebrado em 23/11/2009 sob n 25.3197.110.0000342-74, considerado vencido em 05/02/2011.À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito informando que o executado regularizou o débito administrativamente.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO _____, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

0005974-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

0005981-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código

de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

0011024-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCOSE) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCOSE)

Vistos em Inspeção.Ciência à exequente dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011025-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCOSE) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCOSE) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCOSE)

Vistos em Inspeção.Ciência à exequente dos Embargos à Execução em apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência à impetrante da distribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para constar como autoridade coatora o Delegado da Recita Federal do Brasil em Jundiaí.Providencie a impetrante cópia integral dos autos para possibilitar a notificação da autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009.Satisfeita a determinação, requisitem-se as informações.Int.

0000597-45.2012.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000001-89.2012.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP085946 - DEBORAH SILVIA FONHONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010716-93.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção.Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000902-23.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA CAPEL GIOVANNI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Capel Giovanni, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social - Gerencia executiva Jundiaí/SP, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado o cumprimento imediato da decisão proferida pela 14ª Junta de Recurso do CRPS no acórdão n.º 14185/2011, concedendo, por consequência, a Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.457.194-9.A impetrante sustenta, em síntese, demora no cumprimento do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.Foram trazidos os documentos de fls. 08/29.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da

Justiça Gratuita.À vista do documento de fls. 28/29 (consulta de 25/03/2013), verifico que o processo administrativo em tela foi recebido em 16/01/2012 na APS (fl. 12), estando sem andamento há mais de um ano. Assim, em princípio, há plausibilidade nas alegações de demora na tramitação do processo administrativo. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar o prosseguimento do processo administrativo. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0001692-07.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Parra em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a conclusão da auditoria no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.640.485-0. Aduz o impetrante que primeiramente foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, em 02/06/1997, porém o tempo de serviço rural não foi devidamente computado, já que os anos de 1970, 1971 e 1972 não foram computados na contagem de tempo de contribuição do mesmo. Alega, ainda, que em 27/05/2002 protocolou pedido de revisão administrativa, sendo a mesma efetuada em 29/04/2012, gerando-lhe crédito cuja liberação depende da conclusão da auditoria. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da eficiência e duração razoável do processo, na medida em que o procedimento de auditoria deve se dar no prazo de cinco dias. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, e considerando a natureza da causa, reputo conveniente prévia a oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2013.

0001693-89.2013.403.6128 - INDUSTRIA MECANICA AMADI LTDA - EPP(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Mecânica Amadi Ltda. EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar objetivando a sua reinclusão no regime de parcelamento PAES, bem como a não inscrição em dívida ativa de débitos ao argumento de que se encontra em dia com as obrigações. A impetrante sustenta, em síntese, que o ato de exclusão é datado de 10/04/2012 e se fundamenta na inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados nos termos da Lei n. 10.684/2003. Inconformada com a exclusão, relata que interpôs recurso administrativo o qual foi julgado improvido pela autoridade fiscal competente ante a insuficiência dos valores recolhidos nas parcelas considerado o montante total devido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/136). É o breve relatório. Decido. Neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro presente o necessário fumus boni iuris nas alegações da impetrante. Na exordial, o impetrante não logrou comprovar especificamente quais atos coatores pretende afastar por meio da presente impetração; o que dificulta a análise do prazo de decadência previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Em suas alegações menciona, ainda, a iminência de inscrição em dívida ativa de débitos, porém não houve a indicação do Procurador da Fazenda Nacional para integrar o pólo passivo da ação. Em razão do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 15 de maio de 2013.

0001785-67.2013.403.6128 - MOVE MOTIVACAO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção:- apresentar o instrumento de procuração;- se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 197, extratos de fls. 201/202, esclarecendo a presente impetração com vistas ao ajuizamento da Ação Ordinária n. 0003560-47.2013.403.6119. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000320-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERSON PEDRO DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 36/39: Defiro o desentranhamento das peças que instruíram a petição inicial, substituindo-as por cópias simples, para entrega ao peticionário. Após, arquivem-se os autos. Int.//OBS.: RETIRAR PEÇAS DESENTRANHADAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-69.2013.403.6136 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida antecipatória, seja determinado que a CEF proceda à imediata retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, e cancele a dívida que gera ensejo à inclusão. Narra que em março desse ano, após tentar, sem êxito, realizar compras no comércio local, foi surpreendido pela informação de que seu nome havia sido incluído no SERASA e SCPC, em razão de débito que não reconhece como sendo seu, no valor de R\$ 2.112,36 (dois mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), datado de 30.04.2012. Inconformado, teria telefonado ao banco para pedir esclarecimentos. Segundo ele, na oportunidade, embora a CEF tivesse se comprometido a cancelar a dívida, a promessa não foi cumprida. Informa que chegou a ter conta corrente na CEF (n.º 0002624.2), mas que ela foi encerrada em 31.12.2008, sem que houvesse qualquer débito pendente de pagamento. Por essa razão, seu nome não poderia ser incluído no cadastro. Requer, ao final, seja a CEF condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, a ser fixado pelo Juízo, embora já apontado na inicial o valor que entende suficiente à reparação, e a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Cita jurisprudência sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. Embora o autor não tenha juntado cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com a CEF, vejo pelos poucos documentos que instruíram a inicial que o débito contestado não teria, ao menos em princípio, qualquer relação com o financiamento para a aquisição da casa própria, através do programa Minha Casa Minha Vida. Conforme consulta de folhas 21, a pendência financeira data de 30.04.2012, e diz respeito a refinanciamento, através de empréstimo em conta bancária, e o contrato, ainda segundo a consulta, teria o número 080000000000002. Já o contrato de financiamento n.º 24.0299.110.0044050-26 data de 05.09.2011, e a sua primeira parcela o foi paga em outubro de 2011, muito tempo depois do encerramento da conta bancária n.º 2624.2, ocorrido em 31.12.2008 (fl. 25). Conforme comprovante do financiamento habitacional de folha 34, o saldo devedor em 31.12.2008, data do encerramento da conta, era de R\$ 29.056,51 (vinte e nove mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e inexistente prova documental dando conta do pagamento dessa dívida, entre início de 2009 e setembro de 2011. Nesse sentido, os comprovantes de folhas 27/30, se referem apenas ao período entre setembro de 2011 (data do contrato) e abril de 2013 (último pagamento), relativo ao empréstimo no valor de R\$ 4.300,00. Ainda que esse valor tenha sido usado para amortizar a dívida, como parece ser o caso, não há prova documental do pagamento do restante. Em resumo, pela ausência absoluta de documentos que possibilitem ao Juízo firmar o seu convencimento no sentido de que a inclusão seria realmente indevida, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de cancelar a cobrança supostamente indevida, conforme item a do pedido, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência da dívida, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Catanduva, 15 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-81.2013.403.6136 - EVA BARBOZA DAS NEVES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Mandado de segurançaDespacho/ Ofício 250/2013- SD/ Carta Precatória 41/2013-SDVistos, etc.Tendo em vista a petição retro, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo passivo da ação, para que conste como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS de Catanduva/SP. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de intimá-la da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LA para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Providencie-se ainda a ciência do representante judicial do INSS, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante.Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 250/2013, AO SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/ SP.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 41/2013-SD, PARA A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 103

EXECUCAO FISCAL

0000148-57.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício.Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-39.2013.403.6131 - CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se com urgência o solicitado à fl. 212, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Divisão de Agravo de Instrumento, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 93

CARTA PRECATORIA

0000155-28.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X IRINEU PULZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas EDMILSON ALFREDO MULLER, EDEMILSON ROSSI E JOÃO APARECIDO SANTA ROSA, para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, às 15:15 horas.Cumpra-se.

0000632-51.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FERANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Designo para o dia 13 de junho de 2013, às 16h00min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 46/2013-ORD.Limeira/SP,17 de maio de 2013.MARCELO JUCÁ LISBOAJuiz Federal Substituto DILIGÊNCIAS:Sra. Oficiala de Justiça proceda as seguintes diligências:1. Intimação da testemunha ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS, RG Nº 6338437, residente no Bairro do Pinhal, na cidade de Limeira/SP, fim de participar da audiência acima designada.2. Intimação da testemunha WILMA ANA TETZNER DIBBEM, residente no Bairro do Pinhal, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada.3. Intimação da testemunha MARIA GENEROSA DA SILVA HERGET, RG Nº 38336095X, residente no Bairro do Pinhal, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada.

0000712-15.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Designo para o dia 13 de junho de 2013, às 14h45min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 44/2013-ORD.Limeira/SP,17 de maio de 2013.MARCELO JUCÁ LISBOAJuiz Federal Substituto DILIGÊNCIAS:Sra. Oficiala de Justiça proceda as seguintes diligências:1. Intimação da testemunha JAIR APARECIDO CORREA, residente à Rua Geraldo Bertonha, nº 98, Bairro Parque Residencial Santa Eulália, CEP 13481-126, na cidade de Limeira/SP, fim de participar da audiência acima designada.2. Intimação da testemunha ARACY MARQUES DA COSTA, residente à Rua Pastor Osvaldo Cecon, nº 530, Bairro Jardim Santa Eulália, CEP 13482-787, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada.

0000715-67.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORILO BONIN X MESSIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 13 de junho de 2013, às 14h00min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 45/2013-ORD.Limeira/SP,17 de maio de 2013.MARCELO JUCÁ LISBOAJuiz Federal Substituto DILIGÊNCIAS:Sra. Oficiala de Justiça proceda as seguintes diligências:1. Intimação da testemunha ROSIMEIRE GAZETTA, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro Geada, na cidade de Limeira/SP, fim de participar da audiência acima designada.2. Intimação da testemunha DANIEL LÚCIO DOS SANTOS, residente na Fazenda Usina Orlando, Bairro Campo Alegre, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada.Intimação da testemunha JOSÉ ANTONIO DE LIMA, residente na Fazenda Usina Orlando, Bairro Campo Alegre, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada

0000836-95.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 11 de junho de 2013, às 15h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 43/2013-SC.Limeira/SP,17 de maio de 2013.MARCELO JUCÁ LISBOAJuiz Federal Substituto DILIGÊNCIAS:Sra. Oficiala de Justiça proceda as seguintes diligências:1. Intimação da testemunha ANTONIO FERNANDES, residente à Rua Paraguaia, nº 52, Pq. Residencial Belinha Ometto, na cidade de Limeira/SP, fim de participar da audiência acima designada.2. Intimação da testemunha PEDRO LOPES DOS SANTOS, residente À Rua Germano Perissoto, nº 93, Bairro Nossa Senhora das Dores, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada.3. Intimação da testemunha VALDOMIRO JOSÉ BERNANTIN, residente á Rua Helio Sampaio Camargo, nº 150, Bairro Jardim Piza, na cidade de Limeira/SP, a fim de participar da audiência acima designada.4. Intimação da parte SEBASTIÃO FELISBERTO DA SILVA, residente à Rua Maria Roque Menconi, nº 352 - Bairro Jardim Anavec II, na cidade de Limeira/SP, a fim de prestar depoimento pessoal.

0000837-80.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA ELISA SEMENSATO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 11 de junho de 2013, às 14h45min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Requisitem-se as testemunhas da parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 42/2013-SC.Limeira/SP,17 de maio de 2013.MARCELO JUCÁ LISBOAJuiz Federal Substituto DILIGÊNCIAS:Sra. Oficiala de Justiça proceda as seguintes diligências:1. Intimação de NELSON BARBOSA, residente no Sítio Barbosa, Bairro Água Espraiada, na cidade de Limeira, a fim de participar da audiência acima designada.2. Intimação de FREDERICO STHAL, residente no Sítio Bonfim, Bairro Água Espraiada, na cidade de Limeira, a fim de participar da audiência acima designada.3. Intimação de RENATO FISCHER, residente no Sítio Vó Benedita, Bairro do Pinhal, na cidade de Limeira, a fim de participar da audiência acima designada.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2396

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) Considerando as razões expandidas pelos réus (f. 2994/3002 e 3007/3008), o pedido de f. 2993, ainda não apreciado, e tendo em vista a complexidade do presente feito, concedo novo prazo de dez dias para que os réus se manifestem sobre o pedido de f. 2977/2986, formulado pelos autores, ocasião em que também deverão manifestar-se sobre o laudo pericial complementar de f. 2962/2974. Intimem-se. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004892-18.2013.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME., em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pela qual a autora pretende dar continuidade no pagamento de aluguéis vencidos e vincendos dos quiosques de nº 03 e 10, objetos do contrato administrativo nº 129/08 - UFMS, firmando entre as partes litigantes. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 4.457,65 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001425-32.1993.403.6000 (93.0001425-0) - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) Nos termos do despacho de f. 350, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 353, inclusive acerca do valor a ser retido a título de PSS.

0011547-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011547-2) - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz) Nos termos do despacho de f. 493, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 499/500. Prazo: cinco dias.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE

LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 268/272.

0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0) - SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

AUTOS N. 2007.60003435-0AUTOR: SOELY POMPERMAIERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇA Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Soely Pompermaier, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando revisão de cláusulas do contrato de financiamento de bens, havido entre as partes, com recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos. O autor pleiteia declaração de nulidade das cláusulas contratuais que determinaram a capitalização mensal de juros, cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, além da incidência de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal.Pretende, ainda, a aplicação do IGPM-FGV, como índice de correção monetária, bem como limitar a multa ao percentual de dois pontos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-52.A CEF apresentou contestação (fl. 62-84), defendendo a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas. Afirma que o autor fez pedidos inconsistentes e desprovidos de fundamentação, e, bem assim, que, como a requerente deixou de pagar as prestações, haja incidência da comissão de permanência, prevista para o caso de impontualidade, nas cláusulas 13 e seus subitens, e a multa moratória de 2%, prevista na cláusula 15.Juntou documentos (fls. 85-115).Réplica à fl. 123.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a consignação em Juízo, no prazo de 10 dias, dos valores a serem calculados segundo as estipulações contratuais, com a exclusão da comissão de permanência; a manutenção na posse dos bens, até decisão final (notas fiscais dos bens à f. 95-105); e abstenção quanto à inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, desde que a inclusão se refira ao débito noticiado nos autos (fl. 135-138). A CEF informou à fl. 142, que houve a liquidação do contrato pela seguradora, pedindo a extinção do Feito. Pedido indeferido (fl. 158).Restou deferida a inclusão da Caixa Seguradora S/A, no pólo passivo da demanda.Foi deferida a prova pericial (fl. 197).Laudo pericial às fls. 201-214.Manifestação da CEF à fl. 219.É o relato do necessário. DECIDO.De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula nº. 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 31.10.2005, quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).No que concerne à taxa de juros, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso.Consta na perícia realizada, que a taxa cobrada do autor é a do TJLP, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,41667% ao mês - fl. 214.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim

dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que, como não há outra regulamentação a respeito, prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional, com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Também, porque oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos juntados às fls. 91-92 (Cláusula 13 e 15), prevêm que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência de 4% ao mês e multa de mora de 2%. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou outros encargos. Assim, é de se ter que os juros de mora não podem ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Logo, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, limitada, esta, à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme já foi explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Portanto, no presente caso, tais cláusulas contratuais devem ser revistas. As demais alegações da autora não merecem provimento, porquanto, nos termos da perícia realizada, não foram constatadas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar que, no presente caso, são nulas as cláusulas que prevêm cumulação da comissão de permanência, com multa de mora, sobre o total devido, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará, pro rata, com as despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, exarada à f. 541v. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as suas alegações finais. Após, dê-se nova vista ao MPF.

0001139-87.2012.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº. 0001139-87.2012.403.6000 Autora - ENGELEC Engenharia Elétrica e Civil Ltda Ré - FUFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Sentença tipo ASENTENÇA ENGELEC Engenharia Elétrica e Civil Ltda ingressou com a presente ação ordinária de cobrança, em face da FUFMS, visando que lhe seja liberado e pago o valor remanescente do contrato nº. 95/2009, referente à multa contratual retida em 24/05/2011, no importe de R\$ 62.442,49, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma que participou da licitação nº. 07/2009, na modalidade concorrência, do tipo menor preço por empreitada global, do qual saiu

vencedora, sendo contratada pela ré para a obra denominada Reestruturação Elétrica do Campus-UFMS em Campo Grande, MS. O prazo inicial, para execução das obras, era de 150 dias, tendo sido prorrogada a vigência contratual por mais 66 dias, por meio do 5º Termo Aditivo ao contrato n. 95/2009. A obra foi concluída e entregue em 19/04/2011; contudo, foi ela, a autora, surpreendida com a aplicação indevida de multa, sob a justificativa de atraso em tal entrega, retendo-se o valor de R\$ 62.442,49 quando do pagamento da nota fiscal n. 00000058, sem nenhuma justificativa ou notificação prévia, cerceando-se o seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Juntou documentos às fls. 11-75. Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se terminar à FUFMS que deposite em Juízo a quantia de R\$ 62.442,49, corrigida monetariamente, a contar de 24.05.2011 (fl. 131). A ré apresentou contestação às fls. 147-152, afirmando que a autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, incorrendo, assim, na inexecução do contrato, razão pela qual lhe foram aplicadas as penalidades administrativas pertinentes. Alega que os prazos de execução do objeto do contrato não podem ser alterados pelas partes imotivadamente. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Às fls. 163-164 a FUFMS junta comprovante do depósito, conforme determinado, no valor de R\$ 64.466,91. Réplica à fl. 165. Foi deferida a liberação do valor depositado, mediante caução do imóvel indicado à fl. 187, pertencente a uma das sócias da empresa autora. A autora junta certidão de registro de documento, fornecido pela requerida, onde se atesta que a obra foi executada satisfatoriamente e entregue dentro das condições e prazos estabelecidos no contrato (fl. 210-223). A FUFMS requer a extinção do processo, com resolução de mérito, posto que satisfeito o crédito (fl. 224). É o relatório. D e c i d o. Tendo em vista que a ré, por meio da sua Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO/PRAD, conforme documento juntado e informado (fl. 212), atestou, em outubro/2012 (após o ajuizamento da presente ação), que a autora ... executou satisfatoriamente para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a obra Reestruturação da Rede de Média Tensão - UFMS, em Campo Grande-MS ... e que os serviços foram prestados dentro das Normas Técnicas e entregues dentro das condições e prazos estabelecidos no contrato, não havendo nada que desabone a capacidade técnica da empresa e dos profissionais.. tenho que houve, efetivamente, o reconhecimento do pedido da ação, impondo-se a procedência deste, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; fato esse ratificado pela petição de fl. 224. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AFASTAR JUROS E ENCARGOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta face sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a Autora afastar a cobrança de juros e encargos legais sobre o débito correspondente à inscrição em dívida ativa na União sob o nº. 72 6 09 000568-48, equivalente a R\$ 706.342,82 (setecentos e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 2. Improsperável o recurso. Destarte, a uma houve, de fato, o reconhecimento do pedido pela ré, pois como bem analisado pelo Juízo a quo a Administração entendeu por bem afastar a - corresponsabilidade de Berkley International do Brasil Seguros S/A à vista do depósito judicial do valor de face das apólices oferecidas como garantia. Desse modo, afastou também sua responsabilidade pelos efeitos decorrentes da mora. Aliás, a decisão do i. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Felipe Andrade Gouvêa, no sentido de excluir a Berkley da condição de corresponsável pela multa está acostada, por cópia, à fl. 280 da Ação Ordinária no. 2009.50.01.007384-9, onde se lê: Considerando que, apesar da seguradora acima nomeada ser garantidora e devedora solidária do débito em questão no âmbito administrativo, resta clarividente que sua responsabilidade se resume ao valor assumido. Exclua-se, a co-responsável Berkley International do Brasil Seguros S/A CNPJ 07.021.544/0001-89, da condição de co-responsável pela inscrição 72.06.09.000568-48, procedendo ao ajuizamento da execução fiscal em face, apenas, da responsável Verycom Comercial Ltda. De qualquer forma, deve ser informada nestes autos administrativos, a eventual transformação em pagamento definitivo do depósito judicial suprarreferido para abatimento do valor total. Vitória, 31 de agosto de 2009. Tal entendimento foi ratificado pelo il. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, que se manifestou asseverando que o restante da dívida é da exclusiva responsabilidade da Importadora VeryCom (fl. 285). Desse modo, patente é o reconhecimento, pela ré, da procedência do pleito autoral, no que tange à exclusão dos valores relativos aos encargos financeiros decorrentes do inadimplemento voluntário que, até 30/06/2009, equivaliam a R\$ 706.342,82 (setecentos e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)., a duas, porque aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisor. 3. Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELRE 200950010073849, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::513/514.) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, e condenando a FUFMS a restituir a autora o montante de R\$ 62.442,49, corrigido, a contar de 24.05.2011, e acrescido de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 2009, com a devida compensação dos valores já levantados. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 26, ambos do CPC. Providencie a Secretaria o levantamento da caução efetivada (fl. 198, 200 e 205). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente em efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005785-43.2012.403.6000 - NATANAEL TORRACA MARTINS(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005785-43.2012.403.6000Classe: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: NATANAEL TORRACA MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Natanael Torraca Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11.06.2007, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez.Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do instituto réu e estar incapacitado para o trabalho, no entanto, a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio-doença, mesmo ainda encontrando-se acometido das moléstias que ensejaram a sua concessão.Afirma que foi vítima de infarto agudo em 2006. Foi submetido a cirurgia coronariana e angioplastia com colocação de stent. Faz tratamento de saúde, sendo portador de cardiopatia grave.Aduz que não pode mais exercer suas atividades laborais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-36.O INSS apresentou contestação (fls. 45-51), juntamente com documentos (fls. 52-62), pugnano pela improcedência do pedido.Por meio da decisão de fls. 63-64, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferiu a produção de provas, nomeando perito para elaboração de laudo pericial médico. O laudo pericial foi apresentado às fls. 79-85.Manifestação das partes, acerca do laudo pericial, às fls. 88 e 92-v.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pela perita judicial, relativamente à alegada patologia cardíaca que acomete o autor, informa que, embora tenha sido submetido a angioplastia da coronária direita (obstrução uniarterial) o paciente não apresenta critérios para cardiopatia grave. Foi submetido a stent de único vaso em 29.08.2006. (fl. 80), ressalta que apresenta insuficiência coronariana crônica, dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica, no entanto, a doença encontra-se compensada, não há incapacidade laborativa.. e não há necessidade de acompanhamento de outra pessoa. Atualmente encontra-se apto ao trabalho. (fl. 82-84) No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publicue-

se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 0008684-48.2011.403.6000 Autor: Condomínio Residencial Guaianazes Réu: Caixa Econômica Federal e Ines de Souza Mendes SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 156-159, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, alega que a sentença embargada é contraditória uma vez que, apesar de haver aplicado o artigo 290 do CPC, limitou a condenação às taxas vencidas no decorrer da lide. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante com a decisão proferida, que revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ao julgar o presente writ, assim me pronunciei (fl. 159 verso): Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda para condenar as rés ao pagamento das cotas condominiais devidas no período de 11/04/2007 a 11/11/2007 e 11/10/2009 a 11/08/2011, além das parcelas vencidas no decorrer desta ação (art. 290, CPC). As parcelas serão acrescidas da correção monetária até a data do pagamento, cujo índice a ser aplicado é o INPC, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, até o início da vigência do atual Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, e multa contratual de 2%, devendo, no mais, ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. (grifei) Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a contradição apontada pelo embargante, haja vista que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, como são as obrigações condominiais, a sentença condenatória deve incluir as prestações vincendas até quando durar a obrigação, por força da norma do art. 290 do CPC. Todavia, a interpretação do mencionado artigo deve ser realizada com certa reserva, entendendo que o autor somente faz jus às referidas prestações até o trânsito em julgado da sentença, e, a partir daí, as cotas vencidas devem ser cobradas por meio de outra ação. Segundo precedente do STJ (Resp. nº 31.164-RJ), descabe a pretensão do condomínio em obter título executivo aberto, fazendo com que os efeitos da sentença alcancem dívidas ainda não contraídas, mutáveis em seu valor, e que darão origem, no mínimo, à liquidação tumultuada. O art. 290 do CPC exige prestações homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica e não modificáveis unilateralmente - o que poderia vir a ocorrer, como por exemplo, em um aumento ilegal do valor do condomínio, ou na inclusão de cotas extras. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Regionais: CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I DO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - MULTA 2% - ART. 1.336, 1º DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA AÇÃO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (...) 8 - Incluiu-se na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC, devendo-se restringir o seu alcance, para fixar como data limite de inclusão das parcelas vincendas, aquela do trânsito em julgado da decisão, uma vez que os efeitos da coisa julgada material não podem alcançar dívidas ainda não contraídas. 9 - Recursos parcialmente providos. Sentença reformada para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e incluir as parcelas vincendas na condenação até a data do trânsito em julgado da sentença. (AC 200951170025884, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/07/2012.) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADJUDICANTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APRESENTAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA E BALANCETE. DESNECESSIDADE. DEVIDAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Segundo cópia da certidão do Registro Geral de Imóveis constante dos autos, a CEF adjudicou o imóvel objeto da demanda, devendo ser reconhecida a sua obrigação, como proprietária do referido bem, de arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele. 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, como são as obrigações condominiais, a sentença condenatória deve incluir as prestações vincendas até quando durar a obrigação por força da norma do art. 290 do CPC. 3. Todavia, a interpretação do mencionado artigo deve ser realizada com certa reserva, entendendo que o autor somente faz jus às referidas prestações até o trânsito em julgado da sentença, e, a partir daí, as cotas vencidas devem ser cobradas por meio de outra ação. (...) (AC 200951010063469, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2013.) CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM

DO DÉBITO. (...) - Por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na presente condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. - Rejeitada a matéria preliminar suscitada. Apelo da CEF parcialmente provido. (AC 00494433120004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:26/04/2005 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:..) Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009330-24.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X GILBERTO LOURENCO DO AMARAL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando a informação supra, entendo que muito embora o perito tenha sido cientificado de que deveria apresentar proposta de honorários, que seriam custeados pela parte autora, conforme decisão de fl.35, da qual também teve ciência, porquanto cópia deste ato serviu para instruir o Mandado de Intimação nº 2884/2012-SD01, o expert ficou em silêncio quanto a este ponto e desempenhou o múnus público em questão. Assim, tenho que o referido profissional aceitou, de forma tácita, o recebimento da verba honorária de acordo com o valor máximo da tabela fixada pelo CJF, como é recorrente em Feitos de igual natureza, razão pela qual fixo seus honorários dentro desses parâmetros e determino que seja requisitado ao Juízo Deprecante que intime o autor para promover o depósito judicial da respectiva quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.011380-1 - Embargos à execução. EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO. Sentença Tipo BSENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.008328-6), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº. 1999.60.00.006705-8), e, no mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-22. O embargado apresentou impugnação (fls. 29-37) pugnano pela improcedência dos embargos. Intimadas para especificar provas, as partes informaram que não as têm, ainda, novas, a produzir (fls. 41 e 43). Diante disso, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entendê-la necessária para o deslinde da demanda (fls. 45). A perita judicial apresentou o respectivo laudo às fls. 94-105, sendo que o embargante discordou das conclusões do mesmo (fl. 108), ao passo que a embargada manifestou concordância (fls. 112). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao Processo nº. 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.008328-6, em apenso. Rejeito à preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17%, e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante o explanado pela perita do Juízo, o exequente/embargado elaborou os seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos daqueles estabelecidos pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17%, rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o devido (planilha do embargado - fl. 97). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada

pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme esclarece no item 3.2 - planilha do embargante (fl. 98). No que se refere à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que tal marco temporal deve ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), essa matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.008328-6). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 18 dos autos nº 2008.60.00.008328-6). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irresignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%; ou seja, dezembro de 2001. Assim, a embargante não recorreu no momento oportuno, com o que se operou a preclusão a esse respeito, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Assim, considero que estão corretos, o laudo e os cálculos, apresentados pela perita judicial, elaborados eles, que foram, em consonância com a sentença proferida nos autos principais, de seu turno, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.008328-6). E, tomando como corretos esses cálculos, tenho que assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar a existência de excesso de execução, nos autos nº. 2008.60.00.008328-6, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 104-105), para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o título executivo no valor de R\$ 9.811,54, referente ao saldo credor do exequente/embargada. Indefiro, porém, o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos, e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Observo, ainda, que o endereço indicado pela embargada, em sua procuração, coincide com o endereço de renomado laboratório de análises clínicas, fazendo supor que a mesma seria uma de suas sócias (endereço comercial). Sem custas (Lei nº. 9.289/96, artigo 7º), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. E condeno-a, ainda, a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se-a nos autos em apenso (2008.60.00.008328-6), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente desansem-se e arquivem-se os autos.

0003164-10.2011.403.6000 (97.0004134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
Nos termos do despacho de f. 79, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 80/90, elaborados pela Contadoria do Juízo.

0012920-43.2011.403.6000 (90.0003768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALKINDAR GUIMARAES X JORGE TAIJI MIZUGUTTI X AGENOR DOMINGOS COLLA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)
Autos nº 0012920-43.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: ALKINDAR GUIMARAES E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, objetivando o pagamento do segundo precatório complementar, argumentando que os cálculos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso. Os embargados apresentaram impugnação, pedindo a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos obedecendo-se ao Manual de Cálculos para a Justiça Federal. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 25 e 27) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 5.051,23, em montante atualizado para o mês de 01/2013, conforme o cálculo efetuado pela Seção de Contadoria à fl. 24. Sem custas. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006905-68.2005.403.6000 (2005.60.00.006905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012245-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI

ALMIRAO) X CARLOS CESAR DAUZACKER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução requerida nos autos da Carta de Sentença nº 0012245-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012245-2), opostos por União Federal, em desfavor de Carlos César Dauzacker, insurgindo-se contra a execução provisória deflagrada, bem como contra o valor da conta apresentada pelo embargado, referente aos honorários sucumbenciais decorrentes da sentença prolatada nos autos principais nº 0003951-54.2002.403.6000 (2002.60.00.003951-9). Argumenta que o título executivo é inexigível, além de haver excesso no valor da execução. Intimado, o embargado assistido pela Defensoria Pública da União manifestou-se às f. 18v, nos seguintes termos: (...)s honorários advocatícios pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, portanto, não tem atribuição para atuar no presente feito (...). Dessa forma, cumpre ao Juízo esclarecer que, nos autos principais, inicialmente, o autor, ora embargado, foi assistido pela Defensoria Pública da União. Em seguida, com a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, foi extraída a mencionada carta de sentença, onde nomeou-se o defensor dativo Dr. Fernando César Bernardo para patrocinar os interesses do autor (f. 80), o qual promoveu a execução provisória da sentença. Nos autos principais, o autor outorgou procuração a advogadas particulares para atuarem no feito (f. 426 e 477), motivo pelo qual o defensor dativo foi destituído e seus honorários foram requisitados de acordo com a tabela da Justiça Federal (f. 231 e 233 da carta de sentença). Diante do exposto, verifica-se que, ante a ausência de interesse processual na continuidade da execução relativa aos honorários sucumbenciais, houve a perda do objeto dos presentes embargos. Assim, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, em razão do caráter incidental do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006906-53.2005.403.6000 (2005.60.00.006906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012245-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CARLOS CESAR DAUZACKER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por União Federal, em desfavor de Carlos César Dauzacker, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a extinção da execução, requerida nos autos da Carta de Sentença nº 0012245-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012245-2). Como causa de pedir, aduz pela prévia satisfação da obrigação, já comprovada nos autos principais. Com a inicial vieram os documentos de f. 05/338. Intimado, o embargado manifestou-se nos seguintes termos: afigura-se que, especificamente com relação ao valor supramencionado, salvo melhor juízo, a obrigação realmente já foi cumprida e, portanto, deve ser julgada extinta (f. 348v). Neste ínterim, houve o retorno do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos principais nº 0003951-54.2002.403.6000 (2002.60.00.003951-9), dos quais foi extraída a mencionada Carta de Sentença. Nos autos principais (f. 524), o autor, ora embargado, também informou que a sentença vem sendo cumprida, nada tendo a requerer. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, para declarar a inexistência de valores a executar, pela extinção da obrigação nos autos principais. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-39.2003.403.6000 (2003.60.00.000018-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EMILIA MASSAKO HIGA NAKAO X MILTON NAKAO(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0005325-66.2006.403.6000 (2006.60.00.005325-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ
Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, dar efetivo prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, arquivem-se, conforme determinado no despacho de f. 61.

0001500-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001500-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)
Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pelo executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN. Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente

execução, é conta-poupança, fruto dos seus honorários, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Argumenta, ainda, que está com problemas de saúde e que necessita da quantia bloqueada para sobreviver e custear o tratamento médico (fls. 55/59). Instada, a exequente não se manifestou acerca do pleito em questão (fl. 62vº). É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhida a tese de impenhorabilidade dos valores constritos nos autos. A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos moldes em que realizada neste feito, encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil. Com efeito, para desfazer a constrição de que se trata, deve a parte executada comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. In casu, os documentos apresentados pelo executado não são suficientes para fazer prova nesse sentido. O extrato bancário apresentado (fl. 57) não demonstra que os valores ali movimentados são exclusivamente decorrentes da remuneração auferida pelo executado. No que tange à alegação de que também haveria impenhorabilidade em razão da constrição haver recaído sobre poupança, cumpre observar que, a intensa movimentação havida na conta do executado, indica que a mesma é daquelas contas correntes vinculadas à poupança, o que, em princípio, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. Da mesma forma, o executado não comprovou os alegados problemas de saúde. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 55/56. Intimem-se.

0015329-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015329-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI (MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Aurélio Barbosa Siufi, para recebimento da importância de R\$ 886,16 (atualizada até 24/08/2009) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2008. O executado foi devidamente citado às f. 20/21. A exequente informa à f. 37/38 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0011673-27.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR DA MATA SILVA (MS003141 - EDIR DA MATA SILVA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Edir da Mata Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face José Agostinho Ramires Mendonça, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 37, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012438-95.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIUSCI SANDIM VILELA (MS013679 - KATIUSCI SANTIM VILELA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Katiusci Sandim Vilela, visando à satisfação do débito de R\$ 974, 61 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO PIMENTA DE ABREU (MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Osvaldo Pimenta de Abreu, para recebimento da importância de R\$ 980,86 (atualizada até 20/03/2012) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. A exequente informa à f. 19 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Recolha-se o mandado de citação e intimação expedido à f. 18v.Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000159-05.1996.403.6000 (96.0000159-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando o lapso temporal decorrido, desde a data de protocolização do pedido de f. 2482/2483, devidamente apreciado à f. 2484, sem manifestação da parte impetrante, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005600-05.2012.403.6000 - DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0005600-05.2012.403.6000IMPETRANTE: DIGITHOBRASIL
SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIODIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 182-184, que denegou a segurança pleiteada. A embargante alega que na sentença embargada há omissão e obscuridade quanto à liminar deferida em sede de agravo de instrumento (ausência de revogação ou de manutenção da liminar até decisão final, caso haja recurso). Relatei para o ato. Decido.MOTIVAÇÃO manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão à embargante. Quando da prolação da sentença de fls. 182-184, este juízo entendeu que:Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Prejudicado o pedido de fls. 180-181. (fls. 183 verso e 184). Contudo, conforme bem asseverou a embargante, a sentença foi omissa no tocante à liminar deferida em sede de agravo de instrumento.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para, onde se lê:Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Prejudicado o pedido de fls. 180-181.Leia-se:Ante o exposto, revogo a liminar concedida em sede de agravo de instrumento e, ratificando os termos da decisão de fls. 150-153, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Prejudicado o pedido de fls. 180-181.Encaminhe-se cópia desta sentença para o relator do agravo de instrumento nº 0022883-96.2012.4.03.0000/MS (fls. 175-179).Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 16 de maio de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011841-92.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011841-92.2012.403.6000IMPETRANTE: ATIAIA ENERGIA S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a análise e conclusão do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara da Corredeira do Indaia - gleba 3A, situada no Município de Chapadão do Sul/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000843/2012-69.A impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo

administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 19/06/2012, inviabilizando, assim, a liberação do desmembramento da área, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-80. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 91-94. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por esta. Por fim, sustenta que o pedido de certificação apresentado pela impetrante possui várias pendências de ordem técnica que precisam ser sanadas para a conclusão da análise e, conseqüentemente, a expedição da certificação. Juntou os documentos de fls. 95-96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 97-101). A impetrante peticionou nos autos para informar que procedeu com o cumprimento de todas as pendências encontradas no processo administrativo (fls. 102-103). O impetrado apresentou petição informando que as peças técnicas apresentadas permanecem com pendências de ordem técnica, necessitando de correção para a correta certificação (fls. 106-117). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (19/06/2012) até a efetiva apreciação do processo (04/12/2012 - fls. 95-96), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências de ordem técnica (fls. 96 e 108), resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa, uma vez que citadas análises decorreram da sua notificação nestes autos, em 30/11/2012 (fls. 89-90). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se

verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, a impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, com relação à liberação da certificação, não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que a impetrante, efetivamente, tiver sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012584-05.2012.403.6000 - PEDRO PAULO DE PAULA ARAUJO (MS015227 - CAROLINE MARQUES SIEBURGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012584-05.2012.403.6000 IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE PAULA ARAUJO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo B PEDRO PAULO DE PAULA ARAUJO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração de 0,5 (meio) ponto em sua nota da prova prático-profissional do VIII Exame de Ordem Unificado, referente à questão número 03 (três). O impetrante sustenta que foi aprovado na primeira fase do VIII Exame de Ordem Unificado, mas que na segunda fase (prova prático-profissional), inscrito para a área de Direito Penal, foi reprovado, uma vez que recebeu nota 5,5 e o mínimo exigido pelo edital, para aprovação, é 6,0. Afirma que contra a correção de sua prova prático-profissional interpôs recurso, pedindo a correção de sua nota em razão de erro material da banca examinadora. Entretanto, para seu espanto e surpresa, a decisão administrativa lhe negara o indeclinável direito à uma avaliação justa, serena e racional. Aduz que seu recurso foi erroneamente corrigido, pois respondeu em total acordo com o gabarito oficial apresentado, restando notória a arbitrariedade da Banca Examinadora. Pede a concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-83. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 90). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, argui que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, atribuindo nota ou corrigindo questões (fls. 96-104). Juntou documentos de fls. 105-106. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 107-109). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/DF em face ao Conselho Federal impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.:

220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso do impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelo documento de fl. 26. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção do quesito, mormente porque se trata de questão subjetiva, tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do Feito, passando a constar o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seccional do Mato Grosso do Sul, conforme requerido à fl. 88. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001726-75.2013.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001726-75.2013.403.6000 IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ALEXANDRE DA SILVA objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado fornecer-lhe certidão requerida há mais de 15 dias. Alega que em 05/02/2013 requereu ao Presidente da OAB/MS a expedição de certidão a respeito de certas informações do seu interesse, mas até 21/02/2013 não havia recebido qualquer resposta. Aduz que o direito às informações solicitadas está amparado pelos artigos 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº. 9051/95, e que a sonegação dessas informações importa em ato ilegal, arbitrário e de abuso de autoridade, de modo a justificar a impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-102. O pedido liminar foi deferido (fls. 105-108). Notificada, a autoridade impetrada informou que forneceu a certidão requerida, e pediu pelo arquivamento do Feito (fl. 111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 121-122). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, nestes termos: Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; A lei que regulamenta a expedição de certidões estabelece o prazo improrrogável de 15 dias para tanto: Lei 9.051/95 Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Sobre o assunto, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 1º da Lei nº 9.051/95 garante às partes o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO. IDENTIFICAÇÃO RELATIVA À CONCESSÃO MINERÁRIA. LEI 9.051/95. 1. Cabe Mandado de Segurança para que o órgão concedente (Ministério de Minas e Energia) emita certidão, identificando exatamente a área a ser explorada pelo concessionário. 2. A Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos para obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não podendo a autoridade impetrada omitir-se de fornecer os documentos solicitados indispensáveis ao exercício de cidadania mediante ação popular. (RMS 13516/RO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 01.03.2004). 3. Mandado de Segurança concedido, para que a autoridade emita a certidão no prazo de 15 dias (Lei 9.051/95, art. 1º). (STJ - 1ª Seção, MS nº 11196, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, unânime, DJ de 10.09.2007) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 5, XXXV, a e b, DA CF. LEI 9051/95. A Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos para obtenção de certidões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não podendo a autoridade impetrada omitir-se de fornecer os documentos solicitados indispensáveis ao exercício de cidadania mediante ação popular. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ - 2ª T., RMS nº 13516-RO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01.03.2004). No presente caso, pelos documentos que acompanham a inicial (fls. 17/19), verifica-se que o impetrante requereu junto à OAB/MS, a expedição de certidão acerca de processo administrativo e outras informações de seu interesse, no dia 05/02/2013, para defesa de direitos junto ao Conselho Nacional de Justiça, em processo administrativo. No entanto, o extrato de andamento desse requerimento, emitido no dia 21/02/2013 (fl. 17), deu conta de que naquela data ainda não havia sido expedida a certidão requerida, mesmo já tendo decorrido o prazo legal para tanto. Por fim, cumpre observar que a certidão só foi expedida pelo impetrado após o deferimento da tutela liminar, em cumprimento à ordem judicial (fls. 111-112), o que indica que a ordem deve ser concedida. Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante de obter a certidão pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 16 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002065-34.2013.403.6000 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA (MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002065-34.2013.403.6000 IMPETRANTE: FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo B FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para a

anulação da peça prático-profissional, concedendo-lhe, por conseguinte, a pontuação máxima de 5 pontos, acrescido de 1,4 pontos referente às questões subjetivas, com a sua aprovação no VIII Exame de Ordem Unificado. O impetrante sustenta que foi aprovado na primeira fase do VIII Exame de Ordem Unificado, mas que na segunda fase (prova prático-profissional), inscrito para a área de Direito Tributário, foi reprovado, uma vez que recebeu nota 1,4 e o mínimo exigido pelo edital, para aprovação, é 6,0. Afirma que contra a correção de sua prova prático-profissional interpôs recurso, pedindo a anulação da peça recursal diante da ausência de sua previsão expressa no Edital, em flagrante ofensa aos princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Edital, da Boa-fé e da Confiança. Entretanto, a Banca Examinadora indeferiu o referido recurso alegando que ... O rol de peças registrado no edital não é taxativo, mas exemplificativo. Havendo previsão acerca de determinado tema (processo judicial tributário) caberia ao candidato estudar e exaurir todo o conteúdo lecionado sobre tal rubrica.... Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-35. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 39-41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, argui a legalidade do ato aqui combatido e que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, atribuindo nota ou corrigindo questões (fls. 46-54). Juntou documentos de fls. 55-62. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação e, caso enfrentado o mérito, pela denegação da segurança (fls. 64-66). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao Presidente da Comissão de Exame de Ordem das Seccionais o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que, embora o edital não precise prever, taxativamente, todas as peças que poderão ser cobradas na prova, a peça prático-processual, aqui exigida, está prevista no edital, no tema Processo Judicial Tributário, conforme se verifica pelo documento de fls. 32-33. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da

Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase.2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas.II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade.Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes.(STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.)Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos:PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE.1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado.3- Apelação não provida.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171)Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 15 de maio de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISAIAS FERNANDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 220/221.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X VICENTE MARTINS X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Despacho de f. 311: VISTO EM INSPEÇÃO.Diante da documentação trazida pelos herdeiros de José Batista da Silva (f. 121/154, 260/297 e 308/310), defiro o pedido de habilitação de Maria José da Silva, cônjuge supérstite. Encaminhem-se os autos à SEDI para a correspondente inclusão cadastral.Em seguida, intime-se-a para informar os dados necessários ao cadastro do ofício requisitório a ser expedido em seu favor (incisos VII, VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF).Suprida a determinação supra, expeça-se o requisitório do valor total devido a José Batista da Silva, em nome da herdeira Maria José da Silva, haja vista a expressa renúncia dos demais herdeiros em seu favor, observando-se, ainda, o destaque dos honorários contratuais.Em seguida, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a transmissão ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010097-62.2012.403.6000 - JORGE JOSE DE BRITO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS N. 0010097-62.2012.403.6000Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS
REQUERENTE: JORGE JOSE DE BRITOINTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA
TIPO ASENTENÇATrata-se de ação proposta com objetivo de se proceder ao levantamento de FGTS, na qual o autor aduz ter direito ao saque. Afirma que a CEF está impedindo o saque em virtude da alegação de existência de vínculo com a empresa Comercial Cerealista, na qual trabalhou até 1987, quando a mesma faliu; apesar da baixa na CTPS não houve comunicação do empregador aos órgãos competentes. Alega que a CTPS com o registro do contrato e respectiva baixa foi extraviada. No entanto, o término do vínculo está comprovado pela nova CTPS e pelos relatórios do MTE, nos quais constam vínculos posteriores. Além disso, não houve mais nenhum depósito fundiário da extinta empresa. Afirma, ainda, que está fora do regime do FGTS há três anos. Juntou documentos de fl. 7-21. A CEF argumenta que na qualidade de agente operador do FGTS deve seguir as normas legais e regulamentares, com a comprovação dos fatos por meio de diversos documentos para a hipótese de movimentação das contas vinculadas. Como não está comprovada a saída do trabalhador da empresa Comercial Cerealista fica prejudicado o saque (fl. 34-39). O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito por não se fazer presente quaisquer das hipóteses estabelecidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e art. 82 do CPC (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. O pedido inicial prospera. De fato, pelos documentos juntados pelo autor, sua conta do FGTS ficou sem receber depósitos por mais de 03 (três) anos, a partir de sua demissão da empresa Dorival Fernandes & Cia Ltda. Assim, o caso do autor se amolda à previsão legal, que estabelece ao fundista o dever de aguardar o transcurso do prazo de três anos, fora do regime do FGTS, para valer-se do saque de seu saldo, nos termos da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678/93, in verbis: Art. 20. A conta do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes condições: VIII - quando o trabalhador permanecer 03 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Do que consta dos autos, a condição do autor permite o levantamento do saldo de sua conta de FGTS. Prejudicada a análise da alegação de possibilidade de saque ante a falência, baixa na CTPS e ausência de comunicação aos órgãos competentes com relação ao contrato de trabalho com a empresa Comercial Cerealista. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, com base no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. - O aludido dispositivo legal elenca as situações em que é possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, dentre elas, estar o trabalhador há três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do referido fundo, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - Verifica-se da cópia dos extratos de fls. 09/10, que o recorrente trabalhou na empresa Roma Serviços Administrativos Engenharia e Construção Ltda, no período de 01.09.1981 a 01.06.1985, retornando a laborar em outra empresa, Triple A 2006 Ser. Aux. Tran. Aéreo Ltda, tão somente em 12.08.2009 (fls. 29/34). Logo, o recorrente permaneceu mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, circunstância que impõe a reforma da sentença. Legítimo, pois, o respectivo saque, nos termos do texto legislativo vigente (art. 20, VIII da Lei 8.036/90, com nova redação conferida pela Lei 8.678/93). - Exigir do autor a demonstração de inexistência de vínculo laboral entre 01.06.1985 a 12.08.2009 equivaleria a prescrever a produção de prova diabólica, isto é, de difícil ou impossível produção, por se tratar de prova de fato negativo indeterminado. - Sendo assim, o autor faz jus à liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, eis que constatado o preenchimento de requisito autorizador do levantamento dos valores. - Precedentes citados. - De acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, e considerando a natureza e a complexidade da causa e o desforço profissional exigido, afigura-se razoável fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (STF-RE 528030, DJe-237 e REsp 1204766/RJ, DJe 28/04/2011). - Recurso do autor provido para, reformando a sentença, condenar a CEF a liberar para saque os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS referente ao período de 01.09.1981 a 01.06.1985 e fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa. (AC 201151010021652, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/05/2012 - Página::444/445.) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS em nome do requerente. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 2398

ACAO DE DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários de fl. 223.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000221-0) - SEBASTIAO TIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Conforme consignado na r. decisão de fl. 101, a pertinência, ou não, da produção de prova testemunhal deverá ser apreciada após o resultado da prova pericial. O laudo médico já foi apresentado (fls. 146/152); as partes já foram intimadas para se manifestarem a respeito (fls. 155 e 158), o tendo feito apenas a União (fl. 156). No caso, além do pedido de reintegração do autor nas fileiras do Exército, há também pedido de indenização por danos morais. Nesse contexto, tenho que a prova testemunhal mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessa prova. Assim, designo o dia 31/07/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

0006164-52.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDSON CABRAL(SC008234 - AUDIE CHRISPIM DA SILVA E SC008082 - LUIZ FERNANDO DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 5 dias.

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

0004368-55.2012.403.6000 - VILMA DITTMAR DE SOUZA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0011951-91.2012.403.6000 - SARA JARA DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARIA GORETTI GALVAO GREFFE X WALMOR GREFFE DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

0003339-33.2013.403.6000 - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, c/c art. 69 da Lei nº.10.741/03 (Estatuto do Idoso), pelo que designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2013, às 15:30 horas. Cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004698-18.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X ELIDIA RAMOS DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 12/06/2013, às 14:00hs, a ser realizada

na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada, intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30 (trinta) dias .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009421-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009421-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Diante da ausência de manifestação da parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003567-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, através da qual busca a autora a retomada da posse da área do estacionamento de veículos do Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS, atualmente ocupada/explorada pela empresa ré. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Assim, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 17/07/2013, às 16:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

0004166-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CREUZA NEIDE MEDINA PROCESSO nº 0004166-44.2013.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CREUZA NEIDE MEDINA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por meio da qual busca a autora imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC e com fundamento na Lei n. 10.188/2001, que trata do Programa de Arrendamento Residencial, em razão da inadimplência da parte ré. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 13:30_ horas. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2470

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-

05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Os bens foram sequestrados por decisão exarada nos autos n. 0007454-05.2010.403.6000, sendo apreendido o veículo Fiat Stilo M. Schumacher, placas HSU 3838 em nome de Ales Marques, CPF 148.255.471-20. Os autos do inquérito policial n. 0009450-09.2008.403.6000 encontram-se em fase de diligências. Foi interposto o embargo de terceiro n. 0010121-61.2010.403.6000 0008036.39.2009.403.6000 por Aguilar Rodrigues, o qual foi sentenciado e julgado improcedente em 15 de fevereiro de 2012. O referido veículo que esteve sob a custódia da Polícia Federal foi removido para o pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS. Há débitos pertinentes ao veículo no importe de R\$ 2.483,01, referente a IPVA, licenciamento e seguro obrigatório. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do veículo Fiat Stilo M. Schumacher, placas HSU 3838, renavam 846566850, 2004/2005, cor vermelha, registrado em nome de Ales Marques, CPF 148.255.471-20. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se mandado de avaliação. Após, o edital. Ciência ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande/MS, em 16 de maio de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 encontram-se conclusos para sentença desde 02 de julho de 2012 e, os autos da ação penal n. 0003759-48.2007.403.6000 na fase de oitiva das testemunhas de defesa. Os bens foram sequestrados e apreendidos em 24 de agosto de 2006, por decisão exarada nos autos do sequestro n. 0008218-30.2006.403.6000. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do veículo: 1. I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, cor prata, ano 2006, chassi 8AJFZ29G166024495, renavam 889687307, placas NGO 6710, GO, de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande); 2. I/GM CORSA SUPER W, cor branca, ano 1999/2000, chassi 8AGSD3540YR110456, renavam 728415011, placas JFV 8269, GO, de Claudiney Ramos - CPF nº 295.273.681-20, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Aparecida de Goiânia (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG); 3. IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam

765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, localizado no pátio da Leilões Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso);4. I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome d Comercio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, localizado no pátio da Serrano em Curitiba (Rua Abel Scussiato, n. 2995, Vila Yara, Colombo/PR - Pátio da empresa Inpreart);5. I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete, localizado no pátio da Leiloes Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);6. HONDA PILOT, cor azul, ano 2006, S/ PLACA, gasolina, câmbio automático, de propriedade de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-9, localizado no pátio da Leiloes Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);7. I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG);8. I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, cor preta, ano 2006, diesel, chassi 8AJYZ59G063003881, renavam 878673725, placas AHB 0604, PR, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG);9. DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG);10. MERCEDES BENZ E-500, cor preta, ano 2004/2005, gasolina, chassi WDBUF70J05A633132, renavam 842583173, placas AAK 0307, MS, registrado em nome de Colonial Comércio Importação e Exportação - CNPJ nº 07283472000148, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG);;11. I/GM Silverado Conq HD, renavam 725615729, ano 1999/2000, cor verde, placa CYI 0677, chassi 8AG244HZ0YA100070, em nome de José Claudedir Passoni, CPF nº 177.711.021-15, localizado no pátio da Leilões Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso);12. IMP/DODGE, cor vermelha, ano 1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91; localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG);13. VW/GOL 2.0, RENAVAL 743831713, 200/2001, Placa DBY 6333, em nome de José Claudenir Passoni, localizado no pátio da Leiloes Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);14. Caminhão M. BENZ/LS 1625, cor vermelha, ano 1990/1991, diesel, chassi 9BM386057LB891370, renavam 584061820, placas BWL 1294, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Juazeiro do Norte/CE (Encontra-se no depósito da Avenida Padre Cícero, 1823, Bairro Salesianos, CEP 63041-140, Juazeiro do Norte/CE);15. I/JEEP CHEROKEE LTD 4.7, cor preta, ano 2005, gasolina, chassi 1J8HC58N15Y545651, renavam 870900978, placas HSU 1611, MS, registrado em nome de Daniela Delgado Garcete, CPF nº 506.432.311-53, localizado no pátio da Leiloes Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);16. I/TOYOTA RAV4, cor prata, ano 2004, gasolina, chassi JTEHH20V446116688, renavam 843590866, placas HSF 1703, MS, registrado em nome de Gisele Garcete, CPF nº 816.195.881-53, localizado no pátio da Leiloes Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);17. GM/S10 2.2 D, cor prata, ano 1999, MS, placas HRG 1176 em nome de Felix Jayme Nunes da Cunha, localizado no pátio da Leiloes Judiciais Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande);18. I/PEUGEOT 307 20S A GRIF, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi 8AD3CRFJ27G002533, renavam 884757102, placas HSG 7920, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91, localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano, em Recife/PE (Av. Engenheiro José Estelito, nº 630, Bloco E, Bairro Cabanga, CEP 50090-040);19. VW/GOL 1.6 POWER, cor cinza, ano 2005, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BWCB05XX5P100852, renavam 850960711, placas HPW 6084, MA, registrado em nome de José Luís Ferreira dos S. Silva, CPF nº 406.981.221-00, localizado no pátio da Policia Federal do Maranhão;20. FIAT/PALIO FIRE FLEX, cor cinza, ano 2005/2006, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD17146G62685556, renavam 870553755, placas ANG 9474, PR, registrado em nome de Nelson Issamu Kanomata Junior, CPF nº 843.637.031-72; localizado no pátio da Leilões Serrano de Maringá - PR (Av. Colombo, 11101, CEP 87070-000, Parque Industrial Bandeirantes II).21. Fiat/Pálio Weekend ELX, placa DER 6728, CHASSI 9bd17302424043594, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04.Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da

avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. As partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. Deverá ser efetuado pesquisa via Renajud para verificar restrições sobre os veículos efetuando as intimações necessárias. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o necessário para as avaliações. Após, o edital. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande-MS, em 16 de maio de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERASA EXPERIAN (SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)
DESPACHO DE FLS. 259: À CEF para apresentação de memorias, no prazo de dez dias.

0009091-54.2011.403.6000 - CLOTILDES MARQUES GOES (MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Despacho de fls. 149-50, parte final: Às partes para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 172/179 e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Despacho de fls. 103, parte final: Às partes para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 120/130 e, se for o caso, apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE**

Expediente Nº 2632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004265-86.2005.4.03.6002 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CARLOS GENEVRO E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTRO DECISÃO CARLOS GENEVRO, LOVANI MARIA GENEVRO, IVAIR LUIZ BRUN e WANDA BRUN reiteram o pedido de concessão de medida antecipatória, consistente na exclusão de seus nomes do CADIN e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de modo a possibilitar aos requerentes a prática de atos tais como operações bancárias. Para tanto, oferecem em caução o imóvel rural matriculado sob o nº 5.377 do CRI de Dourados/MS, já hipotecado como garantia da dívida discutida nos autos, fato que, todavia, não impede este seja aceito como garantia idônea nestes autos, uma vez que o objetivo de ambas as condições é garantir o pagamento da dívida. O ajuizamento da presente ação, discutindo o débito, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente pelos autores, constitui hipótese de suspensão do registro no CADIN, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1002798, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, J. 12/08/2009, DJE 21/08/2009) Destarte, tendo ocorrido o ajuizamento da ação e havendo idoneidade e suficiência da garantia apresentada, merece ser deferida a medida pleiteada. Outrossim, estando a dívida garantida pelo bem ora ofertado em caução, não há que se obstar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN), conforme remansoso entendimento jurisprudencial. Diante do exposto, admito o bem imóvel ofertado como garantia idônea e, por conseguinte, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada, determinando à ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que proceda à imediata exclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes do CADIN, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como viabilize a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a que fazem jus. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS para que proceda à averbação da garantia aqui ofertada na matrícula de nº 5.377. O pedido de fixação de astreintes será analisado em momento posterior, somente no caso de comprovação pelos autores do descumprimento da presente decisão. Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, mantenho a decisão que o indeferiu, pelos mesmos fundamentos alhures esposados. Preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para prolação de sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 169/2013-SD01/AJC, ao Primeiro Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, com endereço na Rua João Rosa Goés, 605, Centro, Dourados/MS - telefone: (67) 3416-9200. Anexo: Cópia de fls. 1257/1261 e desta decisão. P.R.I.C.

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ BENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Nos termos da decisão de fls. 113/118, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA E MANDADO Em face das ponderações constantes da petição de fls. 491/497, concedo a restituição do prazo ao requerido Marco Antônio Delfino, que fluirá a partir da publicação deste despacho. Tendo em vista a petição supramencionada, a petição de fls. 482/484 e a de fls. 485/490, em homenagem ao devido processo legal e ainda, a fim de evitar tumulto processual, cancelo a audiência

marcada à fl. 460-verso, e redesigno para o dia 15/08/2013, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, bem como para colheita do depoimento pessoal, nos termos da decisão de fls. 461. Anote-se na pauta de audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas arroladas pelas partes às fls. 482/484 e às fls. 485/490. Registro que foi deferida, com despacho no rosto da aludida petição, a intimação pessoal das testemunhas domiciliadas nesta cidade. Considerando que a ré União Federal tem sede em Campo Grande/MS, depreque-se sua intimação acerca deste despacho, instruindo a deprecata com cópia das peças de fls. 481/498, uma vez que foi intimada pessoalmente dos atos anteriores mediante vista com carga dos autos, consoante fl. 481, restando desnecessária nova remessa do processo. Todavia, desde logo, autorizo a remessa de peças referentes ao feito, por correio eletrônico, no caso de eventual requerimento até a realização da mencionada audiência. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 041/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora Senhor EDUARDO CORREA RIEDEL, com endereço na Rua Dr. Artur Jorge, nº 2117, apto 1102, OSVALDO APARECIDO PICCININ, residente na Rua Mar Cáspio, nº 200, Chácara Cachoeira e pelo parte requerida Marco Antônio Delfino Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA, Procurador da República, estabelecido na Av. Afonso Pena, nº 4444, Vila Cidade, todas em Campo Grande/MS. b) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 042/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora Senhor VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 2.618, LEO GONÇALVES DA SILVA, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 1.906, ambos residente em Ponta Porã/MS. c) CARTA PRECATÓRIA Nº 043/2013-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juízo de Direito Distribuidor da Comarca Caarapó/MS para OITIVA da testemunha arrolada pela parte autora Senhor SOLUEDE MULON TONON com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 130, B, Santa Marta, Caarapó/MS. d) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 044/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Minas Gerais em Teófilo Otoni/MG, para OITIVA da testemunha, arrolada pela parte requerida Marco Antônio Delfino, Dr. THIAGO DOS SANTOS LUZ, Procurador da República, estabelecido na Rua Dr. Reinaldo, nº 105, Centro, Teófilo Otoni/MG. e) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 045/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte requerida Marco Antônio Delfino, Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA, Procurador Regional da República, estabelecido na Rua Av. Brigadeiro Luis Antônio, nº 2020, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Procuradora Regional da República, estabelecida na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2020, ambos em São Paulo/SP. f) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 046/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Distrito Federal em Brasília/DF, para OITIVA das testemunhas, arroladas pela parte requerida Marco Antônio Delfino, Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Procuradora Geral da República, e Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, Sub Procuradora-Geral da República, ambas estabelecidas na PGR -SAF Sul, Q 04, Lt 03, Bl A, Gab 207, Brasília/DF. Seguirá em anexo em cada carta precatória supramencionada: Cópia da petição inicial de fls. 02/27, da procuração de fls. 213/215, da contestação de fls. 297/343, do rol de testemunhas de fls. 482/490, e cópia deste despacho. g) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 050/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra. Segue em anexo cópia da fl. 481, das petições de fls. 482/484, 485/490, 491/498 e deste despacho. Cumpridas as precatórias, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. h) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 084/2013-SD01/JSF, para fins de INTIMAÇÃO do Senhor MARCOS CABRAL MASSARIOL, com endereço na Rua Cláudio Goelzer, nº 1210, em Dourados/MS, para comparecer no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. i) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 086/2013-SD01/JSF, para fins de INTIMAÇÃO do Senhor LEODONI RICHTER, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 2150, em Dourados/MS, para comparecer no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. j) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 087/2013-SD01/JSF, para fins de INTIMAÇÃO do Senhor ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, nº 6937, em Dourados/MS, para comparecer no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. l) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 088/2013-SD01/JSF, para fins de INTIMAÇÃO do Senhor CESAR ROBERTO DIERINGS, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1035 - Vila Progresso, em Dourados/MS, para comparecer no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2635

EXECUCAO FISCAL

0000736-88.2007.403.6002 (2007.60.02.000736-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES

Considerando que, nos AUTOS Nº 0001254-73.2010.403.6002, as partes são idênticas a destes autos, e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de, de parcelamento, determino sejam a estes REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados, nestes autos, passando a constar AUTOS Nº 0000736-88.2007.403.6002 E REUNIDOS, por ser o mais antigo. Intime a exequente para apresentar o débito consolidado das Ações REUNIDAS, nestes autos, ou manifestar-se acerca do cumprimento do parcelamento noticiado em ambos os processos, com último vencimento em 20-02-2013. Intime-se.

0001311-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos DOS AUTOS Nº 0004338-92.2004.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de penhora, determino sejam estes a ELES REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0004338-92.2004.403.6002, por ser o mais antigo. Intime a exequente para apresentar o débito consolidado das Ações REUNIDAS, nos AUTOS Nº 0004338-92.2004.403.6002, onde deverão ser processados todos os atos, por ser o mais antigo e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

A exequente foi intimada para recolher custas e diligências do oficial de justiça, nos termos do r. despacho de fls. 32. No entanto, a exequente recolheu somente as diligências do oficial de justiça e não recolheu sobre as custas que se exige na Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul. Intime-se, novamente a exequente para, comprovar o recolhimento das custas, após depreque-se. Intime-se.

0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Considerando que o executado ainda não foi citado, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4664

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Petição de fls. 116/117 - Primeiramente, esclareça a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma sucinta, qual é a contribuição ao deslinde do feito, a apresentação do certificado do registro e licenciamento do veículo penhorado, considerando que o bem permanecerá em mãos do executado. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 116/117.Int.

Expediente Nº 4665

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001612-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001612-0) - DIPOL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCIO TULLER ESPOSITO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada DIPOL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 2.329,23 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até agosto/2011, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 162/166, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a data do débito, o valor depositado deverá ser atualizado até a data do pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 72/74, com o boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Nova Alvorada do Sul/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

Expediente Nº 4666

ACAO CIVIL PUBLICA

0003710-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIZIANE DA SILVA DONIZETE X FACEBOO SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP248716 - DANIELA PEREIRA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN)

Tendo em vista que às fls. 76/77 consta petição subscrita pelos advogados Dra. Daniela Pereira, OAB SP 248.716 e Dr. Mauricio Silva Munhoz, OAB MS 15.351-B e considerando ainda que às fls. 92 consta procuração da ré FACEBOOK Serv. Online do Brasil Ltda outorgada à Dra. Daniela Pereira, intime-se a ré FACEBOOK para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se doravante será representada apenas pelos patronos que subscreveram a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para impugnação e para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com o retorno dos autos, intemem-se as rés para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-54.2013.403.6002 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Hospital e Maternidade Santa Marta Ltda em que alega ser credora da União no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos que possui perante a Fazenda Nacional até a expedição do precatório atinente ao crédito a que faz jus nos autos n. 2008.34.00.017960-5 (fls. 02/15). Aduz que obteve crédito por cessão de precatório por terceiro, reputando indevido o ato administrativo que indeferiu o pleito de compensação, ressaltando que a administração não levou em conta a regra constitucional de compensação trazida pela EC n. 62/09. Juntou documentos (fls. 16/79). Formulou pedido de concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a retirada de seu nome do CADIN. Determinada a emenda à inicial (fl. 83), esta foi atendida às fls. 85/86. A impetrada prestou as informações requisitadas, alegando a ausência de ato ilegal a ser corrigido, notadamente em virtude de o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado dever ser realizado no juízo responsável pela ação que originou a expedição do precatório (fls. 92/133). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 117/119). O MPF deixou de apresentar parecer por ausência de interesse público (fls. 125/v). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: Como se verifica da narrativa da exordial e dos documentos com ela trazidos, o impetrante recebeu crédito no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) de terceiros em que a União figura como devedora. Buscou o autor, na via administrativa, compensar tal crédito com os débitos tributários que mantém junto à Fazenda Nacional. Contudo, aludido crédito decorre de condenação judicial transitada em julgada, o qual deverá ser compensado pela via judicial, no rito da execução do próprio processo, no momento da expedição do precatório, consoante autoriza a EC. 62/2009, não havendo se falar em compensação administrativa. Logo, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em seara administrativa mostra-se equivocada, devendo o impetrante buscar o seu direito na própria ação ordinária n. 90.0001943-5 (cuja execução encontra-se atualmente desmembrada na ação n. 2008.34.00.017960-5). Não há nos autos, prova de ter o juízo da execução dos precatórios, homologado as cessões e deferido a substituição processual. Segundo o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. E o artigo 170, ao disciplinar a compensação reza que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Clara, portanto, a necessidade de autorização legal para a compensação de débitos fiscais. Como bem pondera a autoridade impetrada, os créditos oriundos dos precatórios devem ser utilizados na compensação de débitos com a mesma entidade pública devedora exclusivamente em âmbito judicial, sendo defeso qualquer ato de compensação na via administrativa. Tal regra é extraída da Lei n. 12.431/2011, notadamente seus artigos 30 e 36: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. (...) Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. 1º A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro. 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados. 3º Recebidos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação pelo juízo, este intimará o beneficiário, informando os registros de compensação efetuados pela Fazenda Pública Federal. 4º Em caso de débitos parcelados, a compensação parcial implicará a quitação das parcelas, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. 5º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6º Os efeitos financeiros da compensação, para fins de repasses e transferências constitucionais, somente ocorrerão no momento da disponibilização financeira do precatório. 7º Entende-se por disponibilização financeira do precatório o ingresso de recursos nos cofres da União decorrente dos recolhimentos de que trata o 4º do art. 39. 8º Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal. Assim, considerando que o pedido de habilitação de crédito é procedimento que antecede a compensação administrativa na forma da Lei n. 9.430/96, descabe a apresentação para compensação que se operará no âmbito de ação judicial (execução), a qual é regida pela Lei n. 12.431/2011. Ademais, não há no caso sub iudice direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. A pretensão do impetrante esbarra, portanto, em óbice intransponível, a ausência de direito líquido e certo, ante a falta de comprovação, de plano, de seu crédito, o que dependeria de dilação probatória. É cediço que no mandado de segurança inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial faltará um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. É que a compensação é um benefício instituído pelo Estado, sua interpretação é restrita, não comportando outro sentido senão o decorrente da literalidade legal. E, no caso, a aceitação da habilitação nos autos da execução movida contra o ente público e compensação nos próprios autos da execução é conditio sine qua non para o que se postula no presente writ of mandamus. Os autos apenas trouxeram os instrumentos de cessão de direitos creditórios e um requerimento administrativo, com posterior indeferimento, solicitando o pagamento de dívida tributária com os precatórios cedidos. A Resolução nº 115/2010, do CNJ que dispõe sobre o sistema de gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, estabelece: Seção VIII Cessão de Precatórios Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os 2º e 3º do art. 100 da CF. 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas. 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do 1º do art. 100 da CF. 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação

da requisição ao Tribunal. 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário. Art. 17. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica. Assim, impossível vislumbrar direito líquido e certo para fundamentar o mandamus. Vale acrescentar ainda que, além de descabido o pedido de habilitação formulado em âmbito administrativo, já que inadequada a via eleita, o impetrante não preencheu requisitos para o deferimento do pleito, tais como: a) não formalização do pedido de habilitação no prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão; b) não figuração do contribuinte no polo ativo da ação de conhecimento; c) ação não tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, mas sim crédito financeiro do extinto Instituto do Açúcar e Alcool. Lado outro, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, além de inoportunas quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN, o 5º do art. 36 da Lei n. 12.431/2011 é claro em condicioná-la ao trânsito em julgado da decisão que defere a compensação e é proferida no rito executivo do processo judicial do qual exsurge o direito de crédito em face do ente público administrador do tributo devido. Cumpre assinalar que não há nos autos cópia de decisão judicial transitada em julgado que defere a compensação vindicada, não se podendo olvidar que no rito do mandamus a prova deve ser pré-constituída, uma vez que incabível a dilação probatória. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em face do exposto, denego a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0001589-87.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., em face de ato do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a imediata retificação de penalidade administrativa para que seja novamente credenciada junto ao SICAF. Narra o impetrante que mantinha contrato (n. 53/2010) com a instituição impetrada para execução de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos da Marca Baumer, com fornecimento de peça e reposição, onde houve a substituição de um válvula de segurança de caldeira do patrimônio n. 56003, considerada pela contratada com aparência de envelhecida e que culminou, após procedimento administrativo e decisão pendente de trânsito em julgado, na imposição das penalidades de rescisão contratual, multa de 15%, descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com o poder público por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Alega, por fim, que as sanções de descredenciamento e impedimento de contratar refogem da competência da contratante, eivando de ilegalidade o ato administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, registre-se que não restaram preenchidos os requisitos especiais da ação para propositura do mandamus. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, não ficou corroborado o direito líquido e certo do impetrante para viabilizar a pretensão por meio do mandado de segurança. Direito líquido e certo, segundo a melhor doutrina, é aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Aduz o impetrante, outrossim, que as penalidades, decorrentes do processo administrativo que culminou na rescisão do contrato n. 53/2010, são exorbitantes e ilegais. Pela cópia do procedimento respectivo (n. 23005.002326/2011-98) às fl. 21/154, infere-se que o motivo elencado para a instauração foi o inadimplemento contratual por culpa da contratada, em razão de possível falha ou deficiência nos serviços prestados, especificamente, no que concerne à substituição da peça do equipamento Patr. 56003, onde restou apurado que a contratada forneceu peça já utilizada na troca da válvula de segurança da caldeira. A questão posta em juízo, portanto, demanda dilação probatória para aferição da ilegalidade do ato administrativo combatido, o que não é possível nessa via mandamental. Logo, carece o Impetrante das condições especiais da ação, nos moldes do art. 6º, 5º da lei 12.016/09 cc art. 267, VI do CPC, por ser inadequada a via eleita. Pelos fundamentos discorridos, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial por inadequação da via eleita, com fulcro nos artigos 6º, 5º da Lei 12.016/09 e 267, incisos I e VI do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. P.R.I.C

Expediente Nº 4667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003612-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003612-5) - FELIPE NATAN DE OLIVEIRA LIMA X ELIAS NASCIMENTO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 132/133) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 16 de maio de 2013.

0003072-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003072-3) - FLORINDA BATISTA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)
SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 169) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 170/171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 17 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004611-8) - DILSON BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X DILSON BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 85) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 96/97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 17 de maio de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5437

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS COSTA DUTRA em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à reparação de danos morais suportados pelo requerente em razão de suposto abuso de autoridade praticados por agentes da ré (fls. 02/13).Alega, em suma, que, no dia 21 de fevereiro de 2010, o autor saiu do Município de Ladário/MS com destino à cidade de Natal/RN, em companhia do Capitão de Fragata JUCEMIR RAMOS DE MACEDO, conduzindo o veículo ASTRA de cor azul, cujo motivo da viagem era auxiliar o Capitão de Fragata na condução do veículo até a cidade destinatária, uma vez que a distância entre a cidade de Ladário/MS e Natal/RN, perfaz

mais de 3.200 KM. Conta que durante o trajeto, por volta das 15h40m, foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, identificados como agentes SERRA e JUCENIL. Aduzem, que a abordagem dos policiais teria sido abusiva, discriminatória e agressiva. Segundo o autor, os agentes acima nominados, protegidos pelas portas da viatura e com mão no coldre gritaram para o requerente que conduzia o veículo, saísse do carro e se dirigisse no sentido da viatura para enconstar no capô da viatura. Narra, que o agente SERRA antes mesmo de pedir a identificação do autor, o empurrou, desferiu-lhe um tapa em suas costas e nas suas pernas, gritando no ouvido do autor para calar a boca. Além disso, afirma que foi obrigado a ficar com as mãos no capô da viatura que estava quente. Afirma, ainda, que seus documentos e celular foram apreendidos sem qualquer justificativa. Para evitar a continuidade das agressões, o proprietário do veículo, solicitou aos agentes que se identificassem, porém, os mesmos só fizeram na segunda vez que o proprietário do veículo fez a solicitação e assim permitiram que ele apresentasse sua identidade dando conta que se tratava de um Capitão da Marinha. Declara, que somente após a identificação do proprietário do veículo, como militar da Marinha, os policiais passaram a abordá-los com perguntas pertinentes, tais como: para onde iriam, o que faziam, etc. Diz, também, o autor, que o agente SERRA chegou a perguntar ao Sr. JUCEMIR (Capitão da Marinha), como ele escolhia suas amizades, em nítida discriminação ao autor, por sua aparência simples. Depois de tudo isso, o autor alega ainda, que foi conduzido dentro da viatura da Polícia Rodoviária Federal até o Posto mais próximo, onde após horas sofrendo violações na sua integridade física e moral começou a sentir náuseas, pontadas na cabeça, falta de ar e tontura, sendo encaminhados pelos agentes da PRF a um posto de saúde mais próximo. Já no Posto de Saúde, ouviu insinuações dos Policiais onde lhe perguntavam porque estava passando mal se não estava fazendo nada de errado? Aduz, que após toda a arbitrariedade suportada, o agente SERRA chamou o autor e seu companheiro de viagem para fora do Posto e pediu-lhes desculpa pelo ocorrido, explicando que a profissão de Policial Rodoviário Federal é estressante, reconhecendo, desta forma, que a abordagem realizada foi equivocada e abusiva. A viagem, foi então frustrada, retornando o autor de ônibus para Ladário/MS, tendo em vista que não possuía mais condições psicológicas e físicas para prosseguir ao seu destino, qual seja, a cidade de Natal/RN. Por fim, requer a procedência da ação com a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 14/28. Em contestação (fls. 35/45), a UNIÃO argumentou que, de fato, a abordagem dos policiais se deu de forma enérgica, porém, nada fora dos padrões de normalidade, diante das circunstâncias do caso. Defende que a abordagem foi necessária pelo fato dos policiais terem recebido informações de que um veículo Astra, com características semelhantes ao conduzido pelo autor havia se evadido da Polícia Militar de Rio Negro e necessitava ser detido. Diante de tal informação os policiais não poderiam fazer abordagem displicente sem tomar as medidas de segurança necessárias, tendo em vista estarem colocando em risco a própria vida, até mesmo por ser aquela localidade utilizada como rota de tráfico de drogas. Debate que em momento algum restou demonstrado que houve qualquer tipo de agressão contra o autor, até porque se tivesse sido agredido, certamente teria procurado imediatamente a polícia judiciária a fim de realizar o exame de corpo de delito, que poderia demonstrar a existência de lesões. Conclui que o autor sofreu apenas aborrecimentos por causa da abordagem, já que o dano moral exige para a sua configuração a dor, o sofrimento, a humilhação. Não sendo lhe imputado qualquer atitude humilhante, depreciativa ou que causasse sofrimento moral. Rebate, também, a alegação de abuso de autoridade no procedimento tomado pelos policiais, pois segundo a legislação que rege a matéria, no tocante à incolumidade física do indivíduo, o que se deseja punir é aquela ação, efetuada pelo agente público, com dolo de produzir dano à integridade física do administrado. Conclui a defesa alegando que o dolo, a vontade de causar constrangimento, não ficou configurado na conduta dos agentes públicos da União. A abordagem e a fiscalização em tela fizeram-se necessárias, como se disse, diante das circunstâncias que se apresentaram, pois havia uma denúncia de que um veículo em atitude suspeita, com as mesmas características do abordado, poderia estar trafegando naquela região. Requer, por fim, a improdência da ação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 44/94. Manifestação do autor quanto à contestação às fls. 98/104. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 04.07.2011, oportunidade em que se colheu o depoimento do autor e deprecou-se a oitiva da testemunha JUCEMIR RAMOS MACEDO (f. 110), cuja mídia da oitiva da referida testemunha foi juntada aos autos à fl. 134. Alegações finais da parte autora às fls. 143/146 e da parte ré às fls. 148/153. É o relatório. DECIDO. Em homenagem ao artigo 130 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como seguindo a orientação do Mestre NELSON NERY JÚNIOR ao asseverar que o juiz pode assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória quando presente razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ..., tenho, por necessária, a complementação da prova oral produzida nos autos, com a oitiva dos agentes policiais que participaram da abordagem. A produção dessa prova justifica-se pela natureza da causa, eis que, nela, se questiona a conduta de agentes públicos, os quais, em atenção ao princípio da legalidade dos atos administrativos, possuem presunção de legitimidade de seus atos. Dessa forma, o conjunto probatório dos autos, mostra-se frágil à elucidação do caso, uma vez que colheu-se, apenas, o depoimento do autor e da testemunha arrolada por ele.

Necessário oportunizar aos agentes públicos envolvidos no caso a manifestação em juízo. Em determinadas ações, como no caso, em que o esclarecimento dos fatos, depende do depoimento de ambas as partes, as declarações colhidas no âmbito administrativo não são suficientes para formar a convicção do Magistrado, isso porque, nessas situações, as impressões, o contato direto com as testemunhas, permitem ao juiz convencer-se da verdade real dos fatos. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a oitiva dos policiais que participaram e presenciaram os fatos, conforme relatado na sindicância administrativa acostada às fls. 47/93: ADENILSO LOPES VEIGA (f. 50); ORICO AQUINO (f. 69); JUCINEL BATISTA MARINHO (f.71); IVO LEMES SERRA (f. 73); WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA (f. 75); ANDRÉ FREIRE THOMAZ (fl. 77). Expeça-se carta precatória para os respectivos juízos. Intimem-se.

0001739-33.2011.403.6004 - LODENIR DUARTE DOS SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.1 - RELATÓRIO Alega o requerente na peça exordial de fls. 02/15 que: a) no dia 27/05/2011, teve seu veículo (Caminhão L 1513/MERCEDES BENZ, Renavam 131174037, azul, ano/modelo 1978/1978, placas HQG 7178, Corumbá MS), apreendido pela Polícia Federal, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país; b) o veículo em comento está registrado em nome de Helio Correa, porém, o requerente é fiel depositário, nos termos de decisão proferida nos autos 008.08.003310-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS; c) trabalha com transporte de cargas, realizando mudanças; d) na data da apreensão, realizava a mudança de uma pessoa chamada Genésio; e) que no momento do carregamento da mudança, além de eletrodomésticos, foi colocado no caminhão, pelo próprio Genésio, alguns fardos lacrados, cujo conteúdo não era de conhecimento do requerente; f) que no interior de tais fardos estavam as mercadorias apreendidas pela Polícia; g) não conseguiu a liberação do veículo pela via administrativa porque o auto de infração foi lavrado em nome de Helio Correa, o qual consta como proprietário do veículo. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda da contestação (fls. 78). Na contestação (fls. 80/92), a União aduziu que o procedimento realizado pela Receita Federal foi regular, especialmente pela vultosa quantidade de mercadorias apreendidas. Argumentou que a responsabilidade do requerente é objetiva e independe de aferição de culpa, reputando legal, portanto, a possibilidade de decretação de perdimento do bem. Salientou que estão ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela, pois não há prova inequívoca do alegado pelo requerente, tampouco está patente o periculum in mora, já que sequer foram elencados os prejuízos oriundos da privação do caminhão. Juntou documentos às fls. 93/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128/129. Nessa oportunidade, foi concedido prazo às partes para especificação de provas. A União manifestou a inexistência de interesse na produção de provas (fl. 146). O requerente, por seu turno, juntou documentos para comprovação de sua atividade (fls. 152/180), ocasião em que defendeu a nulidade do processo administrativo, instaurado em desfavor de Helio Correa, malgrado seja o requerente o depositário fiel do bem. É o que importa como relatório. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO Na peça vestibular, o requerente relatou que trabalha com transporte de mudanças e teve o veículo utilizado na realização desse mister apreendido pela Polícia Federal após a constatação de que, em seu interior, estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país. Seguindo em sua argumentação, pontuou que tais mercadorias pertenciam a Genésio - pessoa para qual estaria prestando o serviço de frete no momento da apreensão - e que desconhecia o conteúdo dos fardos lacrados, dentro dos quais estavam os bens ilegalmente internados, retidos pela Polícia Federal. O requerente comprovou que atua na atividade de frete com a juntada dos documentos de fls. 152/180. Entretanto, não apresentou qualquer documento que denote a contratação de seus serviços por Genésio, que seria o proprietário das mercadorias internadas irregularmente. Obtemperou, às fls. 148/149, que a nota avulsa em nome desse contratante foi retida no momento da apreensão do veículo. Porém, é difícil acreditar que, no desempenho de atividade dessa natureza, não sejam firmados contratos escritos ou que o requerente não possua um arquivo onde sejam armazenados os documentos relativos aos fretes, tais como as notas expedidas pela Agenfa e inventário dos bens transportados (nesse sentido, percebo que foram apresentadas notas relativas a 2010, mas nada acerca do frete tratado neste processo). Ademais, na ausência de arquivamento da nota avulsa em nome de Genésio, o requerente poderia facilmente extrair cópia do que foi retido pela Polícia Federal no momento da abordagem, já que o inquirido é público. Poderia, ainda, solicitar segunda via da nota na Agenfa, o que não fez. Conforme já exposto na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não há, nos autos, prova da existência de Genésio, ao passo que sequer há menção ao seu nome completo ou endereço onde possa ser encontrado. Não há provas, também, de que o requerente estaria executando o frete para nominado contratante - ou para qualquer outro - no momento da apreensão. De outro ponto, não vislumbro a alegada ilegitimidade passiva no processo administrativo. Isso porque o perdimento do veículo afetaria o patrimônio do proprietário que, formalmente, é Helio Correa, como se deduziu do documento de fl. 59. Logo, maior interesse concorre ao proprietário do que ao depositário fiel. Aliás, não há dispositivo legal que determine, em casos como este, a ocupação do pólo passivo pelo depositário fiel, ao qual incumbe a guarda do bem. Assim, como o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou na inicial, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tampouco demonstrou o fundamento de direito no qual se apoia a tese

de nulidade do processo administrativo da Receita Federal, entendo que o pleito deve ser julgado improcedente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5438

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000152-05.2013.403.6004 - WALDENIR ALVES RIBEIRO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de simples Ação de Justificação, ou seja, procedimento de Jurisdição Voluntária. Portanto, recebo a inicial nos termos do art. 861 e seguintes, do CPC. Intimem-se os requeridos e as testemunhas arroladas na inicial, para, querendo, comparecer à Audiência de Justificação designada para o dia 29/05/2013 às 14h00. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5467

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-07.2013.403.6005 - ALEX DIAS ROMARIS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEX DIAS ROMARIS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/OMEGA SUPREMA GLS, ano/modelo 1996, cor vermelha, placa JEM6460, chassi nº 9BGVP35HTTB205892, renavam nº 652055311, gasolina. O impetrante alega, em suma, que: a) no dia 23/01/2013, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Canton; b) é o proprietário do bem apreendido, o qual foi adquirido do Sr. Fabio Augusto da Silva Pantano, mediante contrato particular de compra e venda (fl. 03); c) parte das mercadorias apreendidas (8 autofalantes de 12, 7 auto falantes de 6X9 e um aparelho de som) foi adquirida em território nacional, naturalmente que mercadorias fabricadas no Brasil, caso em que, afigura-se como mercadoria de negociação permitida neste País (fl. 03), e a outra parte está dentro da cota de isenção fiscal permitida pela lei; d) as demais mercadorias pertenciam ao condutor do veículo (Sr. Rodrigo), de forma que se deve aplicar ao caso o princípio da insignificância, ressaltando que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 14 (CRV) tem como proprietário do veículo em questão o Sr. Fabio Augusto da Silva Pantano, com quem o impetrante alega haver firmado contrato de compra e venda, cujo instrumento negocial encontra-se às fls. 19/20. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Canton e tinha como passageiro o impetrante, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 34/36. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 17 de maio de 2013. ÉRICO

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

0001985-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001985-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA(MS002570 - VILSON CORREA)

Vista à defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. À vista da certidão retro, intime-se a defesa do réu VANDERLAN PEREIRA NUNES para que, no prazo legal, traga aos autos a via original das contrarrazões do recurso de apelação interposto (fls. 4295-4305)2. Intime-se, pessoalmente, o defensor constituído do acusado OSMAR ALVES DOS SANTOS, Dr. VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR, OAB/SP 273.022, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.3. Decorrido o prazo in albis, fica, desde já, nomeada a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, para apresentação da referida manifestação em favor do réu OSMAR ALVES DOS SANTOS, bem como, fixada a multa prevista no art. 265, CPP, no valor de R\$ 6.870,00 (seis mil, oitocentos e setenta reais), sem prejuízo das demais sanções.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2013-SCAS, DESTINADA JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para intimação do advogado VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR, OAB/SP 273.022, com endereço profissional na Rua Marquês do Herval, 585, Sala 06, Centro, Taubaté/SP, fones (12) 3026-3802, (12) 3413-1369, (12) 9141-8983 e (12) 8175-3199.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 809

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 157/158, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de corrigir a parte dispositiva para que o pedido seja julgado totalmente procedente. Sustenta, em síntese, que o documento de fls. 91 comprova que o autor recolheu todas as contribuições previdenciárias de 01.03.1989 a 03.08.1992 e de 03.07.1992 até a presente data, pelo que faz jus ao benefício pleiteado. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No que tange ao documento mencionado pelo embargante, colacionado a fls. 91, encontra-se ali consignado que a última remuneração sobre a qual foi recolhida contribuição previdenciária foi paga em 12/1999, não havendo sido juntado aos autos, até a data da sentença, nenhum documento que comprovasse que permaneceu no exercício daquela atividade até a presente data. Deste modo, se a requerente diverge do entendimento do Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. À Secretaria para publicar, registrar e intimar o embargante.

0000294-97.2013.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos: a) anexar documentos que sirvam como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil; b) apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, consoante artigo 276, do mesmo diploma processual. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. Sua incapacidade está evidenciada pelo atestado médico de fls. 15, emitido na rede pública de saúde em 28.02.2013, onde está consignado que a requerente encontra-se impossibilitada de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado. A hipossuficiência ficou demonstrada pelo documento de fls. 16, pelo qual o assistente social encaminha a requerente para realização de requerimento administrativo de benefício assistencial perante o INSS, e pelos documentos de fls. 32/36, onde consta que ela vive sozinha e não possui renda alguma. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão,

sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000519-54.2012.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2)) EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de exceção de incompetência criminal suscitada por Edemir Antonio Gollo (fl. 02/15), em face da Ação Penal nº 0000232-96.2009.403.6007, onde se apura eventual crime de extração ilegal de recurso mineral. Alega o excipiente que o bem extraído, ou seja, a areia, encontra-se sob domínio estadual. Sustenta que o artigo 26, inciso I, da Constituição Federal prescreve que são bens de domínio dos Estados os rios/águas que não estão enquadrados nas circunstâncias geográficas ao domínio da União, e que o rio chamado de Córrego Boa Sentença é um rio de domínio do estado de Mato Grosso do Sul, de competência da Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 32/35, pugnou pela improcedência da exceção de incompetência, alegando, em suma, que o recurso mineral em questão é propriedade da União. Decido. De acordo com o artigo 20, inciso IX da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Por outro lado, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes praticado contra bens da União, nos termos expressos no artigo 109, inciso IV da CF/88. Assim, indefiro o pedido e determino o regular andamento da ação penal. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0000232-96.2009.403.6007. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

A teor do despacho de fl. 185, fica o executado intimado sobre a penhora on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 6.098,76 (seis mil, noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

0000049-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000049-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

A teor do despacho de fl. 139, fica o executado intimado sobre o reforço de penhora on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 1.026,48 (um mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)

Às fls. 317, requer a exequente que se reitere as ordens de constrição por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Diante do lapso temporal, defiro o pedido. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 22.642.583,13 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos). Em caso de bloqueio de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Ademais, tendo em vista que o veículo penhorado foi constrito e removido pela Vara do Trabalho (fl. 316), venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de outros veículos porventura existentes em nome da executada. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 37, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 40 e 42, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhes de fls. 31/v e 33, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhes de fls. 31/v e 33, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000136-42.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA ROBALDO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 1004, fica o advogado FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA, OAB/MS nº 6.742, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, Luiz Claudio Sabedotti Fornari, nos autos da Ação Penal nº 0003046-10.2006.403.6000.

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000267-51.2012.403.6007, fica o Dr. Raphael Marques Silva, OAB/GO 29.225, advogado constituído por DYEWLLEN FRANK MOREIRA, intimado das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 041 e 042/2013-CRIM/ARA, em que foram deprecadas às Comarcas de Paranaíba/MS e de Chapadão do Sul/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, EURICO ALVES CHAVES, FAUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA e ANDERSON HONORIO DOS SANTOS. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

Expediente Nº 810

EXECUCAO FISCAL

0000105-22.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADALENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ME

A teor do despacho de fl. 14, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.